



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 32/2018 – São Paulo, segunda-feira, 19 de fevereiro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003110-03.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMAURI JACINTHO BARAGATTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO ALVES DE ANDRADE - SP344725

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA 4ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA (TED) DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos em face da r. decisão proferida nas fls. 149/151, em que foi indeferido o pedido de liminar, pleiteada neste mandado de segurança. Alega o embargante a existência de obscuridade e omissão.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

Afirma o embargante que, no processo administrativo, o Conselho Federal da OAB teria reduzido a sanção anteriormente imposta, tão-somente, a 30 (trinta) dias de suspensão, ficando excluída a sanção de "prestação de contas convincentes". Sustenta que a autoridade impetrada não poderia condicionar o término do prazo de cumprimento da pena de suspensão à efetiva prestação de contas.

Observa-se que, na esfera administrativa, no julgamento de embargos declaratórios (fls. 27/29), foi reduzido, tão somente, o prazo da multa imposta, não havendo menção à exclusão da obrigação de prestar as respectivas contas.

Além disso, em decisão administrativa devidamente fundamentada, os novos embargos declaratórios opostos pela defesa foram considerados meramente protelatórios (fls. 66/69).

Portanto, em que pesem as razões defensivas expostas nos presentes embargos de declaração, não vislumbro fundamento para a modificação pretendida, o que deve ser requerido por meio do recurso próprio.

Registre-se que, não tendo sido comprovada qualquer ilegalidade, ao menos nesta fase de cognição sumária, a observância ao princípio da separação de poderes não implica a alegada omissão ou obscuridade. Precedente: AC 00064282120144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, pelo que mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002444-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BLUE GROUP PARTICIPACOES E COMERCIO ELETRONICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o impetrante sob a alegação de ilegitimidade da autoridade coatora.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5013061-55.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU: UNIESP S.A, GRUPO ECONÔMICO UNIESP

D E S P A C H O

Intime-se o réu para prestar os esclarecimentos requeridos pelo MPF em sua petição (ID 4502986).

Após, voltem-me conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027920-76.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UMAI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro o prazo requerido pelo impetrante.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001749-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o impetrado para cumprir a decisão proferida nos autos nº 5023907-98.2017.403.0000, como requerido pelo impetrante e também de acordo com o documento juntado a este processo.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002967-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUAN PABLO OCARANZA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS D AMICO - RS29407, RENATO ANDRADE FERREIRA - RS95448
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Os documentos anexados às fls. 48/49, consubstanciados em informações da Secretaria da Receita Federal no sentido da inexistência de declarações de IRPF do autor na base de dados da Receita Federal, não comprovam a alegada miserabilidade. Assim, diante da afirmação do autor, no documento id 4458523 da petição inicial, razão pela qual, com fundamento no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil/2015, INDEFIRO o pedido de gratuidade processual.

Promova o autor o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, voltemos os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003517-09.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISABELLE RAYMONDE NICOLE DETREZ EP D'HAUSSY
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORA YA RODRIGUES MACCHIONE - SP177626
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de Renovação da Cédula de Identificação de Estrangeiro, independentemente do pagamento de multa por motivo de renovação fora do prazo. Alternativamente, requer a prorrogação da validade da Cédula de Identificação de Estrangeiro, até que o sistema de renovação da RNE volte a emitir documentos.

Observo à fl. 10 que a impetrante é portadora da Cédula de Identidade de Estrangeiro, expedida com data de validade prevista para 18/02/2018 (fl. 10). À fl. 13 consta que a impetrante tentou efetuar o agendamento na data de 07/02/2018, tendo sido informada acerca da indisponibilidade de data para o atendimento.

Assim, considerando-se que a notícia de cancelamento de datas disponíveis para o agendamento, anexada à inicial, foi veiculada em 30/08/2016 (fl. 14), entendo ser necessária a oitiva da autoridade impetrada, para que informe qual o procedimento a ser adotado na hipótese de renovação do documento pretendido, especialmente em razão das recentes modificações instituídas pela Lei nº 13.445/2017 e pelo Decreto nº 9.199/2017.

Portanto, postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.

Prestadas, retomem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018585-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI CAMARA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS SENA DE SOUZA - SP336571

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação formulado pela autora à fl. 172.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027310-11.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAIS SOARES MIRANDA, DIEGO GOMES MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, quanto à contestação apresentada.

Int

São PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027310-11.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAIS SOARES MIRANDA, DIEGO GOMES MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, quanto à contestação apresentada.

Int

São PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016784-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTRELA COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Ciência à parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, quanto aos documentos juntados pela CEF às fls. 211/305.

Int.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RONTAN TELECOM COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos em saneador.

O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar.

Defiro a prova pericial contábil requerida pela autora às fls. 256/261. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contador, para estimativa de honorários e também da presente nomeação, conforme art. 465 do CPC.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino ainda que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30(trinta) dias, conforme art. 465 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026195-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARANTO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ZELIA REGINA CALTRAN - SP187934

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, quanto à contestação apresentada pela ré.

Int.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019792-67.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANSERV FACTORING EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019792-67.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANSERV FACTORING EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAIANE MOURA DE CARVALHO BRZOSTEK
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SANTOS DO COUTO - RS48527
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05(cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018268-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDUARDO BARBOSA E SILVA

S E N T E N Ç A

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **EDUARDO BARBOSA E SILVA**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 8.277,97 (oito mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), atualizada para 09.10.2017 (fl. 12), referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação, às fls. 25/26 as partes notificaram a realização de acordo, requerendo a sua homologação.

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes noticiá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução.

P. R. I.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018268-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDUARDO BARBOSA E SILVA

S E N T E N Ç A

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **EDUARDO BARBOSA E SILVA**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 8.277,97 (oito mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), atualizada para 09.10.2017 (fl. 12), referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação, às fls. 25/26 as partes notificaram a realização de acordo, requerendo a sua homologação.

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes noticiá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução.

P. R. I.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016116-14.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COSTA

D E S P A C H O

Promova a exequente a indicação de endereço válido para a citação de executado inscrito em seus quadros.

Int.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017662-07.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIELA BUENO CARNEIRO

D E S P A C H O

Promova a exequente a indicação de endereço válido para a citação da advogada inscrita em seus quadros.

Int.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009062-94.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: REINALDO ROBSON DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Ciência ao exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018439-89.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELA YNE DINIZ PINTO DE MORAES

D E S P A C H O

Defiro a suspensão requerida pelo exequente.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018439-89.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELA YNE DINIZ PINTO DE MORAES

D E S P A C H O

Defiro a suspensão requerida pelo exequente.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001169-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: MARINALVA APPOLONIO DE SANTANA DEMARCHI

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pelo exequente.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001169-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: MARINALVA APPOLONIO DE SANTANA DEMARCHI

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pelo exequente.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007101-21.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO SEGURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA LIGIA MARQUES BASTOS - SP262271
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

O **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTO SEGURO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título judicial em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, postulando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento dos valores devidos a título de taxas condominiais e outras despesas mencionadas na inicial, relativas à unidade condominial de n.º 82 do bloco 3, integrante do Condomínio Residencial Porto Seguro.

Inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal, aquele Juízo declinou da competência, conforme decisão de fls. 95/96, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais.

Redistribuída a ação a esta 1ª Vara Federal Cível, citada (fl. 108), a executada efetuou o pagamento do débito, juntando aos autos a guia de depósito judicial de fl. 115.

Intimado, o exequente manifestou concordância com os valores, requerendo a extinção da ação (fl. 118).

Assim, considerando a manifestação do exequente, julgo **EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitando em julgado, expeça-se alvará em favor do exequente para o levantamento do depósito de fl. 115 e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007101-21.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO SEGURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA LIGIA MARQUES BASTOS - SP262271
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

O CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTO SEGURO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título judicial em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, postulando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento dos valores devidos a título de taxas condominiais e outras despesas mencionadas na inicial, relativas à unidade condominial de n.º 82 do bloco 3, integrante do Condomínio Residencial Porto Seguro.

Inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal, aquele Juízo declinou da competência, conforme decisão de fls. 95/96, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais.

Redistribuída a ação a esta 1ª Vara Federal Cível, citada (fl. 108), a executada efetuou o pagamento do débito, juntando aos autos a guia de depósito judicial de fl. 115.

Intimado, o exequente manifestou concordância com os valores, requerendo a extinção da ação (fl. 118).

Assim, considerando a manifestação do exequente, julgo **EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitando em julgado, expeça-se alvará em favor do exequente para o levantamento do depósito de fl. 115 e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003563-95.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE SANTOS PRAXEDES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS - SP378648, SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS - SP260309

RÉU: ABRAFACIL CORRESPONDENTE BANCARIO EIRELI - ME, ALICIA, ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS, EDILSON GONÇALVES SIMÕES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Com a edição da Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais na Justiça Federal, fixou-se, nos termos do artigo 3º da referida lei, a competência absoluta destes para julgamento das causas valoradas até 60(sessenta) salários mínimos. Outrossim, por força da Resolução 228, de 30/06/2004, procedeu-se a ampliação da competência dos referidos Juizados a partir de 1º de julho de 2004, passando a processar toda a matéria prevista no artigo 2º, 3º e 23º da Lei 10.259/2001.

Pelo exposto, e considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei 10.259/01, determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Cível Federal para regular processamento.

Dê-se baixa na distribuição

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7092

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021589-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X HERCULES RODRIGUES DA COSTA

Tendo em vista o teor da petição da parte autora (fls. 249/254) e a sentença de extinção de fl. 255, defiro o pedido de desbloqueio de veículo. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MONITORIA

0002232-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE RIBEIRO LINO MARGARIDO(SP266678 - JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA E SP312499 - CAROLINA BASSANETTO DE MELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 525, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Int.

0013193-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALFREDO ALVES DA SILVA JUNIOR(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) realizada(s). Int.

0020574-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP261135 - PRISCILA FALCÃO TOSETTI) X GILSON GIL BEZERRA DE SOUZA(SP261344 - ISMAEL MOISES DE PAULA JUNIOR)

Vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) realizada(s). Determino o desbloqueio do valor (fls. 217) por se tratar de quantia irrisória. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026610-72.2007.403.6100 (2007.61.00.026610-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA NERES CARDOSO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0024795-06.2008.403.6100 (2008.61.00.024795-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILANFLEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA EPP X ROMUALDO GERSOSIMO X PAULA GERSOSIMO

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 525, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Int.

0008616-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M CARVALHO COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X NIDIANE MARIA DE CARVALHO X NILSON GERALDO DE CARVALHO(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

A Caixa Econômica Federal com impeto de receber valores que lhe são devidos, formulou e lhe foi deferido o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD na (s) conta (s) do (s) executado (a) (s), como verifico ao compulsar os autos. Do citado bloqueio nada foi retido, haja vista a ausência de valores nas contas informadas pelo sistema BACENJUD. Novamente a executante requer deste juízo a mesma providência, ou seja, nova tentativa de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Assim, indefiro, haja vista que tal medida já foi deferida e implementada, ademais, a executante não apresentou nenhum fato que autorize entender alteração na situação de fortuna do (s) executado (s). Cumpra-se o despacho de fl. 160, sobrestando-se o feito em arquivo sobrestado. Int.

0012172-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NORMA KIMIYO SATO(SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fls. 280/281: Manifeste-se a executada acerca da possibilidade de conciliação aventada pela CEF. Int.

0014480-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JURANILSA DE MORAIS SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa realizada. Int.

0010165-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESPACO PERSONAL TRAINER CONDICIONAMENTO FISICO LTDA - ME X LUCIANO GARCIA GARCIA X PEDRO FELIPE RIBEIRO DE MORAIS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 126/127: Indefiro. Cumpra-se o despacho de fls. 124. Int.

0005460-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DUDA COMERCIO DE PRESENTES E DECORACOES LTDA - ME X PATRICIA FERREIRA HENRIQUES

Vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa realizada. Int.

0010928-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORIGINAL TOP IMPORTS AND BUSINESS LTDA - EPP X MAURI ALBERTO LICO FILHO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Fl. 158: Indefero, haja vista que nesse sentido medidas já foram deferida(s) e implementada(s), ademais, a executante não apresentou nenhum fato que autorize entender alteração na situação de fortuna do(s) executado(s). Assim, cumpra-se o despacho de fl. 157, sobrestando-se o feito em arquivo sobrestado. Int.

0014016-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MCCAROL COMERCIO DE ARTIGOS USADOS LTDA - ME X FERNANDO SILVA MAGALHAES FERREIRA X VIVIAN DEL BIANCO FERREIRA

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 525, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Int.

0014544-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL REGO DE LIMA VESTUARIOS E ACESSORIOS - ME X MANOEL REGO DE LIMA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) realizada(s). Int.

0019903-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO S. S. FONSECA - ME X FERNANDO SERGIO SANTOS FONSECA

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 525, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Int.

0023201-10.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNDIVOXX IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA. - EPP(SP346557 - RAPHAEL GONCALVES SIMCSIK)

Esclareça a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, o exato partilhamento dos valores a serem destinados a título de honorários e os referentes ao pagamento da dívida. Int.

0024271-62.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CLAUDIO CAMILLO - ESPOLIO X DALVA CONCEICAO DOS REIS

Fls. 105: Defiro a dilação pelo prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela exequente. Int.

0000249-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALD COMERCIAL LTDA. - ME X VALDENIR DE MORAIS DOS SANTOS X ANA PAULA ALEXANDRE DA SILVA

Fls. 159: A Caixa Econômica Federal com ímpeto de receber valores que lhe são devidos, formulou e lhe foi deferido o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD na (s) conta (s) do (s) executado (a) (s), como verifico ao compulsar os autos. Do citado bloqueio nada foi retido, haja vista a ausência de valores nas contas informadas pelo sistema BACENJUD. Novamente a executante requer deste juízo a mesma providência, ou seja, nova tentativa de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Assim, indefiro, haja vista que tal medida já foi deferida e implementada, ademais, a executante não apresentou nenhum fato que autorize entender alteração na situação de fortuna do (s) executado (s). Cumpra-se o despacho de fls. 158, sobrestando-se o feito em Secretaria. Int.

0001486-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLK TRANSFER E LOCADORA DE VEICULOS - EIRELI - ME X CLAUDIO APARECIDO ALMEIDA CANO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

O artigo 101 do Decreto-Lei nº 911 de 01/10/1969 alterado pelo artigo 7º da Lei 13.043/2014 vedam a penhora de bens gravados com alienação fiduciária. Assim, em que pese os argumentos trazidos pela executante, estes não podem prosperar diante das referidas vedações, fundamento pelo qual indefiro seu pedido de alienação do veículo informado. Int.

0001739-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELA FORTUNA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

O artigo 101 do Decreto-Lei nº 911 de 01/10/1969 alterado pelo artigo 7º da Lei 13.043/2014 vedam a penhora de bens gravados com alienação fiduciária. Assim, em que pese os argumentos trazidos pela executante, estes não podem prosperar diante das referidas vedações, fundamento pelo qual indefiro seu pedido de alienação do veículo informado. Int.

0003029-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILCLECIO DOS SANTOS SALES

Fls. 82/83: A Caixa Econômica Federal com ímpeto de receber valores que lhe são devidos, formulou e lhe foi deferido o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD na (s) conta (s) do (s) executado (a) (s), como verifico ao compulsar os autos (fls. 71/80). Do citado bloqueio nada foi retido, haja vista a ausência de valores nas contas informadas pelo sistema BACENJUD. Novamente a executante requer deste juízo a mesma providência, ou seja, nova tentativa de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Assim, indefiro, haja vista que tal medida já foi deferida e implementada, ademais, a executante não apresentou nenhum fato que autorize entender alteração na situação de fortuna do (s) executado (s). Int.

0004772-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO JOSE FERREIRA SILVA(SP116159 - ROSELI BIGLIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Dê-se vista à CEF acerca do noticiado às fls. 84/85. Int.

0005334-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUEDES & ALMEIDA CONFECÇÕES LTDA - EPP X GIOVANA FERREIRA GUEDES X JUCIEL ALMEIDA MORAES

Fls. 86/88: Indefiro. Manifeste-se a executante acerca do despacho de fl. 85. Int.

0006301-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDA MARIA AMARAL LOPES - ME X ALDA MARIA AMARAL LOPES

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0006773-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TASSIANO HESPANHOL DEL VECHIO(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Instata a manifestar-se (fl. 50) acerca do resultado da pesquisa via sistema RENAJUD que, apontou a existência de veículo com alienação fiduciária, a exequente quedou-se inerte. Assevere-se que, além do RENAJUD foram feitas nestes autos outras buscas eletrônicas (BACENJUD e INFOJUD) as quais foram implementadas. Porém, todas restaram infrutíferas. A executante requer deste juízo a expedição de ofício a CBLC - Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia, para que esta informe se os devedores possuem ações ou outros investimentos. Indefiro, haja vista que este juízo não trabalha com suposições ou possibilidades e sim com fatos. Ademais, se o executado fosse detentor de ações ou outros investimentos, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil de fls. 37/38. Assim, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, onde novas diligências só serão efetuadas a pedido da parte, se esta localizar bens penhoráveis dos executados e informar a exata localização dos mesmos. Sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

0008570-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUGENIA APARECIDA FERNANDES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 77: A Caixa Econômica Federal com ímpeto de receber valores que lhe são devidos, formulou e lhe foi deferido o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD na (s) conta (s) do (s) executado (a) (s), como verifico ao compulsar os autos. Do citado bloqueio nada foi retido, haja vista a ausência de valores nas contas informadas pelo sistema BACENJUD. Novamente a executante requer deste juízo a mesma providência, ou seja, nova tentativa de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Assim, indefiro, haja vista que tal medida já foi deferida e implementada, ademais, a executante não apresentou nenhum fato que autorize entender alteração na situação de fortuna do (s) executado (s). Int.

0010674-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COPIADORA SPEED LIGHT LTDA - ME X CARLOS BORDON DA SILVA X ALEXANDRE BORLINA DE OLIVEIRA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Fls. 106/108: Indefiro. Manifeste-se a executante acerca do despacho de fl. 105. Int.

0013214-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALPHA FITNESS GINASTICA LABORAL LTDA - EPP X DIOGO GABRIEL CASTILHO DA SILVA X MARLENE CASTILHO DA SILVA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Fls. 110/112: Indefiro. Manifeste-se a executante acerca do despacho de fl. 109. Int.

0024369-13.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MEIRE BENASSI

Fl. 35: Defiro a suspensão da ação pelo prazo de 90 (noventa) dias, tal como requerido. Cumpra-se em arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009461-60.1970.403.6100 (00.0009461-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X FRANCISCO ANTONIO PERPETUO - ESPOLIO(SP018119 - JOAO CARLOS DE CARVALHO BARROS) X MOACYR THOMAZ DA SILVA - ESPOLIO(SP050922 - MARIA CHRISTINA THOMAZ DA SILVA E SP005678 - LUIZ BURZA FILHO) X FRANCISCO ANTONIO PERPETUO - ESPOLIO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Com vistas a prevenir eventual tumulto processual, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0002101-92.2017.403.0000, interposto em face do despacho de fl. 463 dos autos 0048714-05.2000.403.6100, em apenso. Int.

0048714-05.2000.403.6100 (2000.61.00.048714-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009461-60.1970.403.6100 (00.0009461-7)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. HELOISA Y ONO E Proc. MARIA AMALIA G G DAS NEVES CANDIDO) X FRANCISCO ANTONIO PERPETUO - ESPOLIO(SP018119 - JOAO CARLOS DE CARVALHO BARROS) X MOACYR THOMAZ DA SILVA - ESPOLIO(SP005678 - LUIZ BURZA FILHO E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X FRANCISCO ANTONIO PERPETUO - ESPOLIO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de instrumento nº 0002101-92.2017.403.0000, interposto em face do despacho de fl. 463 destes autos. Após, promova a serventia a juntada a estes autos de cópias do inteiro teor da decisão ali proferida, dando-se vista às partes. Int.

Expediente Nº 7103

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002980-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NEWTON AMBROSIO(SP159536 - WALDEREZ LOPES FERREIRA)

Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela CEF à fl. 127. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0687801-31.1991.403.6100 (91.0687801-6) - ERALDO BARTOLOMEU CIDREIRA REBOUCAS X SONIA REGINA RIBEIRO REBOUCAS X LUIZ ROBERTO ROSSETTO X CLAUDIO GABALDI FILHO X HELENA LEONARDI GABALDI X LOURDES SUMIKO YONEYAMA X FRANCISCO CARLOS KERBEJ X NAGIB KERBEJ SOBRINHO X MARGARETE VENDRAMEL KERBEJ(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP107162 - GILBERTO ANTUNES BARROS) X BANCO BRADESCO S/A(SP101631 - CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA PONCANO E SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO DO BRASIL SA(SP146254 - ADRIANA LAURETTI VIEIRA DA SILVA) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda, se for o caso, que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0032468-26.2003.403.6100 (2003.61.00.032468-3) - FERNANDO CALVAO DUARTE(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL E MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Manifeste-se a parte exequente quanto ao alegado pela União Federal às fls. 774/777 no prazo legal. Int.

0007840-02.2005.403.6100 (2005.61.00.007840-1) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0023895-28.2005.403.6100 (2005.61.00.023895-7) - TERESA CRISTINA GRACIANO X FRANCISCO DE ASSIS COELHO(SP100848 - JORGE NELSON BAPTISTA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 1607 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Dê-se vista ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo- IPESP conforme requerido pela autora às fls. 434/445 no prazo legal. Int.

0018028-73.2013.403.6100 - SINDICATO EMPREGADOS ESTAB SAUDE S JOSE CAMPOS E REG(SP271699 - CARLOS JOSE GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

Ciência às partes quanto à resposta do ofício às fls. 425/427 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0001811-18.2014.403.6100 - SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0004032-62.2014.403.6103 - MARTINI & RABELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP343698 - CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO E SP299644 - GUILHERME MARTINI COSTA E SP318375B - LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0010209-17.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA ADNALOY LTDA(SP163017 - FERNANDO ESCOBAR)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0013659-65.2015.403.6100 - AIR SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 287, requeira a parte exequente o que de direito no prazo legal. Int.

0015269-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LABIRINTTU S CLUB 24 HORAS LTDA - ME

Ciência à Caixa Econômica Federal, no prazo de 05(cinco) dias, quanto à pesquisa realizada no sistema Infojud. Int.

0023596-02.2015.403.6100 - PBC COMUNICACAO LTDA(SP120266 - ALEXANDRE SICILIANO BORGES E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP328844 - ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes quanto à estimativa de honorários periciais constante às fls. 156/158 no prazo legal. Sem prejuízo, manifeste-se a parte ré quanto ao aditamento da carta de fiança promovido pela autora às fls. 159/191. Int.

0011516-69.2016.403.6100 - DIRCEU APARECIDO JANUARIO X SHIRLEY APARECIDA SANTIAGO JOSE JANUARIO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Dê-se vista à parte ré Caixa Seguradora S/A para que se manifeste quanto ao novo valor estipulado pelo perito judicial às fls. 521/524 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0012724-88.2016.403.6100 - LOCAL ARMAZENS GERAIS LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP131686 - PATRICIA APARECIDA C SPINOLA E CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Aguarde-se o pagamento da outra metade dos honorários periciais pela parte ré. Int.

0024722-53.2016.403.6100 - WAMILTON FERREIRA DA SILVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Dê-se vista à parte autora quanto aos documentos juntados pela ré às fls. 64/109 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0000466-12.2017.403.6100 - IRACEMA GONCALVES DE SOUSA(SP246110 - ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Dê-se vista à parte autora quanto ao cumprimento pela União Federal constante às fls. 120/122 no prazo de 05(cinco) dias. Após, dê-se vista à União Federal(AGU) para que proceda à digitalização dos autos, conforme fl. 119. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006518-59.1996.403.6100 (96.0006518-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X YARA MACENA DA SILVA(SP044242 - WALDOMIRO FERREIRA) X VALDECIR NUNES DA SILVA(Proc. MARCELO EUGENIO NUNES) X GILMAR ALMEIDA SANTOS(Proc. JOAO BATISTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA MACENA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ALMEIDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA MACENA DA SILVA

Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela CEF à fl. 728. Int.

0001299-79.2007.403.6100 (2007.61.00.001299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172412 - DENIS NINE MENDEZ) X RICARDO RIBEIRO SILVA(SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO RIBEIRO SILVA

Fls. 667/676. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal no prazo de 05(cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019119-10.1990.403.6100 (90.0019119-0) - BRASKEM S/A X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X BRASKEM S/A X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela autora à fl. 295. Int.

0001048-86.1992.403.6100 (92.0001048-2) - TECELAGEM SAO CARLOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X TECELAGEM SAO CARLOS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto à resposta do ofício constante às fls. 215/243 no prazo legal. Int.

Expediente N° 7115

PROCEDIMENTO COMUM

0011572-45.1992.403.6100 (92.0011572-1) - AGRO PECUARIA CAMPO ALTO S/A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ciência às partes quanto ao ofício constante às fls. 404/406 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0020090-28.2009.403.6100 (2009.61.00.020090-0) - JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP194266 - RENATA SAYDEL E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0022335-07.2012.403.6100 - AECIO FLAVIO FERREIRA DA SILVA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI)

Manifestem-se as partes quanto aos esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 324/330 no prazo legal. Int.

0002514-97.2012.403.6138 - POLIPLASTICO IND/ E COM/ PLASTICO LTDA(SP098173 - JOSE MARIANI PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0009908-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LUANA SANTOS DE MOURA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0023090-60.2014.403.6100 - ADRIANA DE OLIVEIRA RAMOS(SP263609 - FABIO ANTONIO DA SILVA) X ASTRAL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP155974 - RODRIGO SOUTO DE ASSIS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E RS095803A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E RS095750A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP176193 - ANA PAULA BIRRER)

Em face das diligências do oficial de justiça que restaram infrutíferas para cumprimento do despacho de fl. 325, determino a intimação pessoal do procurador da ré Astral Serviços Temporários(fl. 291). Sem prejuízo, determino que o advogado da mencionada ré traga aos autos a procuração devidamente assinada, uma vez que ausente na sua manifestação de fls. 285/291. Cumpridas todas as determinações supra, tomem os autos conclusos. Int.

0012367-45.2015.403.6100 - ANDREA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito a este Juízo no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0024172-92.2015.403.6100 - MANOEL VARELA LEITE(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Ciência às partes quanto à estimativa de honorários periciais contantes às fls. 280/281 no prazo legal. Int.

0017451-90.2016.403.6100 - DOUGLAS MENEZES URSINO SILVA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CR2 SAO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao despacho de fl. 198 no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022386-76.2016.403.6100 - ALEXANDRE GOMES LEDO(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Em face do cumprimento da decisão do agravo de instrumento constante às fls. 70/77, qual seja, a citação da parte ré, determino o sobrestamento do feito com fundamento nos termos especificados no despacho de fl. 66. Cumpra-se. Int.

0025532-28.2016.403.6100 - EXPOR MANEQUINS DISPLAYS E ACESSORIOS LTDA(SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Dê-se vista às partes quanto ao alegado pelo perito judicial às fls. 158/159 no prazo legal. Int.

0025639-72.2016.403.6100 - TARCISO JOSE DE PAULA JUNIOR(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte ré quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação requerido pela autora às fls. 342/343 no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0025764-40.2016.403.6100 - CEZAR EDUARDO COELHO BITTENCOURT(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro, de forma improrrogável, o prazo de 30(trinta) dias requerido pelo autor à fl. 65. A parte fica advertida que o não cumprimento da emenda implicará na extinção do processo, com fundamento no art. 321, parágrafo único do CPC. Intime-se.

0002335-10.2017.403.6100 - JOSE DE FELIPPE JUNIOR(SP166821 - ALESSANDRA DE AZEVEDO REZEMINI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Em face da certidão constante à fl. 178, determino o prosseguimento do feito. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018482-19.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte exequente quanto ao pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal às fls. 202/204 no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025332-46.2001.403.6100 (2001.61.00.025332-1) - VERA LUCIA GENTILE CORIOLANO(SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X VERA LUCIA GENTILE CORIOLANO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050065-81.1998.403.6100 (98.0050065-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017780-69.1997.403.6100 (97.0017780-7)) JOAO VENANCIO PINTO X JOAQUIM DOMINGOS SILVEIRA X JANETE URSULINA DOS SANTOS DE SOUZA X JOSE BERNARDINO FILHO X JOSE DORNELES RODRIGUES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOAO VENANCIO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte exequente quanto às informações trazidas pela Caixa Econômica Federal às fls. 406/410 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0003891-38.2003.403.6100 (2003.61.00.003891-1) - NELSON VICENTE DA SILVA X ODETE COMIN DA SILVA(SP142181 - LUCIMARA COMIN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X NELSON VICENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte exequente quanto ao depósito apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 304/307 no prazo legal. Int.

0025009-94.2008.403.6100 (2008.61.00.025009-0) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035683-73.2004.403.6100 (2004.61.00.035683-4) - DAVERON PALACIO VANINI X RICARDO TSUKASSA YOSHINO X SILVIO ROMERO DE ARAUJO X VITOR DE CARVALHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X DAVERON PALACIO VANINI X UNIAO FEDERAL

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000397-87.2011.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL X DROGARIA SAO PAULO S/A X FAZENDA NACIONAL

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, a digitalização dos autos físicos e promova a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico, conforme previsão estipulada na Resolução Presidencial nº 88 de 24/01/2017. Sem prejuízo, digitalize todas as peças necessárias para efetivação do cumprimento de sentença. Após cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

Expediente Nº 7126

ACAO CIVIL PUBLICA

0901492-40.2005.403.6100 (2005.61.00.901492-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0005907-81.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1598 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002596-87.2008.403.6100 (2008.61.00.002596-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP103600 - ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP059430 - LADISAEI BERNARDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0000017-36.1989.403.6100 (89.0000017-9) - BORG WARNER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0673541-46.1991.403.6100 (91.0673541-0) - BANCO FIBRA S/A(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0011150-36.1993.403.6100 (93.0011150-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087432-52.1992.403.6100 (92.0087432-0)) FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP081729 - DEBORA WUST DE PROENCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0010868-61.1994.403.6100 (94.0010868-0) - REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Em razão da decisão do STJ de fls.525, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0020835-33.1994.403.6100 (94.0020835-9) - PATENTE PARTICIPACOES S/A X PATENTE ASSESSORIA E NEGOCIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0003347-26.1998.403.6100 (98.0003347-5) - PETROQUIMICA UNIAO S/A(SP149243A - MARCOS LEANDRO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0013053-33.1998.403.6100 (98.0013053-5) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP120167 - CARLOS PELA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0013910-79.1998.403.6100 (98.0013910-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003347-26.1998.403.6100 (98.0003347-5)) PETROQUIMICA UNIAO S/A(SP149243A - MARCOS LEANDRO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0016561-84.1998.403.6100 (98.0016561-4) - FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X FIAT FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X FIAT SERVICOS TECNICOS EM ADMINISTRACAO LTDA(Proc. LUIZ EDUARDO DE C. GIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0026616-94.1998.403.6100 (98.0026616-0) - BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. CHRISTIANNE M. F. P. PEDOTE)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0038757-48.1998.403.6100 (98.0038757-9) - ADELINA TEIXEIRA BAENA PAIVA(Proc. OSIRIS DE AZEVEDO LOPES NETO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0012944-82.1999.403.6100 (1999.61.00.012944-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006089-87.1999.403.6100 (1999.61.00.006089-3)) MORGANITE DO BRASIL INDL/ LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0024465-24.1999.403.6100 (1999.61.00.024465-7) - NAIR OMOMO MIZUSHIMA(SP149484 - CELSO GUSUKUMA E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CHEFE DA SECAO DE CADASTRO DA SUPERINTENDENCIA DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0004184-13.2000.403.6100 (2000.61.00.004184-2) - ASSOCIACAO COLEGIO ESPANHOL DE SAO PAULO(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE BARBOSA FERREIRA CABRAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for necessário. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0034215-16.2000.403.6100 (2000.61.00.034215-5) - FAIXA BRANCA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA X FAIXA BRANCA COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X FAIXA BRANCA VIAGENS E TURISMO LTDA X AUTO POSTO CHAPARRAL LTDA X AUTO POSTO 2600 LTDA X AUTO POSTO DUPLA LTDA X AUTO POSTO NACOES UNIDAS LTDA X AUTO POSTO PELICANO LTDA X AUTOMOTIVO ZONA NORTE LTDA X BRAZ LEME AUTO POSTO LTDA(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for necessário. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0038707-51.2000.403.6100 (2000.61.00.038707-2) - SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for necessário. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0008812-74.2002.403.6100 (2002.61.00.008812-0) - METRO-SISTEMAS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0011045-44.2002.403.6100 (2002.61.00.011045-9) - BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for necessário. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0016139-36.2003.403.6100 (2003.61.00.016139-3) - PAULO ROMA(SP050657 - PAULO ROMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0037990-34.2003.403.6100 (2003.61.00.037990-8) - MARIA NAIMA KALIL(SP177970 - CLAUDIA REGINA AMARAL GONZALES E SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS/GRA DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTERIO DA FAZENDA/SP

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for necessário. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0002718-42.2004.403.6100 (2004.61.00.002718-8) - COML/ DIMEL LTDA(SP071300 - EDMUNDO LEVISKY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0003299-57.2004.403.6100 (2004.61.00.003299-8) - COOPERAR MED COOPERTIVA DE SERVICOS DE SAUDE(SP142674 - PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0011597-38.2004.403.6100 (2004.61.00.011597-1) - PANAMERICANA COML/ IMPORTADORA S/A(SP158454 - ANDRE LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI E SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for necessário. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0000060-11.2005.403.6100 (2005.61.00.000060-6) - NEUTRON CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA(SP141224 - LUCIO DOS SANTOS FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - PINHEIROS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0001842-53.2005.403.6100 (2005.61.00.001842-8) - SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA INDL/ E BANCARIA LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for necessário. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0014269-82.2005.403.6100 (2005.61.00.014269-3) - CENPEC CENTRO DE ESTUDO E PESQUISAS EM EDUCACAO,CULTURA E ACAO COMUNITARIA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP206737 - FRANCISCO JOÃO GOMES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for necessário. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0014675-06.2005.403.6100 (2005.61.00.014675-3) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X INSPETRO CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for necessário. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0016694-82.2005.403.6100 (2005.61.00.016694-6) - MARIA DAS GRACAS LIMA DA SILVA(SP044866 - GILBERTO UBALDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for necessário. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0019995-37.2005.403.6100 (2005.61.00.019995-2) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0022818-81.2005.403.6100 (2005.61.00.022818-6) - VALDAC LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SAO PAULO - SUL

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for necessário. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0024928-53.2005.403.6100 (2005.61.00.024928-1) - ARTHUR MARCELLI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CHEFE DA SECAO RECURS HUMANOS GER EXEC INSS SAO PAULO - LESTE(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0902071-85.2005.403.6100 (2005.61.00.902071-7) - CLINICA OFTALMOLOGICA DR EDSON DE SOUZA MELLO S/C LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0026756-50.2006.403.6100 (2006.61.00.026756-1) - PERDIGAO S/A(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0026786-85.2006.403.6100 (2006.61.00.026786-0) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0027007-68.2006.403.6100 (2006.61.00.027007-9) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for necessário. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0000249-18.2007.403.6100 (2007.61.00.000249-1) - JOSE BASTOS FREIRES X RODRIGO DA SILVA X ITALO PISTILLI NETO(SP171677 - ENZO PISTILLI) X GILBERTO MARQUES DO COUTO X ANDRE LUIZ VASCONCELLOS DOS SANTOS X ANDREA SANTOS DA SILVEIRA X VINICIUS GOMES ALVES(SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITARIO FIEO(SP234897 - NILSON MORETZSOHN SILVEIRA SIMOES)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0011451-89.2007.403.6100 (2007.61.00.011451-7) - EDIMILDON BENEDITO MAIA(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SECRETARIA RECEITA FEDERAL SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0018460-05.2007.403.6100 (2007.61.00.018460-0) - WANDERLEY VENDITI GOMES DE AMORIM(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES KÜHL E SP189910 - SIMONE ROSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0001604-29.2008.403.6100 (2008.61.00.001604-4) - BERTIN S/A(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0010794-16.2008.403.6100 (2008.61.00.010794-3) - IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP234163 - ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0013823-74.2008.403.6100 (2008.61.00.013823-0) - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for necessário. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0032590-63.2008.403.6100 (2008.61.00.032590-9) - MERCANTIL FARMED LTDA(SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for necessário. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0021463-94.2009.403.6100 (2009.61.00.021463-6) - SANTOS & CARVALHO COM/ DE RACOES LTDA X ROBERTO HIGINO DOS SANTOS E CIA LTDA - ME X ANA CAROLINA MASSARO ROSA - ME X HEBERT ALBERNAZ RIBEIRO PRETO - ME X ABBADE & REIS LTDA - ME X SOLONOVO AGROPECUARIA LTDA(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for necessário. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0008914-18.2010.403.6100 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0007652-62.2012.403.6100 - UNIMOVEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO E SP259169 - JULIANA BERTOLDO PACHECO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0014525-78.2012.403.6100 - MARCOMAR COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X CHEFE SUPERINTENDENCIA FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA - SP(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0018988-63.2012.403.6100 - FALLSVIEW ENTERPRISES CORP(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for necessário. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0001218-23.2013.403.6100 - NAJLA MARCOS -ME X RAIMUNDO NETO PEREIRA 27126172826 X MAYARA APARECIDA DIANIN - ME X ARACILIA TUNIS DIANIN SERRANA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for necessário. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0013864-65.2013.403.6100 - SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO E SP319866 - GABRIEL CASTRO DANTAS MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0016935-75.2013.403.6100 - LIGIA LOPES AMORIM(SP261007 - FABRICIO MARINHO AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for necessário. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0002773-54.2013.403.6107 - JP COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for necessário. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0000442-86.2014.403.6100 - HUGO RODRIGUES ROSA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for necessário. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0011985-86.2014.403.6100 - JF GRANJA AUDITORIA CONTABIL LTDA X J.F. GRANJA ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP103131 - SANDRA LUCIA BESTLE ASSELTA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for necessário. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0012515-90.2014.403.6100 - ATHENA PET SHOP COMERCIO DE PROD VETERINARIOS LTDA - ME(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for necessário. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0018805-24.2014.403.6100 - CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA(SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0006147-31.2015.403.6100 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP223928 - CAMILA DEVICHIATI DA SILVA) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0011887-67.2015.403.6100 - VANNUCCI IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA X VANNUCCI IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA X VANNUCCI IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0014480-69.2015.403.6100 - MARIA OLIMPIA GOMES COELHO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8 RF

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0015241-03.2015.403.6100 - TAKEDA PHARMA LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0015373-60.2015.403.6100 - COSAN BIOMASSA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0018569-38.2015.403.6100 - PAIC PARTICIPACOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0023473-04.2015.403.6100 - CATARANTUS EMPREENDIMENTOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0002044-44.2016.403.6100 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO SERRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0003914-27.2016.403.6100 - ARICAN EQUIPAMENTOS DE PROTECAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0011085-35.2016.403.6100 - GHASSAN BAKRI X GHOUSSOUN AL ZAIAT AL BARTAM X ZAINAB BAKRI - INCAPAZ X GHASSAN BAKRI(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0016258-40.2016.403.6100 - SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0017459-67.2016.403.6100 - ANA MARIA FUHLENDORF OLIVEIRA(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000622-93.2000.403.6100 (2000.61.00.000622-2) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO(SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP155518 - ZULMIRA DA COSTA BIBIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for necessário. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0013294-94.2004.403.6100 (2004.61.00.013294-4) - FEDERACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE SAO PAULO FESESP(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0028925-78.2004.403.6100 (2004.61.00.028925-0) - SIND DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS DE SAO PAULO - SINDIFISP(SP172336 - DARLAN BARROSO E SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO X DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009267-87.2012.403.6100 - RICARDO BENI ESKENAZI X MARIA DA PENHA PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for necessário. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

CAUTELAR INOMINADA

0025740-13.1996.403.6100 (96.0025740-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018608-02.1996.403.6100 (96.0018608-1)) BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE, se for o caso. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0017016-83.1997.403.6100 (97.0017016-0) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 5471

PROCEDIMENTO COMUM

0020397-84.2006.403.6100 (2006.61.00.020397-2) - LAERCIO DE MELO PEDRO(SP207258 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA BRENNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de uma impugnação apresentada pela Caixa Seguradora SA ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525, inciso IV, do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. Sustenta que o cálculo da parte exequente está equivocado, uma vez que a apólice securitária de fls. 321/322 não autoriza a devolução das parcelas da forma apresentada às fls. 670/675, tendo em vista a decisão que transitou em julgado e constituiu o título exequendo, determinando que a indenização securitária fosse realizada nos termos da apólice acima mencionada. Requereu a realização de perícia no imóvel do autor, objetivando aferir o valor necessário para reforma, bem como requereu que fosse declarada a limitação da indenização em R\$ 64.581,29 (sessenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos), nos termos do contrato. Entendeu-se pela necessidade de realização da prova pericial, o laudo técnico com a mensuração dos danos do imóvel e a estimativa de valores para execução dos serviços para deixar o imóvel em condições de habitabilidade. As partes se manifestaram nos autos. Às fls. 865, após o levantamento dos danos no imóvel, foi determinada a remessa dos autos para a Contadoria Judicial para que fosse atualizado o valor da apólice habitacional, nos termos do valor da garantia do imóvel - limite indenizável - quando da contratação do mútuo, no ano de 2000 (fls. 27/36) que era de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), bem como foi determinado que este valor fosse corrigido até a data do pagamento. A Contadoria Judicial apresentou o cálculo no montante de R\$ 72.863,62 (setenta e dois mil, oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos), atualizados até 12/2017. Esclareceu, ainda, que efetuou a atualização do valor da apólice, pelos índices previstos na Circular SUSEP (fls. 192). Devidamente intimadas as partes para se manifestarem sobre os cálculos, a parte impugnada manifestou-se impugnando o valor apresentado pela Contadoria Judicial, alegando que a Cláusula 8ª. Da Circular da Susep prevê o limite máximo de indenização no montante de R\$ 2.800.000,00, por fim, requereu o acolhimento de seu cálculo. Por outro lado, a Caixa Seguradora concordou com o montante apresentado pela Contadoria Judicial. DECIDO. De pronto, observa-se nos autos que a decisão de fls. 865, tendo por base a decisão que transitou em julgado às fls. 558/565, determinou a atualização do valor da apólice habitacional no montante da garantia do imóvel, nos termos do limite indenizável, quando da contratação do mútuo no ano de 2000. Contudo, para que sejam dirimidos outros pontos alegados pelas partes, transcrevo o acordão que constituiu o título exequendo (fls. 558/565). [...] Ante o exposto, com fulcro no art. 557, 1º A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta pelo autor para determinar que a Caixa Seguradora S/A indenize o autor, na forma prevista na Apólice Habitacional de f. 321/322. [...] Considerando a decisão acima mencionada que transitou em julgado, determinando que a Caixa Seguradora indenizasse o autor, nos termos previstos na Apólice Habitacional de fl. 321/322, a qual determina o seguinte em caso de risco de natureza material: B - RISCOS DE NATUREZA MATERIAL 9.4 a indenização corresponderá ao valor do prejuízo efetivamente apurado pela Sociedade Seguradora na ocasião do sinistro, limitada ao valor da importância segurada atualizada monetariamente, observado, porém o disposto na Cláusula 11. Portanto, a referida indenização está limitada pelo valor da garantia do imóvel quando da contratação do mútuo, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. Dessa forma, o critério para elaboração do cálculo não poderá se afastar das determinações contidas na Apólice Habitacional de fls. 321/322. No tocante alegação do impugnado que nos casos de inundação e alagamento o limite de indenização é de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais) (fls. 177, último parágrafo), vejamos às fls. 177. Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro 1999. I - CONDIÇÕES PARTICULARES PARA OS RISCOS DE DANOS FÍSICOS. [...] CLÁUSULA 8ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO limite máximo de indenização para o total de sinistros consequentes de inundação e alagamento, resultante de um mesmo evento, na mesma localidade, e de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais). CLÁUSULA 9ª - TAXA taxa mensal para as coberturas previstas nestas condições, conforme ANEXO 35 desta Apólice, é definida em função do valor (V): a) do financiamento; b) da promessa; c) da promessa a mais o da poupança a integralizar; [...] De fato, o limite máximo imposto pela Circular SUSEP nº 111 é de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais), contudo, este limite refere-se à condições gerais para todas as Apólices de Seguro Habitacional - SFH, entretanto, no presente caso, o valor de indenização aqui discutido está limitado pelo valor equivalente ao financiamento, ou seja, ao valor da garantia do imóvel. Ademais, a decisão de fls. 865, já havia determinado os critérios de apuração do valor da indenização e a forma de atualização deste valor, sendo as partes intimadas desta decisão às fls. 865, verso. Diante disso, superado os pontos controvertidos levantados pelo impugnado, entendo que o cálculo que prestigia o título exequendo é o apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 872/874, no montante de R\$ 72.863,62 (setenta e dois mil, oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos) atualizados até 12/2017, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento. Portanto, acolho parcialmente a presente impugnação. Condeno o impugnado em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença do valor aqui acolhido e o montante apresentado pelo exequente, nos termos do 1º e 8º, art. 85, do CPC, devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento, que ficam suspensos, em face de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se na execução, expedindo-se o Alvará Judicial, em favor do exequente, nos termos acima definidos e da diferença em favor da Caixa Seguradora SA. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009906-44.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBSON GUILHERME DIAS

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FERNANDES NAVAS - SP188708

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor a cumprir integralmente o despacho (ID. 1950011), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006995-59.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA MOTA COSTA DE OLIVEIRA MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304, LUIZA AMARAL DULLIUS - RS89721, EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há preliminares a serem apreciadas.

Partes legítimas e bem representadas.

As partes intimadas, não pretendem a produção de novas provas.

Contudo, ante a juntada de documento novo, por parte da União Federal (id 2463354), dê-se vista à parte autora para manifestação.

Silente, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009413-67.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS EDUARDO REZENDE CONTE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO CONTE - MG120904

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

D E S P A C H O

Manifêste-se a autora acerca da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo requerimento de produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014364-07.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAIRA CORREA MARI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651

RÉU: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifêste-se a autora acerca das contestações (id. 2878913; 310915 e 3127573). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014364-07.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAIRA CORREA MARI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651

RÉU: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifêste-se a autora acerca das contestações (id. 2878913; 310915 e 3127573). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003368-47.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIVENA AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id 3003651). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014466-29.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: EDNO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ALICE MUNIZ CUNHA - SP141422

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando que as partes demonstram interesse, designo audiência de conciliação para o dia 24/04/2018, às 16h00, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299 – 1.º andar – São Paulo/SP.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014466-29.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EDNO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ALICE MUNIZ CUNHA - SP141422
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando que as partes demonstram interesse, designo audiência de conciliação para o dia 24/04/2018, às 16h00, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299 – 1.º andar – São Paulo/SP.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012629-36.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIFANG XU, HUANGMINGCHEN
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA GOUVEIA MEJIAS - SP313340, RICARDO FERNANDES BEGALLI - SP335178
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA GOUVEIA MEJIAS - SP313340, RICARDO FERNANDES BEGALLI - SP335178
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id 3254091). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024339-53.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO BARROS FILHO, BIANCA VISCARDI BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 64, § 1º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003604-96.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO ARISTIDES RUFINO, MARLENE MATIAS RUFINO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, ADAUTO JOSE FERREIRA - SP175591

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, ADAUTO JOSE FERREIRA - SP175591

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Acolho o novo valor da causa atribuído pelos Autores.

Intimem-se os Autores a juntar aos autos, no prazo de 15 dias, suas últimas declarações de imposto de renda, para que a devida análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002872-18.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORGANIZACAO VEICER LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE VEICER BARRETO - SP138169

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

A preliminar levantada pela União Federal confunde-se com o mérito e com ele será apreciado, por ocasião da prolação da sentença.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

As partes intimadas, não pretendem a produção de novas provas.

Assim, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011929-60.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, EDUARDO COLETTI - SP315256, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifêste-se o autor acerca da contestação (id 3003695). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005747-58.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JENY SUMIE IMAKUMA NEVES

Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifêste-se o autor acerca da contestação (id 3057352). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012241-36.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GM REVESTIMENTOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifêste-se o autor acerca da contestação (id 3110532). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005833-29.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASIL RISK GESTAO DE RISCOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifêste-se o autor acerca da contestação (fid 3250301). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006960-02.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLOBAL BRASIL - TECNOLOGIA EM QUIMICA E MODA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO WYDRA - SP281237, GABRIEL PADOA GARCIA CAMPOS - RS86804, MARCELO RICARDO ESCOBAR - SP170073
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando que as partes, devidamente intimadas, não demonstraram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006113-97.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TABOÃO CALHAS COMERCIO E INSTALAÇÃO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Na hipótese posta nos autos, a autora atribuiu o valor à causa em R\$. 10.000,00 (dez mil reais). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

Por fim, considerando que o pedido de tutela de urgência não envolve perecimento do direito à vida ou à saúde, não cabe a sua análise por Juízo absolutamente incompetente.

P. e Int.

TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026882-29.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de Tutela Cautelar em caráter antecedente ajuizada em face da União Federal, com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário (10880-922410/2017-55).

Foi concedida tutela de urgência para assegurar à autora o direito de oferecer a Apólice de Garantia, a título de antecipação de garantia do débito (id3898970).

A ré foi citada e intimada da decisão, inclusive de forma pessoal, por meio de mandado expedido e cumprido, como se depreende dos presentes autos eletrônicos (id 4388339 e 4398410).

Posteriormente, foi proferida decisão por parte deste Juízo (id 4487333), que determinou à União Federal a imediata regularização do débito objeto da presente demanda, de que modo que o aludido débito não se configurasse em óbice à expedição de sua certidão de regularidade fiscal.

Novamente, a ré foi intimada por oficial de Justiça, de forma que não pode alegar desconhecimento (id 4491698 e 4491990).

Destarte, considerando o reiterado descumprimento da ordem judicial exarada nestes autos, determino a intimação da **UNIÃO FEDERAL** para que, constatada a integralidade da garantia, com os devidos consectários legais, bem como atendidos os demais requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014, seja dado integral cumprimento à determinação Judicial, consistente na regularização imediata a situação do débito objeto do PA nº 10880.922410/2017-55 em seu sistema, de modo que o referido débito não seja óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal da demandante.

A omissão injustificada da Ré ensejará a aplicação de multa diária.

Intime-se por oficial de justiça em regime de plantão, nesta data, a **Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região**, para que seja regularmente cumprida a decisão ora proferida, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Não havendo cumprimento, tornem os autos conclusos, imediatamente, para a fixação da **multa diária**. O mandado deverá estar instruído com cópias da petição inicial (ID 3858753), do ID 3858891 e das decisões ID 3898970 e 4487333.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15/02/2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021252-89.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PMA INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a impetrante para que informe se apresentou os documentos e justificativas necessários para análise do pedido pela Receita Federal, conforme manifestação da autoridade impetrada (id 3672151).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Na sequência, dê-se nova vista dos autos ao MPF, por dez dias, e, após, venham conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002318-05.2017.4.03.6126 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORLANDO FINHOLDT FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO CARMONA - SP285948
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação de id 3860887.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003106-63.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITALORA BRASIL DISTRIBUICAO DE COMPONENTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder ao valor referente à parcela do ICMS incluída na base de cálculo do IPI durante os últimos cinco anos.
2. Recolher custas judiciais complementares, se necessário.
3. Juntar aos autos comprovantes de recolhimento dos tributos (IPI e ICMS) referentes aos últimos cinco anos, tendo em vista o pedido de reconhecimento de direito à compensação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002544-54.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos listados na aba "Associados".

Intime-se a impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder à totalidade dos débitos que obstam a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

2. Recolher custas complementares, se necessário.

3. Esclarecer o interesse na impetração deste mandado de segurança, tendo em vista a existência do débito n. 374981507, não mencionado na petição inicial e aparentemente também impeditivo da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, conforme relatório complementar de situação fiscal (id 4385551, página 01).

4. Juntar aos autos cópia integral da execução fiscal n. 0057121-35.2006.403.6182, tendo em vista não ser possível inferir, da leitura da certidão de id 4385877, se os créditos tributários objeto das CDAs 80.2.06087330-06 e 80.7.06046754-07 permanecem com exigibilidade suspensa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002777-51.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PARTNER X DISTRIBUIDORA COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder ao valor referente à parcela do ICMS incluída na base de cálculo do PIS e da COFINS durante os últimos cinco anos.

2. Recolha custas judiciais complementares, se necessário.

3. Junte aos autos comprovantes de recolhimento dos tributos (PIS, COFINS e ICMS) referentes aos últimos cinco anos, tendo em vista o pedido para reconhecimento de seu direito a compensação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5027694-71.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROMAO NECI DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE PEREIRA MONTEIRO PACHECO - SP221891

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Intimado a incluir Sr. Emídio Adolfo Machado no polo passivo destes embargos de terceiro ou justificar a desnecessidade da inclusão, o embargante manifestou-se no sentido da desnecessidade de formação de litisconsórcio, alegando que o sujeito passivo na ação de embargos de terceiro deve ser o sujeito a quem o ato de constrição aproveita.

Sobre a legitimidade passiva em embargos de terceiro, o Código de Processo Civil dispõe que "*será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial*" (art. 677, §4º).

Assim, considerando que o ato de constrição foi requerido pelos autores da ação n. 5009262-04.2017.4.03.6100, acolho a justificativa do embargante e determino a citação dos réus Ministério Público Federal e Banco Central do Brasil.

Intime-se o embargante e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007774-14.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DENIS HITOSHI ITO, VANESSA LUCIO DE OLIVEIRA ITO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

ID 1615367 – Em Contestação, a Caixa Econômica Federal afirma que não tem interesse na audiência de conciliação e, na tentativa de mediação realizada em 07/08/2017, a parte ré afirma que não tem proposta de acordo.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Publique-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007774-14.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENIS HITOSHI ITO, VANESSA LUCIO DE OLIVEIRA ITO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

ID 1615367 – Em Contestação, a Caixa Econômica Federal afirma que não tem interesse na audiência de conciliação e, na tentativa de mediação realizada em 07/08/2017, a parte ré afirma que não tem proposta de acordo.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Publique-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007774-14.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENIS HITOSHI ITO, VANESSA LUCIO DE OLIVEIRA ITO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

ID 1615367 – Em Contestação, a Caixa Econômica Federal afirma que não tem interesse na audiência de conciliação e, na tentativa de mediação realizada em 07/08/2017, a parte ré afirma que não tem proposta de acordo.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, intem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Publique-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006725-35.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOTERICA ESPORTIVA BOLA O 1608 LTDA - ME, EDUARDO ROSSETTI FAUSTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO DE ARAUJO COELHO - SP182827
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Instadas para especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a produção de provas documental, testemunhal e pericial, sem especificar quais fatos pretende comprovar. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide.

Controvertem as partes acerca da responsabilidade da Caixa Econômica Federal no assalto ocorrido em seu estacionamento, em que figura como vítima o coautor EDUARDO ROSSETTI FAUSTO, que estava com o faturamento da coautora LOTERICA ESPORTIVA BOLÃO 1608 LTDA – ME.

Diante do exposto, especifique a parte autora quais fatos pretende comprovar com as provas requeridas.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006725-35.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOTERICA ESPORTIVA BOLAO 1608 LTDA - ME, EDUARDO ROSSETTI FAUSTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO DE ARAUJO COELHO - SP182827
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Instadas para especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a produção de provas documental, testemunhal e pericial, sem especificar quais fatos pretende comprovar. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide.

Controvertem as partes acerca da responsabilidade da Caixa Econômica Federal no assalto ocorrido em seu estacionamento, em que figura como vítima o coautor EDUARDO ROSSETTI FAUSTO, que estava com o faturamento da coautora LOTERICA ESPORTIVA BOLÃO 1608 LTDA – ME.

Diante do exposto, especifique a parte autora quais fatos pretende comprovar com as provas requeridas.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006740-04.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER SILVA BENITES, CLAUDIA DECO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, intinem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Publique-se.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006740-04.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VAGNER SILVA BENITES, CLAUDIA DECO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

D E S P A C H O

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, intinem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Publique-se.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006740-04.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VAGNER SILVA BENITES, CLAUDIA DECO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Publique-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006713-21.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIVAN FERNANDES DE FARIAS, ALANA SANTOS CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Publique-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009537-50.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEW STAR FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2018 61/875

DESPACHO

ID 4191192 - Defiro, pelo prazo de trinta dias.

Providencie a parte ré a juntada da prova documental noticiada (resposta ao ofício remetido à Prefeitura de Votuporanga).

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027357-82.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIONILDE MARIA MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794, PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Determino o sobrestamento dos autos, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Considerando que o fundamento da suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que neste momento a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos.

Assim, os autos serão analisados após cessada a ordem de suspensão.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027394-12.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Trata-se de ação de rito ordinário (Anulatória de Débito Fiscal) em que o Autor busca provimento jurisdicional para anular o lançamento fiscal pela Receita Federal, incidente sobre declaração ano-calendário 2011, referente ao exercício do ano de 2012.

Da leitura da Inicial, verifica-se que o Autor requer o pagamento de R\$ 29.188,72 (vinte e nove mil cento e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos). É certo que os valores não excedem a sessenta salários mínimos.

Assim, nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, e tendo em vista o disposto no art. 3º, “caput” da Lei nº 10259/01, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado.

Intime-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006648-26.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO NUNES DOS SANTOS, AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Publique-se..

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007292-66.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CESAR BRITO PEREIRA, MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STANICHI FAGUNDES - SP289938

RÉU: MARIA APARECIDA MARINS - ESPOLIO, ETHEL MARINS HERNANDES, CLEBER HERNANDES GONZALES, ELISEU TIMOTHEO DOS SANTOS
FILHO

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, se permanece o interesse no prosseguimento da demanda (ID 1938081).

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007292-66.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CESAR BRITO PEREIRA, MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STANICHI FAGUNDES - SP289938

RÉU: MARIA APARECIDA MARINS - ESPOLIO, ETHEL MARINS HERNANDES, CLEBER HERNANDES GONZALES, ELISEU TIMOTHEO DOS SANTOS
FILHO

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, se permanece o interesse no prosseguimento da demanda (ID 1938081).

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027159-45.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALDECIR FORNER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Determino o sobrestamento dos autos, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Considerando que o fundamento da suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que neste momento a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos.

Assim, os autos serão analisados após cessada a ordem de suspensão.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027167-22.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELINA IHUKO UCHINO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Determino o sobrestamento dos autos, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Considerando que o fundamento da suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que neste momento a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos.

Assim, os autos serão analisados após cessada a ordem de suspensão.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001630-87.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SURF CENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RADUAN - SP267267
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **SURF CENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela de urgência, suspensão de exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS e CPRB, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS e ISS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo excelso STF, do Recurso Extraordinário nº 574.706.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A triplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

(...)

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014).

Finalmente, tenho que o entendimento adotado pelo excelso STF que definiu que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, também é extensível à contribuição previdenciária quando tal exação é aplicada exatamente sobre a mesma base de cálculo.

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da Autora ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes à parcela correspondente ao ingresso de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como da Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta, até a prolação de sentença.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-20.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NUTRIFARM DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INGREDIENTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, ANDRE MUNTOREANU MARREY - SP255006, GUILHERME TILKIAN - SP257226
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **NUTRIFARM DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INGREDIENTES LTDA.** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA**, objetivando a autorização para a comercialização do insumo melatonina às farmácias de manipulação, assim como a anulação do Auto de imposição de Penalidade Série H, nº. 014.082 e do Auto de infração Série G, nº. 030.573, suspensão do Termo de interdição de estabelecimento Série E, nº. 04030, Termo, série F nº. 8327 todos emitidos pela COVISA, bem como de eventuais multas pecuniárias supervenientes aos atos administrativos ora mencionados.

Narra realizar a importação do insumo denominado melatonina, utilizado no tratamento de diversas doenças e distúrbios. Afirma que, mesmo com o cumprimento de todas as exigências legais, foi atuada pela ré, que interditou parcialmente seu estabelecimento, sob a alegação de que a autora realizou a importação e comercialização de insumo farmacêutico, cuja eficácia terapêutica ainda não foi avaliada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Afirma ser desnecessário o registro do produto. Alega, ainda, que a proibição não lhe atingiria, uma vez que não se trata de empresa fabricante do insumo, sendo apenas distribuidora e fornecedora.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (ID nº 533471), em face da qual a autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 5000877-34.2017.4.03.0000 (ID nº 667013), ao qual foi deferida a antecipação da tutela recursal, para evitar o perecimento dos produtos já importados (ID nº 738944).

Citada (ID nº 612417), a ANVISA apresentou contestação (ID nº 813985), aduzindo a impossibilidade de comercialização do produto, uma vez que se trata de fórmula farmacêutica que contém o hormônio melatonina, cuja eficácia e efeitos ainda não foram avaliados.

A autora apresentou réplica (ID nº 971410), e a ANVISA tornou a se manifestar, reiterando as afirmações da contestação (ID nº 1225372).

É o relatório. Decido.

Ausentes as alegações preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 6º, que a saúde é um direito social. O direito à saúde, assim como os demais *direitos humanos de segunda geração*, caracteriza-se pelo *status positivus socialis*, ao exigir a ação direta do Estado para sua proteção. Não se trata mais dos clássicos direitos de liberdade (da primeira geração dos direitos do homem) que impunham um *status negativus* ao Estado, protegendo-os ao não constrangê-los, mas de imperativo social para efetiva fruição de seus direitos.

Para além do primordial *direito à vida* (artigo 5º, *caput*, da CF), o direito à saúde impõe ao Estado não apenas a sobrevivência de seus cidadãos, mas a sobrevivência com qualidade de vida. Alça o basilar direito à vida a um novo patamar, qualificando-o, os indivíduos têm direito a uma vida com saúde. Esta vida com saúde implica a adoção de todo um conjunto de medidas necessárias para sua efetivação, dentre as quais se incluem, inexoravelmente, a vigilância sanitária, inclusive com o controle, fiscalização e registro de produtos médicos.

A Lei nº 6.360/76, que submete à vigilância sanitária medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991/73, bem como os produtos de higiene, cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros, estabelece que nenhum desses produtos, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde (artigo 12).

A ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, criada pela Lei nº 9.782/99, tem a atribuição de conceder de registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação (art. 7º, IX). Anoto ainda que uma das finalidades institucionais da agência é o controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras (art. 6º).

No caso em tela, a parte autora informa ter obtido a informação de que a comercialização do insumo Melatonina teria sido liberada por uma decisão liminar proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos nº 0003510-16.2015.4.01.3400. Entendendo que tal decisão se estenderia a ela, passou à importação e comercialização do produto.

Entretanto, como é cediço, as decisões proferidas no âmbito de um processo judicial produzem efeitos restritos às partes que dele fizeram parte. No mesmo sentido, o artigo 506 do Código de Processo Civil dispõe que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”.

Desta forma, o fato de existir decisão proferida em outro processo judicial, concedendo à terceiro o direito à importação e comercialização do insumo sem registro discutido não implica em autorização para que todas as empresas que atuem na mesma área procedam à importação do produto.

Constata-se que o insumo em análise (melatonina) ainda não possui registro no Brasil, conforme informado pelo próprio autor, bem como pelas informações constantes do documento de ID nº 525598 e da contestação.

A Lei nº 6.437/77 dispõe sobre as infrações à legislação sanitária federal, estabelecendo as sanções respectivas, e dá outras providências. O artigo 10 desta Lei lista as situações que configuram infrações sanitárias, dispondo, em seu inciso IV:

Art. 10 - São infrações sanitárias:

(...)

*IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, **importar, exportar**, armazenar, expedir, transportar, **comprar, vender**, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, **insumos farmacêuticos**, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, **sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente** ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente.*

pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa; (grifo nosso).

Desta forma, para a configuração da infração sanitária, irrelevante o fato de a autora não ser a fabricante do insumo, apenas o fato de que este não possui registro, licença ou autorizações do órgão sanitário competente (no caso, a ANVISA).

Na medida em que a autora realizou a importação e expôs à comercialização produto sem registro perante a ANVISA, deve responder pela conduta infrativa.

Por outro lado, anote-se que a atribuição da autoridade administrativa competente para o desembaraço aduaneiro não se confunde com a finalidade de controle sanitário atribuída à ANVISA.

Portanto, diferentemente do que afirma a parte autora, o fato de a autoridade aduaneira ter autorizado o desembaraço da mercadoria não significa necessariamente que esta esteja em conformidade com os padrões e exigências da ANVISA, tampouco que a agência não poderá posteriormente realizar a fiscalização e autuação dos produtos, se entender necessário.

Por fim, em que pese a importância e as diversas possíveis aplicações do insumo discutido, não cabe ao Poder Judiciário atuar em substituição ao órgão administrativo de controle sanitário, para a concessão de autorizações, registros e permissões para a comercialização/importação de produtos que interessem à saúde pública ou individual.

Destarte, improcede a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5000877-34.2017.4.03.0000, envie-se cópia integral da presente sentença à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São PAULO, 17 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000733-59.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL, SEMEEL- SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS MANTENEDORES DE ESCOLAS DE EDUCACAO INFANTIL DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LESLIE APARECIDO MAGRO - SP130460
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA NASCIMENTO DE MENEZES - SP145243, JOSIANE SIQUEIRA MENDES - SP113400
EXECUTADO: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESCOLAS DE EDUCACAO INFANTIL DO MUNICIPIO DE SOA PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE - DF11110

D E S P A C H O

Tendo em vista a redistribuição do feito para prosseguimento da execução dos honorários arbitrados em desfavor do autor, requeiram as exequentes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, restitua-se os autos ao Juízo de origem.

I.C.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026660-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, TIAGO VIEIRA - SP286790
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0043819-35.1999.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Intime-se a União Federal/INSS/Autarquia para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-57.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MICHELSON, PINKUS AND VEKSELBERG CONSULTORIA E ASSESSORIA ESTRATEGICA FINANCEIRA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEMOS - SP328119
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **MICHELSON, PINKUS AND VEKSELBERG CONSULTORIA E ASSESSORIA ESTRATEGICA FINANCEIRA LTDA**, contra ato do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SÃO PAULO**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que à obrigue ao registro junto à requerida, sendo afastada a cobrança relativa ao auto de infração nº S007538.

Sustenta, em suma, não realizar atividade típica de administração, de forma que não estaria obrigada à filiação ou ao pagamento de anuidades para o Conselho Réu.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (ID 625908), em face da qual a impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 5001502-68.2017.4.03.6100 (ID 735683).

Citado (ID 913467), o CRA/SP deixou de contestar o feito, sendo decretada sua revelia (ID 1416806).

É o relatório. Decido.

O feito, ante a revelia, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se as disposições constantes dos artigos 344 e 355, II, do Código de Processo Civil.

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

A profissão de Administrador (Lei n.º 7.321/85), regulamentada na Lei n.º 4.769/65, compreende as atividades de elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior, pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos (artigo 2º).

No caso dos autos, a autora tem como objeto social as atividades indicadas na cláusula 2ª de seu contrato social (ID 578645), quais sejam: atividade de consultoria e assessoria estratégica, econômica, financeira e em reorganizações societárias; bem como a participação em outras sociedades nacionais ou estrangeiras no Brasil ou no exterior, como sócia ou acionista, em que detenha ou não, o controle do capital.

Entendo que a mera leitura do contrato social não é suficiente à comprovação de que as atividades exercidas não se enquadram naquelas privativas de profissionais da área da Administração. Anote-se que a autora não juntou outros documentos aos autos, para comprovação do quanto alegado, não se desincumbindo a autora do ônus probatório previsto no art. 373, I do CPC.

Colaciono precedente proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual restou decidido que as atividades de administração de ativos, assessoria e consultoria empresarial, são típicas do técnico em administração:

CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. NECESSIDADE DE REGISTRO. 1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa, a teor do disposto no art 1º da Lei nº 6839/80. 2. Atividade básica da empresa consiste na prestação de serviços de administração de ativos, assessoria e consultoria empresarial, atividades típicas do técnico em administração, nos termos do Decreto nº 61.934/67, no artigo 3º, letras 'a', 'b' e 'd', que regulamentou a Lei nº 4.769/65, ao dispor sobre o exercício da profissão de administrador. 3. Relativamente ao valor das multas, considere-se que as contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, devidas a título de anuidade, enquadram-se na espécie do gênero tributo, submetidas, expressamente, ao princípio da legalidade, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal de 1998, sendo vedado aos Conselhos de Fiscalização Profissional a fixação do valor de suas anuidades e multas mediante Resolução, ato infra-legal. (REOMS 00046476120004036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2010).

Assim, ausente a comprovação da efetiva natureza das atividades exercidas pela empresa autora, não se mostra possível a declaração de inexistência de relação jurídica pretendida.

Em relação ao auto de infração, cumpre ressaltar que a autuação decorreu de obstrução à ação fiscalizatória exercida pelo Réu, e não da ausência de inscrição junto aos quadros do Conselho Profissional (ID 578752).

Os documentos juntados aos autos também não são suficientes à comprovação de que tal obstrução não tenha ocorrido, de forma a elidir a presunção de veracidade do ato administrativo de autuação.

Improcede, desta forma, a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.**

Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§3º, I e 4º, III do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496 do CPC.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5001502-68.2017.4.03.6100, comunique-se o inteiro teor da presente sentença à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, ao arquivo.

P. R. I. C.

São PAULO, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002458-83.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., DELOITTE OUTSOURCING SUL SERVICOS CONTABEIS LTDA., DELOITTE TREINAMENTO PROFISSIONAL E CONSULTORIA LTDA., DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., DELOITTE OUTSOURCING SUL SERVICOS CONTABEIS LTDA., DELOITTE OUTSOURCING SUL SERVICOS CONTABEIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a parte autora regularizar sua representação processual, a fim de apresentar os respectivos instrumentos de procuração, contratos sociais e eventuais alterações, bem como os comprovantes de cadastro junto à Receita Federal de todas as filiais que fazem parte do polo ativo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Quanto ao pleito para decretar "segredo de justiça", defiro-o somente com relação aos documentos que acompanham a inicial. Providencie a Secretaria o necessário.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026890-06.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LETTI COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO VILELA COELHO - SP236035, MARCOS KERESZTES GAGLIARDI - SP188129, FABIO LIMA LEITE - SP360203

RÉU: SERRA DA GRACIOSA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Ante a especificidade do caso relatado nos autos e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Citem-se.

Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão.

I. C.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012144-36.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLEXIMED COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015184-26.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIEDADE CIVIL DE SANEAMENTO LTDA., DEVELS SERVICOS EM TRANSPORTE S/S LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027981-34.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE FEITOSA VIEIRA

DESPACHO

Cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o réu manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Se houver interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início da data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Nesta hipótese, remetam-se à CECOM para instauração de incidente conciliatório.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-89.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JUAN FEITOZA DE MELO

DESPACHO

Cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o réu manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Se houver interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início da data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Nesta hipótese, remetam-se à CECOM para instauração de incidente conciliatório.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-72.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ARNALDO KOJIMA - EPP

D E S P A C H O

Cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o réu se manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso haja interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início da data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Nesta hipótese, remetam-se os autos à CECON para instauração de incidente conciliatório.

I.C.

São PAULO, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002240-55.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POLAR AIR CARGO, INC.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BERNARDI - SP119576, LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tenho que não ficou claro o destino dado, no presente caso, ao depósito judicial (4328675), após a homologação da renúncia aos embargos de execução fiscal nº 0039782-63.2006.4.03.6182 (relativos à EF nº 0018939-48.2004.4.03.6182).

Assim, deverá a impetrante comprovar documentalmente que o montante foi, de fato, convertido em renda da União (ou ao menos que a conversão foi requerida), para que possa fazer jus ao benefício pretendido, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem-me imediatamente conclusos.

SÃO PAULO, 15 DE FEVEREIRO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-81.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CASA LOTERICA LUZ DA ESTRELA LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o réu manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Se houver interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início da data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Nesta hipótese, remetam-se à CECOM para instauração de incidente conciliatório

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000911-08.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o réu manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início da data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Nesta hipótese, remetam-se à CECON, para instauração de incidente conciliatório.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-43.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TECNOFORMA ENGENHARIA EIRELI - EPP, MAURICIO MARTINS PEREIRA

DESPACHO

Cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o réu manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início da data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Nesta hipótese, remetam-se à CECON para instauração de incidente conciliatório.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022962-47.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.G.INDUSTRIA METALURGICA LTDA, ELIANE CARNAVALE SILVA, MARIO JOAQUIM DA SILVA

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$104,534.89, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022997-07.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTES AGEX LOGISTICA LTDA - ME, SANDRA MARIA DE OLIVEIRA GOULART DE SOUZA, HELLEN GOULART DE SOUZA

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$140,971.41, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025159-72.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEAN LOPES FIGUEIRO SOUSA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Preliminarmente, levante-se o segredo de justiça, eis que ausentes as hipóteses do artigo 189, do CPC.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID 3656331 pela parte impetrante no prazo legal, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c os artigos 485, I, 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025171-86.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FW BOUTIQUE DE CARNES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Preliminarmente, levante-se o segredo de justiça, eis que ausentes as hipóteses do artigo 189, do CPC.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID 3628447 no prazo previsto pelo artigo 321 do CPC, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c os artigos 485, I, 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026260-47.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA DULCE REGIS DE MENEZES PIRES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Preliminarmente, levante-se o segredo de justiça, eis que ausentes as hipóteses do artigo 189, do CPC.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID 3789160 pela parte impetrante no prazo previsto pelo artigo 321 do CPC, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c os artigos 485, I, 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025112-98.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANESSA CHIMANSKI JELDE PRODUTOS PROMOCIONAIS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Preliminarmente, levante-se o segredo de justiça, eis que ausentes as hipóteses do artigo 189, do CPC.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID 3637347 pela parte impetrante no prazo previsto pelo artigo 321 do CPC, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c os artigos 485, I, 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023010-06.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO PIRES

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$41,535.53, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BLACK TIE CONFECÇOES LTDA - EPP, PAULO SIMAO RACY, BENTO CABRAL JUNIOR

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$153,362.74, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024025-10.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANGELO ROBERTO DE MIRANDA

D E S P A C H O

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$61.808,73, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023964-52.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HOSANDA DA SILVA

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$62.666,41, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024224-32.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADOLFO TEIXEIRA GOMES - USINAGEM - ME, ADOLFO TEIXEIRA GOMES

D E S P A C H O

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$131.626,95, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023157-32.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEC RENCAR CENTER AUTOMOTIVO LTDA - ME, MARCIA MARIA DADAS, RENATO DADAS

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$98,704.34, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007786-28.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO DE CIDADANIA SMP

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **CENTRO DE CIDADANIA SMP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento de sua imunidade em relação à incidência da contribuição para o PIS sobre a folha de salários, condenando a ré à devolução dos valores indevidamente recolhidos, conforme cálculos apresentados.

Narra ser associação civil de caráter beneficente e assistencial, sem fins lucrativos, fazendo jus à imunidade tributária prevista pelo artigo 195, §7º da Constituição Federal.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à autora (ID 1512617), bem como considerada desnecessária a apreciação do pedido de tutela provisória formulado na inicial, uma vez que a autora ostenta a certificação de entidade beneficente de assistência social – CEBAS, desde 1.09.2016 (vide documentos ID 1502352 e 1502363), estando isenta, desde então, do recolhimento de contribuição ao PIS sobre a folha de salários, nos termos do art. 29 da Lei nº 12.101/2009.

Citada, a União apresentou contestação ao ID 2057415, aduzindo não contestar a não incidência do PIS em relação às entidades de assistência social que atendam aos requisitos legais. Ressalta, todavia, que deve ser fixado o prazo final de gozo da imunidade, quando a parte autora deverá se sujeitar a nova comprovação dos requisitos estabelecidos em lei. Afirma, ainda, que a autora não faz jus à imunidade no período anterior à obtenção do CEBAS.

A ré informou não ter interesse na dilação probatória (ID 2156328).

A autora apresentou réplica ao ID 2446960, informando não ter outras provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Tendo em vista o teor da contestação apresentada pela União, a discussão cinge-se ao direito da autora de gozar da imunidade tributária, em períodos que não tenha obtido Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

Prevê a Constituição Federal, no § 7º de seu artigo 195, a imunidade tributária (em que pese a utilização do termo “isentas”) relativa às contribuições para a seguridade social em favor das entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

O Código Tributário Nacional, ao disciplinar a matéria, listou os requisitos necessários ao gozo da imunidade tributária supramencionada, em seu artigo 14:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

O plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 636.941/RS, reconheceu que as entidades beneficentes de assistência social não se submetem ao regime tributário disposto no artigo 2º, II, da Lei n.º 9.715/98, e no artigo 13, IV, da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preencham os requisitos do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, por não estarem abarcadas pela imunidade constitucional.

Por outro lado, em recente julgamento proferido nos autos do RE n.º 566.622/RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral, o STF firmou a seguinte tese: "Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar" (acórdão publicado em 23.08.2017).

Para esclarecimento do entendimento consolidado pelo STF, cumpre colacionar o seguinte trecho do acórdão proferido:

“O § 7º do artigo 195 deve ser interpretado e aplicado em conjunto com o preceito constitucional transcrito, afastando-se dúvida quanto à reserva exclusiva de lei complementar para a disciplina das condições a serem observadas no exercício do direito à imunidade. No âmbito do sistema normativo brasileiro, e considerada a natureza tributária das contribuições sociais, é no Código Tributário Nacional, precisamente no artigo 14, que se encontram os requisitos exigidos:

(...)

Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal. Revelada essa óptica, cumpre assentar a pecha quanto ao artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, revogado pela Lei nº 12.101, de 2009. Consoante a redação primitiva do aludido artigo 55 e incisos, as entidades beneficentes de assistência social apenas podem usufruir do benefício constitucional se atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

– Inciso I: serem reconhecidas como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

– Inciso II: serem portadoras do Certificado ou do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

– Inciso III: promoverem a assistência social benéfica, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

– Inciso IV: não perceberem os diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruírem vantagens ou benefícios a qualquer título;

– Inciso V: aplicarem integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

Salta aos olhos extrapolar o preceito legal o rol de requisitos definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não pode prevalecer a tese de constitucionalidade formal do artigo sob o argumento de este dispor acerca da constituição e do funcionamento das entidades beneficentes. De acordo com a norma discutida, entidades sem fins lucrativos que atuem no campo da assistência social deixam de possuir direito à imunidade prevista na Carta da República enquanto não obtiverem título de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, bem como o Certificado ou o Registro de Entidades de Fins Filantrópicos fornecido, exclusivamente, pelo Conselho Nacional de Serviço Social. Ora, não se trata de regras procedimentais acerca dessas instituições, e sim de formalidades que consubstanciam “exigências estabelecidas em lei” ordinária para o exercício da imunidade. Tem-se regulação do próprio exercício da imunidade tributária em afronta ao disposto no artigo 146, inciso II, do Diploma Maior.”

Portanto, nos termos do entendimento vinculante proferido pelo Supremo Tribunal Federal, para o gozo do direito à imunidade tributária, não pode ser exigido o preenchimento dos requisitos previstos em lei ordinária, quando estes extrapolarem aqueles trazidos por lei complementar que regulamente a matéria (no caso, o CTN).

Cumpra ressaltar que, embora o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

No caso em tela, pela análise do estatuto social de ID 1502327, constata-se: a atuação da autora na área da promoção e assistência social (artigo 1º); que sua renda é aplicada exclusivamente na consecução de suas finalidades institucionais (artigo 9º); a previsão de não distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio, sob qualquer pretexto (artigo 41); e a previsão de escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades legais (art. 42).

Deve-se ter em mente que, diante do novo paradigma traçado pelo STF, o certificado de Entidade Benéfica de Assistência Social – CEBAS é mero documento que exterioriza o direito de isenção inserta no artigo 195, §7º da Constituição Federal, não caracterizando pressuposto ao gozo da imunidade.

Desta forma, procede parcialmente a pretensão autoral, uma vez que faz jus ao gozo da imunidade, mesmo sem a obtenção do CEBAS, desde que cumpridos os pressupostos previstos no Código Tributário Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição ao PIS, em decorrência da imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição, enquanto observados os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, bem como para condenar a ré na repetição do indébito recolhido nos últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento.

Ressalvo à autoridade fazendária a fiscalização, no âmbito de suas atribuições, o devido cumprimento dos requisitos para gozo da imunidade garantida no artigo 195, § 7º, da Constituição.

Para atualização do crédito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Custas na forma da lei. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 496, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

P.R.I.C.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023367-83.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO ALOI NETO EIRELI, RICARDO ALOI NETO

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$43,233.30, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023238-78.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OMEGA PAPER INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, MARCO ANTONIO SINIEGHI FILHO, CARLOS EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$140,784.95, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024230-39.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: QPODE! ARTES GRAFICAS E COMUNICACAO VISUAL EIRELI, CLAUDIO JOSE FERREIRA

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$148,724.44, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE DE BRITO NOBRE

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$117,700.73, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024069-29.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUMAVIDA PRODUcoes LTDA - ME, MARIO LOPES VIEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$140,075.28, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024127-32.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO VIEIRA JUNIOR - ME, CARLOS EDUARDO VIEIRA JUNIOR

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$62,987.67, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024066-74.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIVANILDO SOUZA TITO 17998763817, GIVANILDO SOUZA TITO

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$53,566.62, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023961-97.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. CAMPOS DE FARIAS - ME, JOSE CAMPOS DE FARIAS

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$77,885.66, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024812-39.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPIRANDELLI COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, SERGIO LUIZ GARCIA, RAFAEL SILVA GARCIA

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$145.596.98, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028130-30.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SKULL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SKULL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.** contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/SP e DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO/SP**, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01.

Sustenta a inconstitucionalidade superveniente da exação, em razão da edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que a base de cálculo não se encontra prevista no artigo 149 da CF. Aduz, ainda, o exaurimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída, bem como o seu desvio de função.

Intimada para regularização da inicial (ID 4086115), a impetrante peticionou ao ID 4520985, prestando os esclarecimentos e juntando os documentos requeridos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição ID 4520985 como aditamento à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à **ilegalidade financeira**, não se confundindo com a **legalidade tributária** da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, **o que não invalida a cobrança do tributo**, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

“PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo.” (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Ademais, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

Já em relação à contribuição instituída pelo artigo 2º, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, §2º).

Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi instituída por tempo indeterminado. Caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu.

No que tange ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, ressaltando expressamente que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, o que evidencia que, para a corte Constitucional ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação não provida.” (TRF3, 1ª Turma, AC 00233232320154036100, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, d.j. 16.08.2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/2001 . REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação desprovida.” (TRF3, 2ª Turma, AMS 00050898220144036114, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, d.j. 14.06.2016)

Não obstante, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 878.313/SC – Tema 846), ainda não julgada em definitivo.

Por fim, a impetrante alega que a contribuição em análise não possui base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, § 2º, III, “a” da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda nº 33/2011.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, foi promulgada apenas em 11 de dezembro daquele mesmo ano.

Conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao aludido dispositivo constitucional não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência. Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo *poderão*, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (*ad valorem* e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição.

Por oportuno, o Egrégio TRF da 3ª Região tem se manifestado no mesmo sentido, conforme ementas que seguem:

“(…) 6. Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea “a”, da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001. 7. Entendo não haver fundamento para acolhida desta argumentação, posto que, primeiramente, reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte naquele julgamento em que decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), assim considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, mas, em segunda consideração, a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, e, em terceira consideração, a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo “poderão” deve ter o significado linguístico de “deverão”, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. 8. Agravo legal desprovido.” (TRF 3, AC 00036941420164036105, 2ª Turma, Rel.: Des. Souza Ribeiro, Publ.: e-DJF3 Judicial 1 15.12.2016) (grifo nosso)

“(…) 8. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição -no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 9. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 10. Apelação desprovida.” (TRF 3, AC 00027340220144036114, 1ª Turma, Rel.: Des. Wilson Zauhy, Publ.: e-DJF3 Judicial 1 23.11.2016) (grifos nossos)

Portanto, não resta demonstrada a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028110-39.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOU TEX SA INDUSTRIA TEXTIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MIYANO BALDUINO - SP374650, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO - SP157952

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DOU TEX S.A. INDÚSTRIA TEXTIL** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, indicando como litisconsortes o **SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE**, o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e o **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA**, requerendo, em caráter liminar, provimento que lhe autorize a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições ao INCRA, ao SEBRAE e de salário educação, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude do procedimento, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional, bem como obstando-se a prática de qualquer ato atinente à exigência dos valores.

Em síntese, sustenta a impetrante que a contribuição adicional sobre a folha de pagamento de salários, recolhida pela RFB e repassada ao INCRA, não teria sido recepcionada pela Emenda nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da Constituição, no que se refere às bases de cálculo para contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, revogando todas as contribuições então existentes que não se enquadrassem nas hipóteses ali previstas.

Atribuiu à causa, originalmente, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), comprovando o recolhimento das custas iniciais (Doc. ID nº 4054165).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 4075175, intimando a Impetrante a regularizar a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico almejado.

Em resposta, sobreveio a petição de ID nº 4412543, requerendo a alteração do valor da causa para o importe de R\$ 2.914.941,01 (dois milhões, novecentos e catorze mil, novecentos e quarenta e um reais).

Custas complementares recolhidas (ID nº 4412547).

Em resposta

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 4412543 como emenda à inicial, deferindo o novo valor sugerido à causa.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

No que concerne ao pedido liminar, sua concessão está atrelada à comprovação do preenchimento dos requisitos processuais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Contribuição ao INCRA:

No que tange à contribuição ao INCRA, sua finalidade é a de obter recursos destinados ao financiamento da reforma agrária.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia requerida, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Sendo assim, denota-se que as contribuições instituídas não possuem qualquer finalidade inerente às contribuições sociais para a seguridade social, como a saúde, a previdência e a assistência social.

Nesse contexto, e partindo-se da ideia de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Vale dizer, seria um mecanismo de formação de receita em favor de autarquia instituída com o objetivo de intervir na ordem econômica, promovendo a reforma agrária e buscando a igualdade social, no caso, o INCRA.

Por sua vez, não há como respaldar o entendimento de que a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, teria revogado a contribuição referida, pois, conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao dispositivo constitucional aludido não invalida contribuições instituídas anteriormente à sua entrada em vigor.

Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo *poderão*, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (*ad valorem* e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição.

Em idêntico sentido, trago a lume os seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO.

1. **Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988.**

2. **O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.**

3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), **bem como da contribuição para o INCRA** (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), **ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001.**

4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida.”

(TRF 5, AC 00079462720104058300, 3ª Turma, Rel.: Des. Geraldo Apoliano, Data do Julg.: 18.10.20123, Data da Publ.: 29.10.2012)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. **A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da CF 1988 não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.**

2. A contribuição destinada ao INCRA é devida após janeiro de 2002.”

(TRF 4, AC 200971080022062, 1ª Turma, Rel.: Jorge Maurício Maurique, Data do Julg.: 19.08.2009, Data da Publ.: 01.09.2009)

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Contribuições ao SEBRAE e salário-educação:

O artigo 8º, §3º da Lei nº Lei 8.029/90 instituiu as contribuições ao SEBRAE, com a finalidade de atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial.

Ao apreciar o RE 396.226/RS, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que tal contribuição é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico.

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), **as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação** (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES.. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa ao SEBRAE, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 603.624, ainda pendente de julgamento definitivo.

Dispositivo:

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado pela Impetrante, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Citem-se as litisconsortes passivas, dando-lhes ciência do conteúdo da presente decisão.

Dê-se ciência ao(s) órgão(s) de representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse(m) no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado(s) o(s) interesse(s), solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

SÃO PAULO, 14 DE FEVEREIRO DE 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023813-86.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSMAM RAMOS OLIVEIRA EIRELI - ME, OSMAM RAMOS OLIVEIRA

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$133,097.68, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027745-82.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATACADAO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA NORTE - SÃO PAULO/SP, SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 4536600: Defiro:

1. o aditamento solicitado pela parte impetrante somente para as filiais sediadas em São Paulo, tendo em vista que a maioria delas não pertencem à SP, ensejando-se, assim, a indicação de autoridades coatoras sediadas em outros Estados, inviabilizando a celeridade que uma ação mandamental exige. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a inclusão no polo ativo da demanda SOMENTE DAS FILIAIS SEDIADAS EM SÃO PAULO - Capital;

2. o prazo de 10 (dez) dias para serem apresentadas as procurações outorgadas e atos constitutivos das filiais SEDIADAS EM SÃO PAULO.

Voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017493-20.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NA VETRON IMPORTACAO E COMERCIO DE TECNOLOGIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 4543155: Homologo a renúncia ao direito de recorrer manifestada pela impetrante.

Assim, certifique o trânsito em julgado da sentença e remetam os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017497-57.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NA VETRON IMPORTACAO E COMERCIO DE TECNOLOGIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM
SÃO PAULO - SP

D E S P A C H O

Vistos.

Petição ID 4543411: Homologo a renúncia ao direito de recorrer manifestada pela impetrante.

Assim, certifique o trânsito em julgado da sentença e remetam os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026559-24.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE SILVEIRA DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE
MOURA - SP331692, MILTON DOTTA NETO - SP357669
IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
- FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Petição de ID 4554965: Mantenho a liminar por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Voltemos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027114-41.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIVERSE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E S P A C H O

Vistos.

Petição de ID 4562958: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte impetrante cumprir integralmente os termos da decisão de ID 416223.

Prossiga-se nos termos da decisão de ID 416223.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023804-27.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO CARLOS

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$44.670.50, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006409-22.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGROPECUARIA ALEMAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AGROPECUÁRIA ALEMÃO LTDA. – ME** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO – CRMV/SP**, objetivando a declaração da desnecessidade de registro junto ao conselho ou contratação de médico veterinário, sendo assegurado seu direito de continuidade de suas atividades comerciais, abstendo-se o impetrado da prática de qualquer ato de sanção em seu desfavor.

Narra exercer atividade empresarial prestando serviço de banho e tosa de pequenos animais e comércio varejista de rações e produtos de embelezamento animal, não exercendo atividade que enseje a obrigatoriedade de registro junto ao CRMV.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o registro junto ao CRMV/SP, bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico, suspendendo a exigibilidade da anuidade com vencimento em 31.05.2017 (ID 1332193).

Notificada (ID 1357468), a autoridade prestou informações ao ID 1394501, aduzindo a legitimidade da atuação, em razão da necessidade da presença de médico veterinário como responsável técnico nos estabelecimentos em que são comercializados animais vivos e medicamentos veterinários.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 2611425).

É o relatório. Decido.

Não suscitadas questões preliminares, bem como presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

A Lei nº 5.517/1968, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário, estabelece a necessidade de registro no respectivo CRMV das pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina-veterinária, assim como a contratação de profissional habilitado na qualidade de responsável técnico (artigos 27 e 28).

Cabe aos conselhos profissionais a fiscalização da atividade profissional por eles protegida, no exercício do poder de polícia administrativa.

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/1980. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

Nas atividades de competências dos médicos-veterinários, previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968, não se encontra aquela concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, bem como a exclusiva comercialização de animais vivos.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.338.942, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015, firmou entendimento no sentido de que as pessoas jurídicas que atuam na área de venda de medicamentos veterinários e comercialização de animais vivos não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado, ressalvada a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico, nos termos da ementa, que segue:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.” (STJ, REsp nº 1.338.942/SP, 1ª Seção, Rel.: Min. Og Fernandes, Data do Julg.: 26.04.2017, Data da Publ.: 03.05.2017)

Pela análise do documento ID nº 1256435, verifica-se que o impetrante se dedica à atividade de “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação”.

Tendo em vista os documentos juntados pelo impetrante, bem como as informações prestadas pela autoridade impetrada, não constam dos autos provas que demonstrem o exercício, pela impetrante, de atividades que envolvam procedimentos clínicos privativos de médico veterinário.

Desse modo, não há liame legal para a exigência de registro dos impetrantes no Conselho Profissional ou para contratação de médico veterinário como responsável técnico, restando obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, novas autuações e cobrança de anuidades.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o impetrante ao registro e manutenção de certificado de regularidade junto ao Conselho Profissional e à contratação de médico veterinário, restando obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, novas autuações e cobrança de anuidades.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

P.R.I.C.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023343-55.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**RÉU: LHP COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DE HOBBY E ESPORTES LTDA - ME,
SILVIA MATHIAS AVELINO ROGERIO, IVAM RICARDO ROGERIO**

D E S P A C H O

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$72,271.04, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023307-13.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HELENIR BONCIANI CAPELETTI

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$34,879.06, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023379-97.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO FERRAZ

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$45.173,54, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023592-06.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIO SILVA DE PAIVA - ME, FABIO SILVA DE PAIVA

D E S P A C H O

1.) Trata-se de ação monitória devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$52.349,62, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022855-03.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: S T ITO COMERCIO E SERVICOS DE PECAS - ME, ROSANA ALVES LOURENCO, SERGIO TADAO ITO

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$168,347.20, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001687-76.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DINO SAMAJA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **DINO SAMAJA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata apreciação e deferimento dos pedidos de restituição de nº 10691.16356.110615.2.2.04-5175 e 16643.00861.191214.2.2.04-9069.

Narra ter protocolado os pedidos supra há mais de dois anos, e que até o momento da impetração, não houve movimentação ou prolação de decisão nos processos administrativos respectivos.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise dos pedidos de restituição protocolados sob os nºs 10691.16356.110615.2.2.04-5175 e 16643.00861.191214.2.2.04-9069, com a conclusão respectiva ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução. (ID 470468).

Notificada (ID 482161), a autoridade informou ter notificado o impetrante para apresentar novos documentos, necessários à análise dos pedidos de restituição (ID 616408).

O impetrante informou ter atendido à intimação em 30.01.2017, mas que mesmo assim a autoridade deixou de cumprir a liminar concedida (ID 1225366).

A União peticionou requerendo a dilação do prazo para cumprimento da decisão (ID 1323625), deferido ao ID 1326323. Após, a União se manifestou informando que já foi finalizada a análise, requerendo a extinção do feito por perda superveniente do objeto (ID 1408903).

O Ministério Público Federal manifestou ciência ao ID nº 2284781.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a análise dos pedidos de restituição protocolados pelo impetrante só se deu após a concessão de medida liminar. Assim, não se trata de perda superveniente do objeto, e sim cumprimento de determinação judicial, de forma que afastou a preliminar suscitada pela União.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’ 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’ 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam o protocolo dos pedidos de restituição tributária em 11/06/2015 e 19/12/2014, pendentes de análise à época da impetração.

Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante quanto à análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada a conclusão definitiva da análise dos processos administrativos autuados sob os nºs 10691.16356.110615.2.2.04-5175 e 16643.00861.191214.2.2.04-9069.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026420-72.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S/A, objetivando a declaração de suspensão de exigibilidade ou extinção de diversos débitos tributários, possibilitando a obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em seu favor

Após decisão que deferiu parcialmente a liminar (ID 3798080) e a prestação de informações pela autoridade impetrada (ID 4031668), a autora peticionou informando não ter mais interesse no feito, tendo em vista já ter sido emitida a certidão pretendida, em 19.12.2017.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, o objeto da presente demanda era a obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em favor da empresa impetrante.

Assim, tendo em vista a informação da própria impetrante de que a CPEN já foi emitida, resta demonstrada a perda superveniente do interesse processual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil c/c 6º, §5º da Lei nº 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009171-11.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SÃO PAULO TRANSPORTE S/A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao RAT/SAT incidentes sobre: i) férias indenizadas; ii) terço constitucional sobre férias indenizadas e gozadas; iii) aviso prévio indenizado; e; iv) valor pago nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio doença.

Requer ainda a declaração de seu direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência tributária.

Determinada a prévia oitiva da autoridade coatora (ID 1739094), esta foi notificada (ID 1768102), prestando informações ao ID 1963496, aduzindo a legalidade das contribuições e da incidência sobre as verbas elencadas.

Foi proferida decisão que: i) indeferiu a inicial em relação aos pedidos referentes à não incidência sobre férias indenizadas e terço constitucional sobre férias indenizadas; ii) deferiu parcialmente a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições sobre os primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença; aviso prévio indenizado; e terço constitucional sobre férias gozadas (ID 1965632).

A União informou a interposição do agravo de instrumento nº 5015197-89.2017.4.03.0000 (ID 2337749).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar a presença de interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 2618872).

É o relatório. Decido.

Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Tendo em vista o indeferimento da inicial em relação aos pedidos referentes à não incidência sobre férias indenizadas e terço constitucional sobre férias indenizadas, passo à análise das demais verbas elencadas pelo autor.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Cumpra registrar que as contribuições destinadas ao RAT/SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência, analisando-se a natureza da verba trabalhista. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016).

No julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, o STJ firmou entendimento no sentido de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de: **aviso prévio indenizado**, que possui natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição; ii) relativos aos **primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença/acidente**, na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, nos termos da ementa que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (...) Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, REsp 1230957/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014, Data da Publ.: DJe 18/03/2014)

Considerando-se o caráter indenizatório das verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio-doença, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte neste ponto, ante a exigência de contribuição incidente sobre base de cálculo indevida.

Da compensação

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

No caso em tela, o Mandado de Segurança foi impetrado em 10.04.2017, de forma que a compensação somente será possível em relação aos valores indevidamente recolhidos a partir de 10.04.2012, uma vez que houve a prescrição da pretensão relativa à compensação dos valores indevidamente recolhidos em períodos anteriores.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei nº 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza, observadas as regras do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2º da Lei nº 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

-

DISPOSITIVO

Diante do exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para, mantendo a liminar concedida, declarar inexistência de relação jurídica que a obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições ao RAT/SAT e terceiros, incidentes sobre o aviso prévio indenizado e os valores pagos nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença.

Declaro, ainda, o seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, exclusivamente com débitos da mesma natureza, observadas as regras do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser repetido, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5015197-89.2017.4.03.0000, comunique-se o teor da presente à 6ª Turma do TRF da 3ª Região.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022954-70.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JSC SUPERMERCADOS LTDA, JOAO OLIMPIO PORTO, ELIZETE APARECIDA SANTOS PORTO, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, NEUZELI FILOMENA SOARES

D E S P A C H O

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de R\$50,251.93, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010343-85.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ENGEMAN MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** contra ato do **DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP** e **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**, objetivando que lhes seja assegurado o direito de não recolher a Contribuição ao INCRA. Requerem ainda a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustentam que a contribuição aludida não teria sido recepcionada pela Emenda nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da Constituição, no que se refere às bases de cálculo para contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, revogando todas as contribuições então existentes que não se enquadrassem nas hipóteses ali previstas.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 2198072).

Notificado, o DERAT prestou informações ao ID 2580889, aduzindo, preliminarmente, o litisconsórcio necessário com o INCRA, bem como a impossibilidade de procedência do pedido de compensação, em razão das Súmulas 269 e 271 do STF. No mérito, sustenta a constitucionalidade da exação.

O Superintendente Regional do INCRA prestou informações ao ID 2530017, aduzindo sua ilegitimidade passiva. No mérito, deixa de se manifestar, por entender que a representação pela PGFN é suficiente.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito (ID 2706518).

É o relatório. Decido.

O artigo 114 do Código de Processo Civil dispõe que o litisconsórcio será necessário quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

No caso das contribuições discutidas no presente feito, a Receita Federal atua como mera arrecadadora dos valores, sendo o INCRA o destinatário final dos recursos.

Assim, a análise da questão discutida produzirá efeitos também sobre os interesses do INCRA, de forma que embora o Chefe da autarquia não seja responsável pela arrecadação do tributo, deve figurar no polo passivo da ação. Afásto, portanto, a preliminar suscitada pela autoridade.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Nesse contexto, e partindo-se da ideia de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico (STJ. REsp nº 770.451/SC).

Em relação à base de cálculo das contribuições sociais, a Emenda Constitucional nº 33 incluiu os parágrafos 2º a 4º ao artigo 149 da Constituição Federal, que passou a dispor, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez

A parte impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, por incidir sobre a folha de salários, base de cálculo não prevista no mencionado dispositivo.

Todavia, a jurisprudência pátria já consolidou entendimento no sentido de que as bases econômicas enumeradas no parágrafo 2º, inciso III não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Entende-se que a interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, *a priori*, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir.

Nesse sentido, colaciono precedentes proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 0022346-61.2016.4.03.0000. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. DJF: 03/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário. 2. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência. 3. Recurso de apelação desprovido. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014918-03.2012.4.03.6100/SP. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. DJF: 30/10/2017)

Assim, demonstrada a constitucionalidade da exação e de sua base de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme artigo 496 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PERALTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP**, objetivando o reconhecimento de seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos dez anos que antecedem a impetração.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS e ISS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo excelso STF, do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições supramencionadas, devendo a autoridade impetrada abster-se de efetuar lançamentos, com base nestes valores, bem como obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal ou incluir a impetrante no CADIN, em função desta exigência.

Notificada (ID 1826696), a autoridade impetrada prestou informações ao ID 1892621, aduzindo a legalidade da exação.

O impetrante peticionou requerendo autorização para realizar o depósito judicial mensal dos valores discutidos (ID 2005986), em relação ao qual o Juízo informou que não há nada a decidir, tendo em vista que efetuar depósitos referente ao tributo que se discute nos autos é mera liberalidade da parte interessada (ID 2006317).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 2689206).

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as alegações preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins."

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A tríplece incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014).

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo de tais contribuições. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011634-23.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO AUTOMOTIVO 1028 LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CENTRO AUTOMOTIVO 1028 LTDA** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL – SÃO PAULO**, objetivando que seja obstada a majoração da alíquota de PIS e COFINS incidentes sobre combustíveis, em decorrência do Decreto nº 9.101/2017.

Sustenta que o Decreto supramencionado violou os princípios da anterioridade nonagesimal e da legalidade, uma vez que o aumento só poderia ter sido feito por meio de edição de Lei. Aduz ainda a ofensa à segurança jurídica e quebra da confiança administrativa.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 2206765).

Notificada (ID 2293513), a autoridade prestou informações ao ID 2350518, aduzindo sua ilegitimidade passiva.

A União se manifestou ao ID 2497300, aduzindo, preliminarmente a ilegitimidade ativa do impetrante e passiva da autoridade indicada, bem como a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a legalidade do decreto impugnado, bem como inaplicabilidade da anterioridade nonagesimal.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnando pelo seu regular prosseguimento (ID 2706513).

É o relatório. Decido.

A impetrante pretende afastar o aumento da alíquota das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre combustíveis, em decorrência do Decreto nº 9.101/17.

Quando da criação de tal exação, instituiu-se o regime de substituição tributária, de forma que as contribuições eram devidas pelos distribuidores de derivados de petróleo, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas.

Com a edição da Lei nº 9.990/2000, foi extinto o regime de substituição, passando-se a tributar uma única etapa da cadeia de comércio dos combustíveis: a refinaria de petróleo, que passou à condição de sujeito passivo de obrigação tributária própria.

Após, com o advento da Lei nº 10.865/2004, as contribuições discutidas passaram a ser devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo.

Em decorrência de tais alterações, a jurisprudência pátria consolidou entendimento no sentido da ilegitimidade dos comerciantes varejistas para questionar a obrigação tributária ou pleitear seu indébito, uma vez que não mais ostentam condição de contribuinte de direito ou de fato. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA. PIS. COFINS. COMBUSTÍVEIS. DERIVADOS DE PETRÓLEO. LEI N. 9.990/00. RECOLHIMENTO PELAS REFINARIAS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONSUMIDOR FINAL PARA REPETIR O INDÉBITO. 1. Suprimido o regime de substituição tributária progressiva previsto no artigo 4º, da Lei nº 9.718/98, foram definidas as refinarias como contribuintes da exação, nos termos da Lei nº 9.900/00, porém com alíquotas majoradas (MP nº 164/04 e MP nº 219/04, convertidas nas Leis nºs 10.865/04 e 11.051/04), agora não mais como substitutos tributários, ficando os demais agentes da cadeia produtiva sujeitos à alíquota zero, razão pela qual, a partir da Lei n. 9.990/2000, somente as refinarias de petróleo respondem pelo PIS/COFINS na aquisição de combustíveis derivados de petróleo. 2. Impetrante, consumidora final, não possui legitimidade para pleitear o indébito dos referidos tributos (PIS e COFINS). 3. Apelação desprovida. (TRF-3. AMS 00297378620054036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA. DJF: 26.07.2017).

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO. LEI N. 9.990/00. REGIME MONOFÁSICO. RECOLHIMENTO SOMENTE PELAS REFINARIAS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONSUMIDOR FINAL PARA REPETIR O INDÉBITO. 1. A partir da Lei n. 9.990/2000, somente as refinarias de petróleo passaram a responder pelo PIS/COFINS na aquisição de combustíveis derivados de petróleo, pelo que os demais integrantes da cadeia ficaram desonerados. Assim, a recorrente, consumidora final, não possui legitimidade para pleitear o indébito dos referidos tributos. Precedente: REsp 1.121.918/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 2.2.2010. 2. Recurso especial não provido." (STJ. RESP 200902049880, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE:01/09/2010).

Portanto, ainda que a alteração na alíquota das contribuições gere impacto econômico para os comerciantes varejistas ou atacadistas, estes não fazem parte da relação jurídico-tributária, não possuindo legitimidade para discuti-la em Juízo.

No caso em tela, a empresa impetrante exerce a atividade de comércio de produtos derivados de petróleo e combustíveis, além de peças, acessórios e materiais de limpeza para veículos em geral, tabacaria, bar, lanches e lojas de conveniência, lavagem de autos, utilitários e caminhões (cláusula 3ª do instrumento de alteração do contrato social, juntado ao ID 2111989).

Verifica-se, assim, a ausência de legitimidade ativa, de forma que acolho a preliminar suscitada pela União Federal.

Em relação à autoridade coatora, cumpre registrar que o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, atribui a competência de cobrança de créditos tributários ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (art. 271).

Por outro lado, o artigo 233 do Regimento dispõe que compete às Superintendências Regionais da Receita Federal: i) gerenciar os processos de trabalho relativos às atividades e competências da RFB no âmbito da respectiva região fiscal; e ii) fornecer apoio técnico, administrativo e logístico às unidades por elas jurisdicionadas e às subunidades das Unidades Centrais localizadas na região fiscal.

Assim, resta demonstrada também a ilegitimidade passiva da autoridade apontada pelo impetrante como coatora.

Portanto, verificada a carência da ação, em razão da ilegitimidade ativa e passiva, é de rigor a extinção do feito, sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos dos artigos 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 e 485, VI do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa do impetrante e passiva da autoridade apontada.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P. R. I. C.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009981-83.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIANCA PEREIRA SELLMER
REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO SELLMER
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON MASSAKI KOBAYASHI JUNIOR - SP332705,
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DA LAPA, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

T

rata-se de mandado de segurança impetrado por **BIANCA PEREIRA SELLMER**, representada por seu genitor, FABIO ROBERTO SELLMER, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DA LAPA**, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a confecção e expedição de passaporte.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que foi informada que está suspensa a emissão dos passaportes desde 27.06.2017, por falta de verba, não havendo qualquer previsão de retomada da emissão do mesmo.

Argumenta que atendeu a todos os prazos estabelecidos pela Administração Pública e que não conseguirá realizar a viagem agendada por motivos alheios à sua vontade, razão pela qual propõe o presente *mandamus*.

Foi proferida decisão que indeferiu a inicial em relação ao Presidente da Casa da Moeda do Brasil, bem como concedeu a liminar, para determinar que o Delegado supramencionado emitisse o passaporte, no prazo de 48 horas, desde que cumpridos todos os requisitos administrativos para a sua expedição (ID 1857295).

Notificada, a autoridade impetrada apenas informou que foi expedido e entregue à requerente o passaporte de emergência, juntando comprovante de entrega (ID 1894013).

Parecer do Ministério Público Federal, manifestando-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (ID 2688360).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, tendo em vista que a expedição do documento requerido pela impetrante só se deu em razão da liminar concedida nestes autos, não se trata de perda superveniente do objeto, e sim de cumprimento de determinação judicial.

Superada a questão supra e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Alega a impetrante que a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “*o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica*”.

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, em especial diante da informação de suspensão do serviço de emissão de passaportes por tempo indeterminado, disponibilizada pela própria Polícia Federal em seu sítio eletrônico, tenho que o pleito inicial merece acolhimento.

A autoridade impetrada possui, de fato, um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta, pois, interrupção.

No presente caso, tem-se que a autoridade coatora suspendeu a confecção de novos passaportes, sem previsão de normalização do serviço, caracterizando flagrante desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, pelo que entendo haver o alegado ato coator.

Outrossim, noto que a impetrante foi diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, que seria entregue em tempo hábil para sua viagem caso não tivesse ocorrido a suspensão de emissão de passaporte. Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção da Impetrante.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar concedida.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P. R. I. C.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009607-67.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à apreciação e deferimento dos pedidos de restituição objeto do Processo Administrativo nº 11831.720519/2013-74, determinando-se a atualização dos créditos pela SELIC, a partir de 25.02.2013.

Narra ter protocolado o pedido de restituição de fevereiro/2013, e que até o momento da impetração, não houve movimentação ou prolação de decisão nos processos administrativos respectivos.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido de restituição relativo ao processo administrativo nº 11831.720519/2013-74, com a conclusão respectiva ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução (ID 1814027).

Notificada (ID nº 1840838), a autoridade prestou informações, aduzindo já ter encaminhado o pedido para análise pelo setor competente (ID 2048840).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID nº 2516656).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’ 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’ 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados ao ID 1797670 comprovam o protocolo do pedido de restituição em 25.02.2013. Em 22.05.2013, o impetrante foi intimado para prestação de informações no âmbito do PA, cumprindo a determinação em 14.06.2013. Entretanto, até a impetração, não houve apreciação do pedido administrativo.

Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante quanto à análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

Em relação à taxa Selic, sua incidência vincula-se à configuração da mora administrativa; ou seja, após o decurso do prazo de 360 dias para a análise dos pedidos de restituição ou de compensação, e não da data em que foram formulados perante o Fisco. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PEDIDOS DE RESSARCIMENTO - PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13. 1- O prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta dias), a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07. 2- É devida a incidência de correção monetária, nos créditos escriturais, se o seu aproveitamento sofreu rejeição indevida, por parte da administração tributária. 3- A demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária. 4- A correção monetária, pela Taxa Selic, incide a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo). 5- A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. 6- No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda, no atual momento processual. 7- A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional. 8- Apelação provida, em parte. Reexame necessário improvido. (TRF-3. AMS 00053381720154036108. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO. DJF: 03.03.2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada a conclusão definitiva da análise do processo administrativo autuado sob o nº 11831.720519/2013-74.

Em caso de deferimento, sobre os créditos a serem ressarcidos incidirá a taxa Selic, a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. C.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019611-66.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIVINO SMID DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

S E N T E N Ç A

O feito foi originariamente ajuizado perante o Juizado Especial Federal, que reconheceu sua incompetência para o processamento e julgamento, intimando o autor para constituição de advogado (ID 3050118).

Tendo em vista o não cumprimento da determinação supramencionada, e, conseqüentemente, o fato de estarem sem representação processual nestes autos, verifico a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003472-05.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO RIBEIRO ABRANTES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **CELSO RIBEIRO ABRANTES** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão do contrato de crédito consignado nº 0110002613304, cumulada com consignação da quantia que acredita devida, com pedido liminar para suspensão das restrições nos órgãos de proteção ao crédito.

Registro que o valor do empréstimo, configurado no contrato em comento, era R\$ 42.378,06.

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A questão veiculada não está inclusa em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a saber R\$ 12.658,71 (doze mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos), a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do CPC/2015, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO** para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria o necessário para remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região.

Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024331-76.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANHUMAS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ANHUMAS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO PAULO** e **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP**, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais previstas no artigo 22, I e II, da Lei n.º 8.212/91 incidentes sobre: gratificação denominada triênio, descanso remunerado e horas extras, sendo-lhe autorizada a exclusão de tais verbas da base de cálculo.

Sustenta que, pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva.

Intimado para regularização da inicial (ID 3497721), a impetrante peticionou ao ID 4238316, requerendo a inclusão do DEMAC no polo passivo do feito, autorizada ao ID 4240851.

Peticionou novamente ao ID 4585835, requerendo a juntada de novos documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 4585835 como aditamento à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

O e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº REsp n. 1.358.281/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento no sentido de que há incidência tributária sobre as verbas relativas às **horas extras** e seu respectivo adicional, em razão da sua natureza remuneratória.

*TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA. (...) **ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA** 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (...)9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)*

Da mesma forma, o STJ pacificou entendimento no sentido da incidência tributária sobre os valores referentes ao **descanso semanal remunerado**, ante seu caráter remuneratório.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016). II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado. (REsp 1.577.631/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016). III - Agravo interno improvido. (STJ. AIRES P 201603216040. Rel.: Min. FRANCISCO FALCÃO. DJE 17.08.2017).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE: ADICIONAIS DE HORAS-EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. (...). 5. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 5/2/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/11/2015. 6. Agravo interno não provido. (STJ. AIRES P 201601538543. Rel.: Min. BENEDITO GONÇALVES. DJE 25.11.2016).

Por fim, a impetrante informa que, por força de acordo coletivo de trabalho, paga aos empregados que completam três anos de contrato uma gratificação, denominada **triênio**. Sustenta que tal verba não possui caráter remuneratório, sendo indevida a incidência tributária.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou orientação jurisprudencial no sentido de que o abono recebido em parcela única, previsto em convenção coletiva, não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição (STJ, AgRg no REsp 1386395/SE, DJe em 27/09/2013).

Todavia, a parte impetrante deixou de juntar aos autos cópia do aludido acordo coletivo de trabalho, de forma que fica o Juízo impossibilitado de avaliar em que termos foi concedida a gratificação, bem como sua natureza, se possui caráter eventual ou habitual, se foi concedido em parcela única, dentre outras características que permitiriam decidir sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre seu pagamento.

Desta forma, ao menos em sede de cognição sumária, não se verifica a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a parte impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença

I. C.

São PAULO, 16 de fevereiro de 2018.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6092

EMBARGOS A EXECUCAO

0013728-73.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0936078-70.1986.403.6100 (00.0936078-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES COSTA E SP191025 - MELISSA LEANDRO IAFELIX) X JOAO CARLOS ROCHA BENEDETTI X REGINALDO FERNANDO ANTONIO ZARAMELLA X CLARICE YOSHIHARA TAKEDA X ISSAMU MIYASHITA X JORGE ALOISIO DIAS DE MORAES(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MONICA SILVEIRA SALGADO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0936078-70.1986.403.6100 (00.0936078-6) - ADELMO MARTINS ELIAS JUNIOR X CARMEN APARECIDA PEREIRA FLEISCHLIN X DIMAS ANGELO CIPOLI X ELIETE ROSSI X FRANCISMAR ELIZEU SERGIO X GERALDO FLORENCIO GARCIA JUNIOR X GILBERTO RODRIGUES X HELIO JORDANI X JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA X JOAO CARLOS ROCHA BENEDETTI X JOSE EDSON FERRARI X JOSE RICARDO COSTA X KATIA APARECIDA FONSECA MANZANO LIMA X LAERCIO DA SILVA X MARIO KUSHIMA X NORBERTO ANTONIO NICOLAU X OSCAR TOSHIMI NARIMATO X REGINALDO FERNANDO ANTONIO ZARAMELLA X RITA CRISTINA MATTIUSSO PENTEADO X SILVIA CALIMAN X WAGNER DORNELAS X CLARICE YOSHIHARA TAKEDA X ISSAMU MIYASHITA X EMILIO YASUO IWASHITA X ANTONIO GARCIA DE TORO X WAGNER DIAS CARDOSO X SONIA SUZUYO FUKUNAGA X PEDRO BULGARO NETTO X JOSE PAULO GOMES DE AMORIM X JOAO HIROSHI YAMADA X JOAO FRANCISCO RODRIGUES NETO X ELZA KUNYASI AKAMINE X DINORA GOMES DA SILVA X ELIANA MARQUES ROMEIRO X JORGE LUIZ PADOVEIS X JOSE EDUARDO FROLLINI X LUCIA ZILAH PIRES DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA GOMES CAVALHEIRO X CARLOS JOSE GUILHERMINO AIELLO X DORIVAL KIYOSHI TERATO X JORGE ALOISIO DIAS DE MORAES X YURI FERREIRA DIAS DE MORAES X RAISSA FERREIRA DIAS DE MORAES(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MONICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP185837 - JOÃO GILBERTO GONCALVES FILHO E SP191025 - MELISSA LEANDRO IAFELIX E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ADELMO MARTINS ELIAS JÚNIOR e OUTROS em face da sentença de fls. 11.435-11.436, alegando omissão quanto à situação de (i) MARIO KUSHIMA e CARMEN APARECIDA FLIESCHLIN, sob o argumento de que os respectivos depósitos nas contas vinculadas do FGTS não teriam sido realizados; (ii) dos exequentes listados na planilha de fls. 11.253, com relação ao repasse dos valores devidos a título de IRPF; e (iii) dos reclamantes elencados na planilha de fls. 11.240/11.241, aos quais não teria sido realizado o repasse dos valores relativos ao INSS. A parte embargada, intimada (fl. 11.442), reconheceu parcialmente as alegações dos Embargantes, afirmando, com relação a CARMEN APARECIDA FLIESCHLIN e MARIO KUSHIMA, que realizaria, no prazo de sete dias, o depósito do FGTS nas respectivas contas vinculadas; bem como que providenciaria, da mesma forma, e sem prejuízo de intimação judicial, o repasse dos valores devidos a título de IRPF aos Embargantes listados na planilha de fls. 11.253. Por outro lado, a parte embargada insurge-se contra as alegações de falta de repasse dos valores relativos ao INSS, sob o argumento de que o depósito integral dos valores discriminados na planilha de fls. 11.240/11.241 restaria comprovado pela Guia da Previdência Social de fls. 11.239. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. No caso dos autos, verifica-se que a parte embargada reconheceu parcialmente as alegações da parte embargante, notadamente com relação à possibilidade de depósito em benefício de CARMEN APARECIDA FLIESCHLIN e MARIO KUSHIMA e à realização do repasse dos valores de IRPF aos quarenta reclamantes listados na planilha de fls. 11.253. Comprometeu-se, inclusive, à adoção de medidas para a devida regularização dos créditos, como se afere das contrarrazões de fls. 11.444 e 11.444vº. Para todos os efeitos, releva considerar que a parte embargada reconhece a necessidade de repasse dos valores de FGTS à quase totalidade dos reclamantes cujas execuções restaram extintas pela sentença embargada, com exceção de RITA DE CÁSSIA GOMES CAVALHEIRO. Dessa forma, considero prematura a extinção das execuções, que deverá ser avaliada após a adoção das medidas informadas pela parte embargada, com a devida vista aos interessados para manifestação sobre a suficiência dos depósitos e repasses. Por todo o exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, e ACOLHO-OS, para tornar nula a sentença de extinção de fls. 11.435/11.436. Em termos de prosseguimento do feito, determino: 1. A intimação da parte reclamada, para que comprove a adoção das medidas elencadas na petição de fls. 11.444 e 11.444vº, notadamente com relação aos depósitos fundiários de interesse de CARMEN APARECIDA FLIESCHLIN e MARIO KUSHIMA, tendo decorrido o prazo de sete dias desde o protocolo de referida manifestação (04.12.2017), bem como em relação ao repasse dos valores devidos aos reclamantes a título de FGTS, no prazo de 05 (cinco) dias; 2. Ato contínuo, a intimação dos reclamantes para manifestarem-se sobre (i) a suficiência das medidas adotadas pela CEF; (ii) sobre a alegada suficiência do repasse dos valores devidos a título de INSS, no valor de R\$ 1.130.597,74 (onze mil, cento e trinta reais e setenta e quatro reais), conforme GPS de fl. 11.239; e (iii) sobre a situação do repasse de valores de FGTS da reclamada RITA DE CÁSSIA GOMES CAVALHEIRO, cujo nome não consta da planilha de fl. 11.253, no prazo consecutivo de 05 (cinco) dias; 2.1. Em caso de concordância com relação aos depósitos e repasses, de não objeção ou de decurso in albis do prazo concedido para os reclamantes, tornem os autos conclusos para sentença. 2.2. Em caso de impugnação à satisfação dos créditos, tornem conclusos para decisão, com a urgência possível. Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008975-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RESTAURANTE MINEIRO DE SAO PAULO LTDA - EPP, ANDRESSA PIRES PORTO, ALZETINA BURICHE DOS SANTOS

DESPACHO

Petição de ID nº 3497201 - Ao contrário do alegado pela Caixa Econômica Federal, não houve a citação dos executados, devendo a credora requerer objetivamente o que entender de direito.

Sem prejuízo, solicite-se à CEUNI, via correio eletrônico, informações acerca do mandado de citação de ID nº 3463816.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014514-85.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA MARTINEZ MUNIZ LOJA DO CABELEIREIRO - ME, ADRIANA MARTINEZ MUNIZ DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018542-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JB CAVALCANTE - COMERCIOS INTELIGENTES - ME, JOSIANE BISPO CAVALCANTE

DESPACHO

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. DA CRUZ MOSCHELLA IMPORTACAO - ME, CAROLINA DA CRUZ MOSCHELLA

DESPACHO

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado expedido no ID nº 3735667.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017337-32.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADILSON RODRIGUES DA SILVA - ME, ADILSON RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014909-77.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SCORPIONS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, DALVA CARREIRO MILANI, FABIANA HELENA MILANI

D E S P A C H O

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD, em relação ao coexecutado SCORPIONS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA-EPP.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação de ID nº 3206745.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023768-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSENILDO MENDES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SABBAG MENDES - SP273920

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018812-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELLO AUGUSTO DE ALVARENGA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA DE ALMEIDA - SP59801

D E S P A C H O

Diante do comparecimento espontâneo do executado, reputo-o citado, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora.

Petições de ID's números 4550771 e 4551097 - Recebo o pedido de desbloqueio como Impugnação ao Arresto.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, apresente o executado o respectivo contracheque, bem como o instrumento de procuração.

Publique-se, juntamente com o despacho de ID nº 4517397.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017970-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEBORA A DE PAIVA OLIVEIRA PROMOCAO DE VENDAS - ME, DEBORA ARANTES DE PAIVA OLIVEIRA

D E S P A C H O

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD, em relação à coexecutada DÉBORA A. DE PAIVA OLIVEIRA PROMOÇÃO DE VENDAS-ME.

Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado expedido no ID nº 3736280.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003500-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ICC INDUSTRIAL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, ICC INDUSTRIAL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, ICC INDUSTRIAL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO AMATO - SP199215
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO AMATO - SP199215
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO AMATO - SP199215
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ICC INDUSTRIAL COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA e filiais em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer conduta tendente a exigir tais valores, bem como de incluir seu nome em cadastros de inadimplentes, como o CADIN, SERASA ou outros.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Argumenta que os valores recolhidos a título de ICMS não integram a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois se tratam de receitas da Fazenda Estadual, as quais apenas transitam temporariamente no patrimônio da empresa.

Ressalta que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em tela.

Ao final, requer a concessão da segurança em caráter definitivo, reconhecendo seu direito líquido e certo de exclusão do ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Pleiteia, também, o reconhecimento de seu direito à repetição do indébito tributário na via administrativa, por meio de restituição ou compensação com outros tributos federais, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assimementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer conduta tendente a exigir tais valores, bem como de incluir seu nome em cadastros de inadimplentes, como o CADIN, SERASA ou outros.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014005-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLANCON PLANEJAMENTO CONTABIL LTDA. - EPP, RALF MAYEDA MULLER, PEDRO PEREIRA DE SOUZA SOBRINHO

D E S P A C H O

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 326,14 (trezentos e vinte e seis reais e quatorze centavos), e R\$ 65,04 (sessenta e cinco reais e quatro centavos), de titularidade do executado RALF MAYEDA MULLER, e R\$ 262,00 (duzentos e sessenta e dois reais), de titularidade do executado PLANCON PLANEJAMENTO CONTÁBIL LTDA, intimem-nos (via imprensa oficial), para – caso queira – ofereça Impugnação ao **Arresto**, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal, para posterior conversão do arresto em penhora.

Indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço para a citação do coexecutado RALF MAYEDA MULLER.

Sem prejuízo, expeça-se o mandado de citação para a empresa supramencionada, na forma determinada no despacho de ID nº 4441604.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014005-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLANCON PLANEJAMENTO CONTABIL LTDA. - EPP, RALF MAYEDA MULLER, PEDRO PEREIRA DE SOUZA SOBRINHO

D E S P A C H O

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 326,14 (trezentos e vinte e seis reais e quatorze centavos), e R\$ 65,04 (sessenta e cinco reais e quatro centavos), de titularidade do executado RALF MAYEDA MULLER, e R\$ 262,00 (duzentos e sessenta e dois reais), de titularidade do executado PLANCON PLANEJAMENTO CONTÁBIL LTDA, intimem-nos (via imprensa oficial), para – caso queira – ofereça Impugnação ao **Arresto**, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal, para posterior conversão do arresto em penhora.

Indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço para a citação do coexecutado RALF MAYEDA MULLER.

Sem prejuízo, expeça-se o mandado de citação para a empresa supramencionada, na forma determinada no despacho de ID nº 4441604.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021452-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAMARCA PUBLICIDADE MARKETING E EVENTOS LTDA - ME, ENEIDA LAMARCA, RAFAELA LAMARCA FREIRE

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil .

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 14 de dezembro de 2017.

EXECUTADO: AUDELICE QUEROS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017912-40.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLIMAR DA SILVA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

DESPACHO

Manifestação ID 4526467 – Ciência à parte autora.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027024-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASINCO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MATTA BABADOBULOS - SP215979

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Cite-se a ré e intime-se a parte autora.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025609-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO VICENTE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Promova a parte ré, ora exequente, **em 05 (cinco) dias**, a juntada aos autos da virtualização da petição inicial e do documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, nos moldes do art. 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sob pena de arquivamento do feito.

Cumpridas as providências supra, intime-se a parte executada (Autor) para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0012757-49.2014.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, **corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, oportunidade em que, fica também o Autor / Executado intimado a promover o recolhimento dos valores devidos, a que fora condenado, em 15 (quinze) dias, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do NCPC, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do §1º do mesmo artigo.

Int-se.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024406-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LACEY DE ANDRADE - SP350798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da manifestação do I.N.S.S. requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024382-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE ANDRADE LOPES - SP306636
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015860-71.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAMEGO ALIMENTOS LTDA - EPP, ADRIANO PEREIRA LAMEGO, AMADEU PEREIRA LAMEGO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista a composição das partes noticiada pela exequente (ID 4576979), julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores constantes do ID 4512635.

Após, como o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027515-40.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: AES ELETROPAULO

D E S P A C H O

Fica a parte autora intimada da data da audiência de tentativa de conciliação designada pela CECOM, a saber, 28.08.2018 às 14h00 na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo – SP.

Cite-se e intime-se a Ré.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Expediente N° 8287

MONITORIA

0014364-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X YARA RODRIGUES ALVES BARBOSA X CASSIO JUNIOR BARBOSA X RODRIGO BECKEEN ALVES BARBOSA(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria oposta pela Caixa Econômica Federal em face de YARA RODRIGUES ALVES BARBOSA, CASSIO JUNIOR BARBOSA e RODRIGO BECKEEN ALVES BARBOSA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 102.661,81 atualizada até 07/2014, referente à dívida do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES firmado pelos réus. Devidamente citados, a ré YARA RODRIGUES ALVES BARBOSA apresentou embargos monitorios a fls. 67/80 e os réus CASSIO JUNIOR BARBOSA e RODRIGO BECKEEN ALVES BARBOSA ofertaram embargos a fls. 176/189. Pleiteiam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova, afastamento dos juros abusivos e da sua capitalização em qualquer periodicidade. Requerem que a embargada se abstenha de incluir os nomes dos embargados nos órgãos de proteção ao crédito ou proceda à exclusão imediata assim que já tenha incluído. Pugnam pela designação de audiência de conciliação, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, bem como pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os embargados CASSIO JUNIOR BARBOSA e RODRIGO BECKEEN ALVES BARBOSA também requereram a nulidade da cláusula 12.4.1 do contrato, que trata da responsabilidade solidária. Em impugnação, a CEF pleiteou pela total improcedência dos embargos monitorios (fls. 101/118 e 195/203). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido à corré Yara. Já os corréus Cassio e Rodrigo, não cumpriram o disposto no art. 4º, caput da Lei 1060/50, conforme determinado a fls. 191. Foi realizada audiência de conciliação, restando a mesma infrutífera. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pelos corréus CASSIO JUNIOR BARBOSA e RODRIGO BECKEEN ALVES BARBOSA, eis que os mesmos não cumpriram a determinação de fls. 191 no tocante ao disposto no art. 4º, caput, da Lei 1060/50. Resta afastada a realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRADO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA: 25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é de se ressaltar que a jurisprudência maciça do STJ entende pela não incidência de tais preceitos aos contratos celebrados no bojo do FIES, tendo em vista a natureza social e de programa governamental a ele atribuídas. Observe-se a este propósito o decidido pela Ministra Eliana Calmon no REsp 573101, DJU 20/06/2005, onde observa que na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objetivo do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3, 2, do CDC. Quanto à alegação de anatocismo, o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado segundo a sistemática do Artigo 543-C do Código de Processo Civil, no Resp 1.155.684/RN, julgado em 18/05/2010, havia decidido pela impossibilidade de sua incidência em contratos de Financiamento Estudantil, por ausência de amparo legal. Posteriormente, foi editada a MP 517/10, convertida na Lei nº 12.431/2001, que alterou a redação do artigo 5º, II da Lei que dispõe sobre o FIES, nº 10.260/2011, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos de FIES, aplicável aos contratos celebrados após a alteração, o que não é o caso dos autos. Todavia, o embargante não comprovou a efetiva cobrança dos juros capitalizados, de forma que não há como acolher a alegação formulada. Quanto à impugnação acerca da taxa de juros, à época da contratação (07/2000) foi aplicada a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês, conforme consta no item 11 do contrato (fls. 15). Já o demonstrativo de débito acostado a fls. 53 comprova a aplicação mensal de 0,27901%, na forma da Lei nº 12.202/2010, não havendo que se falar em abusividade na cobrança efetuada pela CEF, mera executora do Programa Educativo. Corroborando todo o acima exposto, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ESTUDANTIL - PROVA PERICIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DE 9% AO ANO. TABELA PRICE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS AFASTADA (PRECEDENTES DO STJ) - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ PENA CONVENCIONAL, DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PREJUDICADA. TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao juiz a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de

modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o Magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 2. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas, quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 3. No caso, não se faz necessário anular o feito para oportunizar a produção da perícia contábil, na medida em que a questão relativa aos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, pois basta mera interpretação das cláusulas do contrato, para se apurar eventuais ilegalidades praticadas. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. 4. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.155.684/RN julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel.Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. termos do artigo 3º, 2º, do CC. (STJ, Recurso Especial n.º 1.155.684-RN, Ministro Relator Benedito Gonçalves, Primeira Seção DJe de 18/05/2010). 5. No que se refere à cobrança de juros remuneratórios abusivos, observo que a CEF é mera executora do Programa de Crédito Educativo, sendo-lhe vedada pactuar ou cobrar juros remuneratórios em patamares superiores ao estipulado na legislação pertinente. 6. No caso, à época da contratação do crédito educativo sub judice, a Resolução nº 2.647/99, do Banco Central do Brasil, regulamentou os dispositivos da Medida Provisória nº. 1.865-4/99, instituidora do FIES, possibilitando a cobrança de juros na razão de 9% (nove por cento) ao ano, muito inferior às taxas praticadas pelo mercado financeiro. 7. Estabelecidos os juros remuneratórios com base na legislação pertinente, não vislumbro a apontada abusividade ou onerosidade excessiva. 8. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula décima do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 9. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 10. A simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 11. Os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal, de forma que novos juros incidem sobre o novo total. Assim, mesmo que constatada a indevida capitalização, o aludido sistema de amortização da dívida não deve ser afastado, devendo, tão somente, os cálculos serem refeitos aplicando-se os juros simples. 12. No tocante à capitalização mensal dos juros remuneratórios, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, diante da ausência de previsão legal específica, sedimentou entendimento no sentido de afastar a sua incidência em sede de contrato de crédito educativo, aplicando, assim, o enunciado da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. (STJ, Recurso Especial n.º 1.155.684-RN, Ministro Relator Benedito Gonçalves, Primeira Seção DJe de 18/05/2010). 13. Após o supracitado julgamento, foi editada a MP 517, em 30/12/2010, convertida na Lei n. 12.431/2011, que alterou a redação do art. 5º, II, da Lei n. 10.260/2001, norma específica, autorizando cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos de financiamento estudantil. 14. Somente é admitida a capitalização de juros, devidamente pactuada, nos contratos celebrados após a aludida data, o que não é o caso dos autos, pois o contrato foi firmado em 14.07.2000. 15. A cláusula décima terceira do contrato prevê expressamente que o não pagamento de três prestações mensais e consecutivas acarreta o vencimento antecipado da dívida limitado ao total das parcelas já creditadas acrescidas de juros e demais encargos pertinentes, vale dizer os encargos contratuais decorrentes da mora. 16. Tal cláusula contratual está em consonância com o artigo 333 do Código Civil que preconiza que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. 17. Quanto à cláusula contratual 13.3 que prevê a cobrança da pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado, despesas judiciais e honorários advocatícios, resta prejudicado exame da matéria, pois a CEF, por mera liberalidade não está cobrando aludidos encargos, como aliás constou na sentença recorrida. 18. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora (cláusula 13.2 do contrato), deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação, pois estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera ex re, isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor (precedente do STJ). 19. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação conhecido e provido parcialmente. Sentença reformada em parte. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1528535 - AC 00199079120084036100 - Quinta Turma - relatora Juíza Convocada Marcelle Carvalho - julgado em 01/02/2016 e e-DJF3 do dia 05/02/2016) No que toca ao pleito de nulidade da cláusula 12.4.1 do contrato, resta indeferido. Os embargantes assinaram o contrato como fiadores, comprometendo-se solidariamente ao pagamento do débito, de modo que são inequivocamente responsáveis pela dívida, a eles não se aplicando o benefício de ordem previsto no artigo 1.491 do Código Civil de 1916. Por fim, quanto à inclusão do nome dos devedores em cadastro de proteção ao crédito, tal providência configura consequência lógica do inadimplemento e teve sua legalidade chancelada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. A mera discussão judicial da dívida não tem o condão de impedir tal prerrogativa por parte do credor: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA N. 380/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03, tem se orientado no sentido de que a vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito está condicionada ao cumprimento de três pressupostos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. II. Súmula 380/STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este. (Processo AGA 200801445241AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1064217 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2009) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS

EMBARGOS MONITÓRIOS e procedente a ação monitoria, devendo a presente demanda prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no 8º do Artigo 702 do novo Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do CPC, observada a disposição acerca da gratuidade deferida à corrê YARA RODRIGUES ALVES BARBOSA . P. R. I.

0019093-35.2015.403.6100 - COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO(SP303128 - THAIS CRISTINA ALVES DA COSTA E DF005454 - LUIZ EDUARDO SA RORIZ E DF022063 - RICARDO SUSSUMU OGATA) X ROYAL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP094345 - NABIL KARDOUS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos à Ação Monitoria proposta inicialmente perante o Juízo Estadual pela ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A, mediante a qual visa a Embargada receber o pagamento de dois títulos emitidos pela Embargante denominados Obrigações ao Portador (nº 461.005 e nº 461.006), no valor de R\$ 2.027.408,18 (dois milhões, vinte e sete mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), com a incidência de atualização monetária; juros remuneratórios e moratórios. Suscita a Embargante (Eletrobras), em sede dos referidos Embargos, preliminar relativa (I) à incompetência absoluta da Justiça Estadual; (II) falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, em razão da ausência da via original dos referidos títulos, não havendo, portanto, comprovação da legitimidade ativa; (III) inadequação da ação monitoria. Alegou decadência do direito alegado; prescrição da ação monitoria e, quanto ao mérito, pugnou pela rejeição dos pedidos formulados (fls. 146/433). Intimada, a Companhia Internacional de Seguros apresentou impugnação requerendo a rejeição das preliminares arguidas, bem como a procedência da ação monitoria (fls. 438/453). Em razão da manifestação de interesse na União Federal, a qual requereu seu ingresso no feito como assistente da Eletrobras (fls. 454/477), os autos foram remetidos à Justiça Federal (fl. 482) e distribuídos a este Juízo, o qual, diante de deferimento prévio (fl. 434) determinou a inclusão de Royal Empreendimentos e Administração LTDA como assistente simples da autora, bem como determinou à Embargada o recolhimento de custas complementares (fl. 524). Intimado o liquidante da embargada e tendo havido o decurso do prazo para o recolhimento determinado, foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, III, NCPC. A Embargada opôs Embargos de Declaração, os quais foram acolhidos para anular a referida sentença, determinando-se a sua intimação pessoal para comprovar recolhimento de custas (fls. 567/567-verso). Tal recolhimento foi providenciado (fls. 574/576) e os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A questão relativa à preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual encontra-se superada diante da manifestação expressa de interesse da União Federal no feito e consequente envio dos autos à Justiça Federal. As demais preliminares suscitadas pela Eletrobras, relativas à necessidade de apresentação dos títulos originais e à inadequação da monitoria não prosperam. Isto porque o próprio artigo 1.102-A do CPC/1973, vigente à época da propositura da ação, dispõe ser cabível a monitoria a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, situação esta perfeitamente aplicável ao caso dos autos, sendo suficiente a tanto apresentação das cópias autenticadas. Porém, assiste razão à Embargante (Eletrobras) no que tange à decadência apontada. As Obrigações ao Portador, emitidas em 22 de maio de 1974, são representativas de créditos provenientes da sistemática de Empréstimos Compulsórios instituídos em favor da Eletrobras, nos termos da Lei nº 4.156, de 1962 (e alterações posteriores), a qual prevê no artigo 4º, 11 (incluído pelo Decreto-Lei nº 644, de 1969) prazo específico para o resgate do título: cinco anos contados da data do sorteio ou vencimento. Veja-se: Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (...) 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. Vale destacar que a Lei nº 5.073 de 1966, prorrogou a tomada de obrigações da Eletrobras até 31 de dezembro de 1973 e estabeleceu novo prazo para o resgate dos títulos, nos seguintes termos: Art 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. Nesse contexto é que foram emitidos os títulos em apreço, ambos resgatáveis em 20 (vinte) anos, conforme consta em suas condições de emissão. Sendo assim, forçoso o reconhecimento de que, na data da propositura da ação (abril/2010), já havia escoado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados do vencimento - ocorrido em 1994 - para o resgate e recebimento do valor representativo do título. Tal questão, aliás, encontra-se sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no julgamento do RESP nº 1.050.199/RJ, relatado pela Ministra Eliana Calmon, dirimiu questões relativas à decadência e prescrição para os empréstimos compulsórios de energia elétrica, mais especificamente no que tange às obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tal como o caso dos autos, conforme se verifica na respectiva ementa: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO 1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmáticos, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao

portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: *na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuidade dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; *na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da ELETROBRÁS.5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).7. Acórdão mantido por fundamento diverso.8. Recurso especial não provido.(REsp 1050199/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 09/02/2009) Grifos Nossos.Nesse mesmo sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, conforme se verifica em recente julgado:PROCESSO CIVIL. EMPRESTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4156/62. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. RESGATE. PRAZO DECADENCIAL.1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon (publicado no DJ de 27.11.2008) assentou que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, não se confundem com as debêntures e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do Código Comercial, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a Eletrobrás (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32; o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por obrigações ao portador, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional; como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à Eletrobrás a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.2. Na hipótese, decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das obrigações ao portador e a data do ajuizamento da ação, se operou a decadência, e não a prescrição, devendo a sentença ser mantida sob outro fundamento.3. Apelação da parte autora, Vicente Boff e Cia. Ltda desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1233528 - 0008567-96.2003.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 13/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2017)Em face do exposto, acolho a alegação de decadência dos Embargos Monitórios e extingo a Ação Monitória, nos termos do artigo 487, II, NCPC. Condeno a Embargada, Companhia Internacional de Seguros, ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Considerando que a simples aplicação das novas regras processuais previstas no artigo 85, NCPC ensejaria a fixação de valor demasiadamente alto a título de honorários advocatícios em contradição à baixa complexidade da demanda, fixo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de tal verba sucumbencial.P.R.I.

0020665-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X PAULO WILLIAN DE OLIVEIRA

Considerando-se que a adoção do BACENJUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 104/105.Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado PAULO WILLIAN DE OLIVEIRA não é proprietário de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo.Por fim, em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelo executado PAULO WILLIAN DE OLIVEIRA, referente aos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, consoante se infere dos extratos anexos.Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0003034-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE FELISBERTO BARONE X VILMA FILOMENA COLLINO BARONE

Fls. 119/120 - As consultas de endereços nos sistemas disponíveis perante este Juízo foram deferidas a fls. 50, cujas diligências resultaram negativas. Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte ré, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0005303-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JACKLECIO MICHAEL DA SILVA SANTOS

Fls. 87/90 - Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas processuais PERANTE O JUÍZO DEPRECADO, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0005895-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DABSTER MARKETING PROMOCIONAL LTDA X CARLOS ROBERTO CARNELOSSI PALOMINO X CEZAR AUGUSTO GARDESANI

Fls. 115/116 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado Carlos Roberto Carneossi Palomino não é proprietário de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da citação negativa de fls. 118/120. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0006068-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADAO LISBOA GONCALVES

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 9.340,14 (nove mil trezentos e quarenta reais e quatorze centavos) e R\$ 279,44 (duzentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Tendo em conta que a adoção do BACENJUD satisfizes parcialmente o interesse da credora, passo a analisar o segundo pedido formulado a fls. 78. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verifico que o executado ADÃO LISBOA GONÇALVES é proprietário do seguinte veículo: I/CHERY QQ3 1.1, ano 2011/2012, Placas FAE 2612/SP, o qual contém a anotação de Alienação Fiduciária, consoante se depreende do extrato anexo. Diante dessa constatação, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do veículo supramencionado. Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel. Intime-se.

0008169-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ZENNA AL NAJJAR

Fls. 87 - As consultas de endereços nos sistemas disponíveis perante este Juízo foram deferidas a fls. 37, cujas diligências resultaram negativas. Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte ré, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0010521-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WRX QUADROS E MOLDURAS LTDA - ME X WILLIAM DE CARVALHO VARGAS X HEVILYN MAYUMI KOYAMA KATSUKI VARGAS

Fl. 144: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0011702-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE APARECIDA SANTANA MORAES(SP232367 - PRISCILA ALCANTARA BARBIERI)

Fl. 130: prejudicado o pedido retro, em face da sentença de fls. 98/101. Arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029153-48.2007.403.6100 (2007.61.00.029153-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TATIANA BARBOSA SOARES(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI) X LUIZ ANTONIO RONAMO(SP300743 - ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO) X MARIA LUCI PIRAHÍ ROMANO(SP300743 - ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA BARBOSA SOARES

Fls. 358/366: Adeque a exequente o pedido retro, procedendo à virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int-se.

0014966-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO JOSE CARNEIRO(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE CARNEIRO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que o feito encontra-se paralisado em virtude de providência que incumbe à parte exequente, qual seja, apresentar memorial descritivo do débito de forma pormenorizada para análise pela Contadoria do Juízo, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da CEF, sob pena de o descumprimento configurar ato atentatório à dignidade da justiça, com imposição de multa, nos termos do art. 77, IV, 1º e 2º, NCPC. Intime-se.

0015651-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROMILSON DE SOUSA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROMILSON DE SOUSA

Considerando o informado a fls. 265 e 268/269, proceda a Secretaria à inclusão do nome do advogado RENATO VIDAL DE LIMA (OAB/SP 235.460), substabelecendo de fls. 130, republicando-se, por conseguinte, a decisão de fls. 256/256-verso, a fim de que produza seus efeitos. Cumpra-se, intimando-se, ao final. DECISÃO DE FLS. 256/256-VERSO: Fls. 239 - Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo executado. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela credora, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado JOSÉ ROMILSON DE SOUSA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual concerne ao ano de 2015. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da exequente, proceda-se à retirada da restrição realizada via RENAJUD, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Fls. 255 - Nada a ser deliberado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0002776-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X ANTONIO LUSTOSA DE ALENCAR JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUSTOSA DE ALENCAR JUNIOR

Fl. 230/237 e fls. 239/240: a existência de débitos vinculados aos veículos em questão não obsta o prosseguimento dos atos constritivos com relação aos mesmos, sendo certo que poderão ser liquidados em eventual arrematação. No entanto, o veículo HONDA/POP100, ano 2008/2008, Placas KHP 3701/PE possui anotação de alienação fiduciária (fl. 236), razão pela qual defiro o pedido de penhora apenas sobre os direitos do devedor-fiduciante oriundos do referido contrato. Para tanto, indique a exequente o endereço do agente fiduciário para posterior expedição de Mandado de Penhora, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à constrição dos direitos de ANTONIO LUSTOSA DE ALENCAR JUNIOR decorrentes das parcelas já pagas do respectivo Contrato de Financiamento. Prazo: 15 (quinze) dias. Faça-se constar, ainda, a intimação da credora fiduciária, ora exequente, para que anote a penhora em seus registros, bem assim informe ao Juízo acerca da quantidade de parcelas (vencidas e vincendas) e o valor total da dívida. Quanto ao veículo HONDA/CG 150 TITAN KS, ano 2007/2007, Placas DUZ 1195/PE, considerando não haver anotação de alienação fiduciária, determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, bem como a expedição de mandado de penhora, junto aos veículos de fl. 226, mediante a indicação do endereço pela parte exequente no prazo acima consignado. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0009730-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA IZABEL MARTINS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA IZABEL MARTINS

Fls. 279/280 - Indefiro o pedido de reiteração de BACENJUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.A reiteração somente serviria para prostrar o feito.Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0003374-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO PIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PIO DA SILVA

Fls. 165/168: A providência requerida foi cumprida às fls. 96/98 e fls. 101/103.Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0009237-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X D. F. ROCHA FERRAMENTAS - ME X DORGIVAL FEITOSA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D. F. ROCHA FERRAMENTAS - ME

Fls. 261/264: A providência requerida foi cumprida às fls. 194/195.Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0019887-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMILA CRISTINA MARTINS COSENSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA CRISTINA MARTINS COSENSA

Fl. 81: Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a parte executada não é proprietária de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo.Tornem os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD.Intime-se.

0025156-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUAREZ FRANCESCHI GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ FRANCESCHI GOMES

Ante a certidão retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0003573-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEIDE MARIA PAGOTE COCCIA(SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE MARIA PAGOTE COCCIA

Fls. 161/162: Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a parte executada não é proprietária de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo.Tornem os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD.Intime-se.

0015524-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RITA REGINA RODRIGUES PIRES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA REGINA RODRIGUES PIRES PINHEIRO

Fls. 157/158: a providência requerida foi cumprida às fls. 73 e 79/80.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0019503-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALEXANDRE FERREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE FERREIRA DE BRITO

Fls. 75/76: Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a parte executada não é proprietária de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo.Tornem os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD.Intime-se.

0020653-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FABIANA PINTO DOS SANTOS PASSOS(SP183299 - ANDREA VIANNA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA PINTO DOS SANTOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA PINTO DOS SANTOS PASSOS

Fls. 118/119 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado não é proprietário de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio, conforme determinado a fls. 116/116vº.Int.

0002036-67.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELETROSHOPPING.COM COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA.(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELETROSHOPPING.COM COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0009345-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARCOS SERGIO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS SERGIO MENDES

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 15.908,01 (quinze mil novecentos e oito reais e um centavo) e R\$ 10,62 (dez reais e sessenta e dois centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Intime-se.

0011537-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORIGINALE TECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI - ME X MARCUS PEROBELO VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIGINALE TECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI - ME

Fl. 152: Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a empresa executada não é proprietária de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo. Quanto ao coexecutado MARCUS PEROBELO VILELA, este possui três veículos com anotação de alienação fiduciária. Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição dos referidos veículos. Em caso positivo, diligencie o credor no sentido de obter o nome da instituição bancária na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel. Oportunamente, tornem os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD. Intime-se.

0018383-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X NELSON JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON JOSE DE OLIVEIRA

Fls. 54/58: prejudicado o pedido formulado pela CEF, eis que não há prazo em curso para a exequente. Certifique-se o decurso de prazo do despacho de fl. 52 e, após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

Expediente N° 8288

PROCEDIMENTO SUMARIO

0936072-63.1986.403.6100 (00.0936072-7) - GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS(SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS X FAZENDA NACIONAL(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0022025-30.2014.403.6100 - K4 GAMES COMERCIAL LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 111/112 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado K4 GAMES COMERCIAL LTDA-EPP não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo. Passo a analisar os demais pedidos formulados. Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo devedor. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do executado, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado K4 GAMES COMERCIAL LTDA-EPP, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual refere-se ao ano de 2012. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Indefiro o requerimento de consulta no ARISP, porquanto a pesquisa de bens imóveis, por particulares, é propiciada pelo chamado Sistema de Ofício Eletrônico da ARISP, por meio do endereço eletrônico, a saber: <http://www.oficioeletronico.com.br>, conforme disposto no Guia de Utilização do Sistema de Penhora ON LINE, do ARISP, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 14 de abril de 2009. Oportunamente, tornem os autos conclusos, para apreciação do último pedido formulado a fls. 111/112. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0011980-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SUELI DE SOUZA LIMA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo)

Expediente N° 8293

PROCEDIMENTO COMUM

0125904-79.1979.403.6100 (00.0125904-0) - BENEDITO FAUSTINO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP041030 - WILSON DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

0075581-16.1992.403.6100 (92.0075581-0) - SKF DO BRASIL LTDA(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista o certificado a fls. 600/601, cumpre salientar que, por força da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em casos de expedição de Precatórios de natureza alimentícia, torna-se necessário o preenchimento de novos campos informativos que dizem respeito aos requerentes. Destarte, informe o i. patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua data de nascimento. Informado, expeçam-se os ofícios requisitórios. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0059548-72.1997.403.6100 (97.0059548-0) - ALFREDO HEINRICH HAUSCH(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP212886 - ANDRE LUIZ GOMES DE JESUS) X ISABEL RIBEIRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIGI JACOBY X RICARDO KIRCHE CRISTOFI X SANDRA REGINA ARICO HAUSCH X FERNANDA ARICO HAUSCH X DANIELA ARICO HAUSCH(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X ALFREDO HEINRICH HAUSCH X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ISABEL RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X LUIGI JACOBY X UNIAO FEDERAL X RICARDO KIRCHE CRISTOFI X UNIAO FEDERAL(SP234350 - DANIELA ARICO HAUSCH) X SANDRA REGINA ARICO HAUSCH X UNIAO FEDERAL X FERNANDA ARICO HAUSCH X UNIAO FEDERAL X DANIELA ARICO HAUSCH X UNIAO FEDERAL(SP234350 - DANIELA ARICO HAUSCH)

Diante do decurso de prazo para regularização da manifestação apócrifa, arquivem-se os autos.Int.

0107372-87.1999.403.0399 (1999.03.99.107372-6) - ANA MARIA ROCHA VIEIRA X ANNA LUCIA CUNHA CAMPOS X ANTONIO BOZZANI X BENEDITO TADEU DE ALMEIDA X HELENA DA SILVA RABANEDA X JOCELI GUERRA CASTELFRANCHI X LUIZ SERGIO ESTEVAO X ROSA MARIA DO PRADO OLIVEIRA X SELMA RIBEIRO HEITOR X WALMIR GUGLIELMI X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Tendo em conta o advento da Resolução nº 458/2017-CJF, dê-se ciência às partes acerca da retificação do requisitório nº 20170037524 (fls. 411) e, na ausência de impugnação, transmita-se a ordem de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista, primeiramente, à União Federal (AGU), inclusive quanto ao determinado a fls. 407. Após, publique-se. Cumpra-se.

0030706-72.2003.403.6100 (2003.61.00.030706-5) - MARCELO ALVES FERREIRA(SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048299-28.1977.403.6100 (00.0048299-4) - PIRASSUNUNGA PREFEITURA(SP319544A - CLEBER BOTAZINI DE SOUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIROZ(SP219899 - RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA) X RAFARD PREFEITURA X RIBEIRAO BRANCO PREFEITURA MUNICIPAL X SANTA RITA DO PASSA QUATRO PREFEITURA X SANTO ANTONIO DO JARDIM PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA BELA-VISTA X SAO JOSE DO RIO PARDO PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL X PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO X VOTUPORANGA PREFEITURA(SP187953 - EDISON MARCO CAPORALIN E SP073917 - MARIO FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 1797 - NELCI GOMES FERREIRA E Proc. SEBASTIAO AZEVEDO) X PIRASSUNUNGA PREFEITURA X UNIAO FEDERAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em juízo de retratação, deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 0023127-20.2015.403.0000 determinando o retorno dos autos a este Juízo para aplicação do entendimento do STF no julgamento do RE 579.431/RS (incidência de juros de mora entre a data da realização do cálculo e a da expedição do precatório), intime-se a parte autora para que apresente conta atualizada atinente ao precatório complementar, nos termos do decidido nos autos do agravo supracitado. Após, dê-se vista à União Federal e voltem conclusos para deliberação.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015230-28.2002.403.6100 (2002.61.00.015230-2) - NENE SEBASTIAO GAGIZI X DOROTI SIMON GAGIZI X EDUARDO GAGIZI X SOLANGE GAGIZI X WALTER FERREIRA MARTINS X AFFONSO HEFTER(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X NENE SEBASTIAO GAGIZI X UNIAO FEDERAL

À vista da consulta retro, regularize a i. patrona dos autores - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS - sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, ratificando todos os atos anteriormente praticados. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para que se faça constar na polaridade ativa: DOROTI SIMON GAGIZI - CPF 129.410.708-93, EDUARDO GAGIZI - CPF 082.351.698-94 e SOLANGE GAGIZI - CPF 076.150.798-10 em lugar de Nene Sebastião Gagizi - Espólio (Doroti Simon Gagizi). Regularizado, expeçam-se as minutas das requisições de pagamento, como já determinado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0037977-35.2003.403.6100 (2003.61.00.037977-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO X ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 748: Indeferido, devendo a executada observar o disposto no artigo 3º, § 2º e seguintes da Resolução 458 do CJF/STJ, de 04 de outubro de 2017.Int.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-55.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDA HELENA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427
RÉU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.
2. Expeça a Secretaria mandados de citação e de intimação para os representantes legais das rés, para que, no prazo da resposta, (i) **manifestem expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii) **neste mesmo prazo, apresentem contestações**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental, deverão desde logo apresentá-la com as respostas, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017270-67.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBANO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYNA EUNICE RIBEIRO DOS SANTOS - SP322058
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os exequentes deverão comprovar, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução, a data de publicação e do trânsito em julgado do acórdão que julgou a ação rescisória.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003292-23.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OLINDA PINTO DE ALMEIDA RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Não existe fato novo a justificar eventual reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação da tutela.

A perícia realizada não modifica a situação fática que amparou a decisão que não acolheu o pleito da autora.

Encerro a instrução do processo.

Venha conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019462-70.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIC - COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDER APARECIDO GOMES - SP168591

DESPACHO

1. Ante a ausência de manifestação da executada, presume-se a regularidade dos documentos digitalizados pela exequente.
2. Fica a executada intimada para pagar à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, por meio de depósito judicial à ordem deste juízo, o valor de **RS 6.963,19** (seis mil, novecentos e sessenta e três reais e dezenove centavos), para outubro de 2017, o qual deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004728-17.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GEOSONDA SA, CLOVIS SALIONI JUNIOR, CLOVIS SALIONI, VERIDIANA DE MAGALHAES SALIONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos para o fim de que seja reconhecida a ilegalidade da cobrança de taxa de juros superior à média das taxas divulgadas pelo Banco Central e a necessidade de revisão contratual, por aplicar o título capitalização mensal de juros. Requerem os embargantes, ainda, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, que seja declarada a nulidade das disposições contratuais abusivas, assim como a condenação do embargado em custas e honorários advocatícios.

Alegam os embargantes, preliminarmente, a nulidade da execução por falta de exigibilidade do título, pois os valores cobrados não corresponderiam àqueles efetivamente devidos, e sobre universalidade do juízo recuperacional, o que justificaria a necessidade de que eventuais restrições somente fossem determinadas por aquele juízo.

No mérito, arguem, em síntese, a previsão legal existente que garantiria a suspensão da presente ação pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, e que quaisquer discussões sobre crédito requerido deveria ocorrer no processo recuperacional, o qual seria pago de acordo com o plano de recuperação judicial (cuja habilitação, inclusive, já teria ocorrido).

Aduzem que, após a suspensão acima mencionada, os presentes autos deverão ser remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP, além da possível extinção do feito sem julgamento do mérito, fundamentada na falta de interesse processual da embargada em prosseguir com a execução.

No que tange ao próprio título judicial, afirmam as embargantes ser devida a aplicação do CDC e, conseqüentemente, a revisão contratual sob a ótica da referida legislação (existência de cláusulas abusivas no contrato de adesão). Além disso, questionam a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo; a forma de amortização utilizada; ausência de cláusula expressa para capitalização mensal de juros; abusividade da taxa de juros; a ausência de contratos que originaram a confissão da dívida; inversão do ônus da prova; e descaracterização da mora e revisão do contrato. Requerem, por fim, a realização de perícia contábil para comprovar os fatos alegados, em especial o acréscimo de R\$ 340.156,14, o qual teria sido suportado indevidamente pelos embargantes (ID 1036610).

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (ID 1311896).

Impugnados os embargos, sustentou a Caixa Econômica Federal que a suspensão da execução, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, não seria possível, pois já escoado integralmente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias e que, mesmo com a habilitação dos créditos da embargada nos autos da recuperação judicial, seria indispensável o prosseguimento da execução contra os demais co-executados, pois estes não se sujeitariam as mesmas regras do processo recuperacional.

Ressalta também que, no caso em tela, não se aplicaria a previsão do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, o que acarretaria, pelo plano de recuperação, a suspensão do processo executivo em relação aos avalistas, e que a novação advinda dos termos da recuperação não teria seus efeitos estendidos aos coobrigados, avalistas e fiadores, haja vista não ter a embargada anuído, em Assembleia Geral, sobre essa previsão do plano.

Esclarece a embargada que o caráter condicional da novação firmada impediria a extinção do feito em relação à empresa recuperanda, mas somente sua suspensão. No que se refere ao título, afasta os argumentos sobre ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, além de ratificar a validade das cláusulas contratuais que versam sobre taxa de juros e capitalização, indicando, portanto, ser desnecessária a produção de prova pericial (ID 1577053).

Comunicada a interposição do Agravo de Instrumento nº 5011042-43.2017.4.03.0000 contra a decisão que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo (ID 1823746).

Manifestação dos embargantes sobre a impugnação apresentada aduziu, sobretudo, que o plano de recuperação previu expressamente a extinção de todas as obrigações solidárias, acessórias e quaisquer outras garantias, motivo pelo qual estaria obstado o prosseguimento em relação a quaisquer avalistas (ID 2147070 - Pág. 15), e que se faria necessária a extinção da execução em relação à empresa, pois esta estaria impedida de adimplir a dívida de forma diversa daquela estabelecida no plano, o que geraria a falta de interesse da embargada no prosseguimento da cobrança.

É o essencial. Decido.

Afasto a preliminar arguida pelos embargantes sobre a nulidade do título por falta de exigibilidade, decorrente do questionamento quanto ao valor executado.

A Caixa Econômica Federal, no processo de execução, juntou documentos hábeis a comprovar a existência de seu crédito e os valores cobrados, acompanhados, inclusive, de cálculos que indicam a evolução da dívida. Eventuais divergências suscitadas que façam referência ao *quantum* não afastam os requisitos do título extrajudicial, mantendo-se, portanto, lícita a exigência da dívida, fundada no contrato de renegociação firmado entre as partes.

No que se refere à competência do juízo que decretou a recuperação judicial da pessoa jurídica, acompanhando a pacífica jurisprudência do STJ, entendo que qualquer adoção de medidas constritivas e venda de bens do patrimônio da sociedade em recuperação competirá àquele juízo universal, o que justificaria o pagamento do crédito naquele feito. Todavia, esse mesmo efeito não se estende aos coobrigados.

Conforme expressa previsão legal, contida no art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”, razão pela qual o deferimento do pedido de recuperação não obstará a cobrança contra os demais devedores.

Neste sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

A homologação do plano de recuperação judicial da devedora principal não implica extinção de execução de título extrajudicial ajuizada em face de sócio coobrigado. Com efeito, a novação disciplinada na Lei 11.101/2005 é muito diversa da novação prevista na lei civil. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do CC), a novação decorrente do plano de recuperação judicial traz, como regra, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei 11.101/2005), sobretudo as reais, que só serão suprimidas ou substituídas "mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia" por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1º, da Lei 11.101/2005). Além disso, a novação específica da recuperação judicial desfaz-se na hipótese de falência, quando então os "credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas" (art. 61, § 2º, da Lei 11.101/2005). O plano de recuperação judicial opera, portanto, uma novação *sui generis* e sempre sujeita a uma condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano. **Dessa forma, embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são, em regra, preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.** Ressalte-se, ainda, que não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005) dissesse respeito apenas ao interregno temporal entre o deferimento da recuperação e a aprovação do plano, cessando esses direitos após a concessão definitiva com a homologação judicial. REsp 1.326.888-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 8/4/2014.

Dessa forma, determino a continuidade da execução destinada à cobrança do crédito em relação aos embargantes CLOVIS SALIONI JUNIOR, CLOVIS SALIONI e VERIDIANA DE MAGALHAES SALIONI e a suspensão tão somente em relação ao devedor principal da obrigação (GEOSONDA SA), considerando-se, sobretudo, a notícia de que os créditos aqui discutidos já foram habilitados no processo de recuperação.

No que tange aos demais argumentos voltados à legalidade das cláusulas contratuais, estes serão analisados em momento oportuno, juntamente com as demais matérias de mérito aventadas nestes embargos.

Em relação à divergência da quantia cobrada, constatada pelo relatório de auditoria trazido pelos embargantes (ID 1036643), **defiro o pedido de produção de prova pericial.** Para tanto, nomeio como perito contábil CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito respectivamente no CRE e no CRC sob nos CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP n.º 266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Caraguatutuba/SP, CEP 11.661-070 – telefones: (12) 3882-2374/ (12) 9714-1777 e correio eletrônico cjunqueira@cjunqueira.com.br.

Ficam as partes intimadas para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 15 dias, cabendo os 15 primeiros aos embargantes.

Formulados os quesitos, será determinada, oportunamente, a intimação do perito para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, proposta de honorários definitivos, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e do artigo 465, § 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, as partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que este juiz arbitrá o valor, intimando-se a parte autora para depositar o valor dos honorários que forem arbitrados.

Providencie a Secretaria a juntada da presente decisão no Processo de Execução nº 5000777-15.2017.4.03.6100.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003229-61.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTANA CENTRO DAS ANTENAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE OTTONI NETO - SP186178, LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929, FABIO DI CARLO - SP242577

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

O impetrante postula a concessão de medida liminar para que seja reconhecida a inexistência da contribuição ao FGTS instituída pela Lei Complementar 110/2001, porque caracterizada inconstitucionalidade superveniente, em decorrência do atendimento das finalidades da exação.

Decido.

A constitucionalidade da contribuição ao FGTS, instituída pela LC 110/2001, foi reconhecida pelo C. STF no julgamento das ADIN's 2.556 e 2.568:

Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL. Sem prejuízo do exame da perda superveniente de validade das contribuições instituídas pela LC 110/2001, esta Suprema Corte as julgou constitucionais, por ocasião dos exames da medida liminar e do mérito da ADI 2.556 e da ADI 2.568. As circunstâncias de o leading case não ter sido publicado, ou, se publicado, pender o trânsito em julgado, não impedem o julgamento de casos análogos pelos membros da Corte e por suas Turmas (precedentes). Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AI 578375 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012)

No julgamento do Tema 608, em Repercussão Geral, o C.STF adotou entendimento pela inconstitucionalidade da prescrição trintenária das contribuições devidas ao FGTS, aplicando a prescrição quinquenal dos tributos em geral:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Apesar de sinalizar em alguns julgados originados de controle difuso de constitucionalidade, a possibilidade de analisar a eventual inconstitucionalidade superveniente da contribuição, o C. STF ao atribuir à contribuição do FGTS a prescrição quinquenária, firmou entendimento pelo caráter tributário da exação.

Reconhecido o caráter tributário da contribuição, afastada está a natureza excepcional e transitória da exação, o que torna irrelevante e desnecessário, como condição de manutenção da exigibilidade da contribuição, avaliar o atendimento ou não dos objetivos que exigiram a criação da contribuição da LC 110/2001.

Assim, a alegação de inconstitucionalidade superveniente resta esvaziada.

Neste sentido, em recente julgado do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. 4. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00222071220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (APELREEX 00026376220154036115, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017).

INDEFIRO, portanto, o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que se manifeste quanto a eventual interesse em ingressar no feito.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5026343-63.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396
RÉU: ROBERTO BUENO

D E C I S Ã O

A Ordem dos Músicos do Brasil, regional de São Paulo, propõe ação civil de responsabilização de seu ex-dirigente, pela prática de atos supostamente enquadrados como de improbidade administrativa.

Instada a esclarecer a sua petição inicial, a parte autora limitou-se a reproduzir o que já constava de sua exordial.

Decido.

A ação de improbidade administrativa, se procedente, implica em responsabilização pessoal e patrimonial do administrador, com consequências que extrapolam a mera reparação civil.

Assim, diferentemente do que se exige das demais ações cíveis, na ação de improbidade administrativa o ônus probatório do autor é bem mais acentuado, especialmente na instrução da petição inicial, e com maior rigor quando formulado, ainda, pedido de medida preliminar de natureza constritiva (sequestro de bens).

A exordial apresentada pela parte autora além de confusa, pois não aponta e nem descreve objetivamente os fatos que considera como ilícitos, e supostamente atribuídos ao réu, não apresenta o mínimo de elementos probatórios ou mesmo indiciários da ocorrência das irregularidades mencionadas na exordial, ou daquelas que constam da “denúncia” apresentada por conselheiro da Ordem autora.

A exordial de uma ação de improbidade administrativa não pode se lastrear somente em “denúncias” sem provas, meras especulações ou conjecturas, ou, ainda, em simples cópias de documentos sem contexto lógico ou probatório.

Tratando-se de instrumento que visa tutelar bens e serviços públicos, impõe-se ao autor o dever de instruí-lo com provas ou indícios colhidos em prévia apuração, investigação ou processo administrativo, com estrita observância do devido processo legal, e que sejam aptos a comprovar os alegados ilícitos.

Vale esclarecer, por oportuno, que a ação de improbidade administrativa não limita à responsabilização do administrador, mas também dos indivíduos e empresas que direta ou indiretamente tenham participado ou se beneficiado dos atos de improbidade.

Ante o exposto, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção da ação, o autor deverá emendar a exordial, verificando a regularidade do pólo passivo, bem como apresentando os elementos probatórios ou indiciários mínimos necessários a comprovar a alegada prática de atos administrativos ilícitos pelo réu.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003327-46.2018.4.03.6100

REQUERENTE: JULIANA APARECIDA DA VID BARROS

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANE MARIA SALDANHA PEREIRA - SP387777, JONATAS DE PAULA CRUZ - SP268427

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora, suposta cessionária de direitos imobiliários, pretende compelir a CEF a reconhecer como válido instrumento particular de compra e venda de imóvel originariamente financiado pelo banco público.

Decido.

Resta evidenciado que a parte autora firmou verdadeiro “contrato de gaveta” para a cessão dos direitos incidentes sobre imóvel, que é objeto de financiamento contraído por terceiro perante a Caixa Econômica Federal.

Conforme pacífica jurisprudência do C. STJ, o cessionário de direito incidente sobre imóvel financiado, cujo contrato de cessão foi celebrado sem prévia anuência da instituição financeira (contrato de gaveta), carece de legitimidade ativa para demandar contra a instituição financeira credora.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. QUITAÇÃO DO IMÓVEL. LIBERAÇÃO DE HIPOTECA. ILEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO EXTINTA. (1) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. (2) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 303 DO CC/02 E 2º, §§ 1º, 2º E 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. (3) MÉRITO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE FIRMOU A ILEGITIMIDADE ATIVA COM BASE EM RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73 (RESP Nº 1.150.429/CE). APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A matéria contida nos arts. 303 do CC/02 e 2º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 10.150/00, tidos por violados, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 211 do STJ. 3. Em razão da existência de inúmeros processos discutindo a legitimidade ativa dos cessionários de direitos sobre imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação, esta eg. Corte, no julgamento do Recurso Especial nº 1.150.429/CE, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, DJe 10/5/2013, firmou o entendimento de que, na cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação com a cobertura do FCVS, realizada após 25/10/1996, é indispensável a anuência da instituição financeira mutuante para que o cessionário adquira legitimidade ativa para demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos em decorrência do contrato de gaveta. 3. No caso dos autos, ficou consignado no acórdão recorrido que o imóvel foi adquirido pelo mutuário originário aos 28/11/78 e a cessão, por meio de contrato de gaveta, ocorreu aos 16/9/98, por conseguinte, após o marco estabelecido no art. 22, § 1º, da Lei nº 10.150/00, qual seja, 25/10/1996. Inafastável, portanto a ilegitimidade ativa dos autores para propor a presente demanda. 4. Agravo interno não provido. (AIRES 201600722568, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2016 ..DTPB:.)

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". 1. O art. 22, da Lei 10.150/2000, somente autoriza a equiparação do terceiro adquirente, que obteve a cessão do financiamento sem a concordância do agente financeiro, ao mutuário originário, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, se o contrato de mútuo possui a cobertura do aludido Fundo e a transferência ocorreu até 25 de outubro de 1996. 2. No caso de contrato sem cobertura do FCVS, o art. 23, da Lei 10.150/2000, estabelece que a novação ocorrerá a critério da instituição financeira, estabelecendo-se novas condições financeiras. 3. Não tem legitimidade ativa, para ajuizar ação postulando a revisão de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, terceiro ao qual o contrato foi transferido fora das condições estabelecidas na Lei 10.150/2000. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200902419811, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/05/2012 ..DTPB:.)

O “contrato de gaveta” da parte autora foi firmado em 2014, portanto, fora da abrangência da Lei 10.150/2000.

Ante o exposto, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem o exame do mérito, INDEFIRO a petição inicial por evidente ilegitimidade ativa.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, archive-se

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021914-53.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ECOPOLO GESTAO DE AGUAS, RESIDUOS E ENERGIA LTDA, ELMA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E AMBIENTAIS LTDA, ELMA SERVICOS GERAIS E REPRESENTACAO LTDA, ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA, GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA., GPS TEC SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA, GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA, MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA, PROEVI SERVICOS LTDA, PROGUARDA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, PROGUARDA SISTEMAS ELETRONICOS LTDA, PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, SECON SERVICOS GERAIS LTDA, SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, SEMPRE SERVICOS DE LIMPEZA, JARDINAGEM E COMERCIO LTDA, SEMPRE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, SEMPRE TERCEIRIZACAO EM SERVICOS GERAIS LTDA, SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA., SERVTEC SISTEMAS DE UTILIDADES LTDA, SOM OPERACAO E MANUTENCAO LTDA, TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA., VISEL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, SERVTEC SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA

A experiência forense demonstra que o litisconsórcio ativo facultativo, com excessivo número de integrantes, contribui para a morosidade do trâmite processual, dificulta a defesa da parte contrária, e inviabiliza a execução célere do julgado.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, os impetrantes deverão providenciar o desmembramento do processo, limitando o pólo ativo do presente processo aos 5 (cinco) primeiros impetrantes.

Em relação aos demais impetrantes, os causídicos deverão providenciar o desmembramento da inicial, com a distribuição, por dependência à esse juízo, do número de ações necessárias, observando rigorosamente o limite máximo de 5 (cinco) impetrantes por ação.

No mesmo prazo, deverá providenciar, ainda, a juntada de cópia da inicial, pois não foi possível localizá-la dentre os documentos anexados ao processo.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027501-56.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILANDE IVANEI STEDILE
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo a petição id. 4480467 como emenda à petição inicial.
2. Retifique-se a autuação para que passe a constar no polo passivo da demanda a UNIÃO FEDERAL, neste feito representada pela PFN.
3. Após o cumprimento do item "2", cite-se a ré e intime-se, para cumprimento da decisão que **deferiu** a tutela provisória de urgência.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9187

PROCEDIMENTO COMUM

0067729-05.1973.403.6100 (00.0067729-9) - ESTEVAM ISAAC X MARIA DE LOURDES ISAAC X SACHIKO YAMAMOTO X SHIGUEO MAKAMURA X TERU NAKAMURA X TAISUKE IWAMURA X YOSHIE IWAMURA X KAZUO SHIMA BUKURO X SADAKO SHIMA BUKURO X TOSHIO SHIMIZU X TOMOKO SHIMIZU X TATSUO SHIMADA X ITO SHIMADA X JORGE ANTONIO WOLPERT(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0039866-29.2000.403.6100 (2000.61.00.039866-5) - IOCHPE MAXION S/A(Proc. JOSE ANTONIO SIQUEIRA PONTES E Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. MARCELO WEINGARTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS E RS049540 - EDUARDO ALVES PAIM E RS014563 - HEBE BONAZZOLA RIBEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

Expediente N° 9188

PROCEDIMENTO COMUM

0011722-55.1994.403.6100 (94.0011722-1) - METALINOX ACOS E METAIS LTDA(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

0000775-34.1997.403.6100 (97.0000775-8) - SEGURADORA AMERICA DO SUL S/A SEASUL(SP059730 - ELJIRYO SATO FILHO E SP083577 - NANCI CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados

0025091-14.1997.403.6100 (97.0025091-1) - CAMARGO SOARES EMPREENDEIMENTOS LTDA X GRAFICA E EDITORA CAMARGO SOARES LTDA X ICS - INFORMATICA, COMUNICACAO E SERVICOS LTDA X PALADAR SERVICOS, COM/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, intimo a apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias

EMBARGOS A EXECUCAO

0009772-83.2009.403.6100 (2009.61.00.009772-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X SILVANA ALONSO CABRAL DE SOUZA X TANIA CARRINHO CHAO NAGANO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para manifestação.

0001555-07.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004777-90.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PEDRO SOUZA GOMES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que retifique ou ratifique os cálculos apresentados às fls. 55/59. Após, publique-se e intime-se, para que as partes manifestem-se, no prazo de 5 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025278-17.2000.403.6100 (2000.61.00.025278-6) - PRODAL REPRESENTACOES LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP163573 - CRISTINA WATANABE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X PRODAL REPRESENTACOES LTDA X INSS/FAZENDA

Em razão da divergência das partes quanto aos valores a serem executados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, nos termos do título executivo judicial transitado em julgado. Com o retorno dos autos, publique-se esta decisão e intime-se a União, para que se manifestem sobre os cálculos a serem apresentados, no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027680-03.2002.403.6100 (2002.61.00.027680-5) - CLOVIS PARANHOS(SP207925 - ANA MARIA DA SILVA E SP207595 - RENATA SARTORIO PERONI) X WANDEMBERG MARQUES DA SILVA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA DE ARAUJO) X ROSIMEIRE BISPO MARQUES DA SILVA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS PARANHOS

1. Cadastre a Secretaria no sistema processual, como executados, além de CLOVIS PARANHOS, já cadastrado, ROSIMEIRE BISPO MARQUES DA SILVA e WANDEMBERG MARQUES DA SILVA. 2. Fls. 279/280: considerando que os executados CLOVIS PARANHOS, ROSIMEIRE BISPO MARQUES DA SILVA e WANDEMBERG MARQUES DA SILVA, apesar de devidamente intimados por meio de sua defesa constituída, não realizaram o pagamento e nem indicaram bens passíveis de penhora (fl. 270 verso), defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, da quantia mantida em instituições financeiras no País, até o limite de R\$ 843,53 (oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos), atualizado para julho de 2017, acrescido de multa e honorários advocatícios, no valor de 10% cada. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído à parte executada. 2. Restando positiva a constrição determinada acima, intemem-se os executados, por meio de publicação no diário eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem que: a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. 3. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito. Publique-se.

0024783-94.2005.403.6100 (2005.61.00.024783-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028301-97.2002.403.6100 (2002.61.00.028301-9)) BANCO INDL/ DO BRASIL S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X BANCO INDL/ DO BRASIL S/A X INSS/FAZENDA X BANCO INDL/ DO BRASIL S/A

Ante a discordância das partes com os cálculos de fls. 291/292, restitua-se os autos à contadoria, para prestar informações e retificar ou ratificar os cálculos anteriormente ofertados. Após a devolução dos autos, publique-se e intime-se, para que as partes se manifestem sobre os esclarecimentos, no prazo de 5 dias.

0000840-09.2009.403.6100 (2009.61.00.000840-4) - PEDRO FRANCISCO DE AVILA(SP211677 - RODRIGO SIBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PEDRO FRANCISCO DE AVILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP211081 - FABIO FONSECA DE PINA)

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo.

0001414-27.2012.403.6100 - DINARTE RAFAEL CARDOSO(SP190966 - JOÃO BENETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DINARTE RAFAEL CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de calcular o valor devido, com base no título executivo judicial transitado em julgado. Com o retorno dos autos, publique-se esta decisão, para que as partes tenham ciência dos cálculos, bem como se manifestem, no prazo comum de 15 dias. Publique-se.

0009553-60.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X LIGIA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA BATISTA DA SILVA

1. Fls. 43/45: considerando que a executada LIGIA BATISTA DA SILVA, apesar de devidamente intimada por edital (fls. 34/36), não realizou o pagamento e nem indicou bens passíveis de penhora (fl. 36verso), defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, da quantia mantida em instituições financeiras no País, até o limite de R\$15.627,19 (quinze mil, seiscentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), atualizado para julho de 2017, acrescido de juros e honorários advocatícios no valor de 10%. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído à parte executada. 2. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se a executada, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. 3. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005890-11.2012.403.6100 - CAMBURI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CAMBURI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a divergência das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de apurar o valor da execução, com base na sentença transitada em julgado de fls. 227/229. Com o retorno dos autos, publique-se esta decisão e intime-se a União, para que as partes se manifestem, no prazo de 5 dias, sobre os cálculos da contadoria.

Expediente Nº 9193

PROCEDIMENTO COMUM

0006450-45.2015.403.6100 - DULCE ALICE RODRIGUES DE ALCANTARA ELIAS - EPP(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE CARVALHO ROCHA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Diante da inércia da parte autora em realizar o depósito judicial referente aos honorários do perito, declaro prejudicada a produção de prova pericial. Abra a Secretaria termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0010149-44.2015.403.6100 - DAMARIS OLIVEIRA LUCENA X ADILSON OLIVEIRA LUCENA X DENISE OLIVEIRA LUCENA X ANGELA TELMA LUCENA IMPERATRICE X ARISTON DE OLIVEIRA LUCENA - ESPOLIO(SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI E SP256753 - PATRICIA SCHOEPS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1514 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Visto em SENTENÇA, (tipo M) Trata-se de embargos de declaração de fls. 162/166, opostos pela parte autora, sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 153/159 seria contraditória na medida em que condenou JOVELINA OLIVEIRA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos réus, apesar de ter havido expresso pedido de desistência da ação, inclusive já homologado por este juízo. Fls. 196/198: Em resposta aos presentes embargos, o Estado de São Paulo aduziu, em síntese, que o meio recursal escolhido não se mostraria apto à revisão do julgado. Fls. 200/202: A União Federal arguiu, por sua vez, que os embargos declaratórios não se prestam a reformar decisões com error in iudicando e que a manutenção da condenação seria necessária por ter a parte dado causa ao ajuizamento da ação. É o relatório. Passo a decidir. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. No presente caso, procede a manifestação da embargante no tocante à contradição na parte dispositiva da sentença. Trata-se de erro material a afirmativa de que a desistência da ação formulada por JOVELINA OLIVEIRA teria ocorrido após a citação dos réus, pois, na verdade, verifica-se que referido pedido ocorreu antes mesmo de ser determinada a citação dos réus (fl. 76), sendo apenas sua homologação posterior à apresentação das contestações (fl. 149). Dessa forma, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 261/270 para afastar a condenação de JOVELINA OLIVEIRA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. No mais, fica mantida a sentença em todos os seus itens, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012243-62.2015.403.6100 - CARLOS EDUARDO SACRAMENTO FIDELIS(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X UNIAO FEDERAL

A União já apresentou contrarrazões ao recurso adesivo interposto pelo autor. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0018549-47.2015.403.6100 - REDE POWER DO BRASIL S.A.(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 5003040-84.2017.403.0000.- 84.2017.403.0000.2. Fica o perito nomeado científico da juntada aos autos da guia de depósito de fl. 312, referente aos honorários periciais.3. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 45 dias, contados da data designada para seu início.4. Fica o perito advertido que deverá entregar o laudo pericial no prazo determinado e que a não apresentação deste no prazo assinalado importará perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa e comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 468, II, e 1º do Código de Processo Civil e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo.5. Após a intimação das partes desta decisão, remeta a Secretaria correio eletrônico ao perito, intimando-o para retirada dos autos. A carga dos autos pelo perito será o marco inicial da perícia e da contagem do prazo acima estipulado. Publique-se. Intime-se.

0020687-84.2015.403.6100 - EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

0023092-93.2015.403.6100 - SKYE INVESTIMENTOS LTDA.(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA E SP321257 - CAROLINA DE OLIVEIRA TINCANI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Torno sem efeito a informação de secretaria de fl. 244. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0011255-07.2016.403.6100 - MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP336631 - CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença (fls. 200 e 207/208), archive-se (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0011916-83.2016.403.6100 - RACA TRANSPORTES LTDA(SP126207 - ENIO OLAVO BACCHERETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MULTSOLPACK COMERCIO DE EMBALAGENS E FILME STRETCH LTDA - EPP

Fica a Caixa Econômica Federal científica da juntada aos autos dos documentos de fls. 90/132, com prazo de 5 dias para manifestação. Publique-se.

0013146-63.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X CELIA CATARINA DA SILVA

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social às fls. 151/154, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0019147-64.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 211/213: fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça, junto ao juízo deprecado em São Bento/PB. Publique-se, COM URGÊNCIA.

0019148-49.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fl. 284: ficam as partes científicas do cancelamento da audiência designada para 19/02/18, em razão da não localização do endereço da testemunha (fl. 285). Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 5 dias, novo endereço da testemunha FRANCISCO EDMAR OLIVEIRA COSTA FILHO, a fim de viabilizar o cumprimento da Carta Precatória em Fortaleza/CE. Cumprido o item acima, informe a Secretaria ao juízo deprecado, COM URGÊNCIA. Comunique-se aquele juízo o teor da presente decisão. Publique-se, COM URGÊNCIA. Intime-se.

0023270-08.2016.403.6100 - TOTVS S.A.(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela União às fls. 499/536.Publicue-se. Intime-se.

0024831-67.2016.403.6100 - ANTONIO TEODORO DO NASCIMENTO - ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Publicue-se.

0025191-02.2016.403.6100 - IMC SASTE-CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA.(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela União às fls. 80/117.Fls. 120 e verso: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Publicue-se. Intime-se.

0000830-81.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022019-52.2016.403.6100) RENATA MARQUES CORDEIRO PEDRA X ROSANGELA CARMELINDA QUADRADO(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Trata-se de ação de repetição de indébito cumulada com obrigação de fazer, com pedido de tutela de evidência, objetivando a não incidência do PSS e IRPF sobre o adicional de plantão hospitalar - APH, pois ausente o caráter remuneratório. Pugnou-se pelos benefícios da gratuidade da justiça. A ação inicialmente foi proposta diversos autores, servidores públicos federais lotados na Unifesp. A fls. 57 consta cópia da decisão proferida no processo originário (autos nº. 0022019-52.2016.403.6100) na qual foi determinado o desmembramento da inicial a fim de facilitar o exercício do direito de defesa e a futura execução, permanecendo naqueles autos somente as autoras ADRIANA SANTOS DE SANTANA e ELAINE APARECIDA CANTO. Redistribuídos aos autos por dependência ao processo originário, figuram neste processo como autoras apenas RENATA MARQUES CORDEIRO PEDRA e ROSÂNGELA CARMELINDA QUADRADO. A tutela de evidência foi indeferida (fl. 61). A ré Unifesp apresentou contestação a fls. 68/80, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e prescrição. Impugnou o pedido de gratuidade judiciária. A União Federal contestou a fls. 89/99. Pugnou pela improcedência da ação. É o breve relato do necessário. Tendo em vista que o valor de R\$ 54.000,00 foi atribuído à causa enquanto presentes os 11 litisconsortes ativos, reputo necessária a retificação do valor, o qual deve corresponder à somatória das pretensões das 2 autoras restantes. Por sua vez, o Colendo STJ fixou o entendimento de que, nas causas de litisconsórcio ativo facultativo, a competência jurisdicional é fixada dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no CC 104714/PR, 1ª Seção, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 12.08.2009, Data da Publ.: 28.08.2009) - destaquei. PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1257935/PB, 2ª Turma, Rel.: Min. Eliana Calmon, Data do Julg.: 18.10.2012, Data da Publ.: 29.10.2012) - destaquei. Destaque-se ainda que o valor da causa serve de parâmetro para fixação de custas, eventuais honorários de sucumbência e até parâmetro para concessão da gratuidade da justiça, podendo ser arbitrado de ofício, quando se verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão, nos termos do art. 292, parágrafo 3º, do CPC/2015. Não é possível, a partir dos documentos juntados com a inicial, aferir se o valor atribuído à causa guarda correspondência com a somatória das pretensões deduzidas, e se assim o for, há possibilidade de competência absoluta para esta demanda se deslocar para o Juizado Especial Federal de São Paulo. Ante todo o acima exposto, e para garantir o contraditório (CPC/2015, art. 10), determino que as autoras, em 15 (quinze) dias, emendem a inicial, apresentando demonstrativos individualizados dos montantes das retenções que entendem indevidas, realizadas sobre a base de cálculo ora impugnada, a fim de permitir a exata compreensão da pretensão total deduzida. Também poderão se manifestar sobre eventual competência do Juizado Especial Federal. Atente a parte autora que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará a extinção da demanda. Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0506884-95.1983.403.6100 (00.0506884-3) - MARIA ZENEYDA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X MARIA ZENEYDA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 259/260 e fls. 261/270: fica a União intimada da juntada aos autos das informações por ela requeridas, com prazo de 15 dias para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da decisão de fl. 214. Publique-se. Intime-se (AGU e DPU, nesta ordem).

0017192-91.1999.403.6100 (1999.61.00.017192-7) - CLAUDIO PIGNATARI DE BARROS X DIRCEU ALTAIR FENERICH X EDSON MOSTACO(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CLAUDIO PIGNATARI DE BARROS X UNIAO FEDERAL X DIRCEU ALTAIR FENERICH X UNIAO FEDERAL X EDSON MOSTACO X UNIAO FEDERAL

Fls. 478/479: Os exequentes Claudio e Dirceu apresentaram cálculos no valor de R\$ 598.788,29. Fls. 482/484: A União impugnou a execução, apresentando o valor de R\$ 533.834,89. Fls. 490: A União requereu o pagamento de R\$ 1.044,86 referentes às verbas de sucumbência devidas pelo autor Edson Mostaço, o qual foi restituído administrativamente. Fls. 494: O autor Edson foi intimado a realizar o pagamento. Fls. 496: Ante o não pagamento por Edson, a União requereu Bacenjud. Fls. 498/502: Remetidos os autos à Contadoria, foi calculado o valor de R\$ 540.317,43 para agosto/2017. Fls. 507: Os exequentes concordaram com o valor apresentado pela Contadoria, pugando pela expedição de RPV no valor de R\$ 49.344,89 a título de honorários advocatícios. Fls. 509: A União concordou com os valores da Contadoria. Decido. O laudo da Contadoria Judicial apresentado às fls. 498/502 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, com o qual as partes concordaram. Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as impropriedades constantes das contas apresentadas pelas partes. Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação da executada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 498/502, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor da execução em R\$ 540.317,43 (quinhentos e quarenta mil, trezentos e dezessete reais e quarenta e três centavos), atualizado para 08/2017. Nos termos do artigo 85, 1º do CPC, condeno os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no montante de R\$ 6.828,53, referentes a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor informado pelos exequentes e o valor da Contadoria em 11/2016. Fica autorizada, oportunamente, a expedição de ofício precatório em benefício da parte exequente e de ofício requisitório de pequeno valor em benefício do patrono dos exequentes. Em relação ao pleito da União de fls. 496/497, DEFIRO o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema Bacenjud, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pelo executado EDSON MOSTAÇO. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007530-25.2007.403.6100 (2007.61.00.007530-5) - JOSE PUCHETTI FILHO X ANA MIRTES BLANCO PUCHETTI(SPI08792 - RENATO ANDRE DE SOUZA E SPI48494 - ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI79892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SPI72647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X ANA MIRTES BLANCO PUCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração de fls. 327/330 opostos pela Caixa Econômica Federal sob o fundamento de que a decisão lançada às fls. 321/322 seria contraditória por afirmar ter a Executada sucumbido em maior parcela e, portanto, suportada a imposição de pagamento dos honorários advocatícios. Requer seja retificada a decisão para que os honorários de sucumbência sejam fixados a seu favor ou, alternativamente, que haja condenação das partes de forma recíproca. Fls. 333/334: A Exequente pugna pela rejeição dos Embargos de Declaração. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio, verifico que não procede a manifestação da Recorrente, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Analisando os argumentos expendidos, concluo que não merece ser acolhida a tese sustentada. O fato de o valor de R\$ 292.605,37, indicado pela autora para início da fase de cumprimento de sentença, divergir daquele efetivamente devido (R\$ 138.956,52), conforme cálculos elaborados pelo setor de Contadoria, não demonstra, no caso, ter a exequente sucumbido em maior parcela, especialmente quando comparada à impugnação apresentada pela Embargante, que considerou como montante devido somente R\$ 5.958,45. Dessa forma, ao contrário do que aduz a Embargante, esta, sim, sucumbiu em parcela consideravelmente superior à da Embargada, razão pela qual não há qualquer reparo a ser feito na decisão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 327/330. Oportunamente, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 321/322. Publique-se. Intimem-se.

0023570-43.2011.403.6100 - MARIO BONFIM(SPI92291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MARIO BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de ação proposta sob o rito comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte autora, ora exequente, requereu o crédito dos valores correspondentes ao pagamento da correção referente ao período de fevereiro de 1989 (10,14%) e janeiro de 1991 (13,09%), conforme reconhecido em sentença transitada em julgado. Apresentou memória de cálculos no total de R\$ 79.791,73 (fls. 300/305). Intimada, a Caixa Econômica Federal comunicou que os índices concedidos nos períodos requeridos seriam inferiores aos índices oficiais (18,35% e 20,21%, respectivamente), já depositados nas contas vinculadas. Dessa forma, ressaltou que não haveria outros valores a serem depositados na conta do autor (fls. 316/326). Ante a falta de concordância das partes, foram os autos encaminhados ao setor de Contadoria, a qual, considerando as informações prestadas pela CEF, concluiu não haver outros créditos para depósito em favor do Exequente (fl. 333). Intimadas sobre o retorno dos autos, as partes requereram a homologação do laudo apresentado (fls. 338 e 339/340), ato processual este efetivado pela decisão de fl. 341. Às fls. 350/352 requereu a parte Exequente sua retratação quanto à concordância com o laudo da contadoria judicial, a fim de que a CEF seja compelida a apresentar extratos analíticos que viabilizem a elaboração de cálculos do quantum devido na presente execução. Despacho proferido à fl. 355 não conheceu do pedido de retratação, haja vista restar preclusão a questão suscitada. Ante o exposto, não havendo mais valores a serem depositados, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004907-12.2012.403.6100 - TERESA PEDRO(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X TERESA PEDRO X UNIAO FEDERAL(SP090528 - LUIZ CARLOS SILVA E SP295831 - DENILSON ZOPPI LISBOA) X TERESA PEDRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 908/910: INDEFIRO o pedido formulado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS PAULISTAS, visto que não comprovou, por meio de instrumento contratual específico, a obrigatoriedade da exequente ao pagamento de 20% do crédito a ser recebido nestes autos. Também não identifiquei qualquer disposição nesse sentido no Estatuto Social juntado aos autos a fls. 914/938, o qual sofreu diversas alterações no ano de 2012. Cumpre destacar que a exequente nunca foi empregada de nenhuma empresa ferroviária, conforme se extrai da sua carteira de trabalho juntada aos autos (fl. 10) e muito menos está obrigada ao pagamento de contribuição sindical, nos termos fixados no estatuto social apresentado. Anoto, ainda neste ponto, que a presente verba, cujo valor é objeto de impugnação pela União, refere-se às parcelas da pensão vitalícia que deixaram de ser pagas a partir de julho de 1997, conforme noticiado nos autos (fl. 357). Dessa forma, trata-se de verba decorrente de descumprimento do julgado. Por via de consequência, não há que se falar no pagamento de qualquer valor a título de honorários sucumbenciais do processo de conhecimento seja para quem for o advogado. Isso porque, tal como consta dos autos, todo o valor devido a título de atrasados e demais despesas da autora, inclusive honorários de advogado, já foram devidamente pagos há quase quarenta anos (fls. 335 e 354), conforme declarado, inclusive, pelo advogado que patrocinava os interesses da autora à época (fls. 346, item 1). Necessário frisar também que o aludido Sindicato defendeu os interesses da autora somente a partir de 12/04/1999 (fl. 358), quando o feito há muito já havia transitado em julgado, e não desde 1968, tal como alegado. Portanto, da atualização do montante definido na impugnação ao cumprimento de sentença (autos nº. 0005952-51.2012.403.6100) - fl. 867, deverá ser descontado todo e qualquer valor relativo a honorários advocatícios arbitrados no processo de conhecimento, pois como constatado, a executada nada mais deve a este título. Fls. 964/978 e 980/1000: Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública na qual a exequente requer o pagamento da quantia de R\$ 128.038,46 (fls. 964/966), resultado da atualização do montante definido na impugnação ao cumprimento de sentença (autos nº. 0005952-51.2012.403.6100) - fl. 867. Juntou memória de cálculos a fls. 976/978. A União apresentou impugnação à execução na qual requereu a aplicação da TR como índice de correção monetária. Além disso, destacou que a exequente utilizou base de cálculo diferente do valor acolhido na sentença a fls. 867/868 e que os honorários em favor do sindicato de classe no percentual de 20% não estão previstos no título executivo judicial. Indicou como valor devido a quantia de R\$ 79.153,19 e juntou planilha de cálculos a fls. 999/1000. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos a fls. 1003/1005. As partes não se manifestaram sobre a conta apresentada (fls. 1007v e 1008). É o relato do essencial. Decido. Sem razão a União em sua impugnação. O STF em julgamento do RE 870.947/SE no dia 20/09/2017, sob o regime da Repercussão Geral, fixou, dentre outras, a seguinte tese: O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Dessa forma, não há que se falar na aplicação da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública tal como pretende a União. Nesses termos, a utilização do IPCA-E pela Contadoria Judicial (fl. 1004) revela-se correta, por melhor refletir a recomposição da perda do poder de compra e encontrar-se em consonância com a jurisprudência ora fixada. Ante o exposto, REJEITO a impugnação da União e acolho, em parte, os cálculos apresentados pela Contadoria a fls. 1004/1005, para fixar como valor da execução a quantia de R\$ 97.189,91 (noventa e sete mil cento e oitenta e nove reais e noventa e um centavos) para agosto de 2017, considerando a exclusão do valor calculado a título de honorários sucumbenciais, visto que, conforme afirmado, este já foi devidamente pago há quase quarenta anos. Nos termos do artigo 85, 2º do CPC, CONDENO a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da exequente no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor ora fixado (R\$ 97.189,91) e aquele indicado na impugnação (R\$ 79.153,19). Fica autorizada a expedição de precatório em favor da exequente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0224439-09.1980.403.6100 (00.0224439-0) - ARLINDO DE OLIVEIRA X ANTONIO DA COSTA MARTINS X ANTONIO ORNELLAS GRACIANO X ANTONIO DA SILVA COIMBRA X CAETANO PELLI X JURANDIL NOGUEIRA X JUVENAL ALVES MEIRELLES X LAURO CANDIDO X ANTONIA BARRIOS GRACIANO X JOSE CARLOS BARRIOS GRACIANO X ANTONIO ORNELLAS GRACIANO JUNIOR X IVONNE PIMENTEL PELLI X MONICA PIMENTEL PELLI PALUMBO X JULIETA ROMAO NOGUEIRA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA NOVAES X SILVIO DE OLIVEIRA X SIDNEY DE OLIVEIRA X ZILDA DE FATIMA OLIVEIRA X CINIRA DE OLIVEIRA AVILLA X NELSON AVILLA X SIDNEIA DE OLIVEIRA MONTIBELLER X ANTONIO ETELVINO MONTIBELLER X CELIO DE OLIVEIRA X MIRELA LUCIA FONTANA DE OLIVEIRA X CREUSA RAMOS DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO RAMOS DE OLIVEIRA X ANDREA GONCALVES CAMPOS X EDMILSON GARRUTTI CAMPOS X AURORA MARIA PEREIRA LIMA X CLEBER LIMA GONCALVES X DOUGLAS LIMA GONCALVES X ANTONIO DA SILVA COIMBRA FILHO X NILMA DA SILVA COIMBRA X ANTONIA DUARTE MEIRELLES X AURORA DIAS MEIRELES X SANDRO AUGUSTO DIAS MEIRELES X ALESSANDRA MEIRELLES SILVESTRI X PAULO DE TARCIO ALVES MEIRELLES X GILBERTO AUGUSTO ALVES MEIRELLES X LUIZ ROBERTO ALVES MEIRELES(SP017868 - MURILO MARTHA AIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ARLINDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DA COSTA MARTINS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ORNELLAS GRACIANO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DA SILVA COIMBRA X UNIAO FEDERAL X CAETANO PELLI X UNIAO FEDERAL X JURANDIL NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JUVENAL ALVES MEIRELLES X UNIAO FEDERAL X LAURO CANDIDO X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls. 1498/1502: ficam as partes científicadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 9194

PROCEDIMENTO COMUM

0425406-36.1981.403.6100 (00.0425406-6) - MARIA INEZ DE MORAES NICOLAU X LUIZ FERNANDO NICOLAU (SP100312 - GERSON CAMPOS DE SOUSA E SP053016 - SONIA REGINA FRANCO E SP039490 - MANOEL ANTONIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E SP267396 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA)

Fica a parte requerente científicada do desarquivamento dos autos, bem como da expedição de certidão de objeto e pé, conforme requerido. Decorrido o prazo de 5 dias e ausentes requerimentos, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0040236-91.1989.403.6100 (89.0040236-6) - ARISTEU TEIXEIRA DE MENDONCA (SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fls. 161/162: manifeste-se o exequente a respeito da eventual prescrição do pedido de início da execução. Publique-se. Intime-se.

0057935-85.1995.403.6100 (95.0057935-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051800-57.1995.403.6100 (95.0051800-7)) ELAINY CRISTINA DORIN X CATIA CRISTINA DORIN X FABIO MOREIRA DA SILVA X SUELI ALCAIDE X JOSE FELIX GONCALVES PEREIRA X SUELI NEIDE VALDAMBRANI PEREIRA X RUSSEL HERNANDES X ZELIA DE CARVALHO COSTA HERNANDES (SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 840: manifeste-se a parte autora sobre o requerimento da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias. Publique-se.

0094599-10.1999.403.0399 (1999.03.99.094599-0) - GERLEIDE FERREIRA DE MELO X LEIDE FERNANDES ROMERO X MARIA CECILIA DE ALEMAR GASPAS X MARISA SANTOS FERREIRA DE SOUZA X SUELI REGINA ZANOTTI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ante o acórdão proferido nos autos dos embargos à execução n.º 0001265-07.2007.403.6100, cuja cópia foi trasladada para este processo às fls. 629/632, que anulou a sentença proferida naqueles embargos, tomo sem efeito a informação de Secretaria de fl. 606. Aguarde-se o trânsito em julgado nos embargos à execução n.º 0001265-07.2007.403.6100. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001265-07.2007.403.6100 (2007.61.00.001265-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X GERLEIDE FERREIRA DE MELO X LEIDE FERNANDES ROMERO X MARIA CECILIA DE ALEMAR GASPAS X MARISA SANTOS FERREIRA DE SOUZA X SUELI REGINA ZANOTTI (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 143/144: ante o acórdão de fls. 131/134, que deu provimento à apelação da União e anulou a sentença proferida por este juízo, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração da União, para reconhecer a omissão da decisão de fl. 138 e tornar sem efeito a determinação de arquivamento dos autos. Remetam-se os autos à Contadoria, nos termos do acórdão de fls. 131/134. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0659563-46.1984.403.6100 (00.0659563-4) - HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA (SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 747 e seguintes: defiro o prazo de 10 dias ao autor. Decorrido o prazo e ausentes requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0748736-47.1985.403.6100 (00.0748736-3) - CAFE LOURENCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CAFE MOKA TORREFAÇAO E MOAGEM S/A X INDUSTRIA E COMERCIO CAFE FLORESTA S/A X CAFE DO SERTAO LTDA X TORREFAÇAO E MOAGEM DE CAFE ITUANO LTDA X CAFE CAICARA LTDA X CAFE ESPORTE LTDA X ORSI FRANCHI E CIA/ LTDA X ACROPOLE COMERCIO INDUSTRIA E EXPORTACAO DE CAFE LTDA X ROQUE BONADIO X JORGE DOLABANE X CAFE FLOR DO ORIENTE LTDA X CAFE DIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MOACAFE COMERCIAL DE CAFE LTDA X NHA BENTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA X CAFE CANECAO LTDA X TORREFAÇOES ASSOCIADAS IND/ E COM/ S/A X IRMAOS TRUYTS LTDA X IRMAOS LIMA X CRISTALCONDE ACUCAR E CAFE LTDA X MITSUI ALIMENTOS LTDA X CAFE TIRADENTES S/A IND/ E COM/ X INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA X IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA X FAZENDA NACIONAL X CAFE TIRADENTES S/A IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL X JORGE DOLABANE X FAZENDA NACIONAL X CAFE LOURENCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO CAFE FLORESTA S/A X FAZENDA NACIONAL X NHA BENTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X MITSUI ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA X FAZENDA NACIONAL X CAFE CAICARA LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 1576/1580 e 1581/1586: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017. 2. Ante o disposto no item acima, declaro prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento de fls. 1365/1371. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0022382-40.1996.403.6100 (96.0022382-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015306-62.1996.403.6100 (96.0015306-0)) IRMAOS RUSSI LIMITADA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X IRMAOS RUSSI LIMITADA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 620/621: recebo o pedido de penhora no rosto destes autos. Adote a Secretaria as seguintes providências: i) registre a penhora na capa dos autos; ii) junte-se planilha contendo todas as informações relevantes, referentes à penhora e ao valor depositado neste feito. 2. Ante a penhora efetivada, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - ag. 1181, COM URGÊNCIA, determinando o bloqueio dos valores depositados na conta 1181005131249591 (fl. 575), mantendo-os à disposição deste juízo. 3. Comunique-se ao juízo da penhora o teor da presente decisão, bem como solicite os dados necessários para transferência, à ordem dele, de parte dos valores depositados neste feito, até o limite especificado na decisão de fl. 621, tais como os dados bancários, valor atualizado do débito e número da CDA, sem prejuízo de outros dados que entender relevantes. Publique-se. Intime-se.

0011498-34.2005.403.6100 (2005.61.00.011498-3) - CORNETA LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA E SP160240 - VANDERLEI BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CORNETA LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se a certidão requerida às fls. 440/441. Após, intime-se o requerente para retirada da certidão, diretamente nesta Secretaria. Com a retirada da certidão ou decorrido o prazo para tal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028899-17.2003.403.6100 (2003.61.00.028899-0) - LORY LEI SILVERIO DANTAS DA SILVA(SP154004 - LORY LEI SILVERIO DANTAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORY LEI SILVERIO DANTAS DA SILVA

1. Autorizo a Caixa Econômica Federal a levantar o saldo total da conta n. 0265.005.86405808-2, depositado nela própria (fl. 161), independentemente da expedição de alvará de levantamento. 2. No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC. 3. Na hipótese de discordância da satisfação da obrigação, no mesmo prazo de 05 dias, fica a exequente intimada para apresentar planilha atualizada do débito, descontando-se o valor levantado, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. 4. No silêncio, archive-se. Publique-se.

0003296-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO DELGADO(SP169054 - MARCOS FABIO BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DELGADO(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fl. 194: defiro o pedido de suspensão do processo por 1 ano, nos termos do artigo 921, III e 1º do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0022529-02.2015.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ficam as partes cientificadas da redistribuição do processo a esta 8ª Vara Federal Cível, com prazo de 5 dias para formular os requerimentos cabíveis, em termos de prosseguimento. Publique-se.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005570-94.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDERSON HERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA CRISTINA TORNICH - SP182299

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA 6ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANDERSON HERNANDES, em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que decreta a nulidade do processo administrativo disciplinar n. 309/2015, a partir dos atos havidos a partir de 18 de maio de 2016, até a concessão da segurança.

Alega o impetrante, em sua petição inicial, que teve contra si instaurados dois processos administrativos disciplinares (396/2015 e 309/2015), e que, quando da interposição de recursos contra as decisões neles exaradas (seis meses de suspensão e multa no valor de três anuidades), não lhe foram atribuídos efeitos suspensivos, o que contrariaria o disciplinado no artigo 77 da Lei n. 8.904/94.

Informa o impetrante que, em ambos os processos administrativos, foi notificado (27/08/2015), tendo apresentado defesa prévia em 06/10/2015. Em 18/05/2016, embora tivesse havido publicação no Diário Oficial no sentido de que o impetrante indicasse as provas que pretendia produzir, o pedido de juntada de documentos e de rol de testemunhas não foi atendido, tendo sido encerrada a fase de instrução, com a notificação para que o impetrante apresentasse suas razões finais no prazo de 15 dias.

Certificado que o impetrante não atendeu à notificação para apresentação de razões finais, informa-se que houve a nomeação de um defensor dativo, e, ato contínuo, julgamento de procedência da representação, com a aplicação de pena de suspensão pelo prazo de 6 meses e multa no valor de 3 anuidades.

Aduz o impetrante que o advogado que contratou não foi notificado da decisão, em razão de não ter juntado procuração, razão pela qual, sem qualquer recurso interposto, publicou-se o edital de suspensão, ocasião em que o advogado do impetrante juntou procuração, fazendo pedido de vistas dos autos.

Conforme alegado, em 20 de março de 2017, houve a protocolização de recurso contra a decisão de procedência da representação, que foi processado, sem efeito suspensivo.

Em suma, alega o impetrante que o procedimento se encontra eivado de nulidade, pois i) não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto; ii) não houve apresentação de recurso pelo defensor dativo; iii) foi decretada indevida revelia do impetrante, a partir da qual não se deu mais a sua comunicação pessoal.

Com a petição inicial vieram documentos.

Decidiu-se que o exame do pedido de liminar seria efetuado após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, esclarecendo, em suma, que os processos administrativos disciplinares foram regularmente levados a efeito, não havendo que se falar em vício capaz de maculá-los.

O pedido de liminar foi indeferido.

Inconformado com a decisão, o impetrante noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento, que se encontra pendente de julgamento.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o breve relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida nas informações deve ser afastada.

Não obstante a decisão administrativa impugnada no presente feito ter sido exarada pela 6ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, resta evidente que, apesar de a autoridade impetrada não possuir “*qualquer poder para alterar o entendimento combatido, ou tampouco suspender o processo administrativo*”, cabe a ela representar o colegiado quando se objetiva combater decisão dele oriunda.

Ademais, em se analisando o pleito do impetrante, não se pretende promover alteração do “entendimento combatido”, mas promover a anulação do procedimento administrativo desde 18 de maio de 2016 (ocasião em que houve publicação em Diário Oficial no sentido de que o impetrante indicasse as provas que pretendia produzir), por vício de regularidade formal, portanto.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Da análise dos documentos apresentados nos autos, constata-se que, em 24 de agosto de 2015, encaminhou-se notificação ao impetrante, para que, em 15 dias, oferecesse “*defesa, já instruída pelos documentos que julgar necessários e com o rol de até 5 (cinco) testemunhas*” (id 1173044 – p. 02).

Na referida documentação, constou expressamente que, “*no caso de prosseguimento do feito, as demais notificações e intimações serão realizadas editaliciamente, por meio da imprensa oficial (Diário Oficial – Poder Judiciário – caderno Ordem dos Advogados do Brasil), cujo acompanhamento será de responsabilidade do(a) interessado(a), nos termos do artigo 143, do Regimento Interno da OAB/SP*”.

Por sua vez, o documento id 1173044 – p. 03, correspondente ao aviso de recebimento da referida notificação, foi juntado aos autos do processo administrativo em 03 de setembro de 2015.

Notificado, o impetrante apresentou sua defesa prévia (id 1173058 – p. 02/12, id 1173072 – p. 01/03), datada de 22 de setembro de 2015, alegando, em suma, não ter cometido qualquer falta ética/profissional ou ilícito.

Constata-se, do até agora exposto, que houve o recebimento da notificação pelo impetrante – tanto que se procedeu à apresentação de defesa prévia, protocolizada em 06/10/2015.

Declarado instaurado o procedimento disciplinar, em 04 de maio de 2016, determinou-se a notificação do representado para que indicasse as provas que pretendia produzir, “*juntando desde logo documentos e o rol de testemunhas, estas no máximo de 5 (cinco)*”.

Em sua petição inicial, o impetrante esclarece que, em 18 de maio de 2016, publicou-se, no Diário Oficial, decisão da 6ª Turma Disciplinar do TED “*para que o impetrante indicasse as provas que pretendia produzir e juntada de documentos e rol de testemunhas*” – o que, segundo alega, **não foi atendido pelo impetrante** (id 1170573 – p. 03).

Referida notificação, de acordo com o documento id 1173072 – p. 12, deu-se por meio de “*Edital de Chamamento, publicado no Diário Oficial do Estado, de 18 de maio de 2016, página 5*”.

Ora, não há que se falar em cerceamento da defesa, pois era de conhecimento do impetrante que as notificações e intimações, em caso de prosseguimento do feito, se dariam por meio de publicações editalícias – questão normatizada, inclusive, no Regimento Interno da autarquia.

Dessa forma, não se identifica qualquer irregularidade no trâmite procedimental, capaz de ensejar a desconstituição do procedimento administrativo disciplinar.

Consigne-se, por oportuno, que, mesmo em se considerando irregular a notificação por meio de edital, na qual se facultou ao impetrante a apresentação de documentos e de rol de testemunhas, fato é que a notificação inicial endereçada ao domicílio do impetrante já continha a determinação para que se oferecesse defesa, *já instruída pelos documentos que julgasse necessários e com o rol de até 5 (cinco) testemunhas* (id 1173044 – p. 02).

A decisão exarada pela 6ª Turma Disciplinar TED/SP, no sentido de que “*diante da ausência de provas a ser produzidas, desnecessária a realização de audiência de instrução, devendo as partes ser intimadas para apresentação de alegações finais, se assim julgarem necessário*” (id 1173072 – p. 14) – certificando-se, ato contínuo, ter o impetrante sido notificado “*por meio de Edital de Chamamento, publicado pelo Diário Oficial do Estado, edição do dia 21 de julho de 2016*” (id 1173072 – p. 17), não padece de qualquer vício capaz de promover a sua desconstituição. Repita-se: as comunicações estavam sendo realizadas segundo o normatizado pela autarquia, e em consonância com a notificação pessoal inicialmente endereçada ao impetrante.

Cabia, portanto, ao impetrante, assim como o faz em relação às publicações judiciais que lhe são endereçadas, relativas a feitos em que atua, promover o seu adequado acompanhamento no Diário Oficial. E, no presente caso, com mais razão assim deveria ter agido, pois, conforme confessado na petição inicial, “*se ausentou do Estado de São Paulo, não tendo ciência dos andamentos processuais dos processos disciplinares que prolataram a decisão ora atacada*” (id 1170573 – p. 12). Nesse diapasão, a comunicação pessoal, por meio do envio de notificação/intimação pelo correio, ver-se-ia prejudicada, já que o impetrante não estaria no seu domicílio.

Declarada encerrada a instrução, e dando impulso ao procedimento administrativo disciplinar, facultou-se ao impetrante a possibilidade de apresentação de razões finais, cuja ausência ensejou a nomeação de defensor dativo (Dr. Arley Gonçalves Guerra), para assim proceder.

Em se analisando a manifestação do defensor dativo, constata-se que cumpriu seu mister, não podendo se cogitar de cerceamento de defesa ou mesmo inexistência.

O julgamento levado a efeito pela 6ª Turma Disciplinar do TED culminou com a aplicação de suspensão pelo prazo de 6 meses e de multa, tendo o impetrante sido devidamente notificado para a apresentação de recurso.

A certidão de notificação para que o impetrante apresentasse recurso, publicada em Edital de Chamamento, em 12 de dezembro de 2016, foi exarada na mesma data em que, por meio de informação de secretaria, se informou que se deixou de notificar o advogado Jorge do Nascimento, “*em razão do mesmo não ter juntado instrumento procuratório*” (id 1173087 – p. 03).

Dessume-se, dessa forma, que o advogado contratado pelo impetrante para o exercício de sua defesa deixou de regularizar sua situação no processo, o tendo feito apenas em 07 de março de 2017, conforme data protocolizada eletronicamente, conforme documento id 1173147 – p. 02. A extemporaneidade também ocorreu em relação ao recurso apresentado pelo referido advogado, razão pela qual houve o seu processamento, porém, sem efeito suspensivo.

De fato, a norma constante do artigo 77 da Lei n. 8.906/94 informa que “*todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (arts. 63 e seguintes), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova*”.

No caso concreto, em verdade, o recurso, por extemporâneo, não poderia sequer ser recebido, mas o foi, conforme Regulamento Geral da OAB, que impede a obstaculização de seu seguimento. Era ônus do impetrante, no caso de existência da possibilidade de atribuição de efeito suspensivo em relação a recurso apresentado fora do prazo, a sua devida comprovação, não se podendo inferir a aplicação de referido efeito após o trânsito em julgado de uma decisão.

Em relação ao fato de que o defensor dativo, nomeado para defender o impetrante, deixou de interpor recurso contra a decisão impugnada no presente *mandamus*, não torna irregular o procedimento administrativo, uma vez que, como é cediço, a apresentação de defesa recursal é uma faculdade da parte. Obviamente, que, em feito outro, se poderá discutir a responsabilidade desse defensor pela sua inércia, não se podendo proceder a essa verificação nos estreitos limites do mandado de segurança.

Por fim, acerca da alegação de suspeição/impedimento de Elio Antonio Colombo Júnior, melhor sorte não assiste o impetrante. O fato de o Presidente da Turma Disciplinar do TED ter atuado como “*patrono da parte adversa em diversos processos distribuídos pelo impetrante*” não o torna suspeito, tampouco impedido de presidir o julgamento administrativo a que foi submetido o impetrante. E ainda que o fosse, há que se consignar que a condenação se efetivou por meio de confirmação de outros seis vogais integrantes da Turma julgadora.

Por todos os ângulos que se analise a questão, verifica-se que o procedimento administrativo disciplinar foi impulsionado sem vícios capazes de macular a sua subsistência, razão pela qual a improcedência do feito, com a consequente denegação da segurança, é medida que se impõe.

Posto isso, rejeito o pedido do impetrante e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo do impetrante.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Havendo recurso, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001100-82.2017.4.03.6144 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISABELLA CORDEIRO MOREIRA

REPRESENTANTE: SERGIO MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO MOREIRA DA SILVA - SP200109, SERGIO MOREIRA DA SILVA - SP200109

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que determine a emissão de passaporte em nome da impetrante.

Com a petição inicial vieram documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal de Barueri, que declinou da competência para o julgamento do presente *mandamus*, razão pela qual vieram redistribuídos a este Juízo.

O pedido de liminar foi deferido.

A impetrante noticiou o cumprimento da liminar.

Manifestação da autoridade impetrada, informando que expediu o passaporte da impetrante.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição do passaporte da impetrante.

Por sua vez, as partes informaram a emissão do referido documento, fato este que, independentemente de ter sido levado a efeito por determinação judicial, levou à perda superveniente do objeto.

Posto isso, deixo de RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011555-44.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTINA NAOMI YAMAMOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PABLO LUCIANO SERODIO COSTA - SP207457

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que determine a emissão de passaporte em nome da impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Manifestação da autoridade impetrada, informando que expediu o passaporte da impetrante.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição do passaporte da impetrante.

Por sua vez, a autoridade impetrada informou, comprovando documentalmente, que emitiu o referido documento, que foi retirado pela impetrante, fato este que, independentemente de ter sido levado a efeito por determinação judicial, levou à perda superveniente do objeto.

Posto isso, deixo de RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Proceda a impetrante ao recolhimento das custas processuais, tal como determinado na decisão que concedeu a liminar, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011882-86.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL ALMOUSSA

REPRESENTANTE: DANIA ZIAD AHMAD JOUDEH

Advogados do(a) IMPETRANTE: AKRAM MOHAMED - SP328459, LEONEL BARBOSA NETO - SP104710,

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que determine a emissão de passaporte em nome do impetrante.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Manifestação da autoridade impetrada, informando que expediu o passaporte do impetrante.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição do passaporte do impetrante.

Por sua vez, a autoridade impetrada informou, comprovando documentalmente, que emitiu o referido documento, que foi retirado pelo impetrante, fato este que, independentemente de ter sido levado a efeito por determinação judicial, levou à perda superveniente do objeto.

Posto isso, deixo de RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012103-69.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO CAMPOS MARINHO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SACRAMENTO LIMA - SP314708

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG, PRESIDENTE DA CASA DA MOEDA DO BRASIL, UNIAO FEDERAL, CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB

Advogados do(a) IMPETRADO: LUCIANA PEREIRA DIOGO - RJ122433, JOSEANE ROALE DE OLIVEIRA - RJ128087

Advogados do(a) IMPETRADO: LUCIANA PEREIRA DIOGO - RJ122433, JOSEANE ROALE DE OLIVEIRA - RJ128087

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que determine a emissão de passaporte em nome do impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

O impetrante cumpriu as determinações deste Juízo, regularizando a petição inicial.

A Casa da Moeda do Brasil requereu o seu ingresso no feito, que foi admitido.

Informações do Presidente da Casa da Moeda do Brasil, defendendo sua ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir do impetrante. No mérito, requereu a improcedência da ação.

O impetrante se manifestou acerca das preliminares e noticiou o cumprimento da liminar.

Manifestação do Delegado de Polícia Federal, informando que expediu o passaporte do impetrante.

O Ministério Público Federal tomou ciência do processado.

É o breve relatório.

DECIDO.

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição do passaporte do impetrante.

As partes informaram, comprovando documentalmente, que o referido documento foi emitido e retirado pelo impetrante, fato este que, independentemente de ter sido levado a efeito por determinação judicial, levou à perda superveniente do objeto.

Posto isso, deixo de RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011412-55.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUANA IDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL REITER SOLDI - SP316706

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES EM SÃO PAULO/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que determine a emissão de passaporte em nome da impetrante.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Manifestação da autoridade impetrada, informando que expediu o passaporte da impetrante.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição do passaporte da impetrante.

Por sua vez, a autoridade impetrada informou, comprovando documentalmente, que emitiu o referido documento, que foi retirado pela impetrante, fato este que, independentemente de ter sido levado a efeito por determinação judicial, levou à perda superveniente do objeto.

Posto isso, deixo de RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012349-65.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADALGIZA DE GASPARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que determine a emissão de passaporte em nome da impetrante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A impetrante cumpriu a determinação deste Juízo, recolhendo as custas processuais, e noticiou o cumprimento da liminar.

Manifestação da autoridade impetrada, informando que expediu o passaporte da impetrante.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Foi realizada a devolução das custas recolhidas a maior.

É o breve relatório.

DECIDO.

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição do passaporte da impetrante.

Por sua vez, a autoridade impetrada informou, comprovando documentalmente, que emitiu o referido documento, que foi retirado pela impetrante, fato este que, independentemente de ter sido levado a efeito por determinação judicial, levou à perda superveniente do objeto.

Posto isso, deixo de RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011531-16.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LISSA MORAES SACCO E MILAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA FIORINI - SP211394
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que determine a emissão de passaporte em nome da impetrante.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Manifestação da autoridade impetrada, informando que expediu o passaporte da impetrante.

Sobreveio petição da impetrante, noticiando o recolhimento das custas processuais.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição do passaporte da impetrante.

Por sua vez, a autoridade impetrada informou, comprovando documentalmente, que emitiu o referido documento, que foi retirado pela impetrante, fato este que, independentemente de ter sido levado a efeito por determinação judicial, levou à perda superveniente do objeto.

Posto isso, deixo de RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010647-84.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA BOSCAINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS DE PAULA GREGORIO - SP180840, MARCOS TADEU ANNUNCIATO - SP195401

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que determine a emissão de passaporte em nome da impetrante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Manifestação da autoridade impetrada, informando que expediu o passaporte da impetrante.

A impetrante noticiou o cumprimento da liminar.

Decorrido o prazo para manifestação do Ministério Público Federal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição do passaporte da impetrante.

Por sua vez, a autoridade impetrada informou, comprovando documentalmente, que emitiu o referido documento, que foi retirado pela impetrante, fato este que, independentemente de ter sido levado a efeito por determinação judicial, levou à perda superveniente do objeto.

Posto isso, deixo de RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010710-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO NOGUEIRA CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE CAIRO MELLO - RJ122851
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Cumpra o impetrante as determinações constantes da decisão que deferiu a liminar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, informe acerca do cumprimento da liminar e do interesse no prosseguimento da presente demanda.

Int.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017471-59.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERA T/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise, no prazo de 05 (cinco) dias, do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso hierárquico interposto no bojo do Processo Administrativo nº 16692.722716/2015-45, perdurando até o julgamento do referido recurso.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, no qual foi indeferida a tutela recursal.

O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de se manifestar sobre o mérito da presente demanda.

Informações extemporâneas prestadas pela autoridade impetrada, noticiando que a análise do recurso hierárquico da impetrante foi efetuada, mantendo-se, todavia, a decisão recorrida.

Intimada, a impetrante informou que não há mais interesse no prosseguimento do feito em razão da apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e do próprio recurso hierárquico.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine a análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso hierárquico interposto no bojo do Processo Administrativo nº 16692.722716/2015-45, até o julgamento do referido recurso.

Entretanto, analisando a pretensão trazida aos autos, verifico que esta foi atendida administrativamente, conforme informações prestadas pela digna autoridade impetrada (doc. id. 3658420), o que foi corroborado pela impetrante (doc. id. 4100891), eis que houve a apreciação do pedido de efeito suspensivo e do próprio recurso hierárquico interposto na via administrativa.

Desta forma, resta configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

III – Dispositivo

Posto isso, deixo de RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ante a interposição de agravo de instrumento pela impetrante, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023526-26.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARBELA INVESTIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DIAS REQUENA - SP270986, NADIME MEINBERG GERAIGE - SP196331

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARBELA INVESTIMENTOS LTDA. em face do Senhor PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando ordem que determine o registro da ata de reunião de sócios realizada em 23 de agosto de 2017.

Com a petição inicial vieram documentos.

Houve o indeferimento do pedido de liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

Em seguida, sobreveio manifestação da parte impetrante, requerendo a desistência do feito.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogada dotada de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 200800514242, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).

2. O Tribunal de origem adotou como premissa que se tratava de tributo declarado e não pago, concluindo ao final pela ocorrência da denúncia espontânea, já que o tributo foi pago antes de qualquer procedimento administrativo fiscal. Contudo, a decisão agravada reformou tal entendimento diante da jurisprudência do STJ que não admite o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte declara a dívida, mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.

3. Não é possível aferir nos autos ou fazer qualquer inferência a favor da tese defendida no presente regimental, qual seja, a de que o tributo não foi declarado pelo contribuinte, o qual procedeu ao seu pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório e somente após declarou o valor devido através de DCTF retificadora.

4. Agravo regimental não provido.”(grifei)

(AGRESP 200800514242, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009.)

III. Dispositivo

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da impetrante, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 200, parágrafo único, e do artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PDG SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e PDG VENDAS CORRETORA IMOBILIÁRIA LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexigibilidade do recolhimento da contribuição ao SEBRAE/APEX/ABDI após 12 de dezembro de 2001. Requerem, ainda, a declaração do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda e durante a sua tramitação, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial, as providências foram parcialmente cumpridas pelas impetrantes.

Nesse passo, foi concedido o prazo adicional de 05 (cinco) dias.

Em 29 de janeiro de 2018 foi certificado o decurso de prazo para as impetrantes cumprirem as determinações.

É o relatório.

Decido.

II – Fundamentação

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Embora devidamente intimada a cumprir as determinações deste Juízo, a parte impetrante ficou-se inerte.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

III – Dispositivo

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 330, inciso IV e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Custas pelas impetrantes.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006596-30.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL TORQUATO NORONHA NETO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por MANOEL TORQUATO NORONHA NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a nulidade da execução extrajudicial do contrato de financiamento firmado com a ré, referente ao apartamento nº 44 da Torre 1 – Vitória, integrante do empreendimento denominado Alcance Clube Residencial, situado na Avenida Santo Albano, nº 848, neste Município de São Paulo.

Com a petição inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão, indeferindo o pedido de tutela de urgência.

Os patronos do autor notificaram a renúncia ao mandato que lhes foi conferido.

Nesse passo, foi determinada a intimação pessoal do autor para constituir novo advogado.

Citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a carência de ação em razão da consolidação da propriedade em seu nome, bem assim a inépcia da petição inicial. No mérito, defendeu a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, razão pela qual requereu a improcedência da ação.

Embora intimado, o autor quedou-se silente, razão pela qual vieram os autos conclusos para julgamento.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

O autor foi instado a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Todavia, deixou transcorrer *in albis* o prazo, sem dar cumprimento à determinação, como demonstra a certidão lançada eletronicamente em 21 de outubro de 2017.

Portanto, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, constato a ausência de pressuposto processual para o regular prosseguimento do feito.

III – Dispositivo

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, por força do princípio da causalidade.

Outrossim, fica suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no § 3º do artigo 98 do mesmo diploma normativo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006026-44.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR APARECIDO DONADELLI, ROSA MARIA FERNANDES DONADELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por VALDIR APARECIDO DONADELI e ROSA MARIA FERNANDES DONADELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato de mútuo firmado com a ré, referente ao imóvel situado na Rua Professor Antonio de Paula Santos, n. 166, neste Município de São Paulo.

Com a petição inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão, declarando a incompetência absoluta deste Juízo e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Redistribuídos os autos, àquele Juízo retificou de ofício o valor da causa e determinou o retorno para esta Vara.

Nesse passo, o feito foi restituído, tendo sido proferida decisão, deferindo em parte a antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a ré apresentou contestação, alegando a existência de coisa julgada material, bem como a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente e a ocorrência da decadência.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela CEF.

Sobreveio manifestação do Senhor Rafael Bezerra de Carvalho, requerendo a sua inclusão como terceiro interessado, bem como a reconsideração da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Admissão de terceiro interessado.

Réplica dos autores.

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera.

Este Juízo proferiu decisão, cassando a antecipação da tutela, tendo os autores noticiado a interposição de agravo de instrumento.

Sobreveio petição dos autores, requerendo a desistência da presente demanda.

Intimada, a CEF informou que concorda com a renúncia.

Nesse passo, os autores foram instados a esclarecer se renunciam ao direito sobre que se funda a presente demanda.

Assim, veio aos autos petição dos autores, informando a renúncia ao direito sobre que se funda a ação.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

A renúncia ao direito sobre que se funda a ação formulada por advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), importa a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma prevista no artigo 487, inciso III, “c”, do mesmo diploma normativo.

III – Dispositivo

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, “c”, do Código de Processo Civil, em razão da renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a presente demanda.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 85, §2º, e 90, ambos do Código de Processo Civil.

Outrossim, concedo o benefício da gratuidade da justiça aos autores, nos termos do artigo 98 do mesmo diploma normativo, restando suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no § 3º do referido dispositivo legal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito realizado nos autos em favor dos autores.

Ante os agravos de instrumento interpostos pelas partes, encaminhe-se cópia da presente sentença à 1ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

S E N T E N Ç A

I. Relatório

ENGEMON COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA. ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando o afastamento do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a seus empregados a título de salário-maternidade e férias gozadas. Requereu, ainda, o reconhecimento do seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição sobre as mencionadas verbas, porquanto estas possuem natureza indenizatória, não se enquadrando na sua hipótese de incidência.

Com a petição inicial vieram documentos.

A impetração ocorreu inicialmente em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária no Rio de Janeiro e distribuído perante àquela Seção Judiciária, sendo indeferido o pedido liminar.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento em face da referida decisão.

Em seguida, houve a retificação do polo passivo e a redistribuição do feito a esta Seção Judiciária de São Paulo.

Redistribuídos os autos, houve a ratificação da decisão que indeferiu a medida liminar.

A digna representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

A UNIÃO requereu o seu ingresso nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, porém a autoridade competente para efetuar eventual lançamento é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a legalidade da incidência da contribuição em questão sobre as verbas descritas na inicial, bem como que eventual compensação deverá ser realizada com tributos da mesma espécie e observada a prescrição quinquenal.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento judicial que afaste o recolhimento da contribuição previdenciária, caracterizada por hipótese de incidência composta pelos elementos objetivo e quantitativo que abarcam a remuneração paga ou creditada a título de: *salário-maternidade e férias gozadas*.

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição da República, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I, com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999, *in verbis*:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

l - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Outrossim, o parágrafo 2º deste dispositivo legal relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tal fim, estando excluídas, portanto, da base de cálculo da exação.

A impetrante insurge-se contra a incidência da mencionada contribuição sobre verbas que alega possuírem natureza indenizatória, visto que não são contraprestação por serviços prestados.

Salário-maternidade

Destaco que a questão submetida a julgamento está sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários. De outra parte, não havendo determinação para a suspensão das demandas em trâmite, há que se analisar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

O salário-maternidade é um benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS durante o período da licença maternidade da empregada. O fato de o benefício ser custeado pela Autarquia Previdenciária, no entanto, não afasta a obrigatoriedade do empregador pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre o referido benefício.

O §2º do artigo 28 da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) é expresso ao determinar que o “*salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição*”.

Igual previsão está disposta na alínea “a” do § 9º do artigo 28 do mesmo Diploma Legal, *in verbis*:

“§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;”

De fato, o salário-maternidade possui natureza salarial, posto que é pago em razão da relação de trabalho, não havendo o rompimento do contrato durante o período de afastamento da empregada. Sendo assim, é devida a contribuição social a cargo do empregador sobre a referida verba.

É imperioso ressaltar que a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, sob o regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1916, no qual foi Relator o Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, assentou a mesma conclusão obtida por este Juízo, conforme segue:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(RESP – 1.230.957-RS; Primeira Seção; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014)

Consigno, por oportuno, que o entendimento inicialmente exarado no Recurso Especial nº 1.322.945, quanto ao salário-maternidade, cuja ementa foi transcrita pela impetrante, foi modificado em razão do acolhimento de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, para adequá-lo ao decidido no recurso representativo de controvérsia acima transcrito. Desta forma, quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevalece o decidido no Recurso Especial nº 1.230.957.

Férias gozadas

O gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias trabalhistas previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República.

Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral. A remuneração das férias possui nítido caráter salarial, posto que decorre diretamente do contrato de trabalho.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.322.945, sob o regime dos recursos repetitivos, modificou o entendimento anteriormente exarado, para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA. QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA.

CONCLUSÃO. Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator). Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

(EERESP 1.322.945, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)

Há que se esclarecer que a ementa do Recurso Especial nº 1.322.945, reproduzida pela autora em sua inicial, foi modificada em razão do acolhimento dos embargos de declaração nos embargos de declaração, consoante acima exposto.

Deste modo, ante a ausência de direito líquido e certo, resta prejudicado o pedido de compensação.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Ante o agravo de instrumento interposto pela impetrante, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de ação de execução provisória de sentença ajuizada por DOMINGOS CARVALHO DE SOUSA, JOAO ANTONIO MARQUES TAVARES, JORGE ENRIQUE GONZALEZ FERREIRA, GLAUCIA FURLANETTO e APARECIDO SOUZA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a intimação da parte executada para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 87.701.31 em favor dos autores, em virtude de crédito reconhecido em sentença civil condenatória, especificamente nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.4.03.6100.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, a parte autora foi intimada para esclarecer a propositura da presente demanda, tendo em vista os processos apontados na aba “associados”, a fim de elucidar eventual litispendência, tendo em vista os processos em trâmite localizados nesta Subseção Judiciária, sob pena de indeferimento da inicial, o que não foi cumprido.

É o relatório.

Decido.

II – Fundamentação

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Embora devidamente intimada a cumprir a determinação, a parte autora ficou-se inerte.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

III – Dispositivo

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019920-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO VALDIR DEL VALLE JUNIOR

D E S P A C H O

Diante a certidão lançada em 15 de fevereiro de 2018, bem como o teor da certidão ID 4026348, decreto a revelia do réu Claudio Valdir Del Valle Júnior, nos termos dos art. 344 do Código de Processo Civil.

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027627-09.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788, LILIANE NETO BARROSO - MG48885
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Petição ID 4576112: Ciência à parte autora.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Retifique a parte autora o valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo, nos termos do Art. 292, I e parágrafo primeiro, do CPC.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", e, ainda, o artigo 259 determina que "o valor da causa constará sempre da petição inicial", bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações.

2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no § 3º do mesmo artigo determina que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta".

3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01.

4. Agravo legal improvido.”

(AI 00170226120144030000 – TRF3 – Primeira Turma – Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014)

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003415-84.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESTRUTURAS METALICAS TOMASTEC LESTE LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319

RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Apenas à pessoa natural basta a mera alegação de pobreza para concessão do benefício, nos termos do Art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. A manifestação da pessoa jurídica deve vir acompanhada de prova no sentido de que o pagamento das custas processuais não lhe é possível. Considerando serem deveras diminutas as custas incidentes na Justiça Federal (estando a parte obrigada a recolher de início somente metade do devido), bem como não tendo sido instruído o pedido de gratuidade com balanços que apontem a total impossibilidade do recolhimento de custas, providencie a parte autora a juntada de documento que comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais devidas.

Deverá a parte autora, ainda, retificar o valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, haja vista o disposto no Art. 292, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por fim, retifique a parte autora o polo passivo da demanda, uma vez que a Superintendência de Administração da Fazenda e a Receita Federal do Brasil não detêm personalidade jurídica para serem partes no feito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003493-78.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: THEO ANGEL GHILAIN CAMARA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE PINHEIRO CASTELO - SP78398

DESPACHO

Manifestem-se a União Federal e o Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003237-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MATIAS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA - SP273055
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003084-05.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CINTHYA MARIA MARCOLIN
Advogado do(a) REQUERENTE: ELINES ALVES BORGES - SP359401
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição ID 4567619 como emenda à inicial.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.255, de 29.12.2017, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2018, passou a ser de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001534-72.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: IVENISE FALGETANO DE MOREIRA PORTO ANGELINI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA DE SOUZA GONCALVES - SP182750
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição ID 4565017 como emenda à inicial.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.255, de 29.12.2017, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2018, passou a ser de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006978-23.2017.4.03.6100

AUTOR: MONSANTO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando ver sanadas supostas contradição e omissão.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: *“I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”*.

Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos.

Todavia, o recurso não merece provimento visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, porém, no mérito, **rejeito-os**, mantendo a sentença inalterada.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002721-18.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURICIO LUIS SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SOUZA - SP173317

IMPETRADO: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, ILUSTRÍSSIMO REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURÍCIO LUIS SOUZA em face do D. REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de realizar a sua matrícula e frequentar as aulas do 8º semestre do Curso de Direito, a partir de janeiro/2018, bem como o direito de montar sua grade de matérias a serem cursadas no respectivo período.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de id nº 4448471.

Após, sobreveio manifestação da parte impetrante, requerendo a desistência do feito.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 200800514242, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).

2. O Tribunal de origem adotou como premissa que se tratava de tributo declarado e não pago, concluindo ao final pela ocorrência da denúncia espontânea, já que o tributo foi pago antes de qualquer procedimento administrativo fiscal. Contudo, a decisão agravada reformou tal entendimento diante da jurisprudência do STJ que não admite o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte declara a dívida, mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.

3. Não é possível aferir nos autos ou fazer qualquer inferência a favor da tese defendida no presente regimental, qual seja, a de que o tributo não foi declarado pelo contribuinte, o qual procedeu ao seu pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório e somente após declarou o valor devido através de DCTF retificadora.

4. Agravo regimental não provido.”(grifei)

(AGRESP 200800514242, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009.)

III. Dispositivo

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da impetrante, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 200, parágrafo único, e do artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013960-53.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS CARVALHO DE SOUSA, JOAO ANTONIO MARQUES TAVARES, JORGE ENRIQUE GONZALEZ FERREIRA, GLAUCIA FURLANETTO, APARECIDO SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de ação de execução provisória de sentença ajuizada por DOMINGOS CARVALHO DE SOUSA, JOAO ANTONIO MARQUES TAVARES, JORGE ENRIQUE GONZALEZ FERREIRA, GLAUCIA FURLANETTO e APARECIDO SOUZA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a intimação da parte executada para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 87.701.31 em favor dos autores, em virtude de crédito reconhecido em sentença civil condenatória, especificamente nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.4.03.6100.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, a parte autora foi intimada para esclarecer a propositura da presente demanda, tendo em vista os processos apontados na aba “associados”, a fim de elucidar eventual litispendência, tendo em vista os processos em trâmite localizados nesta Subseção Judiciária, sob pena de indeferimento da inicial, o que não foi cumprido.

É o relatório.

Decido.

II – Fundamentação

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Embora devidamente intimada a cumprir a determinação, a parte autora ficou-se inerte.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

III – Dispositivo

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023676-07.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABRIEL PRADO DE SOUZA ARANHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LIMA ROZZETTO - SP393583

IMPETRADO: FUNDAÇÃO SÃO PAULO, REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474

Advogado do(a) IMPETRADO: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474

D E S P A C H O

Id 4459864 e seguintes: Ante a regularidade da representação processual da Fundação São Paulo, prossiga-se o feito com a intimação do Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025166-64.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO JOSE MENDES DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS - SP171260

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTES ANHANGUERA - UNIBAN, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

D E S P A C H O

Ante as informações trazidas pela autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, justificando-se.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002019-09.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA, PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA, PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Abra-se vista dos autos à União Federal para apresentar as suas contrarrazões no prazo legal, conforme determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 3837115).

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, devolvam-se os autos à segunda instância, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

no exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013304-96.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERGULE CABELEIREIRO EIRELI - EPP, ALESSANDRA FABIANA COIMBRA CARVALHO LA TORRACA

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5014085-21.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: E. C. LEITE - PADARIA - ME, EDVALDO CARDOSO LEITE

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014950-44.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA DA SILVA BARBOSA SERVICOS - ME, SANDRA DA SILVA BARBOSA

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015891-91.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPADILHA FAST FOOD LTDA, SANDRA APARECIDA AGUIAR FERNANDES, CAMPEADOR NEGOCIOS, PARTICIPACOES E
COMERCIO EIRELI - EPP, FRANCESCO BRANCATO

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015916-07.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVERTON HIDALGO SOARES

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5015291-70.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SM - SAO MIGUEL VEICULOS LTDA. - ME, MICHEL GALHARDO DINAMARCO, RAFAEL GALHARDO DINAMARCO

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EGILSON TEIXEIRA LIMA

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016176-84.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILK GARDEN COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - EPP, TANIA LUCIA GARZI

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, venha concluso para extinção.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001650-49.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GOAL SERVICOS DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - EPP, SONIA CARNEIRO BORGES LOPES, DANIEL LOPES DE SOUSA

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016561-32.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OM IMOBILIARIA EIRELI - ME, WAGNER LEMES MAIA

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5016381-16.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: E M DE SANTANA OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL - ME, ELENILSON MAIA DE SANTANA

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017106-05.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DO VALLE SECURYT PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME, SARAH NOGUEIRA FERRAREZ DO VALE

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017297-50.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTER CONTACT CENTER LTDA - ME, MARA LUCIA MARTINS FERNANDES RAMOS, REGINALDO RAMOS

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SOLIFE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, ELAINE APARECIDA CERVERIZZO FERNANDES, MARCELO HONORATO

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5017247-24.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EZEQUIEL DA SILVEIRA CRUZ - ME, EZEQUIEL DA SILVEIRA CRUZ

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5017584-13.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALEX SANDRO DA COSTA AGUIAR, VALERIA PIRES AGUIAR DOS SANTOS

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016691-22.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017942-75.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SYSTEM CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA - EPP, SALVADOR PIGNATARI JUNIOR, LUIS OTAVIO GIGLIO, HELIO BONATTI SOBRINHO

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018462-35.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002129-71.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAZART CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI - ME, SANDER GOLIAS PIMENTEL, JACQUELINE NATALIA MOTA JULIANO

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, apresente o comprovante de recolhimento de custas judiciais para o cumprimento da carta precatória de citação dos executados na Justiça Estadual de Santana de Parnaíba/SP.

Com o devido cumprimento:

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Outrossim, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, em 15 dias, manifeste(m)-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

Leila Paiva Morrison

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5013287-60.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MCG CONTACT CENTER SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA, ROSSANA MARIA SALATINO KUNZ

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5008140-53.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, VICTOR GOMES CRHAK - SP296337

RÉU: COMERCIAL PIX EIRELI - EPP

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015411-16.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FCA INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME, CLAUDIO ROBERTO DO NASCIMENTO, ANTONIO
FABIO CHAVES DE SANTANA

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003061-59.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ECONOMIZY COMERCIO DE MOVEIS EM GERAL EIRELI - EPP, FATIMA ISSA

D E S P A C H O

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000065-88.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: METON BARRETO DE MORAIS NETO

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado pague a verba honorária requerida, válida para o mês de Dezembro/2017, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade plena)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025538-13.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SAVIN - SP98749, SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA - SP78495, RENATO SPAGGLIARI - SP202317

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Ciência à parte exequente acerca do pagamento informado (ID 4561088), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade plena)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013968-30.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALZEMIRO DE OLIVEIRA, ALCIONE LUIZA CAPRONI PEREIRA, GOMER ZANETTI, ANNA DA COSTA MILLER, AGOSTINHO GOMES LUTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Sobreste-se o presente feito em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Dias Toffoli, no Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, pela sistemática do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, no qual foi determinada a suspensão, a partir da decisão do Senhor Relator, ocorrida em 27/08/2010, de todos os processos que discutem "diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão".

Aguarde-se a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade plena)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014931-38.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERITO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME, ANDERSON MARCELO RIBEIRO RUA, PRISCILA MATTOS PUGRIELLI

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9977

PROCEDIMENTO COMUM

0013720-23.2015.403.6100 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS BRASIL PLURAL FORNECEDORES PETROBRAS(RJ159766 - CARLOS MARTINS NETO E RJ096640 - MAURICIO MOREIRA MENDONCA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RETAM DIESEL ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Fls. 268/299 e 300/375: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0019806-10.2015.403.6100 - AUGUSTO CESAR FILHO(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI E SP355279 - ANDREZA TOMIM KAMIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X LOJAS RENNER S.A.(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX)

Fl. 332: Manifeste-se as Lojas Renner sobre o teor da proposta de fls. 320/321, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0021081-91.2015.403.6100 - R SILVEIRA SERVICOS DE APOIO EMPRESARIAL LTDA.ME(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 176/177: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0021906-35.2015.403.6100 - COLI ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA(SP298498 - CAROLINA GARCIA ANTUNES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fls. 346/368: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0010528-27.2015.403.6183 - MILTON BRITO DOS SANTOS(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 480/482: Manifestem-se a parte autora e o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011825-90.2016.403.6100 - SERGIO DOMICIANO DA SILVA(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo as petições de fls. 49/52 e 54/55 como emenda à inicial. Sobrestou-se o presente feito em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE, pela sistemática do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, no qual foi determinada a suspensão, a partir da decisão do Senhor Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Aguarde-se a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

0013399-51.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-72.2016.403.6100) RI2B - RECURSOS INTELIGENTES EM TI LTDA(SP299377 - BERNARDO AUGUSTO BASSI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 354/357: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0015177-56.2016.403.6100 - SOCIEDADE CIVIL DE SANEAMENTO LTDA.(SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS E SP273340 - JOÃO PAULO PESSOA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Oportunizada a especificação de provas, as partes quedaram silentes, razão pela qual os autos vieram conclusos para a prolação da sentença. Entretanto, a análise mais detida dos autos e das alegações das partes evidenciou que o julgamento do presente feito demanda a continuidade da instrução probatória. Desta forma, há que se determinar a produção da prova pericial contábil. Registre-se que é descabida a vinculação dos poderes instrutórios do juiz à imparcialidade, simplesmente porque ao determinar a produção de prova o juiz não tem condições de saber do seu resultado. Esse truísmo decorre do fato de que todas as provas são destinadas ao magistrado para o exercício de seu trabalho de julgar com justiça. Consequentemente, uma vez assegurado às partes a igualdade de tratamento, na forma do artigo 139 do Código de Processo Civil, por meio do exercício do contraditório e da ampla defesa, as provas produzidas, inclusive por impulso oficial, passarão a integrar a fundamentação da decisão final objetivada pelas partes. Assim, determino a realização da perícia contábil, fixando, para tanto, as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira (e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br); 2) As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil; 3) Após, intime-se o senhor perito, por correio eletrônico, a apresentar a estimativa dos respectivos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias; 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil; 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 474 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0015290-10.2016.403.6100 - LUIZ AUGUSTO MILANO (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP302659 - MARCELO GUIMARÃES FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 733: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0015458-12.2016.403.6100 - SINDICATO DOS CORRETORES DE PLANOS DE SAUDE MEDICOS E ODONTOLOGICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOPLAN (SP163862 - ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHLM JUNIOR E SP358835 - THAIS INACIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 140/143: Mantenho a decisão de fls. 122/123, por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0016660-24.2016.403.6100 - FABIO RIZERIO DOS SANTOS X ZILDA MAGALHAES SILVA RIZERIO (SP187856 - MARCUS PASTORI MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Em se analisando os documentos apresentados pela parte autora, com a sua petição inicial, constata-se que, em relação ao contrato firmado entre as partes, não houve a juntada das páginas pares do documento, o que inviabiliza a análise do mérito. Assim, providencie a parte autora a apresentação completa do contrato n. 1444404430190, firmado com a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0022522-73.2016.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S A (SP206728 - FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN E SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 382: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0023404-35.2016.403.6100 - ANALISYS CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E PARTICIPACOES S/S (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista dos autos à União Federal, pelo mesmo prazo, haja vista o pedido formulado à fl. 443. Int.

0024197-71.2016.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024950-28.2016.403.6100 - MARISA PULICE MASCARENHAS (SP204848 - RAQUEL BARROS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 174/178: Deixo de aplicar os efeitos da revelia à União Federal neste processo, pois a pretensão deduzida pelo autor envolve direitos indisponíveis (artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil). Manifeste-se a União Federal sobre o laudo pericial juntado às fls. 118/147, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, defiro a produção da prova documental requerida pela União Federal (fls. 174/178), mediante a juntada das informações referentes ao processo administrativo da parte autora, no mesmo prazo acima concedido. Int.

0062454-16.2016.403.6182 - LAVORO EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X CAIO BRUNO CARNEVALE POSELLA X MARIA RAQUEL COSTA NEVES POSELLA(SP234144 - ALEXANDRE KRAUSE PERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra a parte autora o determinado pelo despacho de fl. 283 no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

Expediente N° 9992

ACAO CIVIL PUBLICA

0001883-97.2017.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR)

Fls. 250/325: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0026171-27.2008.403.6100 (2008.61.00.026171-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X TITO CESAR DOS SANTOS NERY(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS) X DANIEL BARBOZA NOVAIS(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS E SP298424 - LUCAS MARCELO DE MEDEIROS) X ANDERSON LUIZ VIEIRA(SP266312 - MARCELO SGOTTI)

S E N T E N Ç A I. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação de improbidade administrativa, objetivando provimento jurisdicional que condene os réus TITO CÉSAR DOS SANTOS NERY e DANIEL BARBOZA NOVAIS nas sanções do artigo 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa descritos nos artigos 10, caput e incisos II, VIII e XII, e 11, caput, da mesma Lei, e, notadamente, à obrigação de ressarcir integralmente o dano causado à UNIÃO, no valor de R\$253.423,50, monetariamente atualizado e acrescido de juros de mora; e ANDERSON LUIZ VIEIRA nas sanções do artigo 12, inciso I, da referida Lei nº 8.429/92, pela prática do ato de improbidade administrativa descrito no artigo 9º, inciso XII, dessa mesma Lei, em especial à restituição do valor de R\$825,50, monetariamente atualizado e acrescido de juros de mora. Aduz o Ministério Público Federal, em favor de seu pleito, que, em 06 de julho de 2004 e 23 de setembro de 2005, instaurou os procedimentos administrativos nºs 1.34.001.003488/2004-15 e 1.34.001.004353/2005-58, com o escopo de apurar denúncias de malversação de verbas públicas, irregularidades em convênios e licitações, além de outras práticas, ocorridas no âmbito da Coordenação Regional da FUNASA em São Paulo - CORE/SP, entre os anos de 2003 e 2006, lapso temporal em que Tito César dos Santos Nery, Daniel Barboza Novais e Anderson Luiz Vieira ocupavam os cargos comissionados de Coordenador Regional da CORE-SP, Chefe do Serviço de Administração - SEADM e Assessor Técnico, respectivamente. Informa o Ministério Público Federal, em suma, que, analisando procedimentos administrativos oriundos da CORE/FUNASA e o Relatório de Auditoria nº 3371, do DENASUS, verificou conduta dos réus inadequada à correta gestão da coisa pública. Constatou, especificamente, irregularidades na locação e adequação da Casa de Saúde Indígena do Estado de São Paulo, doravante CASAI-SP, na contratação de serviços de instalação de pontos de rede e de empresa para prestação de serviços de editoração, impressão de livro, de folhetos de divulgação de evento e serviços correlatos, bem como na utilização indevida de bens da CORE-SP. Aduz, o autor, que referidos atos causaram à UNIÃO prejuízo patrimonial no montante de R\$253.423,50, em violação às leis e aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. A inicial foi instruída com cópias de documentos, a saber: 1) Decreto nº 4.727/03 (fls. 51/97); 2) Relatório de Auditoria nº 3371 (fls. 98/155); 3) Contrato de Locação nº 12/2003 (fls. 156/161); 4) Parecer nº 201/PGF/FUNASA/SP/2003 (fls. 162/177); 5) Termo de Dispensa de Licitação (fls. 178/182); 6) Representação de Tutela Coletiva nº 1.34.001.004353/2005-58 - Anexo VI (fls. 183/213); 7) Representação de Tutela Coletiva nº 1.34.001.004353/2005-58 - Anexo V (fls. 216/234); 8) Memorando 22/GAB/CORE-SP/FUNASA (fls. 235/251); 9) Parecer nº 59/PGF/PF/FUNASA/SP/2004 (fls. 252/290); 10) Documento da FUNASA (fls. 291/292); 11) Contrato de reforma de imóvel nº 13/2004 (fls. 293/340); 12) Ofício nº 1057/GAB/CORE-SP/FUNASA (fls. 341/342); 13) Termo de Vistoria da CASAI (fls. 343/359); 14) Representação de Tutela Coletiva nº 1.34.001.004353/2005-58 - Anexo VII (fls. 360/379); 15) Representação de Tutela Coletiva nº 1.34.001.004353/2005-58 - Anexo XI (fls. 376/416); 16) Ficha Pessoal e Boletins Diários de Tráfego de Anderson Luiz Vieira (fls. 417/452); 17) Boletim de ocorrência (fl. 453); 18) Termos de Depoimento no MPF (fls. 454/460); 19) Parecer nº 210/PGF/PF/FUNASA/SP/2003 (fls. 461/481); 20) Representação de Tutela Coletiva nº 1.34.001.003488/2004-15 - Volume I (fls. 482/666); 21) Representação de Tutela Coletiva nº 1.34.001.004353/2005-58 - Volume I (fls. 667/973); 22) Representação de Tutela Coletiva nº 1.34.001.004353/2005-58 - Volume II (fls. 974/1305); e 23) Representação de Tutela Coletiva nº 1.34.001.004353/2005-58 - Volume III (fls. 1306/1520). A presente ação, distribuída inicialmente a 20ª Vara Federal Cível, foi redistribuída a esta 10ª Vara Federal Cível em razão da extinção daquela Vara Federal. Foi deferido o pedido cautelar de indisponibilidade dos bens dos réus, em valores suficientes para o integral ressarcimento do eventual dano sofrido pelo patrimônio público, ocasião em que se acolhido,

igualmente, o apensamento dos procedimentos administrativos que deram origem a presente demanda (fls. 1522/1526). Expedidos os ofícios ao Banco Central do Brasil, ao DETRAN e aos Cartórios de Registros de Imóveis da Cidade de São Paulo, peticionou o corréu Daniel Barboza de Novais, solicitando o desbloqueio de sua conta bancária (fls. 1678/1681). O corréu Tito César dos Santos Nery informou nos autos a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 1687/1729); assim como Daniel Barboza de Novais (fls. 1730/1765), que aduziu também a ocorrência de nulidades processuais prejudiciais ao desenvolvimento do processo. Igualmente se manifestou o corréu Tito César dos Santos Nery, juntando documentos (fls. 1799/1933). Os agravos de instrumento interpostos tiveram seu seguimento negado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as r. decisões de fls. 1951/1952 e 1954. Por meio da decisão de fls. 2052/2056 foi recebida a petição inicial. Na mesma ocasião, o r. Juízo determinou a citação dos réus, assim como que fossem cientificados das decisões proferidas em sede de agravo de instrumento; deferiu o prazo requerido pela FUNASA para apresentação de sua manifestação; deferiu o pleito do Ministério Público Federal de desconsideração da petição acostada pelo corréu Daniel Barboza de Novais, uma vez que não foi subscrita por advogado; e determinou que se desse ciência às partes de que havia decorrido o prazo para que o corréu Anderson Luiz Vieira apresentasse sua manifestação prévia. O corréu Daniel Barboza Novais contestou o feito oferecendo resposta (fls. 2120/2143) aduzindo, preliminarmente, a necessidade de extinção do processo sem julgamento do mérito em razão de (a) ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, consistente na falta de indicação dos litisconsortes passivos necessários, a saber, Plínio Balsimelli, Construlook Construções e Comércio Ltda, GHOSN Engenharia e Construções Ltda., Eltron Com. E Serv. E Equipamentos Eletrônicos Ltda., Editora Limiar Ltda. e INFOCOOP - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda.; (b) não cabimento da concessão de tutela cautelar de indisponibilidade de bens, por ausência de danos ao patrimônio público. No mérito, afirma (a) que não foram praticados atos ímprobos, pois a sua atuação como Chefê do SEADM da Funasa em São Paulo se deu no intuito de prestar o melhor serviço público; (b) aduz que o aluguel da casa destinou-se a servir de habitação aos indígenas, enfatizando que a ausência de ato de dispensa da licitação para a locação, bem como do contrato para a reforma não veio a causar lesão ao patrimônio público; (c) refere também que o livro publicado buscou divulgar a situação das populações silvícolas e a necessidade de apoio àqueles que se utilizam da CASAI-SP, cuja edição foi enquadrada em despesa de pequeno valor. O corréu Tito César dos Santos Nery apresentou contestação (resposta de fls. 2147/2172) aduzindo, em sede de preliminares, (a) o cabimento da extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de pressupostos processual subjetivo, devido à falta de indicação dos litisconsortes passivos necessários, a saber, Plínio Balsimelli, Construlook Construções e Comércio Ltda, GHOSN Engenharia e Construções Ltda., Eltron Com. E Serv. E Equipamentos Eletrônicos Ltda., Editora Limiar Ltda. e INFOCOOP - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda.; (b) não cabimento da concessão de tutela cautelar de indisponibilidade de bens, uma vez que não ocorreu dano ao patrimônio público. No mérito aduziu, em síntese: (a) que não se verificou a prática de atos de improbidade administrativa; (b) aduz que assumiu a coordenadoria regional da Funasa em São Paulo sob o compromisso de abrigar as populações indígenas; (c) ressalta que foi com esse propósito que realizou estudo para a implementação do local; (d) refere consulta realizada à Secretaria do Patrimônio da União sobre a existência de imóvel disponível e adequado, sem ter, contudo, formalizado por documento; (e) ressalta que buscou imóvel por nove meses, com localização próxima aos hospitais, sem ter logrado sucesso diante das recusas dos proprietários e desinteresse nesse tipo de locação; (f) menciona que teria feito divulgação dessa dificuldade em entrevista na Rádio Capital, tendo pedido auxílio à Caixa Econômica Federal para localização de imóvel; (g) após identificar o imóvel objeto de lide, apresentou ao então Presidente Nacional da Funasa, o qual teria decidido sobre a locação; (h) aduz que foram feitas avaliações que atestaram as péssimas condições da antiga casa, e que, embora tenha pedido avaliação do Departamento de Engenharia para coordenar a reforma da nova casa, as populações indígenas ocuparam o novo imóvel; (i) esclarece que a ausência de licitação veio a ser convalidada, não tendo havido dano ao erário nem locupletamento de verbas; (j) afirma que a demora no início das reformas se deu em razão de ausência de liberação de verbas, sendo irrelevante o fato de a primeira reforma ter sido iniciada antes da assinatura do contrato de locação, o que decorreu da necessidade social; (l) repele a acusação de responsabilidade pela utilização do imóvel por subalterno, eis que o Sr. Anderson teria responsabilidade autônoma; (m) por fim, no que toca à publicação de livre, defende que decorreu do objetivo de divulgar a situação das populações silvícolas que se utilizavam da CASAI-SP, cuja edição, em face de despesa de pequeno valor, não estaria submetida à processo licitatório. A Fundação Nacional de Saúde - FUNASA requereu seu ingresso no feito, no polo ativo da ação, e acostou documentos (fls. 2176/2207). Tito César dos Santos Nery e Daniel Barboza Novais pediram, (fls. 2208/2209 e 2210/2211), reconsideração da decisão que determinou o bloqueio de numerário em contas bancárias. Foi deferido o pedido de integração ao feito da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na qualidade de litisconsorte ativo simples; e determinada a manifestação do MPF e da FUNASA acerca das contestações apresentadas, bem assim que os réus comprovassem, documentalmente, as alegações sobre o bloqueio dos recursos financeiros existentes em contas correntes e a utilização de cartão de crédito (fls. 2218/2219). Os corréus Tito César dos Santos Nery e Daniel Barboza Novais acostaram aos autos documentos acerca do bloqueio de contas bancárias (fls. 2227/2229 e 2230/2237). Réplica do Ministério Público Federal às fls. 2238/2259. Foi acolhido (fls. 2260/2264) o pedido dos corréus de desbloqueio de numerário constante de conta bancária, em razão de sua natureza alimentar. À fls. 2550 foi consignado o decurso do prazo para o corréu Anderson Luiz Vieira contestar o feito, não obstante ter sido devidamente citado, determinand0-se às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir justificando a pertinência. O corréu Tito César dos Santos Nery peticionou, pugnando pela produção das provas testemunhal, pericial e documental (fls. 2369/2370). O Ministério Público Federal, à fl. 2386, requereu a decretação da revelia do corréu Anderson Luiz Vieira, e informou que, não se opõe à produção das provas requeridas pelo corréu Tito César dos Santos Nery. A Fundação Nacional de Saúde - FUNASA igualmente requereu a decretação da revelia do corréu Anderson Luiz Vieira e manifestou-se no sentido de que a prova pericial requerida é desnecessária, por conta do decurso do tempo e por haver nos autos evidências das condições do imóvel à época dos fatos (fl. 2390). Foi decretada (fls. 2391/2391v) a revelia do corréu Anderson Luiz Vieira, sem, contudo, imputar-lhe seus efeitos, tendo em vista a pluralidade de réus e a existência de contestações, e deferida a produção de prova testemunhal e o depoimento das partes. À fls. 2398/2399, foi deferido o pedido de produção de prova técnica, para avaliação das obras de reforma realizada no imóvel. A FUNASA requereu nova vista dos autos após a apresentação e quesitos pelos corréus, para que pudesse formular seus próprios quesitos, assim como indicar assistente técnico para realização da prova pericial solicitada (fls. 2407/2408). Quesitos apresentados pelo corréu Tito César dos Santos Nery às fls.

2414/2415. As partes foram instadas a se manifestarem (fl. 2440) sobre a estimativa de honorários do perito (R\$2.500,00). Acostada aos autos (fls. 2447/2455) a cópia do v. acórdão que negou seguimento ao agravo legal interposto por Daniel Barboza Novais (fls.). Petição de comprovação e juntada de guia de depósito judicial acerca dos honorários periciais (fls. 2459/2460). O corréu Anderson Luiz Vieira, representado pela d. Defensoria Pública Federal, peticionou (fl. 2461) requerendo a concessão do benefício da justiça gratuita, a observância da contagem dos prazos processuais em dobro e a disponibilização dos autos para vista. Na sequência (fls. 2466/2467), pediu a produção de prova testemunhal, autorização para efetuar o depósito cautelar, no valor integral do suposto prejuízo ao patrimônio público e oportunidade para apresentação de memoriais, em razão da preclusão para apresentação de contestação; bem assim (fl. 2479) requereu a apuração do valor do depósito judicial a ser realizado, com vistas ao desbloqueio de veículo. Foi determinada a realização de depósito no montante correspondente ao valor do veículo, estipulado pela Tabela FIPE (fl. 2480/2480v). Em nova manifestação, o corréu Anderson Luiz Vieira contestou o valor atribuído ao depósito a ser feito e requereu que referido depósito se desse no importe de R\$825,50, devidamente atualizado e com juros moratórios (valor imputado na petição inicial), ou em montante correspondente à multa civil máxima de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa (fls. 2487/2489). Foi determinada a intimação do corréu Anderson Luiz Vieira para que procedesse ao depósito no valor de R\$15.581,00, correspondente ao valor do veículo, estipulado pela Tabela FIPE (fl. 2491). Interpostos embargos de declaração, alegando obscuridade e contradição (fls. 2493/2497), estes não foram conhecidos (fls. 2503/2504). Os autos foram redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Cível (fl. 2500). Na decisão judicial de fl. 2512, deferiram-se os quesitos indicados pelo corréu Tito César dos Santos Nery, bem como a indicação dos assistentes técnicos apontados pela parte autora. Na mesma ocasião, determinou-se a intimação do expert para que iniciasse o trabalho pericial. O perito do Juízo apresentou laudo pericial acostado às fls. 2535/2566; e o assistente técnico do Ministério Público Federal trouxe o parecer de fls. 2567/2572. Manifestaram-se sobre o laudo Daniel Barboza Novais, pedindo esclarecimentos pelo perito judicial (fls. 2577/2583), e Tito César dos Santos Nery (fls. 2584/2591). Parecer técnico elaborado por outro assistente técnico do Ministério Público Federal acostado às fls. 2594/2598 e pelo assistente técnico da FUNASA às fls. 2603/2606. Foram acostados róis de testemunhas às fls. 2610/2613, 2620/2623 e 2631/2634, cujas oitivas foram deferidas pelo Juízo. Inconformados com a decisão que admitiu a oitiva de apenas três testemunhas, em vez de cinco, como requerido, os corréus Daniel Barboza Novais e Tito César dos Santos Nery notificaram a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 2635/2646 e 2647/2659). Acostaram-se aos autos comunicações eletrônicas contendo as r. decisões que converteram os agravos de instrumento em agravos retidos (fls. 2664/2666 e 2667/2669). O perito judicial prestou esclarecimentos às fls. 2670/2683. Foi realizada a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram colhidos os depoimentos do corréu Tito César dos Santos Nery e das testemunhas Paulo César Nascimento Marques e José Carlos Riechelmann, conforme o termo de fls. 2734/2740. Também vieram aos autos os documentos relativos ao depoimento da testemunha Valdi Camarcio Bezerra (DVD de fl. 2761); e da testemunha Armando Guzzardi (termo de fls. 2786/2791); e os arquivos eletrônicos dos depoimentos do corréu Anderson Luiz Vieira (DVD de fl. 2818); do corréu Daniel Barboza Novais (DVD de fl. 2864) e da testemunha Antônio Alves de Souza (DVD de fl. 2919). Foram apresentadas as contraminutas dos agravos retidos mencionados às fls. 2832/2842. Foram trazidos memoriais conjuntamente por Tito César dos Santos Nery e Daniel Barbosa Novais (fls. 2922/2956), reiterando os termos da petição inicial e, além disso, enfatizando que se impõe a extinção da ação em decorrência do não recebimento da denúncia na esfera penal, bem assim da ocorrência de prescrição intercorrente das sanções e da ação. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 2971/2979, às quais aderiu a FUNASA (fl. 2981). Às fls. 2983/3007 foi juntado o Ofício nº 17616/2015, do Ministério Público Federal, que encaminha o Ofício nº 3072/2015, do Tribunal de Contas da União. Vindo os autos conclusos para sentença, o Ministério Público Federal requereu vista (fl. 3008), que foi deferida à fl. 3009. Em seguida, o representante do Parquet federal reiterou suas alegações finais e o requerimento de condenação dos réus (fls. 3011/3012). Os autos novamente vieram conclusos para a prolação de sentença (fl. 3014). O corréu Tito Cesar dos Santos Nery peticionou às fls. 3015/3019, requerendo o desbloqueio do veículo placa DRE 0585, em razão de ter se envolvido em acidente de trânsito com perda total, a fim de possibilitar o recebimento da indenização da companhia de seguro. Nesse passo, o julgamento foi convertido em diligência para a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 3031), que veio às fls. 3033/3034, não se opondo ao pedido de liberação do mencionado veículo, desde que apresentado outro bem em substituição ou condicionado o recebimento da indenização ao depósito judicial do valor correspondente. Intimado, o corréu Tito Cesar dos Santos Nery não se manifestou acerca do requerido pelo Ministério Público Federal, consoante certificado à fl. 3037. Em seguida, foi proferida decisão, determinando a expedição de ofício a Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais para informar sobre a possibilidade da realização de depósito judicial do valor da indenização referente ao sinistro do veículo placa DRE 0585 (fl. 3040). Todavia a Companhia seguradora esclareceu que o pagamento da indenização está condicionado à entrega dos documentos que viabilizem a sub-rogação da companhia, requerendo, assim, a intimação do segurado para proceder a sua entrega e efetuar o pagamento dos débitos pendentes (fls. 3049/3051). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 3054, pedido a reiteração do ofício à seguradora para que esclarecesse sobre a possibilidade da realização do depósito judicial, o que foi deferido por este Juízo (fl. 3071). A Companhia seguradora explicou que, após a entrega dos documentos necessários e o pagamento dos débitos de multas e impostos que pendem sobre o veículo, poderá efetuar o depósito do valor da indenização (fl. 3081). O Ministério Público Federal e a FUNASA apresentaram as manifestações de fls. 3084/3085 e 3087, respectivamente. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação de improbidade administrativa interposta pelo Ministério Público Federal em face de Tito César Dos Santos Nery e Daniel Barboza Novais pela prática de atos de improbidade administrativa descritos nos artigo 10, caput e incisos II, VIII e XII, e 11, caput, da mesma Lei nº 8.429, de 02/06/1992, a denominada lei de improbidade administrativa, doravante LIA, e Anderson Luiz Vieira que teria incorrido no disposto no artigo 9º, inciso XII, da referida lei. O Ministério Público Federal pediu a condenação dos réus Tito César Dos Santos Nery e Daniel Barboza Novais nas sanções do artigo 12, incisos II e III da LIA e à obrigação de ressarcir o dano causado à UNIÃO e à FUNASA, no montante de R\$ 253.423,50, monetariamente atualizado, acrescidos de juros moratórios decorrentes das seguintes despesas consideradas indevidas: Valor Objeto R\$ 100.000,00 Um ano de aluguel do imóvel não ocupado R\$ 14.970,00 Primeira reforma do imóvel R\$ 7.450,00 Segunda reforma do imóvel R\$ 114.403,00 Terceira reforma do imóvel R\$ 15.775,00 Editoração e impressão de livro R\$ 825,50 Uso indevido de veículo oficial Quanto ao corréu Anderson Luiz Vieira requereu a condenação às sanções do artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429, de 02/06/1992, e à restituição do valor de R\$ 825,50, monetariamente atualizado e

acrescido de juros moratórios. I. Da matéria preliminar Nenhuma das preliminares aduzidas merece acolhida. No que diz respeito aos corréus Tito César Dos Santos Nery e Daniel Barboza Novais as contestações são praticamente idênticas, e, além disso, as alegações finais foram apresentadas em conjunto, de modo que as preliminares serão tratadas de forma conjugada. 1. Da ausência de pressuposto processual Os referidos corréus afirmam que a presente ação carece de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do artigo 267, inciso IV, do CPC de 1973, reproduzido pelo artigo 485, inciso IV, do CPC de 2015, em razão da ausência de inclusão dos litisconsortes necessários, a saber: Plínio Balsimelli, Construlook Construções e Comércio Ltda, GHOSN Engenharia e Construções Ltda., Eltron Com. E Serv. E Equipamentos Eletrônicos Ltda., Editora Limiar Ltda. e INFOCOOP - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda.. Todavia, a alegação não se sustenta, pois não existe previsão legal da obrigatoriedade da formação de litisconsórcio passivo necessário na forma do artigo 47 do CPC de 1973 ou do artigo 114 do CPC de 2015, eis que não há razão, especialmente no presente feito, para o julgamento uniforme a ser proferido a todos os corréus, pois foram individualizadas na inicial cada uma das práticas apontadas como improbas pelo Ministério Público Federal. Portanto, não há que se falar na inclusão de partes no polo passivo do feito, tendo em vista que com relação àqueles apontados como supostos litisconsortes, não foram descritas condutas relacionadas aos atos de improbidade imputados de forma individualizada na exordial. Veja, nesse sentido, a manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes excertos: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DAS LEIS N. 7.347/85 E 8.429/92. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS MALFERIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 284/STF. LITISCONSORTE FACULTATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Verifica-se, no que se refere à apontada violação das Leis n. 7.347/85 e 8.429/92, que o recorrente furtou-se a apontar os dispositivos que teriam sido malferidos pela Corte de origem. A ausência de particularização dos indigitados dispositivos legais supostamente violados inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, sendo deficiente a fundamentação do apelo raro, em conformidade com o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Não há, na Lei de Improbidade, previsão legal de formação de litisconsórcio entre o suposto autor do ato de improbidade e eventuais beneficiários ou participantes do ato, tampouco havendo relação jurídica entre as partes a obrigar o magistrado a decidir com uniformidade a demanda, o que afasta a incidência do art. 47 do CPC. Ante a inexistência de litisconsorte necessário, não há que se falar em nulidade processual quando não compõem o polo passivo todos aqueles pretendidos pelo recorrente. 3. Tendo o Tribunal a quo considerado que os autos encontravam-se suficientemente instruídos, de forma a comprovar a existência de ato ímprobo e justificar a sanção imposta, infirmar tal conclusão demandaria exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1322943/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA INDEVIDA, FRAUDE E FRUSTRAÇÃO DA LICITUDE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DIVERSOS. MOVIMENTAÇÃO DE DINHEIRO PÚBLICO EM CONTA-CORRENTE PARTICULAR. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS PARA FINS PARTICULARES. MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS-SP. VIOLAÇÃO DO ART. 47 DO CPC E DO ART. 19 DA LEI N. 7.347/1985 NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRETENSÃO RECURSAL RELACIONADA AOS ARTIGOS 330 DO CPC E 10, 11 E 12 DA LEI N. 8.429/1992. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Recurso especial no qual se discute a existência de nulidade no processo, por ausência de citação de litisconsortes passivos necessários e por não realização prova pericial, bem como a inexistência de prática de atos ímprobos e a desproporcionalidade da pena imposta ao agente político. 2. Não procede a alegação de violação do artigo 47 do Código de Processo Civil e do art. 19 da Lei n. 7.347/1985, pois, à luz do entendimento firmado no STJ, não há falar em formação de litisconsórcio passivo necessário entre eventuais réus e as pessoas participantes ou beneficiárias das supostas fraudes e irregularidades nas ações civis públicas movidas para o fim de apurar e punir atos de improbidade administrativa, pois não há, na Lei de Improbidade, previsão legal de formação de litisconsórcio entre o suposto autor do ato de improbidade e eventuais beneficiários, tampouco havendo relação jurídica entre as partes a obrigar o magistrado a decidir de modo uniforme a demanda, o que afasta a incidência do art. 47 do CPC (AgRg no REsp 759.646/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2010). Precedentes: AgRg no Ag 1.322.943/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 04/03/2011; AgRg no REsp 759.646/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2010; REsp 809.088/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 27/03/2006. 3. Não se verifica nenhuma relação jurídica que implique na formação de litisconsórcio necessário entre os réus e as diversas sociedades empresárias que se beneficiaram ou participaram dos procedimentos licitatórios suspeitos. 4. O recurso especial não merece ser conhecido, quanto à alegação de violação do art. 330 do Código de Processo Civil, conforme preceitua a Súmula n. 7 do STJ, pois a aferição da necessidade de produção de prova pericial demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Da mesma forma, não merece conhecimento a pretensão recursal, no que se relaciona com a alegação de violação dos artigos 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, pois a revisão da conclusão do Tribunal de origem, naquilo que diz respeito à presença do elemento volitivo e à constatação de prejuízo ao erário, depende de incursão no campo fático-probatório, o que não é adequado em sede de recurso especial. Precedentes: AgRg no Ag 1.331.116/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/03/2011; AgRg no REsp 1.125.634/MA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 02/02/2011. 5. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que, para o enquadramento de condutas no art. 11 da Lei n. 8.429/92, é despicienda a caracterização do dano ao erário ou do enriquecimento ilícito. Precedente: EREsp 654.721/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 01/09/2010. 6. Também não se conhece do recurso especial, na parte em que se alega violação do artigo 12 da Lei n. 8.429/1992, pois a aferição a respeito da observância do princípio da proporcionalidade, na quantidade de pena que foi imposta ao recorrente, demanda o reexame de fatos e provas. Súmula n. 7 do STJ. Precedentes: REsp 1.134.461/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 12/08/2010; REsp 924.439/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/08/2009; EDcl no REsp 895.530/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 06/05/2009; REsp 785.232/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 02/02/2010. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1243334/SP,

Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011)2. Da insubsistência da decisão de indisponibilidade dos corréus Deveras, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.366.721/BA, sob os auspícios dos recursos repetitivos, no sentido de considerar a decretação da indisponibilidade dos bens, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, como medida de caráter assecuratório, na forma do artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, razão pela qual deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o valor de possível multa civil a ser aplicada como sanção autônoma. Assim, a possibilidade de decretação da indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa não tem caráter sancionador, e, além disso, independe da demonstração de risco de dilapidação do patrimônio do demandado. Pois, conforme ressaltado pelo voto-vogal do Eminentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques, a indisponibilidade prevista no artigo 7º da Lei 8.429/1992, constitui uma típica tutela de evidência e não tutela de urgência, pois o periculum in mora decorre não da intenção do agente dilapidar seu patrimônio visando frustrar a reparação do dano, e, sim, da gravidade dos fatos e do valor do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. Vejam-se, nesse sentido, a ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, (...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, 4º, da Constituição, segundo a qual os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido. 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelece a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (REsp 1366721/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014) Nesse mesmo sentido, prossegue inalterado o entendimento da Colenda Corte de Justiça, conforme as seguintes ementas que ora trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AÇÃO POPULAR. ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. APLICABILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE RESPONSABILIDADE. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 ao julgamento deste Agravo Interno. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual por força do princípio da integração, as Leis n. 4.717/65, 7.347/85, 8.078/90 e 8.429/92, dentre outras, compõem um microsistema processual coletivo, com o objetivo de propiciar uma adequada e efetiva tutela dos bens jurídicos por elas protegidos. III - Esta Corte tem entendimento consolidado, ao interpretar o art. 7º da Lei n. 8.429/92, segundo o qual o juízo pode decretar, fundamentadamente, a indisponibilidade ou bloqueio de bens do indiciado ou demandado, quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause lesão ao patrimônio público ou importe enriquecimento ilícito, prescindindo da comprovação de dilapidação de patrimônio, ou sua iminência. IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. V - No caso, o tribunal de

origem reconheceu a existência de indícios de lesão ao patrimônio público, não se vislumbrando ilegalidade na medida adotada. VI - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1521617/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. FUMUS BONI IURIS. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE ATOS ÍMPROBOS. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 568/STJ. 1. A Primeira Seção consolidou o entendimento no julgamento do REsp 1.366.721/BA (Rel. p/ acórdão Min. OG FERNANDES, DJe de 19.9.2014), submetido a sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens em improbidade administrativa dispensa a demonstração de periculum in mora, o qual estaria implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92, bastando a demonstração do fumus boni iuris que consiste em indícios de atos ímprobos 2. O Tribunal de origem afirmou expressamente existirem indícios da prática de ato ímprobo, tendo afastado a possibilidade de decretação da indisponibilidade dos bens somente em razão de dúvidas no tocante ao quantum de acréscimo patrimonial da recorrida. Ora, de acordo com a fundamentação acima expendida, verifica-se que a presença de indícios da prática de ato de improbidade administrativa (fumus boni iuris) é suficiente para a concessão da liminar de indisponibilidade dos bens dos acusados. 3. Desse modo, tendo sido reconhecida a presença do fumus boni iuris (presença de indícios de ato de improbidade administrativa) pelo Tribunal de origem, impõe-se o restabelecimento da decisão agravada a fim de determinar a indisponibilidade dos bens dos réus da ação civil de improbidade administrativa. Precedentes do STJ. 4. Na hipótese, o acórdão recorrido, ao analisar a controvérsia, delineou todo o contexto fático dos autos, de modo a conferir devolutividade exauriente sobre os indícios da prática de ato ímprobo e permitir a reforma do acórdão para determinar a decretação da indisponibilidade dos bens dos acusados. Sendo assim, não há falar em incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1570585/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS QUE ABRANGE INCLUSIVE AQUELES ADQUIRIDOS ANTES DA PRÁTICA DO SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE, ASSIM COMO O POTENCIAL VALOR DA MULTA CIVIL APLICÁVEL À ESPÉCIE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO IMINENTE OU EFETIVA DO PATRIMÔNIO DO DEMANDADO. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO NO COMANDO LEGAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei nº 8.429/92, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil. Precedentes. 2 - A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543 -C do CPC), consolidou o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa constitui tutela de evidência e, ante a presença de fortes indícios da prática do ato reputado ímprobo, dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do réu, estando o periculum in mora implícito no comando do art. 7º da LIA. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1260737/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014) Por conseguinte, não existem reparos a fazer quanto às medidas de constrição dos bens. 3. Do não recebimento da denúncia da esfera penal Os corréus ressaltam que o não recebimento da denúncia induz à extinção do presente feito. Entretanto, não têm razão, uma vez que vige a independência da jurisdição cível da jurisdição penal. Isso porque os bens jurídicos são tutelados por esferas normativas distintas. Esse entendimento foi sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL. RECEBIMENTO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ATO ÍMPROBO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CIVIL E PENAL. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, objetivando a condenação de ex-prefeito do Município Carmo da Mata/MG por ato ímprobo, consubstanciado na contratação, por dispensa de licitação, da empresa de informática SIM - Sistemas de Informação de Municípios, cuja natureza jurídica foi posteriormente alterada para se tornar entidade sem fins lucrativos. O Ministério Público estadual afirma que as alterações societárias são ardilosas, já que a finalidade precípua é a dispensa da licitação, conforme regra do artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1992. Aduz que há indícios suficientes para o recebimento da peça inicial para o fim de apurar atos de improbidade administrativa, principalmente pelo fato de o Tribunal de Contas ter apresentado relatório afirmando que o serviço licitado não se revestia da singularidade ou especificidade. (...) 7. In casu, não tendo o acórdão recorrido identificado nenhuma das hipóteses previstas nos 6º e 8º do art. 17 da LIA, não se justifica a rejeição preliminar da Ação de Improbidade, especialmente considerando a inicial apontar sérios indícios de irregularidades na contratação e prorrogação do contrato em apreço, por meio de dispensa de licitação. Isso porque somente durante a instrução probatória plena é que será possível identificar os elementos objetivos e subjetivos da tipologia da Lei 8.429/1992, especialmente a configuração do dolo/culpa dos agentes envolvidos. 8. O Superior Tribunal de Justiça tem firme posicionamento no sentido da independência entre as esferas penal e cível, a não ser que no âmbito criminal seja reconhecida a não ocorrência do fato ou a negativa de autoria, o que não se deu na espécie em exame. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 558.920/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/10/2016; REsp 1388363/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/10/2016; REsp 1364075/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/12/2015; AgRg no REsp 1220011/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 06/12/2011. 9. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 731.118/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEFESA PRELIMINAR. ART. 17, 7º, DA LIA. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRECLUSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 7. Vige a regra geral da independência das esferas cível, administrativa e penal na

responsabilização por fatos ilícitos. Contudo, referida independência resta obstada em situações de inexistência do fato ou de negativa de autoria, nos termos do art.935 do CC e 66 do CPP. Neste ponto, ademais, configurada a indevida inovação recursal, vedada nas razões de agravo regimental e embargos de declaração, não podendo ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.8. Agravo regimental não provido.(EDcl no REsp 1194009/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 30/05/2012).4. Da alegada prescrição de imposição de sançõesAduzem os requeridos Tito César dos Santos Nery e Daniel Barboza Novais que teria ocorrido a prescrição intercorrente do direito de interpor sanções. Contudo, não pode ser aproveitada a preliminar, eis que não há que se falar no decurso do prazo prescricional.A presente ação foi proposta antes decorridos cinco anos da prática do ato apontado como ímprobo, pois, na espécie, a assinatura do contrato de locação, com dispensa indevida de licitação, ocorreu em 20/11/2003, portanto o ingresso com a presente ação em 22/10/2008, afasta a possibilidade em se cogitar da prescrição.Além disso, a questão foi submetida à repercussão geral pelo E. Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme a seguinte ementa, in verbis: Tal questão teve a repercussão geral reconhecida pelo Pretório Excelso, in verbis: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRITIBILIDADE (ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, em face de agentes públicos, em decorrência de suposto ato de improbidade administrativa. 2. Repercussão geral reconhecida. (STF, RE n.º 852.475/RG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. 19/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 27/05/2016) CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 669.069, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANO DECORRENTE DE ILÍCITO CIVIL. PRESCRITIBILIDADE. SENTIDO ESTRITO DA EXPRESSÃO ILÍCITO CIVIL, DELIMITADO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA TESE FIRMADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MOTIVO RELEVANTE DE INTERESSE SOCIAL OU DE SEGURANÇA JURÍDICA. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (RE 669.069 ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-136 DIVULG 29-06-2016 PUBLIC 30-06-2016) Passemos, pois à análise das questões de fundo. II. Do mérito O Ministério Público Federal aduziu na inicial que no período compreendido entre 06 de julho de 2004 e 23 de setembro de 2005, instaurou os procedimentos administrativos nºs 1.34.001.003488/2004-15 e 1.34.001.004353/2005-58, objetivando apurar denúncias de malversação de verbas públicas, irregularidades em convênios e licitações, além de outras práticas, ocorridas no âmbito da Coordenação Regional da FUNASA em São Paulo - CORE/SP, quando os corréus Tito César dos Santos Nery, Daniel Barboza Novais e Anderson Luiz Vieira ocupavam os cargos comissionados de Coordenador Regional da CORE-SP, Chefê do Serviço de Administração - SEADM e Assessor Técnico, respectivamente. Vejamos. 1. Dos atos atribuídos a Tito César dos Santos Nery e Daniel Barboza Novais O Ministério Público Federal requereu a condenação de Tito César dos Santos Nery pela prática de atos de improbidade administrativa conforme as condutas indicadas nos artigos 10, caput e incisos VIII, II e XII; e 11, caput, da LIA, que dispõem: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (...) VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente (redação vigente à época dos fatos) (VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente. (Redação atual dada pela Lei nº 13.019, de 2014)) (...) XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente; (...) Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: A apuração das práticas acoinadas como ímprobos decorreu da instauração, pelo Ministério Público Federal, dos procedimentos administrativos nºs 1.34.001.003488/2004-15 e 1.34.001.004353/2005-5, em 06/07/2004 e 23/09/2005, respectivamente, após a análise do Relatório de Auditoria n. 3371, expedido pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS), do Ministério da Saúde (fls. 98/155), que teve origem em denúncia anônima de 14/07/2004 e em denúncia do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Estado de São Paulo (SINDFESP), relativamente a diversas irregularidades quanto à locação do imóvel, bem como dos serviços destinados à CASAI-SP. 1.1. Das questões relacionadas ao processo licitatório (art. 10, VIII, da LIA) Da dispensa de licitação para a locação de imóvel Foi celebrado o contrato (fls. 157/161), firmado em 20/11/2003, entre a FUNASA e o Sr. Plínio Balsimelli, durante o exercício da Coordenadoria Regional de São Paulo por Tito César dos Santos Nery, tendo por objeto a locação de imóvel na Rua Guimarães Passos nº 216, Bairro da Aclimação, município de São Paulo, estado de São Paulo, com o intuito de permitir a nova instalação para a CASAI-SP. Colhe-se dos documentos e dos depoimentos, que a antiga CASAI-SP era localizada na Rua Tomás Carvalho, no bairro do Paraíso, não contava com leitos suficientes, (cerca de 20 leitos, sendo 10 beliches, e, ainda, 2 berços), acomodados em 3 enfermarias. Justificou-se que a necessidade de mudança do imóvel decorreu (fl. 1455) de dificuldades relativas ao acesso da porta principal, que era estreita e não permitia a passagem de cadeira de rodas, bem assim porque no local o trânsito era intenso e, por essa razão, perigoso aos indígenas. Além disso, a Vigilância Sanitária havia imposto sanções àquele imóvel. A referida contratação direta do imóvel não foi precedida de licitação, ocorrendo com fundamento na dispensa do certame, na forma do artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666, de 1993, sem, contudo, a observância prévia dos requisitos legais autorizadores da excepcionalidade. Verificase do parecer expedido pela Procuradoria Federal - FUNASA (fls. 162/177), em 03/11/2003, que foram apontadas irregularidades que deveriam ter sido sanadas - previamente - à assinatura do instrumento contratual, tais como: relatório das diligências para a localização de

imóvel compatível com a necessidade da CASAI-SP, a formalização de proposta de locação, a justificativa para a escolha do referido imóvel, referindo que as instalações viabilizam o melhor desempenho do interesse público, a publicação de ato de dispensa de licitação, a expedição de laudo técnico da Caixa Econômica Federal contendo a qualificação do imóvel e sua compatibilidade de valor no mercado de aluguel, a expedição de ofício à Secretaria do Patrimônio da União buscando disponibilidade de próprios da União para albergar as necessidades da CASAI-SP. As formalidades listadas pela Procuradoria, contudo, não foram observadas previamente à assinatura do contrato. Os corréus buscaram dar cumprimento apenas depois de firmado o instrumento de locação, de modo que não poderia retroagir para assegurar a legalidade do procedimento. O ato de dispensa da licitação foi assinado e ratificado em 02/12/2003, já a formalização da consulta à Gerência Regional do Patrimônio da União, somente em 19/12/2005. Com efeito, não é possível falar-se em ato doloso de ilegalidade, pois como foi sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça a improbidade administrativa configura prática de ilegalidade a qual é qualificada, requerendo para a sua configuração o elemento subjetivo da conduta do agente. Como é do conhecimento de todos, é indispensável à caracterização do ato ímprobo que ação do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da LIA, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10, não se podendo confundir improbidade com simples ilegalidade. Nesse sentido são os seguintes precedentes (AgRg no AREsp 494.124/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ªT, DJe: 09/05/2017; REsp 1.420.979/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ªT, DJe: 10/10/2014; AREsp 456.655/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ªT, DJe: 31/03/2014; AIA 30/AM, Rel. Min. Teori Zavaski, Corte Especial, DJe: 28/09/2011). Na hipótese, os requeridos, como gestores de recursos públicos, deveriam providenciar as justificativas necessárias à locação com dispensa de licitação. Seria imprescindível descrever - detalhadamente - a espécie de imóvel pretendida para os fins almejados. A partir de então, buscá-lo dentre os imóveis próprios nacionais, perante a Secretaria do Patrimônio da União (SPU). E, somente após constatada a inexistência de local disponível, iniciar a pesquisa dentre os imóveis de particulares. Assim, evidencia-se no que diz respeito à contratação do imóvel, que os corréus agiram com culpa grave, eis que cabia a eles zelar pela legalidade do procedimento licitatório, como também, reunir todas as formalidades mínimas necessárias à dispensa de realização da concorrência pública, na forma preconizada pelo artigo 24, inciso X da Lei n. 8.666/1993, a Lei de Licitações, que dispõe: Art. 24. É dispensável a licitação:(...) X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). A teor do que dispõe a norma transcrita, as condições do imóvel direcionam a sua escolha. Por isso, ainda que se admita que o imóvel pudesse atender aos requisitos para o qual foi locado, a escolha deveria ter sido direcionada previamente, segundo pormenorizada relação de requisitos, sem os quais não se justifica a escolha do imóvel locado. Ademais, não basta referir o compromisso de providenciar uma nova casa de abrigo aos indígenas, os quais vinham a São Paulo para buscar tratamento de saúde. Também não socorre a afirmação de que a empreitada foi definida em razão de as instalações que funcionavam naquela época não apresentarem condições sanitárias mínimas à prestação de atendimento aos silvícolas, que se viam submetidos a tratamento degradante, vexatório e inócuo; nem tampouco aduzir que aquela gestão entendia necessário que na CASAI deveria funcionar o Centro Integrado de referência em Saúde Indígena (CIRSAI). Verifica-se que embora a Procuradoria da FUNASA tenha se manifestado em 03/11/2003, para indicar os requisitos legais pertinentes para a regularidade da contratação, o parecer foi ignorado, tendo sido firmada a locação em 20/11/2003, o que causa espécie, na medida em que não se cuidava de desconhecimento, mas, isto sim, determinação dos corréus em proceder ao ato sem a observância dos requisitos legais, o que conduz à incidência da norma do artigo 10, inciso VIII, da LIA, que prevê a prática de improbidade administrativa caracterizada por dispensa indevida de procedimento licitatório. Da ausência de utilização do imóvel O Ministério Público Federal aponta, ainda, que o imóvel locado, em 20/11/2003, para a instalação da CASAI-SP, permaneceu por quase doze meses sem utilização, conforme se verifica do Ofício nº 1057/GAB/CORE-SP/FUNASA, de 09/11/2007 (fls. 1312/3), encaminhado pelo Coordenador da FUNASA em São Paulo, Raze Rezek, afirmando que o imóvel passou a ser ocupado em 01/11/2004, conforme certidão (fl. 1314) firmada pelo Assessor de Saúde Indígena. Sr. Paulo G. Sellera, o que estaria a impor a condenação dos corréus na devolução dos valores dos alugueis, relativamente aos dez meses de locação, somando-se o valor de R\$ 100.000,00. Não se afigura, contudo, a prática de ato de improbidade evidenciada pela demora da realização das reformas. Isso porque em princípio, afigura-se razoável ter-se em perspectiva a dimensão da tarefa de localizar um imóvel particular, que se adequa às particularidades mínimas de um local destinado à acomodação de indígenas. Há, inclusive, notícia nos autos de que teria ocorrido campanha na Rádio Capital para fins de sensibilizar os proprietários de imóveis, aflitos com a possibilidade de disponibilizar o imóvel para locação para atender a usuários com outros costumes e adeptos às suas próprias culturas, como os silvícolas. Na hipótese, a melhoria das instalações da CASAI/SP parecia configurar o assunto mais importante da pauta daquela administração do CORE/SP, pois para a instalação do chamado CIRSAI impunha-se identificar imóvel ainda mais equipado que para aquelas atividades habituais da CASAI. Exsurge do relatório de auditoria nº 3371 (fls. 1120/1179), realizado pela FUNASA/SP, quanto ao processo de locação para a instalação da CASAI/SP, que existem fichas de 6 (seis) imóveis enviados pela Guizzardi - Imóveis e Administração Ltda., anexadas após o Parecer n. 201/PGF/PF/FUNASA/SP/2003, de 04/11/2003, da Procuradora Federal. Além disso, consta também a avaliação da Caixa Econômica Federal, que encaminhou o Laudo de Avaliação do Imóvel localizado na Rua Guimarães Passos, 216, Aclimação, o qual indica o valor de R\$ 9.285,00 para fins de locação, descrevendo o imóvel. Por essas razões, não obstante a contratação tenha sido irregular, devido à ausência de formalização de documentação prévia, capaz de certificar os requisitos do artigo 24, inciso X, da Lei n. 8.666, de 1993, maculando, por isso, de ilegalidade os atos tendentes à dispensa de licitação quanto à locação do imóvel destinado à CASAI, é necessário considerar que não decorreu da manutenção do contrato de locação, conforme se apura do conjunto probatório, a existência de dolo ou enriquecimento ilícito por parte dos corréus, que embora tenham invertido a ordem do procedimento legal, pondo em risco a Administração, lograram demonstrar que não existia imóvel disponível na SPU e a casa locada poderia atender aos seus desígnios. Além disso, verifica-se que foi colhida a manifestação do proprietário da casa, Sr. Plínio Balsimelli, em sede administrativa (fl. 1454). (Ele foi arrolado como testemunha, porém, não foi ouvido tendo em vista o seu falecimento, conforme certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 2708/9). Em sua declaração, afirmou que o valor do aluguel pretendido era de R\$ 16.000,00, porém acabou aceitando o valor do contrato para não prejudicar os índios e nem a FUNASA. Após, para renovação, afirmou a FUNASA havia se comprometido a ajustar o aluguel para diminuir a sua perda, e que a FUNASA encaminhou a ele uma avaliação feita pela Caixa Econômica Federal, no

valor de R\$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais). Porém, ressalta que havia obtido na Bolsa Nacional de Imóveis a avaliação de R\$ 18.000,00. Essa circunstância é corroborada pela fundamentação do voto proferido pelo TCU, que não apontou irregularidades quanto ao montante da contratação, indicando que o valor do aluguel era compatível com o imóvel, de sorte que não teria ocorrido ganho ilícito por parte de seu proprietário. Ao referir, ainda em sede de preliminares, a desnecessidade de inclusão do proprietário do imóvel naquela apuração de contas, o Ministro Relator refere, in verbis: 3.30. Não caberia incluir o Sr. Plínio Balsinelli, locador do imóvel em que foi instalada a CASAI, como responsável nesta TCE, uma vez que não há indício de que ele tenha praticado ato que tenha causado prejuízo ao erário, pois não se configurou sobrepreço no valor da locação. O imóvel foi locado por R\$ 10.000,00 por mês (peça 16, p. 17), preço entre os valores mínimo e máximo estabelecidos pela Caixa Econômica Federal como do mercado à época, respectivamente, R\$ 8.450 e R\$ 10.120 (peça 15, p. 45). Ademais, em seu depoimento pessoal, o réu Tito César dos Santos Nery, destacou que a necessidade de mudança da sede decorria das péssimas condições que se encontrava o imóvel da CASAI na Rua Tomás Carvalhal, até porque os índios não tinham espaço suficiente e concorriam com o trânsito da rua, já que a casa se localizava quase na esquina da Av. Bernardino de Campos (vizinho ao viaduto sobre a Av. 23 de Maio). Ressalta em sua defesa que buscou outros imóveis, e que teria consultado a Secretaria do Patrimônio da União, todavia, admite que não formalizou devidamente a consulta. Essa assertiva vai ao encontro do depoimento da testemunha Armando Guzzardi (fls. 2788/2791), que enfatizou que foram avaliadas mais de uma dezena de imóveis. Além disso, foi o próprio depoente, na qualidade de consultor da UNESCO participou do projeto envolvendo a FUNASA-UNESCO-Ministério da Saúde. Ressaltou ainda que os corréus buscavam a identificação de imóvel com área arborizada, próximo ao Parque da Aclimação. Aduziu, ainda, que o evento realizado em novembro de 2003 modificou os paradigmas de aplicação das verbas no saneamento. Destacou com relação ao réu Daniel Novais que este tinha por objetivo fazer acontecer a CASAI. Deveras, não há indicação na inicial, nem tampouco restou evidenciado das provas dos autos que teria ocorrido proveito dos corréus ou de terceiros na contratação da locação. Aliás, do conjunto das provas exsurge que a atenção da Coordenadoria da CASAI voltou-se, consideravelmente, para as novas instalações a fim de proporcionar maior conforto aos indígenas. De outra parte, cabe frisar que os corréus eram movidos por idealismo, que por certo não socorre aqueles que devem responder pela prática de atos administrativo em face dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, e, ainda, economicidade, conforme referem os artigos 37 e 70 da Constituição. Pretendiam fazer da CASAI/SP um modelo de gestão diferenciado e, para tanto, realizaram o evento, que ocorreu em julho de 2004, permitindo a discussão acerca dos propósitos da nova abordagem das questões relacionadas ao tratamento das questões da saúde indígena. Entretanto, não obstante a importância do assunto, a complexidade do tema, a dificuldade do convencimento das mais diversas áreas interdisciplinares e, ainda, a busca de superação das restrições orçamentárias decorrentes do binômio receita-despesa, é intransponível a necessidade de observância do princípio da legalidade administrativa, que se opera, inclusive, mediante a observância do princípio hierárquico. Foi com esse propósito, que os corréus buscaram a Procuradoria Federal, realizando consulta sobre a realização de serviços de reforma e adequação da nova CASAI/SP - Casa de Saúde do Índio do Estado de São Paulo, por meio do Memorando FUNASA 22/GAB/CORE-SP/FUNASA. A resposta, destaque-se, foi favorável aos propósitos da reforma, conforme se afere do Parecer nº 31/PGF/PF/FUNASA/SP/2004, proferido pelo Exmo. Procurador Federal, Dr. Luiz Henrique de Castro Pereira, em 31 de março de 2004, cuja cópia foi apresentada com a contestação, às fls. 1834/1839. No documento, o d. Procurador Federal conclui, expressamente: 28. Ante o exposto, posiciona-se esta Procuradoria pela viabilidade de se realizarem as reformas necessárias à nova CASAI/SP visando a sua readequação para atendimento à saúde indígena, bem como às normas da ANVISA, sendo necessária prévia aprovação por escrito do proprietário, bem como atentando-se para a realização de certame licitatório na modalidade convite se o projeto final enquadrar-se no limite mencionado no item anterior. (fl. 1839) Afirma também o d. Procurador Federal, que a CORE/SP estava enfrentando um impasse para a liberação dos recursos necessários à reforma, por parte do Sr. Diretor do DESAI/FUNASA, que divergia a respeito do termo específico para definir o objeto da obra, entendendo necessária a referência ao termo readequação e não reforma como havia constado. Verifica-se, portanto, que, diante da solução da cizânia por meio do parecer favorável da D. Procuradoria Federal, os corréus trataram de implementar os esforços para a realização de serviços de reforma e adequação da nova CASAI-SP, conforme se verifica dos fundamentos do parecer, conforme segue: Os projetos estabelecem, dentre outras matérias, reformas visando o melhor atendimento da população indígena, havendo previsão de parcerias com instituições médicas de excelência, como o Instituto do Coração, a Maternidade-Escola de Vila Nova Cachoeirinha DR. Mário de Moraes Altenfelder Silva e a Universidade Federal de São Paulo. O projeto de adequação da Casa de Saúde do Índio do Estado de São Paulo estipula como objetivos a readequação do espaço físico e o funcionamento da nova CASAI/SP visando a ampliação e melhoria dos serviços prestados, atendimentos às exigências dos Conselhos de Regulação do Exercício dos Profissionais, atendimento à legislação vigente do Ministério da Saúde e da FUNASA e atendimento às exigências da Vigilância Sanitária. Dentre os objetivos específicos, o projeto prevê a demanda crescente da população indígena que se dirige a São Paulo na busca de atenção especializada para os seus problemas de saúde, oferecimento de instalações dignas e adequadas aos pacientes e a seus acompanhantes, respeitando a cultura da comunidade indígena e o estabelecimento de parcerias e convênios com instituições acadêmicas e outras para o aperfeiçoamento de seus serviços prestados a para a capacitação dos funcionários da CASAI-SP. (fls. 1835-6) Ademais, foi referido, inclusive, o Plano Estratégico e Operacional da FUNASA, do qual consta na Diretriz nº 5, segundo a qual: se pretende a reestruturação organizacional da FUNASA, assegurando a moralidade e transparência administrativa, a efetivação de sua missão e a implantação de suas diretrizes, tendo sido definido como primeira diretriz a promoção da integral saúde dos povos indígenas, respeitando as especificidades etno-culturais e geográficas, atuando intersetorialmente com outras instâncias do governo e no âmbito do SUS. (fl. 1838) Logo, é possível afirmar que as divergências políticas, interpretativas e estruturais existentes acabaram por causar demora na pretendida reforma, o que não pode ser atribuído à prática de ato de improbidade por parte dos corréus, eis que não se evidencia dolo, nem tampouco a culpa grave necessária a tipificar as irregularidades no âmbito da LIA, e, muito menos, a prática de atos em benefício próprio, razão por que também não se vislumbra a possibilidade de os corréus terem se locupletado dos valores dos aluguéis, afastando-se a imposição consistente na sua devolução, eis que não foram os únicos responsáveis pelas divergências verificadas, que se iniciaram no bojo do Ministério de Estado da Saúde, cuja meta era, evidentemente, aquela abraçada pelos corréus, conforme a manifestação colhida do livro que retrata o Congresso de julho de 2004. Das obras de reforma No que diz respeito às reformas, o Ministério Público Federal ressalta que a inobservância de formalidades essenciais à garantia da escolha do imóvel para instalação da

CASAI-SP, acabou por gerar a necessidade de diversas reformas no imóvel locado. Vejamos. A primeira reforma foi contratada antes da assinatura do contrato de locação, conforme o procedimento n. 1.34.001.004353/2005-58 (fls. 183/213), que o Pedido de Bens e Serviços, com valor estimado de R\$ 15.000,00, foi requisitado pelo corréu Daniel Barboza Novaes, que à época era Chefe da SEADM, e aprovado em 03/11/2003 (fl. 185). Seguiu-se a coleta de três orçamentos, os quais foram apresentados por Construlook - Construções e Comércio Ltda. - ME (fls. 186/190); Colina Verde Construções e Serviços Ltda. (fls. 191/195) - cabendo destacar a identidade das cartas propostas -, e Telhados Brasil - Engenharia Ltda. - ME (fls. 196/199, tendo se sagrado vencedora a primeira proposta de Construlook, de sorte que os corréus impulsionaram as providências para contratação, ainda em 03/11/2003 (fl. 200), com dispensa de licitação tendo em vista o valor da despesa (R\$14.970,00), seguindo-se a autorização para a expedição da nota de empenho (fl. 205). Não se justifica o fato de a empresa contratada para a reforma do imóvel locado para a CASAI-SP, tenha expedido a Nota Fiscal de Serviços datada de 02/12/2003, no valor total da contratação para reforma e adequação (R\$14.970,00), apenas dez dias após a locação em 20/11/2003, seguindo-se a autorização para pagamento integral em 09/12/2003 (fl. 207), com vencimento em 09/01/2004 (fl. 211). A segunda reforma foi contratada em dezembro de 2003, na qualidade de obra emergencial, tendo em vista que a empresa Construlook detectou problemas na rede de esgoto, de forma que foi autorizada a substituição parcial das tubulações de água e esgoto, pisos, louças e metais sanitários dos banheiros do fundo da casa (fl.), com dispensa de licitação. Nas duas hipóteses não foram formalizados e documentados os pressupostos necessários à dispensa de licitação, na forma do artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666, de 1993, não existindo projeto básico, nem tampouco orçamentos oferecidos por outras empresas para fins da contratação mais adequada. Constata-se, também, que o ato de dispensa de licitação não contém sequer a data, não havendo justificativa acerca da escolha da empresa, nem mesmo esclarecimento que justifique o preço ou, sequer, acompanhamento da execução dos serviços. Durante o período o imóvel estava desocupado, cabendo à União suportar o custeio de alugueis e outras despesas. Nesses dois casos, apresenta-se configurada a prática de improbidade administrativa, eis que a dispensa da licitação, nas duas hipóteses, não foi detalhadamente documentada, com o objetivo de zelar pela transparência da coisa pública. A evidência de culpa grave, que caracteriza o ato ímprobo decorre da ausência de quaisquer justificativas para a realização das reformas emergenciais. Contudo, o mesmo não se verifica quanto à terceira reforma, mais ampla e abrangente, que se iniciou a partir de consulta do corréu Tito César dos Santos Nery, à Procuradoria Federal da FUNASA, para fins de realização de adequações no imóvel objetivando a implantação do Centro Integrado de Referência em Saúde Indígena de São Paulo (CIRSAI). Ademais, o fato de a obra ter finalizado somente em 23/07/2007, Termo de Recebimento da Obra (fl. 1316), não induz à constatação da prática de ato ímprobo pelos corréus relativamente às obras realizadas no período, eis que se desligaram da FUNASA ainda em 2004. Dessume-se da inicial e das provas dos autos que o projeto arrojado da gestão do CORE, envolvia a instalação de nova CASAI com o propósito de, não somente abrigar, mas, além disso, realizar atendimento ambulatorial. Era palpável o intuito de oferecer, especialmente, algum conforto na estada dos índios durante o tratamento. Por isso a menção à necessidade de a casa incluir uma área verde capaz de acomodá-los, mantendo-os, na medida do possível, distante do estresse urbano, caracterizado principalmente pelo barulho e pelos perigos do trânsito. Até porque, a ausência dessas condições na pequena casa que anteriormente abrigava a CASAI/SP, era uma experiência que não deveria ser repetida, em razão dos riscos aos indígenas. No que diz respeito, ao conceito de ambulatório, o Decreto nº 52.464, de 12/09/1963, por meio do qual foram fixadas as Normas Técnicas Especiais para orientação, organização e funcionamento e a fiscalização de instituições de assistência médico-social no País, dispõe em seu artigo 3º, inciso 9, in verbis: Art. 3º Serão adotados, nas instituições de assistência médico-social, para fins de uniformidades os seguintes conceitos: (...) 9) Ambulatório é um serviço destinado a diagnóstico ou tratamento de pacientes sem internação. Assim, em princípio, considerando-se os argumentos da defesa, é de se admitir, que as divergências geraram sérios prejuízos à realização das reformas, pois conforme se verifica adiante. Primeiro, o já referido Parecer nº 31/PGF/PF/ FUNASA/SP/2004, proferido pelo Exmo. Procurador Federal, Dr. Luiz Henrique de Castro Pereira, em 31 de março de 2004, (fls. 1834/1839) considerou viável a reforma, determinando a sua adequação a pequenos ajustes. Segundo, o Parecer nº 59/PGF/PF/FUNASA/SP/2004, proferido pelo Exmo. Procurador Federal, Dr. Osvaldir Magnani Júnior, em 31 de maio de 2004, cuja cópia veio às fls. 252/261, posiciona-se contrariamente ao início de qualquer reforma, sob o argumento de que os ajustes deveriam apenas e tão somente viabilizar o imóvel locado para a realização das práticas inseridas na competência da CASAI. A E. Procuradoria Federal, na ocasião, enfatizou a necessidade de consultar a FUNASA para que fossem certificadas por aquele órgão do Ministério da Justiça as reais atribuições da CASAI. Por meio de Nota Técnica nº 001/2004/CGASI/DESAI, de 16 de junho de 2004, a Coordenadoria-Geral da FUNASA em Brasília, relata que constava daqueles autos que o corréu, então Coordenador da CORE-SP, estava a questionar que a Direção da FUNASA/SP decidiu em outubro de 2003 pela locação do imóvel situado à Rua Guimarães Passos, 216 (...) e que após vistoria realizada por técnicos da ANVISA chegou-se à conclusão de que seria necessário a construção de isolamento para pacientes com doenças infecto-contagiosas, de enfermarias, de consultório e de outras instalações necessárias, tendo em vista o atendimento à legislação vigente para estabelecimentos de saúde e afins (...) Além disso, aquele órgão ressaltou que o questionamento devia-se inclusive à definição dos objetivos traçados no projeto, do qual constam a) a ampliação e melhoria dos serviços; b) o atendimento das exigências dos Conselhos de Regulação do Exercício dos Profissionais; c) o atendimento à Legislação vigente, do Ministério da Saúde e da FUNASA; e, d) o atendimento das exigências da Vigilância Sanitária. Assim, diante dessas premissas, a Coordenação-Geral da FUNASA posicionou-se favoravelmente à execução SOMENTE das benfeitorias necessárias com o fim de conservar o imóvel ou para evitar que se deteriore e que possa funcionar nos moldes definidos para as CASAIs de acordo com o art. 106 do Regimento Interno da FUNASA (fls. 262/263), sem adentrar, contudo, nos objetivos referidos. Nesse sentido, era necessária uma definição acerca das atribuições da CASAI, que o então recente Regimento Interno da FUNASA, editado por meio da Portaria n. 1776, em 08/09/2003, havia previsto em seu artigo 106, nos seguintes termos: Art. 106. À Casa de Saúde do Índio - CASAI, compete: I - receber pacientes e seus acompanhantes encaminhados pelos Distritos; II - alojar e alimentar pacientes e seus acompanhantes, durante o período de tratamento médico; III - acompanhar pacientes para consultas, exames subsidiários e internações hospitalares; IV - prestar assistência de enfermagem aos pacientes pós-hospitalização e em fase de recuperação; e V - fazer contra-referência com os Pólos Bases e articular o retorno dos pacientes e acompanhamento aos seus domicílios por ocasião da alta. Portanto, mesmo a partir da definição da Coordenação-Geral da FUNASA, não parece que se pôs fim à divergência verificada, que decorria da interpretação acerca do novo enfoque de tratamento do indígena, por meio da utilização de atendimentos ambulatoriais.

De modo específico, litigou-se sobre qual a abrangência do atendimento ambulatorial e, conseqüentemente, qual o tipo de instalação que seria adequada para o novo modelo. Além da inarredável observância dos parâmetros estabelecidos pelos Conselhos Profissionais envolvidos, da Vigilância Sanitária e da ANVISA. A manifestação do Coordenador de Contratos e Convênios, por meio do Despacho nº 1241/PGF/PF/FUNASA/2004, em 08 de julho de 2004 (fls. 264/266), determinou, mais uma vez, fosse impulsionado o processo administrativo para se delimitar o real objetivo do projeto, não sem antes alertar - expressamente - para a necessidade de regularização da documentação relativa à efetiva adequação da locação, bem assim a impossibilidade de se escolher outro imóvel. Por sua vez, no Departamento de Engenharia de Saúde Pública, o assunto recebeu a manifestação de fls. 267/270, datada de 22 de julho de 2004, ressaltando a necessidade de se definir qual a abrangência do projeto a ser realizado, eis que estavam submetidas àquele Órgão duas planilhas: uma planilha no valor de R\$ 123.427,94 e, outra, no valor de R\$ 128.361,35. Porém, destaca que o projeto arquitetônico deveria refletir exatamente as atribuições da CASAI. Assim, ressalta que, com base no artigo 106 do Regimento da FUNASA, a CASAI é um estabelecimento de apoio, com atribuição de receber e apoiar o índio em busca de assistência médica. Porém, se fosse considerado como Estabelecimento de Saúde, citado na Nota Técnica nº 001/2004/CGASI/DESAI, de 16/6/2004, e considerarmos as áreas de isolamento, enfermarias, consultórios e outras instalações necessárias, relacionados após a visita por técnico da ANVISA seria necessário outro projeto arquitetônico. Verifica-se, contudo, que o debate foi encerrado pela Nota Técnica nº 001/2004/CGASI/DESAI, de 16 de junho de 2004, a Coordenadoria-Geral da FUNASA, no sentido de que as atividades das CASAIs estavam jungidas ao disposto pelo norma do artigo 106, da Portaria n. 1776, de 08/09/2003, sem qualquer referência aos ambulatórios, nem tampouco ao atendimento dos indígenas que vinham doentes de outros locais do País e necessitavam permanecer na CASAI. Colhe-se do depoimento da testemunha José Carlos Riechelman, Diretor Geral do Hospital Municipal Maternidade Escola de Vila Nova Cachoeirinha, (no termo de fls. 2739/2740), que participou das atividades de desenvolvimento dos novos projetos de funcionamento da CASAI, para fins de permitir que os silvícolas que viessem se consultar em hospitais de referência, pudessem permanecer para tratamento. Relata que participou de oito a dez encontros no sentido de criar um sistema de atendimento ginecológica e na área de obstetria destinado às mulheres indígenas, que seriam atendidas na casa e na maternidade (Vila Nova Cachoeirinha), mediante acordo que, embora não tenha sido firmado, desenvolveu-se até a instalação de uma sala de ginecologia e obstetria nas dependências da CASAI, cujo local, segundo o seu entendimento, poderia ser na edícula no fundo da casa, pois existia água e atendia às demais exigências da vigilância sanitária. Ressalta que embora não tenha se firmado o convênio, as tratativas previam a liberação de um dos médicos da Maternidade para prestar atendimento às mulheres indígenas nas dependências da casa. Acrescenta, em resposta ao Ministério Público Federal, que elaborou uma lista de móveis e materiais específicos exigidos para um consultório ginecológico, bem assim orientou a sua instalação nos termos determinados pela ANVISA, que exige banheiro contíguo. Afirma, por fim, que as tratativas para a assinatura do convênio foram sendo realizadas na medida em que a licitação se desenvolvia. Porém, as reuniões eram feitas e se constatava que nada poderia ser adiantado em razão da licitação, razão pela qual se marcava outra reunião para o mês seguinte, e assim, sucessivamente, até que com a notícia de que o Dr. Tito teria sido convidado para outro cargo, o convênio e a ideia do atendimento ginecológico das mulheres índias ficaram prejudicados. Porém, em razão dos diversos questionamentos em sede administrativa, sempre no intuito de observar o ordenamento jurídico, os projetos de reforma não poderiam alcançar a extensão sugerida no Congresso sobre a saúde indígena, realizado entre os dias 17 a 19 de julho de 2004, no Instituto do Coração, conforme o livro publicado sobre o evento (fl. 1833). A rigor, a alegação de a gestão que assumiu a FUNASA em 2002, ter encontrado a precariedade das instalações da CASAI, cuja inadequação havia sido notificada pelo Ministério Público Federal desde 1998 (fl. 12), não se aproveita no presente caso. Aliás, embora tenha sido documentado o firme propósito de mudar o tratamento dos silvícolas, mediante a CIRSAL, o projeto não se revestiu de força para implementar a sua execução. Assim, segundo a palestra do Dr. Armando Guzzardi (fls. 33/35 do livro), o objetivo seria: atender a política nacional de saúde indígena, que estabelece o atendimento integral aos povos indígenas no que concerne à assistência médica de alta complexidade e a atenção às doenças graves que não podem ser atendidas em pólos básicos de saúde próximos às aldeias. Por isso, nota-se que era preciso buscar apoio mais para a aprovação em termos de legitimação pela sociedade paulista no que se refere à solução dos problemas dos indígenas, além de propriamente para a garantia da lisura com as etapas procedimentais estabelecidas pelo ordenamento jurídico. Assim, evidencia-se indiscutivelmente a atuação com alteração da ordem de cumprimento das formalidades necessárias. Não obstante, a manutenção da contratação do imóvel pelo período da reforma não pode configurar a ocorrência de desobediência ao dever de probidade administrativa, eis que a conduta se deu orientada pela boa-fé, em momento que não se dilapidar o patrimônio público ou se valer da função para fins abjetos ou egoístas. Aliás, evidencia-se que no período compreendido entre dezembro de 2003 e novembro de 2004, as circunstâncias demonstram um período bastante conturbado, eis que a Coordenadoria da CASAI estava atuando no sentido de renovar contrato de prestação de serviços com a cooperativa de serviços. Porém, foi surpreendida pela ausência de realização do pregão, o que acarretou uma carência ainda maior de prestadores de serviços, eis que o quadro de servidores não dispunha de força de trabalho suficiente.

1.2. Da editoração e publicação de livro (art. 10, VIII, da LIA) Informa o Ministério Público Federal, em suma, que, analisando procedimentos administrativos oriundos da CORE/FUNASA e o Relatório de Auditoria nº 3371, do DENASUS, verificou ainda, conduta inadequadas dos réus na contratação de serviços de editoração, impressão de livro, de folhetos de divulgação de evento e serviços correlatos. A publicação da obra FUNASA - Saúde Indígena - 1º Curso de Atenção Terciária, cujo exemplar veio à fl. 1833, decorreu de contratação de prestação de serviço da Editora Limiar. Verifica-se que os corréus concorreram para a publicação, eis que procederam à dispensa de licitação por meio do fracionamento da despesa irregularmente. Deveras, a apresentação de propostas, assim como a contratação se deu em duas ocasiões, possibilitando afastar o processo licitatório, em flagrante desrespeito à norma do artigo 24, inciso da Lei de Licitação, e de forma indireta, aos comandos dos artigos 37 e 70 da Constituição da República. Note-se que ainda que a obra tenha sido destinada ao órgão, no caso a Coordenadoria da FUNASA em São Paulo, essa circunstância não aproveita aos corréus, que tiveram participação ativa no impulso da contratação da editora em duas etapas irregularmente, razão por que devem verter aos cofres públicos os valores despendidos com a editoração (fl. 380) e a impressão (fl. 381) da obra cujo exemplar veio à fl. 1833. O custo separadamente considerado deu azo à dispensa da licitação, em verdadeira fraude ao teor do artigo 2º e 23, inciso II da Lei 8.666, de 1993, eis que se foram considerados os serviços de editoração (R\$ 7.865,00) e impressão (R\$ 7.910,00), que são inseparáveis quando a finalidade consiste na publicação de obra.

1.3. Da autorização para utilização indevida de bens da CORE por terceiros (art. 10, VIII, da LIA) Trata-

se de imputação da prática de autorização indevida de bens públicos por terceiros, no caso, o corréu Anderson Luiz Vieira, que mediante a autorização do corréu Tito Cesar dos Santos Nery, após a utilização de veículos da FUNASA para o exercício de atividades relacionadas ao trabalho, permanecia com os automóveis inclusive nos finais de semana. Verifica-se que, nessa condição, tanto o veículo Fiat Palio Weekend ELX, placas CDV 6376, quanto a S-10, placas CDV 6394, foram multados. O primeiro, no dia 13/09/2003, sábado, às 2h42m, em Santo André/SP; e às 13h15m, em Mauá/SP; e, o segundo, em 27/09/2003, sábado, às 17h35m na cidade de Diadema/SP. O corréu Anderson aduziu em seu depoimento pessoal que permanecia com os veículos, de forma ocasional, para fins de atender às necessidades do Coordenador da Funasa, o corréu Tito Cesar. Sedo que o valor das multas teria sido descontado de seu salário. Ora, não se apresenta lícita a autorização de utilização dos bens públicos para fins particulares. Era de rigor que o Coordenador zelasse pela correta guarda dos veículos, não se justificando que descurasse ou, ainda, permitisse a permanência dos veículos para, da mesma forma, obter vantagem com relação ao transporte por meio das viaturas. Por essa razão, restou caracterizada a circunstância prevista no tipo do inciso II do artigo 10 da LIA que descreve como improbidade: II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie. Na hipótese, incide, portanto, é de rigor a sanção prevista no artigo 12, inciso II: na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Decorre do exposto que a condenação à prática da conduta indicada no artigo 10, inciso II, atrai a sanção consistente no ressarcimento dos valores despendidos pelos cofres públicos no montante de R\$ 825,50, referente às despesas com gasolina para fins de utilização de bens públicos indevidamente. 3. Dos atos atribuídos a Anderson Luiz Vieira O Ministério Público Federal pugna pela condenação de Anderson Luiz Vieira às sanções do artigo 12, inciso I, da LIA, pela prática das condutas ímprobadas indicadas no artigo 9º, inciso XII, da mesma lei, pedindo, especialmente, a devolução de R\$ 825,50 (oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado, relativo ao valor do combustível pela utilização indevida do veículo oficial. Com efeito, dispõem as normas inseridas nos artigos 9º, XII, da LIA, in verbis: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: (...) XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei; Deveras, conforme já referido, é pacífico na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que as práticas referidas pelo artigo 9º da LIA requerem, para a constatação de improbidade, o elemento subjetivo da conduta, consistente no dolo, que se evidencia no presente caso. O Ministério Público Federal destaca a reiterada utilização dos veículos da FUNASA, pelo corréu Anderson Luiz Vieira, em horário fora do expediente e, até mesmo em finais de semanas, conforme se pode aferir dos documentos apresentados, que não foram refutados por meio da contestação. Verifica-se que a testemunha de defesa arrolada, Sr. Antônio Alves da Silva, ouvido em 30/09/2014, em Brasília-DF, declarou não conhecer o corréu Daniel Barbosa Novais, conforme depoimento gravado em áudio e vídeo, cujo CD se encontra a fl. 2919. Ademais, não apresenta respaldo a defesa do corréu em seu depoimento pessoal, ao afirmar que a utilização teria por finalidade, exclusiva e ocasional, para fins de atender o corréu Tito César dos Santos Nery, que atuava na coordenação da FUNASA em São Paulo e, em razão dessa função, deslocava-se constantemente. Essa afirmação cai por terra em face das multas aplicadas aos veículos: a) Fiat Palio Weekend ELX, placas CDV 6376, no dia 13/09/2003, sábado, às 2h42m, em Santo André/SP; e às 13h15m, em Mauá/SP; e, b) veículo S-10, placas CDV 6394, no dia 27/09/2003, sábado, às 17h35m na cidade de Diadema/SP. Portanto, não obstante o pagamento das multas, verificou-se a utilização dos veículos para fins pessoais, a desafiar a norma do artigo 9º, inciso XII, da LIA. No entanto, é de rigor admitir que a responsabilidade pela prática de ato de improbidade imputada aos responsáveis pela CORE-SP traduz o sentido da norma legal, eis que o subordinado Anderson não poderia ter controle sobre a utilização das viaturas, as quais serviam aos coordenadores e outras autoridades, inclusive em horários distintos do expediente. Também não se verifica o elemento subjetivo no que diz respeito à prática de ato de improbidade, relacionada à utilização do telefone celular. Isso porque a entrega do aparelho ao corréu Anderson, pelos seus superiores, caracterizava inclusive, pela legislação trabalhista atual, a configuração de horas trabalhadas ou à disposição do órgão público. Das sanções Pelo exposto, é de rigor acolher parcialmente o pedido do Ministério Público Federal para o fim de condenar os corréus Tito César dos Santos Nery e Daniel Barboza Novais, pela prática das condutas inseridas na norma do artigo 10, inciso VIII, da LIA, especificamente a dispensa indevida de procedimento licitatório, que caracteriza ato de improbidade administrativa, razão pela qual é mister a aplicação das sanções previstas no artigo 12, inciso II, da LIA, ao (a) ressarcimento do dano causado aos cofres públicos, consubstanciado valor de R\$ 39.020,50, devidamente atualizado, por força de: primeira reforma do imóvel (R\$ 14.970,00); segunda reforma do imóvel (R\$ 7.450,00); editoração e impressão de livro (R\$ 15.775,00); e pelo uso indevido de veículo oficial (R\$ 825,50);; (b) à perda da função pública que eventualmente esteja exercendo; e, (c) à suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de cinco anos. III. Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar os corréus Tito César dos Santos Nery e Daniel Barboza Novais, com fulcro no artigo 12, inciso II, da Lei n. 8.429, de 1992, a denominada Lei de Improbidade Administrativa, pela prática das condutas ímprobadas inseridas nas normas de seu artigo 10, inciso II e VIII, razão pela qual é mister a aplicação das sanções previstas no artigo 12, inciso II, do mesmo diploma legal, que ora fixo, nos seguintes termos: (a) ressarcimento do dano causado aos cofres públicos, consubstanciado no valor de R\$ 39.020,50, conforme reclamado pelo Ministério Público Federal, devidamente atualizado, por força de: primeira reforma do imóvel (R\$ 14.970,00); segunda reforma do imóvel (R\$ 7.450,00); editoração e impressão de livro (R\$ 15.775,00); e pelo uso indevido de veículo oficial (R\$ 825,50); (b) à perda da função pública que eventualmente esteja exercendo; e, (c) à suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de cinco anos. Ademais, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em face de ANDERSON LUIZ VIEIRA. Custa na forma da lei. Condene os corréus ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a norma do artigo 21 do CPC de 1973 combinado com o artigo 18 da Lei nº 7.347, de 24.05.1985, eis que a ação foi interposta ainda sob a égide do CPC revogado. Submeto, de ofício, ao duplo grau de jurisdição na forma da Lei 4717, de 29.06.1965. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0009197-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONE SILVEIRA DA ROCHA

S E N T E N Ç A I. RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação monitoria em face de IVONE SILVEIRA DA ROCHA, objetivando a satisfação do crédito oriundo do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, no valor de R\$30.095,70 (trinta mil, noventa e cinco reais e setenta centavos).Com a petição inicial vieram documentos (fls. 06/26).Determinada a citação do réu para pagamento da quantia descrita na inicial, certificou-se que as diligências, todavia, restaram infrutíferas.Por fim, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente demanda monitoria (fl. 174).É o relatório.DECIDO.II - FundamentaçãoA desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito.Dessa forma, há que se homologar o pedido. III - Dispositivo Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da autora, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 200, parágrafo único, e do artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012799-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA

S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de ação monitoria ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA, objetivando a satisfação do crédito oriundo de contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços pessoa física (crédito rotativo), no valor de R\$13.924,45 (treze mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos).Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/38.As diligências para citação da parte ré restaram infrutíferas.A requerente noticiou nos autos a realização de acordo entre as partes (fl. 86).É o relatório. DECIDO.II - FundamentaçãoO presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela própria requerente, verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.A composição alegada pela requerente, que culminou com a quitação do débito, permite que se verifique restar configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0019850-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO AUGUSTO CIRO

S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de ação monitoria ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RONALDO AUGUSTO CIRO, objetivando a satisfação do crédito oriundo de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, no valor de R\$42.779,36 (quarenta e dois mil, setecentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos).Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/25.Citado, o requerido deixou de apresentar embargos monitorios, razão pela qual o mandado inicial de citação foi convertido em mandado executivo (fl. 37).A autora informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.II - FundamentaçãoO presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela própria requerente, verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.A composição alegada pela requerente, que culminou com a quitação do débito, permite que se verifique restar configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011978-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAST CALL COBRANCA LTDA - ME X CAMILA TONIOLO MENDES DA SILVA X EDISON CARLOS SOUZA DIAS X MAURO MAGATONI X HERMES FIDELES JUNIOR X MARCO ANTONIO OCCHIALINI(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO E SP164587 - RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO)

SENTENÇA - Relatório Trata-se de ação monitoria ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FAST CALL COBRANÇA LTDA. ME, CAMILA TONIOLO MENDES DA SILVA, EDISON CARLOS SOUZA DIAS, MAURO MAGATONI, HERMES FIDELIS JÚNIOR e MARCO ANTONIO OCCHIALINI, objetivando a satisfação do crédito oriundo de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, no valor de R\$87.451,59 (oitenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/192. Certificou-se no feito que se deixou de proceder à citação de Fast Call Cobrança (fl. 207) e que o requerido Hermes Fideles Júnior foi citado por hora certa (fl. 211). Marco Antonio Occhialini e Hermes Fideles Júnior apresentaram embargos monitorios às fls. 213/230 e 245/253, respectivamente. Certificou-se que as diligências para tentativa de citação de Camila Alcântara de Sousa, Edison Carlos Souza Dias e Mauro Magatoni restaram infrutíferas (fl. 236, 238 e 240). Intimada, a requerente apresentou impugnação aos embargos monitorios às fls. 274/285. A requerente noticiou no feito que as partes haviam transacionado, razão pela qual requereu a extinção do processo (fl. 286). A parte ré foi intimada para se manifestar acerca do pedido da requerente, não sobrevivendo qualquer manifestação nesse sentido. A requerente reiterou seu pedido de extinção, tendo em vista o acordo realizado entre as partes. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela própria requerente, verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente. A composição alegada pela requerente, que culminou com a quitação do débito, permite que se verifique restar configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019947-97.2013.403.6100 - LUIZ CARLOS COELHO X IRENE BEZERRA DE OLIVEIRA COELHO X FABIANA APARECIDA COELHO X FLAVIA APARECIDA COELHO (SP154763 - JUVILENE VERGINIA PORTOLANI E SP295974 - SOLANGE REDONDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, inicialmente ajuizada por LUIZ CARLOS COELHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. O autor afirma, na petição inicial, que se aposentou em fevereiro de 2012, ocasião em que, por solicitação de seu patrono, procedeu à abertura de uma conta bancária no Banco Bradesco, agência Parque da Mooca - USP, para recebimento do seu benefício. Esclarece, todavia, que, em agosto de 2013 (fl. 151), recebeu uma correspondência do INSS, informando que, por motivo de transferência bancária, passaria a receber seu benefício por meio do Banco Caixa Econômica Federal, agência São João Clímaco - o que lhe causara surpresa, uma vez que não procedera a nenhum pedido de transferência bancária. Com vistas a verificar se a alteração bancária teria sido efetuada em razão de pedido feito pela autarquia (já que o pedido não havia sido feito pelo autor, segundo se alega), o autor informa que se dirigiu à agência da Caixa Econômica Federal, ocasião em que teve conhecimento de que havia sido aberta uma conta corrente naquela agência em junho de 2013, tendo sido aprovados, inclusive, dois empréstimos. Alega, ainda, que o preposto da instituição financeira ré esclareceu que o benefício previdenciário estava sendo creditado na nova conta, assim como já haviam sido efetuados saques, esclarecendo que a abertura da conta não padecera de qualquer irregularidade, uma vez que foram apresentados documentos, como RG, CPF e comprovante de residência. De posse dos documentos supostamente utilizados para a abertura da conta corrente na agência do banco réu, o autor verificou disparidade na grafia do seu nome (em vez de z, grafou-se Luiz com s), assim como na numeração do documento pessoal, além da existência de foto de terceiro aposta no referido documento. O autor esclarece que informou ao preposto do banco que se tratava de atuação de terceiro estelionatário, já que não procedera à abertura da conta, tendo lhe sido informado que referida conta seria cancelada, e que se poderia efetuar o saque dos valores do benefício previdenciário em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Na ocasião, o autor informa que preencheu formulário de contestação em conta de depósito, assim como se dirigiu a uma delegacia de polícia para a lavratura de um boletim de ocorrência. Informa o autor que, não obstante as informações prestadas pelo preposto do banco no sentido de que a conta seria cancelada e que se poderia efetuar o saque do benefício previdenciário em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, o seu benefício continuava sendo creditado na conta inadvertidamente aberta, assim como sacado por terceiro. Inconformado com a manutenção da situação, o autor dirigiu-se, uma vez mais, a uma das agências do banco réu, ocasião em que se certificou de que a conta não havia sido cancelada, e que, em relação à conta, havia sido liberado a provável estelionatário talões de cheque, como limite de R\$1.350,00, assim como cartões de crédito com as bandeiras Mastercard e Visa. Não obstante as novas diligências realizadas, para fins de solucionar o problema, o autor aduz que continuou impossibilitado de sacar seu benefício previdenciário, pois o banco não havia bloqueado a conta que tinha sido fraudulentamente aberta. Aduz, outrossim, que passou a sofrer abalo psicológico, tendo em vista a preocupação concernente à impossibilidade de prover a alimentação de sua família, o que agravava ainda mais o seu problema de saúde (diabetes). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 24/139. Concedidos os benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor, determinou-se a citação da parte ré (fl. 143). Citado, o Banco Central do Brasil apresentou sua contestação, às fls. 153/157, alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, pugnou

pela improcedência do feito, sob argumento de que sua atuação se restringia à fiscalização das instituições financeiras, e que, nesse sentido, o autor deixara de apontar qualquer omissão da autarquia passível de reprimenda. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, apresentou sua contestação, com documentos, às fls. 158/176, alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte, e, no mérito, pugnano pela improcedência do feito, esclareceu que os documentos apresentados para abertura da conta impugnada na ação não continham nenhum indício de falsificação (diferentemente, os documentos apresentavam aparência de autênticos), e que não se tratava de negligência ou imprudência da instituição financeira, mas de fato de terceiro que, segundo disciplinado no Código de Defesa do Consumidor, constituía verdadeira excludente de responsabilização. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls.

177/179. Inconformada com a decisão que indeferiu o pleito emergencial, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob argumento da inexistência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (fls. 188/190). Réplica apresentada às fls. 191/210. Intimadas a especificarem as provas que pretendia produzir, justificando sua pertinência, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 221/222), enquanto a parte ré informou não ter mais provas a produzir. O pedido de produção de prova testemunhal foi deferido à fl. 232. Noticiou-se no feito o falecimento do autor da ação, ocasião em que se requereu a habilitação da esposa e das filhas do casal, não havendo por parte dos réus, devidamente intimados, qualquer oposição ao pleito (fls. 259/260). Deferida a substituição do polo ativo da ação, designou-se audiência de conciliação e instrução para oitiva das testemunhas arroladas (fls. 265 e 277/284). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 286/292, enquanto o Banco Central do Brasil assim procedeu às fls. 293/294, e a Caixa Econômica Federal, às fls. 295/296. Converteu-se o julgamento em diligência, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS integrasse a lide, uma vez que, segundo decidido, era possível inferir que a fraude teria iniciado dentro do âmbito da autarquia (fl. 302/302-verso). Citado, o INSS apresentou sua defesa, acompanhada de documentos, às fls. 317/344, tendo o autor se manifestado a respeito às fls. 347/349. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Preliminares As preliminares arguidas pelo Banco Central do Brasil, concernentes à impossibilidade jurídica do pedido, à ilegitimidade passiva e à falta de interesse de agir, foram embasadas precipuamente no fato de a autarquia atuar como agente de fiscalização das instituições financeiras, com a missão de assegurar a solidez do Sistema Financeiro Nacional (SFN) e o regular funcionamento das entidades supervisionadas (fl. 154). Para tanto, avalia as instituições supervisionadas, verifica o cumprimento de normas específicas de sua competência, fomenta a divulgação de informações pelas instituições supervisionadas, atua para prevenir a utilização do sistema financeiro para a prática de ilícitos e atende a denúncias, reclamações e pedidos de informações (fl. 154/154-verso). No caso, a alegação de ilegitimidade passiva deve ser acatada. Não obstante a atividade de fiscalização desenvolvida pela autarquia, não se afigura plausível sua responsabilização pelos prejuízos narrados no presente caso, uma vez que os danos apontados, se existentes, foram ensejados por falhas nos serviços bancários prestados pela Caixa Econômica Federal. Obviamente, ciente do ocorrido no presente feito, poderá a autarquia proceder à fiscalização e à verificação administrativa das atividades desenvolvidas pela empresa pública, para fins de aprimoramento dos serviços bancários prestados. Todavia, responsabilizá-la civil e solidariamente pelos danos apontados, nos termos da legislação consumerista, é medida que não apenas exaspera as suas atribuições, assim como se afigura despicienda, tendo em vista a inescandível capacidade financeira da Caixa Econômica Federal para arcar com valores a título de indenização, em caso de procedência do feito. Por oportuno, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, há que se constatar, igualmente, sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente demanda. Senão, vejamos. Quando do ingresso da presente ação, o autor não apontara a autarquia previdenciária como ré, direcionando a discussão às instituições financeiras aludidas. Ocorre que, quando da instrução do processo, para fins de verificação de a alegada fraude ter iniciado antes mesmo dos fatos apontados na petição inicial, em meio às atividades realizadas pelo INSS, determinou-se a sua inclusão no feito, ocasião em que se esclareceu que a alteração de conta de recebimento do benefício previdenciário se deveu, exclusivamente, à atuação da Caixa Econômica Federal (fl. 317). Consigne-se, por oportuno, que não se trata de qualquer juízo de valor acerca do mérito da ação, mas a constatação de que as informações trazidas pelo INSS, às fls. 317/344, vão ao encontro do noticiado na petição inicial, razão pela qual o alargamento do polo passivo para sua inclusão se afigura equivocada. Por fim, em relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal, resta inescandível basear-se em argumentos cuja natureza meritória não pode ser negada. Desta forma, de rigor o seu afastamento. Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO. Mérito O pedido inicial é parcialmente procedente. Inicialmente, insta consignar que a situação relatada neste processo deve ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor, doravante CDC (Lei n. 8.078/1990), tendo em vista a presença de todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista. O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto ou serviço, revelou-se em razão de o autor manter contrato de conta bancária na Caixa Econômica Federal - CEF (mesmo desconhecendo o fato), serviço de inescandível natureza bancária, que, expressamente, é catalogado na discriminação pontual do 2º do artigo 3º do CDC. O requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto o autor foi, de fato, destinatário final do serviço prestado pela instituição financeira ré, uma vez que esta se responsabilizou pela guarda e manutenção do numerário relativo ao benefício previdenciário que era debitado em conta bancária de uma de suas agências. Por fim, no que tange ao requisito subjetivo, consignar-se que a Caixa Econômica Federal - CEF é considerada fornecedora pelo Código do Consumidor - CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e o autor qualifica-se consumidor, em razão do comando normativo do artigo 17, do referido Diploma Legal. Assim firmou entendimento a jurisprudência pátria, conforme demonstra o seguinte acórdão, oriundo do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS MORAIS. SAQUES INDEVIDOS. PEDIDO DE BLOQUEIO DE CARTÕES VIA TELEFONEMA GRAVADO. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS DA PARTE RÉ. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. As instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990 (Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Nesse contexto, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, porquanto, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, 3º, inciso II do CDC). 3. E o serviço é defeituoso, conforme parágrafo primeiro do dispositivo

indicado, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar. 4. É fato incontroverso, nos autos, que, em 11/10/2011, foi subtraída da conta poupança da parte apelante de nº 1214-7, mantida em agência da ré, a importância de R\$ 9.011,10 (nove mil, onze reais e dez centavos), através de vários saques indevidos, em diferentes caixas eletrônicos, entre os dias 14/10/2011 a 26/10/2011.5. A parte autora nega a autoria desses saques efetuados em sua conta poupança. Afirma que, no dia 11/10/2011, sofreu roubo mediante grave ameaça com uso de arma de fogo, ocasião em que seu veículo foi subtraído, juntamente com todos seus pertences pessoais, documentos e cartões bancários, conforme constam no Boletim de Ocorrência fls. (23/25). Também afirma que, no mesmo dia (11/10/2011), requereu à ré o cancelamento dos cartões bancários, mediante ligação telefônica, que foi gravada e recebeu número de protocolo (nº 58699555). E, por esta razão, requisitou a exibição de todas as gravações telefônicas, principalmente a do dia 11/10/2011 de protocolo nº 58699555, bem como todas as tratativas realizadas pela ouvidoria. Por sua vez, a parte ré deixou de contestar este fato, qual seja: o pedido de cancelamento dos cartões, e, ainda, não trouxe a gravação com este número de protocolo, a fim de demonstrar seu conteúdo. Não há dúvidas que este ônus recaía sobre a parte ré, inclusive porque a parte autora sequer tem acesso a tais gravações. 6. Assim sendo, restou evidenciada a deficiência na prestação do serviço, porquanto a instituição bancária deve zelar pela segurança no serviço de autoatendimento, de modo a proteger o consumidor da fraude perpetrada dentro de seu estabelecimento. 7. Há, portanto, verossimilhança na argumentação inaugural, porquanto é patente a responsabilidade da instituição financeira, sob o fundamento de o consumidor haver demonstrado que o defeito na prestação do serviço existe (cf. art. 14, 3º do da Lei federal n.º 8.078/1990): STJ - RESP 200301701037 - Ministro(a) JORGE SCARTEZZINI - DJ DATA:14/11/2005 -PG:00328 - Decisão: 20/10/2005. 8. É evidente que o simples saque da importância mencionada já aponta para o dano moral, tendo em vista a sensação de insegurança e o desgaste emocional que o fato naturalmente provoca, pois a parte recorrida se viu privada de suas economias. 9. Aliás, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que a existência de saques indevidos, em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. (AgRg no REsp 1137577/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 10/02/2010). O esvaziamento da conta da correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor. (REsp 835.531/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJ 27/02/2008, p. 191) 10. A indenização em dano moral define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11. 11. Vale dizer que o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP_200301321707 - STJ - Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 -PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004. 12. A par disso, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, se mostra razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora. Esse valor deve ser atualizado monetariamente a partir do arbitramento nos termos da súmula 362 do STJ. Os juros de mora incidem a partir do evento danoso, no caso, desde a data em que a inscrição tornou-se indevida, na conformidade da súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, nos termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. 13. Quanto à verba honorária, observo que o enunciado da Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Em decorrência, considerando a sucumbência da parte ré, devendo esta arcar com o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. 14. Recurso de apelação da parte autora provido, para condenar a CEF ao pagamento da indenização por danos morais fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente a partir do arbitramento, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do voto.(AC 00037895620124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016.)Configurada a relação de consumo, devem ser analisados os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial.Com efeito, a responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta voluntária, resultado danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Cinge-se a controvérsia na alegada falha na prestação de serviços da requerida Caixa Econômica Federal, que culminou com a abertura de conta bancária de forma fraudulenta, o que teria causado prejuízos de natureza material e moral ao autor.Pois bem.Em sua petição inicial, o autor esclarece que se surpreendeu com um comunicado enviado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se noticiava a transferência pela REDE BANCÁRIA de seu benefício a partir do mês 08/2013, que passaria a ser disponibilizado em agência da Caixa Econômica Federal, em São João Clímaco.Esclarece, ainda, que, para fins de verificação do ocorrido, se dirigiu à referida agência, ocasião em que, por meio de informações prestadas pelo preposto (Sr. Diego), se certificou de que terceiro havia procedido à abertura de conta, em seu nome, sem sua autorização. Na mesma ocasião, o autor aproveitou para efetivar a formalização de reclamação acerca das movimentações de valores levadas a efeito, que culminaram com a impossibilidade de utilização de numerário para sua manutenção e de sua família.Em depoimento prestado em Juízo, a testemunha Jane Silva de Azevedo, gerente da agência na qual fora aberta conta em nome do autor, esclareceu que, de fato, este havia se dirigido à agência para noticiar o ocorrido, ocasião em que lhe prestou informações, assim como disse que manteria contato telefônico para facilitar a solução do problema. Esclareceu que, mesmo após a contestação levada a efeito pelo autor, em sede administrativa, manteve-se ativa a conta bancária, porém bloqueada para depósitos e saques. Confirmou, ainda, que preposto da Caixa Econômica Federal (Diego), à época da ida do autor à agência, lhe mostrara os documentos utilizados para abertura da conta, ocasião em que o Sr. Luiz teria afirmado a sua irregularidade. Esclareceu, outrossim, que a insurgência administrativa se encerrou com a devolução dos valores sacados por terceiro, tendo sido efetuado depósito em dinheiro na conta do autor. Como é cediço, a questão trazida nos autos não se reveste de ineditismo, sendo recorrente a ocorrência de fraudes envolvendo contas bancárias. Não obstante o desenvolvimento de novas tecnologias

de segurança, fato é que não se conseguiu inibir completamente a ação de estelionatários, razão pela qual devem ser empreendidas ações conjuntas envolvendo todos os membros da sociedade, para fins de, se não obstar, dificultar a atuação desses fraudadores. Se, por um lado, os consumidores devem cuidar para que, por exemplo, seus cartões e respectivas senhas, assim como seus documentos pessoais não caiam nas mãos de terceiros, por outro, devem as instituições financeiras debruçar-se sobre o constante desenvolvimento de tecnologias de segurança e, igualmente, sobre o gerenciamento das contas que administram - justamente pela impossibilidade de se obstaculizar, por completo, a ocorrência de fraudes. No presente caso, a Caixa Econômica Federal pretende eximir-se de responsabilidade, sob alegação de que os documentos apresentados não tinham nenhum indicio de falsificação para que os prepostos da ré os rejeitassem ou se recusassem a abrir a conta, e tinham toda a aparência de verdadeiros, sendo impossível que os prepostos desta ré adivinhassem que eram falsos (fl. 161). Asseverou, repetidas vezes, em sua defesa, que os documentos ostentavam efetiva aparência de legitimidade, não se tratando de qualquer tipo de falsificação grosseira e que fato de terceiro representa uma das hipóteses excludentes da responsabilização civil (fl. 162). Em mesmo se considerando plausíveis as alegações tecidas pela instituição financeira, fato é que, apesar de pugnar pela regularidade documental, deixou a ré de apresentar nos autos, seja junto com a contestação, seja na audiência de instrução ou nas alegações finais, referidos documentos que, segundo alega, ostentavam aparência de legitimidade. Uma vez que referidos documentos permanecem sob a guarda e a posse da instituição financeira, não teria o autor como apresentá-los. Dessa forma, era ônus da instituição financeira, certa da legitimidade da documentação apresentada, colacioná-la ao feito, auxiliando no seu deslinde. Mesmo não o tendo feito, insta consignar que as alegações do autor foram devidamente corroboradas pelos depoimentos colhidos em audiência, inclusive, o da própria gerente da agência responsável pela conta fraudada, que confirmou não apenas a insurgência do autor, mas a constatação da ocorrência da fraude, após procedimento administrativo para esse fim. Tanto é que se ultimou o procedimento com a devolução dos valores, conforme atestam os documentos de fls. 169/172. Nesse diapasão, restam comprovados os requisitos da responsabilidade civil da instituição financeira, razão pela qual a parte autora tem inescusável direito à indenização pelos danos materiais e morais gerados. Em relação àqueles, constata-se que, após o ajuizamento da ação, em outubro de 2013, houve o estorno de valores no mês seguinte. Em relação a esses valores, registre-se que, apesar de o autor apontar na petição inicial um prejuízo material de R\$6.519,18, colacionou extratos bancários em que se verifica que os valores fraudulentamente sacados atingiram a cifra de R\$5.118,00. Assim, tendo em vista a impossibilidade de aferição exata do quantum a ser restituído, principalmente diante da disparidade de valores requeridos e demonstrados pelo autor, constata-se, que, materialmente, o autor se encontra ressarcido (inclusive no que tange à atualização monetária dos valores). Quanto ao pleito de indenização por danos morais, no presente caso, não há que se falar em mero dissabor, incômodo ou aborrecimento. É que, conforme se verifica, terceiro, sem consentimento da parte autora, promoveu a abertura de conta, utilizando dados pessoais do autor, procedendo à retirada de valores existentes na conta, o que impossibilitou o uso do numerário, quando necessário. Destaque-se que os valores constantes da conta correspondiam a benefício previdenciário, e que sua ausência torna verossímeis as alegações do autor no sentido de que foi vítima de abalo psicológico, uma vez que provedor de sua família. Despiciendas delongas acerca da sensação vivida por um cidadão, quando se vê privado de seu benefício previdenciário, sem que para isso tivesse contribuído de alguma forma. A situação trazida para deslinde não pode ser delineada como inevitável, tampouco como socialmente aceitável, principalmente em se tratando de valores atinentes a benefícios previdenciários, que, quase sempre, se apresentam módicos. No presente processo, a parte autora pleiteia o montante de R\$65.191,80, o que se afigura desarrazoado. No que tange à quantificação da indenização, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeat por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido, e também para inibir o agente da prática de novos atos. A jurisprudência elucida que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado, pois, objetiva-se, apenas, compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade e proporcionalidade. Destarte, verificado o real dissabor enfrentado pelo autor, bem como para desestímulo às recorrentes falhas na prestação de serviços da ré em casos semelhantes, fixo a indenização por danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais). Nesse sentido, manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. CAUSA INSTRUÍDA. JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. SAQUE EM CONTA DO FGTS. FRAUDE. PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESVIO DE VALORES. DANOS MATERIAIS. ABALO PSÍQUICO. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. QUANTO INDENIZATÓRIO. DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. 1. Na sentença, ao fundamento de que a pretensão surge no momento em que violado o direito (art. 189 do Código Civil), fixou-se como termo inicial de prescrição a data do evento danoso - 27/01/2005 (data do saque alegadamente fraudulento) - e se aplicou o prazo de 03 (três) anos que o Código Civil prevê para as ações de indenização. Foram afastados o prazo geral de 10 (dez) anos do mesmo Código e o prazo quinquenal previsto no Código de Defesa do Consumidor, assim como no Decreto n. 20.910/32, este aplicável à Fazenda Pública propriamente dita ou por equiparação. (...) 4. A Caixa alega que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao caso, por não se tratar, propriamente, de serviço defeituoso, mas da relação entre um titular e o fundo do qual participa. Acontece que a Caixa Econômica Federal, por suas agências, não atua simples e exclusivamente como gestora do FGTS. A operação em causa nada difere de uma relação entre correntista e instituição bancária. Aplica-se, pois, o Código de Defesa do Consumidor, na espécie. (...) 9. A Caixa Econômica Federal não contesta os fatos narrados na denúncia do Ministério Público Federal. A responsabilidade da instituição pelos danos sofridos pelo autor decorre da atuação dolosa de seus agentes e por falha na segurança, não coibindo a atuação de fraudadores - entre eles, servidor(es) da instituição - dentro de sua própria agência. 10. Não há que se falar em culpa exclusiva ou concorrente da vítima, porquanto, a teor do conjunto probatório, não era razoável exigir que suspeitasse do esquema ilícito, o qual, perpetrado ardilosamente, não foi inicialmente detectado nem pela própria Caixa Econômica Federal. 11. O evento tem como uma das causas a informatização dos serviços bancários, a qual, se aumenta a eficiência e gera lucros operacionais, restringe a possibilidade de contato do cliente com os gerentes e atendentes de serviço, facilitando a ação de fraudadores dentro das agências. 12. O autor fazia jus ao saque do FGTS no montante de R\$ 11.086,41. Esse valor foi efetivamente sacado. No entanto, Paulo Roberto de Lima Ribeiro, em conluio com servidor da Caixa Econômica Federal, subtraiu-lhe, a título de honorários advocatícios - indevidos -, o montante de R\$ 5.300,48, entregando-lhe, apenas, R\$ 5.785,93. Posteriormente, o falso advogado lhe restituiu, segundo consta da denúncia do Ministério Público, R\$ 3.211,00, restando, portanto, prejuízo (danos emergentes)

de R\$ 2.089,48 a ser indenizado. 13. As circunstâncias do fato, os depoimentos na polícia e a resistência da Caixa em assumir o serviço defeituoso e em ressarcir o prejuízo são causa de abalo psíquico, passível de indenização. 14. Em relação aos danos morais, o pleito no valor de R\$ 25.000,00 mostra-se excessivo para casos da espécie. A importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequada à compensação pelo abalo sofrido e atende, ainda, à finalidade pedagógica da condenação. 15. Apelação provida para afastar a prescrição. 16. Nos termos do art. 515, 3º, do CPC, pedido julgado procedente, em parte, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor R\$ 2.089,48 (dois mil, oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos), a título de reparação por danos materiais, e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de reparação por danos morais. (APELAÇÃO 00064793820104013801, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 26/09/2012.) É necessária e justa a atualização do valor da indenização ora fixada, sendo que os juros de mora incidem a partir do arbitramento, aplicando-se exclusivamente a taxa SELIC, a qual é composta de juros e correção monetária. Este é o entendimento da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do julgado que segue: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. TUTELA ANTECIPADA EM APELAÇÃO. CONCESSÃO OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA E BAIXA EM HIPOTECA. QUITAÇÃO INCONTROVERSA. INOCOOP ILEGITIMIDADE. INTERMEDIACÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LIBERAÇÃO GRAVAME. HIPOTECA RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL QUE FOI OFERECIDO EM HIPOTECA PARA A CAIXA PELA EMPRESA CONSTRUTORA. INEFICÁCIA PERANTE ADQUIRENTES DO IMÓVEL. INSUBSISTÊNCIA DO PEDIDO DE DANO MORAL PERANTE CEF. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III. Preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de processo Civil, deferida a tutela antecipada para o fim de compelir a correquerida Empreendimentos Master S/A a outorgar escritura definitiva e/ou a Caixa Econômica Federal a dar baixa imediata na hipoteca. (...) XII. Quanto à majoração do valor arbitrado pelo dano moral, é inegável que a honra não pode ser traduzida em moeda, mas o que se busca, na verdade, é a reparação pelo vexame sofrido, não se podendo esquecer a natureza punitiva dessa reparação que deve ser sentida pelo ofensor. XIII. De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar o enriquecimento sem causa da parte lesada. XIV. O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. XV. No caso dos autos, a fixação em 10% do valor do contrato, ou seja, R\$ 5.668,38 (cinco mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos) (fs. 35), é adequado e está de acordo com os parâmetros utilizados por essa corte regional e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. XVI. Os juros e correção monetária, do valor arbitrado pelos danos morais devem incidir a partir do arbitramento, nos termos da súmula 362 do STJ e com incidência da taxa SELIC nos termos do artigo 406 do Código Civil e pelos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. XVII. Agravo Legal provido parcialmente provido. (AC 00243205020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/10/2014.) Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio *tempus regit actum*, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressaltou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após a imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427) Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO

REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUE REPASSE DO TRIBUTAO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessário providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência). (APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017.)III. Dispositivo Posto isso, em relação aos requeridos BANCO CENTRAL DO BRASIL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em relação à Caixa Econômica Federal, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao ressarcimento por danos morais, no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser corrigido exclusivamente pela taxa SELIC, a partir do arbitramento, até o seu efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. Tendo em vista o disposto na Súmula n. 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento da demanda. Havendo recurso(s) voluntário(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0014207-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAIR PAMPOLIM - ESPOLIO X CLAUDETE DE FATIMA PAMPOLIM

S E N T E N Ç A I - Relatório CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança em face de JAIR PAMPOLIM (ESPÓLIO) e CLAUDETE DE FÁTIMA PAMPOLIM (INVENTARIANTE), objetivando a condenação da parte ré ao pagamento do valor de R\$270.918,97 (duzentos e setenta mil, novecentos e dezoito reais e noventa e sete centavos), atualizado até 20.07.2015, referente à utilização de crédito por meio de contrato de limite de crédito para operações de desconto. Afirmo a autora, inicialmente, que a inclusão das partes no polo passivo da demanda se justifica pelo fato de que a obrigação objeto da lide foi contratada de forma solidária, tendo sido assumido por elas o pagamento do principal e dos acessórios. Esclarece-se, na petição inicial, que a negociação entabulada pelas partes se cingia ao recebimento, pela instituição financeira, de cheques pré-datados, cheques eletrônicos e/ou duplicatas, em troca de liberação de crédito. A liquidação do empréstimo ocorria, no caso das duplicatas, nas datas dos seus vencimentos, por meio do pagamento realizado pelos sacados, recursos esses que eram utilizados para liquidação da operação. Ocorre que, segundo se alega, alguns títulos não foram inadimplidos pelos sacados, o que gerou a responsabilidade dos réus pelo pagamento, conforme entabulado entre as partes, razão pela qual, após tentativas frustradas de composição amigável, se ajuíza a presente ação de cobrança. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/53. Apesar de citada às fls. 80/81, a inventariante deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 82, razão pela qual se decretou a revelia da parte ré, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Cuida-se de ação sob rito comum por meio da qual a Caixa Econômica Federal pretende a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$270.918,97 (duzentos e setenta mil, novecentos e dezoito reais e noventa e sete centavos), atualizado até 20.07.2015, referente à utilização de crédito por meio de contrato de limite de crédito para operações de desconto. Tendo em vista a decretação da revelia da parte ré, é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito, protegido em face do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Em razão da decretação de revelia da parte ré, os fatos narrados na petição inicial gozam de presunção de veracidade. No entanto, esta presunção é relativa, pois deve estar amparada na verossimilhança dos fatos tomados incontroversos pelos efeitos da revelia. Nesse contexto, para comprovar a utilização de crédito pela parte ré, a CEF colacionou aos autos o contrato de abertura de limite de crédito (fls. 13/25), bem como extratos referentes aos títulos não adimplidos (fls. 30/52). Destarte, reconheço o direito de crédito da autora. Os valores devidos deverão ser atualizados com base no contrato firmado entre as partes. Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgado que segue: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO PELA PARTE RÉ COMPROVADA POR OUTROS DOCUMENTOS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. PROVIDO O APELO INTERPOSTO PELA AUTORA. 1- No caso em tela, a demandada postula pela perícia eis que a capitalização

de juro deve ser demonstrada por prova pericial; entretanto, tal matéria é meramente jurídica, sendo dispensável, por conseguinte, a elaboração de laudo por expert. 2- A presente ação ordinária é a via adequada para cobrança de valores como os da hipótese, em que o suposto credor não possui título executivo ou prova escrita, sem força executiva, que comprove a existência da dívida, quando poderia, então, valer-se, respectivamente, da ação de execução e da via monitória. 3- Em que pese a ausência do contrato firmado entre as partes, a CEF instruiu a inicial com a ficha de cadastro da pessoa física, extratos do sistema de administração de cartões, bem como das compras realizadas com o cartão, demonstrativo do débito atualizado e cópias dos documentos pessoais da requerida. Assim, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação. 4- A utilização do cartão de crédito pela demandada restou demonstrada diante das peculiaridades do caso. 5- Os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. 6- Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação 7- Apelação interposta pela parte ré desprovida. 8- Apelo da CEF provido para determinar que os termos do contrato sejam preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida, e majorar a verba honorária. (AC 00052812820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio *tempus regit actum*, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressaltou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427) Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTAO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessário providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência). (APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) III. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil para condenar a parte ré ao pagamento do valor de R\$270.918,97 (duzentos e setenta mil, novecentos e dezoito reais e noventa e sete centavos), referente à utilização de crédito por meio de contrato de limite de crédito para operações de desconto, devidamente atualizado desde 20.07.2015 até o pagamento nos termos do contrato. Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012073-90.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001244-50.2015.403.6100) CELSO RICARDO CAMARGO PINTO - ME X CELSO RICARDO CAMARGO PINTO(SP270169 - EVELINE BERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de embargos à execução apresentados por CELSO RICARDO CAMARGO PINTO ME. e CELSO RICARDO CAMARGO PINTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a anulação da execução, e, alternativamente a declaração da existência de juros abusivos praticados pela parte embargada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/175. Recebidos sem efeito suspensivo, determinou-se intimação da parte embargada para manifestação, sobrevindo, nesse sentido, impugnação às fls. 178/191. As partes noticiaram no feito a realização de acordo (fls. 198/199). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pelas partes, verifica-se que se compuseram amigavelmente. A composição alegada permite que se verifique restar configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Sem prejuízo, traslade-se cópia da presente sentença para os autos n. 0001244-50.2015.403.6100. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021869-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBENILSON SILVA CARVALHO

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBENILSON SILVA CARVALHO, objetivando a satisfação do crédito no valor de R\$13.304,14 (treze mil, trezentos e quatro reais e catorze centavos). Inicialmente, o feito fora distribuído como ação de busca e apreensão, relativo a veículo automotor, com o escopo de consolidar nas mãos da instituição financeira o domínio e a posse plena e exclusiva do bem móvel, condenando-se a parte ré ao pagamento das despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações contratuais e legais. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 08/19). Deferiu-se liminar de busca e apreensão do bem descrito nos autos (fls. 23/25). Certificado no feito que as diligências de busca e apreensão do veículo restaram infrutíferas, requereu a Caixa Econômica Federal a conversão da busca e apreensão em execução, nos termos da lei, o que foi deferido, razão pela qual se determinou a citação do executado para pagamento da dívida (fl. 83). Certificou-se que se deixou de proceder à citação do executado, por estar em local incerto e ignorado (fl. 86), sobrevindo, ato contínuo, determinação para que a exequente se manifestasse acerca da certidão negativa, sob pena de indeferimento da petição inicial. A exequente requereu pesquisa de endereços da parte executada nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOJUD/WEBSERVICE, o que foi deferido, ocasião em que se consignou vista dos autos à exequente, para que se manifestasse, e que, no silêncio, os autos deveriam tornar conclusos para extinção (fl. 108). Certificou-se à fl. 155-verso que não houve manifestação da parte exequente acerca do despacho de fl. 108. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação A exequente foi instada a se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito. Todavia, deixou transcorrer o prazo, sem dar cumprimento à determinação, como demonstra a certidão de fl. 115-verso. Portanto, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, constata-se a ausência de pressuposto processual para o regular prosseguimento do feito. Ressalte-se que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte exequente para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III). Assim sendo, é suficiente a intimação da exequente, por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 1º do CPC). III - Dispositivo Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001244-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELSO RICARDO CAMARGO PINTO - ME(SP270169 - EVELINE BERTO GONCALVES) X CELSO RICARDO CAMARGO PINTO

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de embargos à execução apresentados por CELSO RICARDO CAMARGO PINTO ME. e CELSO RICARDO CAMARGO PINTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a anulação da execução, e, alternativamente a declaração da existência de juros abusivos praticados pela parte embargada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/175. Recebidos sem efeito suspensivo, determinou-se intimação da parte embargada para manifestação, sobrevivendo, nesse sentido, impugnação às fls. 178/191. As partes notificaram no feito a realização de acordo (fls. 198/199). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pelas partes, verifica-se que se compuseram amigavelmente. A composição alegada permite que se verifique restar configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Sem prejuízo, traslade-se cópia da presente sentença para os autos n. 0001244-50.2015.403.6100. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003450-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PECORINOX BAR, RESTAURANTE, TABACARIA E EVENTOS EIRELI X FERNANDA SERVA BARBOSA (SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI E SP152729 - FLAVIO SCAFURO E SP293733 - JAIRE RODRIGO ROMANO)

S E N T E N Ç A I - Relatório CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação de execução extrajudicial em face de PECORINOX BAR, RESTAURANTE, TABACARIA E EVENTOS e FERNANDA SERVA BARBOSA, objetivando a satisfação do crédito oriundo de cédula de crédito bancário, no valor de R\$253.299,10 (duzentos e cinquenta e três mil, duzentos e noventa e nove reais e dez centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/168. Inicialmente, determinou-se a citação da parte ré para pagamento da quantia informada na petição inicial (fl. 172). Certificou-se nos autos a citação da pessoa jurídica, assim como que se deixou de proceder à penhora e aos demais atos em razão da inexistência de bens passíveis de constrição (fl. 176). A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 177/180 e 185/188. Intimada a se manifestar, a exequente apresentou impugnações às fls. 201/202-verso e 203/204-verso. Após, a exequente requereu a extinção da demanda, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, informando que as partes haviam transigido (fls. 207/208). Intimada a parte executada a se manifestar acerca do pedido de extinção, certificou-se à fl. 211-verso ter decorrido o prazo, sem qualquer manifestação. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela própria exequente (fls. 207/208), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente. Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011577-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JULIANA TALITA ZOIA

S E N T E N Ç A I - Relatório Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JULIANA TALITA ZOIA, objetivando a satisfação do crédito representado por um Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), no valor de R\$59.380,49 (cinquenta e nove mil, trezentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/25. Determinou-se a citação da parte executada, para fins de pagamento da quantia informada na petição inicial (fl. 29). Certificou-se nos autos que se deixou de proceder à citação da executada (fl. 35), razão pela qual se determinou à exequente que se manifestasse acerca de seu interesse na realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE para fins de obtenção do endereço atual da executada (fl. 37). A exequente manifestou-se nos autos requerendo fosse procedida a citação da executada nos endereços que havia elencado (fl. 38). Após, a exequente noticiou nos autos que a dívida havia sido integralmente quitada, razão pela qual requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925). III. Dispositivo Posto isso, tendo em vista o requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, eis que a parte exequente se deu por satisfeita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0014451-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X U. ONE COMERCIO DE MOVEIS E UTILIDADES LTDA - ME X VALERIA CAVALLARI X CLAUDIO PORSE CLEIS

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de U ONE COMÉRCIO DE MÓVEIS E UTILIDADES LTDA. ME, VALÉRIA CAVALLARI e CLÁUDIO PORSE CLEIS, objetivando a satisfação do crédito referente à cédula de crédito bancário, no valor de R\$241.135,49 (duzentos e quarenta e um mil, cento e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos). Com a petição inicial vieram documentos (fls. 07/130). À fl. 134, determinou-se a citação da parte executada, para que procedesse ao pagamento do montante apontado na petição inicial. Certificou-se, às fls. 139, 141 e 149, terem restado infrutíferas as diligências de citação de Valéria Cavallari, Cláudio Porse Cleis e a U One Comércio de Móveis e Utilidades Ltda. ME, respectivamente. Determinou-se que a exequente se manifestasse acerca das certidões negativas do Oficial de Justiça (fl. 143), sob pena de indeferimento da petição inicial. A exequente requereu pesquisa de endereços nos Sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL (fl. 150) - o que foi deferido (fl. 152), ocasião em que se determinou vista do feito para que a exequente requeresse o que de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Certificou-se à fl. 164-verso que não houve manifestação da exequente em termos de prosseguimento do feito. Este é o resumo do essencial. **DECIDO.** II - Fundamentação A exequente foi instada a se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito. Todavia, deixou transcorrer o prazo, sem dar cumprimento à determinação, como demonstra a certidão de fl. 164-verso. Portanto, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, constata-se a ausência de pressuposto processual para o regular prosseguimento do feito. Ressalte-se que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte exequente para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III). Assim sendo, é suficiente a intimação da exequente, por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 1º do CPC). III - Dispositivo Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024724-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAR RESIDENCIAL SHEKINA LTDA - ME X GILSON APARECIDO DOS SANTOS X TEREZA APARECIDA MARIANO DOS SANTOS X LAIS MARIANA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A I - Relatório Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LAR RESIDENCIAL SHEKINA LTDA ME, GILSON APARECIDO DOS SANTOS, TEREZA APARECIDA MARIANO DOS SANTOS e LAÍS MARIANA DOS SANTOS, objetivando a satisfação do crédito representado por cédula de crédito bancário, no valor de R\$197.196,40 (cento e noventa e sete mil, cento e noventa e seis reais e quarenta centavos). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 05/59. Determinou-se a citação da parte executada, para fins de pagamento da quantia informada na petição inicial (fl. 63). Certificou-se nos autos que se procedeu à citação da pessoa jurídica, na pessoa de sua representante, mas que se deixou de proceder à penhora, em razão da inexistência de bens passíveis de constrição (fl. 71). As partes firmaram acordo judicial, por meio do incidente conciliatório de fl. 110. A exequente noticiou no feito que houve o pagamento integral do débito acordado entre as partes (fl. 112). É o relatório. **DECIDO.** II. Fundamentação O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925). III. Dispositivo Posto isso, tendo em vista o requerimento da exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, eis que a parte exequente se deu por satisfeita. Providencie a Secretaria a liberação dos valores bloqueados à parte executada correspondente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000121-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE PEDRO DO CARMO IRMAO - ME X JOSE PEDRO DO CARMO IRMAO X LUCIA OLINDINA DE FREITAS

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ PEDRO DO CARMO IRMÃO ME, JOSÉ PEDRO DO CARMO IRMÃO E LÚCIA OLINDINA DE FREITAS, objetivando a satisfação do crédito referente à cédula de crédito bancário, no valor de R\$110.756,54 (cento e dez mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos). Com a petição inicial vieram documentos (fls. 05/46). À fl. 53, determinou-se a citação da parte executada, para que procedesse ao pagamento do montante apontado na petição inicial. Certificou-se às fls. 60, 62 e 64 terem restado infrutíferas as diligências de citação da parte executada. Determinou-se que a exequente se manifestasse acerca do regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, certificando-se, à fl. 77-verso, ter decorrido in albis o prazo concedido. Este é o resumo do essencial. **DECIDO.** II - Fundamentação A exequente foi instada a se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito. Todavia, deixou transcorrer o prazo, sem dar cumprimento à determinação, como demonstra a certidão de fl. 77-verso. Portanto, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, constata-se a ausência de pressuposto processual para o regular prosseguimento do feito. Ressalte-se que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte exequente para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III). Assim sendo, é suficiente a intimação da exequente, por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 1º do CPC). III - Dispositivo Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024025-32.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X VS1 COMERCIO DE PAPEIS ESPECIAIS EIRELI

S E N T E N Ç A I - Relatório Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de VS1 COMÉRCIO DE PAPÉIS ESPECIAIS EIRELI, objetivando a satisfação do crédito representado em termo de reconhecimento de dívida, no valor de R\$5.045,98 (cinco mil, quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/24. Deferidas as prerrogativas processuais à parte exequente, determinou-se a citação da parte executada, para fins de pagamento da quantia informada na petição inicial (fl. 28). A exequente requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 5 meses, para que a parte executada efetuasse o pagamento do débito (fl. 29). Em seguida, a exequente requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. É o relatório. **DECIDO.** II. Fundamentação O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925). III. Dispositivo Posto isso, tendo em vista o requerimento da exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, eis que a parte exequente se deu por satisfeita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024759-66.2005.403.6100 (2005.61.00.024759-4) - BANCO BRADESCO S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X GERENTE ARRECADAC COBRANCA FUNDO NACION DESENVOL DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 642/644: Ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos. Encaminhem-se cópias das guias de depósito de fls. 549/551 e do presente despacho por correio eletrônico à 1ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo/SP, a fim de instruir os autos da Carta Precatória nº 0001274-28.2018.403.6182, confirmando a anotação da penhora no rosto deste autos. Int.

0020125-85.2009.403.6100 (2009.61.00.020125-3) - DU PONT DO BRASIL S/A (SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 373/374: Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0015535-21.2016.403.6100 - GARDEN TERRITORIAL BENS PATRIMONIAL LTDA - ME (SP240459 - SORAYA MARTINS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GARDEN TERRITORIAL - BENS PATRIMONIAL LTDA, contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato arquivamento da sentença arbitral, requerido em 8 de março de 2016 (protocolo n. 1050441/16-3), com exigência atendida em 02 de maio de 2016 (protocolo n. 1073736/16-7), seja em razão do que dispõe o artigo 47 do Decreto n. 1.800, de 1996, seja pelo transcurso de prazo para indicação de exigências. A impetrante informa que requereu o arquivamento de sentença arbitral em 08 de março de 2016, por meio do protocolo n. 1050441/16-3, o que foi objeto de exigências que já teriam sido devidamente atendidas em 02 de maio de 2016 (protocolo n. 1073736/16-7). Contudo, até o momento de impetração do presente mandamus, o pedido padece de conclusão, conforme extrato de fl. 66. Juntou documentos (fls.

08/67). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 71), ao que sobreveio a petição de fl. 73. O pedido de liminar foi deferido às fls. 74/75. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, às fls. 90/132, esclarecendo que o arquivamento não pode ser realizado, uma vez presentes graves inconsistências em documentos. Com as informações foram juntados os documentos de fls. 133/334. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança às fls. 338/342. Manifestação da impetrante às fls. 344/348 e 350/352, com a apresentação de documentos (fls. 354/398). Determinou-se que a autoridade impetrada comprovasse o cumprimento da decisão liminar (fl. 350), ao que sobreveio as informações de fls. 402/407. Manifestação da impetrante às fls. 414/415, com documentos (fls. 416/428). Sobreveio decisão suspendendo o processo até ulterior deliberação do Juízo Estadual (fl. 429). Tendo em vista o tempo decorrido desde a suspensão do processo, determinou-se que a impetrante providenciasse a juntada de certidão de inteiro teor atualizada dos autos do processo n. 1018530-51.2015.8.26.0053, em trâmite na 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, ao que vieram os documentos de fls. 436/438. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO. A Impetrante pretende o arquivamento de sentença arbitral na Junta Comercial do Estado de São Paulo, tendo apresentado, para tanto, requerimento em 08 de março de 2016, autuado sob o n. 1050441/16-3. Devido às inconsistências indicadas no parecer da Procuradoria do Estado de São Paulo, acostado às fls. 54/58 (impossibilidade de declarar a nulidade do arquivamento 0.420.671/15-8, pois inexistente na ficha cadastral da impetrante, o que prejudicaria, ato contínuo, o pleito de exclusão do sócio Luiz Fernando Auricchio Bottura do quadro social da pessoa jurídica), o arquivamento do documento foi negado. Dessa forma, inviabilizada a tentativa de arquivamento de sentença arbitral em cujo bojo restavam consignadas a declaração de nulidade do arquivamento n. 0.420.671/15-8, assim como a exclusão do sócio Luiz Fernando Auricchio Bottura do quadro social de Garden Territorial. Esclareceu-se que o arquivamento n. 0.420.671/15-8 não integra a ficha cadastral da sociedade Garden Territorial - Bens Patrimonial Ltda. Tampouco retrata instrumento que contenha as disposições descritas na peça arbitral (fl. 55) (...) Verificou-se que o arquivamento n. 0.420.671/15-8 foi deferido em 26/10/2015, na ficha cadastral da sociedade atualmente dissolvida Zezão Concretagem Ltda. - ME, cujos sócios fundadores foram José Carvalho de Paula, Aloísio Jerônimo de Paula e Flávio José de Paula (fl. 56). Os documentos acostados ao feito permitem que se deduzam, com segurança, que, em relação à declaração de nulidade de arquivamento, houve erro material por parte da impetrante, que fora retificado (fls. 60/64) por meio do requerimento n. 1073736/16-7, em 02 de maio de 2016. Em suas informações, todavia, esclarece a autoridade impetrada que o documento cujo arquivamento foi negado contém inconsistências outras de natureza grave, o que desencadeou a série de requerimentos administrativos e judiciais que ora se enfrenta (fl. 102). Entre elas, aponta inconsistência nos padrões de assinaturas atribuídos a Luiz Fernando Auricchio Bottura (o sócio que se pretende remover do quadro societário sem apuração e liquidação de haveres). Informa, ainda, a autoridade impetrada, que a questão foi levada ao Juízo da Fazenda Pública Central da Capital de São Paulo, por meio de ação anulatória de ato e registros societários e declaratória de irregularidade formal societária cumulada com antecipação dos efeitos parciais da tutela liminar de obrigação de não fazer, em que se discute a ocorrência de fraude, entre outros. Do até agora exposto, mister algumas ponderações. Apesar de a impetrante reiterar o dever imperativo da JUCESP de arquivar, de plano, sentenças, elencou, em sua manifestação de fls. 344/348, 10 (dez) argumentos utilizados pela JUCESP para negativa do arquivamento discutido na presente ação. Como é cediço, o mandamus é o meio assegurado para a tutela de direito líquido e certo, não amparado por outros remédios, nos termos do artigo 1º, caput, da Lei federal n. 12.016/2009, repetindo a disposição constitucional do artigo 5º, inciso LXIX. Todavia, o pedido descrito na inicial não comporta o processamento por essa via estreita, porque restou evidenciada a total impossibilidade de demonstração, de plano, de seu direito (haja vista a existência de tantas inconsistências). O ato administrativo que indeferiu o pedido de arquivamento da sentença arbitral, sob alegação da existência de inconsistências, a princípio, não padeceu de qualquer irregularidade (uma vez que a própria impetrante reconhece a existência de algumas delas, tendo, inclusive, procedido à retificação de informações). Na verdade, a comprovação do direito aqui alegado envolve discussão acerca da existência ou não de outras inconsistências, o que torna imprescindível dilação probatória, cabível em ação de rito comum e não na via célere do mandado de segurança. Em síntese, não se verifica a ocorrência do ato apontado como coator, razão por que há que ser denegada a ordem (o que não impede, há de se frisar, a manutenção da referida discussão na via própria). Nesse sentido, aliás, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se observa nos seguintes julgados, in verbis: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-AGENTE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. DEMISSÃO. FALTA FUNCIONAL DE NATUREZA GRAVE. FUGA DE PRESO DE ALTA PERICULOSIDADE. FALHA AO DEIXAR DE TOMAR AS DEVIDAS PRECAUÇÕES. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO JUDICIÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A extinção do feito sem julgamento do mérito somente se dá no caso de decadência da impetração (art. 23 da Lei 12.016/09) e nas hipóteses do art. 267 do Código de Processo Civil. Nas outras situações, deve-se denegar a segurança. É bom que se diga, contudo, que a decisão denegatória do mandado de segurança somente faz coisa julgada, impedindo posterior demanda ordinária, quando for reconhecido, à luz da legislação, que não houve violação do direito reclamado pelo impetrante. Casos (não incomuns) de denegação por necessidade de dilação probatória, por exemplo, não impedem que a parte recorra às vias ordinárias. 2. Na linha da jurisprudência desta E. Corte, o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do acatamento aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna. Quanto a esse ponto, não há irrisignação, pois, desde a impetração na origem, alegou-se tão só a desproporcionalidade da sanção. 3. Os casos excepcionais de avaliação, por esta Corte Superior de Justiça, do grau de proporcionalidade da pena aplicada pela autoridade administrativa não se dá quando o Tribunal de origem já examinou, com base nas provas pré-constituídas, a conduta desidiosa a justificar a pena de demissão, bem como sua proporcionalidade. 4. Em outros termos, de regra, deve-se reservar a análise da proporcionalidade e razoabilidade da pena aplicada pela autoridade administrativa para os casos de impetração originária neste Superior Tribunal de Justiça. 5. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 44.246/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em

20/08/2015, DJe 04/09/2015) DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS) - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVACÃO - ENTIDADE DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA ANTES DO DECRETO-LEI N. 1.572/77 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes. (Súmula 352/STJ). 2. O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos é mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei n. 8.212/91. (STF, AgR no RE 428.815/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJU 7.6.2005). 3. Não há direito líquido e certo a regime jurídico tributário; com isso, a renovação do CEBAS cria para o interessado uma situação jurídica rebus sic stantibus (assim permanecendo as coisas). Como decorrência, inexistente vedação a que a lei estabeleça supervenientemente requisitos para o gozo de imunidade e obtenção do CEBAS. 4. De um modo geral, a via eleita para se discutir o direito à renovação automática do CEBAS - o mandado de segurança - é inadequada, porque somente pelo confronto é que se torna possível demonstrar o direito do impetrante à renovação do Cebas, já que, para se concluir de forma diversa, se faz necessário analisar se houve o cumprimento dos requisitos exigidos por lei para a isenção, notadamente em relação à aplicação anual, em gratuidade, de pelo menos 20% da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída. (AgRg no MS 11.409/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 23.4.2008, DJe 12.5.2008). Segurança denegada. Agravos regimentais prejudicados. (MS 10.734/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 30/03/2010) III. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido da impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0015870-40.2016.403.6100 - A2F INFORMATICA LTDA.(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Após, se em termos, arquivem-se os autos. Int.

0022668-17.2016.403.6100 - VELUPRESS ESTAMPARIA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA - ME(SP297173 - EVANDRO FROTA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Após, se em termos, arquivem-se os autos. Int.

0025498-53.2016.403.6100 - DEVANLAY VENTURES DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias. Ante a manifestação ministerial às fls. 105/106, desnecessária sua intimação acerca da sentença. Int.

0000017-42.2017.403.6104 - OSVALDO FONSECA(SP221252 - MARCELO DAL SECCO SAKAMOTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 dias.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0019289-69.1996.403.6100 (96.0019289-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO)

Fl. 403: Ciência à parte impetrante. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

CAUTELAR INOMINADA

0017140-36.2015.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, ajuizada por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que autorize a apresentação de seguro garantia como caução integral do valor dos débitos decorrentes do Processo Administrativo nº 16327.004469-2002-45, de modo que não figurem como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, impedindo, ainda, a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/51). Foi proferida decisão, deferindo a liminar (fls. 102/103). A requerente trouxe aos autos a apólice de seguro garantia (fls. 106/132), que não foi aceita pela UNIÃO (fls. 143/147). Intimada, a requerente noticiou a realização de depósito judicial do valor em discussão (fls. 149/180). Por sua vez, a UNIÃO requereu a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir e a transformação dos depósitos em pagamento definitivo (fls. 187/189), tendo a requerente se manifestado contrariamente aos referidos pedidos, pugnando, ainda, pela substituição do depósito judicial por seguro garantia (fls. 195/202). A UNIÃO discordou do pedido de substituição da garantia (fls. 205/212), que foi indeferido por este Juízo (fl. 213). Sobreveio manifestação da UNIÃO, noticiando o ajuizamento da execução fiscal referente aos débitos em discussão (fls. 215/218), tendo a requerente postulado pela imediata transferência dos depósitos para àquela demanda (fl. 224), com o que a UNIÃO concordou (fl. 229). Após a abertura de conta vinculada ao Juízo das Execuções Fiscais, procedeu-se à transferência dos depósitos realizados nos autos (fls. 281, 282 e 289/291). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A questão dos autos diz respeito à antecipação de garantia em relação aos débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 16327.004469-2002-45, a fim de possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Foi realizado o depósito judicial do valor em discussão. Em seguida, as partes notificaram o ajuizamento da execução fiscal nº 0045291-57.2015.4.03.6182 perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, referente aos débitos que são objeto da presente demanda, sendo que os depósitos realizados nos autos foram transferidos para àquela r. Juízo. Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio *tempus regit actum*, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidenciase que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após a imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427) No caso em apreço, os honorários advocatícios devem obedecer ao princípio da causalidade. Deste modo, ante a presunção de legitimidade e certeza existente em prol dos atos administrativos, tem-se que foi a parte autora quem deu causa à existência de uma dívida que precisa ser garantida. Outrossim, a Fazenda Nacional dispõe o prazo de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal correspondente, sob pena de prescrição. Assim, ainda que reconhecido o direito à prestação da garantia, resta indubitável que referido direito emergiu em decorrência da situação de inadimplência. Nesse diapasão, quem deu causa à demanda, em verdade, foi o contribuinte, sobre quem recaem os ônus sucumbenciais. Nesse sentido, já se manifestou a Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da ementa que segue: MEDIDA CAUTELAR (OFERECIMENTO DE GARANTIA ANTECIPADA - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - A DÉBITO A SER EXECUTADO). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR), FACE À POSTERIOR PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO PODER PÚBLICO, PORQUANTO O AUTOR É DEVEDOR DO FISCO QUE TEM O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO. 1. Uma vez informado nos autos o ajuizamento da execução fiscal, resta configurada a carência superveniente do interesse processual em ação cautelar para oferta de garantia em vistas a futura execução, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito nos termos do disposto no art. 485, VI, do CPC/15. 2. O fato de a requerente ter de buscar junto ao Poder Judiciário a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários e a expedição da certidão de regularidade fiscal não serve, por si só, como justificativa para transferir à União o ônus sucumbencial, porquanto, como dito, as inscrições impeditivas decorrem da própria atuação da empresa como contribuinte inadimplente, que deve arcar com as consequências de seus atos. Conforme a jurisprudência do STJ, na hipótese de extinção da ação por ausência de interesse processual superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade, o qual determina a

imposição do ônus da sucumbência àquele que deu causa à demanda. 3. Preliminar arguida pela União acolhida para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15, restando prejudicado o mérito da sua apelação, com condenação da autora ao pagamento dos encargos da sucumbência em montante módico.(AC 00032939220164036144, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)III - DispositivoPosto isso, deixo de RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Custas na forma da lei.Em decorrência do princípio da causalidade, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da distribuição.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006874-29.2003.403.6126 (2003.61.26.006874-5) - SONIA MARIA DIAS GARCIA(SP119840 - FABIO PICARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LILIAN FERNANDES DA SILVA E Proc. ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SONIA MARIA DIAS GARCIA

S E N T E N Ç AConsiderando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007479-38.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FLORIDA GARDENS(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CONDOMINIO EDIFICIO FLORIDA GARDENS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç AConsiderando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte ré, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004922-73.2015.403.6100 - ADAO FERREIRA DE FREITAS(SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADAO FERREIRA DE FREITAS

S E N T E N Ç AConsiderando o cumprimento da obrigação em que foi condenado o autor, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0014977-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELICA DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELICA DE SOUZA SILVA

S E N T E N Ç A I - RelatórioCuida-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANGÉLICA DE SOUZA SILVA, objetivando a satisfação do crédito oriundo de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, no valor de R\$40.634,22 (quarenta mil, seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos).Citada, a requerida não procedeu ao pagamento do débito, tampouco apresentou embargos, razão pela qual se converteu o mandado inicial de citação em executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil. Em manifestação, a requerente noticiou no feito a quitação integral do débito (fl. 46). É o relatório. DECIDO.II. FundamentaçãoO Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925).III. DispositivoAnte o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pelo exequente (fl. 46), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, eis que a parte exequente se deu por satisfeita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020713-26.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANN QUIMICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740

DECISÃO

A autora interpõe embargos de declaração da decisão n. 3229123.

Não há, na decisão, obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para evitar recursos desnecessários, anoto que a parte autora não se atentou para a existência de aspas entre a menção do que foi indeferido, que nada mais é que a exata transcrição do pedido liminar feito na liminar.

Decido.

1. Diante do exposto, **REJETO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**
2. Prossiga-se nos demais termos da decisão anteriormente proferida, e notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011658-51.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

REQUERENTE: EDUARDO MAROSTICA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO BETTO - SP310590

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-85.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HIDRELETRICA PIPOCA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS - SP165616

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005092-86.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DELUCCA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ZELIA REGINA CALTRAN - SP187934

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008606-47.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PAULON

Advogado do(a) EXEQUENTE: TADEU VELOSO MIRANDA CURTINHAS - SP363104

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B

D E C I S Ã O

Sobre impugnação da CEF

A fase do processo é de cumprimento provisório de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

Intimada a pagar o débito, a executada CEF apresentou impugnação, na qual sustentou: a) ausência de peças obrigatórias; b) excesso de execução, no valor das custas e honorários advocatícios; c) que o exequente não faz jus à gratuidade de justiça; e d) litigância de má-fé.

O exequente manifestou-se sobre a impugnação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Passo à análise de cada um dos tópicos da impugnação.

a) ausência de peças obrigatórias

A executada CEF aduziu: “A parte contrária deu início ao cumprimento provisório de sentença, porém deixou de juntar cópia da decisão exequenda assim como certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, nos termos do art. 522, p. único incs. I e II do CPC”.

O parágrafo único do artigo 522 dispõe “Não sendo eletrônico os autos”. Neste caso, os autos são eletrônicos.

Ademais, a falta destes documentos não prejudicou a defesa da executada.

b) excesso de execução, no valor das custas e honorários advocatícios

Na sentença constou: “Condeno os vencidos a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.665,30 (quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos), ou seja, R\$ 2.332,65 (dois mil trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos) para cada ré. Com juros e correção monetária desde a data da publicação da sentença até efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral”.

Dessa forma, o cálculo deve ser realizado nos exatos termos da sentença, ou seja, juros e correção monetária desde a data da publicação da sentença até efetivo pagamento, com os índices da Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, cujo item 2.1 determina que “A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal”.

O coeficiente de 1,73994807, utilizado pela CEF no cálculo dos honorários advocatícios, está em conformidade com o coeficiente referente ao mês de maio de 2008, constante do site do Conselho da Justiça Federal, que utiliza exclusivamente o IPCA-E a partir de janeiro de 2001, conforme planilha posicionada para agosto de 2017, data do cálculo da CEF[1].

Assim, $R\$2.332,65 \times 1,73994807 = R\$4.058,68$.

111 meses de maio de 2008 a agosto de 2017, correspondem a 111% de juros.

Dessa forma, $R\$4.058,68 \times 111\% = R\$4.505,13$.

$R\$4.058,68 + R\$4.505,13 = R\$8.563,81$.

A CEF indicou que o valor das custas seria de R\$15,37, em agosto de 2017 e, alegou que ela deve pagar metade do valor, nos termos da sentença, que corresponde a R\$7,68.

O coeficiente referente ao mês de maio de 1993, constante do site do Conselho da Justiça Federal, conforme planilha posicionada para agosto de 2017, data do cálculo da CEF é de 0,0001664097.

O valor de Cr\$92.258,00, das custas recolhidas no mês de maio de 1993, atualizado pelo coeficiente de 0,0001664097, corresponde a R\$15,35 ($Cr\$92.258,00 \times 0,0001664097 = R\$15,35$).

Metade de R\$15,35, corresponde a R\$7,67.

Dessa forma, o cálculo da CEF está correto, o valor devido por ela é de R\$8.563,84 de honorários advocatícios e R\$7,67 de custas, o que totaliza o valor de R\$8.571,51.

O Manual é que fixou quais os indexadores devem ser utilizados no cálculo e, a tabela constante do site do Conselho da Justiça Federal, utilizada pela CEF e seus cálculos, contempla exatamente os índices estabelecidos pelo Manual.

O mencionado Manual estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária e juros (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.

c) que o exequente não faz jus à gratuidade de justiça

A executada impugnou a concessão da gratuidade de justiça.

O executado anexou DIRPF na qual consta que o exequente é dependente de Carolina Maria Santos Costa, o que demonstra a insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Por esta razão, há de ser mantida a concessão da gratuidade de justiça ao exequente.

d) litigância de má-fé.

A executada alegou litigância de má-fé porque o exequente teria lançado mão de duas inverdades para inflar o valor da execução, a primeira, de que teria havido deflação; a segunda, de que as custas teriam sido recolhidas com base no valor de mercado do imóvel.

Afigura-se que se trata de desconhecimento de cálculos judiciais de honorários advocatícios e custas e não de má-fé.

VALOR INCONTROVERSO

O exequente pede levantamento do valor incontroverso de R\$ 4.066,37.

A CEF, sobre o levantamento, aduz que:

“(e) seja indeferido o levantamento de valores depositados em juízo até trânsito em julgado da decisão que julgar o presente cumprimento provisório de sentença e, ainda assim, que eventual levantamento se limite ao valor incontroverso deduzido dos honorários sucumbenciais devidos pela parte contrária (R\$ 4.066,37 – R\$ 2.006,60 = R\$ 2.059,77) bem como de eventual multa por litigância de má-fé e outras despesas processuais, e mediante o oferecimento de caução idônea nos termos do art. 520 inc. V do CPC”.

O valor incontroverso correto é de R\$ 4.066,37.

O artigo 520, IV, do CPC exige caução suficiente e idônea para levantamento de depósito em dinheiro, com a seguinte redação:

“TV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos”.

Por expressa vedação legal, não é possível deferir o levantamento do depósito, sem caução suficiente e idônea.

CAIXA SEGURADORA S/A

Verifico que não houve intimação da Caixa Seguradora das decisões anteriores porque na publicação no Diário Oficial faltou o nome do advogado.

Para sanar a deficiência, deverá ser realizada a intimação da Caixa Seguradora de todas as decisões do processo, especialmente a do art. 523 do CPC.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor executado e o acolhido como correto.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

- 1) Mantenho a gratuidade de justiça.
- 2) Indefiro condenação por litigância de má-fé.

3) Acolho a impugnação da CEF e declaro corretos seguintes valores devidos pela CEF ao exequente: a) custas processuais= R\$7,67; b) honorários advocatícios= R\$8.563,84.

4) Indefiro o levantamento do valor incontroverso de R\$ 4.066,37.

5) Condeno o exequente a pagar ao advogado da executada os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor executado e o acolhido como correto.

O exequente é beneficiário da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

6) Intime-se a Caixa Seguradora S/A de todas as decisões do processo, especialmente a de:

“2. Após, nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 1839870 - Pág. 3), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação”.

7) Intime-se a Caixa Seguradora S/A de que os valores para pagamento voluntário são: a) custas processuais= R\$7,67; b) honorários advocatícios= R\$8.563,84.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

[1] <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMbr.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008606-47.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PAULON

Advogado do(a) EXEQUENTE: TADEU VELOSO MIRANDA CURTINHAS - SP363104

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B

DECISÃO

Sobre impugnação da CEF

A fase do processo é de cumprimento provisório de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

Intimada a pagar o débito, a executada CEF apresentou impugnação, na qual sustentou: a) ausência de peças obrigatórias; b) excesso de execução, no valor das custas e honorários advocatícios; c) que o exequente não faz jus à gratuidade de justiça; e d) litigância de má-fé.

O exequente manifestou-se sobre a impugnação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Passo à análise de cada um dos tópicos da impugnação.

a) ausência de peças obrigatórias

A executada CEF aduziu: “A parte contrária deu início ao cumprimento provisório de sentença, porém deixou de juntar cópia da decisão exequenda assim como certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo, nos termos do art. 522, p. único incs. I e II do CPC”.

O parágrafo único do artigo 522 dispõe “Não sendo eletrônico os autos”. Neste caso, os autos são eletrônicos.

Ademais, a falta destes documentos não prejudicou a defesa da executada.

b) excesso de execução, no valor das custas e honorários advocatícios

Na sentença constou: “Condeno os vencidos a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.665,30 (quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos), ou seja, R\$ 2.332,65 (dois mil trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos) para cada ré. Com juros e correção monetária desde a data da publicação da sentença até efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral”.

Dessa forma, o cálculo deve ser realizado nos exatos termos da sentença, ou seja, juros e correção monetária desde a data da publicação da sentença até efetivo pagamento, com os índices da Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, cujo item 2.1 determina que “A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal”.

O coeficiente de 1,73994807, utilizado pela CEF no cálculo dos honorários advocatícios, está em conformidade com o coeficiente referente ao mês de maio de 2008, constante do site do Conselho da Justiça Federal, que utiliza exclusivamente o IPCA-E a partir de janeiro de 2001, conforme planilha posicionada para agosto de 2017, data do cálculo da CEF^[1].

Assim, $R\$2.332,65 \times 1,73994807 = R\$4.058,68$.

111 meses de maio de 2008 a agosto de 2017, correspondem a 111% de juros.

Dessa forma, $R\$4.058,68 \times 111\% = R\$4.505,13$.

$R\$4.058,68 + R\$4.505,13 = R\$8.563,81$.

A CEF indicou que o valor das custas seria de R\$15,37, em agosto de 2017 e, alegou que ela deve pagar metade do valor, nos termos da sentença, que corresponde a R\$7,68.

O coeficiente referente ao mês de maio de 1993, constante do site do Conselho da Justiça Federal, conforme planilha posicionada para agosto de 2017, data do cálculo da CEF é de 0,0001664097.

O valor de Cr\$92.258,00, das custas recolhidas no mês de maio de 1993, atualizado pelo coeficiente de 0,0001664097, corresponde a R\$15,35 (Cr\$92.258,00 X 0,0001664097 = R\$15,35).

Metade de R\$15,35, corresponde a R\$7,67.

Dessa forma, o cálculo da CEF está correto, o valor devido por ela é de R\$8.563,84 de honorários advocatícios e R\$7,67 de custas, o que totaliza o valor de R\$8.571,51.

O Manual é que fixou quais os indexadores devem ser utilizados no cálculo e, a tabela constante do site do Conselho da Justiça Federal, utilizada pela CEF e seus cálculos, contempla exatamente os índices estabelecidos pelo Manual.

O mencionado Manual estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária e juros (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.

c) que o exequente não faz jus à gratuidade de justiça

A executada impugnou a concessão da gratuidade de justiça.

O executado anexou DIRPF na qual consta que o exequente é dependente de Carolina Maria Santos Costa, o que demonstra a insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Por esta razão, há de ser mantida a concessão da gratuidade de justiça ao exequente.

d) litigância de má-fé.

A executada alegou litigância de má-fé porque o exequente teria lançado mão de duas inverdades para inflar o valor da execução, a primeira, de que teria havido deflação; a segunda, de que as custas teriam sido recolhidas com base no valor de mercado do imóvel.

Afigura-se que se trata de desconhecimento de cálculos judiciais de honorários advocatícios e custas e não de má-fé.

VALOR INCONTROVERSO

O exequente pede levantamento do valor incontroverso de R\$ 4.066,37.

A CEF, sobre o levantamento, aduz que:

“(e) seja indeferido o levantamento de valores depositados em juízo até trânsito em julgado da decisão que julgar o presente cumprimento provisório de sentença e, ainda assim, que eventual levantamento se limite ao valor incontroverso deduzido dos honorários sucumbenciais devidos pela parte contrária (R\$ 4.066,37 – R\$ 2.006,60 = R\$ 2.059,77) bem como de eventual multa por litigância de má-fé e outras despesas processuais, e mediante o oferecimento de caução idônea nos termos do art. 520 inc. V do CPC”.

O valor incontroverso correto é de R\$ 4.066,37.

O artigo 520, IV, do CPC exige caução suficiente e idônea para levantamento de depósito em dinheiro, com a seguinte redação:

“TV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos”.

Por expressa vedação legal, não é possível deferir o levantamento do depósito, sem caução suficiente e idônea.

CAIXA SEGURADORA S/A

Verifico que não houve intimação da Caixa Seguradora das decisões anteriores porque na publicação no Diário Oficial faltou o nome do advogado.

Para sanar a deficiência, deverá ser realizada a intimação da Caixa Seguradora de todas as decisões do processo, especialmente a do art. 523 do CPC.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor executado e o acolhido como correto.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

1) Mantenho a gratuidade de justiça.

2) Indefero condenação por litigância de má-fé.

3) Acolho a impugnação da CEF e declaro corretos seguintes valores devidos pela CEF ao exequente: a) custas processuais= R\$7,67; b) honorários advocatícios= R\$8.563,84.

4) Indefero o levantamento do valor incontroverso de R\$ 4.066,37.

5) Condeno o exequente a pagar ao advogado da executada os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor executado e o acolhido como correto.

O exequente é beneficiário da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

6) Intime-se a Caixa Seguradora S/A de todas as decisões do processo, especialmente a de:

“2. Após, nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 1839870 - Pág. 3), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

3. *Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação”.*

7) Intime-se a Caixa Seguradora S/A de que os valores para pagamento voluntário são: a) custas processuais= R\$7,67; b) honorários advocatícios= R\$8.563,84.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

[\[1\] https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMbr.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6](https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMbr.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008606-47.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PAULON

Advogado do(a) EXEQUENTE: TADEU VELOSO MIRANDA CURTINHAS - SP363104

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Intime-se o exequente para:

a) explicar qual a relação dos documentos de imóvel juntados neste processo uma vez que se traria de execução de honorários advocatícios.

b) anexar a memória de cálculo.

Prazo: 15 dias.

Intime-se

SÃO PAULO, 22 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008606-47.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PAULON

Advogado do(a) EXEQUENTE: TADEU VELOSO MIRANDA CURTINHAS - SP363104

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

1. Apresente o exequente cópias das procurações outorgadas aos advogados da parte autora e da parte ré no processo principal;

Prazo: 10 (dez) dias.

2. Após, nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 1839870 - Pág. 3), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5008602-10.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO FRANCISCO PAULON

Advogado do(a) AUTOR: TADEU VELOSO MIRANDA CURTINHAS - SP363104

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DECISÃO

Embargos de declaração

O autor interpõe embargos de declaração da decisão que determinou realização de perícia.

Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que:

Quanto à alegação de ilegitimidade de parte: O autor aduziu: “Sendo assim, imperioso que se regularize o polo passivo da demanda com a inclusão da Caixa Econômica Federal – CEF na qualidade de representante do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) e a exclusão das Rés do polo passivo, reconduzindo o feito à ordem para efetivo prosseguimento”.

Este pedido de regularização encontra-se prejudicado porque foi o próprio autor que colocou as ora rés no polo passivo. Ao iniciar a liquidação de sentença, foi o próprio autor que escolheu e indicou as rés. Se o autor quer trocar os réus, deve fazê-lo na forma prevista no CPC.

Quanto ao pedido de liberação de hipoteca: esta é uma liquidação de sentença. Não tem pertinência o pedido de liberação de hipoteca.

Quanto aos honorários da perícia: os honorários periciais são devidos pelo autor, que não os pagarão por ser beneficiário da gratuidade de justiça. Pagamento nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (equivocadamente na decisão anterior constou a Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, que já havia sido revogada).

Quanto à obscuridade: não há obscuridade, o que consta na decisão são os quesitos do Juízo. À cada parte foi assegurada a possibilidade de formular seus quesitos e indicar assistente técnico, se quiser.

Decisão

a. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

b. Cumpra-se a decisão que determinou:

“1. Nomeio o perito engenheiro Dr. Fulvio de Lauria, cadastrado no sistema AJG da 3ª Região e cuja remuneração obedecerá o disposto na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde já, os honorários periciais provisórios pelo valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.

2. Intimem-se as partes para, se quiserem, apresentar quesitos para perícia de engenharia e assistentes técnicos.

Prazo: 15 dias.

3. Decorrido o prazo dos quesitos, intime-se o perito para a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, expeça-se a Requisição de Pagamento de Honorários Periciais”.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

DECISÃO

Embargos de declaração

O autor interpõe embargos de declaração da decisão que determinou realização de perícia.

Não há, na decisão, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que:

Quanto à alegação de ilegitimidade de parte: O autor aduziu: “Sendo assim, imperioso que se regularize o polo passivo da demanda com a inclusão da Caixa Econômica Federal – CEF na qualidade de representante do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) e a exclusão das Rés do polo passivo, reconduzindo o feito à ordem para efetivo prosseguimento”.

Este pedido de regularização encontra-se prejudicado porque foi o próprio autor que colocou as ora rés no polo passivo. Ao iniciar a liquidação de sentença, foi o próprio autor que escolheu e indicou as rés. Se o autor quer trocar os réus, deve fazê-lo na forma prevista no CPC.

Quanto ao pedido de liberação de hipoteca: esta é uma liquidação de sentença. Não tem pertinência o pedido de liberação de hipoteca.

Quanto aos honorários da perícia: os honorários periciais são devidos pelo autor, que não os pagarão por ser beneficiário da gratuidade de justiça. Pagamento nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (equivocadamente na decisão anterior constou a Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, que já havia sido revogada).

Quanto à obscuridade: não há obscuridade, o que consta na decisão são os quesitos do Juízo. À cada parte foi assegurada a possibilidade de formular seus quesitos e indicar assistente técnico, se quiser.

Decisão

a. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

b. Cumpra-se a decisão que determinou:

“1. Nomeio o perito engenheiro Dr. Fulvio de Lauria, cadastrado no sistema AJG da 3ª Região e cuja remuneração obedecerá o disposto na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde já, os honorários periciais provisórios pelo valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.

2. Intimem-se as partes para, se quiserem, apresentar quesitos para perícia de engenharia e assistentes técnicos.

Prazo: 15 dias.

3. Decorrido o prazo dos quesitos, intime-se o perito para a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, expeça-se a Requisição de Pagamento de Honorários Periciais”.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5001913-13.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PARADA VS CONVENIENCIA LTDA - EPP, LUISA BRAGA AMARAL, FILIPE BRAGA AMARAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de julho de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5002412-94.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FEDERAL SECURITY COMERCIO ELETRO-ELETRONICO EIRELI - EPP, RAFAEL CARDOSO ABDO, JULIANA CARDOSO ABDO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de julho de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5002510-79.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IMPERIO PRIME - MOVEIS PLANEJADOS EIRELI, DANIEL FERREIRA CASSIANO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de julho de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002626-85.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIRO SZTOKBANT COMERCIO DE MATERIAL DE ILUMINACAO - EPP, JAIRO SZTOKBANT

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de julho de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002619-93.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCENARIA MOVEIS ARTE SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA - ME, PAULO MARCELO FERREIRA, SIMONE ALVES DE MELO FERREIRA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de julho de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002669-22.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE BOSSOLANI MANTOVANI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de julho de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5002039-63.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PORTAL 75 RESTAURANTE LTDA - ME, EMILIO MARTINEZ Y MARTINEZ, OLINDA CARDOSO DE OLIVEIRA Y MARTINEZ

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **25 de julho de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026823-41.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: AMAZONAS LESTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AMAZONAS LESTE LTDA. contra ato praticado pelo i. Sr. PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP em que pleiteia determinação judicial que obrigue o impetrado a manter como “ativo” o parcelamento com número de referência 001.568.767, permitindo que a impetrante possa emitir as guias de pagamento das parcelas do parcelamento via sistema da PGFN, bem como para que mantenha suspensa a exigibilidade dos créditos tributários incluídos no parcelamento.

O impetrante narra que aderiu ao PERT em 31/10/2017, e que antes do vencimento da 2ª parcela da entrada do financiamento, o sistema da PGFN modificou a situação do parcelamento da impetrante para passar a constar “Indeferimento eletrônico”.

Conforme aduz, o fundamento da exclusão do parcelamento foi o pagamento a destempo da primeira prestação, a qual deveria ser realizada até o último dia útil do mês do requerimento de adesão, nos termos da Portaria PGFN nº 690/2017.

Argumenta que inexistente disposição semelhante na Lei nº 13.496/17, e que a referida Portaria não possui força normativa para revogar ou dispor além da previsão legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A decisão de 18/12/2017 determinou a remessa dos autos a este Juízo após a constatação de conexão entre o presente feito e o mandado de segurança nº 5013362-02.2017.4.03.6100 (doc. 3960033).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 155-A do Código Tributário Nacional dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

A Lei nº 13.493/2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária, estabeleceu as formas e prazos para pagamento das parcelas mensais e sucessivas.

Conforme o comprovante de adesão ao parcelamento emitido em 31/10/2017 (doc. 3840762 – pág. 1), o contribuinte concluiu a consolidação dos débitos tratados no art. 3º, II, “a” e “b”, e art. 3, § 1º, ambos da Lei referida, que dispõem da seguinte forma:

“Art. 3º. No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:

(...)

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

(...)

Parágrafo único. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017;

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade; e

III - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no [art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016](#).”

Ainda, verifica-se da leitura do §3º do artigo 1º da Lei que rege o parcelamento que, na hipótese de adesão às modalidades do inciso II do *caput* do artigo 3º, o contribuinte ou responsável pelo adimplemento dos débitos indicados, sendo que, **para os requerimentos realizados no mês de novembro de 2017**, os contribuintes recolherão os percentuais indicados nos moldes mencionados pelo impetrante na petição inicial.

Ocorre que o parcelamento que se discute nos presentes autos foi formalizado em outubro de 2017, conforme mencionado pelo impetrante na inicial e comprovado documentalmente.

Além disso, não consta dos autos qualquer documento hábil a comprovar que a parte tenha sido efetivamente excluída do PERT, tampouco restou comprovado o motivo da exclusão. Por este motivo, em uma análise primeira não é possível aferir o *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o representante interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003072-25.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DANISCO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE SOUZA SILVA - SP235952, PAULO DORON REHDER DE ARAUJO - SP246516

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP, REPRESENTANTE JUDICIAL DA AUTORIDADE IMPETRADA

Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003425-31.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: VINER BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Impetrante providencie a juntada de documentos imprescindíveis à propositura da ação, juntando aos autos documentos que comprovem o recolhimento dos tributos objeto da ação aos cofres públicos.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002522-30.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: WE MAKE DESIGN IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025029-82.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BLUESTAR SILICONES BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos para Secretaria, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016293-75.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TOTOCIPE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARICY GOMEZ MARTIN - SP337460
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001698-71.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CHALLENGER COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003231-31.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLANGE APARECIDA DE JESUS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE AMANCIO COSTA - SP337431

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOLANGE APARECIDA DE JESUS - ME, em face de ato supostamente praticado pelo i. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão da segurança em definitivo, para o fim de assegurar ter seu pedido administrativo apreciado, e ainda ver aplicada a correção monetária aos créditos objeto do requerimento ora apresentado, pela SELIC, até que sejam os valores depositados na conta corrente da Impetrante.

Aduz a parte Impetrante que em 21.07.2011 apresentou o Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP relativamente a créditos de salário família / salário maternidade, das competências 04 a 07/2011. Entretanto, já ultrapassados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias do requerimento, ainda não obteve resultado a análise do pedido.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Distribuídos originariamente os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve declínio da competência acerca do presente *writ* para o Juízo de 1ª instância.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A questão tratada nestes autos diz respeito a eventual ato coator consistente na demora para análise e conclusão de pedido formulado no âmbito administrativo.

Verifico a existência de litispendência a impedir a análise do pedido deduzido na presente demanda.

Isto porque a parte Impetrante propôs ação visando obter provimento jurisdicional com as mesmas causa de pedir e pedido e questionando o mesmo ato coator, nos Autos nº 5027594-19.2017.4.03.6100, distribuídos ao D. Juízo da 24ª Vara Federal Cível, em momento anterior à propositura do presente *writ*.

Verifico, portanto, que o objeto impugnado naqueles autos corresponde ao objeto impugnado na presente ação.

Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação enquanto pendente de julgamento ação anterior versando sobre a mesma situação, preenchidos os requisitos legais.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil combinado com os dispositivos correspondentes da Lei nº 12.016/2009.

Indevidos honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001786-12.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença proferida em 05.09.17, a qual julgou procedente o pedido de declaração da inexigibilidade do recolhimento do ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS.

Alega que a sentença padece de omissão quanto à fixação dos limites do pedido de compensação feito pela embargante no que diz respeito ao ICMS ao período posterior à promulgação da Lei 12.973/14, uma vez que o período anterior à promulgação dessa Lei já está sendo discutido nos autos do Mandado de Segurança nº 0028175-08.2006.4.03.6100.

Intimada a se manifestar sobre os embargos declaratórios, a União a eles não se opôs.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Admito os embargos de declaração interpostos pela autora, eis que tempestivamente opostos.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Verifico que assiste razão ao Embargante, já que não constou do dispositivo da sentença embargada a expressa referência ao limite do pedido de compensação feito pela Embargante no que diz respeito ao ICMS ao período

Isto porque a autora já impetrou o Mandado de Segurança nº 0028175-08.2006.4.03.6100 visando o reconhecimento do direito de não incluir o ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS em período anterior à promulgação da Lei 12.973/14, o que impede qualquer provimento declaratório acerca deste mesmo período.

Assim, retifico a parte dispositiva da sentença proferida para suprir a omissão apontada, para determinar que:

ONDE SE LÊ:

DISPOSITIVO.

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional)”.

LEIA-SE:

DISPOSITIVO.

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS e ICMS, desde 01.01.2015 (início da vigência da Lei nº 12.973/14) no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional)”.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Sentença tipo “M”, nos termos do Provimento nº 73/2007.

P.R.I.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012498-61.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSCAR JAVIER CASTRO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OSCAR JAVIER CASTRO, assistido pela Defensoria Pública da União, contra ato do Senhor DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO – DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar taxas administrativas de expedição de carteira de identificação de estrangeiro do impetrante.

O impetrante, nacional da Colômbia, portador do CPF nº 233.755.678-63, Passaporte nº AS355164, residente em São Paulo, afirma que compareceu a Delegacia de Polícia Federal para o processamento de seu pedido de expedição de 2ª via documento de identificação de estrangeiro em território nacional com base em prole, tendo em vista que teve a 1ª via de referido documento roubado, conforme atesta Boletim de Ocorrência juntado aos autos.

Narra que foi informado que deveria pagar as taxas referentes à emissão de 2ª via de Carteira de Estrangeiro (R\$502,78) para a efetivação do procedimento administrativo junto a Delegacia de Polícia Federal. Tal taxa possui fundamento na Portaria nº 927 de 9 de julho de 2015 (DOU de 10 de julho de 2015).

Assevera que não dispõe de capacidade econômica para pagar as aludidas taxas e que tal situação obsta a regularização de sua situação jurídica no território nacional.

Salienta que a Constituição e o Estatuto do Estrangeiro garantem aos imigrantes os mesmos direitos previstos para os brasileiros natos, especialmente no que se refere à gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

Ressalta que o valor para a emissão dos documentos, estimado em R\$ 502,78 (quinhentos e dois reais e setenta e oito centavos), é extremamente elevado, ferindo o princípio da proporcionalidade.

Por todas estas razões, propõe a presente medida, com pedido liminar, para que a autoridade coatora receba e processe o pedido de expedição da documentação independentemente do pagamento de quaisquer taxas ou, subsidiariamente, cobrança das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368, de 19 de dezembro de 2006.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

A liminar foi deferida (doc. 2288593).

A União comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a liminar (doc. 2513035).

Informações da autoridade impetrada anexadas em 13/09/2017 (doc. 2615622).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (doc. 3214633).

É o relatório do necessário. Decido.

No caso, a parte impetrante sustenta, por meio de sua assistente (DPU), que a interpretação dos institutos aplicáveis aos estrangeiros deve ser feita de acordo com os preceitos contidos na Constituição Federal e na legislação que regulamenta as referidas garantias. Dessa forma, alegam que, por se tratar a cédula de identificação de estrangeiro de elemento indispensável à sua regular identificação no território nacional, conforme previsto no art. 30 da Lei nº 6.815/1980, não há que se condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa, quando verificada a hipossuficiência do requerente, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício do direito fundamental à gratuidade dos atos necessários à efetividade da cidadania, previsto no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*”.

No mesmo sentido, o art. 95 do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), segundo o qual “*o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis*”.

Assim, “*a teor do disposto na cabeça do art. 5º da Constituição, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais*” (STF, HC 74.051, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 18.06.1996).

Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal:

“*LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:*

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII – são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania”.

Por sua vez, a Lei nº 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, disciplina a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelecendo:

“Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

(...)

V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.

(...)”.

Com efeito, embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania.

No caso dos autos, foi demonstrada a insuficiência econômica do requerente para arcar com as despesas de obtenção de documento de identidade de estrangeiro, de acordo com os formulários socioeconômicos anexados com a inicial, o que justifica a assistência pela DPU.

Assim, resta evidente o direito da impetrante à isenção da taxa, nos termos do 3º, IV, e 5º, *caput*, da Constituição da República, os quais garantem a igualdade entre todos, independentemente de cor, raça, sexo, e assegura aos estrangeiros residentes no país as mesmas garantias dadas aos nacionais.

O indeferimento de isenção de taxas impede o pleno exercício dos direitos fundamentais da impetrante, pois sem a CIE não pode exercer plenamente os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos.

Nesse sentido, trago a lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. CARTEIRA DE REGISTRO DE ESTRANGEIRO. DIREITO BÁSICO À IDENTIDADE E INDIVIDUALIDADE. RISCO DE CLANDESTINIDADE E MARGINALIDADE JURÍDICA. TAXAS DE EMISSÃO. DIREITO À GRATUIDADE PELA HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE SOCIAL. DEFESA BASEADA EM FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO POSTULADO. INEXISTÊNCIA DA RESPECTIVA PROVA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Embora impugnado o relatório social, com base no qual o direito foi postulado, sob a alegação de que pesquisa, em banco de dados do Ministério da Fazenda, indicaria a existência de CNPJ, nome e endereço comercial em favor do autor, a defesa da ré não tem lastro em prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado e, assim, inviável o acolhimento de sua pretensão.

2. Ainda que tivesse sido produzida tal prova, resta claro, de todo modo, que o exercício de atividade como a de comerciante viário - conforme licença que possuía e foi cassada no Município de Santos/SP, onde, segundo a apelante, não mais residiria, em razão de situação cadastral que remete ao Município de São José dos Campos/SP -, não seria capaz de provar a suficiência econômica, nem elidir a vulnerabilidade social atrelada às circunstâncias pessoais do autor, seja porque estrangeiro ou idoso, seja porque portador de deficiência em membro inferior.

3. Irrelevante, por sua vez, a afirmação de que assistente social não tem habilitação legal para produzir diagnóstico médico, pois não é disto que se tratou no relatório social juntado aos autos, que se limitou a descrever situação de fato, perceptível e que não exige conhecimento técnico nem significa o exercício ilegal de profissão, por se tratar de relato vinculado à descrição de situação social, feito em atenção a pedido da Defensoria Pública da União que, inclusive, atuou em sua defesa processual, justamente por conta de tal hipossuficiência econômica e social.

4. A prova dos autos, ao contrário do alegado pela apelante, existe e ampara a pretensão deduzida, tal qual acolhida pela sentença que nada mais fez do que reconhecer que, para além da pretensão fiscal do Estado à satisfação de taxa para a prestação de serviço público, o que existe a ser tutelado, em razão de sua supremacia no cotejo constitucional, é o direito básico à identidade e à individualidade, contra os riscos e danos da clandestinidade e da marginalidade jurídica, a ser assegurado mediante emissão de registro de estrangeiro para o gozo de outros direitos fundamentais, sem que possa tal exercício ser obstado pela exigência de taxas, uma vez que esteja provada, como na espécie, a hipossuficiência e a vulnerabilidade econômica e social do autor, com base em laudo social, cujo teor, informação e veracidade não logrou a ré elidir ou desconstituir, tal qual necessário, em se tratando de alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado.

5. Desprovemento da apelação e da remessa oficial. (TRF 3, APELREEX 00033449220134036311, 3ª Turma, Rel.: Des. Carlos Muta, Data do Julg.: 28.01.2016, Data da Publ.: 01.02.2016).

Assim, o pleito formulado pelo impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o pagamento de taxas para a expedição de carteira de identificação de estrangeiro.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta decisão.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013512-80.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIONEL BELTSASAR HUENUQUIR

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LIONEL BELTSASAR HUENUQUIR, assistido pela Defensoria Pública da União, contra ato do Senhor DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO – DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar taxas administrativas de expedição de CIE do impetrante.

O impetrante, nacional da Argentina, afirma que compareceu à Delegacia da Polícia Federal de Controle de Imigração em São Paulo para solicitar o processamento do pedido de expedição da 2ª via de CIE, sendo informado que deveria pagar taxas administrativas para efetivação do procedimento.

Assevera que não possui capacidade econômica para pagar as aludidas taxas e que tal situação obsta a regularização de sua situação jurídica no território nacional. Saliencia que a Constituição e o Estatuto do Estrangeiro garantem aos imigrantes os mesmos direitos previstos para os brasileiros natos, especialmente no que se refere à gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

Ressalta que o valor para a emissão do documento é extremamente elevado, ferindo o princípio da proporcionalidade.

Por todas estas razões, propõe a presente medida, com pedido liminar, para que seja isento do pagamento das aludidas taxas.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi deferida (doc. 2445339).

Informações da autoridade impetrada anexadas em 13/09/2017 (doc. 2615461).

A União Federal interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar (doc. 2704869).

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (doc. 3214939).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

No caso, o impetrante sustenta, por meio de sua assistente (DPU), que a interpretação dos institutos aplicáveis aos estrangeiros deve ser feita de acordo com os preceitos contidos na Constituição Federal e na legislação que regulamenta as referidas garantias. Dessa forma, alegam que, por se tratar a cédula de identificação de estrangeiro de elemento indispensável à sua regular identificação no território nacional, conforme previsto no art. 30 da Lei nº 6.815/1980, não há que se condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa, quando verificada a hipossuficiência do requerente, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício do direito fundamental à gratuidade dos atos necessários à efetividade da cidadania, previsto no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*”.

No mesmo sentido, o art. 95 do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), segundo o qual “*o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis*”.

Assim, “*a teor do disposto na cabeça do art. 5º da Constituição, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais*” (STF, HC 74.051, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 18.06.1996).

Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal:

“*LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:*

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII – são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania”.

Por sua vez, a Lei nº 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, disciplina a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelecendo:

“Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

(...)

V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.

(...)”.

Com efeito, embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania.

No caso dos autos, foi demonstrada a insuficiência econômica do requerente para arcar com as despesas para obtenção de documento de identidade de estrangeiro definitivo, de acordo com o formulário socioeconômico anexado com a inicial, o que justifica a assistência pela DPU.

Assim, resta evidente o direito do impetrante à isenção da taxa, nos termos do 3º, IV, e 5º, *caput*, da Constituição da República, os quais garantem a igualdade entre todos, independentemente de cor, raça, sexo, e assegura aos estrangeiros residentes no país as mesmas garantias dadas aos nacionais.

O indeferimento de isenção de taxas impede o pleno exercício dos direitos fundamentais do impetrante, pois sem a CIE não pode exercer os direitos previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos.

Nesse sentido, trago a lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. CARTEIRA DE REGISTRO DE ESTRANGEIRO. DIREITO BÁSICO À IDENTIDADE E INDIVIDUALIDADE. RISCO DE CLANDESTINIDADE E MARGINALIDADE JURÍDICA. TAXAS DE EMISSÃO. DIREITO À GRATUIDADE PELA HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE SOCIAL. DEFESA BASEADA EM FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO POSTULADO. INEXISTÊNCIA DA RESPECTIVA PROVA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Embora impugnado o relatório social, com base no qual o direito foi postulado, sob a alegação de que pesquisa, em banco de dados do Ministério da Fazenda, indicaria a existência de CNPJ, nome e endereço comercial em favor do autor, a defesa da ré não tem lastro em prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado e, assim, inviável o acolhimento de sua pretensão.

2. Ainda que tivesse sido produzida tal prova, resta claro, de todo modo, que o exercício de atividade como a de comerciante viário - conforme licença que possuía e foi cassada no Município de Santos/SP, onde, segundo a apelante, não mais residiria, em razão de situação cadastral que remete ao Município de São José dos Campos/SP -, não seria capaz de provar a suficiência econômica, nem elidir a vulnerabilidade social atrelada às circunstâncias pessoais do autor, seja porque estrangeiro ou idoso, seja porque portador de deficiência em membro inferior.

3. Irrelevante, por sua vez, a afirmação de que assistente social não tem habilitação legal para produzir diagnóstico médico, pois não é disto que se tratou no relatório social juntado aos autos, que se limitou a descrever situação de fato, perceptível e que não exige conhecimento técnico nem significa o exercício ilegal de profissão, por se tratar de relato vinculado à descrição de situação social, feito em atenção a pedido da Defensoria Pública da União que, inclusive, atuou em sua defesa processual, justamente por conta de tal hipossuficiência econômica e social.

4. A prova dos autos, ao contrário do alegado pela apelante, existe e ampara a pretensão deduzida, tal qual acolhida pela sentença que nada mais fez do que reconhecer que, para além da pretensão fiscal do Estado à satisfação de taxa para a prestação de serviço público, o que existe a ser tutelado, em razão de sua supremacia no cotejo constitucional, é o direito básico à identidade e à individualidade, contra os riscos e danos da clandestinidade e da marginalidade jurídica, a ser assegurado mediante emissão de registro de estrangeiro para o gozo de outros direitos fundamentais, sem que possa tal exercício ser obstado pela exigência de taxas, uma vez que esteja provada, como na espécie, a hipossuficiência e a vulnerabilidade econômica e social do autor, com base em laudo social, cujo teor, informação e veracidade não logrou a ré elidir ou desconstituir, tal qual necessário, em se tratando de alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado.

5. Desprovemento da apelação e da remessa oficial. (TRF 3, APELREEX 00033449220134036311, 3ª Turma, Rel.: Des. Carlos Muta, Data do Julg.: 28.01.2016, Data da Publ.: 01.02.2016)

Assim, o pleito formulado pelo impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o pagamento de taxas para a expedição de carteira de identificação de estrangeiro.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta decisão.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012052-58.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOEL RODRIGO RAMOS RAMIREZ, YOSELIN KAREN SIÑANI LAYME

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOEL RODRIGO RAMOS RAMIREZ e YOSELIN KAREN SINANI LAYME, assistidos pela Defensoria Pública da União, contra ato do Senhor DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO – DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar taxas administrativas de expedição de carteira de identificação de estrangeiro dos impetrantes.

Os impetrantes, nacionais da Bolívia, portadores das cédulas de identidade boliviana nº 8296142 e 11108202, residentes em São Paulo, afirma que compareceram à Delegacia de Polícia Federal para o processamento de seu pedido de regularização migratória com base em prole e posterior expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional, uma vez que possuem filha brasileira nascida em 27/03/2016.

Narram que, de acordo com a Resolução nº 110/2014 do CNIg, regulamentada pela Portaria nº 06/2015 da Secretaria Nacional de Justiça, deve apresentar uma série de documentos e pagar as taxas administrativas para efetivação do procedimento e expedição do RNE.

Asseveram que não dispõe de capacidade econômica para pagar as aludidas taxas e que tal situação obsta a regularização de sua situação jurídica no território nacional.

Salientam que a Constituição e o Estatuto do Estrangeiro garantem aos imigrantes os mesmos direitos previstos para os brasileiros natos, especialmente no que se refere à gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

Ressaltam que o valor para a emissão dos documentos, estimado em R\$ 479,35 (quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), é extremamente elevado, ferindo o princípio da proporcionalidade.

Por todas estas razões, propõem a presente medida, com pedido liminar, para que a autoridade coatora receba e processe o pedido de expedição da documentação independentemente do pagamento de quaisquer taxas ou, subsidiariamente, cobrança das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368, de 19 de dezembro de 2006.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

A liminar foi deferida (doc. 2288354).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, e comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar (doc. 2492349).

Informações da autoridade impetrada anexadas aos autos em 13/09/2017.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (doc. 3215016).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

No caso, a parte impetrante sustenta, por meio de sua assistente (DPU), que a interpretação dos institutos aplicáveis aos estrangeiros deve ser feita de acordo com os preceitos contidos na Constituição Federal e na legislação que regulamenta as referidas garantias. Dessa forma, alegam que, por se tratar a cédula de identificação de estrangeiro de elemento indispensável à sua regular identificação no território nacional, conforme previsto no art. 30 da Lei nº 6.815/1980, não há que se condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa, quando verificada a hipossuficiência do requerente, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício do direito fundamental à gratuidade dos atos necessários à efetividade da cidadania, previsto no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*”.

No mesmo sentido, o art. 95 do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), segundo o qual “*o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis*”.

Assim, “*a teor do disposto na cabeça do art. 5º da Constituição, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais*” (STF, HC 74.051, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 18.06.1996).

Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal:

“*LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:*

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII – são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania”.

Por sua vez, a Lei nº 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, disciplina a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelecendo:

“*Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:*

(...)

V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.

(...)”.

Com efeito, embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania.

No caso dos autos, foi demonstrada a insuficiência econômica dos requerentes para arcar com as despesas de obtenção de documento de identidade de estrangeiro, de acordo com os formulários socioeconômicos anexados com a inicial, o que justifica a assistência pela DPU.

Assim, resta evidente o direito da impetrante à isenção da taxa, nos termos do 3º, IV, e 5º, *caput*, da Constituição da República, os quais garantem a igualdade entre todos, independentemente de cor, raça, sexo, e assegura aos estrangeiros residentes no país as mesmas garantias dadas aos nacionais.

O indeferimento de isenção de taxas impede o pleno exercício dos direitos fundamentais da impetrante, pois sem a CIE não pode exercer plenamente os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos.

Nesse sentido, trago a lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. CARTEIRA DE REGISTRO DE ESTRANGEIRO. DIREITO BÁSICO À IDENTIDADE E INDIVIDUALIDADE. RISCO DE CLANDESTINIDADE E MARGINALIDADE JURÍDICA. TAXAS DE EMISSÃO. DIREITO À GRATUIDADE PELA HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE SOCIAL. DEFESA BASEADA EM FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO POSTULADO. INEXISTÊNCIA DA RESPECTIVA PROVA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Embora impugnado o relatório social, com base no qual o direito foi postulado, sob a alegação de que pesquisa, em banco de dados do Ministério da Fazenda, indicaria a existência de CNPJ, nome e endereço comercial em favor do autor, a defesa da ré não tem lastro em prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado e, assim, inviável o acolhimento de sua pretensão.

2. Ainda que tivesse sido produzida tal prova, resta claro, de todo modo, que o exercício de atividade como a de comerciante viário - conforme licença que possuía e foi cassada no Município de Santos/SP, onde, segundo a apelante, não mais residiria, em razão de situação cadastral que remete ao Município de São José dos Campos/SP -, não seria capaz de provar a suficiência econômica, nem elidir a vulnerabilidade social atrelada às circunstâncias pessoais do autor, seja porque estrangeiro ou idoso, seja porque portador de deficiência em membro inferior.

3. Irrelevante, por sua vez, a afirmação de que assistente social não tem habilitação legal para produzir diagnóstico médico, pois não é disto que se tratou no relatório social juntado aos autos, que se limitou a descrever situação de fato, perceptível e que não exige conhecimento técnico nem significa o exercício ilegal de profissão, por se tratar de relato vinculado à descrição de situação social, feito em atenção a pedido da Defensoria Pública da União que, inclusive, atuou em sua defesa processual, justamente por conta de tal hipossuficiência econômica e social.

4. A prova dos autos, ao contrário do alegado pela apelante, existe e ampara a pretensão deduzida, tal qual acolhida pela sentença que nada mais fez do que reconhecer que, para além da pretensão fiscal do Estado à satisfação de taxa para a prestação de serviço público, o que existe a ser tutelado, em razão de sua supremacia no cotejo constitucional, é o direito básico à identidade e à individualidade, contra os riscos e danos da clandestinidade e da marginalidade jurídica, a ser assegurado mediante emissão de registro de estrangeiro para o gozo de outros direitos fundamentais, sem que possa tal exercício ser obstado pela exigência de taxas, uma vez que esteja provada, como na espécie, a hipossuficiência e a vulnerabilidade econômica e social do autor, com base em laudo social, cujo teor, informação e veracidade não logrou a ré elidir ou desconstituir, tal qual necessário, em se tratando de alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado.

5. Desprovemento da apelação e da remessa oficial. (TRF 3, APELREEX 00033449220134036311, 3ª Turma, Rel.: Des. Carlos Muta, Data do Julg.: 28.01.2016, Data da Publ.: 01.02.2016).

Assim, o pleito formulado pelo impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o pagamento de taxas para a expedição de carteira de identificação de estrangeiro e RNE.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta decisão.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017127-78.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAMARIS HUERTAS LIEVANO

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAMARIS HUERTAS LIEVANO, assistida pela Defensoria Pública da União, contra ato do Senhor DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO – DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar taxas administrativas de expedição de carteira de identificação de estrangeiro do impetrante.

A impetrante, nacional da Colômbia, afirma que compareceu a Delegacia de Polícia Federal para o processamento de seu pedido de expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional com base em prole.

Narra que foi informada que deveria pagar as taxas referentes ao Pedido de Permanência (R\$168,13), ao Registro de Estrangeiro (R\$106,45) e à 1ª via da Carteira de Estrangeiro (R\$204,77), totalizando o montante de R\$479,35 para a efetivação do procedimento administrativo junto à Delegacia de Polícia Federal.

Assevera que não dispõe de capacidade econômica para pagar as aludidas taxas e que tal situação obsta a regularização de sua situação jurídica no território nacional.

Salienta que a Constituição e o Estatuto do Estrangeiro garantem aos imigrantes os mesmos direitos previstos para os brasileiros natos, especialmente no que se refere à gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

Ressalta que o valor para a emissão dos documentos é extremamente elevado, ferindo o princípio da proporcionalidade.

Por todas estas razões, propõe a presente medida, com pedido liminar, para que a autoridade coatora receba e processe o pedido de expedição da documentação independentemente do pagamento de quaisquer taxas ou, subsidiariamente, cobrança das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368, de 19 de dezembro de 2006.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

A liminar foi deferida (doc. 2837513).

A União Federal comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar (doc. 2912695).

Informações da autoridade impetrada anexadas em 17/10/2017 (doc. 3036492).

O MPF se manifestou pela denegação da segurança (doc. 3500913).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

No caso, a parte impetrante sustenta, por meio de sua assistente (DPU), que a interpretação dos institutos aplicáveis aos estrangeiros deve ser feita de acordo com os preceitos contidos na Constituição Federal e na legislação que regulamenta as referidas garantias. Dessa forma, alegam que, por se tratar a cédula de identificação de estrangeiro de elemento indispensável à sua regular identificação no território nacional, conforme previsto no art. 30 da Lei nº 6.815/1980, não há que se condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa, quando verificada a hipossuficiência do requerente, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício do direito fundamental à gratuidade dos atos necessários à efetividade da cidadania, previsto no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*”.

No mesmo sentido, o art. 95 do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), segundo o qual “o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis”.

Assim, “a teor do disposto na cabeça do art. 5º da Constituição, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais” (STF, HC 74.051, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 18.06.1996).

Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal:

“LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII – são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania”.

Por sua vez, a Lei nº 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, disciplina a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelecendo:

“Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

(...)

V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.

(...)”.

Com efeito, embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania.

No caso dos autos, foi demonstrada a insuficiência econômica do requerente para arcar com as despesas de obtenção de documento de identidade de estrangeiro, de acordo com os formulários socioeconômicos anexados com a inicial, o que justifica a assistência pela DPU.

Assim, resta evidente o direito da impetrante à isenção da taxa, nos termos do 3º, IV, e 5º, *caput*, da Constituição da República, os quais garantem a igualdade entre todos, independentemente de cor, raça, sexo, e assegura aos estrangeiros residentes no país as mesmas garantias dadas aos nacionais.

O indeferimento de isenção de taxas impede o pleno exercício dos direitos fundamentais da impetrante, pois sem a CIE não pode exercer plenamente os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos.

Nesse sentido, trago a lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. CARTEIRA DE REGISTRO DE ESTRANGEIRO. DIREITO BÁSICO À IDENTIDADE E INDIVIDUALIDADE. RISCO DE CLANDESTINIDADE E MARGINALIDADE JURÍDICA. TAXAS DE EMISSÃO. DIREITO À GRATUIDADE PELA HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE SOCIAL. DEFESA BASEADA EM FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO POSTULADO. INEXISTÊNCIA DA RESPECTIVA PROVA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Embora impugnado o relatório social, com base no qual o direito foi postulado, sob a alegação de que pesquisa, em banco de dados do Ministério da Fazenda, indicaria a existência de CNPJ, nome e endereço comercial em favor do autor, a defesa da ré não tem lastro em prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado e, assim, inviável o acolhimento de sua pretensão.

2. Ainda que tivesse sido produzida tal prova, resta claro, de todo modo, que o exercício de atividade como a de comerciante viário - conforme licença que possuía e foi cassada no Município de Santos/SP, onde, segundo a apelante, não mais residiria, em razão de situação cadastral que remete ao Município de São José dos Campos/SP -, não seria capaz de provar a suficiência econômica, nem elidir a vulnerabilidade social atrelada às circunstâncias pessoais do autor; seja porque estrangeiro ou idoso, seja porque portador de deficiência em membro inferior.

3. Irrelevante, por sua vez, a afirmação de que assistente social não tem habilitação legal para produzir diagnóstico médico, pois não é disto que se tratou no relatório social juntado aos autos, que se limitou a descrever situação de fato, perceptível e que não exige conhecimento técnico nem significa o exercício ilegal de profissão, por se tratar de relato vinculado à descrição de situação social, feito em atenção a pedido da Defensoria Pública da União que, inclusive, atuou em sua defesa processual, justamente por conta de tal hipossuficiência econômica e social.

4. A prova dos autos, ao contrário do alegado pela apelante, existe e ampara a pretensão deduzida, tal qual acolhida pela sentença que nada mais fez do que reconhecer que, para além da pretensão fiscal do Estado à satisfação de taxa para a prestação de serviço público, o que existe a ser tutelado, em razão de sua supremacia no cotejo constitucional, é o direito básico à identidade e à individualidade, contra os riscos e danos da clandestinidade e da marginalidade jurídica, a ser assegurado mediante emissão de registro de estrangeiro para o gozo de outros direitos fundamentais, sem que possa tal exercício ser obstado pela exigência de taxas, uma vez que esteja provada, como na espécie, a hipossuficiência e a vulnerabilidade econômica e social do autor; com base em laudo social, cujo teor, informação e veracidade não logrou a ré elidir ou desconstituir, tal qual necessário, em se tratando de alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado.

5. Desprovemento da apelação e da remessa oficial. (TRF 3, APELREEX 00033449220134036311, 3ª Turma, Rel.: Des. Carlos Muta, Data do Julg.: 28.01.2016, Data da Publ.: 01.02.2016).

Assim, o pleito formulado pela impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o pagamento de taxas para a expedição de carteira de identificação de estrangeiro.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta decisão.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025976-39.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIBELE FRANCO DA SILVA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SIBELE FRANCO DA SILVA - ME** em face de ato coator supostamente praticado pelo Sr. **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, no qual se pleiteia o afastamento da base de cálculo para apuração do imposto unificado devido pela Impetrante, face à exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não industrial ou importadora.

A inicial foi instruída com documentos.

Em decisão proferida em 05.12.2017 (ID. 3763413), foi determinada a emenda à inicial, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, Código de Processo Civil). A Impetrante foi devidamente intimada para cumprimento da diligência. Contudo, não houve manifestação da parte Impetrante.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, consequentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso I c/c 320 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002508-46.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WE MAKE DESIGN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WE MAKE DESIGN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e outros, para imediata declaração de inexigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS do PIS devidos até o fato gerador de dezembro de 2014 e na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados sobre as receitas auferidas até dezembro de 2014.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Sobreveio decisão que indeferiu a liminar (doc. 1332337).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Doc. 1574100). Defende a legalidade do ato praticado, pugnano pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Doc. 1608870).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Afasto, de início, a arguição de ilegitimidade passiva, uma vez que a Impetrante indicou, ainda que de forma imprecisa, a autoridade coatora competente. Ressalto que não é razoável exigir do contribuinte o conhecimento profundo da organização interna da Receita Federal do Brasil, mesmo porque, vez por outra, as competências intrínsecas são alteradas, dificultando a plena inteligência do funcionamento do órgão.

Ademais, a complexa e truncada divisão interna dos órgãos da Receita Federal induz, de forma escusável, à errônea indicação da autoridade impetrada, de modo que seria de um rigorismo ímpar, até mesmo atentatório ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, acolher a preliminar suscitada, razão pela qual resta afastada.

i) Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: *“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”*.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o ceme do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

ii) Exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido

Não vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da tutela objetivada.

Isso, pois, as empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta.

Nesse sentido, o artigo 25 da Lei nº 9.430/96 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Sendo o ICMS receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido. Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.

6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.

8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.

10. *Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida.* (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** postulada para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-98.2016.4.03.6100

AUTOR: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A, CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

Advogado do(a) AUTOR: WEKSON RAMOS DE LIMA - SP278431

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: ANDREA FILPI MARTELLO

SENTENÇA

Vistos em sentença em embargos de declaração.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. sentença de 14/11/2017, em que sustenta haver omissão quanto à condenação em honorários advocatícios.

Concedida vista dos autos, o autor não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, e os acolho para integrar a sentença no que toca à omissão apontada.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, a fim de sanar a irregularidade do dispositivo da sentença atacada, que passa a ter o seguinte teor:

“(…)

Diante do exposto, ACOLHO a preliminar suscitada pelo INSS, declarando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito em relação à autarquia, com fundamento no artigo 485, VI, do NCPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 6º do CPC.

Tendo em vista a indicação pela parte autora da União Federal na petição de 01/04/2017 (doc. 973064), determino a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda, com fundamento no artigo 338 do NCPC.

Cite-se a União para oferecer contestação, no prazo legal. Após, vista aos requerentes para réplica e prazo para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.

(…)”.

No mais, permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se o autor para apresentar réplica no prazo legal, bem como as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Sentença tipo “M”, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023129-64.2017.4.03.6100
AUTOR: ADRIANA CRISTINA FERNANDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221
RÉU: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: MARCELO ELIAS SANCHES

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID. 4542879 - Recebo como pedido de reconsideração da decisão em sede de tutela antecipada proferida em 13.11.2017 (ID 3424966).

Alega a parte Autora que, a partir dos argumentos apresentados na contestação, teriam surgido fatos novos os quais preencheriam os requisitos para a concessão da tutela.

Em que pesem as alegações da Autora, verifico constar da contestação que: “*Quanto ao conceito de 9,5, há que se relatar que o mesmo foi emitido em data pretérita, destinado à promoção da referida militar, que naquele momento da carreira mereceu aquela avaliação. Entretanto, no decorrer do estágio (2ª fase – EST), houve um decréscimo no desempenho da mesma, o que foi observado pela chefia imediata e pela Direção do Hospital, redundando em um conceito de 5,5. Esta última avaliação foi utilizada para compor o processo de prorrogação do serviço militar, realizada de acordo com as normas em vigor. (...) Demonstra-se que a autora teve uma nota específica para fins promocionais e outra situação para fins de avaliação de desempenho, eficiência e postura para fins de licenciamento”.*

Desta sorte, verifico que o presente pedido de reconsideração não traz qualquer inovação quanto aos fatos e documentos já carreados, de modo que não é possível verificar, *prima facie*, a presença dos requisitos ensejadores do deferimento da tutela ora pugnada.

Portanto, entendo que perdura a ausência do preenchimento dos requisitos legais, razão pela qual **MANTENHO** “*in totum*” a decisão de tutela antecipada.

Todavia, determino a intimação da ré para que, no prazo de 10(dez) dia, esclareça quais os critérios de composição para a nota da autora e os motivos apontados para que a nota da autora passasse de 9,5 (à época da promoção) para 5,5 (época da prorrogação), além de informações do período entre as datas das notas. Além disso, apresente informações sobre o andamento da sindicância noticiada às fls. 15 dos documentos anexados com a contestação.

Após o decurso do prazo, independente de manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002851-08.2018.4.03.6100

AUTOR: SARAIVA E SICILIANO S/A

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GOULART LANES - RS46648

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, promovida por SARAIVA E SICILIANO S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade da multa aplicada pelo depósito do valor controvertido, devendo ser excluída a inscrição em Dívida Ativa e determinando que o débito não seja óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Tendo em vista que o fundamento do pedido de concessão de tutela é a suspensão de exigibilidade do débito pelo depósito judicial, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora anexe aos autos cópia do comprovante do depósito judicial efetuado para garantir o débito.

Após, com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

THD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-02.2016.4.03.6183

AUTOR: OSWALDO ERRERIAS ORTEGA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença proferida em 05.10.2017, a qual julgou extinto o processo.

Sustenta o embargante que a sentença padece de omissão por não ter se pronunciado acerca da impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada em contestação, deixando de atender ao art. 100 do NCPC.

Intimado, o embargado alegou que faz jus à gratuidade em razão do reduzido valor da sua aposentadoria por tempo de contribuição de R\$ 2.506,42 em 10/2016 (fls. 7), a idade avançada, bem como ante a falta de liquidez das parcas ações existentes em seu nome, ao contrário do que sustenta o réu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Admito os embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos.

O art. 100 do Novo Código de Processo Civil estabelece que deferido o pedido de Justiça Gratuita, a parte contrária pode oferecer impugnação na contestação.

Da análise do dispositivo, verifico que procedem as razões expostas pela embargante.

O réu impugnou o deferimento pelo juízo da assistência judiciária gratuita deferida ao autor na decisão proferida em 18.05.2017; porém, não houve manifestação deste juízo na sentença embargada acerca da impugnação apresentada pelo embargante.

Assim, passo a suprir a omissão verificada, determinando que da sentença proferida em 05.10.2017 (ID 2397991) passe a constar o seguinte:

"O autor requereu a concessão de justiça gratuita alegando a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

Conforme consta de fls. 7 da petição inicial, o autor percebe aposentadoria por tempo de contribuição, conforme extrato de benefício referente a 10/2016 no valor de R\$ 2.506,42.

Acerca da presunção de veracidade da alegação do requerente da gratuidade processual, dispõe o §3º do art. 99:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Ademais, o réu não se desincumbiu de provar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Assim, indefiro a impugnação à concessão de assistência judiciária gratuita apresentada na contestação em 31.05.2017, restando mantido o benefício da assistência judiciária concedida".

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos pelo réu para manter a concessão da gratuidade, restando mantida, no mais, a sentença prolatada.

Sentença tipo M, nos termos do Provimento COGE 73/2007.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002620-78.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
EMBARGADO: SERGIO AUGUSTO GUEDES PEREIRA DE SOUZA
REPRESENTANTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

I.C.

São Paulo, 09/02/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002802-64.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CLINICA DE REPOUSO SANTA FELTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERALDO MOTTA PACCA - RJ039796
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a exequente a propositura do cumprimento de sentença perante a Subseção Judiciária de SÃO PAULO-SP, tendo em vista que tem domicílio na cidade de ITAPIRA, cuja jurisdição pertence à Subseção Judiciária de SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP.

Cabe ressaltar, ainda, que a ação principal foi processada perante a Justiça Federal de BRASÍLIA-DF, e não perante este Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018

IMV

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2018 315/875

ACAO CIVIL COLETIVA

0011651-86.2013.403.6100 - SIND TRABS INDS METAL MECS MAT ELETRICO ARTUR NOGUEIRA(DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARTUR NOGUEIRA, em ação coletiva, requer o deferimento de tutela de urgência (NCPC, art. 300), determinando-se a substituição do índice de correção das contas do FGTS - afastando a TR e adotando o INPC; alternativamente, requer a aplicação de qualquer outro índice de correção do FGTS que não seja a TR. Observo que em decisão de fls. 209-210, além do indeferimento do pedido de tutela antecipada, foi destacada que a questão trazida nos autos encontra-se afetada pela sistemática do recurso repetitivo, inclusive, com a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes julgamento e que tratam da mesma matéria (CPC, art. 1.036, 1º). Assim restou fixado naquela decisão: A tese da aplicação da TR como índice oficial das contas do FGTS já se encontra sob análise do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, sob regime repetitivo, conforme decisão publicada no DJe 16/9/2016, da qual destaco: (...). No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. (...). Portanto, impossível a análise do pedido em sede de cognição preliminar. Ademais, não resta evidenciado o perigo de dano. A alteração, ainda que imediata, do índice de correção ora impugnado em nada afetaria imediatamente o aporte financeiro disponível nas contas vinculadas. Posto que, não fora formulado pedido para o levantamento do saldo do FGTS. Outrossim, não há qualquer caráter alimentar envolto nesta demanda. Por fim, fixou que não havendo possibilidade de composição, providencie-se o sobrestamento do processo até julgamento final do Recurso Especial nº 1.614.874. Pois bem, verifico que continua pendente de julgamento o RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC, de modo que deve ser dado cumprimento à parte final da decisão proferida às fls. 209-210. Posto isso, converto o julgamento em diligência determino que se providencie o sobrestamento destes autos nº 00116518620134036100 até julgamento final do Recurso Especial nº 1.614.874. Intime-se. Cumpra-se. S. Paulo, 08 fevereiro de 2018. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0012927-55.2013.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BRAGANCA PTA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BRAGRANÇA PAULISTA, em ação coletiva, requer o deferimento de tutela de urgência (NCP, art. 300), determinando-se a substituição do índice de correção das contas do FGTS - afastando a TR e adotando o INPC; alternativamente, requer a aplicação de qualquer outro índice de correção do FGTS que não seja a TR. Observo que em decisão de fls. 232-233, além do indeferimento do pedido de tutela antecipada, foi destacada que a questão trazida nos autos encontra-se afetada pela sistemática do recurso repetitivo, inclusive, com a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes julgamento e que tratam da mesma matéria (CPC, art. 1.036, 1º). Assim restou fixado naquela decisão: A tese da aplicação da TR como índice oficial das contas do FGTS já se encontra sob análise do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, sob regime repetitivo, conforme decisão publicada no DJe 16/9/2016, da qual destaco: (...). No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. (...). Portanto, impossível a análise do pedido em sede de cognição preliminar. Ademais, não resta evidenciado o perigo de dano. A alteração, ainda que imediata, do índice de correção ora impugnado em nada afetaria imediatamente o aporte financeiro disponível nas contas vinculadas. Posto que, não fora formulado pedido para o levantamento do saldo do FGTS. Outrossim, não há qualquer caráter alimentar envolto nesta demanda. Por fim, fixo que não havendo possibilidade de composição, providencie-se o sobrestamento do processo até julgamento final do Recurso Especial n.º 1.614.874. Pois bem, verifico que continua pendente de julgamento o RECURSO ESPECIAL N.º 1.614.874 - SC, de modo que deve ser dado cumprimento à parte final da decisão proferida às fls. 232-233. Posto isso, converto o julgamento em diligência determino que se providencie o sobrestamento destes autos n.º 00116518620134036100 até julgamento final do Recurso Especial n.º 1.614.874. Intime-se. Cumpra-se. S. Paulo, 08 fevereiro de 2018. MARISA CLAUDIA GONÇALVES
CUCIO Juíza Federal

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010606-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVAN PEREIRA

Para fins de expedição de Alvará de Levantamento, deverá a autora indicar necessariamente um de seus advogados devidamente constituídos no feito e com poderes específicos de dar e receber quitação. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0024028-90.1993.403.6100 (93.0024028-5) - ROBERTO DE ARAUJO SALGADO X MONICA TAHARA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP077580 - IVONE COAN E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

DESAPROPRIACAO

0057294-30.1977.403.6100 (00.0057294-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA) X TOSIAKI MATUSAKI(SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA E Proc. AUGUSTO DA CONCEICAO FARIA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0001818-30.2002.403.6100 (2002.61.00.001818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS IVAN RODRIGUES DA SILVA(SP034986 - CARLOS ROBERTO MARQUES DA SILVA)

Diante da ausência de conciliação, publique-se o despacho de fl.361. Vistos em despacho. Esclareça a autora se o Alvará de Levantamento deverá ser expedido em nome do advogado indicado à fl. 350, ou indique outro de seus patronos par que possa ser expedido o Alvará de Levantamento. Após, expeça-se. Int.

0010806-93.2009.403.6100 (2009.61.00.010806-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVALDO VIEIRA DA CONCEICAO OLEGARIO(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X ALEX SANDRO DA SILVA FRIANCA X ADRIANA FERREIRA FRIANCA

Vistos em despacho.Fls. 518 e 519/524 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento da credora(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (RÉUS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0021625-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BENEDICTO JULIO BARRETO FILHO

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0002692-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA HELENA ALVES

Vistos em despacho.Fls. 190/192: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento da credora(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (MARIA HELENA ALVES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0008467-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID NISENOLZ

Diante da ausência de conciliação, publique-se o despacho de fl.202. Vistos em despacho. Fls. 193 e 195/199 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento da credora(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência ao devedor (DAVID NISENOLZ), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se

0019358-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PAULO CEZAR DE OLIVEIRA SANTOS

Manifêste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0005315-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIRLETS ANGELICA MOREIRA(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS)

Vistos em despacho. Manifêste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre os embargos opostos pela ré, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1023, parágrafo 2º do CPC). Após, voltem conclusos. Int.

0007710-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA CASTELHANO

Vistos em despacho.Fls. 397 e 399/409 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento da credora(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência à ré (ANA PAULA CASTELHANO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0017471-86.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA) X SANTA LUIZA EDITORA LTDA - EPP

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 120.933,17 (cento e vinte mil, novecentos e trinta e três reais e dezessete centavos), que é o valor do débito atualizado até maio/2017.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 124.Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0018432-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO LERCO AGUIAR

Diante da ausência de conciliação, promova-se vista ao devedor da Avaliação juntada aos autos pela autora do bem penhorado. Após, voltem conclusos. Int.

0020713-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO DANIEL TEIXEIRA COSTA

Considerando a ausência de conciliação, publique-se o despacho de fl. 98. Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 88, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701. parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl. 97, seja realizada a busca on line de valores por meio do sistema Bacenjud. Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil. Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0007246-70.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X RETENTORES VEDALONE IND/ E COM/ LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 17.025,17 (dezesete mil, vinte e cinco reais e dezesseze centavos), que é o valor do débito atualizado até maio/2017. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 170. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0017583-21.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X SABRICO S/A

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a autora o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0019289-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SIMONE ALVES FERREIRA

Diante da ausência de conciliação, publique-se o despacho de fl.98. Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a credora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0021253-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO FUENTES DA CRUZ

Considerando a ausência de conciliação, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora requeira o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Restando sem manifestação aguarde-se sobrestado. Int.

0021940-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERALDO BARBOSA DOS SANTOS

Considerando a ausência de conciliação, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0021954-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA CORDEIRO SANTOS

Considerando a ausência de conciliação, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0023410-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ALEXANDRE DA SILVA

Diante da ausência de conciliação, publique-se o despacho de fl.48. Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 34, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701. parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl.47, seja realizada a busca on line de valores por meio do sistema Bacenjud. Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil. Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

0023426-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILDA TORRES

Diante da ausência de conciliação, publique-se o despacho de fl.55. Vistos em Inspeção. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 47, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701. parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl.54, seja realizada a busca on line de valores por meio do sistema Bacenjud. Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil. Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

0023443-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO VITALIANO DA SILVA

Diante da ausência de conciliação, publique-se o despacho de fl.41. Vistos em despacho. A fim de que seja deferido o bloqueio requerido pela Caixa Econômica Federal, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito e indique a o valor total que pretente ser realizada a penhora on line, por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Int.

0001005-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA TREVISAN ARIKAWA ROSSI(SP338038 - LUIZ FELIPE RODRIGUES SANTOS)

Diante da ausência de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0009427-10.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X BORGALI COMERCIO DE COSMETICOS E LOGISTICA LTDA EPP

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 248, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0013468-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X KATIA CILENE MEDAGLIA(SP320799 - CLARIANE MENDES DE ALCANTARA)

Diante da ausência de conciliação, publique-se o despacho de fl.192. Vistos em despacho. Vista à autora acerca da apelação interposta pela ré, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC). Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC. I.C.

0013469-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X IZILDO DE OLIVEIRA CASSU JUNIOR

Diante da ausência de conciliação, publique-se o despacho de fl.86 Vistos em despacho. Fls. 79/85 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento da credora(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência ao devedor (IZILDO DE OLIVEIRA CASSU JUNIOR) na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0015543-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS AURELIO DO PRADO DE ARAUJO

Considerando a ausência de conciliação entre as partes, requeira a autora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0015562-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILSON FERREIRA DE OLIVEIRA

Considerando a ausência de conciliação, publique-se o despacho de fl. 63. Vistos em despacho. Fls. 60/60 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento da credora(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (EDILSON FERREIRA DE OLIVEIRA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0016214-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO COELHO DE LIMA

Diante da ausência de conciliação, publique-se o despacho de fl.86 Vistos em despacho. Fls. 46 e 47/48 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento da credora(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência ao devedor (THIAGO COELHO DE LIMA) na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0016225-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID APARECIDO DA SILVA FUKUMORI

Esclareça a autora os cálculos juntados à fl. 49, tendo em vista o total da dívida indicado para a data de 31/08/2017 ser R\$ 0,00. Após, voltem conclusos. Int.

0016875-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE CARMO DOS SANTOS

Considerando a ausência de conciliação, publique-se o despacho de fl. 55. Vistos em despacho. Fls. 53/54 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento da credora(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CRISTIANE CARMO DOS SANTOS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0016883-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE ABBATEPAULO

Vistos em despacho. Fls. 54/58 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento da credora(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência à devedora (VIVIANE ABBATEPAULO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0016903-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELSON SIQUEIRA JUNIOR

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0017443-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELDER WILSON GONCALVES MOTTA

Diante da ausência de conciliação, promova vista dos autos à autora para que requeira o que entender de direito. Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado. Int.

0017630-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANALDO TEIXEIRA LIMA

Diante da ausência de conciliação, publique-se o despacho de fl.122. Vistos em despacho. Vista à autora acerca da apelação interposta pelo réu, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC). Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC. I.C.

0017634-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO GRECO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0018658-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X YASMIN BERTINI DOS SANTOS

Diante da ausência de conciliação, publique-se o despacho de fl.67. Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 66, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0020649-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X MARCELO ALVES MARTINEZ(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS)

Diante da ausência de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0021151-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APARECIDA ALMEIDA ALVES DA CUNHA

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000784-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA NUNES DE SOUZA NASCIMENTO

Vistos em despacho.Fls. 61/65 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento da credora(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência à devedora (VERA NUNES DE SOUZA NASCIMENTO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0003806-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA LUIZA ESPINDOLA SILVA DE OLIVEIRA(SP200135 - AMIZAEL CANDIDO SILVA)

Diante da ausência de conciliação, publique-se o despacho de fl. 56. Vistos em despacho. Fls. 53543 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência ao devedor (ANA LUIZA ESPINDONLA SILVA DE OLIVEIRA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003939-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ERIK GARCIA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fls. 39 e 43/47 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento da credora(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência ao devedor (ERIK GARCIA DOS SANTOS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003948-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ARNALDO VIZZOTTO NETO

Considerando a ausência de conciliação entre as partes, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado. Int.

0006286-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIMPSEG LIMPEZA E SEGURANÇA EIRELI - EPP X BRUNO CIPRIANO ROCCO

Diante da ausência de conciliação, publique-se o despacho de fl.65. Vistos em Inspeção. Fls. 60 e 62/64 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência aos devedores (réus), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006645-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO PETRONIO PEDROSA DE LIMA

Diante da ausência de conciliação, publique-se o despacho de fl.87. Vistos em despacho. A fim de que seja feito o levantamento do valor bloqueado no feito, venham os autos para a transferência do valor bloqueado. Após, intime-se autora para que requeira o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Int.

0007244-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REJANE SILVA DA SILVA

Diante da ausência de conciliação, publique-se o despacho de fl.51. Vistos em despacho. Fls. 48/50 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência a devedora (REJANE SILVA DA SILVA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008159-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE MATSUJI FUJITA LINHARES

Diante da ausência de conciliação, publique-se o despacho de fl.118. Vistos em despacho. Fls. 99/117 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do artigo 523 do CPC. Dê-se ciência à devedora (CRISTIANE MATSUJI FUJITA LINHARES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0010111-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA TERESA VENDRAME

Diante da ausência de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito. Restando sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010838-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CELIA APARECIDA FERRAZ KNEIPP(SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0011964-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

Diante da ausência de conciliação, publique-se o despacho de fl. 54. Vistos em despacho. Fls. 52/53 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0011984-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO CIRIACO

Considerando a ausência de conciliação, publique-se o despacho de fl. 42. Vistos em despacho. Considerando que devidamente citada a ré não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal. Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0017374-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO URBINO LTDA - ME X BENJAMIN BERTON X ELZA MORIANI BERTON

Considerando a ausência de conciliação, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0021326-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114907 - PAULO BISCALQUIM) X HELLEN CALCADOS E CONFECÇOES EIRELI - EPP(SP279132 - LARISSA MENEZES WESTPHAL TREVISAN) X ELZIMAR MARIA TEOTONIO BATISTA

Considerando a ausência de conciliação, publique-se o despacho de fl. 78. Vistos em despacho. Regularize a ré ELZIMAR MARIA TEOTONIO BATISTA, sua representação processual e junte aos autos Instrumento de Mandato, visto que a procuração de fl. 66 se refere tão somente à Pessoa Jurídica. anA 1,02 Manifeste-se a autor a sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC). Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0037309-06.1999.403.6100 (1999.61.00.037309-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011261-10.1999.403.6100 (1999.61.00.011261-3)) EDVAR DA SILVA FLORENCIO X AMELIA MYSSAKO AKYAMA(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO E SP234743 - MARCELO AKYAMA FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013711-95.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em despacho. Vista ao autor acerca da apelação interposta pelo réu, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018409-13.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020262-33.2010.403.6100) FILOAUTO INDUSTRIA ECOMERCIO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X GALFIONE LORENZO SILVIO(SP184179 - NELSON MASSINI JUNIOR) X NELSON DA SILVA(SP291071 - GRAZIELLA BEBER) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA(SP333915 - CAROLYNE SANDONATO FIOCHI) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP333915 - CAROLYNE SANDONATO FIOCHI) X METALURGICA OSAN LTDA(SP333915 - CAROLYNE SANDONATO FIOCHI E SP281863 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO JUNIOR)

Fls. 283/285 - Tal como já determinado por este Juízo, por mais de uma vez, mantenho a decisão de fls. 82/87. Comprove, ainda, o recolhimento das custas a fim de que possa ser expedida nova Carta Precatória para a citação de Nelson da Silva, tendo em vista a certidão de fl. 259. Após, expeça-se. Informe, ainda, a embargante acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida com a finalidade de citação de OSMAR RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR e METALÚRGICA OSAN. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005825-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMN METALURGICA INDUSTRIAL LTDA EPP X NELSON DI GIACOMO JUNIOR X MARCOS DI GIACOMO

Vistos em despacho. Fl. 240 - Defiro o pedido do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) e determino que os bens relacionados no auto de penhora às fls. 80/82 sejam levados a leilão. Considerando-se a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2018, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restada infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2018, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Adote, a Secretária, os procedimentos necessários para a inclusão na Hasta Unificada. I. C.

0024937-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAROLINA DOS SANTOS AGUIAR COMERCIO DE JOIAS - ME X CAROLINA DOS SANTOS AGUIAR(SP385061 - REBECA DOS SANTOS AGUIAR)

Não obstante as considerações tecidas pela executada às fls. 207/219, entendo que os documentos juntados às fls. 221/223 não são hábeis para comprovar que o valor bloqueado no feito encontra-se dentro das hipóteses elencadas pelos incisos do artigo 833 do Código de Processo Civil. Sendo assim, comprove a executada que o valor bloqueado trata-se de valor impenhorável. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0013812-64.2016.403.6100 - RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA FILHO(SP274483 - EDUARDO INGRACIA DEVIDES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 130/154 - Considerando a juntada de novos documentos apresentados pela parte ré, manifeste-se a Autora, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

NOTIFICACAO

0019789-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ALICE DA SILVA

Diante da ausência de conciliação, promova vista dos autos à autora para que indique novo endereço para a intimação da ré. Após, intime-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011261-10.1999.403.6100 (1999.61.00.011261-3) - EDVAR DA SILVA FLORENCIO X AMELIA MISSAKO AKYAMA(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000826-50.1994.403.6100 (94.0000826-0) - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA E SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP234683 - KELVIA FERNANDES PERUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Esclareça a exequente a sua petição de fl. 410/411, tendo em vista que o valor depositado nos autos trata-se de honorários que deverão ser levantados pelos advogados da exequente. Considerando o informado pela exequente acerca do ofício requisitório de fl. 345, tome a Secretaria as providências necessárias junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que se verifique se houve o seu pagamento. Após, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000823-07.2008.403.6100 (2008.61.00.000823-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA X MARIA DA CONSOLACAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONSOLACAO SILVA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 165.799,66 (cento e sessenta e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até 21/06/2017. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 392. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0013191-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSA CAPASSO(SP275526 - MICHAEL DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA CAPASSO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora tenha vista dos autos e se manifeste acerca de seu prosseguimento. Após, voltem conclusos. Int.

0017855-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALQUIRIA SILVESTRE COSTA LIMA - ME X VALQUIRIA SILVESTRE COSTA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALQUIRIA SILVESTRE COSTA LIMA - ME(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

Promova o Sr. Diretor o cancelamento dos Alvarás de Levantamento devolvidos pela Caixa Econômica Federal visto que se encontram vencidos. Indefiro o pedido de levantamento formulado pela autora por meio de apropriação. Reafirme a autora se os Alvarás de Levantamento deverão ser expedidos em nome da mesma advogada anteriormente indicada. Após, expeça-se. Int.

0022219-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MSP - COM. SUPRIMENTOS E PECAS PARA MAQUINAS REPROGRAFICAS LTDA - EPP X CELSI ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MSP - COM. SUPRIMENTOS E PECAS PARA MAQUINAS REPROGRAFICAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSI ROBERTO DA SILVA

Diante da ausência de conciliação, requeira a autora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0016865-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO DE ALMEIDA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO DE ALMEIDA NUNES

Promova o Sr. Diretor o cancelamento dos Alvarás de Levantamento devolvidos pela Caixa Econômica Federal visto que se encontram vencidos. Indefiro o pedido de levantamento formulado pela autora por meio de apropriação. Reafirme a autora se o Alvará de Levantamento deverá ser expedido em nome da mesma advogada anteriormente indicada. Após, expeça-se. Int.

0021946-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP356301 - ANDRESSA KELLY DO NASCIMENTO DE ALMEIDA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTHUR DE MENEZES FREIRIA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR DE MENEZES FREIRIA TEIXEIRA

Diante da ausência de conciliação, publique-se o despacho de fl.47. Vistos em despacho. Fls. 43/46 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (ARTHUR DE MENEZES FREIRIA TEIXEIRA) na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0021962-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS PAIVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS PAIVA DOS SANTOS

Vistos em despacho.Fl. 44/48 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento da credora(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência ao devedor (CARLOS PAIVA DOS SANTOS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0023421-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DE LIMA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO DE LIMA CARDOSO

Considerando a ausência de conciliação, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0023637-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WOLFREDO MONAY(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WOLFREDO MONAY

Diante da ausência de conciliação, requeira a autora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0001213-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELINA MAGALY RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELINA MAGALY RIBEIRO

Considerando a ausência de conciliação, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0009499-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X REGINA MORA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MORA TEIXEIRA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 224.491,39 (duzentos e vinte quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 13/09/2017.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 201.Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0000945-73.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X APEMAT ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA(SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA) X ASSERT ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida requeira a parte autora o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0001101-90.2017.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pedido formulado pela União Federal e a concordância da requerente às fls. 196/197, promova a autora a juntada aos autos de cópia da Apólice de Seguro de fls. 129/147. Cumprida a determinação supra, proceda-se o desentranhamento do documento de fls. 129/147 para que seja retirada por um dos advogados da autora devidamente constituído no feito mediante cota nos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000848-60.2017.4.03.6118 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO PEDIATRICO E ORTOPEDICO DE GUARATINGUETA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO - SP333762

IMPETRADO: FICAL FARMACEUTICA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Para a apreciação do pedido liminar, traga o impetrante cópia do auto de infração e imposição de multa, vez que o documento juntado é mero termo de intimação da primeira reincidência.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027602-93.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

DECISÃO

ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra o **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja reconhecido o direito do recolhimento de PIS e COFINS sem a inclusão, em sua base de cálculo, dos valores recebidos de suas investidas a título de JCP, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário correspondente (não constituindo óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa e com a determinação para que seja sustado qualquer ato de cobrança das contribuições questionadas).

Sustenta possuir investimentos em controladas, coligadas e subsidiárias. Afirma que quando uma de suas empresas investidas distribui lucros na forma de juros sobre o capital próprio (JCP), a impetrante, no caso investidora, não contabiliza nova receita, mas apenas transfere o valor da conta onde antes registrara a receita de equivalência patrimonial para a conta caixa.

Afirma ser avaliada pelo “Método de Equivalência Patrimonial” (MEP), no qual reconhece em sua contabilidade a variação positiva ou negativa do valor do patrimônio líquido de suas investidas, independente da distribuição de resultados, o que não gera efeitos fiscais em sua contabilidade. Desse modo, estaria incluída na hipótese de exclusão prevista no art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.718/98, que exclui da receita bruta do PIS e da COFINS o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido.

Juntou inicial e documentos (Id 3977755).

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Primeiramente, afasto a litispendência/coisa julgada quanto ao processo nº 0014379-32.2015.403.6100, uma vez que esse foi julgado extinto sem resolução do mérito. Não entendo, ademais, pela prevenção daquele Juízo, uma vez inexistir possibilidade de decisões conflitantes.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, ao menos nessa análise preliminar, não verifico o *fumus boni iuris* apto à concessão da medida.

A impetrante sustenta que o fundamento legal da não incidência do PIS e da COFINS em lucros recebido como dividendos ou como JCP seria o mesmo: o art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.718/98, ao determinar pela exclusão da receita de equivalência patrimonial.

Contudo, ao contrário do que sustenta a impetrante, dividendos e JCP não se equivalem, constituindo os primeiros em pagamentos ao sócio em decorrência dos lucros obtidos pela empresa, e os últimos em rendimentos pagos pela empresa àquele que nela investiu seu capital (tem por finalidade remunerar o investidor pela indisponibilidade do capital aplicado na companhia).

Ademais, verifico que a parte afirma serem os JCP distribuídos apenas como parte integrante do resultado de equivalência patrimonial, não constituindo nova receita e, assim, não gerando efeitos fiscais na investidora.

No entanto, e conforme mencionado acima, independentemente do método contábil utilizado, uma vez que constituem remuneração do capital investido, os juros sobre o capital próprio são **receitas financeiras**, conforme dispõe o art. 9º, §§ 9º e 10 da Lei nº 9.249/95 (RESP 200701138194, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:25/02/2008 PG:00284 RDDT VOL:00152 PG:00156; AgRg no Ag 1330134/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 03/02/2011).

Assim, segundo o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Os juros pagos aos acionistas pelo investimento de capital próprio têm a mesma natureza dos juros pagos a terceiros, razão pela qual devem ser escriturados sob o crivo de despesas financeiras para a companhia e como receita financeira para os beneficiários, conforme se depreende do art. 29, da Instrução Normativa SRF nº 11/96.” (TREF3, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367491 - 0024416-21.2015.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 28/09/2017, e-DJF3 DATA:10/10/2017).

Por fim, observo que, para instituições financeiras, como a impetrante, as exclusões e deduções da base de cálculo do PIS e da COFINS são dispostas nos §§ 5º e 6º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, e que, nesses, inexistem qualquer menção aos juros sobre o capital próprio.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Intime-se a União para que manifeste seu interesse em ingressar no feito.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027883-49.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KARLHEINZ ALVES NEUMANN, ROBERTO PODVAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514, FRANCISCO LEOCADIO RIBEIRO COUTINHO NETO - SP333263

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514, FRANCISCO LEOCADIO RIBEIRO COUTINHO NETO - SP333263

IMPETRADO: SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, CHEFE DE COORDENAÇÃO DE RECEITAS PATRIMONIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Verifico que o impetrante faz referência, em sua inicial, ao Memorando Circular 173/2017-MP, no qual a própria SPU teria reconhecido a existência de erro sistêmico na cobrança de multas de transferência.

Dessa forma, para melhor delimitação da matéria, e uma vez que não entendo presente a urgência na análise da liminar, determino a intimação da impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, diferindo a apreciação da liminar para após a apresentação desses esclarecimentos.

Int.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5000958-79.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGRICOLA CARANDA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

AGRÍCOLA CARANDÁ LTDA., em 15 de janeiro de 2018, ajuizou *habeas data* em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando obter cópia da declaração de imposto de renda pessoa jurídica ano calendário 2008.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não há previsão legal para a concessão de medida liminar em *habeas data*.

Ademais, observo que a urgência alegada, além de residir em direito alheio, poderia ser equacionada de forma mais célere nos autos da própria ação penal ajuizada em face do representante legal da impetrante.

Indefiro, portanto, o pedido liminar.

Notifique-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo competente para informações.

Intime-se a União Federal.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014388-35.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORNO DE MINAS ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

S E N T E N Ç A

Em consideração ao pedido de desistência formulado pela impetrante (Id 4383105), **homologo**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, **a desistência** e, por conseguinte, **extingo o processo sem a resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001906-25.2017.4.03.6110 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL VIDA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FIERI - SP220402

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO

D E C I S ã O

ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL VIDA LTDA., em 09 de agosto de 2017, ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO**, alegando que foi indevidamente autuada pela inexistência de nutricionista atuando como responsável técnico, vez que funciona apenas como escola destinada a bebês e crianças em idade pré-escolar, fornecendo-lhes alimentação.

Acrescenta que, no dia da lavratura do auto de infração, a autoridade pública sequer entrou nas dependências de seu estabelecimento comercial, lançando a multa com base na palavra da recepcionista no sentido de que não havia nutricionista responsável técnico no local. Aduziu, ainda, que não tem obrigação de contratar uma empregada nutricionista e que, à época da lavratura do auto de infração, possuía nutricionista assessora. Requereu, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da multa. Ao final, requereu a anulação da multa e que fosse declarada a desnecessidade da contratação de nutricionista.

Redistribuídos os autos, foi a impetrante intimada a comprovar que tomou ciência do auto de infração há menos de 120 (cento e vinte) dias.

A impetrante aditou a petição inicial para esclarecer que, após tomar ciência da lavratura do auto de infração (não especificou a data), recebeu outras visitas da autoridade impetrada no sentido de lhe exigir a contratação de nutricionista sob pena da adoção de procedimentos tendentes à interrupção das atividades.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Apesar de intimada para tanto, a impetrante não esclareceu quando tomou ciência do auto de infração e imposição de multa, datado de 13 de fevereiro de 2017, sendo certo que o mandado de segurança foi ajuizado apenas em 09 de agosto de 2017.

Assim sendo, indefiro o pedido liminar de suspensão da exigibilidade da multa, vez que, ao que parece, impetrante pode ter decaído de seu direito de ajuizar mandado de segurança em face do auto de infração e imposição de multa datado de 13 de fevereiro de 2017.

Necessário, porém, que a impetrante junte cópia do contrato social para a aferição da regularidade da representação processual.

Regularizada a representação processual, notifique-se para informações.

Intime-se o Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001160-56.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IBRAFEM ESTRUTURAS METALICAS S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAKSON TELES DE SOUSA - PI6927

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, vinculada ao órgão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com o art. 271 da Portaria MF nº 430/2017 - Regimento Interno da RFB;

II- apresentação de planilha descritiva dos créditos que alega possuir direito à compensação, bem como, em decorrência, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o recolhimento das custas iniciais complementares;

III- a regularização da representação processual, com a apresentação da documentação societária comprobatória dos poderes de outorga aos subscritores do instrumento de procuração ID 4180227.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026910-94.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NILTON GAMELEIRA, IRIS TEIXEIRA DOS SANTOS GAMELEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MATTOS LOMBARDI - SP228013

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MATTOS LOMBARDI - SP228013

RÉU: PLANO & PLANO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, ROSEMEIRE MARTINS DE LIMA 17426623823, CREDIT SCORE - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO EIRELI - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

NILTON GAMELEIRA e IRIS TEIXEIRA DOS SANTOS GAMELEIRA ajuizaram ação com pedido de tutela de urgência em face de **PLANO E PLANO CONSTRUÇÃO E PARTICIPAÇÃO, MARTINS COMPANY, CREDIT SCORE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, alegando que celebraram compromisso de compra e venda com a *Plano Coqueiro Empreendimentos Imobiliários* referente a imóvel ainda em fase de construção. Acrescentaram que, para quitar as parcelas devidas durante a construção e por ocasião da entrega das chaves, celebraram financiamento imobiliário realizado junto à Caixa Econômica Federal, com intermediação da Martins Company (indicada pela Plano Coqueiro Empreendimentos Imobiliários de forma “gratuita”), tendo ocorrido o levantamento dos valores depositados junto ao FGTS.

Alegam que, no entanto, por razões ainda desconhecidas, houve o cancelamento do contrato de financiamento imobiliário e o encerramento da conta corrente, com o estorno dos valores que haviam sido levantados do FGTS, o que importou na perda de benefício constante na promessa de compra e venda. Acrescentam, ainda, que a Credit Score foi-lhe indicada pela Plano Coqueiro e Empreendimentos Imobiliários para a resolução da questão, mas a proposta não contempla os valores já pagos. Por fim, ponderam que estão em vias de ser protestada pela Plano e Plano Construções e Participações em razão da ausência de pagamento das parcelas do compromisso de compra e venda e que não conseguem obter qualquer informação junto à Caixa Econômica Federal ou junto às intermediárias acerca dos motivos do cancelamento do seu contrato. Pediram a tutela de urgência para a suspensão de eventual protesto e para as manutenções dos contratos.

Inicialmente ajuizado na Justiça Estadual, houve declínio de competência em virtude da Caixa Econômica Federal figurar no pólo passivo.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenados o aditamento da petição inicial e a juntada de documentos.

Intimados, os autores aditaram a petição inicial, a bem da inclusão da **PLANO COQUEIROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS** no polo passivo da ação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo o aditamento da petição inicial.

Muito embora dentro dos limites da cognição sumária, a análise dos autos revela que foi celebrado contrato de financiamento imobiliário entre os autores, a incorporadora e a Caixa Econômica Federal, sobretudo porque consta saque/estorno no extrato da conta do FGTS de Nilton Gameleira.

Noutro ponto, marcada a dificuldade da prova atrelada ao fato negativo (teoria da prova diabólica), os documentos colecionados pelos autores constituem indícios de que o direito à informação, consagrado pelo Código de Defesa ao Consumidor, foi violado pela incorporadora, pela assessoria financeira e pela instituição bancária no que tange aos motivos que teriam dado ensejo à anulação/rescisão do contrato, ao encerramento da conta corrente e ao estorno do FGTS.

Por fim, o conjunto probatório indica que a incorporadora, a um só tempo, prestou serviço de assessoria financeira insuficiente – na medida em que o disponibilizou de forma “gratuita” – e levou a protesto compromisso de compra e venda não quitado por conta do desserviço prestado.

Dentro dessa quadra e tendo em vista que o *periculum in mora* é inerente à hipótese, **defiro a tutela de urgência** para manter o compromisso de compra e venda original, manter o contrato de financiamento imobiliário e ordenar a suspensão do protesto.

Fica, outrossim, desde já, facultado aos autores depositar em Juízo as quantias por eles devidas na hipótese de recusa do credor (incorporadora e/ou instituição financeira).

Citem-se, devendo a Caixa Econômica Federal exibir cópia do contrato de financiamento imobiliário que deu ensejo à movimentação do FGTS de Nilton Gameleira.

Comunique-se à Serasa Experian.

Sem prejuízo, esclareçam as partes se possuem ou não interesse em eventual audiência de conciliação.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-02.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CINTIA HUPALO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

CINTIA HUPALO DA SILVA CARMO, em 16 de janeiro de 2018, ajuizou ação com pedido de tutela de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo, além do recálculo do saldo devedor por conta das antecipações anuais que realizou, a revisão do contrato de financiamento imobiliário celebrado em 17.02.2012 no que toca aos encargos aplicados. Requereu a inversão do ônus da prova. Deu à causa o valor de R\$ 89.685,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O artigo 3º da Lei n. 10.259/01 dispõe que, salvo exceções que não se aplicam ao caso em exame, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em exame, a autora pretende a revisão do financiamento imobiliário no que toca aos encargos aplicados bem como o recálculo do saldo devedor por conta das antecipações realizadas anualmente, dando à causa o valor de R\$ 89.685,00, o que, a princípio, justificaria a distribuição da ação neste Juízo.

Entretanto, compulsando os autos, verifico que foi atribuído à causa montante absolutamente excessivo, na medida em que a quantia de R\$ 89.685,00 corresponde ao valor do financiamento celebrado com 300 (trezentas) prestações mensais nos idos de fevereiro/2012, o qual, segundo a petição inicial, encontra-se pago em dia, com saldo devedor de R\$ 77.699,88 em fevereiro de 2017 (não localizei saldo devedor com valor mais recente, que obviamente seria menor).

Assim sendo, é evidente que a revisão contratual e o recálculo do saldo devedor pretendidos – parte controvertida da demanda que confere valor à causa (artigo 292, inciso II, do CPC) – não gerariam para a autora uma vantagem econômica superior a R\$ 57.240,00 (quantia correspondente a 60 salários mínimos em 2018), capaz de atrair a competência deste Juízo, até porque o financiamento possui prazo de 300 (trezentos) meses, e a autora quitou agora em janeiro de 2018 a parcela de n. 70 (setenta).

Ou melhor, ainda há boa parte do valor devido a título principal para ser pago nos termos do sistema de amortização constante, o que reduz a margem de diminuição do saldo devedor por conta de eventual redução dos encargos.

Diante do exposto, declaro-me absolutamente incompetente para processar e julgar esta ação (o que, na via reflexa, impede o arbitramento de novo valor à causa), determinando sua imediata remessa ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (por conta de haver pedido liminar pendente), onde será atribuído novo valor à causa.

Intimada a autora, encaminhem-se os autos com urgência, independentemente do transcurso do prazo recursal.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016180-24.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ACOS BENDASSOLI - EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO JACINTHO - SP78985

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

AÇOS BENDASSOLI – EIRELI – EPP, em 21 de setembro de 2017, ajuizou ação cautelar de sustação de protesto em face da **FAZENDA NACIONAL**, na qual alega ser ilegítimo o protesto da CDA n. 80416081280, também discutida na ação ordinária n. 5007094-29.2017.4.03.6100 em trâmite nesta 13ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Distribuída por sorteio para a 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, houve decisão de declínio de competência para este Juízo em razão da existência de ação principal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Aceito a competência, vez que a ação principal tramita neste Juízo.

Diferentemente do anterior, o Código de Processo Civil atual não prevê a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar autônoma durante o curso da ação principal.

Segundo a sistemática atual, durante o curso da ação principal, providências cautelares devem ser requeridas de forma incidental nos próprios autos daquela, independentemente do recolhimento de custas processuais.

No caso em exame, quando a autora ajuizou esta ação cautelar de protesto, já tramitava neste Juízo a ação principal n. 5007094-29.2017.403.6100 em que se discutia a dívida ora protestada.

Assim sendo, é evidente a inadequação da via eleita, na medida em que a pretensão deveria ter sido veiculada por simples petição.

De rigor, portanto, o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse processual na modalidade adequação e, conseqüentemente, a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Dispositivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** por ausência de interesse processual na modalidade adequação (art. 330, III, do CPC) e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Extraia-se cópia digitalizada do processo para juntada na ação principal. Após, faça-se conclusão na ação principal.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5818

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2018 339/875

PROCEDIMENTO COMUM

0025182-74.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(MG149162A - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E MG149163A - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Publique-se o despacho de fls. 225.Fls. 228/230: Ciência às partes.Int.DESPACHO DE FLS. 225:Tendo em vista as comunicações eletrônicas de fls. 217/224, dê-se ciência às partes acerca do agendamento da videoconferência para o dia 08/03/2018 às 17h00, a ser realizada na Sala de Reuniões do 11º andar deste Fórum.Comunique-se o Juízo Deprecante (Juízo da 4ª Vara Federal de Caxias do Sul), via correio eletrônico, a fim de possibilitar a intimação da testemunha arrolada pela ré (fls. 214) - Carta Precatória nº 5014662-55.2017.4.04.7107.Int.

Expediente N° 5819

MANDADO DE SEGURANCA

0024952-91.1999.403.6100 (1999.61.00.024952-7) - FUNDACAO CASPER LIBERO(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 422: Indefiro o pedido, cabe à União Federal a adoção das providências no sentido de comunicar à autoridade impetrada o decidido nestes autos, tendo em vista que este Juízo esgotou a sua jurisdição com a expedição do ofício de fls. 166, cientificando-a do teor da r. sentença prolatada às fls. 160/164. Dê-se ciência à impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como da comunicação eletrônica da r. decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça, de fls. 408/420. Oportunamente, arquivem-se os autos, se nada vier a ser requerido. Int.

0000167-50.2008.403.6100 (2008.61.00.000167-3) - IVANA MARIA DA NOBREGA CUNHA MORETTIN(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI E SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA E SP158651E - MANOA STEINBERG OSTAPENKO)

Fls. 354. Tendo em vista o determinado pela parte final da r. sentença de fls. 195, bem como o decidido às fls. 216/218, com o trânsito em julgado certificado às fls. 339, oficie-se à Caixa Econômica Federal, conforme requerido pela União Federal, a fim de proceder à transformação total em pagamento definitivo dos valores depositados na conta judicial 0265.635.254701-8, de 31/01/08, comprovada às fls. 92. Comprovada a transformação em pagamento definitivo, arquivem-se os autos. Intimem-se. Oficie-se.

0018376-62.2011.403.6100 - SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP326882A - BRUNO DE ABREU FARIA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 10062

MONITORIA

0016368-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FABRICIO DOS SANTOS

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte requerida, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte requerente. Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil. Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização da parte requerida, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas. O executado poderá oferecer embargos à monitoria, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 702 do CPC. Silente a parte requerida, nomeia-se a Defensoria Pública da União como curadora especial da requerida, nos termos do artigo 72, II, do Código de Processo Civil, e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei complementar nº. 132/2009, para oferecimento de embargos à monitoria, razão pela qual, se o caso, deverão os autos ser remetidos ao órgão, para fins de intimação pessoal. Cumpra-se. Intime-se.

0006437-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO DE ALMEIDA SOUZA MALAQUIAS(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)

Expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil, para intimação da parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal. Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas. Cumpra-se. Intime-se.

0013687-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte requerida, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte requerente. Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil. Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização da parte requerida, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas. O executado poderá oferecer embargos à monitoria, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 702 do CPC. Silente a parte requerida, nomeia-se a Defensoria Pública da União como curadora especial da requerida, nos termos do artigo 72, II, do Código de Processo Civil, e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei complementar nº. 132/2009, para oferecimento de embargos à monitoria, razão pela qual, se o caso, deverão os autos ser remetidos ao órgão, para fins de intimação pessoal. Cumpra-se. Intime-se.

0002934-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARLI JUDITH FERREIRA

Tendo em vista o retorno do mandado negativo, expeça-se Carta Precatória para tentativa de citação da parte ré no endereço localizado em Mogi das Cruzes/SP (fls. 100), encaminhando-a via Malote Digital. Expeça-se, ainda Carta Precatória para a Comarca de Diadema/SP (fls. 100), intimando-se a parte exequente (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. retirar a Carta Precatória em Secretaria; 2. recolher as custas relativas à distribuição e diligências do Oficial de Justiça; 3. providenciar a distribuição no respectivo juízo; 4. informar nos presentes autos o número recebido pela Precatória no juízo deprecado. Cumpra-se. Int.

0009829-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO RODRIGUES LEAL(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil, para intimação da parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal. Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas. Cumpra-se. Intime-se.

0006748-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SANDRA DE SANTANA

Cite-se a parte ré no endereço constante do registro de imóveis de fls. 76/79, atentando-se para a nova denominação da localização do imóvel (fls. 78). Restando negativa a diligência, defiro a citação editalícia requerida pela parte autora (fls. 51). Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil. Restará dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0008608-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LUCIANA PIRES CERQUEIRA DIAS

Tendo em vista a citação por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial da parte ré, nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009. Intime-se.

0024587-75.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X QUILTEZ TECNOLOGIA EM INFORMATICA LIMITADA - ME

Em face ao acordo noticiado pelas partes à fl. 47/60, suspenda-se a presente Execução, a teor do artigo 922, CPC, devendo a exequente, findo o prazo do cumprimento da obrigação, comunicar a este Juízo se houve, ou não, a sua satisfação pelo executado. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006364-21.2008.403.6100 (2008.61.00.006364-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DROGARIA BEM I PERFUMARIA LTDA(SP128751 - JOSE VANDERLEI FELIPONE) X MARCELO FRANKLIN DA SILVA(SP128751 - JOSE VANDERLEI FELIPONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA BEM I PERFUMARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FRANKLIN DA SILVA

Anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, uma vez que ainda não houve registro. Após, intime-se a parte credora acerca da certidão de fl. 282-v, para que requeira, no prazo de 10 dias, o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0030529-35.2008.403.6100 (2008.61.00.030529-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F R MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP061828 - IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS) X MARCOS EDUARDO COUTINHO DE REZENDE(SP012808 - PERSIO FREITAS DE MELLO) X ANA MARIA DOS SANTOS(SP012808 - PERSIO FREITAS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X F R MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS EDUARDO COUTINHO DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DOS SANTOS

Anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls. 179 e 181/228: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005177-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CELIA REGINA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA DE CASTRO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para a opção 229 - Cumprimento de Sentença. Expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil, para intimação da parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal. Restará dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas. Cumpra-se. Intime-se.

0017105-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON JUNIOR RODRIGUES DO NASCIMENTO DE LIMA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON JUNIOR RODRIGUES DO NASCIMENTO DE LIMA

Expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil, para intimação da parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal. Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas. Cumpra-se. Intime-se.

0018469-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X MARCELO BRITO MACIEL(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO BRITO MACIEL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para a opção 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal. Int.

0003966-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA APARECIDA ILIDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA APARECIDA ILIDIO

Nos termos do art. 513, 2º, IV, do Código de Processo Civil, expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil, para intimação da parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal. Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas. Cumpra-se. Intime-se.

0021553-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X HENRIQUE CARVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE CARVALHEIRO

Expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil, para intimação da parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal. Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas. Cumpra-se. Intime-se.

0022816-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DANIEL SLEMIAN X JOSE SLEMIAN X ROSA RULLO SLEMIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL SLEMIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SLEMIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA RULLO SLEMIAN

Expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil, para intimação da parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal. Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas. Cumpra-se. Intime-se.

0016219-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS PAULO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PAULO DE JESUS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para a opção 229 - Cumprimento de Sentença. A considerar que a parte ré foi devidamente citada às fls. 39/40, mas deixou de constituir advogado nos autos, intime-se, por carta com aviso de recebimento (art. 513, 2º, II, do CPC), a parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal. Cumpra-se. Intime-se.

0020321-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO GUIMARAES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO GUIMARAES DE ALMEIDA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para a opção 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal. Int.

0023483-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAIO PANDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAIO PANDO DE SOUZA

A considerar que a parte ré foi devidamente citada às fls. 38/41, mas deixou de constituir advogado nos autos, intime-se, por carta com aviso de recebimento (art. 513, 2º, II, do CPC), a parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal. Cumpra-se. Intime-se.

0002380-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ALBERTO SOUZA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ALBERTO SOUZA BARBOSA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para a opção 229 - Cumprimento de Sentença. Tendo em vista que a tentativa de conciliação entre as partes restou frustrada conforme certificado às fls. 59, intime-se a parte devedora para pagamento da quantia indicada às fls. 51 e seguintes, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal. Int. Cumpra-se.

0016065-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RENATA BIANCHI SERGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA BIANCHI SERGIO

Fls. 57/61: Anote-se. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para a opção 229 - Cumprimento de Sentença. Tendo em vista que a tentativa de conciliação entre as partes restou frustrada conforme certificado às fls. 56, intime-se a parte devedora para pagamento da quantia indicada às fls. 49/51, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal. Int. Cumpra-se.

0007256-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO CESAR DE OLIVEIRA CALDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO CESAR DE OLIVEIRA CALDAS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para a opção 229 - Cumprimento de Sentença. Tendo em vista que a tentativa de conciliação entre as partes restou frustrada conforme certificado às fls. 43, intime-se a parte devedora para pagamento da quantia indicada às fls. 44 e seguintes, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal. Int. Cumpra-se.

0009712-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SANTAMARIA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ROBERTO BISCONCINI X MARIA ELISA BARCELLOS DE FREITAS BISCONCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTAMARIA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BISCONCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELISA BARCELLOS DE FREITAS BISCONCINI

Considerando a citação válida da parte ré (fls. 76 e 82/84) e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitórios, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se. Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para a opção 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0010522-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA CONCEICAO CARDOSO BALTAZAR - ME X MARIA DA CONCEICAO CARDOSO BALTAZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO CARDOSO BALTAZAR - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO CARDOSO BALTAZAR

Inicialmente, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 55, com a alteração da classe processual para a opção 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte devedora para pagamento da quantia indicada às fls. 66 e seguintes, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal. Int.

0011371-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA SOUZA BARROS - TRANSPORTES - ME X ANDREIA SOUZA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA SOUZA BARROS - TRANSPORTES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA SOUZA BARROS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para a opção 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal. Int.

Expediente Nº 10081

MONITORIA

0000916-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X EDUARDO FERNANDES ROBERTO

Vistos etc. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de EDUARDO FERNANDES ROBERTO, objetivando a cobrança do valor decorrente do descumprimento dos termos do contrato juntado às fls. 13/17 dos autos. Em síntese, a autora celebrou com o réu o contrato acostado à inicial, o qual não foi adimplido, gerando o débito, atualizado em 30.12.2014, de R\$48.011,71. À fl. 66, a CEF informa que as partes se compuseram, requerendo, assim, a extinção do processo. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em exame, a parte autora comunicou a composição amigável com o réu, o que autoriza, assim, a extinção do processo nos termos do art. 485, VI, do CPC. Em face do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, já que presumidamente incluídos no acordo celebrado entre as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018973-75.2004.403.6100 (2004.61.00.018973-5) - APARECIDA CAROLINA DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos etc.. Trata-se de procedimento comum ajuizado por APARECIDA CAROLINA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente, com condenação da ré ao creditamento da conta do FGTS conforme os índices fixados na sentença. Tendo em vista o creditamento da conta fundiária nos termos estabelecidos na sentença, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

0013530-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X GUSTAVO JOSE GUIMARAES DA VEIGA

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GUSTAVO JOSE GUIMARAES DA VEIGA, visando ao pagamento do débito de R\$16.067,26, atualizado para 02/07/2013. Diante das suspeitas de ocultação para evitar a citação, o réu foi citado por hora certa, conforme indica fl. 44. Tendo em vista esse tipo de citação, a Defensoria Pública da União atuou como curadora nos presentes autos, contestando a inicial em fls. 56/64. A autora requereu a desistência da ação à fl. 75, com o que a DPU concordou às fls. 82. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 75, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

0017014-54.2013.403.6100 - PANMEDICA NEGOCIOS HOSPITALARES LTDA. - EPP(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199605 - ANA CECILIA PIRES SANTORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Trata-se de ação ajuizada pela PANMEDICA NEGÓCIOS HOSPITALARES LTDA- EPP em face da UNIÃO FEDERAL, visando a concessão de provimento jurisdicional que assegure o recolhimento da COFINS - importação e do PIS - importação sobre o valor aduaneiro, sem observância da norma contida no art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004, que determina a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à restituição das diferenças recolhidas nos últimos cinco anos a esse título, acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, conforme valores a serem apurados em liquidação de sentença. Em primeira instância, a ação foi julgada extinta, sem resolução do mérito, com relação aos valores recolhidos após 10.10.2013 e, julgada parcialmente procedente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições previstas, prevista no inciso I do art. 7º da Lei 10.865/2004. Em sede de reexame necessário e de recurso de apelação, foi dado parcial provimento ao reexame necessário para reconhecer a impossibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições previdenciárias, aplicando-se o artigo 170- A do CTN e foi negado o seguimento do recurso de apelação interposto pela União. Às fls. 257/271, a autora vem manifestar desistência no sentido de realizar a apuração e compensação do título judicial na fase de cumprimento de sentença. É o breve relatório. Decido. Destaco a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que manifeste anuência ao pedido de desistência formulado, devendo ser aplicado o art. 775 do CPC. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA da pretensão executória e JULGO EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0009866-55.2014.403.6100 - FLAVIANO DIAS MIRANDA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por Flaviano Dias Miranda em face da União Federal buscando afastar a incidência de imposto de renda de pessoa física (IRPF) exigido sobre o recebimento de verbas a título de indenização por garantia de emprego (emprego estável - ACT-CCT) e de indenização adicional ao tempo de serviço (ACT), devidas por força de acordo coletivo em casos de demissão. Em síntese, a parte-autora aduz que trabalhou na empresa Paranapanema S.A. e, por ter sido demitido quando tinha direito à estabilidade por conta de acidente de trabalho, e tendo em vista acordo coletivo celebrado em razão de encerramento de unidade industrial, recebeu R\$ 488.035,47 a título de indenização por garantia de emprego (emprego estável - ACT-CCT) e R\$ 38.470,77 como indenização adicional ao tempo de serviço (ACT), sobre os quais houve incidência de IRPF na ordem de R\$ 143.814,84. Sustentando que essa verba tem natureza indenizatória e que não foi paga por liberalidade, a parte-autora pede que seja reconhecida a não incidência do IRPF sobre esses montantes, com a correspondente devolução do indébito e retificação da declaração anual de rendimentos. A União Federal contestou (fls. 43/55v). Réplica às fls. 59/63. Convertido o julgamento em diligência (fls 67), foram juntadas provas (fls. 98/127) e as partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 95/97 e 128). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, em respeito ao devido processo legal. As provas trazidas aos autos são suficientes para a comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado pela parte-autora, independentemente da procedência do requerido. Ademais, caso a parte-autora tenha direito à recuperação do indébito findo o processo, a efetiva quantificação poderá ser feita em fase de cumprimento de sentença, quando então novos dados podem ser colhidos. No mérito, o pedido é procedente. Inicialmente, cumpre lembrar a diferença entre não incidência, imunidade e isenção. Não incidência constitui circunstância econômica que não está materialmente inserida nos aspectos constitucionais da hipótese tributária (como o prejuízo para o IRPJ). Por sua vez, imunidade representa a expressa previsão constitucional estabelecendo desoneração de determinada situação econômica ou pessoa da incidência tributária, como entidades educacionais em relação a imposto sobre renda, patrimônio e serviços. Por fim, no caso de isenção, a hipótese encontra-se inserida nos limites constitucionais da incidência tributária, mas a lei expressamente a desobriga do tributo mediante norma legal expressa, por força do art. 150, 6º, da Constituição (como ganhos de capital na venda de bens considerados de pequeno valor). Com esses esclarecimentos elementares, cumpre destacar que, em princípio, os casos típicos de indenização são modalidades de não incidência para fins de Imposto de Renda, pois se revelam como recomposição de perda ou prejuízo patrimonial ou moral sofrido, de modo que não representam renda (acréscimos decorrentes do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos) ou proventos de qualquer natureza (outras modalidades de acréscimo que não constituam renda), consoante previsto no art. 153, III, da Constituição, e do art. 43 do Código Tributário Nacional. Nesse contexto, por exemplo, a indenização por desapropriação se insere tipicamente no conceito de não incidência, na medida em que não se pode considerar como renda ou proventos de qualquer natureza a contrapartida por bem desapropriado por utilidade pública, interesse público etc.. Da mesma forma, verbas trabalhistas tipicamente indenizadas (como férias e licença-prêmio não fruídas por necessidade de trabalho, por exemplo) estão fora do campo de incidência pois servem à reparação de direito não utilizado por motivos superiores à vontade do titular. Saliento que certas recomposições mantêm natureza indenizatória ainda que direito pessoal esteja sendo restituído em moeda. Todavia, não deve ser dado alcance indevido à noção de indenização, à evidência das diferenças apresentadas em relação aos conceitos de imunidade e isenção. Dito isso, a legislação e a jurisprudência já se consolidaram no que concerne à desoneração tributária do imposto de renda em diversos casos anteriormente litigiosos, seja como isenção ou imunidade, seja como não incidência. Nesse sentido, vale lembrar as Súmulas 125 e 136, do E.STJ (que versam, respectivamente, sobre a não incidência de tributos sobre férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço). Também estão isentos ou excluídos de tributação na forma de disposições legais (art. 6º da Lei 7.713/88 e disposições regulamentares) indenizações por acidente de trabalho, indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista (CLT) ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, creditado nos termos da legislação do FGTS, montante creditado em contas individuais pelo PIS/Pasep, contribuições pagas pelos empregadores, relativas a programas de previdência privada, em favor de seus empregados e dirigentes, indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou

destruído, em decorrência de acidente de trânsito, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas, indenização recebida por liquidação de sinistro, furto ou roubo, relativa ao objeto segurado, e indenização recebida pelo titular original do imóvel, em virtude de desapropriação para fins de reforma agrária, dentre outros. No que tange à chamada indenização pela demissão incentivada, reconheço que a jurisprudência tem entendido que se trata de verba com natureza indenizatória, motivo pelo qual, não representando renda ou proventos de qualquer natureza, estaria fora do campo de incidência do IRPF. Saliente-se que esses entendimentos estão geralmente escorados em ponderações acerca da relevância social e econômica dessas indenizações pagas em demissões de empregados (em alguns casos, inclusive, fazendo-se referência ao art. 7º, I, da Constituição Federal). Nesse sentido, tratando como verbas indenizatórias os valores pagos em planos de demissão voluntária, destaco a Súmula 215, do E.STJ, firmada em 24/11/1998, segundo a qual a indenização recebida por adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. No mesmo sentido, veja-se a Súmula 12, do E.TRF da 3ª Região, asseverando que não incide o imposto de renda sobre a verba indenizatória recebida a título da denominada demissão incentivada ou voluntária. Em razão da torrencial jurisprudência nesse sentido, o próprio Fisco reconheceu a inexistência de exação nesses casos (dentre eles, o art. 5º, XLVIII, da Instrução Normativa SRF 15/2001). De outro lado, o art. 28, 9º, da Lei 8.212/91 (na redação dada pela Lei 9.528/97) isenta as verbas recebidas nas demissões incentivadas para fins contribuições previdenciárias. Observe-se que a medidas provisórias editadas pelo Executivo Federal vêm desonerando de tributos as verbas pagas em PDVs promovidos pelo setor público (nesse sentido, o art. 22, da MP 2.174-28, cujos efeitos se prolongam nos termos do art. 2º, da Emenda Constitucional 32/01), razão pela qual há que se assegurar o mesmo tratamento às situações equivalentes realizadas na iniciativa privada. Verificando a extensão do entendimento do E.STJ sobre a matéria, em sessão realizada no dia 23/09/2009, a Primeira Seção dessa Corte, ao julgar o REsp 1.112.745/SP, sob o regime do artigo 543-c do CPC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, esclareceu que apenas as verbas pagas por imposição de fonte normativa prévia ao ato de dispensa, incluindo-se aí os Programas de Demissão Voluntária (PDV) e Acordos Coletivos, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. Todavia, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador (vale dizer, sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa, incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas, a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do IRPF (E.STJ, Segunda Turma, REsp. 1241470/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2011, v.u., DJ 28/11/2011). Está assim ementando esse REsp 1112745 /SP, RECURSO ESPECIAL 2009/0055524-3. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, v.u., j. 23/09/2009, DJe 01/10/2009, DECTRAB vol. 193 p. 43, RET vol. 70 p. 51: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. 4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifei) Discutindo se verbas recebidas a título de compensação espontânea e gratificação não habitual, independentemente no nome que possuem, são decorrentes de Programa de Demissão Voluntária - PDV, Tema 150, foi firmada a seguinte Tese: As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda. Também discutindo o mesmo problema, no Tema 151, restou consolidada a seguinte Tese: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Todavia, em regra são pagas por liberalidade do empregador (em rescisão unilateral do contrato de trabalho) verbas denominadas indenização especial, gratificação espontânea, gratificação de compromisso de não aliciamento ou de confidencialidade, ainda que sob a rubrica de indenização. Ou seja, se pagamentos dessa ordem não decorrem de imposição de fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), a liberalidade que marca tais verbas enseja a incidência de IRPF. Nesse sentido, há alguns julgados do E.STJ, como se nota no AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL2007/0213418-5, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, v.u., j. 28/05/2008, DJe 23/06/2008: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE

DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA. I - O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e os proventos de qualquer natureza que caracterizem acréscimo patrimonial (CTN, art. 43, incisos I e II). Dentro desta definição se enquadram as verbas recebidas pelo empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, seja a título de indenização especial, de gratificação espontânea, de compromisso de não aliciamento ou de confidencialidade, ou sob outra qualquer denominação que denote a liberalidade do pagamento, ainda que sob a rubrica de indenização. Precedentes: EREsp 646.874/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 26.09.2007, DJ 29.10.2007; EREsp 765.076/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.06.2007, DJ 29.06.2007; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.08.2007, DJ 08.10.2007; AgRg nos EREsp 758.417/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006. II - Agravo regimental improvido. (grifei) No mesmo sentido, também no E.STJ, note-se o AgRg no REsp 1485605/SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0254644-1, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., j. 25/11/2014, DJe 04/12/2014: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE FONTE NORMATIVA PRÉVIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. 1. As verbas pagas por liberalidade do empregador, na rescisão do contrato de trabalho, sofrem incidência de imposto de renda (REsp 1.112.745/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1/10/2009). 2. In casu, não há, no acórdão recorrido, notícia de que o pagamento realizado a título de acordo de confidencialidade e não concorrência tenha decorrido de fonte normativa prévia à extinção do contrato de trabalho, razão pela qual se afigura legítima a incidência tributária. 3. Destaque-se, por oportuno, a existência de precedente específico da Primeira Seção do STJ, que reconhece a natureza remuneratória da aludida verba (AgRg nos EREsp 911.667/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 23/6/2008). 4. Agravo Regimental não provido. No caso dos autos, consta que o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André e Mauá, em 24/02/2014, firmaram Acordo Coletivo de Trabalho com a empresa Paranapanema S.A. para reger as dispensas realizadas na unidade produtiva de Capuava, Santo André/SP (CLÁUSULA 1ª - ABRANGÊNCIA), sendo pagos benefícios a empregados estáveis, incluindo aqueles em período de estabilidade (CLÁUSULA 3ª - DOS BENEFÍCIOS AOS EMPREGADOS ESTÁVEIS). Constam dos autos cópias desse Acordo Coletivo às fls. 18/22, 71/74 e 99/102, indicando celebração formal por membros da diretoria executiva dessa empresa e do sindicato referido e, ainda que não tenha sido acostada a indicação de correspondente homologação pela Justiça do Trabalho, a lisura do conteúdo ao acordado e a proteção ao trabalhador são suficientes para atribuir validade material a esse documento no sentido da pretendida desoneração tributária. Vale dizer, ao colocarem fim à relação empregatícia, a empresa e a parte-autora tinham como parâmetros obrigatórios os termos do mencionado acordo (tal como se dá em PDVs), não deixando margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. A publicação sindical de fls. 98, de 26/02/2014, reforça também a existência concreta da extensão desse acordo em relação à unidade de Capuava da empresa Paranapanema. Procedendo dos moldes da CLÁUSULA 3ª, PARÁGRAFO 6º desse acordo, a parte-autora realizou acordo individual com a empresa em 13/03/2014, também subscrito pelo representante sindical, como parte integrante do acordo coletivo (fls. 23/26, 75/76 e 103/104). A vinculação desse acordo individual com o acordo coletivo é inequívoca, conforme consignado na parte preambular. É certo que a parte-autora estava protegida pela estabilidade de 190 meses em razão de acidente B94 registrado nesse acordo individual (fls. 23/26, 75/76 e 103/104), o que também está indicado em documentos trabalhistas (CAT 2013.446.618-7/01) e de judicialização na via laboral (fls. 27/31). Os dois termos de rescisão do contrato de trabalho pertinentes ao vínculo da parte-autora com a empresa Paranapanema, ambos firmados em 07/04/2014 e com a devida homologação sindical, comprovam que foram pagas as seguintes verbas: R\$ 488.035,47 em razão de acordo indenização por garantia de emprego (emprego estável - ACT-CCT) e R\$ 38.470,77 a título de indenização adicional ao tempo de serviço (ACT), sobre os quais houve incidência de IRPF na ordem de R\$ 143.814,84 a título de IRPF (fls. 32/35 e 105/106). Portanto, não há que se falar em liberalidade no pagamento das verbas em tela à parte-autora, pois os montantes ora litigiosos derivam de imposição de fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí os Programas de Demissão Voluntária - PDV) e Acordos Coletivos, razão pela qual não há incidência do imposto de renda, justificando a pretendida devolução do indébito. Procedente o pedido, neste processo de conhecimento cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação da devolução dos montantes correspondentes, cabendo a apuração do quantum à fase própria (cumprimento do julgado ou compensação), quando deverá ser verificado o exato valor recolhido mediante documentação idônea então apresentada. Para a devolução do indébito, a correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigência à época da execução. Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, para DECLARAR o direito de a parte-autora afastar a incidência de imposto de renda de pessoa física (IRPF) exigido sobre o recebimento de verbas a título de indenização por garantia de emprego (emprego estável - ACT-CCT) e de indenização adicional ao tempo de serviço (ACT), devidas por força de acordo coletivo noticiado nestes autos, com a conexas retificação de sua declaração anual de rendimentos. Por consequência, CONDENO a União Federal a devolver o indébito correspondente ao IRPF sobre essas verbas, em dinheiro (mediante cumprimento de sentença) ou em compensação na via administrativa (à opção da parte-autora, respeitado então o art. 170-A, do Código Tributário Nacional e demais aplicáveis). A apuração do quantum do indébito deverá ser feita na fase de cumprimento da decisão transitada em julgado ou no procedimento de compensação. Para a devolução do indébito, a correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigência à época da execução. Em vista do contido no art. 1046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85 do mesmo código, condeno a União Federal em honorários que fixo no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85. Custas ex lege. Decisão dispensada do reexame necessário, tendo em vista o art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P.R.I..

0012241-92.2015.403.6100 - ADELINO OZORES NETO SEGUNDO(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a sentença de fls. 114/118 que julgou parcialmente procedente a ação. Alega, em síntese, que a sentença é contraditória, porque determinou a devolução dos valores indevidamente descontados do autor sem atentar ao disposto no artigo 100, CF. Manifestação da embargada às fls. 135/137. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Não assiste razão à embargante, posto que a sentença não contém nenhuma contradição. Destaco que a contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Não há inadequada expressão da ideia, mas a justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório. Pois bem, no caso dos autos, é inegável que a devolução dos valores indevidamente descontados do autor pela União deve obedecer a legislação de regência, o que significa a submissão à disciplina estabelecida no artigo 100 da Constituição Federal, além da obrigatoriedade do início da execução da sentença ocorrer após o seu trânsito em julgado. Desse modo, tratando-se de mandamento constitucional, desnecessária sua menção expressa na sentença. Por isso, entendo inexistir fundamento para a correção do julgado. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. Vista ao autor dos documentos juntados pela União às fls. 139/322. P.R.I.

0024822-42.2015.403.6100 - ARTHUR AGUIAR DO VALLE PICCININI-ME(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE NACIONAL(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF e pela autora em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, afastando a incidência da contribuição previdenciária, adicional RAT, da contribuição ao FGTS, de contribuição do salário-educação e também a contribuição destinada a terceiros (outras entidades e fundos) sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de hora extra, salário maternidade, terço constitucional de férias, primeiros 15 dias do auxílio doença, auxílio creche e aviso prévio. Sustenta a CEF que padece a sentença de omissão, por não ter discorrido de forma fundamentada sobre o reconhecimento da legitimidade da CEF para o presente feito (fls. 457/460). Já a autora sustenta que padece a sentença de omissão por não ter a sentença se manifestado sobre a incidência das contribuições em tela sobre o auxílio-educação, bem como sobre seu direito a repetição de valores (fls. 461/467). Tendo sido dadas vistas às partes da oposição de embargos declaratórios, o SEBRAE manifestou-se às fls. 494/495 e a União às fls. 525. É o breve relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à CEF e assiste razão à autora. No que diz respeito às alegações da CEF, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Ressalto que a alegação da embargante de que a jurisprudência já se firmou no sentido de reconhecer a ilegitimidade da CEF para ações como a presente não procede, tal como se observa no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA, HORAS-EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. 1. Como a contribuição ao FGTS encontra amparo no art. 15 da Lei nº 8.036/90, deve ser reconhecida a legitimidade da CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.844/94. Preliminar rejeitada. 2. Não tendo sido apreciadas no juízo a quo as questões relativas à incompetência da Justiça Federal e ao litisconsórcio passivo necessário, não podem, sob pena de supressão de instância, ser examinadas neste agravo. 3. A teor do art. 7º, inciso III, da Constituição Federal/88, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pertence exclusivamente ao trabalhador, que, nas situações especificadas em lei, pode sacar os valores depositados nas contas vinculadas abertas na CEF, não pertencendo ao Governo Federal as contribuições vertidas para tal Fundo. 4. Nas parcelas que compõem o FGTS estão incluídas todas aquelas verbas que fazem parte da remuneração do empregado, excluindo-se dessa base de incidência, no entanto, as elencadas no art. 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, de acordo com o disposto no art. 15 da Lei nº 8.036/90 e no seu parágrafo 6º. 5. Incidência da contribuição ao FGTS sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, os primeiros quinze dias de afastamento por doença e as horas-extras, à luz da legislação citada no item anterior, do Enunciado nº 305 do TST e da Súmula nº 593 do STF. 6. Agravo de instrumento em parte não conhecido e provido no tocante à matéria examinável. Pedido de reconsideração prejudicado. (AG 00027325520124050000, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:05/09/2012 - Página:511.) Por esses motivos, conheço dos embargos da CEF (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento. Indo adiante, no que concerne aos embargos opostos pela autora, estes devem ser acolhidos. Com efeito, embora não conste listada a verba auxílio-educação na parte final da petição inicial, do que se depreende do corpo da exordial (fls. 21/22), requereu a autora provimento jurisdicional no que se refere também a esta verba. Conforme orientação jurisprudencial do TRF da 3ª Região, a delimitação do pedido deve partir de interpretação lógico-sistemática dos fatos narrados em todo o corpo da petição inicial, não apenas dos requerimentos constantes em capítulo específico. Inocorrência de julgamento extra petita (APELREEX 00120408620044036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013). Sendo assim, de rigor a apreciação do pedido. Assiste razão à autora, também, no que se refere à omissão quanto ao pedido de restituição, uma vez que a sentença manifestou-se apenas quanto à

compensação. Dessa forma, conheço dos embargos da autora (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento, para que seja incluso na fundamentação da sentença o seguinte trecho: Auxílio educação Com efeito, o art. 458, 2º, II, da CLT, exclui expressamente da remuneração os valores pagos para custeio de educação, em estabelecimento próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático. Contudo, tal previsão deve ser interpretada em conjunto com o 2º do aludido dispositivo consolidado, que descaracteriza como salário as utilidades concedidas pelo empregador. Logo, se extrai do texto legal que tal verba apenas não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias quando for prestada através do pagamento diretamente à Instituição de Ensino ou ao fornecedor de livros ou material didático. Constata-se que a própria ementa de julgado abojada aos autos pela impetrante, neste tópico, ressalta esta peculiaridade, o que também é corroborado pelo seguinte julgado do Colendo STJ: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AgResp 182.495, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 26.02.2013) Consoante o acima explicitado, concedo a segurança, neste ponto, para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias e do Seguro de Acidentes de Trabalho os valores desembolsados pela impetrante a título de custeio de educação a seus empregados, em estabelecimento próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, mediante a efetiva comprovação dos pagamentos feitos diretamente a Instituições de Ensino ou fornecedores de livros e materiais didáticos, a ser mantida pela empresa, à disposição da administração tributária. Já no dispositivo da sentença, no trecho onde consta (fls. 451/452): Assim, ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição previdenciária, adicional RAT, da contribuição ao FGTS, de contribuição do salário-educação e também a contribuição destinada a terceiros (outras entidades e fundos) sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de hora extra, salário maternidade, terço constitucional de férias, primeiros 15 dias do auxílio doença, auxílio creche e aviso prévio. Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Passe a constar: Assim, ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição previdenciária, adicional RAT, da contribuição ao FGTS, de contribuição do salário-educação e também a contribuição destinada a terceiros (outras entidades e fundos) sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de hora extra, salário maternidade, terço constitucional de férias, primeiros 15 dias do auxílio doença, auxílio creche, aviso prévio e auxílio educação. Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de restituir ou compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. De resto, mantenho, na íntegra, a r. sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. P.R.I.

0001389-72.2016.403.6100 - SIDNEI RODRIGUES JUNIOR X KATIA REGINA VIEIRA DA FONSECA RODRIGUES (SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos etc.. A ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos de declaração em face de sentença proferida à fl. 140, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. A embargante sustenta haver divergência do tipo de ação, bem como inversão dos polos ativo e passivo das partes, além de constar o nome de Marcio Roberto Abaldo Gariba, estranho ao feito, de modo a causar confusão quando da cobrança dos honorários. Sem manifestação dos embargados (certidão de fl. 145). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Com relação aos defeitos do ato judicial, assinalo que a obscuridade consiste na difícil compreensão do texto da sentença, por faltar clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a sua fundamentação. A concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de forma confusa ou lacônica, ou porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, concordância, sintaxe, capazes de prejudicar a interpretação da motivação. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação do conhecimento e da vontade do juiz. Pois bem, não vislumbro qualquer obscuridade na sentença que demande a correção do julgado. Com efeito, a sentença indicou corretamente o tipo de ação e os nomes das partes, bastando uma leitura atenta do seu teor para aferir a exatidão de seus termos. Verifico, assim, que o embargante não agiu de forma diligente, pois descreveu uma série de supostos erros no julgado sem qualquer pertinência com a realidade. Acrescento, por fim, que sequer é possível entender de onde o embargante extraiu as afirmações contidas em seu recurso, de modo a concluir que lamentavelmente o recorrente deu ensejo à movimentação desnecessária da máquina judiciária, já tão assoberbada de trabalho. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012208-73.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052062-65.1999.403.6100 (1999.61.00.052062-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X QUATRO M EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Vistos etc..A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado são excessivos, padecendo, assim, de vícios que determinam a sua desconsideração.A parte embargada ratifica o valor executado, ressaltando a incorreção das informações apresentadas pela embargante (fls. 213/214).Decisão de fl. 224 determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial, ante a divergência das partes.A Contadoria apresentou informações e cálculos (fls. 228/233), retificando-os às fls. 255/257, visto a exclusão dos créditos utilizados pelo embargado para compensação com outros débitos.O embargado concordou com os cálculos da Contadoria (fl. 261 e 278/279). A embargante, porém, deles discordou (fls. 263/271).É o relatório. Passo a decidir.Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante.Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença e dos acórdãos prolatados nos autos principais, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. A Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos.Por sua vez, também não há procedência total nas alegações iniciais da embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e a manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios apresentados pelo Contador Judicial).Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 255/257, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.Considerando que a embargante decaiu em parte mínima do pedido, condeno o embargado (artigo 86, único, CPC) ao pagamento de honorários, fixando-os no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes), sobre o excesso da execução, quantificando-se quando do cumprimento do julgado ou da compensação. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

0008622-57.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020394-56.2011.403.6100) JOAO EVARISTO DE FRANCA X ALAN FRANCA(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Vistos etc..Trata-se de embargos opostos por JOÃO EVARISTO DE FRANÇA em face da Execução de Título Extrajudicial nº 0000227-76.2015.403.6100, em tramitação perante este Juízo Federal.Todavia, a certidão indica a intempestividade destes embargos.É o breve relato. Passo a decidir.Sobre o prazo para a interposição de embargos à execução o art. 915 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231. 1o Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último. 2o Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado:I - da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens;II - da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o 4o deste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo. 3o Em relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 229.Para o que importa no caso em questão, cumpre destacar que, conforme despacho de fls. 34/36, os Embargos foram protocolizados somente em 14/04/2015, após o decurso do prazo para seu oferecimento. Ao que consta, não houve causa interruptiva ou suspensiva do prazo em tela, ou ainda motivo especial que tenha sobrestado o início de sua contagem, na forma da lei processual civil, em face do que há que se concluir pela intempestividade dos presentes embargos. Isto posto, tendo em vista sua intempestividade (artigo 915, do CPC) REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 918, I do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em verbas da sucumbência.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013536-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031083-54.1977.403.6100 (00.0031083-2)) MARIA EUTALIA SAMPAIO(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SOCIME SOCIEDADE CIVIL DE MELHORAMENTOS LTDA(SP041129 - JORGE NUNES QUARESMA)

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por Maria Eutália Sampaio em face da Caixa Econômica Federal e Socime Sociedade Civil Melhoramentos Ltda., na qual busca o reconhecimento da ilicitude da penhora efetuada na execução 0031083-54.1977.403.6100, ao fundamento de ser proprietária do referido imóvel, sobre o qual também recai garantia real de hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal. Para tanto, aduz, em apertada síntese, ser proprietária do referido imóvel (Loja tipo A, Matrícula 47.587 do Registro de Imóveis da Comarca de Diadema), não obstante não haver procedido à inscrição da matrícula em seu favor, após o pagamento integral do valor devido. Assevera ser nula a execução, seja por não ter sido observado tratar-se de hipótese de litisconsórcio necessário e unitário em relação a terceiros interessados, seja em razão da caracterização da prescrição intercorrente. Defende ser cabível a invocação da usucapião como matéria de defesa, cujo reconhecimento é por si postulado nos autos da ação n.º 0003872-04.2014.403.6114, em tramitação na 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, sobre o bem imóvel objeto dos embargos. A CEF apresentou contestação às fls. 105/124, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa ad causam e inépcia da petição inicial, bem como combatendo o mérito do pedido. A SOCIME contestou o pedido às fls. 125/140, arguindo, ainda, preliminares de coisa julgada e de ilegitimidade ativa e passiva ad causam. Foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela (fls. 193/194). A embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento sob n.º 0018561-28.2015.403.0000, às fls. 197/210, ao qual foi negado seguimento (fls. 217/219). Às fls. 216 foi indeferido pedido de produção de prova oral (depoimento das partes e de testemunhas), contra o quê as partes não recorreram (fls. 234). Foram juntadas certidões de objeto e pé da ação de usucapião n.º 0003872-04.2014.403.6114 (fls. 225/227 e 231/233). Relatei o necessário. Fundamento e decido. As preliminares de ilegitimidade ativa da embargante (tendo em vista não haver pago o valor integral do contrato de compra e venda do imóvel) e inexistência de litisconsórcio necessário na ação de execução (pois seria desnecessária a citação da embargante na execução 0031083-54.1977.403.6100) alegadas pela CEF e pela SOCIME confundem-se com o mérito, motivo pelo qual serão com ele analisados. Do que cabe analisar em sede preliminar, cabe afastar a alegação de coisa julgada. Ainda que os embargos de terceiro n.º 0002162-36.1987.403.6100 tivessem o mesmo pedido e causa de pedir destes autos, e como objeto o mesmo imóvel, flagrante é que aquela ação foi ajuizada por Francisco Felipe Sampaio, falecido marido da autora desta ação, daí porque não se trata de verdadeira identidade de ações. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva feita pela coembargada SOCIME, sob o fundamento de que o fato de a CEF (exequente na ação 0031083-54.1977.403.6100) ter indicado o bem à penhora tiraria a legitimidade da executada SOCIME para figurar no presente feito, é verdade que há orientação jurisprudencial nesse sentido. Entretanto, observo que mesmo no Superior Tribunal de Justiça a matéria é controvertida, havendo julgado da 1ª Turma que apoia esse entendimento (REsp n.º 1.033.611/DF), e julgado da 4ª Turma que sustenta, em sentido contrário, que há litisconsórcio necessário unitário entre o exequente e executado. Filio-me a este último entendimento, sobretudo porque, no caso dos autos, tal qual o julgado no REsp 200301899588, a constrição recai sobre imóvel dado em garantia hipotecária pelo devedor. Nesse sentido, confira-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO UNITÁRIO. EXEQUENTE E EXECUTADO. CONSTRIÇÃO SOBRE BEM HIPOTECADO. 1. É admissível que no recurso especial em ação rescisória se aponte contrariedade aos dispositivos legais que dizem respeito aos fundamentos do acórdão rescindendo. Precedentes da Corte Especial. 2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de violação a dispositivos da Constituição Federal. 3. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Nos embargos de terceiro, há litisconsórcio necessário unitário entre o exequente e o executado, quando a constrição recai sobre imóvel dado em garantia hipotecária pelo devedor. Ofensa ao art. 47, do CPC, segundo o qual há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. 5. Recurso especial provido. (RESP 200301899588, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/04/2012 RSTJ VOL.:00227 PG:00583 ..DTPB:.) Indo adiante, no mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Em primeiro lugar, nota-se que a autora fundamenta a alegação de propriedade do imóvel em dois argumentos distintos, quais sejam, pagamento integral do preço e usucapião. Tanto num caso, como no outro, não há elementos nos autos que sejam suficientes à demonstração do quanto alegado. No que diz respeito à usucapião, nota-se que a ação 0003872-04.2014.403.6114 foi julgada improcedente em 16/05/2016, atualmente encontrando-se em fase recursal. Embora ainda não tenha transitado em julgado, tampouco favorece a embargante a sentença de improcedência ainda pendente de julgamento definitivo. Considere-se, ainda, o argumento trazido pela SOCIME no sentido de que a posse exercida pela embargante contava com a tolerância da SOCIME, sendo, portanto, precária e inócua para o fim de reconhecimento da aquisição da propriedade. Ou seja, nunca exerceu a embargante a posse mansa e pacífica exigida para o reconhecimento da usucapião. Por outro lado, observa-se que a alegação de pagamento integral do preço já foi objeto de análise pelo Juízo, nos Embargos de Terceiro n.º 0002162-36.1987.403.6100, opostos pelo falecido marido da embargante, Francisco Felipe Sampaio, os quais foram julgados improcedentes em 31/10/2002, tendo a sentença transitado em julgado. Ademais, no que se refere ao presente feito, a embargante também não comprovou o pagamento integral do valor estabelecido no contrato particular de compra e venda de fl. 20, eis que os recibos de fls. 21/29 referem-se apenas à quitação de algumas prestações. Não juntou a embargante termo de quitação integral do valor avençado, com o qual poderia provar ter dado fiel cumprimento ao contrato que lhe garantiria a propriedade do imóvel. Mas não é só. Considerando que o imóvel em tela encontra-se registrado sob titularidade da SOCIME e que sobre ele incide hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal, constituída antes da compra e venda alegada pela embargante, somada à não comprovação pela embargante de ter quitado os valores a que se obrigara no contrato firmado em 1971, descabe qualquer provimento no sentido de proteger a propriedade da embargante em face da constrição judicial feita nos autos da execução 0031083-54.1977.403.6100. Daí porque não há se falar em invalidade do processo de execução que não promoveu a citação da embargante ou de seu falecido esposo, haja vista não se configurar hipótese de litisconsórcio necessário. Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo incidir os benefícios da justiça gratuita deferida nestes autos, nos termos do art. 98, 2º e 3º. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001905-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X NEW HOPE VIAGENS E TURISMO LTDA X ESTER LIMA DE ALCANTARA DELGADO

Vistos etc..Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da NEW HOPE VIAGENS E TURISMO LTDA e outro, visando ao pagamento do débito de R\$31.532,48, atualizado para 31/01/2013. A autora requereu a desistência da ação à fl. 130. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 130 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 775 c.c 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, visto que a ré não apresentou qualquer peça processual após a formação do título executivo, sendo inaplicável, in casu, o disposto no artigo 90 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

MANDADO DE SEGURANCA

0009477-41.2012.403.6100 - PAGAMENTO DIGITAL - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP289548 - JULIANA VIEIRA ALVES E SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos etc..Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SESC em face de sentença proferida em ação que julgou o pedido parcialmente procedente para afastar a incidência das contribuições previdenciárias, do adicional RAT e das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre pagamentos a empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário, 15 primeiros dias de auxílio-acidente e auxílio-doença, dobra de férias prevista no art. 137 da CLT, abono de férias previsto nos arts. 143/144 da CLT, auxílio educação e vale transporte pago em dinheiro, assegurando-se, por conseguinte, o direito a compensar o que recolheu indevidamente a esse título, observado o prazo prescricional quinquenal.Em síntese, a embargante sustenta que a sentença foi contraditória pois na fundamentação consignou que não haveria incidência das contribuições combatidas no reflexo do aviso do aviso prévio indenizado no 13º salário, tendo o dispositivo feito determinação em sentido contrário. Alegou ainda que a sentença foi omissa quanto à análise da natureza jurídica das contribuições sociais de terceiros e das contribuições previdenciárias, notadamente em relação à composição da base de cálculo (fls. 694/697).Intimadas da oposição de embargos declaratórios (fls. 719), a impetrante manifestou-se às fls. 734/736 e a União às fls. 751.É o breve relatório. Fundamento e decido.Assiste parcial razão à embargante.No que se refere à alegação de omissão, não merecem prosperar os apontamentos do SESC, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida. Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente a análise da exação realizada e das verbas discutidas nos autos, bem como os motivos que levam à sua inclusão ou não na base de cálculo das referidas contribuições.Sendo assim, com relação à alegação de omissão, mantenho a sentença no ponto embargado.No que se refere à alegação de contradição, porém, a sentença deve ter seu dispositivo retificado, pois às fls. 646v/647 foi consignado que se o aviso prévio se dá em verbas que, por si só, não são tributadas, também haverá desoneração, ao passo em que se o aviso prévio indenizado refletir verbas tributadas, haverá tributação. Sendo o caso do 13º salário, verba de caráter remuneratória, deve-se seguir esse raciocínio, não se desonerando da exação em tela.Iso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes parcial provimento, para que seja retificado o texto constante no dispositivo da sentença (fl. 653) para, onde consta:Diante de todo o exposto, com relação JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA postulada, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias, do adicional RAT e das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre pagamentos a empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário, 15 primeiros dias de auxílio-acidente e auxílio-doença, dobra de férias prevista no art. 137 da CLT, abono de férias previsto nos arts. 143/144 da CLT, auxílio educação e vale transporte pago em dinheiro, assegurando-se, por conseguinte, o direito a compensar o que recolheu indevidamente a esse título, observado o prazo prescricional quinquenal.Passe a constar:Diante de todo o exposto, com relação JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA postulada, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias, do adicional RAT e das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre pagamentos a empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de auxílio-acidente e auxílio-doença, dobra de férias prevista no art. 137 da CLT, abono de férias previsto nos arts. 143/144 da CLT, auxílio educação e vale transporte pago em dinheiro, assegurando-se, por conseguinte, o direito a compensar o que recolheu indevidamente a esse título, observado o prazo prescricional quinquenal.De resto, mantenho, na íntegra, a r. sentença proferida.Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças.P.R.I.

0024910-46.2016.403.6100 - SANT ANTONIO NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA.(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Trata-se de mandado de segurança impetrado por SantAntonio negócios empresariais Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e da UNIÃO FEDERAL buscando ordem que determine a permanência ou a reinclusão no programa de parcelamento previsto na Lei 12.996/2014.Em síntese, a parte-impetrante sustenta que aderiu ao parcelamento de que trata a Lei 12.996/2014, mas, com a consolidação do mesmo, foram apontadas diferenças, uma no valor de R\$ 18.222,61 para o Código 4737, e outra no valor de R\$ 9.597,54 para o código 4750, motivo pelo qual ingressou com pedido de revisão da consolidação. Alegando que mesmo com o pagamento regular das parcelas, a parte-impetrante afirma que foi inexplicavelmente excluída do referido parcelamento, motivo pelo qual pede sua reinclusão no referido em favor da razoabilidade e da proporcionalidade. Postergada a análise do pedido liminar (fls. 131), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 141/144). A parte-impetrante reitera os termos da inicial (fls. 149/154). A União requer seu ingresso no polo passivo do feito (fls. 147).Com a decisão de fls. 156/153v, foram colhidas as manifestações fazendárias de fls. 164/166 e 175/177, sobre as quais a parte-impetrante se pronunciou (fls. 169/173 e 179/181).Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (fls. 182/186).O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 189/192).É o breve relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Inicialmente convém registrar que o sistema normativo brasileiro prevê a obrigação tributária (principal ou acessória) como

tema de direito público, do que decorre a indisponibilidade dos interesses a ela relacionados. Por óbvio, com o surgimento da obrigação tributária principal (concernente ao pagamento do tributo ou da multa pecuniária, ainda que decorrente de obrigação acessória), a legislação de regência estabelece prazo para o recolhimento, de maneira que a inadimplência expõe o devedor a um conjunto de mecanismos diretos e indiretos de cobrança. Portanto, após o vencimento do prazo da obrigação tributária, em regra o devedor não tem direito subjetivo a parcelar a dívida, exceto se a legislação estabelecer tal possibilidade mediante comandos normativos que se aproximam de benefício fiscal ou favor legislativo. Quanto ao instrumento normativo, as hipóteses de parcelamento das dívidas tributárias, bem como os termos pelos quais esses parcelamentos são concedidos, devem estar previamente estabelecidos na legislação tributária (na amplitude do art. 96 do CTN). À luz de parâmetros constitucionais, a concessão de parcelamentos não se insere nas matérias reservadas exclusivamente à lei ordinária, embora esse ato legislativo primário possa ser editado com precedência em relação e atos normativos tais como decretos regulamentares. Esse assunto é cercado de controvérsia, especialmente porque o art. 152 ao art. 155-A, todos do CTN, estabelecem reserva de lei ordinária para moratórias e parcelamentos, a despeito de previsões constitucionais que dão maior amplitude normativa para atos normativos da Administração. Por outro lado, o titular da competência normativa possui discricionariedade política na definição de qual prazo entende razoável para ser aplicado aos parcelamentos, sendo possível ao Poder Judiciário apreciar vício jurídico de mérito nessa seara somente em casos de violação objetiva do preceito constitucional (normalmente com lastro em razoabilidade e proporcionalidade). Há casos nos quais a legislação permite reduções de montantes tributários em atraso, diminuindo multas (anistias) e o próprio tributo (remissões), medidas que visivelmente se inserem no âmbito de benefícios em sentido amplo (favores), regidos por disposições reservadas à lei pelo art. 150, 6º, da Constituição, e interpretadas literalmente por força de princípios gerais de Direito e de previsões tais como o art. 111 do CTN. Nesses casos, a função normativa própria a decretos regulamentares e demais atos normativos da administração é secundária, normatizando com discricionariedade apenas temas tais como procedimentos de execução, prazos e demais temas não reservados à lei ou não condicionados por leis ordinárias precedentes ou equivalentes. O problema posto nos autos não é propriamente de validade normativa mas de análise de situação de fato que envolve atendimento de requisitos materiais previstos em legislação tributária em confronto com descumprimento de requisitos formais também previstos na legislação de regência. Pela documentação acostada aos autos, está demonstrado que a parte-impetrante aderiu ao parcelamento da Lei 12.996/2014, na modalidade Parcelamento de demais Débitos - PGFN e Parcelamento de Demais Débitos - RFB (fls. 40 e 42. Consta também que a parte-impetrante efetuou o pagamento de diversas parcelas, consoante guias DARFs e relação de pagamentos (fls. 44/103), até a sua exclusão. Conforme consignado na decisão de fls. 156/156v, parcelamentos como o noticiado nos autos são essencialmente formalizados pelos próprios contribuintes em sistemas informatizados elaborados pelas autoridades fazendárias. Portanto, a implementação de medidas e a exatidão material e temporal de dados dependem basicamente de providências a cargo dos contribuintes (tal como ocorre em diversas outras mecânicas tributárias). Em momentos específicos, as autoridades fazendárias (auxiliadas por dados lançados em seus sistemas), procedem a consolidações, com intimações para complementação de pagamentos e/ou cancelamentos de requerimentos de parcelamentos ou exclusões, dentre outras medidas dependendo das circunstâncias verificadas. Diante das alegações da parte-impetrante no sentido de ter efetuado pagamentos regulares que não foram considerados pelas autoridades fazendárias, o que motivou seu pedido de revisão de consolidação (fls. 117), a decisão judicial de fls. 156/156v foi no sentido de que a autoridade impetrada fizesse a análise do mencionado pedido de revisão, esclarecendo se a parte-impetrante teria ou não razão ao reclamar da inexatidão das exigências tidas como adicionais. Às fls. 164/166, a Receita Federal informa que, a partir de elementos prestados em 24/09/2015 para a consolidação do parcelamento modalidade RFB-DEMAIS, existiam 10 parcelas em atraso, totalizando R\$ 9.597,54 que deveriam ter sido pagos até 25/09/2015, sendo que tal pagamento nunca foi realizado. A parte-impetrante se pronunciou a esse respeito e nada acrescentou além de sua indignação sobre as afirmações fazendárias (fls. 169/173). Por sua vez, às fls. 175/177, a Procuradoria da Fazenda Nacional analisou o pedido de revisão na parte concernente ao parcelamento PGFN-DEMAIS, informando que havia 01 parcela em atraso no momento da consolidação, na ordem de R\$ 116.160,53 (mais R\$ 2.062,08 de juros). Mais uma vez a parte-impetrante se pronunciou aduzindo sua indignação mas pouco de concreto para a solução do problema (fls. 179/181). Em suma, há controvérsia de fato colocada nos autos, e, uma vez que a via mandamental eleita não comporta dilação probatória, resta inviabilizada maior aprofundamento do que de fato ocorreu. Certo apenas é que, pelos registros fazendários, a exclusão da parte-impetrante do parcelamento tratado nos autos se deu por dívidas não liquidadas a tempo e modo consoante exigido pelas regras aplicáveis, razão pela qual não há elementos para imputar ilegalidade ou abuso de poder no ato coator combatido na presente impetração. Pessoalmente acredito que valores diminutos, atrasos inexpressivos e outras mínimas ou irrelevantes divergências não são motivos suficientes para cancelamentos ou exclusões de devedores de sistema de parcelamento. Acrescente-se, ainda, as reiteradas reaberturas de prazo em sucessivas edições e reedições de parcelamentos (Refis, Paes, Paex etc.), mostrando que poucos dias não têm sido considerados pelo Legislador como relevante motivo para que devedores regularizem suas situações. Ocorre que a situação posta nos autos não traz montantes inexpressivos, atrasos mínimos e muito menos motivações legítimas que justifiquem tolerâncias para além dos ditames normativos, não eximindo a parte-impetrante de sua plena responsabilidade, ainda mais se comparada sua situação com demais contribuintes que fazem parcelamentos dessa ordem (sem dizer daqueles que pagaram suas obrigações tempestivamente e sequer pleitearam parcelamentos). Usando a conjugação prudente dos princípios do interesse público, da razoabilidade, da legalidade e da instrumentalidade das formas, é descabida a pretensão deduzida nos autos pelos argumentos apresentados. Por fim, cumpre consignar que pedido de revisão da consolidação (PRC) não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, ante a ausência de previsão legal para tanto, notadamente no art. 151 do CTN. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0025593-83.2016.403.6100 - EDGE AUTO LTDA(SP364641 - RICARDO PERROTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E DF020792 - THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por EDGE AUTO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, visando ordem para afastar a imposição das contribuições previdenciárias (cota patronal) e das contribuições devidas a terceiras entidades, incidentes sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados com vínculo empregatício a título de primeiros 15 dias de auxílio doença e auxílio acidente, salário maternidade, férias, terço de férias, aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, horas extras e auxílio creche. A parte-impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Requer, ao fim, que seja reconhecido seu direito à compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente. Foi proferida decisão deferindo em parte a liminar requerida para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título de: primeiros 15 dias de auxílio doença e auxílio acidente, salário maternidade, terço de férias, aviso prévio indenizado, horas extras e auxílio creche e, por conseguinte, reconhecendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final (fls. 105/112). A União requereu seu ingresso no feito (fls. 122) e noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5000234-76.2017.403.0000 (fls. 138/154), que foi parcialmente provido, para manter a incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a título de salário maternidade e adicional de horas extras (fls. 180/183). O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, combatendo o mérito (fls. 123/137). O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 157/159). Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para inclusão no polo passivo de demais entes destinatários das contribuições discutidas nos autos (fls. 162). SESI e SENAI apresentaram informações às fls. 193/213, combatendo o mérito. SEBRAE apresentou informações às fls. 278/295, alegando preliminar e combatendo o mérito. SESC apresentou informações às fls. 330/343, alegando preliminar e combatendo o mérito. SENAC apresentou informações às fls. 371/381, combatendo o mérito. O INSS apresentou informações às fls. 439/, alegando preliminar e combatendo o mérito. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada com fundamento na teoria da encampação, pela qual será reconhecida a legitimidade passiva ad causam quando for o caso de aparência de propositura correta. A autoridade impetrada é parte legítima para o presente writ, até porque combateu o mérito da impetração em suas informações, demonstrando que ao menos pode deflagrar o ato coator que pode vir a lesar o suposto direito líquido e certo ventilado nos autos, requerendo a denegação da segurança (ainda que tenha alegado ilegitimidade passiva como preliminar). Já no que se refere à preliminar de ilegitimidade avertida pelo SEBRAE, a orientação jurisprudencial caminha no sentido de afirmar a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a União Federal e outras instituições e fundos para casos nos quais a ação judicial questione contribuições tributárias destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SEBRAE etc.), porque esses terceiros recebem o produto da arrecadação, ainda que essas entidades e fundos sejam representados pela Procuradoria Geral Federal vinculada à União (confira-se o REsp 1514187/SE). Registro, porém, que isso não se dá quando se tratar de contribuição previdenciária e seus adicionais, embora nesses casos a capacidade tributária ativa também seja confiada à União e o produto da arrecadação seja destinado ao INSS, a rigor pela literalidade da Lei 11.457/2007. Dessa forma, deve ser matido o SEBRAE no polo passivo e afastada a preliminar arguida. Indo adiante, no mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. A questão controvertida discutida nestes autos cingem-se a definir se determinado valor pago pela Autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados

e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Das férias gozadas em relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. (AEERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua

cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 - grifado)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 - grifado)Do adicional de 1/3 de fériasEm relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(...)Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo a qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos.(STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança)

e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida. (AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.)Do aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.(STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011) 13º Salário proporcional ao aviso prévio indenizadoEm relação à gratificação natalina (13º salário), o E. STF já apreciou a incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba considerando válida a exigência (por exemplo, RE 208.011-PR, Rel. Min. Moreira Alves - 09.06.1998, Informativo STF nº 114/1998, RE 219.689-SP, Rel. Min. Carlos Velloso - 27.04.1998, Informativo STF nº 108/1998 e RE 223.143-SP, Rel. Min. Maurício Correa - Informativo STF nº 124/1998), razão pela qual sigo a orientação da Suprema Corte. Quanto ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, incide a contribuição previdenciária sobre a referida verba, tendo em vista a sua natureza remuneratória.Assim, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula nº 668, sendo certo, por outro lado, que o seu pagamento proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória.Neste sentido, confira-se o recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido. (Grifei) (AGRESP 1383613, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014 ..DTPB:.)Dos quinze primeiros dias de afastamento do auxílio doença e auxílio acidenteEm relação aos primeiros quinze dias do auxílio doença e auxílio acidente pagos pela empresa por motivo de doença, assiste razão à parte autora. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido.(REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244)Das horas extrasEm relação às horas extras, me curvo ao entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a

que se nega provimento.(...)Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)Do auxílio-creche No tocante ao auxílio-creche, dispõe o parágrafo 1º do artigo 398 da Consolidação das Leis do Trabalho: Os estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação. Tal exigência pode ser substituída pelo reembolso-creche, desde que estipulado em acordo ou convenção coletiva, nos termos da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho:Art. 1º - Ficam as empresas e empregadores autorizados a adotar o sistema de reembolso- creche , em substituição à exigência contida no parágrafo 1º do artigo 389 da CLT, desde que obedeçam as seguintes exigências: I - o reembolso- creche deverá cobrir, integralmente, as despesas efetuadas com pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, pelo menos até 6 (seis) meses de idade da criança; (...) IV - o reembolso- creche deverá ser efetuado até o 3º (terceiro) dia útil da entrega do comprovante das despesas efetuadas, pela empregada-mãe, com mensalidade da creche . Art. 2º - A implantação do sistema de reembolso- creche dependerá de prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva. O auxílio-creche, pago nos termos da lei, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o artigo 398, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, expresso na Súmula nº 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Confirmam-se, ainda, os julgados daquela Egrégia Corte Superior:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-CRECHE - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009)PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-CRECHE - VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - SÚMULA 310 / STJ - EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO E AUTORIZAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. (Súmula 310 / STJ). 2. O auxílio-creche é indenização, e não remuneração. Ele indeniza em razão de se privar a empregada de um direito inerente à sua própria condição; é necessário que pague alguém para cuidar de seu filho durante a jornada de trabalho em razão da falta da creche que o empregador está obrigado a manter, nos termos do art. 389, 1, da CLT. Assim, tal verba não integra o salário-de-contribuição. 3. A Primeira Seção, ao analisar o tema, asseverou que o reembolso de despesas com creche não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal, mas sim um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço, e que o único requisito para o benefício estruturar-se como direito é a previsão em convenção coletiva e autorização da Delegacia do Trabalho, o que ocorre na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008)PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA.1. O reembolso de despesas com creche, chamado de AUXÍLIO-CRECHE , não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal. 2. É um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, 1º, da CLT). 3. O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3296, de 3/9/86). 4. Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência (EResp 413222/RS) 5. Embargos de divergência providos. (EResp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185)Salário-maternidadeNo que se refere ao Salário-maternidade também entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade. Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título primeiros 15 dias de auxílio doença e auxílio acidente, salário maternidade, terço de férias, aviso prévio indenizado, horas extras e auxílio creche.Reconheço, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5000234-76.2017.403.0000.P.R.I.

0001488-08.2017.403.6100 - ELGIN SA(SP147798 - FABIO HOELZ DE MATOS E SP251386 - TULIANA RIBEIRO CÂNDIDO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ajuizada por Elgin S/A em face do Delegado Regional do Trabalho em São Paulo e Gerente Geral da Caixa Econômica Federal em São Paulo, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Em síntese, a parte impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo

empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação. Pede liminar para suspender a cobrança da exação em tela. Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001 (fls. 32/35). A CEF apresentou informações às fls. 48/56, alegando preliminares e combatendo o mérito, e o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo o fez às fls. 61/63, combatendo o mérito. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5008209-52.2017.403.0000 (fls. 73/85), ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 88/91). O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 87/87v). É o breve relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. O STJ já firmou jurisprudência no sentido da ilegitimidade passiva da CEF para responder a ações que discutem a exigibilidade das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Neste sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL**. 1. Tratando-se de Mandado de Segurança que objetiva a inexigibilidade das contribuições impostas pelos arts. 1º e 2º da LC nº 110/2001, o Superintendente da CEF é parte ilegítima para integrar a lide na condição de autoridade coatora. Precedente: REsp 674.871/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 02.05.2005. 2. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional deve figurar no pólo passivo da demanda em virtude da sua competência para a inscrição, em dívida ativa, dos débitos que se busca afastar. REsp 625.655/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 272) Superada a matéria preliminar, passo à análise da questão de fundo. No caso dos autos, a parte impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses. O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01. Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições. Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante. Não é possível, todavia, autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos, já que não há outras contribuições da mesma espécie com as quais possa haver a compensação. Outrossim, não é possível autorizar a restituição, pois o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA postulada para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001. Em relação ao Gerente Geral da Caixa Econômica Federal em São Paulo, reconheço a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma da lei. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5008209-52.2017.403.0000. P.R.I. e C.

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Santista Work Solution S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo. Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de débitos. Foi proferida decisão deferindo em parte o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada acolhesse o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive) (fls. 93/99). A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (fls. 111/116). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5004499-24.2017.403.0000 (fls. 118/119). O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 125v). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, b, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da receita total bruta (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas). É verdade que a tributação de receita ao invés de lucro representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto. E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário). Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações). Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela. Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.. Também no E.STJ, a Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos. Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262. Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da fatura, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de faturamento ou de receitas, nos termos do art. 195, I, b, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN. Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel. Min.ª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se

enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E. STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral). É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E. STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min^{ra}. Cármen Lúcia. Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E. STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado. Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição. Claro que ulterior pronunciamento do E. STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive). A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0002290-06.2017.403.6100 - MARCOS PAIVA MATOS (SP111816 - NAIVALDO OLIVEIRA DE SOUZA GALLO) X PRESIDENTE DA FUNDACENTRO-FUNDACAO JORGE D FIGUEIREDO SEGUR/MEDIC TRAB

Trata-se de ação ajuizada por Marcos Paiva Matos em face do Presidente da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, visando prestação jurisdicional que lhe assegure o prosseguimento do processo de aposentadoria. A parte impetrante, servidor público federal, tendo reunido as condições de idade e tempo de serviço para aposentadoria (adquiridos em 06.02.2009), em 25.10.2016 efetuou requerimento diretamente ao Presidente da Fundacentro, o qual se manteve omissivo. Posteriormente, afirma que lhe foi informado acerca da existência de Sindicância administrativa, instaurada em 19.07.2016, por meio da Portaria nº 272, de 19 de julho de 2016 (fls. 45), razão pela qual só poderia se aposentar após a conclusão da Sindicância. No entanto, alega fazer jus ao prosseguimento do processo de aposentadoria, em face do que dispõem os artigos 7º e 40 da Constituição Federal, além do que já esgotou o prazo assinalado no artigo 152 e 167 da Lei nº 8.112/1990 para conclusão da Sindicância, que se iniciou em 19.07.2016. Conclui que a Administração não pode perpetuar a restrição de direitos do impetrante. Postergada a apreciação da liminar para após as informações (fls. 64), que foram prestadas às fls. 68/88, arguindo preliminar e combatendo o mérito. Foi afastada a alegação de decadência (fls. 101). A autoridade impetrada junta cópia do Processo de Sindicância (fls. 105/115). Manifestação da parte impetrante (fls. 117/131). Ciente, a autoridade impetrada presta esclarecimentos (fls. 138/149). Foi proferida decisão às fls. 140/142 deferindo a liminar pleiteada, para determinar que a autoridade coatora concluisse o procedimento de aposentação apresentado, independentemente do resultado da Sindicância Administrativa instaurada. A FUNDACENTRO requereu seu ingresso no feito (fls. 169) e, às fls. 170/178, noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5023390-93.2017.403.0000. O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 180/180v). É o relatório. Fundamento e decidido. A alegação de decadência feita prejudicialmente ao mérito já foi afastada na decisão de fls. 101, que mantenho por seus próprios fundamentos. Indo adiante, no mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. O cerne da questão posta neste feito cinge-se ao reconhecimento do direito do impetrante ao prosseguimento do processo de aposentadoria, que foi suspenso em razão da tramitação da Sindicância administrativa. No

presente caso, a controvérsia paira sobre a regra do artigo 172, da Lei nº 8.112/90: Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada. A administração pública se recusa a dar prosseguimento ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria do impetrante em respeito ao referido artigo, pois existe Sindicância Administrativa em andamento. O impetrante, por sua vez, sustenta que o ato é ilegal, pois a Sindicância em questão é inválida por exceder o prazo para sua conclusão e desse modo não pode ser considerada para fins de aplicação do artigo 172 da Lei nº 8.112/1990. Pelas regras do artigo 172 da Lei nº 8.112/90, a princípio estaria correto o ato da administração em não prosseguir com a concessão da aposentadoria. Entretanto, por meio da Portaria nº 272, de 19 de julho de 2016, revogada pela Portaria nº 347, de 2 de setembro de 2016, foi instaurada uma Comissão de Sindicância para apurar os fatos constantes nos Processos nºs 42/2016 e 660/2016 (fls. 49 e 52, respectivamente). A partir daí, seguiram-se diversas outras Portarias com a finalidade de Substituição de membro da Comissão de sindicância (fls. 50, 53 e 54), para reconduzir a Comissão de Sindicância (fls. 55 e 57), bem como para prorrogar o prazo para conclusão dos trabalhos (fls. 51, 56 e 58), estando, assim, em trâmite há mais de um ano. O artigo 152, da Lei nº 8.112/1990 determina o prazo de 60 dias para conclusão dos procedimentos administrativos e admite uma prorrogação por igual prazo. Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem. Por sua vez, o artigo 167, da Lei nº 8.112/1990 prevê o prazo de 20 (vinte) dias contado do recebimento do processo, para que a autoridade julgadora profira sua decisão, totalizando 140 (cento e quarenta) dias, que, na hipótese dos autos, foi extrapolado. Não se olvida que o excesso de prazo não enseja a nulidade dos processos administrativos disciplinares, por absoluta falta de previsão legal nesse sentido. No entanto, ultrapassados os prazos legais para conclusão do procedimento, a pendência da Sindicância administrativa não pode constituir óbice à concessão da aposentadoria da parte impetrante, caso preenchidos os demais requisitos à concessão do referido benefício. Não é razoável exigir que o servidor seja compelido a permanecer em atividade, indefinidamente, ao livre critério do órgão processante, até que seja concluída a Sindicância que se arrasta desde 19.07.2016. Enfim, cumpre registrar que, em sua última manifestação, a autoridade impetrada informa acerca da existência de nulidade ou vício insanável no procedimento, o que impõe seja nomeada nova comissão para conclusão dos trabalhos (fls. 138/149), o que, por óbvio, demandará mais tempo até a sua conclusão, em total prejuízo ao ora impetrante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE O AGRAVANTE, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, OBJETIVA O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO REFERENTE À SUA APOSENTADORIA, QUE FOI OBSTADO EM RAZÃO DE RESPONDER A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, EM ANDAMENTO. PAD QUE EXCEDEU O PRAZO PARA CONCLUSÃO, PREVISTO NO ART. 152 DA LEI Nº 8.112/90 E QUE NÃO PODE CONSTITUIR ÓBICE AO EXERCÍCIO DO DIREITO DO AGRAVANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - O agravante já possui tempo de contribuição suficiente para postular a concessão de aposentadoria com vencimentos integrais, mas tal pedido foi sobrestado até a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar que foi instaurado em 22/06/2012 e o prazo para sua conclusão expirou-se em 12/11/2012. II - O art. 152 da Lei nº 8.112/90 estabelece que o prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo. III - Já o art. 167 da mesma Lei nº 8.112/90 prevê o prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do processo, para que a autoridade julgadora profira sua decisão, totalizando 140 (cento e quarenta) dias que, na hipótese dos autos, foi extrapolado, sem justificativa bastante para tanto. IV - Situação que penaliza o agravante, na medida em que veda o exercício do direito de aposentar-se por tempo de contribuição. V - Precedentes. VI - Agravo de Instrumento provido. (TRF3, AI 00210917320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/04/2014) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM ANDAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. 1. Remessa Necessária em face da sentença que julgou procedente o pedido autoral, confirmando os efeitos da tutela antecipada, assegurando à autora o direito de se aposentar independentemente da conclusão do processo administrativo disciplinar. 2. A existência de procedimento administrativo disciplinar constitui óbice à aposentadoria voluntária do servidor, nos termos do art. 172 da Lei nº 8.112/90. Contudo, a própria Lei nº 8.112/90, ao tratar do procedimento administrativo disciplinar, dispõe que o prazo para o julgamento de tais processos é de, no máximo, 140 (cento e quarenta) dias, sendo 120 (cento e vinte) dias para a conclusão e 20 (vinte) dias para o julgamento, conforme inteligência dos arts. 152, caput, e 167 do referido diploma legal. 3. Na hipótese dos autos, o procedimento disciplinar nº 00406.001861/2008-16 foi instaurado no ano de 2008, pela Portaria Conjunta AGU/MIN/PGF nº 12, de 06/06/2008 (DOU de 10/09/2008), e, até a data das informações apresentadas pela União Federal, a saber, maio de 2011, o referido processo ainda não havia sido julgado. 4. O processo administrativo deve ter uma duração razoável, sob pena de prejuízo do administrado e violação ao princípio da eficiência. Deste modo, cabe à Administração pautar seus atos com observância de tais preceitos, principalmente nas hipóteses em que o prazo encontra expressa previsão legal, como no caso dos autos. 5. Embora não se desconheça que a demora na análise do procedimento disciplinar seja decorrente da complexidade dos fatos, do elevado número de investigados e da diversidade de irregularidades imputáveis a cada acusado, não se mostra razoável que a autora tenha que aguardar, por tempo indeterminado, o julgamento do referido feito disciplinar para poder se aposentar, uma vez que já implementou as condições para a sua aposentadoria desde 23/01/2009. 6. Existência de evidente prejuízo para a servidora que estará obrigada a permanecer em atividade indefinidamente, quando já reúne tempo suficiente para a sua aposentadoria, enquanto que, de outra banda, inexistente perigo de dano inverso, uma vez que se mostra possível a administração pública se utilize das disposições constantes no art. 134 da Lei 8.112/90, o qual prevê a possibilidade da cassação da aposentadoria do servidor. 7. Precedente deste Tribunal: APELREEX 00021738220114058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE - Data: 15/12/2011. 8. Remessa Necessária improvida. (TRF5, REO 00056077920114058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE - Data: 04/04/2013 - Página: 402) Assim, verifica-se ilegalidade do ato praticado pela autoridade apontada como coatora ao impedir o prosseguimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria, motivo pelo qual, nesta parte, o pedido deve ser acolhido, sendo determinada a conclusão da sindicância que obsta o prosseguimento do procedimento de aposentação do impetrante. Quanto ao pedido de que se determine a aposentação do impetrante, contudo, a pretensão inicial não pode ser acolhida. Observa-se que a causa de pedir do impetrante é toda

voltada para a questão da ilegalidade da demora na conclusão da sindicância, o que impediria a análise, pelas autoridades competentes, do pedido de aposentação. Ou seja, não versa o presente feito sobre o mérito da aposentação em si, requerendo-se a apreciação do preenchimento dos requisitos necessários, mas apenas sobre a alegação de violação de direito líquido e certo de que a sindicância que obsta a análise desses requisitos na esfera administrativa seja concluída no prazo legal. Sendo assim, nessa parte, o pedido deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade coatora conclua o procedimento de aposentação apresentado, independentemente do resultado da Sindicância Administrativa instaurada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5023390-93.2017.403.0000.P.R.I.

0002401-54.2017.403.6111 - HUMBERTO PLINIO TOFFOLI(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Humberto Plínio Toffoli em face do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRC/SP), visando afastar a exigência de exame de suficiência para registro como Técnico em Contabilidade no conselho profissional em questão. Em síntese, a parte impetrante afirma que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade no ano de 1978. Sustentando que o exame de suficiência em tela fere direito adquirido, e que a exigência do exame em questão ofende a liberdade de exercício de profissão prevista na Constituição, bem como o princípio da estrita legalidade, pede ordem para assegurar a sua inscrição sem a exigência do exame combatido. Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para afastar a exigência de exame de suficiência para registro da parte-impetrante na categoria de Técnico em Contabilidade no Conselho Regional de Contabilidade em São Paulo, em sendo o único obstáculo para tanto (fls. 29/36). A autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito (fls. 48/50). O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 52/54). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/98 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E.STF na AdinMC 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988. Indo adiante, as partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. De plano, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva ao DL 9.295/1946 e suas alterações (dentre elas, as promovidas pelo DL 9.710/1946, pela Lei 570/1948 e pela Lei 4.399/1964), criando o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais, e dando outras providências pertinentes a essa atividade específica. Segundo o art. 12 do DL 9.295/1946, o exercício da profissão de contador somente pode ser exercida depois de registro no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade, sob pena de exercício irregular de profissão, sujeita ao pagamento das multas. Com efeito, os indivíduos, sociedades, associações, companhias e empresas em geral (bem como suas filiais) que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou mesmo que tiverem seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma do DL 9.295/1946. Sobre a competência dos Conselhos Regionais, o art. 10 do DL 9.295/1946 (alterado pelo DL 9.710/1946), prevê que: São atribuições dos Conselhos Regionais: a) expedir e registrar a carteira profissional prevista no artigo 17; b) examinar reclamações a representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito; c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada; d) publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Contabilidade; f) representar ao Conselho Federal Contabilidade acerca de novas medidas necessárias, para regularidade do serviço e para fiscalização do exercício das profissões previstas na alínea b, deste artigo; g) admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores. Por sua vez, o art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Já o 2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Visando a regulamentação do exame de suficiência, foi editada a Resolução CFC nº 1.373/2011 (e alterações), dispondo em seu artigo 5º que, para a obtenção de registro em CRC, será exigida a aprovação em exame de suficiência, dos profissionais e nas situações que especifica, vejamos: Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção de registro

em CRC, será exigida do: I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade que concluíram o curso em data posterior a 14/6/2010, data da publicação da Lei n.º 12.249/2010; II- Técnico em Contabilidade, em caso de alteração de categoria para Contador. (artigo 5º alterado pela Resolução CFC n.º 1461, publicada no DOU de 14/2/2014) Assim, resta claro que a Resolução CFC 1.373/2011 (e alterações), tem fundamento legal no art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, motivo pelo qual não é ilegal e nem inconstitucional ao exigir o exame de suficiência. Ademais, a liberdade de profissão abrangida pelo art. 5º, XIII, da Constituição, admite restrições por colisões com outros direitos e garantias fundamentais e também por atos legislativos primários (leis complementares, leis ordinárias e medidas provisórias, por exemplo), de modo expresso ou implícito, mas não por regulamentos do Executivo (da Administração direta ou indireta). Isso porque, caracterizando a liberdade de profissão como direito fundamental (direito subjetivo público indispensável à realização da natureza humana), a limitação ao exercício dessa prerrogativa somente pode ser feita com o amparo democrático que o Legislativo pluralista empresta às leis, que ainda deverão exigir apenas qualificações razoáveis e proporcionais. No caso dos autos, ocorre que o impetrante é Técnico em Contabilidade, conforme atesta o documento de fls. 13 (cópia do diploma), expedido pelo Colégio Comercial de Garça, bem como a cópia do seu histórico escolar (fls. 14). A situação da parte-impetrante é diferenciada, pois concluiu o curso de Técnico em Contabilidade, no ano de 1978. Desse modo, a atual exigência de aprovação em exame de suficiência compreende aqueles que concluíram o curso após a modificação trazida pela lei, ou seja, a partir da sua entrada em vigor. Assim, tendo em vista que o impetrante graduou-se antes da alteração promovida pela Lei 12.249/2010, quando não havia necessidade de aprovação em exame de suficiência, a imposição do exame de suficiência para registro fere a segurança jurídica por seu direito adquirido. Em outras palavras, há que se reconhecer o direito adquirido ao exercício da profissão, dispensando a ora impetrante do Exame de Suficiência, porquanto não poderia a lei nova retroagir para prejudicá-la, já que, nos termos da redação original do Decreto-lei 9.245/1946, exigia-se apenas a habilitação do impetrante, nada mais. Nesse sentido, a jurisprudência dos nossos Tribunais Federais, como se pode notar no TRF da 1ª Região no REOMS, JUIZ FEDERAL ARTHUR PINHEIRO CHAVES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:28/06/2013 PAGINA:465: ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. INSCRIÇÃO. ILEGALIDADE. VULNERAÇÃO DO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o técnico em contabilidade, para exercer a sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. 2. ART. 12. 2 Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1 de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). 3. (...) a parte impetrante concluiu o Curso de Contabilidade antes de instituído o exame de suficiência como pressuposto de inscrição no CRC, e antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, regulamentada pela Resolução CFC n. 1.301/10, quando o requisito para inscrição limitava-se à apresentação do certificado de conclusão do curso. 5. Não se pode exigir como condição para a inscrição em conselho profissional a obrigação legal, superveniente, de prestar Exame de Suficiência, eis que se deve preservar o direito adquirido da parte impetrante que concluiu o curso de contabilidade anteriormente a esta exigência. (REO, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:30/11/2012 PAGINA:1214.) 4. O Impetrante, GRADUADO EM 17/12/2007 e portador de registro profissional desde 29/02/2008, NÃO FORA ALCANÇADO PELA OBRIGATORIEDADE DO EXAME DE SUFICIÊNCIA INSTITUÍDO APÓS O ADVENTO da Lei nº 12.249/2010 (REO nº 0030964-96.2010.4.01.3900/PA, Relator Desembargador Federal Catão Alves, TRF/1ª Região, Sétima Turma, e-DJF1 17/8/2012, pág. 1.120). 5. Remessa oficial não provida. Sentença mantida. No TRF da 2ª Região, veja-se o REO 201251160004858, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/04/2013.: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. INSCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO APÓS A FORMAÇÃO TÉCNICA CONCLUÍDA EM 1999. DECRETO-LEI Nº 9.295/46. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA VÁLIDA APARTIR DA LEI Nº 12.249/2010. 1. O presente Mandado de Segurança objetiva o registro profissional do impetrante no Conselho Regional de Contabilidade - CRC/RJ. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante concluiu o curso técnico em 20/12/1999. A inscrição do autor foi recusada pela autarquia, sob o argumento de que não teria realizado o exame de suficiência, instituído pela Lei nº 12.249/10. 3. A hipótese dos autos se amolda ao parágrafo segundo do art. 12 da Lei nº 12.249/10, dispensando o impetrante de aprovação em Exame de Suficiência. Ademais, não poderia a exigência da lei nova retroagir para prejudicar o direito adquirido ao exercício da profissão que, nos termos da norma anterior, exigia apenas a habilitação do impetrante. 4. Remessa necessária conhecida e desprovida. No TRF da 5ª Região, veja-se o REO 00001252520124058001, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:26/03/2013 - Página:575: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE ALAGOAS. EXAME DE SUFICIÊNCIA. OFENSA A NOVA REDAÇÃO DO ART. 12 DO DECRETO-LEI 9.295/46 DADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.249/2010. 1. A Lei nº 12.249/2010 modificou a situação dos profissionais do âmbito das ciências contábeis. A referida lei não apenas introduziu modificações relevantes ao exercício da aludida profissão, mas também assim o fez respeitando os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, de modo que aqueles técnicos em contabilidade que já eram registrados no CRC ou que ainda farão o registro até 2015 podem exercer a profissão independente de realização do exame de suficiência e da conclusão ao curso de Bacharelado em Ciências Contábeis. 2. O Conselho Federal de Contabilidade tentou disciplinar a situação por ato regulamentar de sua autoria, estabelecendo, no artigo 5º, III, da Resolução CFC nº. 1.301/2010 que o exame de suficiência seria obrigatório aos profissionais com registro baixado há mais de 02 anos, não observando a exceção contida no parágrafo 2º, do art. 12, do Decreto-lei nº 9.295/46. 3. O Impetrante desde 1991 era registrado no CRC-AL na qualidade de Contador, não sendo um estranho aos quadros do Conselho, mas apenas profissional com o exercício profissional suspenso. Seria um contrassenso exigir-lhe o exame de suficiência para comprovar a obtenção de conhecimentos médios, quando o mesmo exerce tal profissão por mais de uma década. 4. A norma constitucional que prevê a liberdade para o exercício de qualquer profissão é caracterizada como norma constitucional de eficácia contida. Isto porque tal norma tem a aptidão de produzir os efeitos jurídicos de forma imediata e direta, porém existe a possibilidade de o âmbito de abrangência da norma ser restringindo em razão da superveniência de uma lei infraconstitucional. Neste caso, a lei infraconstitucional introduziu restrições, contudo também protegeu o direito adquirido daqueles que já possuíam o registro para o exercício da profissão, independente da

aprovação em exame de suficiência. 5. Revela-se ilegal e abusiva a exigência feita ao Impetrante para que se submeta ao exame de suficiência a fim de que seja reativado o seu registro junto ao CRC/AL e, por conseguinte, possa exercer sua profissão. 6. Remessa Necessária improvida. Disso resulta a violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a concessão da ordem reclamada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para afastar a exigência de exame de suficiência para registro da parte-impetrante na categoria de Técnico em Contabilidade no Conselho Regional de Contabilidade em São Paulo, em sendo esse o único obstáculo para tanto. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000566-45.2009.403.6100 (2009.61.00.000566-0) - MARIA APARECIDA PELLEGRINA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PELLEGRINA

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por MARIA APARECIDA PELLEGRINA em face da UNIÃO FEDERAL, cujo julgamento final foi desfavorável à autora, condenando-lhe ao pagamento de verba honorária em favor da ré. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios à ré, conforme guia de fls. 204/207, vieram estes conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada (autora), mediante a satisfação integral do crédito devido à parte-exequente (ré), cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0023341-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE MANOEL

Vistos etc..Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VIVIANE MANOEL, visando ao pagamento do débito de R\$18.197,67, atualizado para 22/10/2010. A autora requereu a desistência da ação à fl. 115. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 184, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, visto que o réu não apresentou qualquer peça processual após a formação do título executivo, sendo inaplicável, in casu, o disposto no artigo 90 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

0022817-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE MICHELE MARQUES DE JESUS(SP306361 - TIAGO JOSE ROCHA DA SILVA E SP316304 - ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO) X LAURINEIDE MARQUES DE JESUS(SP316304 - ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO E SP306361 - TIAGO JOSE ROCHA DA SILVA) X NILTON SANCHES FERREIRA(SP316304 - ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO E SP306361 - TIAGO JOSE ROCHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURINEIDE MARQUES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON SANCHES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAQUELINE MICHELE MARQUES DE JESUS

Vistos etc..Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de LAURINEIDE MARQUES DE JESUS e outros, objetivando a cobrança do valor decorrente do descumprimento dos termos do contrato juntado às fls. 18/24 dos autos. Em síntese, a autora celebrou com o réu o contrato acostado à inicial, o qual não foi adimplido, gerando o débito, atualizado em 30.11.2012, de R\$29.608,60. À fl. 240, a CEF informa que as partes se compuseram, requerendo, assim, a extinção do processo. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em exame, a parte autora comunicou a composição amigável com o réu, o que autoriza, assim, a extinção do processo nos termos do art. 485, VI, do CPC. Em face do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, já que presumidamente incluídos no acordo celebrado entre as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I.

0025184-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELTON CRISTIANO LOPES CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELTON CRISTIANO LOPES CARDOZO

Vistos etc. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de HELTON CRISTIANO LOPES CARDOZO, objetivando a cobrança do valor decorrente do descumprimento dos termos do contrato juntado às fls. 13/19 dos autos. Em síntese, a autora celebrou com o réu o contrato acostado à inicial, o qual não foi adimplido, gerando o débito, atualizado em 31.10.2014, de R\$33.474,92. À fl. 75, a CEF informa que as partes se compuseram, requerendo, assim, a extinção do processo. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em exame, a parte autora comunicou a composição amigável com o réu, o que autoriza, assim, a extinção do processo nos termos do art. 485, VI, do CPC. Em face do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, já que presumidamente incluídos no acordo celebrado entre as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0009083-92.2016.403.6100 - KLEBER MARCEL UEMURA (SP023555 - SELJI YOSHII) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X KLEBER MARCEL UEMURA

Vistos etc.. Trata-se de ação de cumprimento de sentença na qual o executado KLEBER MARCEL UEMURA recolheu, por meio de GRU, às fls. 82, os valores referentes à condenação em honorários advocatícios devidos à UNIÃO FEDERAL, resultantes da perda do objeto da inicial. Às fls. 85 a União manifestou ciência acerca do cumprimento da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente N° 10094

PROCEDIMENTO COMUM

0004203-96.2012.403.6100 - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A (SP249941 - CIRO JOSE CALLEGARO E SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA. (SP210109 - THAIS DINANA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 359/369: Defiro conforme requerido. Prossiga-se a execução procedendo o bloqueio, via Bacenjud, de ativos financeiros de titularidade da parte executada (MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A - CPNJ: 54.305.743/0001-07) até o limite do débito reclamado, com base nos cálculos de fls. 369. Verificada a inexistência de valores em nome da executada resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Intime-se.

0022512-97.2014.403.6100 - ANDRE SEGAL X ARNALDO SEGAL (SP180924 - JULIANA CARRILLO VIEIRA E SP320233 - ANDRE ORLANDI GERMANO) X FAZENDA NACIONAL

Com base no edificado entendimento do E. STJ, no sentido de que após o advento da Lei n. 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados, bem como o disposto no art. 797, do vigente CPC, o qual dispõe expressamente que a execução se realiza no interesse do credor, prossiga-se a execução procedendo o bloqueio, via BACENJUD (STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1413166 PR 2013/0354767-9 - STJ), de ativos financeiros de titularidade da parte executada (ANDRE SEGAL - CPF: 410.105.108-94) até o limite do débito reclamado, acrescida de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, com base nos cálculos de fls. 172v. Após, dê-se vistas à parte credora para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022925-52.2010.403.6100 - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA (SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP278885 - ALFREDO GIOIELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Tendo em vista a certidão de fls. 484, defiro o pedido de penhora on line, conforme requerido às fls. 487/488. Prossiga-se a execução, procedendo ao bloqueio, via Bacenjud, de ativos financeiros de titularidade da parte executada (Ilumatic S/A Iluminação e Eletrometalurgia, CNPJ 61.276.226/0001-04) até o limite do débito reclamado. Após, intime-se o Exequente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013212-48.2013.403.6100 - DIONEI SOUSA SILVA X MARIA ELIENE SALES MESQUITA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 323/325: Tendo em vista a realização de depósito judicial a menor do que o valor exequendo, defiro o pedido de penhora on line conforme requerido. Prossiga-se a execução procedendo o bloqueio, via Bacenjud, de ativos financeiros de titularidade da parte executada (DIONEI SOUSA SILVA, CPF: 860.719.048-20 e MARIA ELIENE SALES MESQUITA SILVA, CPF: 012.940.528-02) até o limite do débito reclamado, com base nos cálculos de fls. 323. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0060034-57.1997.403.6100 (97.0060034-3) - ANA KISIELOW X HELENA THEREZINHA TALASSI VELEHOV X JARDELINA CLEMENTE DE OLIVEIRA X RUTH DE CASTRO ALVES X WILMA SILVA CORRADINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA KISIELOW X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA THEREZINHA TALASSI VELEHOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARDELINA CLEMENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH DE CASTRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA SILVA CORRADINI

Cumpra-se a determinação de fls. 354. Havendo bloqueio de valores na(s) conta(s) indicada(s) às fls. 357, intime-se a parte devedora para que comprove que a(s) referida(s) conta(s) são destinadas para recebimento de vencimentos ou proventos de aposentadoria. Indefiro, por ora, a intimação do INSS, conforme requerido às fls. 362. Cumpra-se.

0024306-76.2002.403.6100 (2002.61.00.024306-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ARRUDA & ALMEIDA MALA DIRETA S/C LTDA(SP130649 - SVETLANA JIRNOV RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARRUDA & ALMEIDA MALA DIRETA S/C LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista a certidão de fls. 211, defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado (ARRUDA & ALMEIDA MALA DIRETA S/C LTDA - CNPJ: 04.272.774/0001-22), até o valor indicado na execução às fls. 207/208), nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil, via sistema BacenJud. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0010299-11.2004.403.6100 (2004.61.00.010299-0) - SERGIO ANTONIO DO VALLE ZAWITOSKI(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP184070 - DENISE DA MOTA FORTES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF015102 - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X SERGIO ANTONIO DO VALLE ZAWITOSKI X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X SERGIO ANTONIO DO VALLE ZAWITOSKI

Fls. 947/948. Defiro conforme requerido. Prossiga-se a execução procedendo o bloqueio, via Bacenjud, de ativos financeiros de titularidade da parte executada (SERGIO ANTONIO DO VALLE ZAWITOSKI - CPF: 035.858.738-71) até o limite do débito reclamado, com base nos cálculos de fls. 918. Restando infrutífera a determinação supra, promova o Conselho Federal de Medicina o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Tendo em vista o detalhamento contido às fls. 920/922, comunique-se a CEF para que proceda a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial a ser aberta agência 0265, vinculada ao presente feito. Cumpra-se.

0004170-19.2006.403.6100 (2006.61.00.004170-4) - DROGA LIDICE LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGA LIDICE LTDA

Fls. 295. Defiro conforme requerido. Prossiga-se a execução procedendo o bloqueio, via Bacenjud, de ativos financeiros de titularidade da parte executada (DROGA LIDICE LTDA. - CNPJ: 56.698.921/0001-24) até o limite do débito reclamado, acrescida de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, com base nos cálculos de fls. 295. Após, dê-se vistas à parte credora para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0019868-31.2007.403.6100 (2007.61.00.019868-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024825-48.2003.403.0399 (2003.03.99.024825-1)) AIRTON CARLOS DELGADO X ALEXANDRE DE MORAES TAKAHASHI(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X LYDIO ROSSINI(SP099338 - LIGIA CIOLA E SP074076 - LAERCIO LOPES E SP199241 - ROSANE PEREIRA DOS SANTOS) X CRISTINA ANGELICA WEIS(SP188024 - FABIO SANTOS CALEGARI E SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANNELLINI E SP223641 - ANA MARIA MORALES SALLES GIANNELLINI) X DOMENICO GAIGHER JUNIOR(SP093113 - ROBERTO CONIGERO) X ELIZABETH CABRIO DOS SANTOS X JOAO RAMOS DE ALMEIDA(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X JOSE PEDRO CAMILO(SP123713 - CELINO DE SOUZA) X LABIB JABUR MADI X MAGALY DE CASSIA ARIZZA MARTINS(SP191867 - DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO) X NELSON HATADA X OSVALDO BRETAS SOARES FILHO(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO) X PLAST EQUIP IND/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X RUI SERGIO GUERRA X VALMIR ROBERTO NEGRINI X VALTER DE SOUSA DINIZ(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X DOMENICO GAIGHER JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MAGALY DE CASSIA ARIZZA MARTINS X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DE MORAES TAKAHASHI

Anote-se a alteração da classe processual.Fls. 863/864: À vista da manifestação da União Federal às fls. 875, defiro o pedido de parcelamento proposto, devendo o coautor ALEXANDRE DE MORAES TAKAHASHI comprovar mensalmente o seu adimplemento.PA 0,05 Fls. 867: Defiro parcialmente o requerimento formulado. Oficie-se a CEF para que proceda a conversão em renda do valor depositado às fls. 845 (código de receita 2864).PA 0,05 Proceda a Secretaria consulta ao sistema RENAJUD com a anotação de restrição de transferência sobre veículos encontrados pertencentes à MAGALY DE CASSIA ARIZZA MARTINS, desde que não constem restrições anteriores.Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente.Intime-se o coautor DOMENICO GAIGHER JUNIOR para que comprove o adimplemento do que foi proposto na petição de fls. 838/840.Cumpra-se. Intime-se.

0010340-36.2008.403.6100 (2008.61.00.010340-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024518-58.2006.403.6100 (2006.61.00.024518-8)) FABIO VIEIRA DE SOUZA(SP227652 - IRVIN KASAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FABIO VIEIRA DE SOUZA

Fls. 182: Defiro conforme requerido.Prossiga-se a execução procedendo o bloqueio, via Bacenjud, de ativos financeiros de titularidade da parte executada (FABIO VIEIRA DE SOUZA - CPF: 041.334.848-27) até o limite do débito reclamado, com base nos cálculos de fls. 189.Igualmente, defiro a consulta ao sistema Renajud, devendo-se proceder anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.Oficie-se ao SPC e ao SERASA para que proceda a inclusão do executado (FABIO VIEIRA DE SOUZA - CPF: 041.334.848-27) no cadastro de inadimplentes nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, combinado com o parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias úteis, devendo informar a efetivação a este juízo em igual prazo. Valor da dívida: R\$ 2.667,88, atualizada até fevereiro de 2017.Em sendo as diligências anteriores infrutíferas, resta autorizada, desde já, a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.Int.

0026196-40.2008.403.6100 (2008.61.00.026196-8) - IND/ E COM/ ROYALFLEX LTDA X MARIA IVONNE BRUSCO SENAI DI DE BELLO X JOSE LEON(SP105690 - CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP282347 - MARCIA PILLI DE AZEVEDO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA IVONNE BRUSCO SENAI DI DE BELLO X UNIAO FEDERAL X JOSE LEON

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, devendo-se proceder anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0018920-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X SOUZA E SANTOS RESTAURANTES E EVENTOS LTDA - ME(SP165981 - JOSIVALDO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOUZA E SANTOS RESTAURANTES E EVENTOS LTDA - ME(SP165981 - JOSIVALDO DE ARAUJO)

Fls. 212/214: Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD e RENAJUD, determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Defiro, ainda, a consulta ao INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização do veículos eventualmente localizados. Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça. Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011336-92.2012.403.6100 - NELMA MITSUE PENASSO KODAMA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X UNIAO FEDERAL X NELMA MITSUE PENASSO KODAMA

Defiro o pedido de penhora on line, conforme requerido às fls. 112/114. Prossiga-se a execução, procedendo ao bloqueio, via Bacenjud, de ativos financeiros de titularidade da parte executada (Nelma Mitsue Penasso Kodama, CPF: 161.974.238-12) até o limite do débito reclamado. Após, intime-se o Exequente. Int.

0008801-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILIARD DE OLIVEIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILIARD DE OLIVEIRA ROCHA

Prossiga-se a execução procedendo o bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada (GILIARD DE OLIVEIRA ROCHA - CPF: 426.001.338-60) até o limite do débito reclamado, com base nos cálculos de fls. 96/97. Igualmente, defiro a consulta ao sistema RENAJUD, devendo-se proceder anotação de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores. Em sendo as diligências anteriores infrutíferas, resta autorizada, desde já, a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Int.

0008075-51.2014.403.6100 - SOCRAM - SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP(SP228242 - FLAVIA RAMACCIOTTI CESAR DE OLIVEIRA E SP031120 - PLINIO VINICIUS RAMACCIOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SOCRAM - SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP

Tendo em vista a certidão de fls. 311, defiro o pedido de penhora on line, conforme requerido às fls. 313/317. Prossiga-se a execução, procedendo ao bloqueio, via Bacenjud, de ativos financeiros de titularidade da parte executada (Socram Serviços Técnicos Empresariais Ltda EPP, CNPJ 34.028.316/0031-29) até o limite do débito reclamado. Após, intime-se o Exequente. Int.

0013860-57.2015.403.6100 - CLAUDIO GONCALVES(SP083254 - MARIO VERISSIMO DOS REIS) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X CLAUDIO GONCALVES

Tendo em vista a certidão de fls. 43, defiro o pedido de penhora on line, conforme requerido às fls. 313/317. Prossiga-se a execução, procedendo ao bloqueio, via Bacenjud, de ativos financeiros de titularidade da parte executada (Cláudio Gonçalves, CPF: 013.006.488-21) até o limite do débito reclamado. Após, intime-se o Exequente. Int.

0001480-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BURG DO BRASIL EIRELI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BURG DO BRASIL EIRELI - EPP

Tendo em vista a certidão de fls. 83, defiro o pedido de penhora on line, conforme requerido às fls. 84. Prossiga-se a execução, procedendo ao bloqueio, via Bacenjud, de ativos financeiros de titularidade da parte executada (Burg do Brasil EIRELI EPP, CNPJ 04.011.927/0001-88) até o limite do débito reclamado. Após, intime-se o Exequente. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0011811-48.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MATHIAS COML/ IMP/ E EXP/ LTDA

Defiro o pedido de penhora on line, conforme requerido às fls. 149/150. Prossiga-se a execução, procedendo ao bloqueio, via Bacenjud, de ativos financeiros de titularidade da parte executada (Mathias Comercial Importação e Exportação Ltda, CNPJ 60.518.750/0001-81 e/ou Wilson Mathias, CPF 527.425.478-00) até o limite do débito reclamado. Após, intime-se o Exequente. Int.

Expediente N° 10098

EMBARGOS A EXECUCAO

0006837-26.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013583-41.2015.403.6100) WILSON ROBERTO TAKACS(SP176432 - ADRIANA CARLA ALVES CERRI E SP328730 - EVERALDO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro a acareação da testemunha indicada às fls. 32 com o embargante, requerida pela embargada, conforme o art. 461, II, do CPC, designando audiência para o dia 11/04/2018, às 15:00 horas. De acordo com o art. 455 do CPC, providencie a embargada a intimação da testemunha, devendo informar o dia, hora e local da audiência designada. O não comparecimento da testemunha, por inércia na realização da sua intimação pelo advogado ou nos casos que compareceria independentemente de intimação, importará em desistência da oitiva da mesma. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013583-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GRAND-DUCK COMERCIAL LTDA - EPP X GILMAR DIANA X WILSON ROBERTO TAKACS(SP176432 - ADRIANA CARLA ALVES CERRI E SP328730 - EVERALDO GOMES DA SILVA) X GILBERTO DIANA

Promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade dos executados já citados, passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros), bem como a citação do executado faltante, no mesmo prazo. Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestados. Int.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020660-45.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LM FLOR DE LIS BIJOU E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FRANCISCA LETTIERE - SP145921
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Cuida a espécie de ação ordinária, aforada por LM FLOR DE LIS BIJOU E ACESSORIOS LTDA.-ME, em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento que suspenda a inclusão do seu nome no CADIN, do protesto do título, da inclusão na dívida ativa, da atualização da dívida, bem como do ajuizamento de execução fiscal, tudo conforme narrado na inicial.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID n.º 3238946 como emenda da inicial.

No caso em apreço, dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento, fazendo-se necessária a manifestação dos réus.

Contudo, verifico que a parte autora efetuou o depósito do valor do débito discutido no presente feito, nos termos do comprovante acostado no ID n.º 3785707.

Ressalto, no entanto, que a suspensão da exigibilidade fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à parte ré verificar a suficiência do depósito, bem como tomar as medidas cabíveis no sentido de exigir eventuais diferenças.

Isto posto, **DEFIRO** a tutela para suspender a exigibilidade do crédito discutido nos autos, salvo na hipótese de insuficiência do depósito a ser demonstrada judicialmente. Determino, ainda, abstenha-se a ré de praticar quaisquer atos tendentes a exigir a exação suspensa, ou da prática de quaisquer atos punitivos, até decisão final.

Citem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito (ID n.º 3238946).

I.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-32.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação aforada por NESTLÉ BRASIL LTDA em face da União Federal na qual pretende tutela nos seguintes termos:

“Assim, inicialmente, a Autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência pretendida, diante da presença dos requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC, independentemente de manifestação da parte contrária, a fim de que, com base no artigo 151, inciso V, do CTN, seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito objeto do Auto de Infração MPF nº 08.1.19.00-2005-00011-8 (processos administrativos nº 10932.000075/2005-46 e nº 13819.720070/2018-42), e eventual inscrição em dívida ativa, até o julgamento final desta Ação, com ordem expressa para que essa cobrança não represente empecilho para a renovação da Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais da Autora enquanto perdurar a decisão.

Subsidiariamente, caso não seja concedida a tutela provisória de urgência nos termos pleiteados no parágrafo anterior, a Autora pleiteia seja aceita a apólice de seguro oferecida em GARANTIA ao débito aqui discutido, com base no artigo 300 do CPC, a fim de que essa cobrança não impeça a manutenção de sua regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, até que seja proferida decisão definitiva nesta Ação Anulatória”.

É o relatório.

Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada.

As hipóteses de garantia do crédito tributário, que inclusive pode se dar antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal (STJ, 1ª Turma, REsp 1.098.193, DJ 13/05/2009, Rel. Min. Francisco Falcão), estão relacionadas no art. 11 da Lei 6.830/80.

Excepcionalmente, vem sendo aceito o denominado “seguro garantia”, nova modalidade de caução (que não se confunde com a “fiança bancária”), criado e regulado pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) por meio da Circular nº 232/2003.

Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do aludido art. 11, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo” (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se o “seguro garantia”, devem contar com prévia aceitação do credor.

É que: “Nos termos da jurisprudência do STJ, é legítima a recusa de bem nomeado à penhora, por ofensa à gradação legal. Ausência de violação do art. 620 do CPC, pois a recusa do credor não importa violação do princípio da menor onerosidade, visto que a execução se dá também no interesse da satisfação do credor” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 512730, DJ 13/06/2014, Rel. Min. Humberto Martins).

Nessa linha, por exemplo, a “fiança bancária” deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367, de 08/05/2014, o mesmo valendo para o “seguro garantia”, objeto da Portaria PGFN nº 164, de 05/03/2014.

Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela para autorizar a autora a garantir o crédito tributário mencionado na inicial, por meio da Apólice apresentada nestes autos condicionada à prévia aceitação da garantia pelo credor.

Determino, ainda, que em caso de aceitação pelo credor, não haja impedimento quanto à expedição da certidão pretendida (desde que o débito mencionado na exordial seja o único óbice à sua expedição), até que seja proferida decisão definitiva nesta Ação Anulatória.

Intime-se a União Federal, para que se manifeste sobre a garantia prestada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

P.R.I.

Tendo em vista o requerido para que as publicações sejam efetuadas em nome dos advogados Marcelo Bez Debatin da Silveira OAB/SP nº 237.120) e Flávio Basile (OAB/SP nº 344.217), promova a Secretaria as providências necessárias.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

AUTOR: PRON ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM - SP85441, ARTHUR GONCALVES SPADA - SP342663, MANOEL BENTO DE SOUZA - SP98702

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

As hipóteses de garantia do crédito tributário, que inclusive pode se dar antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal (STJ, 1ª Turma, REsp 1.098.193, DJ 13/05/2009, Rel. Min. Francisco Falcão), estão relacionadas no art. 11 da Lei 6.830/80.

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, devem contar com prévia aceitação do credor.

É que: “Nos termos da jurisprudência do STJ, é legítima a recusa de bem nomeado à penhora, por ofensa à gradação legal. Ausência de violação do art. 620 do CPC, pois a recusa do credor não importa violação do princípio da menor onerosidade, visto que a execução se dá também no interesse da satisfação do credor” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 512730, DJ 13/06/2014, Rel. Min. Humberto Martins).

Isto posto, mantenho a r.decisão ID n. 2963348.

Dê-se ciência à União Federal da petição ID n.º 4537350.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024688-56.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA MORAIS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: TARCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL - SP185551

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a comprovação do pagamento das custas iniciais, haja vista que o comprovante constante no ID nº. 4087142 encontra-se ilegível.

Com o integral cumprimento, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 11079

PROCEDIMENTO COMUM

0026376-23.1989.403.6100 (89.0026376-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019688-45.1989.403.6100 (89.0019688-0)) BREDA TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Considerando a transferência do total dos valores depositados (fls. 476/480 e 526/529) para o Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais, processo n. 2005.61.82.053545-9, em cumprimento à ordem de penhora no rosto dos autos (fls.400), comunique-se ao Juízo da 10ª Vara Fiscal (fls. 535/536 e 538/539) via correio eletrônico. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0026815-53.1997.403.6100 (97.0026815-2) - TEOGENIO ZACARIAS DOS SANTOS X CAROLINA SEGALA X APARECIDO MARCIANO X IRACINA DONADELLI DIAS X ANTONIO LOPES DE SOUZA X DURVALENO ALVES DE CARVALHO X AFONSO FERREIRA X ALUIZIO TOMAZ DA SILVA X AMADEU AUGUSTO MORENO X ANTONIO LANCHAS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Torno sem efeito a decisão de fls. 448. Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Na hipótese dos autos verifica-se que os valores estão depositados a mais de 7 (sete) anos, sem movimentação, por inércia do credor (fl. 419). A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0022550-32.2002.403.6100 (2002.61.00.022550-0) - HILDA EUDOKIA PIEKNY(SP106362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pela parte autora às fls. 300/307. Int.

0016870-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X CLAUDIA REGINA SCURA

Fls. 467/478: Defiro o pedido de vista requerido pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra integralmente a decisão exarada à fl. 466, sob pena de extinção do processo. Int.

1. Ante o requerido à fl. 459, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias: a) o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, comprovando nos autos; eb) a retirada dos documentos instrutórios da petição sob nº 2018.61000012070-1, datada de 31/01/2018, sob pena de descarte, pois estes deverão ser digitalizados para o início do cumprimento da sentença. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). 2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0743171-05.1985.403.6100 (00.0743171-6) - A DICIETE E CIA/ LTDA X ASSAD NASR X CEZAR MARCHIORI X ISIDORO SILVESTRE X ELMIRA GUIDETTI X TRANSPORTADORA NENO LTDA X SLEIMAN YOUSSEF STEPHAN X H.S.CUNHA-ME X IRMAOS TERRIBILE LTDA X ANGELO PIRES DE CAMARGO X COMERCIAL ASSAD NASR LTDA ME(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E SP196233 - DOUGLAS ROBERTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AI n. 0005024-72.2009.403.000 (fls. 1145/1187). Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Na hipótese dos autos verifica-se que os valores estão depositados a mais de 8 (oito) anos, sem movimentação, por inércia do credor (fls. 1123/1129). A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei. Assim sendo, e tendo em vista a informação de fls. 1144, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0223490-82.1980.403.6100 (00.0223490-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X TRUNKL - CONSTRUCOES E COM/ S/A X FLAVIO TRUNKL(MG092217B - LUIZ CARLOS FARIA MENDES) X JANET FELIPPE TRUNKL(SP001255 - PEDRO BARBOSA PEREIRA)

Fl. 577 - Preliminarmente, observo que a parte exequente não cumpriu em sua integralidade a decisão de fl. 574, de modo a comprovar a fonte da pesquisa utilizada para apontar que o CNPJ da empresa executada é 46.642.500/0001-28. Ademais, a certidão e documento de fls. 583/584 sugerem a impossibilidade de constrição a recair sobre pessoa jurídica com CNPJ inconsistente. Dessa forma, impõe-se que a exequente indique e comprove o número de registro no CNPJ da empresa executada, sobretudo para regularização dos registros do sistema processual. Int.

0017205-46.2006.403.6100 (2006.61.00.017205-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP174364 - REGINA HELENA ABBUD E SP273228 - CLOVIS TADEU THOMAZ JUNIOR) X ITAMAR FERREIRA DA SILVA

Fls. 102/206 - Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, devendo requerer o que entender de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056135-51.1997.403.6100 (97.0056135-6) - CIRCULO DO LIVRO LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSS/FAZENDA X CIRCULO DO LIVRO LTDA

Fl. 666: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerido pela parte autora às fls. 609/665. Int.

0000723-76.2013.403.6100 - JOTAKA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X JOSE ALEXANDRE NASSIF(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOTAKA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da manifestação de fl. 918 bem como da certidão de fl. 922, venham os autos conclusos para sentença.

MONITORIA

0015726-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WENDY ELIAS AMARO GUIMARAES(SP302709 - WENDY ELIAS AMARO GUIMARÃES) X ROBSON DE PAULA(SP210374 - FERNANDO MAEDA)

Fls. 149/150 - Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando instrumento de procuração. Fl. 120 - Indefiro a exclusão de fiador no contrato a ser novado, haja vista que a fiança serve justamente para garantir o contrato em caso de inadimplemento do devedor principal. No mais, em caso de interesse na quitação da dívida deverá dirigir-se à agência da Caixa Econômica onde efetuou o FIES ou buscar nova conciliação em audiência. Fls. 151/153 - Dê-se ciência ao executado. Int.

0017839-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KAROLINE CONCEICAO BATISTA(SP248642 - THAIANE ALVES DE AZEVEDO)

Fl. 138 - Concedo à parte autora o prazo adicional de 20 (vinte) dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023772-64.2004.403.6100 (2004.61.00.023772-9) - EDUARDO RODRIGUES TEIXEIRA X JANE EYRE ALEGRETTI RODRIGUES TEIXEIRA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pela parte autora às fls. 233/235. Int.

0014356-67.2007.403.6100 (2007.61.00.014356-6) - ANTONIO LINO DOS SANTOS(SP061508 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0014951-66.2007.403.6100 (2007.61.00.014951-9) - CRISTIANO ROBERTO GUSHI(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0070370-50.2007.403.6301 - FRANCISCO EMILIO BACCARO NIGRO(SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI E SP029665 - REGINA BARBARA NIGRO MAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011226-35.2008.403.6100 (2008.61.00.011226-4) - JOSEPHINA ROSIM - ESPOLIO X PEDRINA ODALI FRIGERIO RIBEIRO(SP061717 - ODAIR FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Defiro o pedido de vista requerido pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Silente, tornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0031527-03.2008.403.6100 (2008.61.00.031527-8) - DINHORAH CREPALDI X IDA BARBIERI CREPALD - ESPOLIO(SP177773 - ISONEQUEx ALVES DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0032259-81.2008.403.6100 (2008.61.00.032259-3) - ERNESTO RODRIGUES GRILLO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0032641-74.2008.403.6100 (2008.61.00.032641-0) - ANNA MARIA BERAGUAS RAMOS(SP099232 - ROSA TORRECILLAS TROITINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0033963-32.2008.403.6100 (2008.61.00.033963-5) - APARECIDA YOSHIKO HIROU HASHIMA X TSUKIE HASHIMA X SIDNALDO KAZUTAKA HASHIMA(SP235337 - RICARDO DIAS E SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE E SP167186 - ELKA REGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0034959-30.2008.403.6100 (2008.61.00.034959-8) - ANTONIO SPARAPAN X LEONOR CORRADO SPARAPAN(SP091352 - MARLY RICCIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000424-41.2009.403.6100 (2009.61.00.000424-1) - ADILSON JULIO LONNI(SP235172 - ROBERTA SEVO VILCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003848-91.2009.403.6100 (2009.61.00.003848-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001732-15.2009.403.6100 (2009.61.00.001732-6)) NILZA MARIA DELLA COLLETA REPLE(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1. Defiro o pedido de vista requerido pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Silente, tomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0023617-85.2009.403.6100 (2009.61.00.023617-6) - RENATO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X RENATO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante o julgado constante às fls. 230/235 e o requerido à fl. 237, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de planilha discriminada e atualizada de cálculos, contendo os valores devidos pela parte autora-executada, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil.2. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002081-81.2010.403.6100 (2010.61.00.002081-9) - ELIANA CASSONI LOMBARDI(SP270695 - ANA PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003228-45.2010.403.6100 (2010.61.00.003228-7) - FEDERACAO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SILMILARES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP258209 - LUIZ CARLOS ROSA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004387-23.2010.403.6100 - AKIE MURAKATA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004413-21.2010.403.6100 - OLGA CRUZ(SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1. Defiro o pedido de vista requerido pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Silente, tomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0005671-66.2010.403.6100 - FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DOS EST DE SP, MT E MS - FEEB/SP-MS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007631-57.2010.403.6100 - ALCIDES DA SILVA X CLAIR FERREIRA DA SILVA X SANDRA SILVA X SELMA SILVA(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009811-46.2010.403.6100 - CARLOS DE CARVALHO - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO LISBOA DE CARVALHO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011508-34.2012.403.6100 - MARIA APPARECIDA WINTER DORIA - ESPOLIO X HELOISA MARIA WINTER DORIA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o requerido às fls. 260/267, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte autora o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). 2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

0001188-20.2012.403.6133 - PLATOLANDIA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMOES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Cumpra-se o item 3 e seguintes da decisão de fl. 223, dando-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias acerca da estimativa de honorários efetuada às fls. 231/234.Int.

0010851-58.2013.403.6100 - FRANCISCO AILTON SILVA DE OLIVEIRA(SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHÃES SOARES) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o julgado constante às fls. 131/132 e 146/151 e o requerido às fls. 154/156, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de planilha discriminada e atualizada de cálculos, contendo os valores devidos pela parte ré, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil.2. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0022574-40.2014.403.6100 - ANTONIO NERIS X ALZIRA DAMAS NERIS(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X BANCO HSBC MULTIPLO S/A

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pelo corréu BACEN às fls. 195/220, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. 2. Suplantado o prazo acima assinalado, intime-se o corréu BACEN para que especifique, no prazo supra citado, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 3. Oportunamente, em razão da inércia da parte autora em cumprir integralmente a decisão exarada à fl. 231, conforme consta da certidão de fl. 231 (verso), no que tange aos corréus Banco Bamerindus do Brasil S/A e Banco HSBC Múltiplo S/A, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000513-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MGOIL COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. - ME X LUCIA GORETI GIROTO DE MORAES

1. Ante a informação constante às fls. 89/90, republique-se a decisão exarada à fl. 88, apenas para a Caixa Econômica Federal. (TEOR DA DECISÃO DE FL. 88: Fl. 87: Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez), juntado aos autos todas as diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção do endereço atualizado da parte ré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.).

0002029-12.2015.403.6100 - ODILON CORREA BELARMINO - EPP(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP162679 - NATHALY CAMPITELLI ROQUE)

1. Ante o requerido às fls. 275/278, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte autora o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). 2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

0005495-14.2015.403.6100 - RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO X LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA(SP030502 - JOSE UBIRAJARA PELUSO E SP207679 - FERNANDO ROGERIO PELUSO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 380: Cumpra-se o item 2 da decisão exarada à fl. 374, arquivando-se os autos em sobrestado até que sobrevenha decisão definitiva do agravo de instrumento.

0007030-75.2015.403.6100 - TEREZA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ante a certidão de fl. 163 (verso), cumpra a parte autora a decisão de fl. 163, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Int.

0019954-21.2015.403.6100 - JOSE SIMPLICIO RIBEIRO FILHO(SP114280 - DANIEL MARTINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ante a certidão de fl. 98 (verso), cumpra a parte autora a decisão de fl. 98, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Int.

0022640-83.2015.403.6100 - MARLENE VIEIRA DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da Tabela II da Resolução CJF nº 305, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. 2. Após, tendo em vista as manifestações de fls. 237/242 e 243/246, ao perito para início dos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Intime-se.

0000045-56.2016.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP164453 - FLAVIO RANIERI ORTIGOSA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Cumpra-se os itens 4 e seguintes da decisão de fl. 231, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da estimativa de honorários de fls. 241/242. Int.

0006382-61.2016.403.6100 - LUIS OTAVIO DOS SANTOS DA SILVA X GISLEIDE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante a certidão de fl. 177 (verso), aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008364-77.2016.403.0000. Int.

0013844-69.2016.403.6100 - ADRIANO DE MELO BEZERRA(SP088992 - SALEM LIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

1. Fls. 111/112: Ciência à parte autora. 2. Cumpra a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o item 2 da decisão exarada à fl. 102, no que tange a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação. 3. Com o cumprimento do item 2 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

0025247-35.2016.403.6100 - ORLEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SC014256 - VILMAR COSTA E SC020989 - JULIANO CESAR MINOTTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Fls. 119/125: Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017295-20.2007.403.6100 (2007.61.00.017295-5) - ADILSON DOS SANTOS AREAS(SP197414 - JUSSARA COSTA DE ARAUJO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0036972-95.1991.403.6100 (91.0036972-1) - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP155525 - MARIA JULIANA DE ANDRADE MOURA E SP129819A - MARIZA TERESINHA DELAPIEVE ROSSI E SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO E Proc. MARCELO BELTRAO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.Fls. 228/267: Manifeste-se a parte requerida, no prazo supra citado.Após, tornem os autos novamente conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000793-02.1990.403.6100 (90.0000793-3) - RENNER SAYERLACK S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X RENNER SAYERLACK S/A X UNIAO FEDERAL X FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 468/469: Dê-se ciência ao credor da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do PRC.Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027544-93.2008.403.6100 (2008.61.00.027544-0) - BRADAMENTE POLIMENO X PARECELSON PINHEIRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BRADAMENTE POLIMENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 11082

PROCEDIMENTO COMUM

0037963-76.1988.403.6100 (88.0037963-0) - EDMILSON BERTUZZI(SP040276 - MANOELA ARROYO VALERO E SP080979 - SERGIO RUAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Fls. 194/195: Ciência às partes do(s) extrato(s) comunicando a disponibilização, sem o respectivo saque, da(s) importância(s) requisitada(s) para o(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(es) - RPV, devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada.2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 458, de 04/10/2017, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Sobrevindo manifestação expressa da parte exequente acerca da satisfação da execução do julgado ou decorrendo in albis, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0674627-52.1991.403.6100 (91.0674627-6) - ANTONIO CARLOS BATISTA DOS SANTOS(SP040445 - VICENTE HELIOS BARI E SP059473 - IVAN LACAVA FILHO E SP252925 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS E SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 183/184: Anote-se no sistema processual.Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos bem como da decisão proferida no AI n. 2013.03.00.008291-4 (fl. 187). Após, decorridos 15 (quinze) dias sem provocação, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int.

0091599-15.1992.403.6100 (92.0091599-0) - ZURITA LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fls. 278/448: Tendo em vista a decisão definitiva exarada pela Instância Superior nos autos do agravo de instrumento sob nº 0061150-84.2005.403.0000, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que dê direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo. Int.

0008557-63.1995.403.6100 (95.0008557-7) - MILTON CAMPOS MORESI X ANNA SYLVIA LIMA MORESI X ANTONIO DE ROSA X DAVI FERNANDO DE ROSA(SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO DO BRASIL SA(SP098581 - ROSELI MANTOVANI E SP120752 - PAULO CESAR CORREA) X BANCO BRADESCO S/A(SP089137 - NANJI APARECIDA NOGUEIRA DE SA E SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0018489-75.1995.403.6100 (95.0018489-3) - LUIZ GONZAGA SOARES PINHEIRO X ADAMASTOR JOSE APARECIDO DA SILVA X WALDIR SALLES X JOAO BORGES PEREIRA X ALICE ANTUNES BORGES PEREIRA X MARIA ZELIA DOS SANTOS ROLDAN X VALDOMIRO MARAN X CLAUDIO ANTONIO CIRILO X NILTON JACOB(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X ITAU UNIBANCO S/A(SP105400 - FABIOLA PRESTES BEYRODT DE TOLEDO MACHADO E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X BANCO DO BRASIL SA(SP244214 - PATRICIA COELHO MOREIRA BAZZO)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0049499-35.1998.403.6100 (98.0049499-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP068632 - MANOEL REYES E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MAGIC WORD INFORMATICA LTDA - ME(SP287917 - SANDRO YAMASHITA)

Mantenho a decisão de fl. 338, pelos fundamentos jurídicos ali expostos e indefiro, por consequência, o pedido de reconsideração formulado à fl. 339/341. Cumpra-se a decisão de fl. 338, parte final, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0014154-34.2001.403.0399 (2001.03.99.014154-0) - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA X BAERLOCHER DO BRASIL S/A(SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA E SP065796 - MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO E SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 1021/1022: Dê-se ciência ao credor da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do PRC.Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0013321-72.2007.403.6100 (2007.61.00.013321-4) - NEWTON GERALDO CAMILO(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Defiro o pedido de vista requerido pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Silente, tornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0029544-66.2008.403.6100 (2008.61.00.029544-9) - ODILA ALVES CICCHI X CARLOS ALBERTO CICCHI X PEDRO CICCHI MOUTINHO X MARIANA CICCHI - MENOR X FLAVIO LUCIO LARA MOUTINHO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO E SP016798 - ANTONIO OILSON SANTANNA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Defiro o pedido de vista requerido pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Silente, tornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0032050-15.2008.403.6100 (2008.61.00.032050-0) - ANA GREZLO - ESPOLIO X HELENA D LEARDINI - ESPOLIO(SP103186 - DENISE MIMASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000953-60.2009.403.6100 (2009.61.00.000953-6) - ANDRE WILLIAM GOMES DA SILVA(SP169951 - MESSIAS JUSTINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação da Caixa Econômica Federal de fls. 93/103. Após, não havendo concordância à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

0009181-24.2009.403.6100 (2009.61.00.009181-2) - VICENTE FAUSTO MARTIRE(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

1. Defiro o pedido de vista requerido pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Silente, tornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0004120-51.2010.403.6100 (2010.61.00.004120-3) - ANA MARIA MAMMANA ORTIZ(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0018195-95.2010.403.6100 - ROMEU PELLEGRINO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Defiro o pedido de vista requerido pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Silente, tornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0001365-20.2011.403.6100 - WILSON OTSUKA X TERUKO OTSUKA(SP206692 - EMERSON BARBOZA DE ALMEIDA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Defiro o pedido de vista requerido pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Silente, tornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0002970-98.2011.403.6100 - ANUAR GERAISSATI - ESPOLIO X EMILIO GERAISSATI(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012046-73.2016.403.6100 - FABIANO DAMASCENO CRUZ PEREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 125: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo a secretária atentar para que as publicações saiam em nome da advogada indicada.Após tomem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido formulado às fls. 121/123.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007800-49.2007.403.6100 (2007.61.00.007800-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091599-15.1992.403.6100 (92.0091599-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X ZURITA LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP073816 - ANTONIO GRASSIOTTO)

Tendo em vista a decisão definitiva exarada pela Instância Superior nos autos do agravo de instrumento sob nº 0061150-84.2005.403.0000 juntada às fls. 278/448, dos autos do procedimento comum nº 0091599-15.1992.403.6100 (em apenso), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que dê direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo. Int.

0007049-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655091-02.1984.403.6100 (00.0655091-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X S/A IND/ VOTORANTIM(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO)

1. Fls. 181/220: Anote-se. 2. Cumpra a Secretária o segundo parágrafo do despacho de fl. 132, traslando-se cópias destes autos para o principal sob nº 0655091-02.1984.403.6100, bem como promova a alteração da classe original destes autos para a classe nº 229 - Execução/Cumprimento de Sentença ou nº 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 3. Fls. 173/175: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias a parte embargada para que, inclusive, comprove de forma integral a incorporação da empresa embargada S/A IND/ VOTORANTIM. 4. Intime-se a parte embargada-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo acima assinalado, conforme requerido às fls. 222/223, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil, bem como na Resolução PRES nº 152, de 27 de setembro de 2017. 5. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, caput, do aludido Código). 6. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte embargante-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código). 7. Suplantado o prazo exposto no item 6 desta decisão, sem manifestação conclusiva da embargante-exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0012358-20.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0734722-48.1991.403.6100 (91.0734722-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X VILLARES TRADING S/A(SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO)

Fls. 75/78: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012583-75.1993.403.6100 (93.0012583-4) - EXCELSIOR DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA E MIUDEZAS LTDA(SP154755 - PAULO ROBERTO MAZZETTO E SP275903 - MARCELO LARUCCIA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fl. 618/619: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre os cálculos de fls. 598/600. Para tanto, expeça-se mandado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0734722-48.1991.403.6100 (91.0734722-7) - VILLARES TRADING S/A(SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X VILLARES TRADING S/A X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0012358-20.2014.403.6100, em apenso.

0046974-80.1998.403.6100 (98.0046974-5) - YOLANDA HELLMEISTER LOUREIRO X VERA LUCIA HELLMEISTER LOUREIRO X JOSE LUIZ HELLMEISTER LOUREIRO(DF001676A - EDEN LINO DE CASTRO E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X YOLANDA HELLMEISTER LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 350/356: Cumpra-se a decisão exarada à fl. 346, arquivando-se os autos em sobrestado até que sobrevenha decisão definitiva do agravo de instrumento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023411-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X CARLOS ALBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO GONCALVES

Intime-se a parte autora para que apresente instrumento de procuração com outorga de poderes à subscritora de fl. 180. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057503-95.1997.403.6100 (97.0057503-9) - CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP328622 - NATHALIA JACOB HESSEL MORENO E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA. X INSS/FAZENDA

1. Fl. 690: Ciência às partes do(s) extrato(s) comunicando a disponibilização, sem o respectivo saque, da(s) importância(s) requisitada(s) para o(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(es) - RPV, devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada.2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 458, de 04/10/2017, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Sobrevindo manifestação expressa da parte exequente acerca da satisfação da execução do julgado ou decorrendo in albis, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 11097

PROCEDIMENTO COMUM

0006997-66.2007.403.6100 (2007.61.00.006997-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003596-59.2007.403.6100 (2007.61.00.003596-4)) NATURA COSMETICOS S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP238859 - MANUELA TOCCHIO CARVALHAIS E SP325492 - DOUGLAS GUILHERME FILHO E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1. Ante o requerido pela parte autora às fls. 575/579, defiro a expedição de certidão, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução CJF nº 458/2017. 2. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença exarada à fl. 573 e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742461-72.1991.403.6100 (91.0742461-2) - MARCO LUCIO TANCREDI X MARIO DAGOBERTO LOPES STEGLICH X MANUEL PAVON CARO X MARCO JOSE BODRA X MANUEL JOSE AFONSO CAPUCHO X MARCO ANTONIO DA SILVA MADEIRA X DURVALINO LANDIOSE X DJALMA FERREIRA X DIMAS DE JESUS PEREIRA X IVAN BARUQUE X HIDEKUNI KAJIHARA X JOAQUIM ALVES CAPUCHO X JOAO MILTON LANDIOSE X JOSE MARIA AFONSO CAPUCHO X JOSE MARTINHO X ELZA TAAR MADEIRA X EMILIO PAVON EXPOSITO X ENRIQUE PAVON EXPOSITO X ANTONIO APARECIDO RAMALHO X ADILSON GONCALVES CAMPOS X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X GERSON JORIZ GUERRERO X SERGIO LANDIOZE CAPUCHO(SP033434 - MARILENA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MARCO ANTONIO DA SILVA MADEIRA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA AFONSO CAPUCHO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARTINHO X UNIAO FEDERAL X SERGIO LANDIOZE CAPUCHO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o processado nos autos nº 0008112-54.2009.403.6100 (em apenso). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016026-77.2006.403.6100 (2006.61.00.016026-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006540-83.1997.403.6100 (97.0006540-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X AUDETE TEIXEIRA MIRANDA X AUGUSTO FERNANDES DE ARAUJO(SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X BRUNO RODRIGUES DE SOUZA(SP052369 - JORGE MANUEL LAZARO) X DAMIAO SOARES XAXA(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X AUDETE TEIXEIRA MIRANDA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO FERNANDES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X BRUNO RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DAMIAO SOARES XAXA

Vistos, etc.Fls. 122 e 132: Anote-se.Ante as alegações deduzidas e os documentos juntados pelo coexecutado Bruno Rodrigues de Souza às fls. 119/133, verifico, notadamente, do demonstrativo de pagamento (fl. 130) e dos extratos bancários (fls. 123/129 e 132) que o importe bloqueado na:a) conta corrente, junto ao Banco Bradesco, no valor de R\$ 1.153,65, provém da aposentadoria mensal percebida pelo referido co-executado (artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil); e b) caderneta de poupança, mantida na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1.153,65, não excedeu o montante de 40 (quarenta) salários-mínimos, nos termos do artigo 833, inciso X, do aludido Código.Nessa esteira, em razão de restar comprovado a impenhorabilidade dos valores acima descritos (artigo 854, 3º, referido Código), determino o desbloqueio dos valores penhorados na(s) conta(s) do BANCO BRADESCO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente ao coexecutado Bruno Rodrigues de Souza. No tocante ao pedido remanescente requerido pelo mencionado coexecutado Bruno Rodrigues de Souza acerca do desbloqueio da conta mantida no Banco do Brasil (fl. 108), intime-se a União Federal, com urgência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a atualização do demonstrativo de débito constante à fl. 135, discriminando o valor devido a cada parte executada. Quanto ao requerido às fls. 136/138, para fins de cumprir integralmente o artigo 854, parágrafo 1º, do mencionado Código, intime-se o coexecutado Augusto Fernandes de Araujo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a indicação dos dados bancários das contas nos quais devem ser promovidos os desbloqueios, em razão do bloqueio excessivo (fls. 109/111).Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002884-23.2008.403.6104 (2008.61.04.002884-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP081427 - CECILIA MARIA GARCIA MORENO BENTO) X RUBENS MEDEIROS(SP127107 - ILDAMARA SILVA) X RUBENS MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Compulsando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, nulidade da execução, ausência de memória de cálculo, bem como excesso de execução - erro grosseiro de conta.Narra a Caixa Econômica Federal que a sentença estabeleceu a condenação ao pagamento de R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios (fls. 92/93), cujo acórdão manteve na íntegra referida condenação (fls. 119/120), transitando em julgado, considerando que o STJ não conheceu o seu recurso (fls. 149/152 e 155).Por sua vez, o excepto manifestou-se às fls. 219/221. É o breve relatório.DECIDO.Com razão a Caixa Econômica Federal. Conforme se verifica da sentença de fls. 92/93, a ação foi julgada improcedente condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios (fls. 92/93), cujo acórdão manteve na íntegra a condenação e transitou em julgado (fls. 155).Com efeito, a execução prosseguiu sem a devida apresentação de memorial de cálculos pelas partes, culminando a alcançar valores muito discrepantes, caracterizando evidente erro material dos cálculos, não havendo que se falar em preclusão.Nesse contexto, verifico a plausibilidade dos argumentos da parte executada, cabível com o fim de impedir eventual enriquecimento ilícito.Diante do exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade, e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para apuração do valor correto do julgado.Por sua vez, quanto ao requerimento de levantamento da ordem de penhora, anoto que restou negativa a ordem de bloqueio através do sistema BACENJUD (fls. 172/174). Assim, considerando que não houve bloqueio de valores não há que se falar em levantamento da ordem.Intimem-se.Cumpra-se

0008112-54.2009.403.6100 (2009.61.00.008112-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742461-72.1991.403.6100 (91.0742461-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X MARCO LUCIO TANCREDI X MARIO DAGOBERTO LOPES STEGLICH X MANUEL PAVON CARO X MARCO JOSE BODRA X MANUEL JOSE AFONSO CAPUCHO(SP134612 - ADALTON LUIZ STANGUINI) X MARCO ANTONIO DA SILVA MADEIRA X DURVALINO LANDIOSE X DJALMA FERREIRA X DIMAS DE JESUS PEREIRA X IVAN BARUQUE X HIDEKUNI KAJIHARA X JOAQUIM ALVES CAPUCHO X JOAO MILTON LANDIOSE X JOSE MARIA AFONSO CAPUCHO X JOSE MARTINHO X ELZA TAAR MADEIRA X EMILIO PAVON EXPOSITO X ENRIQUE PAVON EXPOSITO X ANTONIO APARECIDO RAMALHO X ADILSON GONCALVES CAMPOS X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X GERSON JORIZ GUERRERO X SERGIO LANDIOZE CAPUCHO(SP033434 - MARILENA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DJALMA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARCO LUCIO TANCREDI X UNIAO FEDERAL X IVAN BARUQUE X UNIAO FEDERAL X ELZA TAAR MADEIRA X UNIAO FEDERAL X IVAN BARUQUE

Vistos, etc. De início, com o fito de evitar tumulto na execução dos honorários advocatícios fixados nestes autos em prol da União Federal, determino que eventuais pedidos concernentes a levantamentos e/ou expedições de ofícios requisitórios de pequenos valores devem ser pleiteados diretamente nos autos principais sob nº 0742461-71.1991.403.6100 (em apenso). Ante as alegações deduzidas pela parte embargada-executada às fls. 198/201, determino que: a) os pedidos constantes nos itens 1 a 3 sejam pleiteados nos autos principais; b) fica concedido o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido no item 4 para o integral cumprimento do item 3 da decisão de fl. 195; ec) seja promovida a transferência, mediante sistema do BACENJUD, dos valores bloqueados às fls. 196/197, referentes aos coembargados-executados IVAN BARUQUE, ELZA TAAR, DJALMA FERREIRA e MARCO LUCIO TANCREDI, à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC), com o fito de evitar a desatualização dos valores constritos. Juntamente com este, intime-se a União Federal da decisão exarada à fl. 195. Intimem-se.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009534-95.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALCINIR BEDIN

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREA COSSO CALLAZ - SP361561, CAIO MARTINS CABELEIRA - SP316658

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009534-95.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALCINIR BEDIN

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREA COSSO CALLAZ - SP361561, CAIO MARTINS CABELEIRA - SP316658

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024978-71.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUELU - SERVICOS POSTAIS E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa até o julgamento final da presente ação judicial, bem como a declaração de ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, CF e arts. 113, 114, 115, 139, 142, 149, inciso II, 205 e 206 do CTN), tendo em vista a inexistência de lançamento do suposto crédito tributário, decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A autora é sociedade empresária e desenvolve, há mais de 20 anos, a atividade de Franquia Empresarial Postal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Afirma que foi surpreendida pela negativa na solicitação de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, sob a alegação de que a mesma teria sido excluída do sistema de tributação do “SIMPLES NACIONAL”, e como tal ato de exclusão detém efeitos retroativos, a mesma estaria omissa em relação às obrigações acessórias dos últimos 05 anos.

Informa que a Secretaria da Receita Federal entendeu que a Autora não teria cumprido as obrigações acessórias de apresentar as Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIPJ dos anos de 2012, 2013 e 2014, bem como as DCTF's dos últimos 06 (seis) anos, motivos pelos quais teria negada a CND.

Entretanto, sustenta que embora tais apontamentos constem no Relatório Fiscal emitido pela Secretaria da Receita Federal, não fora realizado seu devido lançamento nos termos do art. 142, do CTN, o que inviabiliza a formação do crédito tributário e, por consequência, sua cobrança.

Requer urgência na medida, uma vez que a autora está obrigada a apresentar periodicamente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a certidão de tributos federais, sob pena de rescisão unilateral do contrato de franquia postal.

Juntou documentos.

É a síntese do relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, a saber: (i) a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito em debate; e (ii) o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida.

O Relatório de Situação Fiscal (ID 3586308), identifica as pendências da autora na Receita Federal com as ausências de declarações de IR e DCTF, bem como a existência de processos fiscais com exigibilidade suspensa, tendo um deles com validade vencida (09/01/2018). Tais informações demonstram que a autora não está por completo adimplente com o Fisco, seja em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória.

Dessa forma, incoerente seria a expedição pelo Fisco de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa à autora, que tem pendências ainda a serem sanadas. Se expedida a certidão, conforme requerida, poderia livremente manter o contrato com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública, sem cumprir devidamente a obrigação tributária que lhe é imposta, o que seria contraditório.

Vale dizer que, tal matéria já foi amplamente abordada pelos tribunais, tendo entendimento pacificado pela 1ª Seção do STJ, sendo o processo apreciado no âmbito de recursos repetitivos, conforme demonstrado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA GFIP (LEI 8.212/91). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS E OS EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. RECUSA NO FORNECIMENTO DE CND. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. A Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, determina que o descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária, é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito (artigo 32, IV e § 10). 2. A Lei 8.212/91, acaso afastada, implicaria violação da Súmula Vinculante 10 do STF: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 3. A divergência entre os valores declarados nas GFIP's 04/2002, 06/2002, 07/2002, 08/2002, 09/2002, 10/2002, 11/2003, 12/2003 e 01/2003 (fls. 121) e os efetivamente recolhidos também impede a concessão da pretendida certidão de regularidade fiscal, porquanto já constituídos os créditos tributários, bastando que sejam encaminhados para a inscrição em dívida ativa. (...) 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifos nossos) (REsp 1042585 / RJ, Ministro LUIZ FUX, STJ, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/05/2010).

No mesmo sentido, corroboram os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CND. EXPEDIÇÃO NEGADA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA ENTRE 2003/2007 PELO HERDEIRO DO "DE CUJUS". DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS CONSTITUÍDOS E AJUZADOS. LEGITIMIDADE DA NEGATIVA. 1. O descumprimento de obrigação acessória legitima a negativa da CND, conforme decidido no REsp 1.042.585-RJ, r. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção do STJ. 2. A omissão do herdeiro em apresentar as DIRPF do "de cujus" detentor de cotas da sociedade aliada a existência de créditos inscritos em dívida ativa e ajuizados constituem justa causa para a negativa de expedição da CND. 3. Recurso da União e remessa providos. (grifos nossos) (TRF-1 - AMS: 37504120074013802, Relator: JUÍZA FEDERAL LANA LÍGIA GALATI (CONV.), Data de Julgamento: 31/10/2014, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 14/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ENTREGA DA GFIP. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS E OS EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. RECUSA NO FORNECIMENTO DE CND. LEGITIMIDADE. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp 1042585/RJ, da relatoria do Ministro Luiz Fux, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou orientação no sentido de que o descumprimento de obrigação acessória, consistente na entrega de Informações à Previdência Social (GFIP), legitima a recusa do Fisco no fornecimento da Certidão Negativa de Débitos - CND, a teor do disposto no art. 32, IV, e § 10 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97. Naquele julgado, decidiu-se, ainda, que a existência de divergência entre os valores declarados pelo contribuinte em GFIP e os efetivamente recolhidos também é condição impeditiva para a expedição da prova de inexistência de débito, porquanto a simples apresentação da GFIP é suficiente para constituir os créditos tributários. 3. Recurso especial provido. (grifos nossos) (STJ - REsp: 1236805 CE 2011/0031647-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/04/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2011)

Como demonstrado acima, o direito debatido está amparado na jurisprudência de nossos tribunais. Por isso, não se encontra presente o *fumus boni iuris*.

Face o exposto, por entender preliminarmente que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré.

Intime-se.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5007406-05.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939
RÉU: BARROCO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum de renovação de locação, combinada com pedido de revisão de aluguéis, cujo valor do aluguel provisório requerido é de R\$ 18.660,00 (dezoito mil e seiscentos e sessenta reais). Requer audiência de conciliação.

Aduz a parte autora que firmou Contrato de Locação com a ré, registrado sob nº 64/2012, tendo como objeto o imóvel situado na Estrada Santa Isabel, 1200, em Itaquaquetuba/SP, com prazo de vigência de 05 anos (60 meses), a começar em 01/12/2012, e com termo final em 01/12/2017.

Informa que desde a celebração do contrato, a autora encontra-se desenvolvendo o mesmo ramo de atividade (prestação de serviço postal), e requer a renovação da locação do imóvel, no valor de R\$ 18.660,00 (valor mínimo descrito no laudo de avaliação), o qual é objeto da pretensão revisional, mantendo-se todos os demais termos do contrato em vigor.

Afirma a autora que o valor do aluguel corrigido até o momento é de R\$ 22.541,70 (vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta centavos), sendo que o valor líquido pago à ré é de R\$ 20.411,51 (vinte mil, quatrocentos e onze reais e cinquenta e um centavos.), em virtude das retenções tributárias, previstas no contrato.

Salienta que em 2016, propôs à requerida não reajustar o valor do período de (2016/2017), solicitando a manutenção do valor, e para a renovação do contrato propôs o mínimo do Laudo R\$ 18.660,00 (dezoito mil e seiscentos e sessenta reais). Após diversas reiterações não teve retorno formal dos proprietários, motivo pelo qual busca amparo judicial.

É o relatório.

Decido.

A autora requer a fixação de aluguéis provisórios, porém não apresentou documentos suficientes para a comprovação do direito aqui pleiteado.

Juntou aos autos laudo emitido por funcionário da própria ECT, de forma unilateral (ID 1444264). Porém, não juntou o contrato de locação celebrado com a ré, tampouco comprovou a regularidade dos pagamentos, à exceção de três parcelas (ID 1444283).

Conforme alegado pela autora, o contrato expirou em dezembro de 2017, e também não há qualquer notícia de intenção de renovação contratual ou ainda rescisão pela ré.

Dessa forma, a simples alegação de ter enviado correspondências à ré não comprova o direito vindicado, ou seja, não é possível verificar neste momento se houve de fato resposta à solicitação formulada pela autora.

Assim, entendendo necessária a formação do contraditório, ocasião em que a ré poderá aclarar a situação aqui apresentada.

Desta forma, INDEFIRO o pedido de fixação de aluguéis provisórios.

Cite-se a ré para que conteste a ação proposta, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe se tem interesse na realização de Audiência de Conciliação, conforme requerida na inicial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006147-72.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOROTA PESCADOS LTDA. - EPP, RCMV JARDINS COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA, JAM WAREHOUSE COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Cite-se a ré.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008515-54.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 1036, CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, tendo em vista que para a validade do processo é indispensável a citação do réu (artigo 239, CPC) e que a citação validada induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor (artigo 240, CPC), determino a citação da ré.

Com a vinda da contestação, determino o sobrestamento do feito, nos termos acima mencionados.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005179-42.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMESP COMERCIAL ELETRICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se.

SÃO PAULO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-43.2017.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO HIROMITI YAMADA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO - SP249600, PATRICIA DIAS E SILVA - SP242660
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 1036, CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, tendo em vista que para a validade do processo é indispensável a citação do réu (artigo 239, CPC) e que a citação validada induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor (artigo 240, CPC), determino a citação da ré.

Com a vinda da contestação, determino o sobrestamento do feito, nos termos acima mencionados.

Cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017675-06.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Acolho o depósito judicial no valor de R\$ 213.971,71, atinente ao débito constante da GRU nº. 29412040002025610 (Id's 3157695 e 3157697), **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, a fim de suspender a exigibilidade do referido crédito da ANS, até o montante depositado, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tal valor, até prolação de ulterior decisão judicial.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019083-32.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OFFICER CONSULTING GESTAO E NEGOCIOS LTDA - EPP, JOSE CARLOS AUGUSTO LUXO, MARCIA AIDAR BITTENCOURT AUGUSTO LUXO

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Cotia.

Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação dos executados José Carlos Augusto Luxo e Marcia Aidar Bittencourt Augusto Luxo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024074-51.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DRANGER COMUNICACAO E DESIGN - EIRELI - EPP, CARLOS DRANGER

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento complementar das custas judiciais.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024569-95.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIWAX INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME, JOSE APARECIDO NINO SOARES, JOSE PAULO VAZ

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo - Comarcas de São Lourenço da Serra e Itapeverica da Serra.

Após, se em termos, cite-se a parte ré, expedindo-se carta precatória se necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil.

Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.

No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

Sem prejuízo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que se manifeste(m) quanto ao interesse na audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024760-43.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. F. C. ROCHA - ME, EMILIO CARLOS CASSETTA ROCHA, ELIDIA FILOMENA CASSETTA ROCHA

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Francisco Morato/SP.

Após, se em termos, cite-se a parte ré, expedindo-se carta precatória se necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil.

Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.

No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

Sem prejuízo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que se manifeste(m) quanto ao interesse na audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MONITÓRIA (40) Nº 5026320-20.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIA N.C. EPIFANIO MODAS - ME, ANTONIA NIVALDA COSTA EPIFANIO

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Itaquaquecetuba/SP.

Após, se em termos, cite-se a ré, expedindo carta precatória, se necessário, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que, cumprindo o mandado, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará sujeita ao pagamento da verba honorária reduzida para 5% (cinco por cento), bem como ficará isenta de custas processuais.

Deverá a parte ré informar ao Juízo acerca do interesse na realização de audiência de conciliação.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027854-96.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSBIS TRANSPORTES LTDA - ME, ROGERIO PAES DE SOUZA

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Ibiuna/SP.

Após, se em termos, cite-se a parte ré, expedindo-se carta precatória se necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil.

Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.

No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

Sem prejuízo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que se manifeste(m) quanto ao interesse na audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027992-63.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M25 UTILIDADES DOMESTICAS - EIRELI - ME, ARLETE MENDES DE OLIVEIRA, BRUNO RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA CANDIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo - Comarcas de Vargem Grande Paulista e São Roque/SP.

Após, se em termos, cite-se a parte ré, expedindo-se carta precatória se necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil.

Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.

No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

Sem prejuízo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que se manifeste(m) quanto ao interesse na audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2018.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-23.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESQUADRIAS DE ALUMINIO SUPREMA LTDA - EPP, PATRICIA RIBEIRO DE CAIRES, VALERIO DA SILVA MARTINS

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Taboão da Serra/SP.

Após, se em termos, cite-se a parte ré, expedindo-se carta precatória se necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil.

Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.

No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

Sem prejuízo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que se manifeste(m) quanto ao interesse na audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-56.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KEV MOTOS E ACESSORIOS LTDA - ME, GIVANILSON RIBEIRO DOS SANTOS, IVONETE RIBEIRO MARAIA

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo - Comarcas de Francisco Morato e Franco da Rocha/SP.

Após, se em termos, cite-se a parte ré, expedindo-se carta precatória se necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil.

Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.

No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

Sem prejuízo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que se manifeste(m) quanto ao interesse na audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-38.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GAILTEXTIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, ALBERTO ALEXIS ZACHARIAS

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de São Lourenço da Serra/SP.

Após, se em termos, cite-se a parte ré, expedindo-se carta precatória se necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil.

Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.

No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

Sem prejuízo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que se manifeste(m) quanto ao interesse na audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUTADO: TECNOCOR - TECNOLOGIA EM CORANTES NATURAIS LTDA - EPP, VERONICA BRAGA FERREIRA, FERNANDA BRAGA FERREIRA

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Matão/SP.

Após, se em termos, cite-se a parte ré, expedindo-se carta precatória se necessário, para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 829, 830 e seguintes do Código do Processo Civil.

Fica arbitrado 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC.

No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

Sem prejuízo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que se manifeste(m) quanto ao interesse na audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017945-30.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791, ALEXANDRE MALDONADO DALMAS - SP108346

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Considerando-se o quanto solicitado pela parte autora (id **4557836**), intime-se o 1ª Tabelionato de Notas e Protesto de Indaiatuba, através de Oficial de Justiça, da decisão proferida nestes autos (id **4456170**), com a suspensão do débito em discussão nestes autos, referente ao Auto de Infração nº **2958714**, já garantido nestes autos.

Proceda-se com urgência.

Após, aguarde-se a citação dos requeridos.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003529-23.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TELMA FLORIO PAZZOTI TONI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES SMURRO - SP176450

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figura como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a 25/02/2014, a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final do julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-C do CPC. Em decisão proferida em 1º/09/2016, o Ministro Benedito Gonçalves não conheceu do recurso especial oposto pelo Sindipetro. Nem tampouco, a ADI 5090 ajuizada no STF pelo Partido Solidariedade, versando sobre o mesmo tema, foi julgada.

Assim, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da decisão final proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça/STF.

O pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, bem como quaisquer outros pedidos, será apreciado oportunamente.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018447-66.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLOVIS TEZINI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

Aduz, em síntese, que recebeu a notificação de lançamento de créditos tributários IRPJ/2012, CSLL/2012, PIS/2012, COFINS/2012, no valor total de R\$ 24.672.876,66 em relação à empresa CBM – Empresa Brasileira de Montagens Ltda. Alega, por sua vez, que somente prestou serviços na referida empresa, de modo que não pode ser responsabilizado pelos débitos ora questionados. Alega, ainda, que sequer foi notificado acerca da autuação para oferecer sua defesa, bem como que os débitos já se encontram prescritos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, cotejando as alegações da parte autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, notadamente porque somente foi acostado aos autos o termo de ciência de lançamentos e encerramento do procedimento fiscal, sem qualquer documentação que justificou a responsabilidade tributária do autor, o que somente será devidamente aferida após a vinda da contestação pela ré, que deverá apresentar cópia integral do processo administrativo fiscal, bem como esclarecer as razões da responsabilidade tributária do autor pelos débitos da empresa CBM – Empresa Brasileira de Montagens Ltda.

Diante do exposto, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se a ré. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003570-87.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZELIA FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Promova a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a emenda à petição inicial, a fim de incluir o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo no polo passivo da presente demanda, uma vez que tais entidades são responsáveis pelo fornecimento do medicamento requerido, cabendo à União Federal apenas o suporte financeiro para tanto.

Após, voltem conclusos. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001930-49.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONICA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO, COORDENADOR DA COORDENADORIA DE GESTAO DA EDUCACAO BASICA DA SECRETARIA DA EDUCACAO DO ESTADO DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELANTE** e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **APELADO**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002662-30.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953

RÉU: ODAIR DE JESUS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELANTE** e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **APELADO**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-84.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDIFICIO MIKONOS

Advogado do(a) AUTOR: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SARA EVODIA ANDRONICI SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELANTE** e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **APELADO**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008941-66.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID 3595147: manifesta-se o autor, requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 56.300,00, a autorização para recolhimento da diferença de custas processuais e a manutenção da competência deste Juízo para processamento e julgamento da demanda.

Assevera que é impossível calcular o proveito econômico, tendo em vista que as verbas que pretende afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária são eventuais e variáveis.

Justificando na natureza de ordem pública do valor da causa, busca adequá-lo, por estimativa, para R\$ 56.300,00.

É a síntese do necessário.

Para aferição da razoabilidade da estimativa apresentada pelo autor, intime-se-o para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente memória de cálculo com o valor médio anual dispendido nos últimos cinco anos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e o pagamento dos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

Após, dê-se vista à ré e, então, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-65.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAXIM QUALITTA COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GOMES DOS SANTOS - SP336548
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 4331705: Informe a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se a Impetrante para providências.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005805-61.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: SUPERMERCADO SORAYA EIRELI - ME, MARIA SANDRA ALVES RODRIGUES

D E S P A C H O

ID 2386140 e ID 2575015/2575029: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), **SUPERMERCADO SORAYA EIRELI ME, CNPJ 48.501.621/0001-85**, e **MARIA SANDRA ALVES RODRIGUES, CPF 275.065.278-20**, por meio do sistema informatizado **BACENJUD**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (**R\$ 350.705,43 em 01/09/2017**).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Os valores insuficientes para saldar a dívida, não bastando para pagar, sequer, as custas de execução, serão desbloqueados com fundamento no disposto no art. 836 do CPC.

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente (**ID 1697793**), caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que: *(i)* os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC); e *(ii)* o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Defiro, também, com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, a pesquisa por meio do sistema informatizado **RENAJUD**, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, *desde que livre(s) de qualquer restrição anterior*.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao(s) executado(s) (**ID 1697793**).

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Defiro, ainda, a consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via **INFOJUD**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregue(s) pelo(s) executado(s).

Juntadas as informações obtidas por meio dos sistemas Bacenjud e Infojud, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado)**.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017848-30.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO RICARDO FEVEREIRO, MICHELLE VANESSA COLETO FEVEREIRO
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA ASSAD - SP268758, FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA ASSAD - SP268758, FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de **tutela de urgência** formulado por **PAULO RICARDO FEVEREIRO** e **MICHELLE VANESSA COLETO FEVEREIRO**, em ação revisional de contrato que movem contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que defira o depósito em juízo dos valores por eles considerados incontroversos, com vencimento a partir de outubro de 2017 e determine que a ré se abstenha de inseri-los no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.

Narram, em síntese, que celebraram com a CEF contrato de financiamento imobiliário, pelo Sistema de Amortização Constante – SAC e, pela existência de abusividades (cobrança indevida de juros na forma capitalizada e de prêmio de seguro), deve ser objeto de revisão, com fundamento nos direitos protetivos previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Designada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou **infrutífera** (ID 3584345).

A CEF apresentou contestação e documentos (ID 3787388), em que alegou a inépcia da petição inicial por descumprimento da Lei 10.931/04, isto é, **não efetivação prévia do depósito** e, no mérito, sustenta a correta observância das disposições contratuais e legais.

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela.

Brevemente relatado, decido.

Para a concessão da **tutela provisória de urgência** é necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a **plausibilidade do direito** e o **risco da demora**.

No presente caso, todavia, não vislumbro nenhum deles no tocante à pretensão de depósito.

Considero equivocada, ao menos nesta fase de cognição e como regra geral, a afirmação de que o uso do método de amortização SAC resulta na prática de amortização negativa, com a incidência de juros sobre juros. O referido sistema tão somente se caracteriza pela previsão de parcelas **variáveis e decrescentes**, compostas de juros e de amortização, sendo que as referentes a esta reduzem constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros - que, por consequência, diminuem a cada prestação.

Nesse sentido, não havendo inequívoco direito da parte à revisão pelo sistema que entende como correto (que não o pactuado), não há também como acolher a sua pretensão consignatória.

Todavia, quanto à **pretensão inibitória**, forçosa é a conclusão de que a instituição financeira ré não tem nenhum interesse jurídico em informar aos órgãos de proteção sobre a inadimplência da parte autora, relativamente a financiamento imobiliário. Tal conclusão deriva do fato de o crédito da CEF já se encontrar assegurado pela alienação fiduciária que grava o imóvel.

Isso posto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a tutela de urgência apenas para determinar à instituição financeira (CEF) que não inscreva ou faça inscrever o nome da parte autora em órgãos ou serviços de proteção ao crédito, enquanto perdurar em juízo a presente discussão.

Intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da contestação apresentada. No mesmo prazo, concedo às partes a oportunidade de especificar e justificar as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023764-45.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PDG CONSTRUTORA LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Considerando que, a despeito da regular intimação da impetrante, não houve o recolhimento das custas judiciais, determino o **cancelamento** da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV do referido diploma.

Custas pela impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P. I.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

7990

EXECUTADO: CONSTRUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, MARIA CRISTINA IORIO DE MORAES, ANTONIO ALEXANDRE DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER BERGSTROM - SP105185

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Id 4424569: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, ao fundamento de que a sentença embargada padece de omissão, pois deixou de especificar a forma pela qual será realizado pagamento dos honorários advocatícios.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à embargante.

Considerando a vedação de compensação de honorários, prevista no art. 85, §14, do Código de Processo Civil, consigno que cada parte deverá arcar com os honorários da parte adversa, de modo que o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:

"Em atenção ao princípio da causalidade cada parte (a CEF porque cobrou a totalidade do débito e o executado por ter pago as parcelas com atraso) arcará com o pagamento de custas e honorários **da parte adversa**, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, com fundamento no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil".

Posto isso, recebo os Embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento**.

No mais, sentença permanece tal como lançada.

P.I. Retifique-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026271-76.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEANDRA SETEMBRE ZUPPO, RAFAEL RENAN DA SILVA ZUPPO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a notícia de que mesmo sem a apreciação do pedido liminar "*a autoridade coatora procedeu às devidas correções apontou corretamente o valor atribuído à multa*" (ID 4387399), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pela impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007855-60.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA** em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que “*anule o débito atinente ao Auto de Infração decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n.º 0819000/03574/02*”.

Narra o autor, em suma, haver sido autuado pela ré, no valor de R\$ 463.161,34, sob a alegação de “*omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada em todos os meses do ano-calendário de 1998*”.

Sustenta que “*pelo mesmo auto de infração foram exigidas multas isoladas pelo não recolhimento do ‘Carne-Leão’, nos mesmos meses*”.

Afirma haver interposto recurso à 2ª Turma do DRJ/CGE, que considerou procedente em parte o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido com redução da multa isolada para o percentual de 50%.

Aduz que, em face dessa decisão fora interposto Recurso Voluntário, direcionado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos autos do Processo n.º 19515-001.912/2003-88, a cujo recurso foi negado provimento.

Pondera que, todavia, o débito não pode prosperar, vez que o Auto de Infração que lhe deu origem “*se fundamenta de modo singelo e ilegítimo, em ‘extratos bancários’, indícios insuficientes, por si só, para comprovar a existência de acréscimo patrimonial*”.

Assevera, ainda, que “*os valores da movimentação bancária obtidos pela Receita Federal, além de não constar de autorização judicial, referem-se a fatos jurídicos tributários anteriores à Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, o que fere os princípios da irretroatividade e do direito adquirido*”.

Afirma que os valores descritos nos extratos decorrem, em sua maioria, de empréstimo bancário e depósito de alvarás com valores de indenização devidos aos seus clientes, cujo repasse se dava no percentual de 70 a 80% dos valores, motivos pelos quais “*não há que se falar em omissão de rendimentos, por depósitos bancários com origem não comprovada*”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a oitiva da ré (ID 1545740).

Citada, a União apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, ante à regularidade da constituição do crédito pelo Auto de Infração objeto do presente feito (ID 1625780).

O pedido de tutela provisória de urgência foi apreciado e **INDEFERIDO** (ID 1721570). Dessa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (ID 3531024).

Houve réplica (ID 1983583).

Juntada de documentos pela União Federal (ID 3493206).

Instadas as partes a especificarem provas, a União Federal nada requereu, ao passo que o autor pugnou pela produção de **prova pericial contábil** (ID 1836800).

O autor informa a adesão ao parcelamento do débito objeto da presente lide (ID 3776582).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório, decido.

Conforme restou consignado na decisão de ID 1721570, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, a questão acerca da **inexistência ou não de acréscimo patrimonial** para fins de IRPF, demanda **dilação probatória**, motivo pelo qual **DEFIRO a realização da prova pericial contábil requerida pela parte autora.**

Nomeio como perito judicial LUIZ SÉRGIO ALDRIGUI JUNIOR, cadastrado no sistema AJG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, após o depósito dos honorários periciais, que deverá ser efetuado pelo autor.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 15 (quinze) dias.

Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escape ao âmbito da perícia.

Intime-se o perito para que apresente estimativa de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para designação da data para o início dos trabalhos.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025986-83.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABRICIO RICARDO BERTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

ID 4343345: trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão de ID 4183904, que deferiu o pedido de liminar, sob alegação de omissão, já que não foram apreciadas as preliminares de ilegitimidade ativa e de decadência.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Quanto à preliminar de decadência, não há que se falar em omissão, pois referida matéria foi expressamente abordada na decisão:

(...)

“No caso, como adiante se verá, tenho que, embora não verificada a **decadência** (prazo fatal para a constituição do crédito tributário), **operou-se a prescrição** (prazo fatal para a cobrança do mesmo crédito), o que autoriza o deferimento da medida vindicada”.

Já a preliminar de ilegitimidade ativa, de fato não foi apreciada, razão pela qual passo a sua análise:

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que a cobrança recai sobre o imóvel do qual o impetrante é o atual proprietário, logo seu interesse é evidente, pois busca justamente a transferência de titularidade do bem.

Isso posto, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, mas, no mérito, dou-lhes **PARCIAL** provimento.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

Ao MPF.

Em seguida, conclusos para sentença.

P.I.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009106-16.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VEDA TEC COMERCIO DE VEDACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR REGIONAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR SUPERINTENDENTE EM SÃO PAULO DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PROCURADOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VEDATEC COMÉRCIO DE VEDAÇÕES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, do **REPRESENTANTE LEGAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)**, do **DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO A MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE)**, do **REPRESENTANTE LEGAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC)**, do **REPRESENTANTE LEGAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC)** e do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA)**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça “*a inexigibilidade das contribuições ao INSS, SAT, SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO, incidentes sobre verbas de caráter indenizatório ou assistencial, especificamente às seguintes verbas: Adicional de 1/3 de Férias, Férias, Comissão Sobre Vendas, Descanso Semanal Remunerado e Diferenças de Dissídio Coletivo.*” Requer, ao final, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Narra, em síntese, que para a consecução de seu objetivo social mantém substancial quadro de funcionários, razão pela qual está enquadrada como contribuinte da seguridade social, de modo a recolher contribuições sociais destinadas ao INSS, SAT, ao sistema “S” (mais especificamente SESC, SENAC e SEBRAE), ao Salário Educação e ao INCRA “*(...) sobre valores que são pagos aos funcionários como remuneração e, inclusive, a título de verbas indenizatórias e assistenciais.*”

Defende, contudo, que “*Embora com nova roupagem, na verdade, como será demonstrado, o novo artigo 195 não se expressa no sentido de se poder concluir que após a EC 20/98 há outorga constitucional para se fazer incidir a contribuição social sobre qualquer tipo de verba paga pela empresa a seus funcionários, especialmente as parcelas indenizatórias e/ou assistenciais.*”

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a regularização da petição inicial (ID nº 1726212), mediante a juntada de instrumento de mandato e contrato social da impetrante, assim como para recolhimento das custas iniciais, o que restou cumprido por meio da petição de ID nº 1882136.

O pedido de liminar foi apreciado e **DEFERIDO EM PARTE** apenas para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de 1/3 de férias (ID 1935351).

Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (ID 2578554).

Notificado, o Diretor do SEBRAE prestou informações (ID 2629689), alegando, em suma, ilegitimidade passiva, assim como o Presidente do FNDE (ID 2676689).

O representante do SESC, por sua vez, também prestou informações, pugnando pela denegação da ordem (ID 2707475).

O Superintendente do INCRA ofertou informações (ID 2781280). Alega, em suma, ilegitimidade passiva.

O Presidente do SENAC pugnou pela denegação da ordem (ID 2922013).

Embora notificado, o DERAT/SP não prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 3264260).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Porque exauriente a análise da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus:

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelas autoridades coatoras, uma vez que, sendo destinatário das contribuições em comento, seu interesse processual é evidente.

Verifico, ademais, que foram preenchidas as condições da ação e igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

No mérito, a ação é procedente em parte.

As contribuições previdenciárias têm por finalidade a composição do montante necessário para obtenção de recursos capazes de custear o sistema da seguridade social.

O artigo 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, estabelece que “*os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequentemente repercussão em benefícios*”.

Por sua vez, o artigo, 22 incisos I e II, combinado com o artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, estabelecem que o empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, deve contribuir sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

A controvérsia posta em debate pela parte impetrante diz respeito à incidência ou não de contribuição previdenciária sobre verbas consideradas indenizatórias pela impetrante.

No que tange às contribuições destinadas a **Entidades Terceiras**, a jurisprudência tem lhes dado a mesma solução aplicável às contribuições sociais de cota patronal, razão pela qual também se impõe aferir a natureza jurídica de cada verba paga ao empregado pelo empregador, na medida em que esta pode conter verbas de natureza indenizatória. Neste sentido firmou-se a Jurisprudência dos Tribunais, consoante se infere das ementas que seguem:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias. 3. E do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias e a terceiros, recolhidas indevidamente ou a maior, incidentes sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à obtenção da sua restituição. 4. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010). 5. Na hipótese, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 564.951,28 (quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelo improvido. Remessa oficial parcialmente provida. Grifei. (TRF3, APELREEX n.º 1776605, Quinta Turma, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, e-DJF3 Judicial 1, data 04/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, § 1º, DO CPC - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - VERBAS INDENIZATÓRIAS- DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS APELOS DOS SESC, SENAC E SEBRAE E DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS DA UNIÃO E DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - AGRAVOS DA AUTORA, DO SESC E DA UNIÃO IMPROVIDOS. (...) 3. Os pagamentos efetuados pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir as contribuições previdenciárias, ao SAT e a terceiros. (...) (APELREEX 00423339820124039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei)

Assim, passo à análise da exação sobre cada uma das rubricas abaixo:

Terço Constitucional de Férias.

O **Terço Constitucional de Férias** se enquadra na discussão, na medida em que não decorre de retribuição por trabalho efetivamente prestado, o qual não constitui salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período.

A esse respeito, paradigmático o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques) Grifei.

E, no mesmo sentido, recentes decisões:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Interno improvido.”

(STJ, AIRES 201500721744, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:). Grifei.

“EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 10.022 DO CPC/2015. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais (97, 194, 195, inciso I, e 201, § 11º, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial. Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ, EDAGRESP 201600298542, 2ª Turma, Rel.: Min. Humberto Martins, DJE DATA:08/06/2016 ..DTPB:). Grifei.

Férias Gozadas e Descanso Semanal Remunerado.

No que concerne à incidência de contribuições previdenciárias incidentes sobre os dias de **repouso semanal remunerado**, trata-se de matéria também já apreciada pelo Colendo STJ, entendendo pela natureza remuneratória da verba, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, O ADICIONAL NOTURNO, O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

1. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade.

2. Em relação ao repouso semanal remunerado, a Segunda Turma, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014, firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Na mesma linha: AgRg no REsp 1.475.078/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014.

(...) 6. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, AgRg no REsp 1486894/RS, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 04.12.2014, Data da Publ.: DJe 16.12.2014)

Da mesma forma em relação às **férias efetivamente usufruídas (gozadas)**, pois decorrem diretamente da prestação de serviço pelo chamado “período concessivo”, bem como por serem computadas para efeito de tempo de serviço.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458, II E 535, II DO CPC: INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. HÁ INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, AO CONTRÁRIO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE QUEBRA DE CAIXA, QUE POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA. AGRG NO RESP. 1.462.091/PR, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 23.9.2014, AGRG NO ARES 116.488/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 16.9.2014, RESP. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.2014, E RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014, AMBOS JULGADOS SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC, E RESP. 1.444.203/SC, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 24.6.2014, E AGRG NO RESP. 1.381.246/SC, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 8.9.2014. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se objetiva afastar a contribuição previdenciária incidente sobre: férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de hora-extra, noturno, insalubridade e periculosidade, e sobre o valor pago a título de quebra de caixa, sustentando seu caráter indenizatório.*

2. *A alegada violação dos arts. 458, II e 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o Órgão Julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no ARES 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013.*

3. *A jurisprudência do STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, o salário-maternidade, e sobre os adicionais de hora-extra, noturno, insalubridade e periculosidade. Por outro lado, a verba relativa a quebra de caixa possui natureza indenizatória e não salarial; por essa razão não há incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp. 1.462.091/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23.9.2014, AgRg no ARES 116.488/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.9.2014, REsp. 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.2014, E REsp. 1.230.957/RS, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014, ambos julgados sob o rito do art. 543-C DO CPC, REsp. 1.444.203/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.6.2014, AgRg no REsp. 1.381.246/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 8.9.2014.*

4. *Por fim, afigura-se despropositada a argumentação relacionada à necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula de jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.264.924/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.9.2011, e EDcl no AgRg no REsp. 1.232.712/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.9.2011.*

5. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido.”

(STJ, AGRESP 201501384196, 1ª Turma, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA:03/09/2015 ..DTPB:.)

Comissão sobre Vendas.

Respeitada parcela da instância superior entende pela ausência de caráter indenizatório, o que justificaria a incidência. Confira-se (grifos meus):

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO DA UNIÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO DA PARTE IMPETRANTE. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. **4. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incidem sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação às adicionais noturno, periculosidade e insalubridade e bônus, prêmios e gratificações.** 5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incidem sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação aos primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente, férias indenizadas/pecúnia, salário-educação, auxílio-creche, vale transporte, aviso prévio indenizado e abono assiduidade. 6. Agravo legal desprovido da União. 7. Agravo legal da parte impetrante parcialmente provido. (AMS 00010450420114036121, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E ENTIDADES TERCEIRAS) SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SUA MÉDIA, 13º SALÁRIO, AJUDA DE CUSTO, BÔNUS, PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. **II - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e seu adicional, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado e sua média, 13º salário, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.** III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial desprovidos.

(AMS 00200301620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mas ainda que assim não se considerasse, as folhas acostadas aos autos demonstram o recorrente pagamento de comissões, não se sabendo se são para funcionários diversos, sendo assim recebimento eventual, ou se há pagamento habitual a fazer impedir a isenção buscada. Confira-se a respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL E TERCEIROS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMISSÕES, GRATIFICAÇÕES, BÔNUS, PRÊMIOS E ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que elas possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. II - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. III - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e salário-paternidade. IV - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do Resp nº 1.489.128, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. V - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, dada sua natureza remuneratória. VI - A despeito da alegação de que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de comissões, bônus, gratificações e adicional de permanência não constituem pagamentos habituais, não se desincumbiu a postulante de provar a dita natureza não habitual de referidas verbas, formulando alegações genéricas, tornando inviável a procedência do pedido. VII - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. VIII - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. IX - Remessa oficial apelações desprovidas. (AMS 00026584920164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Indefiro, pois, o pleito quanto a essa verba.

Diferença de Dissídio Coletivo.

Assevera a impetrante que “(...) os valores pagos em caráter eventual, por força de acordo coletivo, sem incorporação ao salário, enquadram-se na categoria de importâncias recebidas a título de ganhos eventuais.”

E, sob esse aspecto, estabelece a Lei nº 8.212/91 que:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

Ocorre que, pela documentação coligida aos autos não é possível aferir, uma vez que ausente cópia dos acordos coletivos, se a denominada “diferença de dissídio coletivo” trata-se efetivamente de rubrica desvinculada do salário ou mesmo se é paga em caráter eventual, razão pela qual ausente o *fumus boni iuris*.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ABONO SALARIAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ECT. NÃO JUNTADA AOS AUTOS DO ACORDO DO PERÍODO EXECUTADO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. É legítima a utilização da taxa Selic, prevista no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, para atualização de débitos tributários pagos em atraso (STJ: RESP 879.844/MG e STF: RE 582.461/SP). 2. Não pode incidir a contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de abono único previsto em acordo coletivo de trabalho, por se tratar de pagamento eventual e desvinculado do salário. Entendimento consolidado no STJ. 3. Foram juntados aos autos, pela embargante, cópia dos acordos coletivos dos anos de 2003/2004 e 2008/2009, enquanto que o débito executado é referente aos anos de 2000 e 2001. 4. Ausente o acordo coletivo do período executado fica esse Juízo impossibilitado de avaliar em que termos foi concedido o abono, bem como sua natureza, se possui caráter eventual ou habitual, se foi concedido em parcela única, dentre outras características que permitiriam decidir sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre seu pagamento. 5. Ônus da prova da embargante. 6. Precedentes da 5ª Turma. 7. Apelação da embargante não provida. (AC 00079819420054036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A **COMPENSAÇÃO**, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da **mesma espécie**. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, **idêntica destinação** constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”.

Assim – com as ressalvas legais (§ 3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) –, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita **entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF**, independentemente da natureza, espécie ou destinação.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e **CONCEDO A SEGURANÇA EM PARTE** apenas para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de 1/3 de férias. Em consequência, reconheço o direito do impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada **entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF**, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o teor desta sentença ao MM Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

P.I.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009106-16.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VEDATEC COMERCIO DE VEDACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR REGIONAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR SUPERINTENDENTE EM SÃO PAULO DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PROCURADOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VEDATEC COMÉRCIO DE VEDAÇÕES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, do **REPRESENTANTE LEGAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)**, do **DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO A MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE)**, do **REPRESENTANTE LEGAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC)**, do **REPRESENTANTE LEGAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC)** e do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA)**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça “a *inexigibilidade das contribuições ao INSS, SAT, SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO, incidentes sobre verbas de caráter indenizatório ou assistencial, especificamente às seguintes verbas: Adicional de 1/3 de Férias, Férias, Comissão Sobre Vendas, Descanso Semanal Remunerado e Diferenças de Dissídio Coletivo.*” Requer, ao final, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Narra, em síntese, que para a consecução de seu objetivo social mantém substancial quadro de funcionários, razão pela qual está enquadrada como contribuinte da seguridade social, de modo a recolher contribuições sociais destinadas ao INSS, SAT, ao sistema “S” (mais especificamente SESC, SENAC e SEBRAE), ao Salário Educação e ao INCRA “(...) sobre valores que são pagos aos funcionários como remuneração e, inclusive, a título de verbas indenizatórias e assistenciais.”

Defende, contudo, que “Embora com nova roupagem, na verdade, como será demonstrado, o novo artigo 195 não se expressa no sentido de se poder concluir que após a EC 20/98 há outorga constitucional para se fazer incidir a contribuição social sobre qualquer tipo de verba paga pela empresa a seus funcionários, especialmente as parcelas indenizatórias e/ou assistenciais.”

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a regularização da petição inicial (ID nº 1726212), mediante a juntada de instrumento de mandato e contrato social da impetrante, assim como para recolhimento das custas iniciais, o que restou cumprido por meio da petição de ID nº 1882136.

O pedido de liminar foi apreciado e **DEFERIDO EM PARTE** apenas para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de 1/3 de férias (ID 1935351).

Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (ID 2578554).

Notificado, o Diretor do SEBRAE prestou informações (ID 2629689), alegando, em suma, ilegitimidade passiva, assim como o Presidente do FNDE (ID 2676689).

O representante do SESC, por sua vez, também prestou informações, pugnando pela denegação da ordem (ID 2707475).

O Superintendente do INCRA ofertou informações (ID 2781280). Alega, em suma, ilegitimidade passiva.

O Presidente do SENAC pugnou pela denegação da ordem (ID 2922013).

Embora notificado, o DERAT/SP não prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 3264260).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Porque exauriente a análise da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus:

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelas autoridades coatoras, uma vez que, sendo destinatário das contribuições em comento, seu interesse processual é evidente.

Verifico, ademais, que foram preenchidas as condições da ação e igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

No mérito, a ação é procedente em parte.

As contribuições previdenciárias têm por finalidade a composição do montante necessário para obtenção de recursos capazes de custear o sistema da seguridade social.

O artigo 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequentemente repercussão em benefícios”.

Por sua vez, o artigo, 22 incisos I e II, combinado com o artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, estabelecem que o empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, deve contribuir sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

A controvérsia posta em debate pela parte impetrante diz respeito à incidência ou não de contribuição previdenciária sobre verbas consideradas indenizatórias pela impetrante.

No que tange às contribuições destinadas a **Entidades Terceiras**, a jurisprudência tem lhes dado a mesma solução aplicável às contribuições sociais de cota patronal, razão pela qual também se impõe aferir a natureza jurídica de cada verba paga ao empregado pelo empregador, na medida em que esta pode conter verbas de natureza indenizatória. Neste sentido firmou-se a Jurisprudência dos Tribunais, consoante se infere das ementas que seguem:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias. 3. E do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias e a terceiros, recolhidas indevidamente ou a maior, incidentes sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à obtenção da sua restituição. 4. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010). 5. Na hipótese, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 564.951,28 (quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelo improvido. Remessa oficial parcialmente provida. Grifei. (TRF3, APELREEX n.º 1776605, Quinta Turma, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, e-DJF3 Judicial 1, data 04/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, § 1º, DO CPC - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - VERBAS INDENIZATÓRIAS- DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS APELOS DOS SESC, SENAC E SEBRAE E DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS DA UNIÃO E DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - AGRAVOS DA AUTORA, DO SESC E DA UNIÃO IMPROVIDOS. (...) 3. Os pagamentos efetuados pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir as contribuições previdenciárias, ao SAT e a terceiros. (...) (APELREEX 00423339820124039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei)

Assim, passo à análise da exação sobre cada uma das rubricas abaixo:

Terço Constitucional de Férias.

O **Terço Constitucional de Férias** se enquadra na discussão, na medida em que não decorre de retribuição por trabalho efetivamente prestado, o qual não constitui salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período.

A esse respeito, paradigmático o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques) Grifei.

E, no mesmo sentido, recentes decisões:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Interno improvido.”

(STJ, AIRES 201500721744, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.). Grifei.

“EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 10.022 DO CPC/2015. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais (97, 194, 195, inciso I, e 201, § 11º, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial. Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ, EDAGRESP 201600298542, 2ª Turma, Rel.: Min. Humberto Martins, DJE DATA:08/06/2016 ..DTPB:.). Grifei.

Férias Gozadas e Descanso Semanal Remunerado.

No que concerne à incidência de contribuições previdenciárias incidentes sobre os dias de **repouso semanal remunerado**, trata-se de matéria também já apreciada pelo Colendo STJ, entendendo pela natureza remuneratória da verba, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, O ADICIONAL NOTURNO, O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

1. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade.

2. Em relação ao repouso semanal remunerado, a Segunda Turma, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014, firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Na mesma linha: AgRg no REsp 1.475.078/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014.

(...) 6. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, AgRg no REsp 1486894/RS, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 04.12.2014, Data da Publ.: DJe 16.12.2014)

Da mesma forma em relação às **férias efetivamente usufruídas (gozadas)**, pois decorrem diretamente da prestação de serviço pelo chamado “período concessivo”, bem como por serem computadas para efeito de tempo de serviço.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458, II E 535, II DO CPC: INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. HÁ INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, AO CONTRÁRIO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE QUEBRA DE CAIXA, QUE POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA. AGRG NO RESP. 1.462.091/PR, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 23.9.2014, AGRG NO ARESP 116.488/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 16.9.2014, RESP. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.2014, E RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014, AMBOS JULGADOS SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC, E RESP. 1.444.203/SC, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 24.6.2014, E AGRG NO RESP. 1.381.246/SC, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 8.9.2014. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se objetiva afastar a contribuição previdenciária incidente sobre: férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de hora-extra, noturno, insalubridade e periculosidade, e sobre o valor pago a título de quebra de caixa, sustentando seu caráter indenizatório.

2. A alegada violação dos arts. 458, II e 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o Órgão Julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013.

3. *A jurisprudência do STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, o salário-maternidade, e sobre os adicionais de hora-extra, noturno, insalubridade e periculosidade. Por outro lado, a verba relativa a quebra de caixa possui natureza indenizatória e não salarial; por essa razão não há incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp. 1.462.091/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23.9.2014, AgRg no AREsp 116.488/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.9.2014, REsp. 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.2014, E REsp. 1.230.957/RS, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014, ambos julgados sob o rito do art. 543-C DO CPC, REsp. 1.444.203/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.6.2014, AgRg no REsp. 1.381.246/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 8.9.2014.*

4. *Por fim, afigura-se despropositada a argumentação relacionada à necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula de jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.264.924/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.9.2011, e EDcl no AgRg no REsp. 1.232.712/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.9.2011.*

5. *Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido.”*

(STJ, AGRESP 201501384196, 1ª Turma, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA:03/09/2015 ..DTPB:.)

Comissão sobre Vendas.

Respeitada parcela da instância superior entende pela ausência de caráter indenizatório, o que justificaria a incidência. Confira-se (grifos meus):

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO DA UNIÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDA DA PARTE IMPETRANTE. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. **4. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incidem sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação às adicionais noturno, periculosidade e insalubridade e bônus, prêmios e gratificações.** 5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incidem sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação aos primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente, férias indenizadas/pecúnia, salário-educação, auxílio-creche, vale transporte, aviso prévio indenizado e abono assiduidade. 6. Agravo legal desprovido da União. 7. Agravo legal da parte impetrante parcialmente provido. (AMS 00010450420114036121, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E ENTIDADES TERCEIRAS) SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SUA MÉDIA, 13º SALÁRIO, AJUDA DE CUSTO, BÔNUS, PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. **II - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e seu adicional, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado e sua média, 13º salário, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.** III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial desprovidos.

(AMS 00200301620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mas ainda que assim não se considerasse, as folhas acostadas aos autos demonstram o recorrente pagamento de comissões, não se sabendo se são para funcionários diversos, sendo assim recebimento eventual, ou se há pagamento habitual a fazer impedir a isenção buscada. Confira-se a respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL E TERCEIROS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMISSÕES, GRATIFICAÇÕES, BÔNUS, PRÊMIOS E ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que elas possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. II - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. III - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e salário-paternidade. IV - Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, no julgamento do Resp nº 1.489.128, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. V - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, dada sua natureza remuneratória. VI - A despeito da alegação de que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de comissões, bônus, gratificações e adicional de permanência não constituem pagamentos habituais, não se desincumbiu a postulante de provar a dita natureza não habitual de referidas verbas, formulando alegações genéricas, tornando inviável a procedência do pedido. VII - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. VIII - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. IX - Remessa oficial e apelações desprovidas. (AMS 00026584920164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Indefiro, pois, o pleito quanto a essa verba.

Diferença de Dissídio Coletivo.

Assevera a impetrante que “(...) os valores pagos em caráter eventual, por força de acordo coletivo, sem incorporação ao salário, enquadram-se na categoria de importâncias recebidas a título de ganhos eventuais.”

E, sob esse aspecto, estabelece a Lei nº 8.212/91 que:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

Ocorre que, pela documentação coligida aos autos não é possível aferir, uma vez que ausente cópia dos acordos coletivos, se a denominada “diferença de dissídio coletivo” trata-se efetivamente de rubrica desvinculada do salário ou mesmo se é paga em caráter eventual, razão pela qual ausente o *fumus boni iuris*.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ABONO SALARIAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ECT. NÃO JUNTADA AOS AUTOS DO ACORDO DO PERÍODO EXECUTADO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. É legítima a utilização da taxa Selic, prevista no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, para atualização de débitos tributários pagos em atraso (STJ: RESP 879.844/MG e STF: RE 582.461/SP). 2. Não pode incidir a contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de abono único previsto em acordo coletivo de trabalho, por se tratar de pagamento eventual e desvinculado do salário. Entendimento consolidado no STJ. 3. Foram juntados aos autos, pela embargante, cópia dos acordos coletivos dos anos de 2003/2004 e 2008/2009, enquanto que o débito executado é referente aos anos de 2000 e 2001. 4. Ausente o acordo coletivo do período executado fica esse Juízo impossibilitado de avaliar em que termos foi concedido o abono, bem como sua natureza, se possui caráter eventual ou habitual, se foi concedido em parcela única, dentre outras características que permitiriam decidir sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre seu pagamento. 5. Ônus da prova da embargante. 6. Precedentes da 5ª Turma. 7. Apelação da embargante não provida. (AC 00079819420054036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da **mesma espécie**. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, **idêntica destinação** constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”.

Assim – com as ressalvas legais (§ 3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) –, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita **entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF**, independentemente da natureza, espécie ou destinação.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e **CONCEDO A SEGURANÇA EM PARTE** apenas para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de 1/3 de férias. Em consequência, reconheço o direito do impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada **entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF**, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o teor desta sentença ao MM Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

P.I.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015225-90.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: COSMETAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para o fim de determinar que a impetrante se manifeste acerca da alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada (ID 2803512).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos para sentença.

Int.

5818

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3746

MONITORIA

0004644-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AROLDO ANTONIO DE ABREU

Vistos em sentença. Considerando a notícia de que as partes transigiram em relação ao contrato nº 4038160000097827 objeto desta ação monitoria (fls. 71/72) tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários à vista da ausência de apresentação de defesa pela parte contrária. P. R. I.

0008407-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RENATO PEREIRA DA SILVEIRA FILHO

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia de que as partes transigiram (fl. 96), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários à vista da ausência de citação da parte contrária. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0034110-34.2003.403.6100 (2003.61.00.034110-3) - FRANCISCO PEDRO DE SOUSA X ADRIANA DA SILVA SANTOS SOUSA (SP178126 - ADRIANA CARVALHO FONTES QUEIROZ E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por FRANCISCO PEDRO DE SOUZA e ADRIANA DA SILVA SANTOS, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que objetivou provimento jurisdicional para a revisão de contrato de financiamento imobiliário e, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos atos executórios extrajudiciais. Embora a decisão de fls. 62/64, proferida em 26/11/2003, tenha deferido parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar a parte autora a efetuar o pagamento das parcelas vincendas, diretamente ao agente financeiro, no valor que entende devido e para determinar a não expedição de eventual carta de arrematação ou adjudicação do imóvel dado em garantia, após a devida instrução do feito, pela sentença de fls. 329/334v, datada de 31/07/2009, o pedido revisional foi julgado improcedente e, por conseguinte, houve revogação da tutela anteriormente concedida. Tal entendimento - qual seja, a improcedência dos pedidos - fora mantido pelo E. Tribunal Regional Federal, no acórdão que apreciou o recurso de apelação (fls. 361/364v), bem como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo pelo não recebimento do Recurso Especial (fls. 613/621). Pois bem. Após o trânsito em julgado, que ocorreu em 10/08/2016, e a baixa dos autos ao Juízo de Origem, os autores informaram que em 17/12/2003, houve a arrematação do imóvel objeto desta demanda, pela própria credora, a Caixa Econômica Federal. Diante de tal notícia, respeitada a eficácia da coisa julgada e à vista do elevado valor social envolvido, este Juízo achou por bem suspender cautelarmente a retomada do imóvel pela instituição financeira e transferência deste a terceiro de boa-fé, oportunidade em que, foi determinada a apresentação, por parte da CEF, de planilha atualizada do débito. Tal medida, de caráter excepcional, objetivava oportunizar a solução do conflito, com a satisfação dos interesses da CEF e também dos autores: daquela pelo recebimento do valor correspondente à dívida e destes pela manutenção do imóvel em sua posse. Nesse diapasão, a ré, às fls. 681/689, apresentou demonstrativo simulado de débito, no importe de R\$ 146.476,17 (cento e quarenta e seis mil quatrocentos e setenta e seis reais e dezessete centavos). Todavia, os autores discordaram dos valores, por entenderem que são devidos apenas R\$ 48.031,53 (quarenta e oito mil e trinta e um reais e cinquenta e três centavos) e pugnaram pela realização de perícia contábil. Durante todo o processamento deste feito (que já perdura por 15 - quinze - anos), não houve notícia de descumprimento da tutela. Somente após o trânsito em julgado, trazem os autores à tona a realização de leilão extrajudicial em data em que, alegadamente, a decisão concessiva do pedido antecipatório ainda produzia efeitos. A inércia das partes, especialmente dos autores, maiores interessados, tornou impossível a adoção de qualquer medida judicial nestes autos, de modo que as impugnações por eles suscitadas devem, pelos limites da coisa julgada, ser manejadas em ação autônoma. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo findo. Int.

0024341-65.2004.403.6100 (2004.61.00.024341-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020705-91.2004.403.6100 (2004.61.00.020705-1)) LOTERICA INTERLAGOS LTDA - ME X MIQUELINA LUZIA GIURANNO NETA GILLEMAN (SP117089 - MIQUELINA LUZIA G NETA GILLEMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito, com o levantamento dos valores referentes à verba sucumbencial pela parte beneficiária (fl. 1.104), JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

0007568-37.2007.403.6100 (2007.61.00.007568-8) - FLOR DE MARIA FERNANDES DE RESENDE (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Vistos em sentença. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 335/336 e 368/370), bem como o levantamento dos valores referentes aos honorários advocatícios (fls. 362), JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, archive-se os autos. P. R. I.

0017296-63.2011.403.6100 - WEIR DO BRASIL LTDA. (SP180744 - SANDRO MERCES E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Anulatória de débito fiscal (AUTOS RESTAURADOS), processada sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por WEIR DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que anule os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob ns. 80.6.11.0876666-03 e 80.6.11.088837-58. Narra a autora, em suma, que o débito inscrito sob n. 80.6.11.0876666-03, foi objeto de mandado de segurança impetrado em 1999, questionando a aplicação da Lei n. 9.718/98, tendo sido concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto em face da

decisão que havia indeferido a liminar. Ao final, afirma que a sentença concedeu a segurança, de modo que efetuou os recolhimentos da COFINS pela aplicação da Lei Complementar n. 70/91 (alíquota de 2% sobre o faturamento) no período de 04/2001 a 01/2004. Alega, no entanto, que o E. TRF3, em sede de apelação, reformou a sentença. Afirma que da decisão no agravo de instrumento (1999) até 05/2011, a ré não promoveu o lançamento da diferença de valores que entendia cabível, operando-se a decadência do direito de constituir o crédito tributário. Sustenta que a inscrição dos débitos em dívida ativa se deu através de informação prestada pela autora em 06/2011. Contudo, a ré incluiu naqueles valores o tributo incidente sobre receitas não operacionais, em flagrante desobediência ao v. acórdão transitado em julgado, o que torna nula a CDA. No tocante ao débito inscrito sob n. 80.6.11.088837-58, afirma que o tributo foi recolhido quando constava como pendência na Receita Federal, através de guia DARF no mesmo mês em que foi inscrito na dívida ativa da União, sem que fosse intimada desse último ato. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela provisória de urgência foi DEFERIDO para determinar a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos (fls. 318/321). Citada, a União Federal ofertou contestação (fls. 336/349). Alega, em suma, presunção de legitimidade do ato administrativo e a legalidade das autuações fiscais. Afirma que não se trata de constituição de crédito tributário alcançado pela decadência, uma vez que a administração, após aguardar o trânsito em julgado da ação mandamental, constituiu o crédito tributário pelo lançamento (diferença de alíquota - 1% - relativa à COFINS do período de abril/2001 a janeiro/2004). Aduz, ademais, que os pagamentos efetuados pela parte autora através de DARFs constante de fls. 84/85 são insuficientes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito sob n. 80.6.11.088837-58, haja vista não ter incluído nos cálculos o encargo legal de que trata o Decreto-lei n. 1.025/69. Houve réplica (fls. 351/360). Enquanto que a autora pleiteou a realização de prova pericial (fls. 361/362), a União Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 386). Em despacho saneador, foi determinada a produção de pericial (fl. 363). A União Federal juntou a íntegra dos processos administrativos n. 12157.000747/2011-24 e 12157.000737/2011-99 (fls. 399/608). Laudo pericial apresentado às fls. 611/639, acerca do qual a autora requereu esclarecimentos (fls. 642/643) e a União Federal manifestou-se às fls. 645/647. Laudo pericial complementar juntado às fls. 650/652 e 659/660, acerca do qual as partes se manifestaram (fls. 662/663 e 665/666). O perito judicial prestou novos esclarecimentos (fls. 671/674). A União Federal manifestou-se às fls. 676/686 e 690/691. HOMOLOGADO o procedimento de restauração de autos (fls. 694/695). Manifestação da autora (fls. 697/698), que juntou duas mídias digitais (CDs) contendo documentos contábeis (fls. 700/707). Manifestação da União Federal (fls. 712/715). Instado, o perito judicial manifestou-se (fls. 725/726) no sentido de que foi cumprido o que fora determinado às fls. 694/695. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decidido. A autora se insurge contra dois créditos tributários, os quais são objeto de duas inscrições em dívida ativa, a saber, Inscrição 80.6.11.087666-03 e Inscrição 80.6.11.088837-58. Pude a anulação de ambos, por diferentes razões. Passo ao exame de cada qual das pretensões: A - Inscrição 80.6.11.087666-03 (débito apurado no PA 12157.000737/2011-99). Diz a autora em sua inicial (fls. 23/40, visto que se trata de autos restaurados) que o crédito tributário de que cuida essa inscrição em Dívida Ativa da União refere-se à Cofins do período de 04/2001 a 01/2004, cuja obrigação tributária fora recolhida à alíquota de 2% sobre o faturamento, isso ao albergue de decisão judicial, mas que, ao depois, tendo sido reformada a decisão autorizadora, o fisco teria deixado transcorrer inerte o prazo decadencial para lançar o tributo não declarado (diferença de alíquota de 2% para 3%), limitando-se a enviar ao contribuinte comunicado notificando-lhe sobre a inscrição em dívida ativa, sem que tivesse sido constituído o crédito tributário pelo seu lançamento antes de escoaado o prazo decadencial. Em sua contestação (fls. 336/346), a ré assevera que o crédito tributário foi regularmente constituído, vez que a administração tributária, após aguardar o trânsito em julgado da ação mandamental impetrada pela autora, constituiu o crédito tributário pelo lançamento (diferença de alíquota - 1% - relativa à COFINS do período de abril/2001 a janeiro/2004) (fl. 345, destaques no original). Inicialmente, observo que a quantificação do débito prescinde de perícia, isto porque pelo que foi decidido, o contribuinte deveria recolher a Cofins sobre a base de cálculo por ele utilizada (a da LC 70/91) e sob uma alíquota de 3%. E como a Liminar foi concedida ANTES do vencimento, não há que se falar em multa de mora. Assim, considerando que o contribuinte deveria ter recolhido sob a alíquota de 3% (3/3) mas somente recolheu sob a alíquota de 2% (recolheu 2/3 do que deveria recolher), basta que recolha a diferença (1/3 do devido, que corresponde à METADE do que fora recolhido ($3/3 - 2/3 = 1/3$ e $1/3$ corresponde à metade do que fora recolhido). Portanto, para a obtenção do valor do débito basta ATUALIZAR pela Selic o valor da METADE do valor por ele recolhido em cada competência. A questão é que o débito não é mais devido, porque fulminado pela decadência. Vejamos. A autora ingressara, em 1999, com Mandado de Segurança buscando obter provimento judicial que lhe assegurasse o direito de recolher a Cofins à alíquota de 2% (dois por cento) sobre o faturamento, nos termos do disposto na LC 70/91 e não segundo o disposto na Lei 9. 718/98 (alíquota de 3% sobre base de cálculo alargada). Negada a liminar pelo juízo de origem, em sede de Agravo de Instrumento, fora concedida a medida perseguida, por decisão de 12 de agosto de 1999: Isto posto, nos termos do art. 527, inc. II, do CPC, defiro o chamado efeito suspensivo ativo pleiteado, para o fim de autorizar o recolhimento da COFINS nos termos da Lei Complementar n.º 70/91 - faturamento e alíquota de 2% -, até novo pronunciamento do Relator ou julgamento pela Turma (fl. 267). Apoiada nessa decisão, a autora passou a declarar e a recolher o tributo (Cofins) com a base de cálculo definida pela LC 70/91 (faturamento) e sob a alíquota de 2% (dois por cento). A própria ré admite que a autora assim procedia (fl. 714). Portanto, tendo sido intimada da decisão do Agravo de Instrumento, a ré tinha plena ciência de que a autora nem declarava e nem recolhia a Cofins nos moldes da legislação então vigente. Declarava e recolhia a menor do que o preconizado em lei. Era, pois, dever do fisco efetuar o lançamento para prevenir a decadência, visto que não havia o chamado lançamento por homologação (quanto à diferença de alíquota $3\% - 2\% = 1\%$). E, nesse ponto, é de rigor observar que não procede a alegação da ré no sentido de que o crédito tributário foi constituído por meio de DCTF, transmitida pelo próprio contribuinte (fl. 714). Não, o contribuinte, respaldado em decisão judicial provisória, declarava a Cofins com base de cálculo determinada pela LC 70/91 e alíquota de 2%, e não nos moldes da Lei 9.718/98. Portanto, é inequívoco que não havia auto-lançamento quanto ao crédito tributário aqui discutido, qual seja, a diferença em decorrência de utilização de parâmetros afastados (base de cálculo definida pela Lei 9.718/98 e alíquota de 3%). Logo, o lançamento de ofício era medida de rigor. E, observo, tampouco a decisão judicial impediu o lançamento. Logo, repito, era de rigor que o fisco realizasse o lançamento do tributo que, sabidamente, não estava sendo nem declarado pelo contribuinte e nem por ele recolhido, qual seja o valor correspondente à diferença de alíquota e eventual diferença decorrente da alteração da base de cálculo. Trata-se do que a doutrina denomina de lançamento de ofício como modalidade supletiva ou simplesmente chamado de lançamento para prevenir a decadência. Como leciona Leandro Palsen, [o]s lançamentos por declaração e por homologação, conforme se viu, dependem da

colaboração do sujeito passivo. Caso o contribuinte não cumpra tal dever, ou o faça de modo não-satisfatório, o Fisco tem a prerrogativa [digo eu, tem o dever] de efetuar, ele próprio, toda a atividade tendente ao lançamento, verificando, pois, a ocorrência do fato gerador, identificando o sujeito passivo e levantando todos os dados para efetuar o cálculo do montante devido. Assim, não ocorrendo os lançamentos por declaração ou por homologação, abre-se espaço para o lançamento de ofício supletivo, na medida em que tem ensejo quando fálham as demais modalidades de lançamento. É o que se vê do art. 149, Inc. II e seguintes do CTN (in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e Jurisprudência, Livraria do Advogado, 8.ª edição, segunda tiragem, p. 1088).E, nesse sentido, dispõe o CTN:Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos; (...).II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária.E, em reforço, a Lei n. 9.430/96 (art. 63) estabelece que, em caso de decisão que suspenda a exigibilidade do tributo, ainda que sem computar a multa de ofício, deve o Fisco realizar o lançamento destinado a prevenir a decadência. Dispõe o art. 63 da Lei n. 9.430/96: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. A Jurisprudência do E. STJ é nesse mesmo sentido:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE O FISCO REALIZAR ATOS TENDENTES À SUA COBRANÇA, MAS NÃO DE PROMOVER SEU LANÇAMENTO. ERESP 572.603/PR. RECURSO DESPROVIDO.1. O art. 151, IV, do CTN, determina que o crédito tributário terá sua exigibilidade suspensa havendo a concessão de medida liminar em mandado de segurança. Assim, o Fisco fica impedido de realizar atos tendentes à sua cobrança, tais como inscrevê-lo em dívida ativa ou ajuizar execução fiscal, mas não lhe é vedado promover o lançamento desse crédito.2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, dirimindo a divergência existente entre as duas Turmas de Direito Público, manifestou-se no sentido da possibilidade de a Fazenda Pública realizar o lançamento do crédito tributário, mesmo quando verificada uma das hipóteses previstas no citado art. 151 do CTN. Na ocasião do julgamento dos EREsp 572.603/PR, entendeu-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a Administração de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança do seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à sua regular constituição para prevenir a decadência do direito de lançar (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005).3. Recurso especial desprovido. (RESP 736040/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 11/06/2007)Portanto, embora impedido de praticar atos de cobrança do débito - isso como decorrência lógica da decisão proferida no Agravo de Instrumento -, não há dúvida de que o Fisco tinha o DEVER LEGAL de realizar o lançamento de ofício como modalidade supletiva para prevenir a decadência.E para isso tinha o Fisco prazo fatal que, por sua natureza decadencial, não se suspende e nem se interrompe.E que prazo é esse?Durante muito tempo, a jurisprudência do STJ foi no sentido de que o prazo (decadencial) para o lançamento de ofício nos casos em que o contribuinte havia deixado de fazer o lançamento por homologação que lhe cabia (ou tê-lo feito incorretamente, a menor) era de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, segundo a famosa sistemática dos cinco mais cinco (5 + 5) por muito tempo vigorante no âmbito do E. STJ, resultante da conjugação dos art. 150 e 173, I, do CTN.Iso porque, se ao contribuinte era reconhecido o prazo prescricional para buscar a repetição do que havia recolhido indevidamente ou a maior, por simetria, ao fisco também deveria ser reconhecido o mesmo prazo para o lançamento de ofício.Mas esse entendimento foi alterado com o advento da LC 118/2005, passando a ser de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador. Segundo a jurisprudência que se pacificou no seio do E. STJ, o prazo decadencial para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo passou a ser QUINQUENAL, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, conforme julgado assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).5. In casu, consoante assente na origem (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a

dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (RESP 973.733-SC, 1ª Sessão, Rel. Min. Luiz Fux, jul. 12.08.2009, public. 18.09.2009) Vale dizer, por uma questão de simetria, se para o contribuinte o prazo para pleitear a repetição do indébito, a partir da LC 118/2005, passou a ser de 5 (cinco) anos, quinquenal também deveria ser o prazo decadencial para o lançamento de ofício como modalidade supletiva (ou para prevenir a decadência, como preferia a Lei 9.430/96). Vejamos, então, o caso concreto, qual a sistemática a ser aplicada. Os valores aqui questionados são referentes à Cofins do período de 04/2001 a 01/2004 e o lançamento de ofício foi realizado em 22/06/2011, quando o Fisco verificou a ocorrência do fato gerador e apurou os débitos que, devidos, não foram sequer declarados (fls. 186/191), encaminhando-o, então, para inscrição em Dívida Ativa da União (fl. 192). Segundo a sistemática então vigente (5+5), a decadência era contada do respectivo fato gerador (competências 04/2001 a 01/2004) Portanto, mesmo segundo a sistemática dos cinco mais cinco, tem-se que quando efetuado o lançamento de ofício (22/06/2011 - fls. 189/191), JÁ SE HAVIA TRANSCORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS A CONTAR DO FATO GERADOR. Reitero, o termo a quo do lapso decadencial, segundo a sistemática dos 5 + 5 é o da ocorrência do fato gerador, sendo desimportante outros termos, como, por exemplo, a data do trânsito em julgado da decisão desfavorável ao contribuinte, como ventilado pela ré. Mesmo que se considere que, no curso do prazo decadencial para o lançamento de ofício destinado a prevenir a decadência, verificou-se a mudança de sistemática de sua contagem desse prazo (passou de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), mesmo assim (e com mais razão) operou-se a decadência. Como se recorda, a LC 118/2005 foi publicada em 09/02/2005 e, devido sua vacatio legis de 120 dias, entrou em vigor em junho/2005. Assim, com base nela, na melhor das hipóteses, para situação como a dos autos, o lançamento de ofício deveria ter sido praticado antes de junho de 2010, termo que foi ultrapassado, vez que, como visto, o lançamento de ofício foi realizado em 22/06/2011. Portanto, tem-se que o crédito tributário a que se refere a Inscrição em Dívida Ativa N.º 80.6.11.088837-58 (débito apurado no PA 12157.000737/2011-99) foi fulminado pela decadência, devendo ser anulado. B - Inscrição 80.6.11.088837-58 (débito apurado no PA 12157.000747/2011-24). O que aqui se discute é a exigência de COMPLEMENTO de pagamento do débito referente à Cofins do período de janeiro a março de 2005 (fl. 148) o qual (pagamento) fora efetuado DEPOIS da inscrição do débito em dívida ativa da União, complemento esse em razão de o recolhimento ter sido feito sem o cômputo dos encargos de 10% de que trata o Decreto-lei 1.025/69 (fl. 175). Diz a autora que efetuou o pagamento do débito em 29/07/2011, mediante guia DARF emitida no próprio sistema da SRF. Portanto, com a presente ação pretende ver anulado a título de cobrança com a declaração de extinção do débito em face de seu pagamento. Em sua contestação (fls. 336/346) a União assevera que os pagamentos efetuados pela parte autora através dos DARFs, constantes de fls. 84/85 [numeração atual: 298/299], são insuficientes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito sob o n.º 80.6.11.088837-58, haja vista não ter incluído nos cálculos o encargo legal de que trata o Decreto-lei n.º 1.025/69 (fl. 346). Em réplica a autora asseverou que os encargos não eram devidos por duas razões: a) detinha decisão judicial concedida antes do vencimento da obrigação para recolher o tributo da forma que o fizera e b) porque quando efetuou o pagamento - na conformidade da guia expedida pelo sistema da Receita - o débito sequer se encontrava inscrito em Dívida Ativa. A PGFN, através do documento de fls. 665/666 (a) aponta para a comprovação de que o pagamento fora feito APÓS a inscrição em dívida ativa [pagamento em 29/07/2011 (fls. 63/64) e inscrição em dívida ativa em 26/07/2011 (fl. 158)] e (b) admite que o pagamento não fora computado, isso em razão utilização de equivocado código de recolhimento. Diz a PGFN à fl. 665, verso: Cotejando os comprovantes de pagamento de fls. 63/64 com os documentos de fls. 147 e ss - especialmente o despacho de inscrição de fl. 158 - de pronto já possível aferir que os pagamentos são extemporâneos, o que legitima a exação remanescente requerida à fl. 175. Outrossim, das guias de pagamento também é possível aferir que foi utilizado o código de receita 5856, destinado ao pagamento de COFINS antes da inscrição em dívida ativa, o que provocou a não vinculação do pagamento ao débito, situação essa ainda pendente de retificação. Vale dizer, está comprovado que a autora (a) efetuou o pagamento do tributo DEPOIS de o débito ser inscrito em dívida ativa e que (b) fez o recolhimento com utilização de código de receita ERRADO, vez que usou o código de receita 5856 que é destinado ao recolhimento da Cofins ANTES da inscrição em dívida ativa, quando deveria ter usado código de receita correspondente ao recolhimento de Cofins DEPOIS da inscrição do débito em dívida ativa. Portanto, é válida a exigência do complemento feita pela Receita à fl. 175, isso porque além de o pagamento ter sido efetuado DEPOIS da inscrição do débito em dívida ativa, o fato de o contribuinte ter contado, anteriormente, com um provimento judicial, não o isenta de pagamento de encargos legais incidentes em razão do pagamento extemporâneo. Diante de todo o exposto, decidindo a demanda com exame de mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos apenas para ANULAR o crédito tributário de que cuida a Inscrição em Dívida Ativa n.º 80.6.11.087666-03 (débito apurado no PA 12157.000737/2011-99), em razão do reconhecimento do transcurso do prazo decadencial para a realização do lançamento de ofício. Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido (o débito anulado é expressivamente maior do que o mantido), nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONDENO a União Federal em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor desse débito. Custas e despesas processuais pela União. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0005858-98.2015.403.6100 - MARIA DE JESUS RAMOS DE SOUZA(SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E SP338984 - ALISSON SILVA GARCIA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Fls. 105/107: Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração oposto pela autora ao fundamento de que a sentença embargada (fls. 97/103) padece de omissão, pois decidiu o respeitável magistrado por condenar a UNIFESP ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Este [valor da condenação], porém, não fora estabelecido em momento algum da sentença o que se mostra suficiente, portanto, para configurar um dos itens necessários à procedência dos Embargos de Declaração (...). É o breve relato, decidido. Assiste razão à embargante. Tendo a autora formulado pedido líquido na petição inicial (fl. 08) - e sobre o qual, registre-se, a UNIFESP deixou de apresentar contrariedade - deve o magistrado definir desde logo a extensão da obrigação, nos termos do art. 491 do Código de Processo Civil. Dessa forma, a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação: (...) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que a autora, enquanto auxiliar de enfermagem, laborou com desvio de função na UNIFESP a partir de março de 2009, excluído o período prescrito, e, em consequência, condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 28.116,01 (vinte e oito mil, cento e dezesseis reais e um centavo), posicionado em março de 2014, correspondente à diferença entre os vencimentos da demandante e os do cargo de técnico em enfermagem. Atualização monetária e juros moratórios em conformidade com o Manual de Cálculos de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno a UNIFESP ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil (...). Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes provimento. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I. Retifique-se.

0010854-42.2015.403.6100 - CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO(SP026594 - JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA E SP184042 - CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS E SP027067 - GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Anulatória de débito fiscal, processada sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por CÍRCULO MILITAR DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de débitos entre o autor e a União em relação às divergências verificadas em GFIPs de outubro de 2009 até março de 2013. Alega o autor, em suma, que referidas pendências referem-se a diferenças de contribuições previdenciárias, correspondentes a 0,8% do SAT, discutidas na Ação Ordinária n. 2000.61.00.020155-9, que tramitou perante o juízo da 11ª Vara Cível Federal de São Paulo. Afirma que tais diferenças foram depositadas na conta judicial n. 0265.280.187.525-9 e que, após o trânsito em julgado da aludida ação, referidos valores foram convertidos em renda em favor da União. Aduz, ainda, que em janeiro de 2015 protocolou administrativamente requerendo a regularização das pendências e, conseqüentemente, a expedição de certidão de regularidade fiscal, o que gerou o PA n. 10010.016861/01115-94. Afirma, no entanto, que referido PA encontra-se em fase de análise desta aquela data. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/350). A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 353). Deferido o pedido de depósito judicial para os fins de suspender a exigibilidade do débito (fls. 371-371-v). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 384/392). Alega, em suma, que por falta de manifestação do contribuinte (autor) nos autos do PA n. 10010.,16861/01115-94, houve retorno à equipe sem as providências solicitadas, o que resultou no arquivamento do referido procedimento administrativo. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 396/397). Instadas as partes a requererem provas, o autor pleiteou a realização de perícia contábil, que foi deferida por ocasião do despacho saneador (fl. 402). A União Federal requereu a extinção do processo sem resolução de mérito por perda superveniente do objeto da ação - art. 485, VI, do CPC (fls. 477/478). Intimado, o autor requereu a procedência da ação, com a consequente condenação da União Federal em honorários advocatícios (fls. 482/495). É o relatório, decidido. Considerando que a União Federal RECONHECEU administrativamente que os débitos discutidos nos autos encontram-se quitados, a ação deve ser julgada procedente. Com efeito. De acordo com as informações da Receita Federal, constante a fl. 478: Os débitos discutidos na ação 0010854-42.2015.403.6100 (pretende a declaração de inexistência de débitos), período 10/2009 a 03/2013, estão abrangidos pelos depósitos vinculados à ação cautelar 0012112-15.2000.4.03.6100. Diante disso, efetuamos a extinção dos valores com base no art. 156, I, do CTN, visto que os depósitos já foram transformados em pagamento definitivo da União. Vale dizer, os débitos aqui discutidos foram objeto de depósito judicial em outra demanda judicial e, após o trânsito em julgado, referidos valores foram convertidos em renda em favor da União Federal, de modo que a cobrança desses valores era indevida. Cumpre destacar que referidos débitos já estavam pagos quando do ajuizamento da presente demanda, logo, não há que se falar em perda superveniente do objeto da ação. Considerando, pois, que a União Federal procedeu a revisão dos lançamentos tributários somente após a apresentação da réplica e que ao invés de reconhecer a procedência do pedido, preferiu resistir, cabe a ela - União Federal - suportar as despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a nulidade dos débitos referentes às divergências verificadas em GFIPs de outubro de 2009 até março de 2013, tendo em vista o seu pagamento. CONDENO a União Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora, nos termos do artigo 85, 2 e 3, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), atualizado monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010. Sentença sujeita a reexame necessário. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em juízo. P.R.I.

0006795-74.2016.403.6100 - LETICIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA E SP170449 - JOSE RENATO SALVIATO) X JOAO EVARISTO VIANA JUNIOR

Vistos em sentença. Fls. 324/326: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela corré MRV Engenharia, ao fundamento de que a sentença embargada (fls. 317/322v) padece de omissão, pois não há nos autos qualquer documento que demonstre ter os Embargados realizado o pagamento total de R\$ 1.037,57 de IPTU. Vieram os autos conclusos. É o breve relato, decidido. Assiste razão à parte Embargante. A sentença embargada, embasada na informação de fl. 189 trazida pela própria ré, ora embargante, de fato, fez referência ao valor total do IPTU. Todavia, como demonstra a planilha de fls. 27/29 que instruiu a petição inicial, somente houve o pagamento, por parte da autora, de R\$ 501,21 (R\$ 14,11 em 03/08/2015; R\$ 194,75 em 03/08/2015; R\$ 268,18 em 29/12/2015; e R\$ 24,17 em 29/12/2015). Nesse sentido, a condenação deve limitar-se ao efetivamente despendido, sob pena de enriquecimento sem causa, sendo, os demais valores (R\$ 536,36), apenas declarados inexigíveis. Acrescidas tais considerações à fundamentação, a parte final da sentença passa a ter a seguinte redação: Verifica-se, pois, que nada deveria ter sido cobrado da Autora, fazendo ela jus ao ressarcimento de R\$ 501,21 (quinhentos e um reais e vinte e um centavos), e à declaração de inexigibilidade do remanescente (R\$ 536,36), conforme valores informados pela Ré à fl. 189. A devolução deverá ser na forma simples por não se verificar a má-fé, com incidência de juros a partir do evento danoso (nos art. 398 do Código Civil c/c Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir do desembolso (Súmula 43 do STJ). Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO parcialmente procedente o pedido da Autora para CONDENAR a corré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A à devolução dos valores efetivamente cobrados a título de IPTU (R\$ 501,21) e, por conseguinte, à declaração de inexigibilidade do remanescente (R\$ 536,36). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte ré, condeno a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, estando suspensa a sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 2º, do Código de Processo Civil. O valor da condenação deverá ser atualizado, com incidência de correção monetária e juros de mora, de acordo com o disposto na fundamentação e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010. Certificado o trânsito em julgado, requeira a Autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. P.R.I. Isso posto, recebo os embargos, e, no mérito, dou-lhes provimento. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I. Retifique-se.

0019247-19.2016.403.6100 - SECUR CONSULTORIA DE NEGOCIOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP(SC023796A - CELSO ALMEIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SECUR CONSULTORIA DE NEGÓCIOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: a) a condenação da ré à repetição do indébito representado pelos valores recolhidos a maior a título de COFINS, por conta da alíquota indevidamente majorada de 3% para 4%, desde o período de 5 (cinco) anos anteriores à impetração do MS n. 0023567-49.2015.403.6100; b) a declaração do seu direito à incidência da CSLL pela alíquota de 9%, bem como a condenação da ré à repetição do indébito representado pelos valores recolhidos a maior a título de CSLL, por conta da alíquota indevidamente majorada de 9% para 15%, desde 5 (cinco) anos antes do manejo da presente. Narra a autora, em suma, dedicar-se à atividade de corretagem e intermediação de seguros e resseguros e, em razão disso, ostenta a condição de contribuinte da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, assim como da CSLL. Afirma que com o advento da Lei nº 10.684/03 a alíquota da COFINS foi majorada de 3% para 4% para os contribuintes indicados nos 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e art. 22, 1º da Lei nº 8.212/91. Defende a autora que a cobrança deste adicional de 1% da COFINS está eivada de ilegalidade, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça recentemente decidido, sob a sistemática dos recursos repetitivos, pela inaplicabilidade da majoração do adicional de COFINS previsto na Lei nº 10.684/03. Sustenta, ainda, que a situação em tela deve estender-se à CSLL, já que, evidentemente, é o exato mesmo fundamento que sustenta a pretensão, qual seja, de que a autora não é empresa seguradora, mas corretora de seguros, não estando sujeita, portanto, à alíquota diferenciada de CSLL estabelecida pelo art. 17 da Lei n. 11.727/2008, que é aplicável apenas às empresas seguradoras. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/21). Determinada a juntada das principais peças dos autos do MS n. 0023567-49.2015.403.6100 (fl. 24). Emenda à inicial (fls. 35/40). Intimada a esclarecer o ajuizamento da presente demanda, a autora manifestou-se à fl. 43. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 51/78). Como preliminares, impugna o valor da causa, alega ausência de prova do direito, da ausência de documentos essenciais, da prova de recolhimento e carência da ação, haja vista o MS n. 0023567-49.2015.403.6100. No mérito, informa que não vai contestar, tendo em vista o Parecer contida Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ/n. 08/2016, 04/03/2016. Embora intimada, a autora não ofertou réplica, assim como não requereu a produção de outras provas, conforme atesta certidão de fl. 79-verso. A União Federal, por sua vez, pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 81). É o relatório, decidido. Antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. Como se sabe, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. No presente caso, o valor indicado na petição inicial não corresponde ao valor econômico pretendido pelo autor, de modo que ACOLHO a preliminar suscitada pela União Federal, em sua contestação, e determino que o autor proceda à retificação do valor da causa e complementemente as custas processuais, nos termos do artigo 293, do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido de condenação da ré à repetição do indébito representado pelos valores recolhidos a maior a título de COFINS, por conta da alíquota indevidamente majorada de 3% para 4%, desde o período de 5 (cinco) anos anteriores à impetração do MS n. 0023567-49.2015.403.6100, tenho que a ação deve ser extinta sem resolução de mérito. Explico. Conforme demonstra documento de fls. 77/78, a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0023567-49.2015.403.6100 concedeu a ordem para reconhecer à impetrante o direito de recolher a COFINS à alíquota de 3%, eximindo-a da majoração determinada pelo art. 18 da Lei n. 10.684/2003, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos. (...). Verifica-se que o pedido formulado na presente ação ordinária já foi obtido por meio do MS n. 0023567.49.2015.403.6100, cuja sentença, até o presente momento, não transitou em julgado. Há nitidamente repetição de ações e a isso se dá o nome de litispendência (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido), razão pela qual a presente ação, no tocante a esse pedido, deve ser extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Quanto às demais preliminares, reputo que se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Passo ao exame do

mérito quanto ao pedido remanescente, qual seja, a declaração do seu direito à incidência da CSLL pela alíquota de 9%, bem como a condenação da ré à repetição do indébito representado pelos valores recolhidos a maior a título de CSLL, por conta da alíquota indevidamente majorada de 9% para 15%, desde 5 (cinco) anos antes do manejo da presente. A ação é procedente. A discussão dos autos reside em saber se a autora, na condição de sociedade dedicada à corretagem e intermediação de seguros (sociedade corretora de seguros), está inserida no rol do art. 22, 1º da Lei nº 8.212/91 e, portanto, sujeita à alíquota de 15% da CSLL na forma estabelecida na Lei nº 11.759/2008. Com efeito, o objeto social da autora consiste na corretagem de seguros dos ramos elementares, vida, capitalização, planos previdenciários e de saúde, assessoria e consultoria em seguros e, consultoria e desenvolvimento de negócios e serviços, intermediação de bens, negócios e serviços (exceto os imobiliários e os que dependam de autorização ou registro específico) - fl. 09. Assentadas tais premissas, tem-se que a solução do feito prescinde de maiores lucubrações, porquanto a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, firmada inclusive sob o rito do art. 543-C do CPC, é no sentido da impossibilidade de extensão da majoração de alíquota da COFINS prevista no art. 18 da Lei 10.684/03 às sociedades corretoras de seguros. Trago à colação os seguintes arestos: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. NÃO SUJEIÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS N. 1.391.092-SC E 1.400.287-RS. 1. A Primeira Seção sob o rito do artigo 543-C do CPC, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais de n. 1.391.092/SC e 1.400.287/SC, decidiu pela impossibilidade de extensão da majoração de alíquota da COFINS, prevista pelo art. 18 da Lei 10.684/03, às sociedades corretoras de seguros. 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201303320334, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/05/2015 ..DTPB:.) Assim, inexistente razão para este Juízo distanciar-se do entendimento prevalente nos Tribunais. Importante destacar que o entendimento estabelecido pelo E. STJ se espalha para outras relações tributárias, na medida em que outros dispositivos legais referem-se ao mesmo art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91, o qual se conecta ao sistema por meio do art. 3º, 6, da Lei n. 9.718/98, ou à expressão nele contida. Além do mais, a própria União Federal deixou de contestar a ação, tendo em vista o parecer contido na Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ/n. 08/2016, de 04/03/2016. Isso posto: a) ACOLHO a preliminar de impugnação ao valor da causa, devendo a autora, no prazo de 15 (dias), adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e complementar o valor das custas processuais; b) JULGO extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição do indébito representado pelos valores recolhidos a maior a título de COFINS, por conta da alíquota indevidamente majorada de 3% para 4%, desde o período de 5 (cinco) anos anteriores à impetração do MS n. 0023567-49.2015.403.6100; c) HOMOLOGO o RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) para DECLARAR o direito da autora de recolher a CSLL à alíquota de 9% (nove por cento), eximindo-a da majoração determinada pelo art. 17 da Lei n. 11.727/2008 bem como CONDENAR a União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título (CSLL à alíquota de 15%), nos últimos cinco anos, acrescidos de juros e correção monetária, que obedecerão ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Deixo de condenar a União Federal em honorários advocatícios, haja vista a expressa previsão legal do 1º, do artigo 19, da Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 12.844/2013. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002359-38.2017.403.6100 - ALESSANDRA DOS SANTOS ALVES X OSIRIS ROGERIO MARQUES (SP061508 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, proposta por ALESSANDRA DOS SANTOS ALVES e OSIRIS ROGERIO MARQUES, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário. Narra a parte autora que, em 10/09/2013, celebrou o contrato de financiamento habitacional nº 1.4444.0372909-5, para a aquisição do imóvel situado na Rua Leonídio Porcionato, 182, Parque Tomas Saraiva, São Paulo/SP, no valor de R\$ 355.000,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil reais), dos quais, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) foram pagos à vista, R\$ 27.896,67 (vinte e sete mil oitocentos e noventa e seis mil reais e sessenta e sete centavos) provieram da conta vinculada do FGTS e R\$ 22.103,00 (vinte e dois mil cento e três reais) com recursos próprios. Afirma que com os referidos abatimentos, o valor total do financiamento foi de R\$ 305.000,00 (trezentos e cinco mil reais), com ajuste de taxa de juros nominal de 7,5343% e efetiva de 7,8000%. Aduz que houve, por parte da instituição financeira, a cobrança ilegal de juros, a sua capitalização mensal e a acumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos, o que onerou demasiada e unilateralmente o contrato. Nesse sentido, pleiteia: (I) O afastamento dos juros na forma capitalizada e da comissão de permanência; (II) O afastamento da cobrança de multa e correção sobre as parcelas vincendas; (III) A compensação dos valores indevidamente pagos, no montante de R\$ 49.317,86 (quarenta e nove mil trezentos e dezessete reais e oitenta e seis centavos); Com a inicial vieram os documentos (fls. 18/127). A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda de contestação (fls. 130/130v). Citada, a CEF apresentou contestação e documentos (fls. 135/152), alegando a inexistência de venda casada e a legalidade das disposições contratuais, especificamente em relação à cobrança de juros e amortização do saldo devedor. Réplica (fls. 158/170). O pedido de tutela foi parcialmente deferido para determinar à instituição financeira (CEF) que não inscreva ou faça inscrever o nome da parte autor em órgãos ou serviços de proteção ao crédito, enquanto perdurar em juízo a presente discussão (fls. 182/184v). Contra essa decisão, a parte autora interpôs o agravo de instrumento nº 50008719-65.2017.403.6100 (fls. 191/192). Remetido o processo à Central de Conciliação, por manifestação da CEF, não houve a designação de audiência (fls. 189/190). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da suficiência da documentação já acostada aos autos. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, pois as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo,

aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, referem-se a questões de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeat ser efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Passo, então, ao mérito. DA INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Após a edição da Súmula nº 297, do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes. Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro que não contenham cobertura pelo FCVS, como no presente caso, disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor. O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, como regra, devem os devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais. Verifica-se, no presente caso, que os consumidores foram informados, de maneira clara, sobre o custo total do negócio, sobre as consequências em caso de inadimplemento e também sobre a incidência de juros e correção monetária e, por isso, não há que se cogitar a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC Por primeiro, observe que no contrato celebrado entre as partes (fls. 53/82), para o cálculo de reajuste do valor das prestações mensais do financiamento habitacional, houve a estipulação do Sistema de Amortização Constante Novo - SAC. Como é cediço, o referido sistema se caracteriza pela previsão de prestações variáveis e decrescentes, compostas de juros e de amortização, sendo que esta reduz constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros, que, por consequência, diminuem a cada prestação. Nesse sentido, pode-se dizer que o valor da amortização é calculado dividindo-se o valor do principal (empréstimo) pelo prazo contratual (número de meses de pagamento), de modo que o valor do financiamento habitacional concedido (saldo devedor) é reduzido com o pagamento mensal das prestações. É equivocado, portanto, alegar que a utilização do método de amortização SAC resulta na prática do anatocismo, isto é, na cobrança de juros sobre juros. No sistema SAC, há a incidência dos juros contratados, conforme tem se posicionado a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SAC - DO ALEGADO ANATOCISMO PELA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - NÃO HÁ NULIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - INEXISTENTE - REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PROVIDO E DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. I - Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. II - Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores. III - Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro. IV - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. V - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, o que afasta a prática de anatocismo. VI - Quanto à ocorrência de anatocismo em virtude da aplicação da Tabela Price, inexistente interesse de agir dos apelantes, vez que não há previsão contratual, porquanto o sistema de amortização da dívida pactuado foi o SAC. VII - Quanto à ocorrência de anatocismo em virtude da aplicação da Tabela Price, inexistente interesse de agir dos apelantes, vez que não há previsão contratual, porquanto o sistema de amortização da dívida pactuado foi o SAC. VIII - O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. (TRF3, AC 00145420220124036105, Segunda Turma Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 Data 23/06/2016). Feitas tais considerações, é possível perceber, da planilha de evolução do financiamento (fls. 150/152v) que não ocorreu a incorporação dos juros no saldo devedor (amortização negativa), uma vez que o montante a eles correspondente foi integralmente abatido com o pagamento das prestações. DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Consoante acima exposto, pela constatação de ausência da prática de amortização negativa, a inadimplência dos autores - que teve início em março de 2017 - não pode ser imputada à conduta da instituição financeira ré, que efetuou a cobrança dos encargos em conformidade com as disposições contratuais e legais, e, ao contrário do alegado, não estipulou e não atualizou o débito mediante a incidência de comissão de permanência. Por conseguinte, não há que se falar em devolução de qualquer valor pago (isolada ou cumulativamente) como encargo moratório e, tampouco, no dever de abstenção de acrescentar-se multa e correção monetária ao saldo devedor, referente às parcelas vincendas. No tocante ao reconhecimento de venda casada, também não pode ser acolhido o pedido. Isso porque, embora os autores sustentem que foram obrigados a celebrar contrato de abertura de crédito, o que se verifica dos autos (e também da prática do mercado), é que, diante da possibilidade de obtenção de mais vantajosas taxas de juros, eles optaram livremente pela contratação junto à instituição financeira, conduta esta perfeitamente aceita pela liberdade contratual. Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil,

ficando suspensa a sua exigibilidade em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014490-50.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021782-28.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X ARIIVALDO ZAMBIANCO X CLEUZA MARIA ROSSETO DE OLIVEIRO X DECIO RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE OSVALDO PRETTO X OTACILIO DUQUE DE LIMA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL ao fundamento de que a sentença embargada (fls. 197/198v) padece de omissões. Aduz a União Federal que a sentença não se pronunciou sobre a sua alegação de que quanto ao autor Otacílio Duque de Lima, verificou-se que a partir de uma reanálise do relatório da Receita Federal (fls. 35 e 35 verso) que os valores indicados para restituição estão prescritos, ou seja, não há nenhum valor a ser restituído e sobre as razões pelas quais deve ser utilizada a TR e não o IPCA-e, a partir de julho de 2009. Intimada, a parte embargada pediu a rejeição dos embargos opostos (fls. 206/207). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decidido. Assiste razão à União Federal. A sentença de fls. 197/198v, embora tenha acolhido os cálculos apresentados pela parte autora, deixou de se pronunciar especificamente sobre a prescrição e os índices de correção monetária, razão pela qual passo a me manifestar sobre tais pontos. A questão posta nos autos cinge-se à devolução de valores indevidamente recolhidos de imposto de renda, em virtude dos efeitos gerados pela mudança na forma de tributação dos proventos advindos de previdência privada. O art. 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88, em sua redação anterior à vigência da Lei 9.250/95, previa a possibilidade de isenção de imposto de renda no momento de recebimento da complementação de aposentaria ou do resgate de contribuições, pois a contribuição do participante já era tributada na fonte. Com a alteração legislativa, a isenção foi afastada e a tributação de imposto de renda passou a ocorrer no momento de percepção da complementação da aposentadoria e do resgate das contribuições. Em sede de liquidação de sentença, discordaram as partes sobre a existência ou não de valores a serem restituídos, divergências estas que decorreram dos métodos de cálculo utilizados. A União Federal, por aplicar o método do esgotamento a partir da data da aposentaria dos autos, entendeu haver valores a restituir somente por Dario Rodrigues, no montante de R\$ 4069,09. Por outro lado, os embargados sustentaram que a prescrição quinquenal aplicada na decisão transitada em julgada jamais atingirá o direito dos exequentes, que é renovado mês a mês (fl. 40). Pois bem. Em que pesem os argumentos da União Federal, este Juízo deve partir da premissa de que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial utilizam adequadamente os critérios de correção, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata (TRF1, AC 2006.38.00.026852-0, Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 Data 15/01/2016 - grifei). Em caso paralelo, referente à restituição de indébito advindo da tributação da previdência privada, a E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, decidiu não ser possível o acolhimento da pretensão da União Federal quanto à sua fórmula, consignando que: No sistema da aposentadoria privada, o valor das contribuições não é apenas um montante acumulado em parcelas sucessivas com a finalidade de ser dividido no momento da aposentadoria. O fundo criado por esse valor gera capitalização e o valor do benefício é determinado pela conjugação de todas essas rendas, de maneira que é possível afirmar que cada contribuição concorre para a composição de cada uma das parcelas mensais do benefício. Assim, a fim de garantir a exata realização do direito do contribuinte ao non bis in idem, entendo que o principal deve ser calculado como se explicita: 1. somar o conjunto total das contribuições vertidas pelo beneficiário e pelo empregador, se houver, na integralidade do período contributivo, corrigidas monetariamente; 2. apurar o valor do conjunto de contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período da Lei nº 7.713/88, corrigidas monetariamente; 3. calcular o percentual que o item 2 representa do item 1. Não se sabe com exatidão por quanto tempo o beneficiário receberá os proventos, mas é certo que de cada provento mensal o percentual obtido fica mantido e equivale em grandeza, na mesma medida, à parcela do benefício que está isenta; 4. de cada provento mensal é retido um valor de IR. Desse valor, deverá ser descontada aquela percentagem, a fim de apurar o montante de imposto indevido; 5. desde a aposentadoria, e observada a prescrição quinquenal, de todo o IR que foi cobrado do beneficiário, ele tem direito à devolução do quanto percentual de que estava isento, garantido o direito à mesma exclusão nos exercícios seguintes, por todo o período em que perdurar o pagamento do benefício. 6. A atualização do indébito deverá ocorrer com a aplicação da taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (REsp nº 1.111.175/SP). Assim, de rigor a devolução dos autos ao juízo de origem para que seja elaborado novo cálculo, segundo a fórmula retromencionada. (TRF3, 0006421-79.2012.4.03.6106, Quarta Turma, Rel. Des. Federal André Nabarrete, j. 25/10/2017, D.E. 14/11/2017). Pelas razões acima expostas - especialmente a que se refere ao modo de composição do fundo de previdência privada - e à vista de todos os elementos constantes nos autos, a sentença embargada, ainda que de forma implícita, rejeitou a fórmula utilizada pela União Federal para atingir a conclusão de esgotamento do crédito em relação a alguns coautores. Em outras palavras, a referida decisão entendeu estar correta a forma de cálculo utilizada pela Contadoria Judicial, todavia, deixou de homologá-la, em atenção ao princípio da adstrição ao pedido. Por fim, no tocante aos índices de correção utilizados, verifica-se que o valor devido foi calculado de acordo com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do RE 87.0947, no tocante à incidência do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR. Posto isso, DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos pela União Federal, para sanar as omissões por ela apontadas, pelas razões acima expostas que passam a integrar a fundamentação do julgado sem, contudo, alterar o seu resultado. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I. Retifique-se.

0002018-12.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020662-37.2016.403.6100) ALBAU CONSTRUTORA LTDA - EPP X JUAN MANUEL ALTSTADT(SP291377 - ANA ALICE DE SIQUEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. Trata-se Embargos à Execução opostos por ALBAU CONSTRUTORA LTDA. EPP E OUTROS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção da execução. Os embargantes narram que, em 30/09/2016, compareceram à agência CEF 3262 (Vila Anastácio), para o fim de renegociarem a dívida advinda do contrato nº 021.3262.558.0000021/73 e que, a despeito disso, foram surpreendidos com o ajuizamento da execução nº 0020662-37.2016.403.6100. Afirmam que, a oportunidade, foram informados pelo gerente da instituição financeira embargada que o contrato estava adimplente e que seria dada baixa na execução, uma vez que não configurado o vencimento antecipado. Pleiteiam, nesse sentido, o reconhecimento da inexigibilidade do débito e a extinção do processo executório. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/86). Regularmente intimada, a CEF apresentou Impugnação (fls. 38/50), sustentando a inoportunidade de qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos contratuais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, pretende a parte executada o reconhecimento da inexigibilidade do débito e, portanto, da ausência de fundação da pretensão executória. A CEF ajuizou a execução de título extrajudicial nº 0020662-37.2016.403.6100 em 21/09/2016, ao fundamento de que em 08/08/2016 teve início o inadimplemento por parte da executada (e, por conseguinte, o vencimento antecipado do contrato), em relação ao débito de R\$ 133.732,03 (cento e trinta e três mil setecentos e trinta e dois reais e três centavos). Pois bem. Ao que se constata dos autos, embora os embargantes aleguem a façam prova de que o contrato continuou a operar pela via administrativa (fls. 94/98), não pode ser afastado o entendimento de que a inadimplência deles deu causa ao ajuizamento do processo executivo. Tal conclusão decorre da cláusula sétima do instrumento contratual, a qual dispõe que acarreta o vencimento antecipado, independentemente de notificação extrajudicial ou judicial, o atraso no pagamento das prestações, inclusive por insuficiência de saldo na conta corrente autorizada para débito, indicada no item 2, ou infringência de qualquer outra obrigação prevista nesta Cédula (destaquei). Em outras palavras, sem estabelecer qualquer limite temporal, a instituição exequente - com amparo, inclusive, na autorização do art. 28, 1º, inciso III da Lei 10.931/2004 - informou os embargantes que, havendo mora, o débito poderia vencer antecipadamente (e, por consequência, ser cobrado em sua totalidade). Todavia, ao mesmo tempo em que quando do ajuizamento da execução havia parcelas em aberto (como demonstra o histórico de fl. 96) e, por isso, o título executivo era dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, também é verdade que, pelo prosseguimento dos termos acordados (com a emissão de boletos de cobrança e informação, por parte de empregado da CEF de que o contrato estava ativo - fls. 16/23), a ação executiva perdeu o seu objeto. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à execução apresentados. Sem custas, consoante previsão do art. 7º, da Lei 9.289/1996. Em atenção ao princípio da causalidade, cada uma das partes (os embargantes pela mora e a embargada por dar prosseguimento ao processo executivo) arcará com os honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 1º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, proceda-se ao seu desamparamento, para remessa ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014651-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TLX COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - ME X WESLEY SOARES SILVA

Considerando que a CEF não efetuou o recolhimento das diligências do oficial de justiça, no Juízo Deprecado, intime-a para que o faça no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de sanar a irregularidade, sob pena de devolução sem cumprimento, nos termos do despacho proferido pelo Juízo Deprecado à fl. 138.Int.

0015825-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CENTER COPY SERVICOS DE COPIAS LTDA - ME X RICARDO PAKU X PAULO GONZALES SOARES

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia de que as partes transigiram em relação ao contrato nº 211372556000009756 (fls. 125/126) tenho que houve perda superveniente do interesse processual em relação a ele, razão pela qual JULGO parcialmente extinta a execução, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Prossiga-se o feito em relação ao contrato nº 211372556000002080, com as devidas anotações no sistema processual (alteração do valor da causa e restrição do objeto da lide). Cumpra-se a determinação contida no despacho de fl. 124, com a efetivação das pesquisas junto aos sistema INFOJUD. P. R. I.

0016119-88.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X EUNICE ARANTES SIQUEIRA DE SOUZA LIMA(SP062079 - EUNICE ARANTES SIQUEIRA DE SOUZA LIMA)

A penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art. 854, do Código de Processo Civil, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição. A impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do CPC, dirige-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. No caso concreto, a executada comprova que os valores constrictos às fls. 33, no valor de R\$ 1.000,21, efetuado no Banco Mercantil do Brasil, são provenientes de benefício previdenciário. Além disso, há que se admitir que a manutenção do bloqueio do valor restante de R\$ 63,84, efetuado em conta da executada no Banco do Brasil, atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, pois irrisório. Dessa forma, com fundamento nos arts. 833, IV, e 836 do CPC, determino o imediato desbloqueio dos valores arrestados. Requeira a Exequente o que entender de direito, dando regular seguimento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se (sobrestado) nos termos do §1º, art. 921, CPC.Int.

0020662-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBAU CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP291377 - ANA ALICE DE SIQUEIRA SILVA) X JUAN MANUEL ALTSTADT(SP291377 - ANA ALICE DE SIQUEIRA SILVA)

Vistos em sentença. Tendo em vista que, conforme noticiado nos autos do processo em apenso (embargos à execução nº 0002018-12.2017.403.6100), o débito tem sido adimplido pela via administrativa, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO extinta a execução, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença ao processo nº 0020662-37.2016.403.6100. Custas pela exequente. Em atenção ao princípio da causalidade, cada uma das partes (os executados pela mora e a exequente por dar prosseguimento ao processo executivo) arcará com os honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, nos termos do art. 85, 1º, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0019068-56.2014.403.6100 - CELESTE GESINI BLANCO(SP340543 - BRUNO MENECCUCCI MORAIS) X SUBSECRETARIO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E ADMINISTRACAO DO MINIST PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição da requisição de pagamento de pequeno valor n.º 20180003183 (fl. 171). Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do RPV ao TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022159-62.2011.403.6100 - ALECSANDRA DOS SANTOS FERREIRA(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA CORREA E SP249404 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Considerando a extinção do feito principal, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do caráter acessório da cautelar, reconheço a perda de seu objeto e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios na principal. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020705-91.2004.403.6100 (2004.61.00.020705-1) - LOTERICA INTERLAGOS LTDA - ME(SP117089 - MIQUELINA LUZIA G NETA GILLEMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTERICA INTERLAGOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTERICA INTERLAGOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito, com o levantamento dos valores referentes à verba sucumbencial pela parte beneficiária (fl. 436), JULGO extinta a fase executiva, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se. P. R. I.

0008204-90.2013.403.6100 - LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO X ANA PAULA DO CARMO RODRIGUES(SP134387 - LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO E SP169174 - ANA PAULA DO CARMO RODRIGUES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Haja vista a expedição de ofício nº 40/2018-SEC-KCB) ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum, para transferência de valores em favor da exequente, intime-a para que compareça nesta Secretaria, localizada na Avenida Paulista, 1682, 1º Andar, Cerqueira César, dentro de 20 (vinte) dias, e promova sua retirada. Ato contínuo, dê entrada no PAB supracitado, para as providências cabíveis, uma vez que, sobre a importância a ser transferida, há incidência de Imposto de Renda a pagar na fonte, cujo recolhimento é automático, mediante DARF. Cumprida determinação supra, aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício, devidamente cumprido. Com a resposta, dê-se ciência à parte beneficiada. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003556-06.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO CERQUEIRA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDES COLPY - SP393941, HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV, PRESIDENTE CRMVSP

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012563-56.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAMELA TORRES MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

PAMELA TORRES MENEZES, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é aluna do Curso de Formação de Sargentos na Escola de Especialistas da Aeronáutica, na especialidade de Básico em Estruturas e Pinturas, estando na 4ª e última série, que terminará em 01/12/2017.

Afirma, ainda, que, após ser submetida à inspeção de saúde, prevista para todos os alunos, foi informada que está grávida de cinco meses, apesar de estar em tratamento com a ginecologista da EEAR, que não detectou sua gravidez, tratando-a como portadora de disfunção hormonal.

Alega que, na inspeção de saúde, na qual foi verificada sua gravidez, recebeu o parecer de apto com restrição a exercício físico, usos de armamento, ordem unida e outras atividades que exijam esforço físico.

No entanto, prossegue, foi excluída sumariamente do Curso de Formação e também das Forças Armadas, deixando, assim, de ser militar, sem ter sido conferido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Acrescenta que está sendo impedida de assistir às aulas, apesar de já ter realizado 90% do currículo necessário para a conclusão do curso, faltando apenas duas avaliações para sua formatura.

Sustenta ter direito à sua manutenção do Curso de Formação de Sargentos, eis que, ao ser matriculada em janeiro de 2016, passou a ser militar, na graduação de praça especial, com direitos inerentes à condição de militar, nos termos da Lei n 6.880/80.

Sustenta, ainda, não haver previsão legal para a exclusão de aluna grávida do curso e da aeronáutica.

Aduz que a NOREG de 2017 – ICA 37-10 prevê o desligamento de aluna grávida, ao contrário do que previa a NOREG de 2015 – ICA 37-10, no qual a aluna grávida era tratada sem distinção do aluno doente com parecer apto com restrição ou julgado incapaz temporariamente, cuja permanência era submetida ao Conselho de Ensino, mediante contraditório, permitindo-se continuar como adido, no caso de impossibilidade no prosseguimento do curso.

Defende, assim, a inconstitucionalidade da referida norma.

Acrescenta que, na grade escolar em que se encontra, está previsto somente teste físico e treinamento para a formação da asa na formatura, dispositivo de tropa padrão em todas as formaturas, as quais poderão ser dispensadas em prejuízo na sua formação e habilitação, por não ser eliminatório.

Pede que seja deferida a tutela de urgência para suspender o ato de desligamento e exclusão do Comando da Aeronáutica, determinando sua manutenção no CFS 1-2016 (Curso de Formação de Sargento), assistindo as aulas teóricas e práticas, com o respeito às restrições médicas que lhe foram impostas, realizando o estágio e participando da formatura, em separado da tropa dos formandos e recebendo suas insígnias juntamente com seus pares, caso venha concluir o CFS com aproveitamento, bem como que seja permitida a conclusão do CFS com aproveitamento, incluindo-a no Quadro de Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica, na graduação de Terceiro Sargento. Alternativamente, requer que sejam suspensos os efeitos do item 4.2.3 da NOREG de 2017, determinando-se que ela seja mantida na situação de adido, nos moldes da NOREG de 2015, vigente por ocasião de sua matrícula no CFS 1/2016, a fim de que seja rematriculada em outra série, após cessar as restrições de sua gravidez.

Pede que a ação seja julgada procedente para determinar a anulação do ato de desligamento e exclusão do comando da aeronáutica, mantendo a autora no CFS-1-2016 (curso de formação de sargentos 2016), tornando definitiva sua inclusão no Quadro de Suboficial e Sargentos da Aeronáutica, na graduação de terceiro sargento, com pagamento dos consectários financeiros decorrentes da inclusão. Pede, ainda, que seja anulado o item 4.2 da ICA 37-10 de 2017.

A tutela foi parcialmente deferida para determinar a suspensão da aplicação do item 4.2.3 do ICA 37-10 de 2017, mantendo a autora na situação de adida, nos termos do ICA 37-10 de 2015, item 4.2, assegurando-lhe o direito à matrícula, nos termos do item 3.4 da referida norma. Contra essa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que há autorização legal para impedir que a autora continue o curso e que os militares são regidos por legislação própria.

Afirma, ainda, que o item 4.2.1 da ICA 37-10/2017 expressamente prevê a hipótese de exclusão da autora, não sendo possível aplicar a norma prevista no ICA 37-10/2015, já substituída.

Sustenta que a aluna gestante não tem direito de permanecer adida à EEAR e vinculada ao corpo de alunos para, após cessar sua incapacidade e ser considerada apta pela junta de saúde, ser matriculada na próxima turma, como previsto no item 3.4.5.

Sustenta, ainda, que os dispositivos legais sobre proteção à maternidade, alegado pela autora, não se aplicam ao caso, já que não se trata de vínculo empregatício, mas sim de vínculo militar.

Acrescenta não ser possível a extensão, aos militares, dos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal.

Alega que o estado de gravidez é incompatível com a vida acadêmica militar.

Alega, ainda, não ser possível a decretação de nulidade do item 4.2 da ICA 37-10, por conter uma verdadeira declaração abstrata de inconstitucionalidade, que transcende o aspecto subjetivo da lide.

Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.

Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

É o relatório. Decido.

A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos.

Pretende, a autora, não ser excluída das Forças Armadas, em razão de sua gravidez.

Embora a autora, no corpo da inicial, tenha sustentado que sua exclusão foi indevida e tenha requerido, em sede de tutela, a suspensão do ato de desligamento da Aeronáutica e sua permanência na condição de adido, nos moldes da NOREG de 2015, deixou de formular pedido final para tanto.

Contudo, o C. Superior Tribunal de Justiça externou o seguinte entendimento:

“O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica ‘dos pedidos’”.

(STJ-4ªT, AI 594.865-AgRg, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.10.04, negaram provimento, v.u., DJU 16.11.04, p. 297 – in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, com a colaboração de LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI, ed. Saraiva, 40ª ed., 2008, pág. 432, Art. 282:12a).

Assim, na esteira deste julgado, o pedido de manutenção na condição de adido também será analisado.

Passo ao exame do mérito.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a autora foi aprovada na inspeção de saúde com restrição à educação física, esforço físico, formaturas, atividades aéreas, qualquer escala de serviço e contato com radiação ionizante por noventa dias a contar de 10/08/2017 (Id 2287140).

Segundo a autora, seu desligamento do curso de formação de sargentos se deu em razão de sua gravidez, recém descoberta.

Da análise dos autos, verifico não ser razoável o desligamento definitivo da autora, em razão de gravidez, como previsto no item 4.2.3, do ICA 37-10, aprovado em 30/01/2017 (Id 2287912 – p. 15). Como afirmado por ela, não há lei que assim determine.

E, ao contrário do afirmado pela ré, o ICA 37-10 não pode se sobrepor à Constituição Federal, nem pode restringir direitos, por não se tratar de lei em sentido formal.

A respeito do princípio da razoabilidade, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana:

*“O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É **razoável** o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.”*

(in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2ª ed., 1998, págs. 204/205)

Ademais, quando do ingresso da autora no Curso de Formação de Sargentos, vigia o ICA 37-10 de 2015 (aprovado em 12/01/2015), que estabelecia ser incompatível o estado de gravidez com a vida acadêmica militar, em razão das atividades rotineiras e compulsórias. O mesmo previa que, no caso de impossibilidade de prosseguimento no curso ou estágio, deverá haver o desligamento da aluna, que permanecerá na condição de adida, com o direito à rematrícula, garantidos os direitos previstos na legislação relativos à licença maternidade (Id 2287892 – p. 14).

O procedimento de rematrícula, no prazo previsto de até seis meses após o nascimento da criança, equivale ao tratamento dispensado ao aluno julgado incapaz temporariamente ou considerado apto com restrição pela Junta de Saúde da Aeronáutica, o que parece ser mais razoável, além de ser o que vigia à época da matrícula da autora.

Ademais, a proteção ao feto e à gestante deve ser garantido, razão pela qual não se pode atender o pedido principal da autora. Não é possível saber quais os esforços físicos que a autora terá que se submeter até a sua formatura. Também, não é possível determinar que ela não participe das atividades físicas em detrimento dos demais alunos.

Assim, deve ser acolhido o pedido alternativo da autora.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CANDIDATA SUBMETIDA E APROVADA NO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA E DEMAIS ETAPAS DO CERTAME. CURSO DE FORMAÇÃO. GRAVIDEZ. REMARCAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO PROVIDO.

1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que a proteção à maternidade e à gestante prevista na [Carta Magna](#) (art. 6º, inciso II do art. 201 e inciso I do art. 203) impõe que seja conferido tratamento diferenciado à candidata gestante, de modo que o estado gravídico não seja motivo para causar-lhe qualquer prejuízo, não caracterizando tal comportamento violação ao princípio da isonomia.

2. Recurso provido.”

(AI 00372565220138080024, 2ª Câm. Cível do TJ/ES, j. em 17/12/2013, DJ de 22/01/2014, Relator: José Paulo Calmon Nogueira da Gama - grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CBMDF. GRAVIDEZ DA CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS.

1. ANTE A HIERARQUIZAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, O EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO DEVE GUARDAR HARMONIA COM LEGISLAÇÃO SUPERIOR, DA QUAL RETIRA O FUNDAMENTO DE SUA VALIDADE.

2. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA É INCONFUNDÍVEL COM ARBÍTRIO. POR ISSO, O SEU EXERCÍCIO SOMENTE SE LEGITIMA NOS LIMITES DA [CONSTITUIÇÃO](#) E DAS LEIS.

3. É OFENSIVA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA ISONOMIA E AO PRIMADO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, A NORMA EDITALÍCIA QUE EXCLUI DO CERTAME CANDIDATA APROVADA EM TODAS AS ETAPAS, PORQUE TEMPORARIAMENTE IMPEDIDA, EM VIRTUDE DE GRAVIDEZ, DE REALIZAR ALGUMAS ATIVIDADES FÍSICAS DO CURSO DE FORMAÇÃO E HABILITAÇÃO DE OFICIAIS.”

(AG 7975820108070000, 4ª T. do TJ/DF, j. em 21/07/10, DJ de 02/08/10, Relator: Fernando Habibe - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para afastar a aplicação do item 4.2.3 do ICA 37-10 de 2017, no caso concreto, mantendo a autora na situação de adida, nos termos do ICA 37-10 de 2015, item 4.2, assegurando-lhe o direito à rematricula, nos termos do item 3.4 da referida norma, confirmando a tutela anteriormente deferida.

Tendo em vista que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil, uma vez que o valor da causa é muito baixo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5018810-20.2017.4.03.0000, em trâmite perante a 1ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001876-83.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURILIO BERNARDO DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA LEME - SP266201, ANDERSON DE ARAUJO DA SILVA - SP369878

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 4536030 - Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados e preliminar de falta de interesse processual arguida pela CEF, para manifestação em 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-60.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ANDRADE TANAKA
Advogados do(a) AUTOR: FABIOLA HERETH - SP173123, SANDRA CONCEICAO DOS SANTOS - SP346065
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id 452198 - Dê-se ciência à autora da preliminar arguida pela CEF, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-80.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER SERIKAKO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA ROSA NARCISO DOS SANTOS - SP213512
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação, de rito comum, movida por WAGNER SERIKAKO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o recebimento de indenização a título de danos morais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025183-03.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGAX DROGARIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599

D E S P A C H O

ID 4539003. Defiro o prazo de 05 dias para regularização processual.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021583-71.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAMANTA NASCIMENTO DE SOUZA, EDERSON APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCYLA TELLEZ MERINO - SP160546

Advogado do(a) AUTOR: LUCYLA TELLEZ MERINO - SP160546

RÉU: SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 dias.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004375-19.2017.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELA SALMA MIGUEL RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: KATHIA KLEY SCHEER - SP109170

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Id 4531928 - Dê-se ciência à autora e, após, venham os autos conclusos para sentença (Id 4413099).

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026090-75.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA BENICIO DOS SANTOS

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ADRIANA BENÍCIO DOS SANTOS em face da INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS OUROPA LTDA para a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Verifico que no corpo da inicial foi manifestada pela autora a intenção de obter a declaração de nulidade do vínculo empregatício com a ré, e de regularização do seu CNIS.

Intime-se, portanto, a autora para que esclareça ao juízo se pretende incluir estas pretensões no pedido. E, considerando que a regularização do CNIS é competência do INSS, deverá autora, se houver interesse nesse pedido, promover a inclusão desta autarquia no polo passivo da ação.

Concedo, para tanto, à autora o prazo de 15 dias.

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008054-82.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GIRAMUNDO COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, FRANCISCO PAULO, MARIA JOSE ALVES DA SILVA

DESPACHO

ID 4533740 - Intime-se a exequente a cumprir integralmente o despacho anterior, juntando pesquisas em CRIs, também, em nome dos coexecutados Francisco e Maria José, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5026632-93.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA VIDAL DE SOUZA - SP339135, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453
RÉU: ROBERTO BUENO, VALESKA PEREIRA LEITE 33313093892

DESPACHO

ID 4522035 - Defiro o prazo de 30 dias, como requerido, para que a autora cumpra o despacho anterior, emendando a inicial.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003409-77.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO DE MELO LUIZ SERVICOS DE FOTOGRAFIA, FABIO DE MELO LUIZ

DESPACHO

Tendo em vista a divergência das informações na qualificação da empresa corré entre a inicial e o sistema processual, intime-se a autora para que esclareça qual é o nome correto desta corré, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003421-91.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHELE ALVES DA SILVA LIMA MELO CONFECÇÕES EIRELI - EPP, MICHELE ALVES DA SILVA LIMA MELO

DESPACHO

Tendo em vista a divergência das informações na qualificação da empresa corré entre a inicial e o sistema processual, intime-se a autora para que esclareça qual é o nome correto desta corré, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002597-35.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NAEDI BARBOSA DE OLIVEIRA, WADI DA CRUZ CIPPICIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: WADI DA CRUZ CIPPICIANI - SP135133

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, junte aos autos cópia de:

- documento comprobatório da data de citação do corréu Wadi da Cruz;
- sentença completa;
- embargos monitórios, onde consta a informação de que Wadi da Cruz advoga em causa própria;
- despacho que determinou a virtualização dos autos.

Deverá, ainda, a exequente juntar planilha de débito do valor executado, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC.

Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023122-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CONTROL OF LIFE INSTITUTE - PALESTRAS E TREINAMENTOS - EIRELI - ME, MARIA APARECIDA DE CAMPOS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a divergência das informações na qualificação da empresa executada entre a petição ID 4566544 e o sistema processual permanecem, intime-se a requerente para que esclareça qual é o nome correto desta corequerida, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024592-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAMPOMARINO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

KAMPOMARINO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada inclui, na base de cálculo das mesmas, o produto da arrecadação do ICMS destacado na nota fiscal de venda de seus produtos.

Alega que o IRPJ e a CSLL incide sobre a receita bruta auferida, incluindo os valores do ICMS.

Sustenta que o ICMS não constitui renda, lucro ou acréscimo patrimonial, razão pela qual deve ser excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Pede a concessão da segurança para assegurar o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido. Pede, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, a tais títulos, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A liminar foi negada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais sustenta que a base de cálculo do IRPJ não é o faturamento, como defende a impetrante, mas o lucro, que poderá ser real, presumido ou arbitrado, nos termos do art. 219 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto-Lei nº 3000, de 26/03/99). Alega que a pessoa jurídica optante pela apuração do IRPJ na sistemática do lucro presumido, deverá recolher a CSLL também pela sistemática do lucro presumido, caso em que a base de cálculo dessa contribuição deverá seguir o disposto no art. 20 da Lei 9.249/95, com redação dada pela Lei n. 10.684/2003. Afirma que, no presente caso, a impetrante é optante pelo regime do lucro presumido, portanto, não poderá excluir os valores devidos a título de ICMS da receita bruta, para, em seguida, calcular o lucro presumido, pois, nesse regime de tributação, os percentuais previstos pelo legislador - 1,6%, 8%, 16% ou 32%, para o IRPJ e 12% ou 32% para a CSLL, conforme a atividade empresarial ou civil desenvolvida - já levam em consideração todas as despesas, inclusive os tributos incidentes sobre as receitas de vendas e serviços, dentre eles, o ICMS. Pede, por fim, a denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito por entender não existir interesse público que justificasse a sua intervenção.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

A legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL já foi objeto de análise pelo Colendo STJ. Confirmam-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência da Corte, "todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc." (STJ, REsp 957.153/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2013).

II. Nessa linha, conforme entendimento sufragado na Segunda Turma do STJ, "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDcl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2013)"(STJ, AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016).

III. Agravo Regimental improvido."

(AGRESP 201403328547, 2ª T. do STJ, j. em 08/03/2016, DJE de 17/03/2016, Relator: Assusete Magalhães – grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado n.º 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN).

3. "Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata 'utilidade' da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros" (REsp. N.º 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008).

4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

5. Recurso especial não provido."

(RESP n.º 859322, 2ª T do STJ. J. em 17/09/10, DJE de 6/10/10, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo da CSLL e do IRPJ.

Portanto, não tem razão a impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002731-62.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JEREMIAS LOPES BERNARDINO, LEILA MONTEIRO DA SILVA BERNARDINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

JEREMIAS LOPES BERNARDINO e LEILA MONTEIRO DA SILVA BERNARDINO, qualificados na inicial, propuseram a presente ação pelo rito comum, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os autores, que celebraram com a ré contrato de compra e venda de imóvel, com alienação fiduciária em garantia.

Afirmam, ainda, que deixaram de realizar o pagamento das parcelas do financiamento e que não conseguiram realizar um acordo para renegociar a dívida, o que acarretou a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.

Alegam que, com isso, a ré promoverá o leilão do imóvel em 03/02/2018 e promoverá sua desocupação, o que pretendem evitar.

Sustentam ter direito de purgar a mora, mesmo depois da consolidação, o que pretendem fazer, por meio de depósito judicial, depois que a CEF apresentar o valor atualizado do débito.

Pedem a concessão da tutela de urgência para que a ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 03/02/2018, desde a notificação extrajudicial, a fim de que seja concedido aos autores o exercício do direito de preferência. Pedem, ainda, que a ré seja intimada para apresentar a planilha atualizada dos débitos para que os autores possam exercer seu direito de purgar a mora antes da assinatura do auto de arrematação. Pedem, por fim, que seja designada audiência para tentativa de conciliação e os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A parte autora se insurge contra a consolidação da propriedade em nome da CEF e afirma que pretende realizar o pagamento do saldo devedor, assim que a ré indicar o valor devido.

Entendo ser necessária a oitiva da parte contrária sobre a possibilidade de pagamento da dívida e quitação do contrato, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário obrigar a realização de acordo de vontades.

No entanto, depois da consolidação da propriedade, é possível que a CEF promova os atos necessários à desocupação do imóvel, o que acarretaria grandes prejuízos aos autores, que pretendem quitar o contrato e ficar no imóvel.

Está, pois, claro o “periculum in mora”.

Diante do exposto, **defiro tutela de urgência** para determinar que a ré suspenda os efeitos do leilão do imóvel, bem como se abstenha de promover atos para sua desocupação, **até a oitiva da parte contrária e ulterior decisão**. Determino, ainda, que a ré apresente cálculo atualizado do valor da dívida.

Com fundamento no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, fica designado o dia 24/04/2018, às 16:00h, para realização de audiência de conciliação, pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República nº 299, 1º andar – Centro (SP/SP).

Tendo em vista que **Leila Monteiro da Silva Bernardino** não figura no contrato de financiamento como adquirente do imóvel, intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 15 dias, o motivo pelo qual a mesma se encontra no polo ativo desta ação.

Cite-se e intime-se a CEF acerca do teor desta decisão e da data designada para a audiência, observando-se os artigos 335 e 344 do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, após a realização da audiência e do prazo da contestação, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001621-96.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CULTURE FASHION COMERCIO DE CONFECOES EIRELI - ME, JOSE RICARDO BENELLI

DESPACHO

Petição ID 4586272. Tendo em vista que o BacenJud restou negativo (ID 4241055), requeira, a CEF, o que de direito, em 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024755-21.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO FA VALE, MARIA JOAO DE CASTRO FA VALE, ELIANE RODRIGUES DE CASTRO BLAIR, CHIAROTTINO E NICOLETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977, RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977, RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977, RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977, RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Intimem-se a CAIXA e o BANCO DO BRASIL, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, paguem a quantia de R\$ 4.467,60 para outubro/2017, a ser rateada, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida às requerentes, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002920-40.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Analisando os autos, verifico que a impetrante pretende que a autoridade impetrada proferira nova decisão administrativa, sob o argumento de que a alegação desta, de que a ação judicial nº 0007021-94.2007.403.6100 influenciará o valor do crédito a ser restituído à impetrante, está incorreta.

Desse modo, entendo que o pedido de liminar deve ser apreciado após a vinda das informações, oportunidade em que a autoridade impetrada poderá esclarecer a razão de sua decisão administrativa.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003539-67.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPRESA NORTE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

EMPRESA NORTE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins, sob o regime cumulativo, desde a data de assinatura do contrato de concessão nº 85/2002, firmado com a União, por meio da ANEEL.

Afirma, ainda, que foi editada a IN SRF nº 468/04 e a Nota Técnica nº 224/06 da ANEEL estabelecendo que a indigência do Pis e da Cofins para as operações referentes aos contratos celebrados até 31/10/2003 permaneceriam sob o regime cumulativo.

No entanto, prossegue, foram lavrados autos de infração, que deram origem aos processos administrativos nºs 19515.722127/2011-72 e 19515.722125/2011-83, para cobrança de supostos débitos oriundos da diferença no recolhimento do Pis e da Cofins e o valor apurado pelo fisco por meio do regime não cumulativo.

Alega que foi impetrado o mandado de segurança nº 0009498-80.2013.403.6100, perante a 22ª Vara Federal, para resguardar o direito líquido e certo de recolher o Pis e a Cofins incidentes sobre o contrato de concessão nº 85/2002, de acordo com o regime cumulativo, bem como para suspender a exigibilidade dos débitos discutidos nos já referidos processos administrativos.

Alega, ainda, que foi deferida a liminar e que, mesmo assim, foi lavrado o auto de infração referente ao período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012 (processo nº 10880.722564/2013-15), no valor de R\$ 14.109.227,52, além da imposição de multa de ofício de R\$ 10.581.920,64.

Acrescenta que foi dado início ao contencioso administrativo, mantendo-se o lançamento para prevenir a decadência e, em sede de recurso especial administrativo, a 3ª Turma do CSRF do CARF reestabeleceu a multa de ofício, em razão de suposta mora.

Afirma que o mandado de segurança nº 0009498-80.2013.403.6100 foi julgado procedente e, interposta apelação, está pendente de julgamento perante o E. TRF da 3ª Região.

Sustenta que a multa de ofício não se aplica ao caso em questão, já que o crédito tributário foi constituído para prevenir a decadência, nos termos do artigo 63, § 1º da Lei nº 9.430/96.

Sustenta, ainda, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa por decisão judicial.

Acrescenta que o auto de infração foi lavrado depois da decisão que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Aduz que a cobrança da multa de mora somente poderia ocorrer se, cassada a liminar, o contribuinte não promovesse o recolhimento do valor integral do auto, acrescido de juros de mora, no prazo de 30 dias, o que não é o caso do processo administrativo nº 10880.722564/2013-15.

Ademais, prossegue, o fisco está cobrando juros sobre a multa de ofício, o que é indevido, já que não se trata da obrigação tributária principal.

Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade do débito lançado por meio do processo administrativo nº 10880.722654/2013-15 até final decisão do mandado de segurança nº 0009498-80.2013.403.6100.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que não há conexão entre a presente ação e a de nº 0009498-80.2013.403.6100, que tramitou perante a 22ª vara federal cível, uma vez que se trata de cobrança de multa de ofício, que não havia sido lançada quando da impetração daquele “writ”. Ademais, o mandado de segurança já foi julgado em primeiro grau de jurisdição, aguardando julgamento da apelação, em trâmite perante o E. TRF da 3ª Região.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

De acordo com os autos, a multa de ofício, referente ao recolhimento a menor do Pis e da Cofins, no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012, com relação ao contrato de concessão nº 85/2002, foi restabelecida por decisão do CARF e está sendo cobrada pela autoridade impetrada, nos autos do processo administrativo nº 10880.722564/2013-15.

No entanto, a impetrante demonstrou que foi concedida a liminar, confirmada em sentença, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para reconhecer o direito de recolher as contribuições para o Pis e Cofins de acordo com o regime de cumulatividade, extinguindo o crédito tributário exigido pelos PAs nºs 19515.722127/2011-72 e 19515.722125/2011-83. O feito está aguardando julgamento da apelação interposta pela União, perante o E. TRF da 3ª Região, que foi recebida somente no efeito devolutivo (Id 4543452).

Ora, não é possível exigir o pagamento da multa de ofício, exigida no processo administrativo nº 10880.722564/2013-15, eis que, como consta no próprio acordão do CARF, existe ação judicial pendente de julgamento, na qual foi deferida a liminar para suspender a exigibilidade do valor discutido (Id 4543552).

Com efeito, a impetrante comprovou que o crédito tributário sobre o qual está sendo exigida a multa de ofício está com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial.

Ora, enquanto aguarda decisão judicial definitiva, não há que se falar em cobrança da multa de ofício, incidente sobre o valor principal, que está com a exigibilidade suspensa.

Está, assim, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a impetrante terá que pagar multa sobre valores que estão com a exigibilidade suspensa, caso a medida não seja deferida.

Diante do exposto, CONCEDO a medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da multa de ofício lançada nos autos do processo administrativo nº 10880.722564/2013-13, enquanto não for modificada a sentença proferida no mandado de segurança nº 0009498-80.2013.403.6100.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013377-68.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA NILDA SALES

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra MARIA NILDA DOURADO, visando ao pagamento de R\$ 38.143,69, em razão de Operação de Empréstimo Consignado, contrato nº 110.002359589, firmado em 21/11/2013.

A exequente aditou a inicial para esclarecer o nome correto da executada.

A executada foi citada (Id. 3029931). Contudo, não pagou a dívida nem ofereceu embargos.

Intimada a indicar bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaísse eventual penhora, a CEF requereu Bacenjud, Renajud e Infojud. O pedido foi deferido em relação ao Bacenjud e Renajud, tendo sido condicionado à apresentação de pesquisas perante os CRIs para futura diligência perante o Infojud.

Foi realizada pesquisa perante o Renajud que restou negativa.

A CEF se manifestou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 487 inciso III, letra "b", ambas do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a exequente, apesar de não ter trazido aos autos prova do pagamento pelos executados, afirmou expressamente que o mesmo havia ocorrido e requereu a extinção da execução, conforme petição Id. 4521696.

Assim, a questão discutida nos autos, ou seja, o pagamento da dívida, tornou-se incontroversa.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003707-69.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MDTERJ INFORMATICA LTDA

D E S P A C H O

Intime-se a autora para que qualifique corretamente os requeridos Jorge e Dalton, informando os números de seus CPFs e incluindo-os no sistema processual, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016798-66.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ARY ANTONIO MARTINS VIEIRA

D E S P A C H O

ID 4581924 - Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até o término do prazo concedido pela exequente para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5009447-42.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, DANIELA PIO BORGES MARIANO DA FONSECA - RJ109935,
LEONARDO BRANDAO MAGALHAES - RJ113917
EMBARGADO: HONEYWELL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGADO: DAVID KASSOW - SP162150

DESPACHO

ID 4421313 - Defiro. Reitere-se o ofício expedido à 31ª Vara Estadual desta Capital (ID 3358308).

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9928

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000244-20.2002.403.6181 (2002.61.81.000244-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MORAIS DE JESUS(SP166337 - MARINOSIO MARTINS SANTOS) X FREDSON SANTANA CARDOSO DA SILVA

Designo o dia 17 / 04 / 2018, às 15 h 00 min, para o interrogatório do corréu FREDSON SANTANA CARDOSO DA SILVA, que deverá ser intimado no endereço informado à fl. 488. Caso a diligência resulte negativa, tornem os autos conclusos para análise da cota ministerial de fls. 485/488. Intimem-se.

Expediente Nº 9930

EXECUCAO DA PENA

0009450-67.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUN YUE(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA)

Considerando a informação de que o(a) apenado(a) está recolhido(a) no sistema penitenciário estadual de São Paulo, no Centro de Detenção Provisória de Belém I, (fl. 105), bem como de que existem outros processos de execução da pena em tramitação da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ em face do mesmo condenado (fl. 103), declino a competência para a Justiça Estadual de São Paulo, nos termos da Súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça, a cujo Juízo de Direito das Execuções Criminais competente caberá a unificação das penas. Remetam-se os autos ao Distribuidor Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo. Intimem-se as partes. Cumpra-se, com urgência.

Expediente N° 9932

EXECUCAO DA PENA

0013934-28.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KEILIANE KLESSY DE MELO BEZERRA(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO)

Considerando o pedido de alteração de endereço da apenada, constante às fls. 253/255, requeira-se a devolução da Carta Precatória à Comarca de Paulista/PE. Tendo em vista o apontamento pela defesa de que a condenada cumpriu prisão cautelar e a possível prescrição da pretensão punitiva com base na pena ainda a ser cumprida, solicite-se ao Juízo da ação penal as informações e os documentos da eventual prisão e consequente alvará de soltura. Após, manifeste-se o Ministério Público Federal.

Expediente N° 9934

EXECUCAO PROVISORIA

0007934-75.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES)

Considerando a informação de que o(a) apenado(a) está recolhido(a) no sistema penitenciário estadual de São Paulo, no Centro de Detenção Provisória de Belém II (fl. 80), bem como de que existem outros processos de execução da pena em tramitação da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ em face do mesmo condenado (fl. 77), declino a competência para a Justiça Estadual de São Paulo, nos termos da Súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça, a cujo Juízo de Direito das Execuções Criminais competente caberá a unificação das penas. Retire-se da pauta a audiência anteriormente designada. Remetam-se os autos ao Distribuidor Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo. Intimem-se as partes. Cumpra-se, com urgência.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 6653

INQUERITO POLICIAL

0000856-93.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VITOR CAIAN CARVALHO DE ANDRADE(SP372614 - DENILSON LUCIANO)

1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, às fls. 57/58, contra VITOR CAIAN CARVALHO DE ANDRADE, dando-o como incurso nas penas do artigo 157, 2º, II, do Código Penal. Segundo consta da exordial, o denunciado, em 16 de janeiro de 2018, por volta das 13 horas, na Rua Doutor Antônio Simões de Carvalho, nº 314, nesta Cidade, teria subtraído, mediante concurso de pessoas e grave ameaça exercida por meio de simulação de porte de arma de fogo, uma bolsa contendo encomendas que estavam sob a guarda dos Correios. Destaca que o carteiro L.C. de S. desempenhava suas funções de entrega de correspondências quando foi abordado por VITOR e outro indivíduo, ainda não identificado, que mantiveram as mãos dentro da camisa para simular o porte de arma de fogo e ordenaram a entrega da bolsa dos Correios. Após, o funcionário da empresa pública entrou em contato com a Polícia Militar para informar o ocorrido, descrevendo as vestes utilizadas pelos roubadores, além de suas características físicas. Realizadas, então, diligências pelos policiais, VITOR foi encontrado próximo ao local dos fatos, ocasião na qual confessou que havia roubado um carteiro, afirmando, ainda, ter jogado a bolsa da EBCT em um terreno nas redondezas, auxiliando os policiais, a seguir, a localizarem a referida bolsa. VITOR foi encaminhado à sede policial, tendo sido reconhecido fotograficamente pela vítima como um dos autores do roubo descrito na inicial acusatória. Após o breve relatório e diante de todos os fatos então narrados, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como encontram-se presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A.2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar nos mandados ou nas cartas precatórias citatórias todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, os endereços do ora denunciado, juntando a pesquisa aos autos, devendo esses endereços, caso não constem do feito, serem incluídos no(s) mandado(s) ou na(s) carta(s) precatória(s). O denunciado, na mesma oportunidade, deverá ser intimado para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, as quais deverão trazer à audiência de instrução independentemente de intimação. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 3. Se, citado pessoalmente ou por hora certa, o acusado não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria expedir ofício ao DIRD, visando obter informação sobre se o acusado encontra-se preso, bem como proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Obtenha a Secretaria, por meio do sistema INFOSEG, as folhas de antecedentes do acusado. Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 5. Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser cientificado de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação das partes ou requisite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 8. Dada as peculiaridades do fato criminoso imputado ao acusado, deverá a Secretaria arquivar em pasta própria os dados referentes à vítima, desentranhando documentos originais que a eles façam menção, mantendo nos autos apenas suas cópias com os dados riscados, certificando-se. Ao final da instrução, os documentos originais serão juntados, se de forma diversa nada for requerido. Anote-se. 9. Considerando que foi arbitrada fiança como requisito para a concessão de liberdade provisória (fls. 48/49), posteriormente reduzida a pedido da defesa constituída de VITOR, em decisão proferida ainda em 23 de janeiro do corrente ano (fl. 50), e considerando, ainda, que não há até a data de hoje notícia de seu pagamento ou qualquer manifestação da defesa do denunciado, intime-a para esclarecer, em quarenta e oito horas, as razões de sua inércia. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 15 de fevereiro de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7556

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008866-15.2007.403.6181 (2007.61.81.008866-2) - JUSTICA PUBLICA X NEY AGILSON PADILHA X MAURO SUAIDEN(SP264241 - MARIA APARECIDA FERNANDES) X GERALDO ANTONIO PREARO X VERENA MARIA BANNWART SUAIDEN X MILTON PREARO X JELICOE PEDRO FERREIRA(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM) X LOURENCO AUGUSTO BRIZOTO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MAURO SUAIDEN, como incurso nas penas do artigo 337-A, I, c.c. artigo 71 (no tocante às competências em que suprimiu ou reduziu contribuições) e do artigo 70 (NFLD 37.038.860-7 e DEBCADs 37.291.325-3 e 37.298.236-0), todos do Código Penal, e de JELICOE PEDRO FERREIRA, como incurso nas penas do artigo 337-A, I, c.c. artigo 71 (no tocante às competências em que suprimiu ou reduziu contribuições), ambos do Código Penal, somente em relação à NFLD nº 37.038.860-7. Segundo consta dos autos, os créditos tributários foram constituídos definitivamente em 06/06/2013 (NFLD nº 37.038.860-7 - fl. 578), em 23/09/2009 (DEBCAD 37.291.325-3 - fl. 572) e em 08/09/2010 (DEBCAD 37.298.236-0 - fl. 574). Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 29 de maio de 2017 (fls. 662/664). Nesta mesma ocasião foi decretada a extinção de punibilidade de JELICOE PEDRO FERREIRA, em relação exclusivamente aos DEBCADs 37.291.325-3 e 37.298.236-0, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal. O réu JELICOE PEDRO FERREIRA foi citado e declarou não possuir condições de contratar advogado particular (fls. 692/693), tendo este Juízo nomeado a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa (fl. 697). A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação à fl. 717, reservando-se o direito de apreciar o mérito após a instrução. Por sua vez, o réu MAURO foi citado (fls. 686/687) e constituiu advogado nos autos, o qual apresentou resposta à acusação às fls. 699/712. Sustentou, preliminarmente, seja reconhecida a nulidade do feito, tendo em vista que o acusado não teria sido intimado para realizar sua defesa no processo administrativo. Ademais, alega inépcia da inicial, ausência de autoria, e inexigibilidade de conduta diversa. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Ainda, mister destacar que não há qualquer óbice legal para o recebimento da denúncia. É que não merece prosperar a alegação da defesa de Mauro sobre a nulidade do feito, sob a alegação de que o réu não foi notificado do processo administrativo, porquanto as esferas administrativas e penais são absolutamente independentes, diante do princípio da incomunicabilidade das instâncias. Outrossim, melhor sorte não assiste à defesa de Mauro quanto a alegação de que a denúncia é inepta, sob o argumento de que tal peça acusatória descreve genericamente os fatos imputados aos acusados. Isso porque a inicial descreveu suficientemente a conduta criminosa atribuída aos acusados, atendendo as exigências contidas no artigo 41 do Código de Processo Penal. Ainda, incluindo o fato de que os autores seriam os administradores da empresa, fato corroborado por testemunhas ouvidas em sede policial, e assim, seriam, supostamente os responsáveis pela conduta nos autos (fls. 653/660). Outrossim, tratando-se de crimes societários, como o imputado aos réus, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta imputada aos acusados, bastando que a narrativa possibilite o exercício da ampla defesa. Tal participação somente será delineada e detalhada ao cabo da instrução criminal. Ainda, é de destacar que não merece prosperar a alegação da defesa de que MAURO deve ser absolvido sumariamente, tendo em vista que não praticou o delito ao qual está sendo acusado por sua livre e espontânea vontade, tendo em vista que não era responsável por passar as informações das GFIPS ao órgão fazendário. Isto porque a alegação de falta de dolo e autoria depende de instrução probatória. Apesar de doutrinas penais utópicas, dificilmente é possível apurar de plano a existência ou inexistência de dolo, de real intenção do agente. No presente caso, isso será possível apenas após a instrução probatória, com análise dos eventuais laudos periciais, oitiva de testemunhas e dos próprios réus. Destaco, ainda, que o argumento de inexigibilidade de conduta diversa em razão da dificuldade financeira da empresa não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Aliás, o acusado sequer juntou aos autos qualquer documento para corroborar o alegado. Desse modo, não tendo a defesa de MAURO e JELICOE apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 30 DE MAIO DE 2018, AS 16:00, PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO, AS QUAIS DEVERÃO SER OUVIDA, POR MEIO DE VIDEOCONFERENCIA NESTE JUÍZO. Intimem-se. São Paulo, 23 DE JANEIRO DE 2018 RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

Expediente Nº 7557

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001084-05.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON BONATO GONCALVES(SP057520 - SIDNEY RODOLFO MACHADO) X ERIK DUARTE TIZI(SP057520 - SIDNEY RODOLFO MACHADO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ERIK DUARTE TIZI e ANDERSON BONATO GONÇALVES, qualificados nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 157,2, incisos I e II, c.c 14, 2.Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 18 de abril de 2017. Os réus foram citados (fl.106/107) e constituíram advogado nos autos.A defesa de ANDERSON apresentou resposta à acusação às fls.122/128, alegando ausência de provas robustas sobre a autoria do acusado.Por sua vez, a defesa de ERIK apresentou resposta à acusação às fls.129/135 alegando, em síntese, fragilidade das provas carreadas aos autos.É o relatório. DECIDO.Importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitiva, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Além disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate.Com efeito, verifica-se dos autos que a defesa dos acusados se limitou a alegar sobre a ausência de provas robustas sobre a autoria dos réus. Todavia, a mera alegação de ausência de prova da autoria não é suficiente para a absolvição neste juízo sumário.Isto porque para que os acusados sejam absolvidos sumariamente, com base na inocência, é necessário que esteja provada de plano, de maneira inconcussa e convincente, o que, definitivamente, não é o caso dos autos. Sendo certo que a mínima dúvida porventura existente deve ser sanada durante a instrução probatória.Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo audiência de instrução para o dia 27 de fevereiro de 2018, às 16:30 horas, a fim de realizar a oitiva das testemunhas de acusação, assim como do interrogatório dos acusados.Intimem-se.São Paulo, 14 de dezembro de 2017.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

Expediente N° 4698

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003283-78.2009.403.6181 (2009.61.81.003283-5) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA MARIA CREPALDI(SP045278 - ANTONIO DONATO E SP305781 - ANDRE LUIZ REDIGOLO DONATO) X GUSTAVO ROBERTO CONSTANTINO(SP178622 - MARCEL BRITTO E SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS E SP305090 - TATIANA AMARAL BARRETO CECILIANO E SP062701 - DECIO ANTONIO ALVES GALANTE)

Tendo em vista a indisponibilidade de horário do juízo deprecado, conforme fls. 444/445, antecipo a videoconferência, outrora marcada às 15h00 do dia 22 de março de 2018, para o horário das 14h00 do mesmo dia.Providencie a secretaria as alterações necessárias junto ao setor de informática.Ciência às partes a respeito da alteração de horário.

Expediente N° 4699

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000134-98.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELINA BUENO DOS SANTOS X MARALUCIA BUENO(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)

Carta Precatória 03/2018, distribuída sob o nº 0000154-52.2018.8.26.0595 no Juízo da 2ª Vara Criminal de Serra Negra/SP.

Expediente N° 4700

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003440-41.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DE ASSIS JORGE(SP183646 - CARINA QUITO E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO) X CLAUDIO COAN(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP358736 - ICARO CHRISTIAN GHESSO)

Dê-se integral cumprimento à r. decisão proferida a fls. 420/421. D e c i s ã o de fls. 383/385:Trata-se de Ação Penal em que o

Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CARLOS ALBERTO DE ASSIS JORGE e CLAUDIO COAN, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Os réus Carlos Alberto de Assis Jorge e Claudio Coan foram devidamente citados, conforme fls. 319 e 348. As respostas à acusação foram apresentadas pelas defesas de Carlos Alberto de Assis Jorge (fls. 320/339) e Claudio Coan (fls. 350/371). A defesa de Carlos Alberto de Assis Jorge requer a reconsideração sobre o recebimento da denúncia por falta de justa causa e por inépcia da inicial. A defesa de Claudio Coan requer a reconsideração sobre o recebimento da denúncia por falta de justa causa e por inépcia da inicial, bem como o reconhecimento da nulidade, por não conter na inicial acusatória e individualização da conduta dos réus, ou ainda pelo cerceamento de defesa, por não ter havido intimação do processo administrativo. Subsidiariamente, requer a realização de perícia grafotécnica e documentoscópica no manual de qualidade Plast Brinq, em comparação com aquele adulterado juntado às fls. 162/178. O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas de acusação. Pela defesa de Carlos Alberto de Assis Jorge foram arroladas 08 testemunhas. Pela defesa de Claudio Coan foram arroladas 05 testemunhas. É o relatório. Examinando o fundamento e decidindo. Verifico que as questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 05 de maio de 2016, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que, serão ouvidas as testemunhas, bem como serão realizados os interrogatórios. Expeçam-se mandados para a intimação pessoal do réu no endereço em que ocorrerá a citação, conforme fl. 319. Expeçam-se mandados para a intimação pessoal das testemunhas: 1) Juraci Alves Rodrigues da Silva (defesa), 2) Anderson Marques Ferreira (defesa), 3) Alfredo Jorge Neto (defesa), 4) Sandra Regina Cassiano Faria, 5) João Luis Frutoso (defesa), 6) Waldemar Capabianco Junior (defesa), 7) Luana Alonso Carrera Misael e 8) João de Macedo Oliveira (defesa), nos endereços localizados neste município, conforme fls. 338/339 e 371. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais fornecidas pela Polícia Federal/INI, juntadas por linha em apenso. Serve a presente como carta precatória, nos seguintes moldes: o CARTA PRECATÓRIA 41/2016 ao Juízo Distribuidor Comarca de Porto Feliz/SP, para fins de que 1) sejam o réu abaixo qualificado cientificado da audiência de instrução a ser realizada nesta 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo no dia 05 de maio de 2016, às 15:00 horas, bem como; 2) sejam ouvidas as testemunhas e interrogado o réu por este d. juízo deprecado: 1 - Réu CLAUDIO COAN, brasileiro, em união estável, engenheiro mecânico, natural de Porto Feliz/SP, nascido em 24.10.1959, filho de Alcides Coan e de Marina de Bernarde Coan, portador da cédula de identidade nº 11.871.370 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 088.681.888-56, domiciliado na Rua Luiz Marteli, nº 334, Vila Progresso, CEP 18540-000, Porto Feliz/SP; e 2 - Testemunhas de defesa IDENIR PEREIRA DA SILVA e JOÃO JOSÉ ROSSITI, ambos domiciliados na Rua Dirceu Maria Stetner, nº 175, CEP 18540-000, Porto Feliz/SP. Terá a presente cartas prazo de 60 (sessenta dias) dias e deverá ser encaminhada com cópias da denúncia e da resposta à acusação. o CARTA PRECATÓRIA nº 42/2016 ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para seja intimado(a) a comparecer na audiência de instrução a ser realizada nesta 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo no dia 05 de maio de 2016, às 15:00 horas, a testemunha de defesa LUIZ MARCONI JÚNIOR, brasileiro, consultor de vendas, portador da cédula de identidade nº 12.362.240-2 e inscrito no CPF/MF sob nº 027.554.318-81, residente no seguinte endereço: Rua Ana Maria, nº 97, Santa Mena, CEP 07096-040, Guarulhos/SP; o CARTA PRECATÓRIA nº 43/2016 ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Diadema/SP, para seja intimado(a) a comparecer na audiência de instrução a ser realizada nesta 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo no dia 05 de maio de 2016, às 15:00 horas, a testemunha de defesa ALEXANDRE SILVERIO MARTINHO, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 18.867.561 e inscrito no CPF/MF sob nº 124.457.568-02, residente no seguinte endereço: Avenida Nossa Senhora das Graças, nº 470, Serraria, Diadema/SP; Após a expedição das cartas precatórias, providencie a Secretaria a intimação das partes da presente decisão para ciência nos termos da Súmula 273 do STJ. Vista ao MPF para manifestação acerca do pedido de exame pericial e arguição de nulidade feitas pelo réu CLAUDIO COAN por meio de sua defesa. INTIMO a defesa do réu CARLOS ALBERTO DE ASSIS JORGE para providencie a informação do endereço de intimação funcional da testemunha Rogério Alves de Menezes, servidor público ocupante do cargo de oficial de justiça, sob pena de preclusão. Intimem-se. Decisão de fls. 414/417. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CARLOS ALBERTO DE ASSIS JORGE e CLAUDIO COAN, imputando-lhe(s) a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 1º, inciso I, da lei nº 8.137/90. A denúncia foi recebida em 25/05/2015 (fls. 290/291). A defesa de CARLOS ALBERTO apresentou resposta à acusação a fls. 320/339. Sustentou, em síntese: a falta de justa causa para a ação penal, a nulidade do processo administrativo e a ausência de materialidade delitiva. A defesa de CLAUDIO apresentou resposta à acusação a fls. 350/371. Aduziu: a) ausência de justa causa decorrente de prova ilícita adquirida mediante a quebra de sigilo bancário; b) nulidade pela ausência de intimação no procedimento administrativo; c) inépcia da denúncia pela ausência de individualização das condutas; e d) falsidade dos documentos juntados a fls. 162/178, de modo que requereu a realização de perícia. É o relatório. Examinando o fundamento e decidindo. Passo a analisar as questões preliminares. Preliminarmente, verifico que o questionamento realizado pela parte cinge-se, em verdade, em saber se a autoridade fazendária possui legitimidade para determinar a quebra de sigilo bancário, no exercício de suas atividades, sem que haja autorização judicial para tanto. A princípio, é necessário esclarecer o que se entende por cláusula de reserva de jurisdição. Para Joaquim José Gomes Canotilho, a idéia de reserva de jurisdição implica a reserva de juiz relativamente a determinados assuntos. Em sentido rigoroso, reserva de juiz significa que em determinadas matérias cabe ao juiz não apenas a última palavra, mas também a primeira palavra. É o que se passa, desde logo, no domínio tradicional das penas restritivas da liberdade e das penas de natureza criminal na sua globalidade. Os tribunais são os guardiões da liberdade e das penas de natureza criminal e daí a consagração do princípio nulla poena sine iudicio (Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 5ª edição. Coimbra. Almedina, 2002. pg. 1253). Desta forma, no mesmo sentido exposto pelo jurista lusitano, podemos concluir que a cláusula constitucional da reserva de jurisdição - que incide sobre determinadas matérias, como a busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), a interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e a decretação da prisão de qualquer pessoa, ressalvada a hipótese de flagrância (CF, art. 5º, LXI) - traduz a noção de que, nesses temas específicos, assiste ao Poder Judiciário, não apenas o direito de proferir a última palavra, mas, sobretudo, a prerrogativa de dizer, desde logo, a primeira palavra, excluindo-se, desse modo, por força e autoridade do que dispõe a própria Constituição, a possibilidade do exercício de iguais atribuições,

por parte de quaisquer outros órgãos ou autoridades do Estado (STF, MS 23.452-RJ, Tribunal Pleno, DJ 12/05/2000, Relator Min. Celso de Mello). Conclui-se, portanto, que a cláusula de reserva de jurisdição abrange matérias que, dada a possibilidade de violação direta a direitos fundamentais, necessitam da atuação do Poder Judiciário para adentrar na esfera privada dos indivíduos. Firmadas tais premissas, e, embora esta questão seja convertida nos Tribunais brasileiros, entendendo que o art. 6º da LC 105/2001 não realiza efetivamente a quebra de sigilo bancário, mas somente a transferência de sigilo dos bancos ao Fisco. Os dados, até então protegidos pelo sigilo bancário, prosseguem protegidos pelo sigilo fiscal. Assim, não há ofensa a intimidade ou qualquer outro direito fundamental, pois a LC 105/2001 não permite a quebra de sigilo bancário, mas sim a transferência desse sigilo ao Fisco. O entendimento deste Juízo encontra-se em consonância com o disposto em decisão firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (v.g. ADIs 2390, 2386, 2397 e 2859 e do RE 601.314 (repercussão geral). Portanto, rejeito a alegação de nulidade ora aventada. Em relação à nulidade do processo administrativo, observo que o crédito tributário encontra-se definitivamente constituído em 02 de março de 2011, conforme informações prestadas pela Delegacia de Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT - (fls. 94). E, para a linha de entendimento firmada pelo Colendo STF, nos crimes contra a ordem tributária, a constituição definitiva do crédito é suficiente para demonstrar justa causa à propositura da ação penal (súmula vinculante n.º 24, do C. STF). Anoto, por fim, que não há que se falar em inépcia da denúncia, pela ausência de descrição pormenorizada da conduta dos acusados. Isto porque, com relação aos denominados crimes societários, não há inépcia da inicial acusatória pela ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado, sendo suficiente que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade sob a qual foram praticados os delitos (STF, HC n.º 92921/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, data de julgamento: 19.8.2008) No mais, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Designo o dia 17 de abril de 2018, às 14:00, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas, residentes nesta capital. Caso não tenha sido fornecido endereço da testemunha pela defesa, esta deverá trazê-la independentemente de intimação. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para as testemunhas de defesa residentes fora da Capital. Vista ao MPF, quanto ao requerido pela defesa do acusado CLÁUDIO, no tocante à realização de perícia. Cumpra-se.

Expediente N° 4701

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003715-97.2009.403.6181 (2009.61.81.003715-8) - JUSTICA PUBLICA X MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ)

Designo audiência para interrogatório do réu MUNIR CONSTANTINO HADDAD JÚNIOR para o dia 01 de MARÇO de 2018 às 16h30. Expeça-se mandado de intimação com urgência. Ciência ao MPF. Publique-se para a defesa.

Expediente N° 4702

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002626-63.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X GILBERTO MIRANDA BATISTA(SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP350865 - PEDRO MAIA DA SILVA E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCONE E SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP253556 - ANDRE FINI TERCAROLLI E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSSADA) X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO E SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA) X JOSE WEBER HOLANDA ALVES(DF000673 - WALTER DO CARMO BARLETTA E SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU E DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA E SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES E SP245720 - CARLOS DE OLIVEIRA LIMA NETO E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES E DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E SP372351 - PEDRO PAULO BERNARDI JOLY DE OLIVEIRA) X MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA(SP119016 - AROLDJO JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO E SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONCA NETO) X EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO(SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP356175 - GABRIELA CRESPILO DA GAMA E SP315928 - JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH E SP203310 - FABIO RODRIGO PERESI E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP346229 - SERGIO DONIZETI CICOTTI JUNIOR E SP346154 - DANIEL PAULO FONTANA BRAGAGNOLLO E SP356175 - GABRIELA CRESPILO DA GAMA E SP315928 - JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS E SP370520 - BRISA MARTINUZE MARTINS E SP374631 - LUIZA GUEDES PIRAGINE E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP376893 - SUELEY BARBOSA SILVA E SP378423 - CAMILA NICOLETTI DEL ARCO E SP351667 - RODRIGO ANDRADE MARTINI E SP351667 - RODRIGO ANDRADE MARTINI E SP386685 - LUCAS DOTTO BORGES E SP242297 - CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA E SP386685 - LUCAS DOTTO BORGES) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X TIAGO PEREIRA LIMA(GO015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI) X ENIO SOARES DIAS(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOBE E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA)

Vistos.1. Fls. 2660-2661: INDEFIRO o pedido de sua substituição da testemunha Elias Cidral, requerido pela defesa do réu RUBENS CARLOS VIEIRA, para inclusão da testemunha Grace Maria Fernandes Mendonça, uma vez que não houve justificativa sobre a não localização de novo endereço da primeira (após declinado endereço sem qualquer registro de que a testemunha tenha residido lá - fl. 2639), o que caracteriza violação do devido processo legal na esfera criminal, caracterizando evidente prejuízo ao curso da ação. Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial perante o E. STJ:PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 2º, 2º e 4º, IV e V, DA LEI 12.850/13, ART. 33, C.C. ART. 40, I e V, E ART. 35, DA LEI 11.343/06. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS. ENDEREÇOS INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INDEFERIMENTO DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS DOMICILIADAS NO EXTERIOR. PRINCÍPIO DA DISCRICIONARIEDADE REGRADA. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA. ÔNUS DA DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - Não há constrangimento ilegal no indeferimento do pedido de substituição de testemunhas, quando a defesa indica endereço inexistente, e, noutro giro, não informa ao juízo acerca de novos endereços nos quais as testemunhas já indicadas pudessem ser localizadas. II - Estando fundamentada a negativa de oitiva das testemunhas residentes no exterior e não demonstrada a imprescindibilidade da prova, como determina o art. 222-A do CPP, é afastada a alegação de cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório (RHC n. 42.954/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 20/10/2016, DJe de 11/11/2016). III - Compete à defesa fornecer a completa qualificação das testemunhas de defesa, o que não foi observado, mesmo após o magistrado oportunizar a regularização das informações apresentadas. Recurso ordinário desprovido. (RHC 78.273/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 31/05/2017) 2. INDEFIRO, também, a substituição da testemunha Julia Maria Couto Muniz Cruz, uma vez que esta já foi localizada (não sendo ouvida em razão de ausência temporária) e já há audiência designada para sua oitiva. O acolhimento de tal pedido, desprovido de embasamento legal ou qualquer justificativa, acarretaria tumulto e processual, diversamente do que alega a defesa, uma vez que exige novas diligências de intimação em endereços diferentes, além de prejudicar as diligências já adotadas com relação à testemunha original. Registre-se outrossim que a defesa do réu Rubens Vieira não foi intimada para manifestação sobre a referida testemunha Julia Maria, sendo tal requerimento desprovido também de provocação do juízo. 3. Assim, fica MANTIDA a audiência designada para o dia 23 de FEVEREIRO de 2018, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha Julia Maria Couto Muniz Cruz, mediante videoconferência com Porto Velho. Intime-se. 4. Mantenho, outrossim, a audiência designada para o dia anterior, 22 de FEVEREIRO de 2018, às 10:00 horas, para oitiva de testemunhas de defesa residentes em Santos/SP, bem como o dia 05 de MARÇO de 2018, às 10:00 horas, para oitiva de testemunhas residentes em Brasília/DF, inclusive Grace Maria Fernandes Mendonça. 5. CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, para que a defesa do réu Paulo Rodrigues Vieira indique o endereço atual das testemunhas Luís Inácio Lucena Adams e José Roberto Correia Serra, tendo em vista suas intimações negativas (fls. 2485 e fls. 2668/verso, respectivamente). Publique-se. Intimem-se.

INQUÉRITO POLICIAL

0002939-75.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X YERANIA APARECIDA PEREIRA OBIANUKA(SP387320 - JAQUELINE JULIÃO PAIXÃO)

DECISÃO Vistos. YERANIA APARECIDA PEREIRA OBIANUKA, já qualificada, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fls. 48/50) como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, porque, às 13:42 do dia 21/07/2017, foi presa em flagrante delito, quando, na agência dos Correios sito na Av. Rui Barbosa, 1.196, na cidade de Carapicuíba (SP), teria sido surpreendida tentando remeter drogas para o exterior, consistente em aproximadamente 550 (quinhentos e cinquenta) gramas de cocaína. Estes fatos foram apurados no Inquérito Policial nº 0002939-75.2017.403.6130 (IP 698/2017-2), que tramitaram por algum tempo perante a 2ª Vara Federal de Osasco (SP). Ainda na fase deste inquérito, foi decretada a prisão preventiva da ré, bem como foi requerida e determinada medida cautelar de busca e apreensão sob nº 0002962-21.2017.403.6130, tendo por alvo a ré e outras pessoas, supostamente reunidas em organização criminosa. Também tramitaram perante o mesmo juízo da 2ª Vara Federal de Osasco (SP) os autos de nº 0002964-88.2017.403.6130 (Liberdade Provisória) e de nº 0002939-75.2017.403.6130 (Prisão em Flagrante, posteriormente convertido no inquérito policial em epígrafe). Ainda no curso das investigações, a Autoridade Policial constatou a suposta participação da ré em várias outras remessas ou tentativas de remessas de drogas para o exterior, investigados nos inquéritos policiais adiante arrolados, alguns até mesmo já arquivados: IPL 0161/2014 (0014438-05.2014.403.6181); IPL 0250/2014 (0014127-14.2014.403.6181); IPL 0294/2016 (0012989-41.2016.403.6181); IPL 0475/2016 (0002018-60.2017.403.6181); IPL 0192/2017 (Apenso I ao IPL 0475/2016); IPL 0197/2017; (Apenso II ao IPL 0475/2016); IPL 0426/2017 (Apenso I ao IPL 0698/2017); IPL 0479/2017 (Apenso II ao IPL 0698/2017); IPL 0576/2017 (Apenso III ao IPL 0698/2017); IPL 0602/2017 (Apenso IV ao IPL 0698/2017); IPL 0673/2017 (Apenso V ao IPL 0698/2017); e, IPL 0698/2017 (0002939-75.2017.403.6130). Por vislumbrar conexão probatória entre os fatos apurados nos autos nº. 0002939-75.2017.403.6130 com os demais inquéritos policiais acima mencionados, o d. Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, pela decisão de fls. 255, declinou da competência em favor da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo (SP). O d. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal, por sua vez, declinou da competência para esta 5ª Vara Federal Criminal (fls. 317-320 dos Autos nº. 0002939-75.2017.403.6130), tendo por fundamento suposta conexão probatória entre os fatos investigados e a suposta prevenção desta 5ª Vara Federal Criminal. De acordo com o d. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a competência para todos os inquéritos policiais pertenceria à 5ª Vara Federal Criminal, fixada pelo critério da prevenção, em razão de ter sido aqui o juízo em que foi proferida a decisão mais antiga, consistente em despacho que autorizou o arquivamento do IPL 0250/2014 (0014127-14.2014.403.6181), por não se identificar a autoria. Assim, todos os inquéritos foram reunidos e os respectivos autos apensados. Uns, porém, já estavam apensados a outros, conforme se vê da relação acima. Apesar da reunião de todos os inquéritos no curso da investigação, destinados a apurar crimes de tráfico internacional e organização criminosa, o Senhor Procurador da República que oficiou nos autos optou por denunciar a ré, neste primeiro momento, unicamente pelo fato investigado no Inquérito Policial nº. 0698/2017 (nº. 0002939-75.2017.403.6130) e que tramitava perante a 2ª Vara Federal de Osasco (SP). Pois bem. Apesar de a denúncia oferecida referir-se expressamente ao Inquérito Policial nº. 0698/2017, tombado sob nº 0002939-75.2017.403.6130, a ação penal foi distribuída e erroneamente autuada sob o nº 0014127-14.2014.4.03.6181, o qual se refere ao IPL 0250/2014. De todo modo, a ação penal começou a tramitar nesta 5ª Vara Federal e a ré foi notificada a apresentar defesa prévia, segundo o rito previsto no art. 55, da Lei 11.343, de 2006. A defesa prévia foi apresentada e os autos vieram conclusos para decisão sobre o recebimento ou não da denúncia. Relatado. DECIDO. I - Da autuação da denúncia oferecida, dos documentos probatórios e dos inquéritos em apenso. Inicialmente, para o correto processamento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, a qual se refere a apenas um dos atos de tráfico internacional, bem como para que os demais fatos sejam investigados, faz-se imprescindível organizar os autos da ação penal e de todos os inquéritos policiais, para que cada fato possa ser efetivamente individualizado e apurado. Por isso, preliminarmente, determino: a) Com relação ao inquérito policial 0250/2014 (0014127-14.2014.403.6181), que trata de fato diverso daquele descrito na denúncia oferecida, tal feito deve provisoriamente ser destinado à apuração de todos os demais fatos conexos, exceto aquele que já se tornou objeto da referida denúncia. Para tanto, providencie-se o desentranhamento da denúncia de fls. 48-50, do despacho de citação à fl. 51, das diligências de citação e demais documentos relativos à tramitação da denúncia oferecida (fls. 52-60), bem como da defesa prévia de fls. 148-146, e juntem-se tais documentos ao respectivo IPL 0698/2017 (0002939-75.2017.403.6130), atuando-se a denúncia na forma do Provimento CORE nº. 64/2005. b) Com relação ao inquérito policial 0698/2017 (0002939-75.2017.403.6130), instaurado em razão da prisão em flagrante da investigada Yerania Aparecida Pereira Obianuka, tal feito deve ser destinado exclusivamente à tramitação da ação penal iniciada pela denúncia oferecida acerca do mesmo fato. Para tanto, providencie-se a juntada da denúncia e demais peças indicadas no tópico acima, bem como, ao mesmo tempo, desentranhem-se os laudos e demais elementos de prova não relacionados ao respectivo fato objeto da denúncia (fls. 268-388), e juntem-se ao inquérito IPL 0250/2014 (0014127-14.2014.403.6181), após a presente decisão. c) Para fins do acima disposto, providencie-se o desapensamento de todos os inquéritos que se encontram autuados por linha ao IPL 0698/2017 (0002939-75.2017.403.6130), quais sejam: IPL 0426/2017 (Apenso I ao IPL 0698/2017); IPL 0479/2017 (Apenso II ao IPL 0698/2017); IPL 0576/2017 (Apenso III ao IPL 0698/2017); IPL 0602/2017 (Apenso IV ao IPL 0698/2017); IPL 0673/2017 (Apenso V ao IPL 0698/2017); e, d) E proceda-se ao apensamento destes autos acima provisoriamente ao IPL 0250/2014 (0014127-14.2014.403.6181), apensando-se a tal inquérito, também, os demais autos investigatórios já listados nesta decisão, conforme abaixo: IPL 0161/2014 (0014438-05.2014.403.6181); IPL 0294/2016 (0012989-41.2016.403.6181); IPL 0475/2016 (0002018-60.2017.403.6181); IPL 0192/2017 (Apenso I ao IPL 0475/2016); IPL 0197/2017; (Apenso II ao IPL 0475/2016); e) Providencie-se

a aposição de etiqueta na capa de cada apenso, com os seguintes dizeres: FATO n/10 - Provisoriamente apensado ao IPL 0250/2014 (0014127-14.2014.403.6181) por conexão. Numere-se por ordem de antiguidade.f) Mantenha-se em apenso ao IPL 0698/2017 (0002939-75.2017.403.6130): I - Auto de Prisão em Flagrante nº 0002939-75.2017.403.6181; II - Pedido de Liberdade Provisória nº. 0002964-88.2017.403.6181;III - Pedido de Busca e Apreensão nº. 0002962-21.403.6181.a) Solicitem-se, respectivamente, aos juízos da 7ª Vara Federal Criminal e 3ª Vara Federal Criminal desta subseção, a remessa, em definitivo, a esta 5ª Vara Federal Criminal dos IPL apensos nº 001443805-2014.403.6181 e 0012989-41.2016.403.6181, em virtude da aventada conexão. Sem prejuízo das diligências acima, necessárias para a organização dos autos e melhor compreensão dos fatos apurados, e antes da análise da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (a ser atuada no processo nº 0002939-75.2017.403.6130), bem como da apreciação das demais diligências investigatórias requeridas no inquérito nº 0014127-14.2014.403.6181 (fls. 39-45), é imprescindível decidir sobre a competência acerca de todos os fatos aparentemente conexos, em tese praticados pela investigada Yerania Aparecida Pereira Obianuka.

II - Da competência para o processamento das investigações e tramitação da ação penal que versam sobre os fatos conexos. Com o devido respeito à decisão proferida pelo d. Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco no inquérito policial nº. 0002939-75.2017.403.6130 (fls. 255 e verso), que declinou a competência das investigações para a Subseção Judiciária de São Paulo, bem como à que foi exarada pelo d. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo (SP), verifico não ser o caso de fixação da competência neste juízo da 5ª Vara Federal Criminal pelo critério da prevenção. Com efeito, a decisão exarada pelo d. Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco (SP) assentou, para efeito de declinar a competência, a circunstância de haver outros inquéritos policiais já em andamentos na Subseção Judiciária de São Paulo, para apurar os crimes de organização criminosa da qual YERANIA integra. (fls. 255), cujo fato já estaria em investigação no Inquérito Policial nº 0475/2016 (0002018-60.2017.403.6181). Todavia, conforme se infere da Portaria que determinou a instauração do IPL 0475/2016, este foi instaurado, única e exclusivamente, para investigar um crime de tráfico internacional, não havendo qualquer suposição de eventual participação de YERANIA em organização criminosa. Apesar disso, o d. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo (SP), ao receber os autos remetidos pelo d. Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco (SP), concordou com o deslocamento da competência, porém disse que não seria ele o Juízo competente. Isto porque, apesar de haver notícias de maior quantidade de crimes praticados na jurisdição da Seção Judiciária de São Paulo, cada qual apurados em vários inquéritos policiais em andamento ou arquivados, a competência para a processar e julgar todos os fatos, inclusive o de eventual crime de organização criminosa, seria desta 5ª Vara Federal Criminal, em razão de ser juízo preventivo. Ainda de acordo com o d. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a prevenção deste Juízo da 5ª Vara Federal Criminal decorria em razão de ter proferido despacho que deferiu pedido de arquivamento do inquérito policial de nº. 0014127-14.2014.403.6181 (fl. 28), proferido no dia 05 de novembro de 2014. É verdade que o despacho mais antigo encontrado, ao menos dentre os autos dos inquéritos policiais que foram reunidos, foi o proferido por este Juízo da 5ª Vara Federal Criminal, que autorizou o arquivamento do IPL nº. 0014127-14.2014.403.6181, por mera insuficiência de indícios de autoria que permitissem a continuidade das investigações. Todavia, devo registrar que no IPL 0014127-12.2014.403.6181 não se investigava delito de organização criminosa, donde não se poderia falar em conexão com os fatos apurados no IPL 0002939-75.2017.403.6130 oriundo da 2ª Vara Federal de Osasco (SP). Além disso, o despacho que autoriza o arquivamento de inquérito policial não é suficiente para caracterizar a prevenção, porque é despido de carga decisória de caráter jurisdicional. E decisão ou despacho sem cunho jurisdicional, não configura a prática de ato do processo ou de medida a este relativa, tal qual determina o art. 83 do Código de Processo Penal, quando indica o juízo preventivo: Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, 3o, 71, 72, 2o, e 78, II, c). (grifei) Com efeito, ao comentar o art. 83 do CPC, Damásio de Jesus, citando precedente jurisprudencial, esclarece: Ato da autoridade apto a firmar a prevenção. Há que conter certa carga decisória, ou seja, há que ser capaz de demonstrar já ter o magistrado conhecimento do fato incriminado (STJ, CComp 650, 3ª Seção, DJU 27.11.1989, p. 17563). Também esclarece a doutrina de Julio Fabbrini Mirabete: A competência pode ser determinada, ainda, pela prevenção (art. 69, IV). Prevenção vem de prevenire, que significa vir antes, chegar antes, antecipar, que em direito significa o conhecimento anterior. Dispõe o artigo 83: Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido a os outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, 3o, 71, 72, 2o, e 78, II, c). Diz-se, então, prevenida ou preventa a competência de um juiz quando ele se antecipa a outro, também, competente, por haver praticado algum ato ou ordenado alguma medida do processo mesmo antes do oferecimento da denúncia ou da queixa. Sobre a natureza jurídica do despacho (ou decisão) que acolhe a promoção de arquivamento do Parquet, discorre Guilherme de Souza Nucci (grifo nosso): Cuida-se de decisão judicial, revestida de caráter administrativo ou jurisdicional, conforme a situação concreta. A lei processual penal poderia - e deveria - ter explorado (e explicado) a natureza jurídica de tão importante ato do magistrado. Não o fez. Observa-se, entretanto, que o juiz pode, acolhendo parecer do Ministério Público, no sentido de haver insuficiência de provas para o oferecimento da denúncia, determinar o arquivamento como providência meramente administrativa. Em outras palavras, age apenas como órgão controlador da atividade do Ministério Público, em primeira instância, em função do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública. Nesse cenário, insere-se a Súmula 524 do STF (Arquivado o inquérito policial por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas). Por vezes, no entanto, o parecer do membro do Ministério Público é nítido ao apontar, ilustrando, atipicidade da conduta do indiciado. Acolhendo tal motivação e determinando o arquivamento, entendemos tratar-se de decisão de contorno jurisdicional. Fecha-se a questão definitivamente. Não há mais sentido em, no futuro, havendo novas provas, reabrir-se o caso. Afinal, de maneira anômala, por certo, mas sem sombra de dúvida, o Poder Judiciário declarou ser o fato atípico. [...] Nesse passo, considerando o teor do pedido de arquivamento manifestado pelo Ministério Público Federal, às fls. 26-27 do inquérito nº. 0014127-14.2014.403.6181, em que fundamenta: [...] inexistente, até o momento, qualquer elemento que possa indicar a autoria do crime aqui investigado [...], fica muito nítido que não houve caráter jurisdicional no despacho proferido por este Juízo da 5ª Vara Federal Criminal que acolheu tal manifestação, donde não há se falar em prevenção. De outro lado, ao compulsar o teor de todos os inquéritos que se encontram reunidos e demais feitos dependentes, verifiquei que as primeiras decisões com carga decisória jurisdicional foram aquelas proferidas pelo d. Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, a partir de 24 de julho de 2017 na comunicação de

prisão em flagrante que instrui o inquérito nº. 0002939-75.2017.403.6130, pelas quais houve:1) Homologação da prisão em flagrante e decretação da prisão preventiva da investigada Yerania Aparecida Pereira Obianuka (cópia às fls. 205-206);2) Realização de audiência de custódia em 26 de julho de 2017 (cópia às fls. 217-219); e3) Deferimento de busca e apreensão em face da investigada Yerania Aparecida Pereira Obianuka, bem como sua inclusão no Sistema de Tráfego Internacional - Medidas de Alerta e Restrições Ativas (STI-MAR), decretando também a prisão preventiva de outros investigados (decisão de 28 de junho de 2017, às fls. 47-53 do Pedido de Busca e Apreensão nº 0002962-21.2017.403.6181, distribuído por dependência ao inquérito 0002939-75.2017.403.6130). A propósito, esta última decisão exarada pelo d. Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco (SP) foi a primeira e única manifestação jurisdicional que levou em conta a existência de indícios de crime de associação criminosa. Nesse passo, se o fundamento para reunião dos inquéritos policiais foi, consoante ficou assentado na decisão de fls. 255 do IPL nº 0002939-75.2017.403.6130, a conexão por investigação de suposto crime de organização internacional para o tráfico de drogas, o d. Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco (SP) é que se tornou pretexto para todos os demais crimes de tráfico internacional. De fato, foi o d. Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco (SP) que, pela primeira vez e no bojo do IPL nº 0002939-75.2017.403.6130, proferiu decisões de cunho eminentemente jurisdicionais e deferiu medidas cautelares de prisão preventiva e busca e apreensão, esta última destinada a produzir prova em investigação de organização criminosa. Por ser a competência do juízo questão da mais alta importância, sob pena de se incorrer em nulidade insanável, e porque o d. Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco (SP) já declinou da competência da investigação para a Subseção Judiciária de São Paulo, devo, em relação a todos os inquéritos que apuram fatos aparentemente conexos, inclusive aquele em que foi oferecida denúncia, suscitar o conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se fixada a competência no juízo da referida vara federal da Subseção Judiciária de Osasco, não mais subsistiriam motivos para eleger o IPL 0250/2014 (0014127-14.2014.403.6181) como o feito destinado à reunião da apuração dos fatos conexos, o que, a critério do juízo competente, pode ser solucionado por meio de desmembramento de cópias integrais do inquérito IPL 0698/2017, no qual, conforme exposto, ocorreu a prevenção. Pelas razões expostas, com fundamento no art. 115, III, do Código de Processo Penal, suscito o conflito de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a adoção das diligências destacadas no tópico I, remetam-se os autos de nº 0014127-14.2014.4.03.6181 e 0002939-75.2017.403.6130, instruídos cada um com uma via desta decisão, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acompanhados dos respectivos feitos em apenso, na forma do art. 116, 1º, do Código de Processo Penal. Respeitosamente, solicito ao Eminentíssimo Relator a quem for distribuído este conflito, que designe o Juízo que deverá decidir eventuais medidas de caráter urgente, considerando que a denunciada/investigada Yerania Aparecida Pereira Obianuka encontra-se mantida em prisão preventiva e que já apresentou sua defesa prévia à denúncia parcial oferecida pelo Ministério Público Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, bem como, nos autos em que foi oferecida a denúncia, à defesa constituída da denunciada. Cumpra-se com urgência.

Expediente N° 4704

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013731-32.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANDRE DAVID DOS SANTOS(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA E SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO)

Recebo o recurso de fls. 190/203 nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3375

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012418-70.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR RODRIGUES LOBO(SP161685 - CLAUDINEI FERNANDO DE PAULA RIBEIRO) X TALITA HELENA LUVIZOTTO JARDINI(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X GILBERTO CUNHA(SP168225 - NILTON ROBERTO DA SILVA SIMÃO E SP367310 - SABRINA MORAES CUNHA) X SANDRA REGINA DE CAMARGO(SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI E SP265190 - FELIPE DE ARAUJO RIBEIRO)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra Gilmar Rodrigues Lobo, Talita Helena Luvisotto Jardim, Gilberto Cunha e Sandra Regina de Camargo, anteriormente qualificados, como incurso nos delitos dos artigos 4º, caput, e 5º, ambos da Lei nº 7.492/86. A denúncia foi recebida em 26/09/2017 (fls. 248/251). De acordo com a inicial acusatória (fls. 234/247), entre abril de 2007 e setembro de 2008, os denunciados teriam praticado o delito de gestão fraudulenta de instituição financeira, tendo como prejudicada a Caixa Econômica Federal (CEF), incidindo na hipótese do artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86. Os acusados Gilmar e Talita seriam gerentes em agência da CEF na época dos fatos, circunstância que seria do conhecimento de Gilberto e Sandra. Além da gestão fraudulenta, os acusados teriam desviado de forma contínua, em proveito próprio e alheio, valores da instituição financeira, que tinham posse Gilmar e Talita em razão do cargo de gerente que ocupavam, também com conhecimento de Gilberto e Sandra. Os delitos teriam sido praticados no contexto da concessão de créditos comerciais ao Posto Votorantim Ltda., em que Gilmar e Gilberto teriam falsificado ideologicamente diversas duplicatas. Narra a denúncia que Sandra teria perguntado a Gilmar como poderiam aumentar o valor de duplicatas e teria recebido orientação deste último para lançar em planilha os valores de forma majorada, além de quitar as duplicatas logo que recebidas para não levantar suspeitas. Seguindo o mecanismo sugerido a Sandra, o acusado Gilmar teria acatado duplicatas ideologicamente falsas junto a CEF. A irregularidade das referidas duplicatas estaria demonstrada pela identidade de valores e inconformidades no preenchimento de endereços dos cedentes e sacados. Quanto à participação de Talita, a acusada seria gerente de relacionamento da CEF, e, ciente das irregularidades praticadas por Gilmar, teria dado continuidade à sistemática de acatamento de títulos irregulares. Dessa forma, os gerentes Gilmar e Talita teriam permitido o acatamento de borderôs sabidamente falsos, mesmo alertados por Benedito Carlos Rodrigues Lima, gerente de retaguarda da agência da CEF. O expediente praticado conjuntamente pelos acusados teria resultado em desvio de valores da CEF, em favor do Posto Votorantim, causando prejuízos à instituição financeira na ordem de R\$ 321.628,70. Foram arroladas cinco testemunhas de acusação (fl. 247). É a síntese da denúncia. Os acusados foram citados (fls. 344/345 e 358/359) e apresentaram resposta à acusação às fls. 281/297, 326/332, 346/352 e 370/381. A defesa de Talita Helena aduz que não há prova de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, considerando que recebeu penalidade de advertência na esfera administrativa. Afirma que a situação fática descrita na denúncia não demonstra a prática de ato de gestão fraudulenta ou de apropriação indébita por Talita, sendo o caso de imputação de responsabilidade objetiva, uma vez que não estaria demonstrado dolo por parte da acusada. De forma subsidiária, requer seja classificada a conduta de Talita apenas como delito do artigo 4º da Lei nº 7.492/86, com absorção do delito do artigo 5º do mesmo diploma. Ademais, a conduta denunciada se amoldaria, na verdade, a figura do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. Foram arroladas as testemunhas indicadas à fl. 297. A defesa de Sandra alega ausência de dolo, tendo em vista decisões proferidas em processo administrativo disciplinar. Aduz que Talita e Gilmar não exerciam função de gerente-geral em relação à agência da CEF, sendo o caso de delito do artigo 172 do Código Penal, alcançado pela prescrição. Outrossim, alega que Sandra foi coagida por Gilberto Cunha a emitir duplicatas simuladas. Foram arroladas as mesmas testemunhas indicadas pela acusação, além da testemunha de fl. 333. A defesa de Gilberto Cunha aduz que os fatos narrados na inicial acusatória são objeto de ação penal que tramita perante a Justiça Estadual, na Comarca de Votorantim/SP, não havendo como ser processado duas vezes pelo mesmo fato. A defesa argui incompetência do Juízo, pois os fatos teriam ocorrido em Votorantim/SP, entendendo que a ação deve tramitar perante Subseção Judiciária ligada àquele Município. Afirma que a denúncia é fundamentada somente em versões dos demais corréus, razão pela qual requer afastamento de sigilo bancário de Sérgio Pinto para demonstrar quem assinou contratos, sacou dinheiro, e quais contas bancárias teriam recebido valores transferidos. Requer a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar cartões de assinatura de todos os corréus, de Sérgio Pinto e Sérgio de Souza Pinto, com a finalidade de realização de perícia, pois afirma que os verdadeiros autores do fato são Sérgio Pinto e Sérgio de Souza Pinto. Aduz que Gilberto Cunha nunca ficou a frente da empresa, que era administrada por Sérgio Pinto e Sérgio de Souza Pinto. Por fim, alega que nunca teve gestão da Caixa Econômica Federal e não pode ser alcançado pelos tipos descritos na denúncia, conforme artigo 25 da Lei nº 7.492/86. Foram arroladas as testemunhas indicadas à fl. 352. A defesa de Gilmar Rodrigues Lobo aduz inépcia da inicial e ausência de documentos essenciais ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Alega não haver dolo na conduta de Gilmar, conforme teria sido reconhecido em procedimento administrativo instaurado pela Caixa Econômica Federal. Foram arroladas as testemunhas indicadas à fl. 380. É o relatório. Decido. Ao dispor sobre a resposta à acusação, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência de tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo acusado. Das alegações de inépcia da denúncia a defesa de Gilmar Rodrigues alega inépcia da denúncia, mas não aponta falha da narrativa acusatória e tampouco esclarece como poderia estar comprometido o exercício do direito de defesa. Outrossim, não são apontados os documentos que estariam faltando à ação para demonstração de justa causa. Em todo caso, a denúncia esclarece o suficiente sobre a conduta de Gilmar ao tratar que, juntamente com Gilberto, teria falsificado ideologicamente diversas duplicatas, além de ter orientado Sandra sobre o lançamento de valor maior em planilha. Por conseguinte, Gilmar teria acatado borderôs contendo duplicatas sabidamente falsas, mesmo alertado pelo gerente de retaguarda Benedito Carlos Rodrigues de Lima. A denúncia também expõe o

suficiente sobre a conduta de Gilberto Cunha, que teria atuado juntamente com Gilmar na falsificação de duplicatas apresentadas a Caixa Econômica Federal. A acusação contra Gilberto encontra-se respaldada, entre outros elementos de informação, nos documentos de fls. 1108/1249 do Apenso I, em que consta depoimento de Sérgio Pinto e assinaturas de fls. 1116 e 1126. Assim, não é cabível a alegação de que a denúncia estaria fundamentada tão somente em versões apresentadas pelos demais acusados. A defesa de Talita alega que as condutas descritas pela denúncia se amoldariam ao delito do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. Contudo, há indícios da prática de fraude, com suposto consentimento da acusada, conforme evidências documentais e declarações prestadas durante a fase de investigação. Não há como desconsiderar, neste momento, os indícios da suposta fraude, para fins de modificação, o que pode ocorrer após a realização da instrução, na fase de julgamento. Das alegações de ausência de conduta dolosa as defesas de Talita Helena, Sandra e Gilmar Rodrigues alegam ausência de dolo, reconhecida em processo administrativo disciplinar da Caixa Econômica Federal que teria aplicado apenas penalidade de advertência a Gilmar e Talita. Ora, ainda que os fatos tenham sido objeto de procedimento administrativo da Caixa Econômica Federal, é sabido que há independência entre as instâncias administrativa e penal, podendo chegar a conclusões diferentes em cada caso. Assim, não poderia o processo penal se subordinar a conclusões de procedimento administrativo, considerando que a persecução penal exige maior aprofundamento por tratar de possível prática de crime e aplicação de sanção penal. De ressaltar que a influência de uma instância sobre a outra ocorre de modo contrário ao que alega a defesa, pois repercute administrativamente a absolvição criminal que reconhece a inexistência do fato ou da autoria, e não o contrário. Apesar disso, a instrução promovida em procedimento administrativo pode ser útil como elemento informativo para a ação penal, contribuindo para que o juízo criminal desenvolva a própria convicção a respeito do suposto dolo atribuído aos acusados. Consta dos autos cópia de procedimento administrativo instaurado pela CEF que, ao que tudo indica, corresponde ao feito mencionado pela defesa dos acusados. Não obstante, é facultado a defesa anexar aos autos os documentos que entender necessários para esclarecimento do caso, inclusive cópia do processo administrativo mencionado. Quanto à alegação da defesa de Talita de que haveria imputação de responsabilidade objetiva, não se verificar ser este o caso, pois a inicial acusatória menciona atos concretos da acusada. De fato, é descrito que Talita deu continuidade à sistemática de acatamento de títulos irregulares ciente das irregularidades praticadas por Gilmar. Como evidência de tais condutas, menciona-se que Talita teria sido alertada por Benedito Carlos Rodrigues Lima sobre irregularidades, mas teria prosseguido com o acatamento das referidas duplicatas. Apenas com a instrução processual será possível concluir se Talita estava ciente de que praticava ato ilícito, de forma dolosa, conforme as imputações que constam da inicial acusatória. No mesmo sentido, depende da instrução a comprovação da tese lançada pela defesa de Sandra, de que a acusada teria sido coagida por Gilberto Cunha a emitir duplicatas com dados inverídicos, não sendo cabível antecipação do mérito da ação penal. Das alegações sobre enquadramento aos requisitos do artigo 25 da Lei nº 7.492/86 a defesa de Sandra alega que Talita e Gilmar não exerciam função de gerente em agência da CEF para fins de incidência nos delitos da Lei nº 7.492/86. No mesmo sentido, a defesa de Gilberto Cunha aduz que não teve gestão sobre a Caixa Econômica Federal, não podendo ser-lhe aplicada previsão do artigo 25 da Lei nº 7.492/86. Conforme exposto pela defesa, a condição de gerente de instituição financeira, para enquadramento aos requisitos do artigo 25 da Lei nº 7.492/86, depende de verificação concreta sobre os poderes de fato exercidos, não sendo suficiente ou preponderante a nomenclatura dada ao cargo ocupado. Por outro lado, a denúncia expõe sobre situações em que Talita e Gilmar teriam demonstrado alçada para acatar duplicatas emitidas pelo Posto Votorantim/SP, após alerta do gerente de retaguarda quanto aos indícios de falsidade dos documentos. Dessa forma, existe elemento de informação sobre efetiva gerência exercida pelos acusados Talita e Gilmar, a depender do que venha a ser demonstrado no decorrer da instrução processual. Outrossim, conforme expõe a decisão de recebimento da denúncia (fls. 248/251), imputa-se a Gilberto Cunha e Sandra Regina plena consciência da condição de gerentes de instituição financeira por parte de Gilmar e Talita. Sob tal contexto, é possível falar em circunstância elementar do suposto crime, que se comunica aos acusados que não eram gerentes da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 30 do Código Penal. Assim, não é o caso, por ora, de classificar a conduta denunciada como delito do artigo 176 do Código Penal, havendo indícios suficientes para a imputação dos artigos 4º e 5º da Lei nº 7.492/86. A respeito da alegação da defesa de Gilberto Cunha sobre ação penal que tramita perante a Justiça Estadual da Comarca Votorantim, faz-se necessário apresentar informação concreta, como número do processo, que permita constatar a suposta duplicidade de acusações. Demais disso, tratando-se de crimes de competência federal, conforme artigo 26 da Lei nº 7.492/86, compete a Justiça Federal o processo e julgamento dos delitos previstos pelo diploma mencionado. Em todo o caso, é possível oficiar ao Juízo da Comarca de Votorantim/SP solicitando certidão de inteiro teor sobre processo em que Gilberto Cunha figure como acusado, a fim de esclarecer se corresponde a mesma imputação que consta dos autos. Demais disso, não se vislumbra incompetência do Juízo para julgamento do caso, pois, tratando-se de possível crime contra o Sistema Financeiro Nacional, praticado no Município de Votorantim/SP, encontra-se englobado pela competência das varas especializadas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Quanto à alegação de que deveriam constar outras pessoas dentre os acusados, cumpre ao titular da ação penal oferecer denúncia quando entender reunidos elementos suficientes de materialidade e autoria delitiva. Nada impede que em momento oportuno outras pessoas venham a ser acusadas, conforme entendimento do órgão ministerial acerca da presença de justa causa. A defesa de Gilberto Cunha não apresenta novas evidências sobre a autoria de terceiros relativamente aos fatos denunciados. Ao que se pode extrair da resposta à acusação de fls. 346/352, tais indícios poderiam ser obtidos a partir do afastamento de sigilo bancário de Sérgio Pinto e Sérgio de Souza Pinto. Assim, tratando-se do requerimento de diligência, devem indicadas com precisão as informações pleiteadas, além da necessária manifestação do titular da ação sobre a pertinência de afastamento de sigilo bancário. Isso posto, superadas as questões arguidas pela defesa em resposta à acusação, mantidos os elementos que levaram ao recebimento da denúncia em face dos acusados, determino o prosseguimento da ação penal. Manifeste-se a defesa de Gilberto Cunha, no prazo de cinco dias, especificando com exatidão os documentos e período das informações que pretende obter mediante o afastamento de sigilo bancário de pessoas citadas nos autos. Outrossim, apresente a defesa justificativa sobre a relevância das informações requeridas para esclarecimento dos fatos objeto da denúncia e demonstração da inocência de Gilberto. Com o pedido da defesa de Gilberto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a pertinência da medida de afastamento de sigilo em relação a esta ação penal. Após manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos. Manifeste-se a defesa de Gilmar Rodrigues Lobo, no prazo de cinco dias, quanto ao rol de testemunhas de fl. 380, se a testemunha Gilberto Cunha corresponde ao corréu nos autos. Desde já se adverte pela impossibilidade de arrolamento dos corréus como testemunhas, posto que os acusados têm direito a prestar interrogatório

como último ato da instrução, além da possibilidade de permanecer em silêncio como estratégia defensiva. Oficie-se aos Juízes Federal e Estadual em Votorantim/SP, com cópia dos documentos de fls. 317, solicitando informações sobre ação penal em face de Gilberto Cunha, e, em caso positivo, o encaminhamento de cópias da denúncia, de decisão de recebimento da denúncia e certidão de inteiro teor dos respectivos autos. Comunique-se ao respectivo órgão de registro para que providencie o necessário com vista à correção de dados do CPF do acusado Gilberto Cunha, pois consta de certidões expedidas pela Justiça Federal, anexadas a esta decisão, duplicidade de registros com números de CPF diferentes. Ao que consta dos autos, o CPF nº 139.039.928-10 corresponde ao acusado Gilmar Rodrigues, conforme certidão de fl. 305. Embora tenha sido conferido prazo para que a defesa de Gilberto se manifeste sobre medida de afastamento de sigilo bancário, não se vislumbra necessidade de suspensão do processo para aguardar tais informações, que poderão ser recebidas antes da realização de audiências. Assim, providencie a Secretaria o quanto necessário para a designação de audiência de instrução, a fim de ouvir as testemunhas de acusação e defesa (fls. 247, 297, 332/333, 352 e 380), além do interrogatório dos acusados. Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10730

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008010-95.2000.403.6181 (2000.61.81.008010-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X DOUGLAS BARBOSA GALIPI(SP040502 - LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO E SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO)

Indefiro o pedido da defesa, que requer a suspensão do cumprimento da pena até o julgamento definitivo do HC nº 403608/SP - STJ - Sexta Turma, uma vez que o ajuizamento de HC em razão de decisão que julgou improcedente a revisão criminal (nº 0020603-16.2016.403.0000) não tem o condão de suspender a execução da pena. Retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 10731

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002655-65.2004.403.6181 (2004.61.81.002655-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-14.2004.403.6181 (2004.61.81.000990-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP043099 - ANTONIO GALINDO RIBAS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO) X ARI NATALINO DA SILVA(SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA)

INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FLS. 1754: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, onde fora decretada, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado ao(a) acusado(a), determino: I-) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação processual do(a) acusado(a) como PUNIBILIDADE EXTINTA. II-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. III-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. IV-) Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Int.

Expediente N° 10732

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012737-09.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LEONILDAS BEZERRA MOURA(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que por unanimidade, deu provimento ao recurso da defesa para absolver o réu ANTONIO LEONILDAS BEZERRA MOURA, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, determino:1. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.3. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.4. Int.

Expediente N° 10733

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010947-19.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS DEHON DIAS LOPES(MG102941 - ISOLDA LINS RIBEIRO E MG103098 - MARCELO SARSUR LUCCAS DA SILVA) X LUIS ANTONIO TINELLO(MG102941 - ISOLDA LINS RIBEIRO E MG103098 - MARCELO SARSUR LUCCAS DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE GOMEZ CAPPES(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO) X VALDIR IANNELLI(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP182407 - FABIANA SCHEFER SABATINI E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP247401 - CAMILA TORRES CESAR E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN E SP329966 - DANIEL KIGNEL E SP356436 - KATIELLE RAMOS POTENZA E SP384852 - JULIA NOGUEIRA ENGEL) X PEDRO CYRILLO CARDOSO DE ALMEIDA(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X JOSE ROBERTO BAPTISTELLA(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X MARCOS SERGIO SARTORI(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X EMERSON DA COSTA RODRIGUES(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X LEONARDO CANGUSSU MENDES(MG102941 - ISOLDA LINS RIBEIRO E MG103098 - MARCELO SARSUR LUCCAS DA SILVA) X SEBASTIAO ATAIDE FONSECA(MG139131 - LETICIA JAQUELINE COSTA) X MARCOS ANTONIO KOKOL(SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL)

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 08.09.2016, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra CARLOS DEHON DIAS LOPES, LUIS ANTONIO TINELLO, CARLOS HENRIQUE GOMEZ CAPPES, VALDIR IANNELLI, PEDRO CYRILLO CARDOSO DE ALMEIDA, JOSÉ ROBERTO BAPTISTELLA, MARCOS SÉRGIO SARTORI, EMERSON DA COSTA RODRIGUES, LEONARDO CANGUSSU MENDES, SEBASTIÃO ATAÍDE FONSECA e MARCOS KOKOL, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime de formação de cartel previsto no artigo 4º, inciso II, alíneas a e b, combinado com o artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8137/90. A narrativa acusatória está lastreada em Acordo de Leniência celebrado entre o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e representantes da empresa FAE Ferragens e Indústria de Hidrômetros S/A, pelo qual se noticiou a prática de condutas anticompetitivas no mercado nacional de medidores residenciais de consumo de água. Aduz a acusação, em síntese, que as empresas ELSTER, FAE, ITRON, LAO, SAGA e VECTOR, representadas pelos denunciados, formaram um cartel para atuar em todo o território nacional no fornecimento de medidores de consumo água (hidrômetro) para empresas públicas de saneamento, estaduais e municipais. Descrevem-se as estratégias coordenadas e os comportamentos, em tese, colusivos (cartel) por parte dos denunciados. Com isso, as cartelizadas obtiveram não só a fixação artificial de preços do produto, como também a divisão de mercado, de modo a se alternar, cada empresa, no posto de vencedora nas diversas licitações em que o cartel adremente participava. O cartel foi formado a partir de reuniões realizadas na sede da Associação dos Fabricantes de Materiais para Saneamento - ASFAMAS -, nesta Capital/SP, seguindo-se diversos outros concertos, atuando de 2010 a 2014 em pelo menos 82 licitações, sendo citados, dentre outros, os certames promovidos pela SABESP/SP, SAAE/Limoeiro do Norte/CE, SAMAE/Brusque/SC, SAMAE/Ibiporã/PR, SAAE/Guarulhos/SP, SAAE São Carlos/SP. A denúncia foi recebida em 21.09.2016 (fls. 328/332). Os acusados PEDRO CYRILLO CARDOSO DE ALMEIDA e MARCOS SÉRGIO SARTORI deram-se por citados em 06.10.2016 (fls. 343/344); constituíram defensor nos autos (procurações fls. 346/346 destes autos e fls. 16/14 dos autos 0016343-40.2017.403.6181-apenso). Em 20.10.2016, foi deferida a suspensão do processo pelo prazo de 2 (dois) meses para conclusão das medidas de colaboração premiada, nos termos do art. 4º, 3º da Lei nº. 12.850/2013 (fls. 355). Em 23.01.2017, este Juízo prorrogou por mais 4 (quatro) meses o período de suspensão do processo para conclusão das tratativas referentes a colaboração premiada (fls. 462). Em 08.06.2017, na fase da resposta à acusação, a defesa pugnou por nova prorrogação do prazo de suspensão dos presentes autos, vez que o CADE solicitou prazo adicional de 60 (sessenta) dias para conclusão do TCC, o qual concordou o MPF (fls. 619/621), bem como requereu que fosse designada audiência de

proposta de suspensão condicional do processo com relação a PEDRO ALMEIDA e MARCOS SARTORI, vez que teriam participado da primeira fase do cartel e saído da empresa LAO antes do advento da Lei nº 12.529/2011, que alterou o preceito secundário do art. 4º, inciso II, alíneas a e b, da Lei nº. 8.137/90 (fls. 615/616). O MPF, em 13.12.2017, ofertou proposta de suspensão condicional do processo (Lei 9.099/95, art. 89), pelo prazo de dois anos, aos acusados PEDRO ALMEIDA e MARCOS SARTORI, sob as seguintes condições: (a) durante todo o período de suspensão, comparecimento pessoal em Juízo, a cada 02 (dois) meses, para informar e justificar suas atividades e manter atualizados seus endereços e telefones de contato; (b) proibição de se ausentar do Estado de São Paulo por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização deste Juízo; e (c) doação de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) efetuada em 09 (nove) bimestres consecutivos de R\$5.556,00 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis reais), a entidade indicada pela Justiça Federal (fls. 665/666). O acusado LEONARDO CANGASSU MENDES, com endereço em MONTES CLAROS/MG, foi citado pessoalmente em 19.01.2017 (fls. 466-verso), constituiu defensor nos autos (procuração fls. 472) e apresentou resposta à acusação em 01.02.2017 (fls. 469/470). Arrolou quatro testemunhas com endereço em MONTES CLAROS/MG. A defesa requer que o réu e testemunhas, todos com endereço em Montes Claros/MG, sejam ouvidos naquela Subseção Judiciária, com expedição de carta precatória ou realização por videoconferência. O acusado SEBASTIÃO ATAÍDE FONSECA, com endereço em MONTES CLAROS/MG, foi citado pessoalmente em 08.02.2017 (fls. 570-verso), constituiu defensor nos autos (procuração fls. 508) e apresentou resposta à acusação em 08.02.2017 (fls. 511/539). Alega a defesa: (i) inépcia da inicial; (ii) ausência de justa causa para ação penal em razão de falta de indícios quanto a autoria delitiva imputada a Sebastião; (iii) violação do devido processo legal pela ausência de documentos essenciais à compreensão da imputação; (iv) no mérito, alegou que Sebastião não é diretor ou administrador da SAGA, não possui poder gestão na empresa, não figura como signatário dos contratos entre a empresa SAGA e órgãos públicos, não participou das reuniões do suposto cartel, carecendo a denúncia de elementos para demonstrar a autoria delitiva e impossibilidade de responsabilização objetiva. Arrolou três testemunhas com endereços em MONTES CLAROS/MG e uma testemunha com endereço em SÃO PAULO/SP. Requer a intimação judicial da testemunha com endereço em São Paulo/SP e expedição de precatória para oitiva das residentes em Montes Claros/MG. Requer expedição de ofício à empresa SAGA MEDIÇÃO LTDA. para que apresente seu contrato social e livro de registro de funcionários, bem como reabertura do prazo para completar a defesa escrita após a juntada de diversos documentos essenciais à compreensão da imputação (fl. 538/539). O acusado MARCOS ANTONIO KOKOL, com endereço em AMERICANA/SP, foi citado pessoalmente em 24.01.2017 (fls. 506), constituiu defensor nos autos (procuração fls. 476) e apresentou resposta à acusação em 17.03.2017 (fls. 584/596). Alega a defesa: (i) inépcia da inicial; (ii) ausência de justa causa para ação penal em razão de falta de indícios quanto a autoria delitiva imputada a Marcos; (iii) alegou, por fim, que o acusado não cometeu nenhum ilícito e que sempre se portou nas concorrências que participou legalmente, juntando documentos. Foram arroladas três testemunhas com endereços nas cidades de MACEIÓ/AL, NOVA ODESSA/SP e IBITINGA/SP. Requereu, ainda, reabertura do prazo para completar a defesa escrita após a juntada de diversos documentos essenciais à compreensão da imputação (fl. 596). Os demais acusados - CARLOS DEHON DIAS LOPES, LUIS ANTONIO TINELLO, CARLOS HENRIQUE GOMEZ CAPPES, VALDIR IANNELLI, JOSÉ ROBERTO BAPTISTELLA, EMERSON DA COSTA RODRIGUES - firmaram com o MPF acordo de colaboração premiada, homologado por este Juízo. O acusado CARLOS DEHON DIAS LOPES, com endereço em MONTES CLAROS/MG, foi citado pessoalmente em 26.01.2017 (fls. 604-verso), constituiu defensor nos autos (procuração fls. 495) e apresentou resposta à acusação em 08.02.2017 (fls. 493/494). Arrolou três testemunhas com endereço em MONTES CLAROS/MG. O acusado LUÍS ANTONIO TINELLO foi citado pessoalmente em 31.01.2017, na cidade de CAMPINAS/SP (fls. 572), constituiu defensor nos autos (procuração fls. 499) e apresentou resposta à acusação em 10.02.2017 (fls. 497/498). Arrolou duas testemunhas, com endereço em Campinas/SP e São Paulo/SP. CARLOS DEHON e LUÍS TINELLO tiveram colaboração premiada homologada por este Juízo em 24.07.2017 (autos nº 0008371-19.2017.403.6181 - apenso). O acusado CARLOS HENRIQUE GOMEZ CAPPES foi citado pessoalmente em 27.05.2017 (fls. 632-verso) e constituiu defensor nos autos e teve colaboração premiada homologada por este Juízo em 23.02.2017, nos autos nº 0001326-61.2017.403.6181 (apenso). Na oportunidade, este Juízo considerou citado o acusado da presente ação penal, considerou prejudicada a apresentação de qualquer defesa preliminar, bem como determinou o prosseguimento da ação penal, mantendo-se as audiências designadas no recebimento da denúncia e facultando à defesa a apresentação de testemunhas, independentemente de intimação. Ademais, foi indeferido o pleito desmembramento e a oitiva do colaborador da qualidade de testemunha de acusação (será ouvido como informante) - fls. 81/86 dos autos nº. 0001326-61.2017.403.6181. O acusado VALDIR IANNELLI deu-se por citado as fls. 399/400 em 05.12.2016, informando que reside na cidade de CAMPINAS/SP, constituiu defensor nos autos (procuração fls. 401) e apresentou resposta à acusação em 14.12.2016 (fls. 434). Não arrolou testemunhas. Há de se destacar, ainda, que este acusado teve colaboração premiada homologada por este Juízo em 23.02.2017, nos autos nº 0014553-55.2016.403.6181 (apenso). Na oportunidade, este Juízo considerou prejudicada a apresentação de qualquer defesa preliminar, bem como determinou o prosseguimento da ação penal, mantendo-se as audiências designadas no recebimento da denúncia e facultando à defesa a apresentação de testemunhas, independentemente de intimação. Ademais, foi indeferido o pleito desmembramento e a oitiva do colaborador da qualidade de testemunha de acusação (será ouvido como informante) - fls. 55/60 dos autos nº. 0014553-55.2016.403.6181. Os acusados JOSÉ ROBERTO BAPTISTELLA e EMERSON DA COSTA RODRIGUES deram-se por citados em 06.10.2016 (fls. 343/344), constituíram defensor nos autos (procurações fls. 345/350, com exceção de PEDRO). Em 20.10.2016, foi deferida a suspensão do processo pelo prazo de 2 (dois) meses para conclusão das medidas de colaboração premiada, nos termos do art. 4º, 3º da Lei nº. 12.850/2013 (fls. 355). Em 23.01.2017, este Juízo prorrogou por mais 4 (quatro) meses o período de suspensão do processo para conclusão das tratativas referentes a colaboração premiada (fls. 462). Em 08.06.2017, a defesa dos acusados pugnou por nova prorrogação do prazo de suspensão dos presentes autos, vez que o CADE solicitou prazo adicional de 60 (sessenta) dias para conclusão do TCC, o qual concordou o MPF (fls. 619/621). Os acusados JOSÉ ROBERTO e EMERSON RODRIGUES firmaram acordo de colaboração premiada com o MPF, homologado por este Juízo em 19.01.2018 (autos nº 0016343-40.2017.403.6181 - apenso). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III

- que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As respostas à acusação apresentadas as fls. 469/470 (LEONARDO CANGUSSU), 511/539 (SEBASTIÃO ATAÍDE), 584/596 (MARCOS KOKOL) e 615/616 (PEDRO CYRILLO e MARCOS SÉRGIO) não trazem argumentos ou fatos capazes de ensejar a absolvição sumária. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de excludentes de culpabilidade. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia amoldam-se ao tipo penal descrito da denúncia, conforme se infere da decisão que recebeu a denúncia. Inexistente, também, qualquer causa de extinção de punibilidade das acusadas, pelo que incabível a absolvição nos termos do inciso IV do art. 397 do CPP. Com relação à alegação de inépcia de SEBASTIÃO ATAÍDE FONSECA e MARCOS ANTONIO KOKOL, conforme restou consignado na decisão de fls. 328/332, item 09, a denúncia descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com o Procedimento Investigatório Criminal MPF/SP nº 1.34.001.006543/2015-81, do qual constam os elementos de prova indicados pelo MPF. A peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. A denúncia, conforme se infere da aludida decisão, descreveu suficientemente os fatos supostamente delituosos, com todas as circunstâncias, de modo a propiciar a ampla defesa. Pelos mesmos motivos, também não há que se falar em ausência de indícios de autoria ou de materialidade delitiva, falta de justa causa para a ação penal ou mesmo ausência de documentos essenciais e perícias dos arquivos eletrônicos e demais informações econômicas referidas pelo MPF. Especificamente com relação à resposta à acusação de MARCOS KOKOL, relativo ao requerimento II do item IV (Das Conclusões e do Pedido), fls. 594, na presente data este Juízo acessou os documentos eletrônicos de fls. 53 dos autos nº. 0014553-55.2016.403.6181 (Delação Premiada de Valdir Iamelli), não havendo qualquer óbice de ordem técnica que pudesse ter impossibilitado a defesa de Marcos de fazer o mesmo. Os documentos estão apensados aos autos principais desde o dia 03.03.17, tendo a defesa apresentado resposta em 17.03.17. Fica indeferido, portanto, o requerimento. As demais questões aduzidas nas respostas, em especial as de SEBASTIÃO e MARCOS, referem-se ao mérito e serão apreciadas quando do julgamento final da lide, após a regular instrução probatória. Anoto que na decisão de recebimento o juiz e na análise de absolvição sumária o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais, justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, bem como se estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no *meritum causae* e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. A manifestação da defesa de LEONARDO acerca do interesse na colaboração premiada nos mesmos termos dos demais acordos já homologados por este Juízo (fl. 469), deve ser dirigida diretamente ao MPF e, caso firmado acordo de delação premiada entre o MPF e o referido acusado e seus defensores, caberá a este Juízo homologá-lo se preenchidas as exigências legais. O pedido da defesa de SEBASTIÃO para expedição de ofício à empresa SAGA MEDICÇÃO LTDA. (fl. 538) prescinde de intervenção judicial, pelo menos a defesa não demonstrou a impossibilidade de a obtenção de tais documentos diretamente junto à referida empresa ou órgãos oficiais, ou mesmo demonstrou a imprescindibilidade de tais documentos para subsidiar sua tese defensiva. Sobre os pedidos para reabertura de prazo para a resposta à acusação, entendo que a fase do artigo 397 do CPP resta superada e, em havendo a juntada de novos documentos aos autos, as Defesas poderão se manifestar levando-se em conta o princípio da ampla defesa, contudo, tais pleitos serão analisados no momento oportuno, ou seja, quando do julgamento do mérito da ação penal. Pelo exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo as audiências de instrução e julgamento, anteriormente designadas (26, 27 e 28 de fevereiro de 2018, com início às 14:00 horas). No dia 26 de fevereiro de 2018, às 14:00 horas, antes do início da instrução probatória, será realizada a audiência de suspensão condicional do processo quanto aos corréus PEDRO CYRILLO e MARCOS SÉRGIO, já havendo proposta nos autos (fls. 666). Com relação às testemunhas de acusação (fls. 326/327), expeçam-se cartas precatórias: (1) À Subseção de BELO HORIZONTE/MG para intimação da testemunha de acusação RENZO RODRIGUES SUDÁRIO DA SILVA e realização de sua oitava através de sistema de videoconferência na data de 26.02.2018 às 14:00 horas; (2) À Subseção de FORTALEZA/CE para intimação das testemunhas de acusação FRAZÃO SÉRGIO CAIXETA GOMES, DANILO MURTA COIMBRA e ANDRÉ BEZERRA LIMA CARNEIRO e realização de sua(s) oitava(s) através de sistema de videoconferência na data de 26.02.2018 às 15:00 horas. Com relação às testemunhas de defesa: (1) Intimem-se as testemunhas de defesa ANTONIO THOMAZ DA SILVA (fls. 540), com endereço em São Paulo/SP, para audiência do dia 26.02.2018 às 15:30 horas; (2) Expeça-se precatória à Subseção de MONTES CLAROS/MG para intimação das testemunhas de defesa LUCIANA SOARES BARBOSA, MAILSON DA CONCEIÇÃO RUAS, WILTON MENDES PEREIRA, LUCAS DE BRITO SOARES (fls. 471), ANTONIO LUIZ PRATES, CHARLENE SILVA FERNANDES e THIAGO HENRIQUE CARVALHO GOMES (fls. 540) e realização de sua(s) oitava(s) através de sistema de videoconferência na data de 26.02.2018 às 16:00 horas; (3) Expeça-se precatória à Subseção de MACEIÓ/AL para intimação da testemunha de defesa EDUARDO HENRIQUE MARINHO Y MARINHO (fls. 597) e realização de sua oitava através de sistema de videoconferência na data de 27.02.2018 às 14:00 horas; (4) Expeça-se precatória à Comarca de NOVA ODESSA/SP para tomada de depoimento da testemunha de defesa de Marcos Antonio Kokol, CILENE BEZERRA CAVALCANTE MASCHIETO (fls. 597), no prazo de 30 (trinta) dias; (5) Expeça-se precatória à Comarca de IBITINGA/SP para tomada de depoimento da testemunha de defesa de Marcos Antonio Kokol, ALBERTO PRANDI (fls. 597), no prazo de 30 (trinta) dias. Consigne nas Precatórias destinadas as Subseções de FORTALEZA/CE, BELO HORIZONTE/MG, MACEIÓ/AL e MONTES CLAROS/MG que caso não seja possível a realização da videoconferência na data e hora acima designadas, deverá o Juízo deprecado realizar a(s) oitava(s) pelo método convencional em data anterior à designada para audiência una de instrução e julgamento, nos exatos termos do art. 3º, 3º, inciso III da Resolução nº. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). As respostas à acusação dos acusados CARLOS DEHON DIAS LOPES, LUIS ANTONIO TINELLO,

CARLOS HENRIQUE GOMEZ CAPPS, VALDIR IANNELLI, JOSÉ ROBERTO BAPTISTELLA e EMERSON DA COSTA RODRIGUES não levam à absolvição sumária, tendo em vista sua incompatibilidade com os acordos de colaboração premiada firmados com o MPF. Poderão as defesas trazer independentemente de intimação as testemunhas já arroladas para serem inquiridas nas datas acima indicadas, caso ainda desejem ouvi-las, não havendo necessidade de intervenção judicial. Os acusados e suas defesas constituídas, mesmo os que residem fora desta Subseção Judiciária, todos já intimados, DEVERÃO comparecer na sede deste Juízo, na cidade de São Paulo/SP, a fim de acompanhar os atos de instrução e, ao final, serem interrogados. Os acusados que firmaram acordo de delação premiada também serão ouvidos nas datas acima. Intimem-se. Ficam as defesas intimadas nos termos do art. 222, do CPP sobre as expedições das cartas precatórias para a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, para a Subseção Judiciária de Fortaleza/CE, para a Subseção Judiciária de Maceió/AL, para a Subseção Judiciária de Montes Claros/MG, para a Comarca de Nova Odessa/SP e para a Comarca de Ibitinga/SP.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Belª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 6491

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006311-88.2008.403.6181 (2008.61.81.006311-6) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO PAROLINI(SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP215045E - VICTOR LABATE)

Dê-se vista às partes para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos seguintes itens: 1- A nova leva de cópias de cheques do Banco Bradesco, acondicionadas em uma caixa de papelão conforme fls. 516 e 518, cujo apensamento provisório ao presente feito desde já determino; 2- A perícia contábil juntada de fls. 519/558.-----ATENÇÃO: O MPF JÁ SE MANIFESTOU, PRAZO ABERTO PARA A DEFESA

Expediente N° 6495

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL

0015038-55.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP332339 - TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Vistos.Fls.275/278: Trata-se de pedido de acesso aos autos e compartilhamento de provas para instrução da Sindicância 118.774/2016, formulado pelo Conselho Regional de Medicina de São Paulo. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido, reiterando manifestação apresentada nos autos do inquérito policial n.º 0015038-55.2016.403.6181. Decido. Já foi deferido ao CREMESP o compartilhamento de provas nos autos do inquérito policial n.º 0010016-16.2016.403.6181, abrangendo também os autos 0006489-56.2016.403.6181 e 0001689-48.2017.403.6181, tendo sido determinado ao Ministério Público Federal o envio do material ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo. Embora nos presentes autos não tenham sido encetadas investigações, apenas impostas medidas cautelares estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal aos investigados Erich Fonoff e Waldomiro Pazin, é certo que as informações aqui contidas são de interesse da autarquia, não havendo qualquer óbice para o acesso do Conselho Regional de Medicina de São Paulo aos autos, diante do compartilhamento de provas já autorizado nos autos principais, conforme acima mencionado. Assim, defiro o requerido às fls.275/278. Intimem-se os subscritores da petição.

Expediente N° 6496

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009881-04.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDCLEDSON DOS SANTOS PEREIRA(SP343391 - MARIA JOSE FERNANDES MESSIAS)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia de fls.76/77 em face de EDCLEDSON DOS SANTOS PEREIRA, qualificado nos autos, por suposta infração ao artigo 312, 1º c.c. 327,1º, do Código Penal.Após apresentação de defesa preliminar pela defesa constituída do acusado, foi recebida a denúncia aos 06/09/2017 (fls.115/116).O réu foi citado pessoalmente (fls.117) e apresentou, resposta escrita à acusação de fls.119, reiterando as alegações contidas na defesa preliminar.É a síntese do necessário. Decido.Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbra por este Juízo.Conforme já analisado quando do recebimento da denúncia, a existência de monitoramento por câmara não configura, por si só, crime impossível.Eventual causa de diminuição de pena, caso verificada a forma tentada do delito, será analisada quando da prolação da sentença.Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.Outrossim, designo o dia 08 de março de 2018, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as três testemunhas de acusação e será realizado o interrogatório do acusado.Determino seja providenciada a intimação das testemunhas de acusação, Erisvelton Costa de Oliveira e Henrique Ribeiro Batista, policiais militares, e, Marcos Venício Lima Rodrigues, funcionário dos correios, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinado acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.Intimem-se o acusado, expedindo-se carta precatória se necessário, e sua defesa constituída.Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memorias, na fase do artigo 403 do CPP.Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). Intimem-se.

Expediente Nº 6497

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001520-27.2018.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) MARCOS JOSE MESTRE(SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva com expedição de contramandado de prisão realizado por advogado constituído em favor do réu MARCOS JOSÉ MESTRE, qualificado nos autos.Requeru a defesa do acusado a extensão dos efeitos da decisão que concedeu liberdade provisória a outros acusados, asseverando não estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva (fls.02/05).O MPF manifestou-se às fls.08/09, opinou pela manutenção da prisão preventiva.Decido.O pedido não comporta deferimento.A prisão preventiva do acusado foi devidamente justificada nos autos 0010474-96.2017.403.6181.Os requisitos para a decretação da prisão permanecem presentes, sendo que a demonstração da materialidade e de indícios suficientes de autoria possibilitou o recebimento da denúncia em face do requerente MARCOS JOSÉ MESTRE (autos da ação penal n.º 0015510-22.2017.403.6181).Permanece também presente o risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal, haja vista que o acusado não foi encontrado quando da deflagração da Operação Brabo, restando seu mandado de prisão preventiva até hoje em aberto.Ademais, de forma diversa da afirmada pela defesa do acusado, não foi acostado aos autos qualquer comprovante de residência fixa, ocupação lícita e de ausência de antecedentes criminais.Tais razões impedem a extensão de efeitos da decisão requerida pela defesa do acusado MARCOS JOSÉ MESTRE, vez que os acusados beneficiados pela liberdade provisória encontravam-se presos, tendo sido localizados nos endereços contidos nos autos e suas solturas deram-se após verificação acerca da inexistência de risco à garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal.Depreende-se, assim, que a situação diversa do acusado frente a dos acusados beneficiados pela liberdade provisória impossibilita a extensão dos efeitos pretendida.Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de revogação da prisão cautelar decretada em face do acusado MARCOS JOSÉ MESTRE.Ao SEDI para correção no pólo passivo do presente feito, a fim de constar o nome do requerente MARCOS JOSÉ MESTRE.Intimem-se..

Expediente Nº 6498

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000130-69.1999.403.0399 (1999.03.99.000130-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ROMEU SORDILI(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS E SP217908 - RICARDO MARTINS E SP212399 - MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS) X ROMILDO LOUREIRO(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS E SP217908 - RICARDO MARTINS E SP212399 - MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS) X LUIZ ANTONIO ROMERO(SP073872 - JOSE ANTONIO DE GOUVEIA E SP108952 - CIRLENE MENDONCA ZAMBON E SP297642 - MILENA NUNES LEMOS DE MELO)

Fls. 815 e 816/817: verifico que consta nos autos informação da extinção das penas impostas a ROMILDO LOUREIRO à fl. 803, tendo sido tomadas as providências cabíveis à fl. 804/804vº, de modo que a competência deste Juízo se encontra exaurida. A regularização da situação do condenado perante os demais órgãos públicos deve ser buscada junto ao Juízo da Execução. Por esse motivo, indefiro o requerimento apresentado pela defesa. Intime-se. Após, tornem os autos ao arquivo.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4877

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001472-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X ANA MARIA CESAR FRANCO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X LICIO DE ARAUJO VALE(SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) X ALESSANDRO RODRIGUES MELO(SP345302 - NATASHA DI MAIO ENGELSMAN E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER E SP192275 - LUCIANA SAN JOSE SPAGNOLO) X DANIEL DAVID XAVIER DOLIVEIRA(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA) X CELIO CHAGAS DE OLIVEIRA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP254834 - VITOR NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI) X FABIO COLELLA(SP050778 - JORGE ELUF NETO E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP357299 - KLEITON TAKESHI NAKUMO E SP368948 - ANA CAROLINA ABRAHAO) X TELMA CECILIA PERES RAMOS(SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X NEWTON DE ALMEIDA PINHO(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X LAERTE PAROLO COSTA(SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI) X HAMILTON SUTTO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO) X RICARDO FREDERICO DE JESUS TEIXEIRA MANZANO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP157419 - THAIS MARIA LEONEL DO CARMO E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP218033 - VERIDIANA CARRILLI DE PAIVA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP098890 - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X GLEIDE SANTOS COSTA(SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR E SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS E SP288266 - IGOR ALEXSANDER DOS SANTOS) X CLEUZA ZUANON(SP349665 - JOÃO BOSCO CAETANO DA SILVA)

1. INTIME-SE as defesas dos réus para ciência das respostas dos ofícios nº 1150 e 1151/2017 juntadas às fls. 13036-13037 e 13048-13108, respectivamente, e para que se manifeste acerca do pedido da Controladoria da União de fls. 13046, no prazo de 5 dias. 2. Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4270

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053924-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044837-48.2013.403.6182) CGD INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S.A.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

FLS.643/644: Manifeste-se a Exequente, inclusive sobre o pedido de liquidação do crédito mediante conversão do depósito judicial em renda.Int.

0032610-84.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028858-22.2008.403.6182 (2008.61.82.028858-5)) MARTINEZ CALCADOS E CONFECÇOES LTDA X RUBENS JOAO MARTINEZ X MARCIO MARTINEZ(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando que o processo corre em Segredo de Justiça (Sigilo de Fases), o que torna indisponível a consulta ao andamento processual pela Internet, evitando-se, dessa forma, a ciência da decisão por terceiros e o acesso indireto ao conteúdo dos documentos sigilosos, ficam as partes intimadas de que foi proferida decisão no dia 06 de fevereiro de 2018, à fl. 385 dos autos.Cumpra observar que o inteiro teor da decisão fica disponível apenas para consulta aos autos, autorizada somente às partes e seus procuradores, sendo certo que o prazo recursal começa a contar da presente publicação (considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data da disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça).

0033206-68.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044321-43.2004.403.6182 (2004.61.82.044321-4)) VALDIR BROGLIATO JUNIOR(SP207751 - THAIS SANCHES MICHELINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0001914-31.2018.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523712-60.1996.403.6182 (96.0523712-1)) RM PETROLEO LTDA(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), cópia do auto de penhora.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001999-17.2018.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038590-90.2009.403.6182 (2009.61.82.038590-0)) MARCELLO BACCI DE MELO(SP089648 - JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), cópia do auto de penhora e laudo de constatação do bem indicado. Considerando que o valor atribuído à causa não corresponde ao proveito econômico perseguido pelo embargante, proceda à retificação do valor da causa, bem como ao recolhimento das custas correspondentes. Pretendendo fazer carga destes autos deverá o Embargante juntar instrumento de procuração original. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0528566-97.1996.403.6182 (96.0528566-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO) X SOCIEDADE EDUCADORA BENEFICIENTE PROVIDENCIA AZUL(SP183256 - TATIANA MAGOSSO EVANGELISTA E SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 517), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a referida decisão, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0027471-40.2006.403.6182 (2006.61.82.027471-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVICOS TECNICOS EM VEICULOS TUNE-UP LTDA X VALTER GOMES MOREIRA FILHO(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW)

1- Em face da concordância da Exequite, no sentido de que o imóvel de Matrícula 161.180 do 14º CRI/SP é bem de família, residência do coexecutado Valter Gomes Moreira Filho, reconsidero a determinação de penhora em relação ao imóvel Matrícula 161.180. 2- Em relação ao imóvel Matrícula 19.900, o executado trouxe os documentos de fls.200/204 para demonstrar que a ex-esposa do executado residiria ali, o que não basta para comprovar tratar-se de bem de família, pois o termo de audiência juntado a fls.186/187 comprova a separação judicial, mas não se refere à partilha de bens, de forma que não se pode reconhecer que se trata de bem de terceiro (a ex-esposa), sendo certo que a penhora permanece cabível, como sustentou a exequite. 3- Quanto ao excesso de penhora, que ocorreria no caso de penhora dos dois imóveis, Matrícula 19.900 e 4.972, suspendo, por ora, a constrição daquele de Matrícula 19.900, sobre o qual não se demonstrou fosse impenhorável, expedindo-se o necessário apenas para penhora do de Matrícula 4.972, sobre o qual nada se sustou. Feita essa penhora (sobre o imóvel de Matrícula 4.972), o Juízo avaliará a necessidade de outra constrição ou não. Encaminhe-se cópia desta à Nobre Relatoria do Agravo 5005620-87.2017.4.03.0000. Int.

0034418-08.2009.403.6182 (2009.61.82.034418-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Defiro a penhora sobre o imóvel indicado (fls.137/138), avaliação, intimação, nomeação de depositário, registro e leilão. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita a eventuais coproprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Expeça-se o necessário. Instrua-se com cópia desta decisão. Fls. 165: Indefiro o requerido, pois os advogados apontados não se encontram devidamente constituídos nestes autos. Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequite. Int.

0037793-17.2009.403.6182 (2009.61.82.037793-8) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206158 - MARIANA CAPOSSOLI BARROS CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos. Intime-se.

0060936-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE ROBERTO CORTEZ ADVOGADOS(SP173395 - MARIA EUGENIA CHIAMPI CORTEZ)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0017523-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSULMAR EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMER(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE CARLOS KALIL

Embargos de DeclaraçãoCONSULMAR - EMPRENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA opôs Embargos de Declaração da decisão de fls. 137 e verso, sustentando omissão no tocante à ausência de documentos comprobatórios da formalização de parcelamento, considerado para interrupção da prescrição, omissão no tocante à ausência de análise da nulidade das CDAs por ausência de requisitos essenciais e, por fim, sustenta tratamento anti-isonômico entre os patronos das partes, diante da parcial procedência, sucumbência recíproca e incidência do encargo do DL 1.025/69 (fls.138/144).Decido.No tocante ao parcelamento, rejeito a omissão sustentada, uma vez que a Exequernte juntou documentos a fls.125/128.Quanto à omissão referente à análise dos requisitos essenciais da CDA, de fato, não houve pronunciamento, razão pela qual, acolho os Declaratórios nesse ponto e passo a análise da matéria: Não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Por fim, o encargo legal de 20%, incidente sobre as execuções fiscais da União foi instituído em substituição à participação dos servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa, por meio do art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69: Art 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Tal verba, devida em razão da cobrança executiva, substitui os honorários advocatícios nos embargos, por força do art. 3º do Decreto-Lei 1.645/78: Art 3º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que tratam o art. 21 da lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, o art. 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.O art. 7º da Lei 8.218/91 e 57, 2º, da Lei 8.383/91 endossam a incidência do encargo nas cobranças de créditos tributários, destacando sua incidência desde a inscrição em Dívida Ativa. Lado outro, a legalidade da incidência do encargo de 20% do DL nº 1.025/69 é matéria pacífica nos Tribunais, conforme REsp nº 1.143.320/RS e REsp nº 1.110.924/SP (Temas 107 e 400), ambos julgados por meio do regime dos recursos repetitivos, reforçando entendimento há muito consolidado na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), verbis: O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Configura tratamento desigual em relação à execução comum, que se justifica por se tratar de cobrança de crédito público, sabidamente custosa para se chegar ao ponto de execução. Ressalte-se que referido encargo serve para cobrir não só as despesas judiciais para cobrança da Dívida Ativa, mas também as administrativas, razão pela qual não se confunde com os honorários advocatícios e é sempre devido nas execuções fiscais, embargadas ou não. Ante o exposto, dou parcial provimento aos Embargos Declaratórios para integrar a decisão com a análise dos requisitos da CDA, afastando a nulidade sustentada, bem como para sanar a dúvida quanto a sucumbência recíproca e incidência do encargo legal, sem, contudo, atribuir efeitos infringentes.Int.

0046348-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EINKAUF SERVICOS EM COMPRAS LTDA - ME X MARION GERN X MARKUS GERN(SP369518 - LUCAS LASMAR DA ROCHA E SP378487 - LUCAS MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA E SP378448 - EDUARDO DOS INOCENTES AFONSO JUNIOR)

Fls.117/121: Os documentos de fls.119/121 demonstram impenhorabilidade do montante bloqueado na CEF (fls.114-verso), em conta de titularidade de MARION GERN, pois se trata de conta poupança e o valor é inferior ao limite legal.Considerando que a urgência é sempre presumida nesses casos, determino imediata liberação, inaudita altera parte.Prepare-se minuta de desbloqueio.No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls.108 e verso (item 4), procedendo-se à transferência do remanescente, ficando os executados intimados da penhora, bem como do termo inicial para oposição de embargos, a contar da publicação da publicação da presente decisão.Int.

0015163-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA)

Por ora, aguarde-se designação de data para leilão dos bens já penhorados nos autos.Oportunamente, votem conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela Exequernte.Int.

0047049-08.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONFECÇOES E COMERCIO SPRING LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado (CNPJ 61.127.585/0001/08), por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7- Intime-se.

0049140-71.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANDRA SETTE EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(SP223647 - ANDERSON TADEU DE SA)

Fls.109/141: Rejeito a alegação de prescrição do crédito espelhado na CDA 80 4 13 046975-41, uma vez que a sua constituição se deu através de confissão de débito quando da adesão ao parcelamento Simples Nacional em 2007, com interrupção do prazo prescricional e suspensão da exigibilidade até maio de 2010, quando da rescisão, conforme informa a Exequite a fls.148/149. Logo, considerando o ajuizamento em 2014, não há que se falar no decurso do quinquênio legal.Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002).Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa.Por fim, a questão da alíquota reduzida na receita advinda da venda de livros no mercado interno, observo que a matéria não é passível de conhecimento em execução, já que contesta a existência do fato gerador, sendo necessária dilação probatória em amplo contraditório.Assim, rejeito a exceção.Considerando que a executada veio aos autos, representada por advogado regularmente constituído (fls.135), dou-a por citada.No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequite sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0070377-64.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE GERALDO CAMPOS PIGNATARI(SP286894 - PAULA MARTIN PIGNATARI)

Fls.21/225: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. No tocante à sustentação de nulidade do processo administrativo, diz respeito à ocorrência do próprio fato gerador, já que eventual nulidade da notificação do lançamento anularia a própria constituição do crédito. Logo, somente pode ser discutida em sede de embargos, pois demanda instauração de instrução para amplo contraditório, impossível nesta sede. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). De qualquer forma, no caso vertente o crédito tributário foi constituído através de lançamento suplementar, de modo que a norma a ser aplicada é a do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, que por sua vez, em que pese a expressividade, prevê multa de 75%. Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Por fim, a questão da dedução no IR, do valor pago referente a pensão alimentícia, é questão a ser discutida em outra sede, pois, em face da conclusão da Receita Federal (fls.222/225), órgão lançador, a questão se desloca para sede de embargos do devedor, não podendo aqui ser instaurada dilação probatória. Assim, rejeito a exceção e, desde já, autorizo eventual desentranhamento de fls.33/225, caso o requeira o executado, para, instruir ação própria. O desentranhamento poderá ser feito independente de manutenção de cópia nos autos. Fls.226/227: Diante da declaração de hipossuficiência de fl.227, defiro os benefícios da justiça gratuita ao Executado, nos termos do art. 99, 3º do CPC. Fls.235/242: Defiro a substituição da CDA, ficando o executado intimado da devolução de prazo para embargos, se cabíveis (art.2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), ou, então, para pagamento do saldo apurado (R\$ 12.015,22 em 22/06/2017), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

0024144-72.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RELIANCE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS)

Fls.49/179: A matéria não é passível de conhecimento em execução, já que contesta a existência do fato gerador, sendo necessária dilação probatória em amplo contraditório. Assim, rejeito a exceção e, desde já, autorizo eventual desentranhamento de fls.56/179, caso o requeira a executada, para, instruir ação própria. O desentranhamento poderá ser feito independente de manutenção de cópia nos autos. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0038869-66.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0066116-22.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA(SP237757 - ALEXANDRE ROLDÃO BELUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 40/51: A questão da imunidade da CEF em relação ao IPTU incidente sobre a propriedade de imóveis do PAR (Programa de Arrendamento Residencial), por integrarem o patrimônio da UNIÃO, é matéria de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em 31/03/2016 (Tema 884. Paradigma RE 928.902). Por conta disso, despachou-se naqueles autos, suspendendo o trâmite dos processos em que o tema estivesse sendo debatido, como segue: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro Teori Zavascki Relator Documento assinado digitalmente. Publicado em 07/06/2016 Assim sendo, em cumprimento à decisão do Tribunal Superior, suspendo o trâmite do presente processo até o deslinde da controvérsia no RE 928.902. Intimem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0001865-58.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUCIANA MARTINS LUCCI ATTI - SAUDE ORAL INTEGRADA(SP380099 - NICHOLAS TAKAMOTO LEAL DA SILVA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0015418-75.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NETMATIC COMERCIO E SERVICO EM TELEINFORMATICA LTDA - E(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos. Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo. Sendo assim, conheço os embargos, mas nego-lhes provimento. Intime-se.

0026926-18.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER)

Fls.09/141: A Executada sustenta inexigibilidade do título por iliquidez, bem como por exigibilidade suspensa, quer em razão de processo administrativo pendente de julgamento, quer por medida liminar favorável e mantida por sentença transitada em julgado nos autos do processo nº.0007882-46.2008.403.6100. Sustenta, também, ilegalidade da multa e dos juros. Por fim, alega que houve denúncia espontânea, na medida em que houve compensação do crédito sem conhecimento ou ação do Fisco. Fls.143/171: A Exequente afirma inexistir causa suspensiva da exigibilidade, quer em relação ao processo administrativo, sustentando que da decisão final a Executada foi intimada em 23 de outubro de 2015, bem como por força da decisão judicial, pois vinculada à análise definitiva na esfera administrativa. Quanto à compensação, alega que o pedido não foi reconhecido, tendo em vista que o DARF indicado já havia sido destinado a outro crédito. Por fim, impugna a sustentação de denúncia espontânea, uma vez que não houve pagamento do tributo. DECIDO. Primeiramente, cumpre observar, que a liminar, bem como a sentença concessiva da segurança, nos autos do MS 0007882-46.2008.403.6182, suspendia a exigibilidade até análise definitiva dos recursos administrativos, conforme transcrição do dispositivo:(...) JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, para determinar ao impetrado a suspensão a exigibilidade dos créditos tributários relacionados aos processos administrativos apontados no item VIII da inicial até a análise definitiva das manifestações de inconformidade. Confirmo a liminar de fls.467/468 (...)E, de fato, não há que se falar na existência de causa suspensiva da exigibilidade quando do ajuizamento (16/06/2016), considerando que o processo administrativo foi concluído em 2015 (fls.155/169), com intimação da Executada, a respeito da decisão que negou provimento ao recurso administrativo, em outubro de 2015 (fls.170). Logo, quando a autoridade lançadora mantém o crédito que se sustenta estar pago, no caso, mediante compensação, a discussão se desloca para a sede de embargos do devedor, pois demanda dilação probatória, impossível nesta sede. No tocante à denúncia espontânea, cumpre observar que a Declaração entregue à Secretaria da Receita Federal, não equivale à denúncia espontânea, prevista artigo 138 do Código Tributário Nacional, como fato ensejador do benefício requerido pela Excipiente. Primeiro, porque a DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais não é procedimento espontâneo realizado pelo contribuinte no sentido de regularizar sua situação perante a Administração Tributária, mas decorre de obrigação tributária acessória (artigo 113, 2º, do CTN). E, segundo, porque a denúncia espontânea deve vir acompanhada do pagamento do tributo, o que, no caso, não ocorreu. Assim, não tendo ocorrido pagamento, não há que se falar em exclusão da multa em consequência de denúncia espontânea. Assim, rejeito a exceção. Fica, desde logo, autorizado o desentranhamento dos documentos juntados com a exceção (fls.56/141), sem manutenção de cópias. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEFInt.

0035500-30.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MICROMATIC - TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos. Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. As alegações referentes à nulidade de CDA e ao encargo do Decreto Lei 1025/69 foram devidamente apreciadas na decisão embargada, de sorte que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo. O mesmo se aplica à questão do parcelamento, o qual sequer chegou a ser suscitado pela Executada a fls. 60/81. Sendo assim, conheço os embargos, mas nego-lhes provimento. Mesmo assim, manifeste-se a Exequite sobre a imputação dos valores eventualmente pagos a título de parcelamento, bem como sobre a decisão de fl.113/114. Intime-se.

0037084-35.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA NACIONAL DE ROLETES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP213381 - CIRO GECYS DE SA E SP165084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA)

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos. Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo. Sendo assim, conheço os embargos, mas nego-lhes provimento. Intime-se.

0013216-91.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0030431-80.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SENCILLEZ LTDA(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0030672-54.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PIAZZA SAN TOMMASO INCORPORACOES SPE LTDA(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000194-78.2008.403.6182 (2008.61.82.000194-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031762-83.2006.403.6182 (2006.61.82.031762-0)) OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA - EPP(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA) X OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0586445-28.1997.403.6182 (97.0586445-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508639-82.1995.403.6182 (95.0508639-3)) LUI E LEI JOIAS E RELOGIOS LTDA X STEFANO DI CROCE(SP085455 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES E SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUI E LEI JOIAS E RELOGIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos. Intime-se.

0009584-14.2004.403.6182 (2004.61.82.009584-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0575161-14.1983.403.6182 (00.0575161-6)) PEDRO ANIBAL DE SOUZA(SP184440 - MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES BISMARA) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PEDRO ANIBAL DE SOUZA X IAPAS/CEF

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos. Intime-se.

0050276-84.2006.403.6182 (2006.61.82.050276-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519336-02.1994.403.6182 (94.0519336-8)) OSWALDO SANCHES GARCIA(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X OSWALDO SANCHES GARCIA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos. Intime-se.

0051446-91.2006.403.6182 (2006.61.82.051446-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036487-18.2006.403.6182 (2006.61.82.036487-6)) COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COATS CORRENTE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos. Intime-se.

0033686-61.2008.403.6182 (2008.61.82.033686-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTADORA TOSIO ABE LTDA(SP238031 - DIEGO PERES GARCIA) X DIEGO PERES GARCIA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos. Intime-se.

0029544-77.2009.403.6182 (2009.61.82.029544-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534178-45.1998.403.6182 (98.0534178-0)) LUIZ EURICO FLEITLICH KLOTZ(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUIZ EURICO FLEITLICH KLOTZ X FAZENDA NACIONAL X QUEIROZ E LAUTENSCHLAGER ADVOGADOS

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos. Intime-se.

0002838-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008828-63.2008.403.6182 (2008.61.82.008828-6)) COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos. Intime-se.

0011762-86.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X LAJES TRANSPORTES E LOCALCOES DE VEICULOS LTDA. - ME(SP315438 - RONALDO JOSE PEDROSO EIRAS) X WAGNER APARECIDO CASTILHO X CILENE DA SILVA X CILENE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos. Intime-se.

0015647-40.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006385-47.2005.403.6182 (2005.61.82.006385-9)) EDVALDO ARAUJO ROCHA FILHO(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDVALDO ARAUJO ROCHA FILHO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos. Intime-se.

0051225-64.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512150-59.1993.403.6182 (93.0512150-0)) HELIO RUBENS LIMA NUNES(SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X HELIO RUBENS LIMA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos. Intime-se.

0016993-84.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000798-73.2007.403.6182 (2007.61.82.000798-1)) LUIZ GUILHERME VILLAC LEMES DA SILVA(SP155894 - LUIZ GUILHERME VILLAC LEMOS DA SILVA E SP185905 - JOSE ANTONIO TERAMOSSI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

O Exequente requereu o pagamento dos honorários advocatícios majorados pelo V. Acórdão do Egrégio TRF3, com trânsito em julgado em 05 de maio de 2016. Apontou que o valor dos honorários seria de R\$ 52.844,90 (cinquenta e dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos). Anexou planilha de atualização (fl.05). Foi determinado ao Exequente que apresentasse cópia do título judicial e da certidão de trânsito em julgado e, após, fosse intimada a Executada, nos termos do artigo 535 do CPC (fls.08). A determinação foi cumprida pelo Exequente (fls.09/57) e, após, intimou-se a Executada (fls.58), que apresentou impugnação (fls.59/63). Alegou que o valor executado seria exorbitante, pois, além de utilizar o IPCA-E, quando o correto seria a TR, teria incluído juros de maneira indevida. Assim, afirmou que o valor devido em julho de 2017, segundo planilhas anexas, seria de R\$32.418,24 (trinta e dois mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte quatro centavos). Intimado a se manifestar (fls.64), o Exequente alegou que utilizou os índices previstos na tabela de correção monetária do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros, sustentou que foram computados a partir do trânsito em julgado que se deu em 05 de maio de 2016 (fls.66/70). Foi determinada a remessa à Contadoria (fls.72) que, em resposta, informou que tanto o cálculo apresentado pelo Exequente, quanto aquele da pela Executada, não estariam corretos. O primeiro, porque teria utilizado data anterior à da fixação dos honorários como termo inicial e, o segundo, porque não teria utilizado os critérios previstos na Resolução vigente, nº.267/13 do CJF. Apontou como correto o valor de R\$49.402,17 (quarenta e nove mil, novecentos e dois reais e dezessete centavos (fls.74/75). Intimados (fls.78 e 82), o Exequente concordou com o cálculo da Contadoria (fls.79/81), enquanto a Executada limitou-se a se reportar os termos da manifestação de fls.59 (fls.82-verso). Decido. A impugnação da Executada procede no tocante ao excesso de execução, em parte. Verificou-se da prova produzida, no caso consistente em cálculo do Contador Judicial, excesso de execução na memória de cálculo apresentado pelo Exequente, uma vez que o valor apresentado para 03/2013 foi de R\$52.844,90 (cinquenta e dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos), quando o correto, para tal data, era a quantia de R\$48.945,61 (quarenta e oito mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos). Por outro lado, a Executada indicou como correto valor inferior ao devido, qual seja, R\$32.418,24 (trinta e dois mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte quatro centavos). Com efeito, Exequente e Executada não calcularam corretamente a atualização da verba honorária, tanto que houve concordância expressa do Exequente com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. Assim, considerando o cálculo efetuado em consonância com a Resolução 267/13 do CJF, o valor correto, de acordo com os limites do julgado e os cálculos apresentados pela Contadoria, é de R\$48.945,61 (quarenta e oito mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos), para março de 2017. Pelo exposto, acolho parcialmente a impugnação da Executada, a fim de reduzir o montante cobrado para R\$48.945,61 (quarenta e oito mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos), para março de 2017. Em que pese o acolhimento parcial da impugnação, certo é que houve sucumbência mínima por parte do Exequente, já que apontou como correto o valor de R\$52.844,90 para março de 2017, enquanto o correto era R\$48.945,61. Por outro lado, a Executada apontou o montante de R\$32.418,24, enquanto o correto para a mesma data era R\$48.945,61. Logo, o Exequente sucumbiu em parte mínima, razão pela qual a condenação da Executada em honorários advocatícios é medida que se impõe, nos termos do art. 86, Parágrafo Único, do CPC. Assim, condeno a Executada em honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, CPC, em 10% sobre a diferença apontada a menor (R\$16.527,37 em 03/2017), o que resulta em R\$1.652,73 (um mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e três centavos). São, portanto, devidos, a título de honorários advocatícios, pela Executada, o total de R\$50.598,34 (R\$1.652,73 + R\$48.945,61), atualizado para 03/2017. Intime-se as partes e, após, salvo deferimento de efeito suspensivo em eventual recurso, expeça-se ofício requisitório ao Tribunal para pagamento, pela União, do valor de R\$50.598,34 (cinquenta mil, quinhentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos, atualizado para 03/2017, em favor de LUIZ GUILHERME VILLAC LEMOS DA SILVA.

0017231-06.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025937-61.2006.403.6182 (2006.61.82.025937-0)) ANSELMO ARANTES(SP234180 - ANSELMO ARANTES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2931

EXECUCAO FISCAL

0053933-16.1978.403.6182 (00.0053933-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X SANTAPULA MELHORAMENTOS S/A(SP061828 - IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS E SP109859 - ANTONIO SERGIO GIANOTTO)

Fixo o prazo de 05(cinco) dias para que a parte executada cumpra integralmente a sentença da folha 117, efetuando o pagamento das custas processuais. Cumprida a derterminação, tornem os autos imediatamente conclusos.

0506359-12.1993.403.6182 (93.0506359-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 46 - SANDRA M CORREA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do saldo remanescente, ou se manifeste a respeito de tal cobrança, conforme pleiteado pela exequente nas folhas 149/152, sob pena de prosseguimento do feito. Sem prejuízo da determinação acima, intime-se a parte exequente, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a destinação dos valores depositados, informe nos autos os dados da conta corrente para que sejam transferidos por meio de Conversão em Renda. Após, venham os autos em conclusão para apreciação do pedido de alvará de levantamento. Intime-se.

0517476-63.1994.403.6182 (94.0517476-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X MOBRAL MODELISMO DO BRASIL LTDA X JOSE CELIO MALHEIRO PINHO X ROSMARY DE MELLO MALHEIRO PINHO(SP185799 - MARCOS MATTOS DE ASSUMPCAO)

Nesta Execução Fiscal, tendo sido incluído no polo passivo, José Célio Malheiro Pinho apresentou Exceção de Pré-Executividade (fólias 188 e seguintes), ali tendo sustentado prescrição intercorrente. Defendeu a ideia de que aquela causa extintiva estaria configurada por conta do decurso de prazo superior a 5 anos, desde a citação da pessoa jurídica até a citação do excipiente. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente rechaçou a ocorrência de prescrição e pediu a utilização do sistema Bacen Jud, para rastrear e bloquear ativos tocantes ao excipiente (fólia 206). Passo a decidir. Nem se pode cogitar prescrição intercorrente, eis que esta dependeria de ter havido suspensão do curso processual, em consonância com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o que aqui não se verificou. A prescrição é sempre dependente de a parte omitir-se, por determinado tempo legalmente previsto, diante da possibilidade de inaugurar ou impulsionar o feito executivo. No caso presente, o ajuizamento deu-se em 1994 e, já em 6 de junho de 1995 a parte exequente pediu o redirecionamento (fólia 24). A partir de então, diversas providências foram tomadas com o escopo de dar seguimento ao processo - sendo exemplos disso a expedição de ofício à Delegado da Receita Federal (fólia 31) e as providências voltadas para a localização de bens, inclusive pela via recursal (fólias 36, 50 e 51). Sendo assim, rejeito integralmente a Exceção de Pré-Executividade apresentada por José Célio Malheiro Pinho. Em prosseguimento, defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a José Célio Malheiro Pinho, CPF n. 271.113.778-34 (citação - fólia 203). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minorar os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0514250-79.1996.403.6182 (96.0514250-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X EXTRUSAO BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

F. 82 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 79). Intime-se, após retornem os autos ao arquivo baixa findo.

0004357-19.1999.403.6182 (1999.61.82.004357-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X K TAKAOKA IND/ E COM/ LTDA(SP032191 - SIDONIO FREITAS CAMARA E SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP038332 - CLEIDE PUGA CASTANHO)

Com a manifestação da fólia 228, este Juízo desconstituiu a penhora realizada nos autos sobre o imóvel matriculado no 14º Cartório de Registros de Imóveis de São Paulo. Expedido ofício para o levantamento da penhora (fólia 232), aquele Cartório informou que deixou de dar cumprimento, diante da falta de recolhimento das custas e emolumentos devidos pelo cancelamento de tal registro, que deveriam ser arcados pelo próprio interessado. Assim, expeça-se com urgência o necessário para o 14º Cartório de Registros de Imóveis da Capital, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para o levantamento da penhora, cabendo a parte interessada arcar com possíveis despesas. Intime-se e após, devolvam-se estes autos ao arquivo baixa findo.

0048102-15.2000.403.6182 (2000.61.82.048102-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPREITEIRA GOMES NETTO SC LTDA ME X MANOEL GOMES DA SILVA NETO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se a empresa coexecutada para que traga aos autos, no prazo de quinze dias, a documentação indicada no verso da fólia 133 a fim de viabilizar a apreciação da aceitação do imóvel nomeado à penhora (fólia 112/113). Com a juntada da referida documentação, caso seja apresentada pela parte coexecutada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de trinta dias, para manifestação. Após, tomem conclusos.

0002013-94.2001.403.6182 (2001.61.82.002013-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO DO PARQUE RESIDENCIAL CANARINHO X ALCILENA SOUZA ANDRADE(SP295388 - FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS E SP235273 - WAGNER GOMES DA COSTA)

F. 116 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 15(quinze) dias para regularizar. Intime-se.

0018395-31.2002.403.6182 (2002.61.82.018395-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X COMERCIAL SENHORA DA LAPA LTDA. SUC. RAQUEL C X MARABRAZ COML/ LTDA(SP169887 - CARLOS VINICIUS DE ARAUJO) X S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP169887 - CARLOS VINICIUS DE ARAUJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X COMERCIAL ZENA MOVEIS - SOCIEDADE LIMITADA X LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X COMERCIAL MOVEIS DAS NACOES - SOCIEDADE LIMITADA

F. 662/670 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 15(quinze) dias para regularizar. Intime-se e depois de cumprida a determinação, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10(dez) dias, conforme foi pleiteado pela parte.

0021249-95.2002.403.6182 (2002.61.82.021249-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL POMPONET LTDA. SUC. CINCINATO COMER(SP169887 - CARLOS VINICIUS DE ARAUJO) X ADIEL FARES X NASSER FARES X S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X COMERCIAL MOVEIS DAS NACOES - SOCIEDADE LIMITADA X COMERCIAL ZENA MOVEIS - SOCIEDADE LIMITADA - ME X LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

F. 477/485 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 15(quinze) dias para regularizar. Intime-se e depois de cumprida a determinação, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10(dez) dias, conforme foi pleiteado pela parte. Por fim, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da folha 470/471.

0032927-10.2002.403.6182 (2002.61.82.032927-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TAMIRIS COMERCIAL LTDA. X ADIEL FARES X NASSER FARES X FABIO BAHJET FARES(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA - ME(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X MARABRAZ COMERCIAL LTDA - ME

F. 169/177 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 15(quinze) dias para regularizar. Intime-se e depois de cumprida a determinação, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10(dez) dias, conforme foi pleiteado pela parte.

0041262-18.2002.403.6182 (2002.61.82.041262-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X NOSSA CACHOEIRINHA COML LTDA SUCESSORA DE F.F X S V C JARAGUA COML/ LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X MARABRAZ COML/ LTDA X ADIEL FARES X JAMEL FARES X ADNAN ABBAS X NASSER FARES X RAIMUNDO OLIVEIRA DE SOUZA

F. 344/352 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 15(quinze) dias para regularizar. Intime-se e depois de cumprida a determinação, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10(dez) dias, conforme foi pleiteado pela parte. Por fim, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da folha 340/341.

0002105-04.2003.403.6182 (2003.61.82.002105-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COML DOMINGOS CALHEIROS LTDA SUCESSORA JANA C X ADIEL FARES X NASSER FARES X SVC JARAGUA COML/ LTDA(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X MARABRAZ COML/ LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO BARBERINI)

F. 408/416 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 15(quinze) dias para regularizar. Intime-se e depois de cumprida a determinação, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10(dez) dias, conforme foi pleiteado pela parte. Por fim, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da folha 379/402 e 404/407.

0002880-19.2003.403.6182 (2003.61.82.002880-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL PRACA DA SAUDE LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X ADIEL FARES X NASSER FARES X SVC JARAGUA COML/ LTDA(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X MARABRAZ COML/ LTDA(SP169887 - CARLOS VINICIUS DE ARAUJO)

F. 332/340 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 15(quinze) dias para regularizar. Intime-se e depois de cumprida a determinação, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10(dez) dias, conforme foi pleiteado pela parte. Por fim, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos das folhas 324/327 e 328/331.

0008687-20.2003.403.6182 (2003.61.82.008687-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X COMERCIAL JUARANA LTDA. SUC. NOSSA LAPA COMER(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO BARBERINI) X ADIEL FARES X NASSER FARES X SVC JARAGUA COML/ LTDA X MARABRAZ COML/ LTDA

F. 315/323 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 15(quinze) dias para regularizar. Intime-se e depois de cumprida a determinação, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10(dez) dias, conforme foi pleiteado pela parte. Por fim, cumpra-se a secretaria a decisão da folha 314.

0039581-08.2005.403.6182 (2005.61.82.039581-9) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO) X TECNISEG ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP035220 - AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA)

Considerando a apresentação do saldo devedor remanescente, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada efetive o correspondente pagamento, sob o risco de prosseguir a execução.

0039164-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OMF COMERCIO E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Visto em Inspeção. Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispõe, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido, comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a constrição. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição. E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse exequente, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo. PA 1,10 Diploma reza que: Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, abrindo portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quiçá com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo). Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra. Considerando tudo isso, rejeito a nomeação constante da folha 17/28, tendo em vista a evidência de que haveria significativa dificuldade em conseguir-se a venda judicial de um trator agrícola com alienação fiduciária ao Banco Bradesco. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a OMF - COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA, CPF/CNPJ 07030526/0001-63 (citação - folha 36). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minorar os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispõe, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido - comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a constrição. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição da parte exequente. E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse do exequente, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, de modo que abra as portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quiçá com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo), se de outro modo é possível alcançar a satisfação do credor. Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra. Considerando tudo isso, rejeito a nomeação posta na folha 52, tendo em vista que ali foram declinados itens correspondentes ao estoque rotativo da parte executada (666 m2 de vidro laminado refletivo e 405 m2 de vidro temperado incolor), de pouco interesse comercial e de difícil alienação. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a SERVIÇOS & INSTALAÇÕES ALVES LTDA, CPF/CNPJ 00.007.618/0001-83 (citação - folha 51). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minorar os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual. Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tomem conclusos os autos. Intime-se.

0027243-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MTRES ADMINISTRACAO E ORGANIZACAO EM MARKETING LTDA - E(SP201842 - ROGERIO FERREIRA)

Os Tribunais brasileiros já se manifestaram inúmeras vezes acerca do oferecimento de títulos supostamente emitidos pela Eletrobrás, predominando o seguinte entendimento: EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS. RECUSA DO CREDOR JUSTIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - Entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de não se exigir que o credor aceite Obrigações ao Portador das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS como garantia da dívida, pelo fato de que tais títulos não gozam de liquidez, tampouco possuem cotação na Bolsa de Valores. EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS - RECUSA PELO EXEQUENTE - POSSIBILIDADE. 1. O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, diferentemente das debêntures, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez (Precedentes: AgRg no REsp nº 669.458/RS, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 16/05/2005; REsp n.º 885.062/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 29/03/2007; REsp n.º 776.538/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19/12/2005). 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1035999/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 05/08/2008, v.u., DJe 05/09/2008). II - Agravo de instrumento improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 201817 Processo: 0012945-58.2004.4.03.0000 UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 07/12/2010 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 89 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO) Adotando tal raciocínio como razão para decidir, rejeito a oferta da parte executada. Em termos de prosseguimento do feito, defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a MTRES ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO EM MARKETING LTDA, CPF/CNPJ 04.603.143/0001-49 (citação - folha 198). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoras os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0002189-48.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VINIFLEX INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP269572 - JOÃO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR)

A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 15(quinze) dias para regularizar. Intime-se. Regularizada a representação e considerando a notícia de parcelamento, defiro a suspensão pedida, ordenando a pronta remessa destes autos ao arquivo, no aguardo de manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029124-91.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509012-50.1994.403.6182 (94.0509012-7)) CARLOS RIVAS GOMES(SP232280 - RICARDO GUIMARÃES UHL) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha de cálculo atualizado na data da distribuição destes autos. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

0029125-76.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509012-50.1994.403.6182 (94.0509012-7)) CELSO RIVAS GOMES(SP232280 - RICARDO GUIMARÃES UHL) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha de cálculo atualizado na data da distribuição destes autos. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

0032108-48.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052377-41.1999.403.6182 (1999.61.82.052377-7)) EYMARD DE ALBUQUERQUE PINHEIRO(SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha de cálculo atualizado na data da distribuição destes autos. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

0032109-33.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052377-41.1999.403.6182 (1999.61.82.052377-7)) ROBERTO MUREB SALLUM(SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha de cálculo atualizado na data da distribuição destes autos. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

0032110-18.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052377-41.1999.403.6182 (1999.61.82.052377-7)) ROBERTO DE ABREU CAMARGO(SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha de cálculo atualizado na data da distribuição destes autos. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

0032111-03.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524011-37.1996.403.6182 (96.0524011-4)) MARCOS ANTONIO MONTEIRO DE BARROS CONDE - ESPOLIO(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha de cálculo atualizado na data da distribuição destes autos. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

0032112-85.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524011-37.1996.403.6182 (96.0524011-4)) NICOLAU HAXKAR - ESPOLIO(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha de cálculo atualizado na data da distribuição destes autos. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

0032113-70.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524011-37.1996.403.6182 (96.0524011-4)) GIUSEPPE BOAGLIO(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha de cálculo atualizado na data da distribuição destes autos. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

0032114-55.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018088-96.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha de cálculo atualizado na data da distribuição destes autos. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

0032115-40.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024581-31.2006.403.6182 (2006.61.82.024581-4)) METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha de cálculo atualizado na data da distribuição destes autos. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

0032116-25.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034314-65.1999.403.6182 (1999.61.82.034314-3)) UBIRATA RIBEIRO DE MAGALHAES(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha de cálculo atualizado na data da distribuição destes autos. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

0032117-10.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011150-61.2005.403.6182 (2005.61.82.011150-7)) BATISTA VERARDI NETO(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha de cálculo atualizado na data da distribuição destes autos. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

0032118-92.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539381-85.1998.403.6182 (98.0539381-0)) ANA PAULA GALEANO(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha de cálculo atualizado na data da distribuição destes autos. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

0032119-77.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028215-35.2006.403.6182 (2006.61.82.028215-0)) MARCOS DE ALMEIDA CHIBLY(SP197239 - LILIANE CORREA VIEIRA CHIBLY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha de cálculo atualizado na data da distribuição destes autos. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

0032120-62.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508030-31.1997.403.6182 (97.0508030-5)) MARIA DE FATIMA DUARTE(SP243496 - JOÃO BAPTISTA DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO)

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha de cálculo atualizado na data da distribuição destes autos. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

0032121-47.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508030-31.1997.403.6182 (97.0508030-5)) ANA MARIA FELIX DUARTE(SP243496 - JOÃO BAPTISTA DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO)

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha de cálculo atualizado na data da distribuição destes autos. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

0032123-17.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554386-50.1998.403.6182 (98.0554386-2)) RAFAEL TIERI PEPE(SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha de cálculo atualizado na data da distribuição destes autos. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

0033137-36.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057198-15.2004.403.6182 (2004.61.82.057198-8)) ALFONSO ANTONIO LOIACONO(SP314310 - DANIELA BORDALO GROTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha de cálculo atualizado na data da distribuição destes autos. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

0034040-71.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001568-32.2008.403.6182 (2008.61.82.001568-4)) ELIANA DIDONE GALLEOTE X CLEBER GALLEOTE(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X INSS/FAZENDA

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha de cálculo atualizado na data da distribuição destes autos. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

0034523-04.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023801-67.2001.403.6182 (2001.61.82.023801-0)) ELISABETE MATIKO KAWANO PIGOLA(SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X JOSE PIGOLA NETO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha de cálculo atualizado na data da distribuição deste feito. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

0034524-86.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021016-93.2005.403.6182 (2005.61.82.021016-9)) MAURICIO ARAO KEINER(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha de cálculo atualizado na data da distribuição deste feito. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

0034525-71.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021016-93.2005.403.6182 (2005.61.82.021016-9)) MARCOS ANTONIO FRAGOSO BARLAVENTO SALES(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha de cálculo atualizado na data da distribuição deste feito. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

Expediente N° 2934

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045513-64.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018734-14.2007.403.6182 (2007.61.82.018734-0)) BANCO PORTO SEGURO S/A X JOSE ROBERTO CARDOSO BUENO X CREUSA MARIA QUIRINO FERREIRA BUENO(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estiverem presentes os requisitos da tutela provisória. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0051754-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033040-46.2011.403.6182) FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante apresente procuração com poderes específicos para a renúncia requerida por meio da petição posta como folhas 405/406. Após, devolvam conclusos.

0063604-03.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019832-05.2005.403.6182 (2005.61.82.019832-7)) ORLANDO JESUS DA SILVA(SP150566 - MARCELO ALESSANDRO CONTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Primeiramente, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, considerando que os valores bloqueados não indicam que haja impossibilidade de enfrentar eventuais ônus, especialmente considerando que as custas no âmbito da Justiça Federal, são módicas. Tal pedido já foi apreciado e indeferido, também, na Execução Fiscal de origem (folha 242). Além disso, os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam: - a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 319, combinado com os artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil); - requerimento relativo às provas com as quais se pretende demonstrar os fatos alegados (inciso VI do artigo 319 do Código de Processo Civil); - comprovação de que a execução se encontra garantida; e, - demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Não se impõe o recolhimento de custas, uma vez que o artigo 7º da Lei n. 9.289/96 afasta tal incidência no tocante ao processamento de embargos. Intime-se.

0009753-15.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047884-64.2012.403.6182) REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante apresente procuração com poderes específicos para a renúncia requerida por meio da petição posta como folha 312. Após, devolvam conclusos.

0063507-66.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036517-38.2015.403.6182) CLARO S.A. (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0000068-13.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027975-94.2016.403.6182) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. (SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam: - demonstração dos poderes da pessoa física que assinou a procuração, porquanto se impõe a análise das cláusulas de regência da instituição; e, - a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 319, combinado com os artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil). Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

0007511-15.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045864-95.2015.403.6182) MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estiverem presentes os requisitos da tutela provisória. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo, rigorosamente considerando a Certidão de Dívida Ativa que não foi incluída em programa de parcelamento - a saber: CDA n. 20604-00, LIVRO 104, FOLHA 004, PA n. 25789009227200978. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal, relativamente à Certidão de Dívida Ativa n. 20604-00, LIVRO 104, FOLHA 004, Processo Administrativo n. 25789009227200978. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0007652-34.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059355-72.2015.403.6182) MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estiverem presentes os requisitos da tutela provisória. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0009956-06.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063812-50.2015.403.6182)
MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X
AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estiverem presentes os requisitos da tutela provisória. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0011593-89.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008685-93.2016.403.6182)
MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X
AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estiverem presentes os requisitos da tutela provisória. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0011594-74.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070335-78.2015.403.6182) MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estiverem presentes os requisitos da tutela provisória. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0017255-34.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023736-52.2013.403.6182) NEVIO HESSEL JORDAO(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam: - a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 319, combinado com os artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil); - comprovação de que a execução se encontra garantida; e, - demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018734-14.2007.403.6182 (2007.61.82.018734-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO PORTO SEGURO S/A(SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

A parte executada apresentou comprovante de depósito que seria equivalente à integralidade do crédito aqui executado e pediu levantamento de penhora incidente sobre crédito derivado de precatório (folhas 316/321). Tendo vista dos autos, a parte exequente disse que não se opõe ao levantamento da penhora recaída sobre o precatório disponibilizado (petição posta como folha 336). Assim sendo, defiro o levantamento da penhora registrada na folha 292, determinando que a Secretaria deste Juízo adote as providências necessárias para o devido cumprimento. Quanto ao mais, aguarde-se o desfecho dos Embargos decorrentes.

0045864-95.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO)

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, tendo MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE S.A. como parte executada. Tendo sido citada, a parte executada apresentou petição (folhas 17/113) informando que, das três Certidões de Dívida Ativa exequendas, duas estavam inseridas em programa de parcelamento, já consolidado pela exequente, e, quanto à CDA remanescente, juntou comprovante de depósito à ordem deste Juízo, vinculado a esta execução (folhas 72/73), objetivando a garantia do débito e requerendo a suspensão desta execução. Exortada a manifestar-se, a parte exequente, por meio da petição posta como folhas 117/120, confirmou a inclusão das Certidões de Dívida Ativa n. 20906-60 e 20912-08 em parcelamento ativo e com prestações regularmente pagas. Informou, ainda, que o depósito realizado pela executada é suficiente para garantir o crédito relativo à CDA n. 20604-00. Assim sendo, suspendo esta execução, relativamente aos débitos inscritos sob n. 20906-60 e 20912-08, exortando as partes a noticiar este Juízo o descumprimento do acordo de parcelamento ou seu integral adimplemento. Quanto à CDA n. 20604-00, considerando-se que, nesta data, recebi os Embargos n. 0007511-15.2017.403.6182, suspendendo o curso desta Execução Fiscal, aguarde-se solução naqueles autos. Intimem-se.

0027975-94.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, carreando aos autos a demonstração dos poderes da pessoa física que assinou a procuração, porquanto se impõe a análise das cláusulas de regência da instituição. Após, devolvam conclusos. Intime-se.

0040982-56.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS) X RAIZEN ENERGIA S.A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN)

F. 296 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada regularize o Seguro Garantia, apresentando o endosso requerido pela parte exequente. Após, renove-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, em 10 (dez) dias. Ao final, devolvam conclusos.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2459

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018093-07.1999.403.6182 (1999.61.82.018093-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018092-22.1999.403.6182 (1999.61.82.018092-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP053453 - LUCIA CID COUTO)

Diante do equívoco apontado na cota de fl. 399-verso, no sentido de que a União não é parte neste processo, mas sim a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, dê-se ciência à parte embargante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-a a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

0046525-36.1999.403.6182 (1999.61.82.046525-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554406-41.1998.403.6182 (98.0554406-0)) VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 165/173 (e versos), 176 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0554406-41.1998.403.6182). Requeira a parte embargada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e intime-se.

0063426-79.1999.403.6182 (1999.61.82.063426-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554069-52.1998.403.6182 (98.0554069-3)) METALURGICA RIO S/A IND/ COM/ - MASSA FALIDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 175/179 (e versos), 186 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0554069-52.1998.403.6182).Considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, remetam-se estes autos ao arquivo findo.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000297-32.2001.403.6182 (2001.61.82.000297-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014470-95.2000.403.6182 (2000.61.82.014470-9)) HERCULES DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP125250 - FABIO AJBESZYC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 167/170 (e versos), 172 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0014470-95.2000.403.6182).Concluído o traslado ora determinado, desapensem-se estes embargos para prosseguimento e façam-se os autos da execução conclusos para sentença.Requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e intime-se.

0000381-28.2004.403.6182 (2004.61.82.000381-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552025-60.1998.403.6182 (98.0552025-0)) SOCAL S/A MINERACAO INTERCAMBIO COML/ E INDL/(SP008222 - EID GEBARA E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 235/238 (e versos), 241 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0552025-60.1998.403.6182).Considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, remetam-se estes autos ao arquivo findo.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000382-13.2004.403.6182 (2004.61.82.000382-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003533-60.1999.403.6182 (1999.61.82.003533-3)) SOCAL S/A MINERACAO INTERCAMBIO COML/ E INDL/(SP008222 - EID GEBARA E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 105/108 (e versos), 111 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n.º 0003533-60.1999.403.6182), bem como o traslado deste despacho para os autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0000381-28.2004.403.6182, aos quais estes estão apensados.Concluídos os traslados determinados, desapensem-se estes dos embargos supracitados, visto que o escopo da reunião das ações cognitivas - processamento conjunto e decisões simultâneas (conforme r. despacho de fls. 36 destes autos) - restou consumado com o julgamento definitivo de ambas, encontrando-se, pois, exaurida a fase de conhecimento.Por fim, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, remetam-se estes autos ao arquivo findo.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0021214-91.2009.403.6182 (2009.61.82.021214-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040012-71.2007.403.6182 (2007.61.82.040012-5)) RUTIMY CONFECÇOES LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 274/277 (e versos), 278 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0040012-71.2007.403.6182).Considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, remetam-se estes autos ao arquivo findo.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0044573-70.2009.403.6182 (2009.61.82.044573-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043865-88.2007.403.6182 (2007.61.82.043865-7)) CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 207/210 (e versos), 225/228 (e versos), 230 (e verso) e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0043865-88.2007.403.6182). Requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e intime-se.

0046625-39.2009.403.6182 (2009.61.82.046625-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051941-09.2004.403.6182 (2004.61.82.051941-3)) SIMBOLO EDITORA E COMUNICACAO INTEGRADA S/A.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 170/172 (e versos), 174 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0051941-09.2004.403.6182). Considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0044608-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530241-27.1998.403.6182 (98.0530241-5)) JORGE ISSLER RICHTER - ESPOLIO(SP158093 - MARCELLO ZANGARI E SP147043 - LUCIANA RANIERI ZANGARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 193/198 (e versos), 200 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0530241-27.1998.403.6182). Requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e intime-se.

0031857-69.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022511-31.2012.403.6182) JAIME GOUVEIA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO NEMETH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 87/88 (e versos), 109/112 (e versos), 175/176 (e versos), 194/197 (e versos), 204 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0022511-31.2012.403.6182). Considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0551061-04.1997.403.6182 (97.0551061-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE CASTRO M CORREA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP091206 - CARMELA LOBOSCO) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE B BARRETO(SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO E SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS)

Fls. 597/618: Considerando que neste feito houve condenação da União no pagamento de verba honorária referente à decisão que excluiu LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI do polo passivo da presente execução, intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do CPC, mediante carga dos autos. Defiro ainda, à advogada que deu início ao cumprimento de sentença, os benefícios da prioridade de tramitação, com fulcro no art. 1.048, inciso I, do CPC/2015 e no art. 71, da Lei n. 10.741/03. No mais, em termos de prosseguimento da ação executiva, dado o tempo decorrido desde o pleito de fls. 565/568, promova-se nova vista à Exequirente para que se manifeste conclusivamente nos autos, observando ainda a determinação de fl. 561. Com a resposta, tomem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 471/498. Publique-se e cumpra-se.

0510978-09.1998.403.6182 (98.0510978-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGAO DA PENHA LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X ALFREDO GIOVANNINI(SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA)

1. Fls. 311/312: Regularize o coexecutado Alfredo Giovannini sua representação processual colacionando aos autos cópia de seu documento de identificação (CPF), e instrumento de mandato. 2. Fls. 346: Acerca do pedido de designação e leilão do veículo penhorado nestes autos (fls. 286/287 e 343), considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS e que sua Comissão Permanente consolidou o entendimento de que só poderão ser levados a leilão bens cuja penhora tenha Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública, mister é que se proceda à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) constrito(s) nestes autos. Destarte, dado o tempo decorrido, expeça-se mandado para constatação, reavaliação e intimação de futura designação de data para leilão. Concluída a ordem supra, tornem os autos conclusos para oportuna designação de hastas. 3. Fls. 351/354: Ante o teor da comunicação eletrônica, intime-se o coexecutado Alfredo Giovannini da penhora no rosto dos autos nº. 0587842-25.1997.4036182, que tramita perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais. Publique-se. Ao SEDI para retificar o valor da causa (fl. 347). Por fim, expeça-se o competente mandado.

0547723-85.1998.403.6182 (98.0547723-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESPECIAL VEICULOS E PECAS LTDA X JULIO EDUARDO RICCIARDI(SP140082 - MAURO MÜLLER GOMPERTZ E SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI E SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Fls. 302/309: Inicialmente, constato que o advogado subscritor do petítório ora em apreciação, Dr. Helder Cury Ricciardi, OAB/SP n. 208.840, apesar de em outras oportunidades já ter apresentado requerimento nos autos, não possui poderes outorgados para representar a parte executada, conforme se atesta do instrumento de procuração acostado à fl. 53. Por tal razão, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para regularização da representação processual, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter seu nome excluído do sistema processual pra fins de intimação. Prosseguindo, verifico que nos autos há depósito judicial referente à penhora no rosto dos autos de ação cível (fls. 289/290). À fl. 292, requer a Fazenda Nacional que seja intimada a empresa executada para que indique qual valor deve ser utilizado como antecipação de parcelamento. E, por fim, a executada requer a utilização de todo o valor depositado nos autos para abatimento de seu saldo devedor do parcelamento. Pois bem. Do processado é possível se extrair que as partes tem interesse na utilização dos valores depositados às fls. 289/290 para quitação, seja da dívida aqui exigida, seja para abatimento do montante global devido pela executada referente ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Diante disso, tenho que a transformação em pagamento definitivo do montante depositado nos autos aproveitará tanto à executada quanto à exequente. Assim, determino que se expeça ofício à Caixa Econômica Federal - CEF localizada neste Fórum de Execuções Fiscais/SP para a devida transformação em pagamento definitivo relativo ao débito ora em cobro (80.6.98.002074-33), observando-se seu valor atualizado, a ser obtido pela Serventia no sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Com a comprovação do cumprimento pela CEF da presente determinação, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da satisfação de seu crédito e eventual destinação de saldo remanescente em conta judicial, se houver, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se, cumpra-se e, ao final, intime-se a Exequente mediante vista pessoal.

0559814-13.1998.403.6182 (98.0559814-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X PLACIDO FUTOSHI KATAYAMA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP000359SA - RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS) X ENIO MASSASHI KATAYAMA

Inicialmente, tendo em vista o trânsito em julgado do decisum que excluiu do polo passivo desta demanda PLÁCIDO FUTOSHI KATAYAMA, declaro liberadas as penhoras que recaíram sobre os imóveis de matrículas n. 41.218, n. 19.651, n. 48.496 e n. 48.107, bem como seus depositários exonerados do encargo. No tocante ao imóvel de matrícula n. 41.218, expeça-se, COM BREVIDADE, mandado de cancelamento da penhora averbada em AV.18, dirigido ao 10º CRI (fls. 205/208). Com relação aos demais imóveis, deixo de determinar qualquer diligência porque não há comprovação nos autos de que tenham sido registradas as constrições. Remetam-se ainda os autos ao SEDI para as devidas anotações relativas à exclusão ordenada. No que toca ao pleito de fls. 329/345, determino a intimação da União, acerca do início do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos moldes do art. 535, do CPC/2015, mediante carga dos autos. Por fim, DEFIRO o pleito da Exequente de fls. 357/verso e determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 559, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convalidado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Finalmente, resultando negativo ou parcial o bloqueio e decorrido o prazo legal, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como se manifestar nos moldes do art. 535, do CPC, de acordo com acima determinado. Cumpra-se a ordem de bloqueio, publique-se, expeça-se, remetam-se os autos ao SEDI e intime-se a Exequente, mediante vista pessoal.

0037996-28.1999.403.6182 (1999.61.82.037996-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERRALHEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP305962 - CAMILA RODRIGUES DA SILVA) X ROSA DA CONCEICAO DA SILVA

Cumpra a Serventia o determinado no item III da decisão de fl. 139, expedindo-se a certidão de inteiro teor, certificando-se nos autos. Consigno que a mesma estará disponível em Secretaria para retirada pelo solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 141/147: Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se, publique-se. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado ante a renúncia à intimação da presente, expressa pela União (Fazenda Nacional).

0040898-51.1999.403.6182 (1999.61.82.040898-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. ENIO ARAUJO MATOS) X SERTA SELECAO DE EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA X MARA MARIOTO MARTINS X LOURDES MARIOTO MARTINS ZANESCO(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS) X NELSON FELIX DA PAIXAO X LUIZ CARLOS FARIA ROCHA

A coexecutada LOURDES MARIOTTO MARTINS apresentou exceção de pré-executividade às fls. 105/156, com impugnação da Exequente às fls. 212/213, 223, 227 e 255. No entanto, compulsando os autos, verifico que a representação processual da coexecutada está irregular, pois ela não juntou aos autos a procuração original. Portanto, antes de apreciar a exceção, determino que a coexecutada LOURDES MARIOTTO MARTINS regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos a procuração original, bem como cópia de seu documento pessoal, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada. Publique-se.

0001463-36.2000.403.6182 (2000.61.82.001463-2) - INSS/FAZENDA(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X SCANDIEL DECORACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SC009821 - ARCIDES DE DAVID E SP097206 - JOSE ANTONIO SARAIVA DA SILVA E SC017547 - MARCIANO BAGATINI)

Os executados excluídos do polo passivo da presente demanda, JAIR RIBEIRO e VANDERLEIA BAGATINI, pleiteiam o desbloqueio de contas bancárias, afirmando que às fls. 204/207 dos autos houve nova ordem de BLOQUEIO (fl. 274). Equivoca-se a parte interessada. Às fls. 204/207 deste executivo houve justamente o contrário, ou seja, nas mencionadas folhas dos autos está a comprovação da ordem deste Juízo de desbloqueio dos valores constritos, por meio do sistema BACENJUD, em razão do decisum de fls. 201/202, que os excluiu do polo passivo desta demanda. Destarte, nada a apreciar quanto ao requerido. Registre-se, por oportuno, que o petítório de fl. 274 está desprovido de documento hábil que corrobore a afirmação de que existe ordem de bloqueio vigente. No mais, considerando que este feito já se encontra extinto, conforme sentença transitada em julgado (fls. 264 e 270), retornem os autos ao arquivo findo. Publique-se e cumpra-se.

0011595-11.2007.403.6182 (2007.61.82.011595-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X K.S.L. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X KUM SUN LEE X SANG AE KANG

A princípio, conquanto a Executada K.S.L. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. não tenha sido citada, consoante fls. 13, 19 e 74, o seu comparecimento espontâneo aos autos para a apresentação da exceção de pré-executividade de fls. 75/85, supre a falta de citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC/2015. Assim, dou a Executada por citada. No mais, compulsando os autos, verifico que a representação processual da Executada está irregular, pois não foi juntado aos autos os seus atos constitutivos e a respectiva procuração. Portanto, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato, em via original, bem como cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada. Após, tornem conclusos. Publique-se.

0027875-57.2007.403.6182 (2007.61.82.027875-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALCADOS COBRICC LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X ADELE BERTEZLIAN X RICARDO HAGOP BERTEZLIAN

A Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 177/180, com impugnação da Exequente às fls. 195/199. Inicialmente, cumpre observar que a pessoa jurídica não tem legitimidade para pleitear em nome próprio direito alheio, ainda que sócio ou dirigente, isto é, a sociedade não tem condições legais de questionar a legitimidade dos seus sócios para figurarem no polo passivo do executivo fiscal. Nesse sentido, é o que dispõe o artigo 18 do CPC/15: Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Contudo, caso haja interesse na análise em relação à legitimidade, faculto a juntada de procuração dos sócios, bem como cópia dos seus documentos pessoais. Ainda, compulsando os autos, verifico que a representação processual da Executada está irregular, pois não foi colacionado aos autos os seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social) e a respectiva procuração em via original. Assim, determino a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada. Após, tornem conclusos. Publique-se.

0000909-23.2008.403.6182 (2008.61.82.000909-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TINTAS DA TERRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO) X ROLANDO LANIADO(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO) X LEO LANIADO(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO) X OSIEL ALVES PEREIRA(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO)

Trata-se de exceções de pré-executividade apresentadas pelos coexecutados LÉO LANIADO (fls. 57/71), OSIEL BALVES PEREIRA (fls. 87/101) e ROLANDO LANIADO (fls. 118/132), nas quais alegam o parcelamento administrativo do crédito tributário, bem como almejam o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurarem no polo passivo da execução fiscal. Instada a se manifestar, a Excepta confirmou a adesão ao parcelamento (fls. 246/247). Desse modo, tendo em vista o parcelamento administrativo dos débitos, a análise da exceção de pré-executividade apresentada pela executada TINTAS DA TERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. foi prejudicada, conforme decisão de fl. 296. Igualmente, também foram julgadas prejudicadas as exceções opostas pelos coexecutados LÉO LANIADO, OSIEL BALVES PEREIRA e ROLANDO LANIADO no que tange a essa alegação (fl. 296). Instada a se manifestar sobre a manutenção dos sócios no polo passivo desta demanda, a Excepta reconheceu a ilegitimidade passiva do Excipientes Léo Laniado, Osiel Balves Pereira e Rolando Laniado (fl. 297), tendo em vista a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, bem como requereu o sobrestamento do feito em razão do parcelamento. É o relatório. Decido. Desse modo, considerando o reconhecimento de ilegitimidade pela parte contrária, ACOLHO as exceções de pré-executividade e determino a exclusão de LÉO LANIADO, OSIEL BALVES PEREIRA e ROLANDO LANIADO do polo passivo da presente execução, nos termos dos arts. 485, inciso VI e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI, para as devidas anotações no sistema processual informatizado. Quanto à fixação de honorários advocatícios, o disposto no art. 1.036 do CPC/2015 traz regra acerca da afetação de recursos cuja matéria seja reiteradamente discutida no âmbito dos Tribunais Superiores. Nesse sentido, discute-se no âmbito do STJ a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, matéria afetada ao Tema 961, cuja decorrência legal é a suspensão da tramitação de todos os processos que versem sobre essa matéria, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Portanto, por ora, deixo de decidir sobre a verba honorária. Caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo C. STJ, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da Exequite em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão. Por fim, tendo em vista o parcelamento administrativo dos débitos, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0016632-14.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, desde já está autorizada a Caixa Econômica Federal - CEF a promover a apropriação direta dos valores depositados à fl. 09 e 24/27. Publique-se e encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0030920-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNOSILK COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X ADOLPAS SERENAS X CLEIDSON ALEXANDRE DA SILVA(SP098661 - MARINO MENDES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 162/164 por CLEIDSON ALEXANDRE DA SILVA, na qual almeja o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Instada a se manifestar, a Excepta à fl. 187 reconheceu a ilegitimidade passiva do Excipiente, requerendo o prosseguimento da execução em face dos demais executados incluídos no polo passivo do processo. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando o reconhecimento da ilegitimidade pela parte contrária, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão de CLEIDSON ALEXANDRE DA SILVA do polo passivo da presente execução, nos termos dos arts. 485, inciso VI e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no sistema processual informatizado. Quanto aos honorários advocatícios, antes de tudo, cumpre asseverar que não se ignora que recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça afetou para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos a questão acerca da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta (Tema 961). Verifica-se também que, na ocasião, a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora Assusete Magalhães determinou a suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria. Contudo, a partir da análise dos autos, constata-se que o caso em exame não se amolda ao tema submetido à apreciação do C. STJ. Explica-se: Como é cediço, nas hipóteses de acolhimento de exceção de pré-executividade somente é possível se falar em condenação da Exequite ao pagamento da verba honorária se ela deu causa ao ajuizamento do processo. Todavia, não é isso o que ocorre nos autos. Com efeito, compulsando-se os documentos de fls. 116/118 e fls. 135/137, verifica-se que não consta na Ficha Cadastral expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo a alteração contratual noticiada às fls. 172/174, haja vista que a mesma só foi arquivada em sessão do dia 07/05/2014. Desse modo, não teria como a Exequite saber por ocasião do pedido de redirecionamento que o sócio já havia se desligado do quadro social da pessoa jurídica executada. Acrescente-se que na base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), o Excipiente ainda constava como sócio-administrador no momento do pedido de inclusão (cf. extratos de fls. 116/118, 135/137 e 172/174), sendo certo que era dever da pessoa jurídica promover a devida atualização dos seus dados cadastrais. Portanto, como a Exequite não deu causa ao redirecionamento do feito em face do sócio excluído, não há que se falar em sua condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais. E se não há que se falar em sua condenação (em razão do princípio da causalidade), é óbvio que é indiferente a questão da possibilidade, ou não, de condenação da Exequite anteriormente à extinção do feito, motivo pelo qual, reafirma-se que o caso submetido a exame não se amolda ao Tema 961. Pelo exposto, deixo de condenar a Exequite ao pagamento dos honorários da parte contrária. Em termos de prosseguimento do feito, DEFIRO a citação por edital do coexecutado ADOLPAS SERENAS. Após a citação por edital do coexecutado, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela Exequite. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0038583-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA X NECESIO TAVARES NETO(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X LEOPOLDO REMIGIO DE REZENDE NETO(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 77/84 por NECÉSIO TAVARES NETO e LEOPOLDO REMÍGIO DE REZENDE NETO, na qual almejam o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurarem no polo passivo da execução fiscal. Após o cumprimento do mandado de constatação de atividade, o qual certificou que a empresa GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA está em regular funcionamento (fl. 150), instada a se manifestar, a Excepta à fl. 152 reconheceu a ilegitimidade passiva dos Excipientes, requerendo o arquivamento do feito com fundamento no art. 40 da LEF e na portaria PGFN nº 396/16 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando o reconhecimento da ilegitimidade pela parte contrária, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão de NECÉSIO TAVARES NETO e LEOPOLDO REMÍGIO DE REZENDE NETO do polo passivo da presente execução, nos termos dos arts. 485, inciso VI e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no sistema processual informatizado. Quanto à fixação de honorários advocatícios, o disposto no art. 1.036 do CPC/2015 traz regra acerca da afetação de recursos cuja matéria seja reiteradamente discutida no âmbito dos Tribunais Superiores. Nesse sentido, discute-se no âmbito do STJ a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, matéria afetada ao Tema 961, cuja decorrência legal é a suspensão da tramitação de todos os processos que versem sobre essa matéria, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Portanto, por ora, deixo de decidir sobre a verba honorária. Caberá à parte interessada, após decisão prolatada pelo C. STJ, provocar este Juízo para decidir acerca da condenação, ou não, da Exequite em honorários advocatícios, nos termos estabelecidos naquela decisão. No mais, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, SUSPENDO o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Excepta à fl. 152 (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0062880-04.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, desde já está autorizada a Caixa Econômica Federal - CEF a promover a apropriação direta dos valores depositados à fl. 12. Publique-se e encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0021886-94.2012.403.6182 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X CIA/ INTERESTADUAL DE SEGUROS - MASSA FALIDA(SPI22478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 27/35 por COMPANHIA INTERESTADUAL DE SEGUROS MASSA FALIDA, na qual alega o cerceamento de defesa no âmbito administrativo, a nulidade da CDA, bem como a ilegalidade da correção monetária, juros e multa após a data da decretação da falência. Instada a se manifestar, a Excipiente refutou as alegações da Excipiente e requereu a penhora no rosto dos autos do processo de falência (fls. 40/48). É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente quanto ao aludido cerceamento de defesa em razão da ausência de processo administrativo e a aduzida ilegalidade de juros e multa após a data da decretação da falência são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, o título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação da dívida estar sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo nas CDAs, pois a disposição legal visa a impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange ao alegado cerceamento de defesa em razão da ausência de processo administrativo e ilegalidade da cobrança de correção monetária, juros e multa após a decretação da falência; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de nulidade das CDAs executadas. Conquanto este Juízo tenha expedido mandado de penhora no rosto dos autos do processo n. 0020713-41.2010.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo (fl. 49), sobreveio notícia nos autos de que não foi possível proceder à penhora, tendo em vista que já houve a homologação do quadro geral de credores, conforme certidão de fl. 53. Portanto, abra-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a certidão de fl. 53, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001864-78.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X PINK ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 16/44, ocasião em que apresentou procuração outorgada por FRANCISCA ALVARES MIRANDA RIOS, aparente representante da pessoa jurídica (fl. 45). No entanto, instada a regularizar sua representação processual, a Executada apresentou cópia da sua última alteração contratual, a qual prevê, em sua cláusula sexta, que compete ao Sr. MARCO ANTÔNIO MIRANDA RIOS representar a sociedade ativa e passivamente em juízo ou fora dele, ou ainda, nomear alguém para fazê-lo. Desse modo, tendo em vista que a procuração de fl. 45 foi outorgada por FRANCISCA ALVARES MIRANDA RIOS e não há nos autos documentos que possam comprovar a nomeação da signatária da procuração para exercer essa incumbência, regularize a Executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original outorgada por agente com poderes para tanto ou, ainda, documentos que comprovem que a Sra. Francisca Alvares Miranda Rios tinha poderes para representar a sociedade em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser conhecida a exceção apresentada. Publique-se.

0048244-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YES MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato, em via original, bem como a cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade. Após, tornem conclusos. Publique-se.

0056330-85.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARTA ALICE SABINO ANDRADE(SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE E SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GUERREIRO)

Inicialmente, considerando que o falecimento do patrono da parte executada se deu em data anterior à publicação de sua intimação da

decisão de fls. 121/122 (fl. 125 verso), conforme atesta a certidão de óbito acostada à fl. 131, declaro nula sua intimação de fl. 125 verso, bem como a certidão de decurso de prazo lavrado na citada folha dos autos. Prosseguindo, ante a constituição de novos patronos pela executada (fl. 129/130), determino que se republicue o decisum prolatado às fls. 121/122, bem como concedo a vista dos autos fora de Secretaria, nos termos em que pleiteado (fl. 132). Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 121/122: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARTA ALICE SABINO ANDRADE (fls. 16/18), objetivando o abatimento dos valores executados em excesso para assim obter o valor correto para pagamento ou parcelamento do débito remanescente. Defende que os valores referentes ao imposto de 2008-2009 estão prescritos e que os valores referentes a 2010-2011 foram recolhidos, contudo, houve um equívoco no momento em que se informou o número do CNPJ. Alega que não procede a dedução de dependente, visto que os dependentes são seus filhos e eles sempre moraram com a Excipiente. E, por fim, sustenta que também não procede a dedução de previdência privada, pois a Excipiente sempre contribuiu para a previdência privada dos seus filhos. Juntou procuração e documentos (fls. 19/59). Instada a se manifestar, a Excepta apresentou impugnação (fls. 63/82), na qual alegou, em preliminar, o não cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, defendeu a não ocorrência de prescrição ou decadência do crédito tributário, vez que o crédito se refere aos exercícios de 2008 a 2012 e foram definitivamente constituídos por auto de infração do qual o contribuinte foi notificado em 24/12/2012. Quanto à alegação de erro no CNPJ e da dedução de dependentes e previdência privada, a Excepta argumentou que se utiliza de um sistema informatizado de dados para controle de suas receitas e que, portanto, qualquer erro no preenchimento das declarações fiscais pelo contribuinte impossibilita a imputação dos pagamentos realizados. Ao final, requereu o sobrestamento do feito, para que as alegações da Excipiente fossem analisadas pelo órgão competente. Posteriormente, às fls. 90/100 e fls. 103/115, a Excepta noticiou que analisadas as alegações da Excipiente pela Receita Federal, concluiu-se pela retificação da inscrição n. 80.1.14.005293-26 e requereu a substituição da certidão de dívida ativa. Intimada acerca da substituição da CDA e para manifestar se persistia o interesse na análise da exceção oposta (cf. fl. 101), a Excepta informou que persistia o interesse no exame da exceção de pré-executividade de fls. 16/18. Às fls. 116/120, a Exequente informou que a Executada possui valores a serem levantados nos autos da execução fiscal n. 0014680-92.2013.403.6182 e requereu a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do referido processo. É o relatório. Decido. De início, cumpre observar que a exceção de pré-executividade é cabível apenas para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Não merece acolhimento a alegação de prescrição. Explica-se: Observa-se na certidão de dívida ativa (cf. fl. 02) que os créditos relativos ao ano base de 2008 (exercício 2009) foram constituídos definitivamente por meio de auto de infração sobre o qual a Excipiente foi notificada em 24/12/2012. A presente demanda executiva, por sua vez, foi ajuizada em 17/11/2004, portanto, não houve o transcurso do lustro prescricional. No que diz respeito às alegações de erro do CNPJ e da dedução de dependentes e previdência privada, houve o parcial reconhecimento do pedido pela Excepta, razão pela qual, a exceção deve ser acolhida quanto à parte em que houve o reconhecimento. Neste ponto, importa deixar consignado que a responsabilidade pela cobrança indevida deve ser atribuída ao erro da parte excipiente no preenchimento de suas declarações fiscais. Com efeito, a própria Excipiente admite ter informado o número incorreto de CNPJ da fonte pagadora ASSOCIAÇÃO CONGRAÇÃO DE SANTA CATARINA, afirmação corroborada pelo despacho decisório da Receita Federal de fls. 91/93. No que se refere à parte não reconhecida pela Excepta, pois, ao analisar o pedido de revisão de débitos o órgão fazendário, manteve parcela do débito relativo ao ano base de 2010 (exercício 2011) (cf. fls. 91/93), o pleito da Excipiente não deve ser conhecido. Explica-se: Examinando-se os argumentos da parte excipiente e os documentos por ela juntados aos autos, constata-se que não é possível afastar as conclusões do órgão fazendário de que há saldo remanescente a ser quitado. Destarte, a exceção oposta se mostra via inadequada, haja vista que a comprovação das alegações de pagamento e inexigibilidade da cobrança demanda dilação probatória, o que não pode ser admitido em sede de exceção de pré-executividade, devendo a parte executada manejar os competentes embargos à execução fiscal depois de garantido o Juízo. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente (g.n.): AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Na hipótese dos autos, a agravante alega o pagamento integral do débito através de depósito feito nos autos de ação em que se discute a legalidade e constitucionalidade do salário educação. A agravada, entretanto, sustenta que o valor depositado não equivale ao montante integral do débito, bem como que não foi demonstrado que o valor convertido em renda foi utilizado para o pagamento do crédito exequendo. 4. A exceção de pré-executividade não admite dilação probatória, sendo que a questão atinente ao pagamento do crédito tributário em questão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução, que possuem cognição ampla. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00361073820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2017 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) Pelo exposto, REJEITO a alegação de prescrição. ACOLHO PARCIALMENTE a alegação de inexigibilidade da cobrança relativa ao exercício de 2011 (ano calendário 2010), em razão de erro no preenchimento da declaração do imposto de renda reconhecido pela autoridade fiscal e DECLARO que a correção necessária quanto a este ponto já foi providenciada pela Excepta com a substituição da CDA, às fls. 90/100 e fls. 103/115. E NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade no que diz respeito aos demais pontos alegados. No mais, o pleito da Exequente de penhora no rosto dos autos nº 0014680-92.2013.403.6182 deve ser deferido, já que observa a ordem legal estabelecida no art. 11, da Lei n. 6.830/80. Para que se proceda à penhora no rosto dos autos de ação em tramitação nesta Subseção judiciária de São Paulo, há que se observar o disposto na PROPOSIÇÃO CEUNI n. 02/2009, perfazendo-a por meio de comunicação eletrônica. Destarte, a fim de evitar atos desnecessários e visando a assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, conforme preceituado no inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/88, determino: a) a título de penhora, que se envie, de imediato, via de correio eletrônico, cópia desta decisão ao Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, solicitando que bloqueie o montante até o

limite de R\$ 98.988,20 (noventa e oito mil, novecentos e noventa e oito e vinte centavos) atualizados para 01/06/2017 (cf. fl. 177), de MARTA ALICE SABINO ANDRADE (CPF 010.440.278-43) nos autos da ação n. 0014680-92.2013.403.6182 ficando ciente o titular da Serventia Judicial para que informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados;b) confirmado o recebimento da comunicação eletrônica pelo Juízo destinatário, concluído estará o ato e formalizada a penhora, sendo desnecessária a lavratura de auto;c) concluído o cumprimento no Juízo destinatário, tomem os autos imediatamente conclusos para que se determine a intimação do devedor acerca da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa do seu advogado constituído nos autos.Expeça-se. Publique-se. Intime-se a Exequente mediante carga dos autos.

000443-28.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE D(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 16/64, alegando, em síntese, a existência de parcelamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. A Exequente informou que houve a adesão ao parcelamento, mas que ainda não ocorreu sua consolidação (fls. 66/69 e 72/75).É o relatório. Decido.No caso, a existência de parcelamento efetivado antes do ajuizamento da execução fiscal obsta a sua cobrança e, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida de rigor.A Executada comprova ter aderido ao parcelamento em 25 de novembro de 2013 (fl. 34) e realizado os recolhimentos respectivos a partir de 27 de novembro de 2013 (fls. 38/64), o que denota a regularidade da adesão. Tal conclusão é corroborada pela própria Exequente, que reconheceu a formalização parcelamento antes do ajuizamento da execução fiscal, conforme documento acostado às fls. 69 e 73.Nesse contexto, não pode a Executada ter contra si a manutenção da execução fiscal em curso, pois no momento da propositura da ação já havia causa suspensiva da exigibilidade e, portanto, a Exequente não tinha interesse de agir.Ressalte-se que, aparentemente, o acordo permanece vigente, haja vista a manifestação da Exequente.Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da ausência de interesse de agir da Exequente no momento da propositura da ação. Condeno a Exequente no pagamento dos honorários advocatícios à parte contrária, que fixo em 8% (oito por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 3º, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

0038142-73.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PIRION COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP349717 - MONIQUE PINEDA SCHANZ)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 25/48, alegando, em síntese, a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como sobre o terço de férias indenizadas e aviso-prévio indenizado.A Exequente apresentou resposta à exceção de pré-executividade às fls. 50/55 postulando pela rejeição da defesa apresentada.Haja vista o parcelamento noticiado, configurando confissão irrevogável e irretroatável do crédito em cobro, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade (fls. 25/48).Promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, tomem conclusos.Publique-se. Intime-se, mediante vista pessoal dos autos.

0008983-51.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAMAMU GASTRONOMIA LTDA.(SP257389 - GUSTAVO MANOEL ROLLEMBERG HERCULANO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CAMAMU GASTRONOMIA LTDA., objetivando a satisfação do crédito representado pelas certidões de dívida ativa de fls. 02/19.Citada (fl. 22), a parte executada opôs exceção de pré-executividade, às fls. 23/46, na qual, em síntese, relatou a quitação do débito anteriormente à propositura da execução.Juntou procuração e documentos (fls. 24/46).Às fls. 48/51 informou que em que pese ter apresentado comprovação de que a dívida foi tempestivamente paga, foi surpreendida com a comunicação de que o nome da empresa será inscrito no CADIN.Aduz que se tal providência vier a se efetivar, causará diversos prejuízos à empresa, pois se trata de restaurante que adquire insumos de fornecedores que não aceitam vender para empresas inscritas em qualquer cadastro de inadimplentes, razão pela qual requer a concessão de tutela de urgência para impedir que seu nome seja incluído no CADIN até o julgamento da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido.A concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do NCPC, exige dois requisitos: a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.No caso dos autos, a Executada alega genericamente que a inclusão de seu nome nos cadastros públicos de devedores impossibilita o bom andamento de seu negócio, porém não demonstra nenhum prejuízo concreto ou potencial que dê respaldo às suas alegações e enseje a imediata prestação jurisdicional.Outrossim, apesar de defender que o pagamento dos débitos aqui discutidos ocorreu antes do ajuizamento da presente demanda executiva, não apresentou documentos aptos a comprovarem tal alegação.Ademais, não verifico o aludido risco de perecimento de direito caso o provimento almejado seja reconhecido ao final, após a formação do contraditório.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência.Registre-se.Publique-se.Intime-se a Exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias acerca da exceção oposta, manifestando-se, inclusive, quanto ao pedido da Excipiente de condenação ao pagamento de honorários advocatícios.Em seguida, tomem os autos imediatamente conclusos.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000753-16.2000.403.6182 (2000.61.82.000753-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570936-57.1997.403.6182 (97.0570936-0)) TOLDOS DIAS S/A IND/ E COM/(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP032296 - RACHID SALUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOLDOS DIAS S/A IND/ E COM/

Providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas. Ato contínuo, intime-se o Embargante, por meio de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento da quantia de R\$ 31.529,73, referente à condenação em honorários advocatícios fixada na presente demanda. Ressalto que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. No caso de pagamento parcial no prazo fixado, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o valor remanescente, tudo nos moldes preceituados no art. 523, do CPC/2015. Publique-se.

0063326-85.2003.403.6182 (2003.61.82.063326-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553979-44.1998.403.6182 (98.0553979-2)) AMAURY PINTO DE BARROS X FLORISVALDO DE SOUZA(SP069079 - LEILA SABBAGH) X INSS/FAZENDA X LETICHETTA CONFECÇÕES LTDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X AMAURY PINTO DE BARROS

Providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas. Ato contínuo, intime-se o coembargante AMAURY PINTO DE BARROS, por meio de sua advogada constituída nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento da quantia de R\$ 7.217,62 (sete mil, duzentos e dezessete reais e sessenta e dois centavos), correspondente a 50% do valor total dos honorários advocatícios fixados na presente demanda. Ressalto que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. No caso de pagamento parcial no prazo fixado, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o valor remanescente, tudo nos moldes preceituados no artigo 523 do Código de Processo Civil. Publique-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2295

EXECUCAO FISCAL

0034839-37.2005.403.6182 (2005.61.82.034839-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FLAMINGO TAXI AEREO LTDA X GERALDO DANZI SALVIA FILHO X CID CELIO JAYME CARVALHAES X MARCELO SERPIERI X JOAO TENORIO LINS FILHO X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X MAURIZIO CERINO X MIQUEIAS RODOLFO FERREIRA X MILTON BELTRAO X PLINIO DE MACEDO VIEIRA X JACK BERAHA X MARCOS RODRIGUES DE SOUZA(SP014794 - LUIZ NORTON NUNES E SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

Fls. 168/172: Tendo em vista o desarquivamento dos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0042516-84.2006.403.6182 (2006.61.82.042516-6) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA)

Verifico que o cálculo de fl. 60, apresentado pela exequente, incluiu indevidamente os valores referentes à condenação de honorários fixados nos Embargos à Execução, montante este que deverá ser executado naqueles autos. Destarte, considerando a necessidade de correção e atualização dos cálculos apresentados, abra-se nova vista à exequente para que informe o valor atualizado do débito, excluindo-se os valores referentes aos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, intime-se a parte executada para que se manifeste acerca dos referidos cálculos. Na ausência de divergência, expeça-se Ofício Requisitório, conforme determinado.

0029446-58.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X PRO-SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA.(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI KONSTANTINOW) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO - ESPOLIO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

DECISÃO Às f. 107-110, a pessoa jurídica executada (atualmente denominada FOBOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA.) formulou exceção de incompetência territorial do juízo, alegando que a sede da empresa encontra-se localizada no município de São Bernardo do Campo/SP desde 2009. Em resposta, a parte exequente pugnou pela rejeição da exceção, em razão da inadequação da via eleita e da preclusão (f. 131-133). Já às f. 134-143, a empresa formulou exceção de pré-executividade, na qual se pleiteia a extinção do processo em razão de suposta decadência do direito e prescrição da dívida exequenda. Isso porque, segundo a excipiente, o crédito seria de natureza não-tributária, decorrente de obrigação civil de ressarcimento ao SUS, o qual deveria ser inscrito em dívida ativa e cobrado em juízo no prazo de três anos, a contar de cada um dos atendimentos realizados na rede SUS, de acordo com o art. 206, 3º, V, do Código Civil. Intimada a se manifestar, a parte exequente/excepta se contrapôs à pretensão da pessoa jurídica executada, sustentando que à inscrição do débito em dívida ativa e à cobrança do mesmo se aplicariam cumulativamente os prazos quin-quenais previstos, respectivamente, na Lei nº 9.873/1999 e no Decreto nº 20.910/1932 (f. 160-167 e 180-181). É o relatório. Passo a decidir. De início, não conheço da pretensão veiculada na exceção de incompetência territorial do juízo. Isso porque, de acordo com o art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/1980, as exceções devem ser veiculadas na forma de preliminares em embargos à execução, o que não foi observado no caso concreto. De todo modo, cabe ressaltar que a excipiente compareceu espontaneamente nos autos aos 17/09/2010 (f. 14-23), só vindo a suscitar a questão da incompetência territorial - relativa e de interesse das partes, frise-se - mais de quatro anos depois, não se podendo, pois, premiar sua inércia e indisposição para com a resolutividade do presente feito. Quanto às questões versadas às f. 134-143, a pretensão da excipiente não merece prosperar. É que, embora a dívida exequenda não se revista de caráter tributário, não se pode aplicar a ela todas as disposições da legislação civilista, olvidando-se de sua natureza pública e da existência de regulamentação específica em ato normativo primário. Os valores exigidos pela ANS visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados a usuários de planos privados de saúde, consistindo em mecanismo de recuperação de valores antes dispendidos pelo Estado na assistência sanitária com vistas a possibilitar a própria subsistência do sistema. Diante da relevância do tema, a Medida Provisória nº 2.177-44/2001 fez inserir na Lei nº 9.656/1998 regulamentação expressa de tal procedimento, verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 1º desta Lei. (NR) Ressalte-se que a constitucionalidade do referido dispositivo legal restou recentemente assentada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito da ADI 1.931/DF, tendo sido, inclusive, fixada a seguinte tese em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida: É constitucional o ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 04/06/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo em todos os marcos jurídicos (STF, Tema-RG 345, 10/12/2010). Como se vê, restou expressamente disciplinado o procedimento administrativo a ser adotado pela ANS na cobrança dos valores pagos pelo SUS por atendimentos feitos a usuários de planos privados de saúde, de modo que não há falar em natureza civil ou privada do débito em discussão, tampouco na aplicação integral e primária do Código Civil ao caso. Pelos mesmos motivos, não há como reconhecer a incidência do prazo trienal do Código Civil para fins de reconhecimento da prescrição da pretensão de cobrança dos valores devidos em juízo. Há anos debatida em sede doutrinária e juris-prudencial, a tese de aplicação, por analogia, do prazo quinquenal do Decreto-Lei nº 20.910/1932 à cobrança das dívidas ativas não-tributárias restou acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932.

OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4.

Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo.5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso.6. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1.439.604/PR, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 09/10/2014)Da leitura da ementa, vê-se, inclusive, que o STJ reconheceu que, enquanto pendente a conclusão do processo administrativo e não realizada a notificação do plano privado de saúde, não há que se falar na contagem do prazo prescricional, uma vez que a pretensão nasce apenas com a lesão, consistente, no caso, no efetivo inadimplemento com o decurso in albis do prazo fixado para devolução das quantias quitadas pelo SUS - inteligência do princípio actio nata, reconhecido no art. 4º do Decreto nº 20.910/1932.Nesse ponto, confira-se a tese firmada pela 1ª Seção do STJ, totalmente aplicável à espécie: Em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator (Tema-RR 147, 30/04/2009). No caso concreto, embora os atendimentos que se pretende ver reembolsados tenham ocorrido nos meses de julho a setembro de 2004, o vencimento da restituição dos valores só se deu aos 29/07/2005 (f. 05-11), tendo a inscrição em dívida ativa sido realizada em 28/07/2010 (f. 04) e a ação ajuizada aos 10/08/2010 (f. 01).Não se verificando o decurso de mais de cinco anos entre a lesão (inadimplemento da dívida, configurado aos 30/07/2005) e o ajuizamento da presente ação, considerado o período de suspensão do prazo prescricional com a inscrição do débito exequendo em dívida ativa aos 28/07/2010, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/1980, não há que se falar em prescrição da pretensão executiva.De outro lado, não se pode acolher a alegação de decadência do direito da parte exequente/excepta. A uma, porque, à míngua de disposição legal expressa, deve ser aplicado, por analogia, o prazo quinquenal da Lei nº 9.873/1999 (e não o prazo trienal do CC) ao caso concreto, porquanto dotado de natureza pública e de inegável interesse social. A duas, porque já no ano de 2005 a ANS promoveu a notificação da empresa executada para pagamento dos valores apurados (f. 184), em observância ao art. 32, 3º, da Lei nº 9.656/1998, não havendo falar em inércia da autarquia sanitária na apuração dos valores devidos pela operadora de planos de saúde.Em consonância com o que aqui exposto, confira-se o entendimento das Turmas Especializadas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI Nº 20.910/32.1. Os valores restituídos aos cofres públicos pela prestação de serviço a beneficiários de plano de saúde se referem à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil.2. Não há que se falar, pois, em aplicação do quanto disposto no art. 206, 3º, IV, do Código Civil.3. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em caso de demanda envolvendo pedido de ressarcimento ao SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, como na hipótese vertente, aplica-se o prazo quinquenal previsto no Decreto-lei nº 20.910/32.4. Insta salientar que o prazo prescricional não flui enquanto não julgados definitivamente os recursos no âmbito administrativo, bem assim enquanto não notificado o recorrente acerca do respectivo resultado, uma vez que somente após a preclusão da faculdade de impugnar ou recorrer, ou do julgamento definitivo do recurso administrativo e da notificação acerca do seu resultado é que poderá ser efetuada a cobrança dos valores devidos.5. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 foi enfrentada pelo Plenário do STF, quando do julgamento da ADI-MC 1.931-8/DF, sendo então mantida a vigência da norma impugnada.6. A apreciação definitiva da matéria quanto ao mérito encontra-se pendente tanto na ADI 1931/DF, quanto no RE 597.064/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e no qual foi reconhecida a repercussão geral, todavia, o Pretório Excelso tem aplicado reiteradamente o entendimento supracitado.(...)9. Embargos de declaração acolhidos, para dar parcial provimento ao agravo nominado da autora.(Ap 1.990.018, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Nery Júnior, DJe 27/10/2017)ADMINISTRATIVO. PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. - Com efeito, a Lei nº 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei nº 6.830/80, sendo inaplicável o prazo prescricional estabelecido no Código Civil. - Saliente-se que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de análise de recurso repetitivo, no REsp nº 1.112.577/SP, firmou entendimento de que o prazo prescricional se inicia após o encerramento do processo administrativo. - O crédito constante da certidão de dívida ativa nº 10141-96 (fls. 22) consiste em valor de natureza não tributária, apurado no âmbito do processo administrativo 33902310945201011, decorrente de obrigação de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, instituída pelo artigo 32 da Lei 9.656/98, em razão de autorizações de internação hospitalar. - A execução fiscal foi ajuizada em 04/12/2013, posteriormente, portanto, à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005 que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor em 09 de junho de 2005 (artigo 4), pelo que aplicável no presente caso. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da referida lei complementar, consuma-se com o despacho que ordenou a citação da executada (24/02/2014 - fl. 26) que, consoante redação atribuída ao artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil, retroage ao ajuizamento da ação. - Na hipótese, verifica-se da Certidão de Dívida Ativa que os débitos em cobro indicam como data de vencimento o dia 05/06/2013. Assim, considerando-se que entre a data de vencimento da obrigação e o ajuizamento da execução fiscal (04/12/2013) não transcorreu mais de cinco anos, não há que se falar em prescrição. - Além disso, o agravante não trouxe aos autos documentos que demonstrem a data definitiva

em que o crédito foi constituído (notificação do encerramento do processo administrativo), o que inviabiliza maiores discussões sobre o tema. - Recurso não provido.(AI 594.194, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Mônica Nobre, DJe 06/12/2017)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RES-SARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INO-CORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE.1. Como é sabido, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos.2. Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo não houve fluência do prazo prescricional, cujo marco inicial para a cobrança é o vencimento da GRU.3. Por sua vez, conforme preceitua o art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80, aplicá-vel às execuções fiscais de dívidas de natureza não tributária, suspende-se o transcurso do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do crédito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo.4. A Lei n.º 9.656/98, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24/08/2001, assim fixa em seu art. 32, caput: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.5. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS).6. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna.7. Portanto, o ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos.8. De toda forma, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em juízo cautelar, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, ao apreciar a ADI n.º 1.931-8, que teve como instrumentos legais questionados a Lei n.º 9.656/98 e sucessivas Medidas Provisórias que alteraram a redação de seus dispositivos, decidiu pela manutenção da vigência da norma impugnada.(...)12. Apelação improvida.(Ap 2.276.576, 6ª Turma, Rel. Juiz Federal Paulo Sarno (conv.), DJe 09/02/2018)Ante o exposto, REJEITO A PRETENSÃO veiculada na exceção de pré-executividade. Intime-se a parte exequente a promover o andamento do feito no prazo de cinco dias. Certificado o decurso in albis do prazo, proceda-se à conclusão dos autos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo/SP, 15 de fevereiro de 2018.PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDOJuiz Federal Substituto

0046178-17.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intimem-se sucessivamente as partes dos cálculos apresentados às fls.79/84.Após, tornem os autos conclusos.

0013484-19.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ROPE ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA S/S LTDA(RJ157697 - RODRIGO TADEU PECANHA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em desfavor de ROPE ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA S/S LTDA visando à cobrança de débito referente à multa administrativa, conforme Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 15/19 alegando que ajuizou a ação anulatória n.º 0006616-65.2013.402.5101 visando à desconstituição do referido crédito em momento anterior ao aforamento da presente execução, a qual, a seu ver, deveria ser arquivada com o consequente desbloqueio de valores constritos pelo sistema BACENJUD e a condenação da exequente em litigância de má-fé. Instada a se manifestar, a exequente primeiramente confirmou a existência da referida ação anulatória, mas alegou que não havia nenhuma decisão determinando a suspensão da exigibilidade do crédito no momento da propositura da execução e, ainda, requereu a condenação da executada em litigância de má-fé (fl. 21/35). Em seguida, a exequente apresentou nova manifestação ratificando a anterior, porém informando que apenas em momento posterior ao ajuizamento deste feito foi proferida decisão naqueles autos determinando a suspensão de atos constritivos na presente execução até julgamento final daquela ação (fls. 37/41). É o relatório. Decido. As hipóteses de suspensão do crédito tributário estão taxativamente previstas nos incisos do artigo 151, do Código Tributário Nacional:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;VI - o parcelamento.Destarte, a simples proposição da ação anulatória do débito fiscal, na qual não se tenha concedido medida liminar ou tutela antecipada, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nem mesmo a procedência parcial, ou mesmo a total, do pedido em primeira instância dá causa a suspensão da exigibilidade. Neste sentido, é firme a jurisprudência dos tribunais:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 265 DO CPC. INVIABILIDADE. AUSENTES OS REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E A GARANTIA DO JUÍZO. PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento acerca da impossibilidade de ser deferida a suspensão do executivo fiscal apenas ante o ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedentes (AgRg no AREsp 80.987/SP, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 21/2/2013). 2. A inversão do julgado, nos termos propostos pelo agravante, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado

em recurso especial, nos termos do enunciado sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201300418220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/02/2014)PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - NULIDADE DO TÍTULO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCRA - SEBRA - SELIC I - Se a há risco de alteração da competência absoluta, não se reconhece conexão. II - O simples ajuizamento a ação anulatória de débito fiscal, não é causa de suspensão do executivo fiscal. III - As matérias articuladas na ação anulatória e aqui repetidas devem ser apreciadas pelo juiz da ação ordinária, o qual, primeiramente, procedeu a citação válida. IV - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e a constitucionalidade das contribuições destinadas ao Incra e Sebrae, o que justifica a manutenção das mesmas na Certidão de Dívida Ativa exequenda. V - Havendo norma constitucional que autorize a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de sua aplicação. VI - Apelo improvido. (Ap 00061280720144036182, DES. FED. COTRIM GUIMARÃES, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 06/11/2017)No caso dos autos, a ação anulatória n.º 0006616-65.2013.402.5101 foi proposta em 2013, enquanto a presente execução fiscal foi ajuizada em 20/02/2015.No entanto, conforme a manifestação do executado e a documentação trazida pela exequente, verifica-se que não foi concedida medida liminar, ou tutela antecipada, no bojo da referida ação que questiona o crédito ora executado, nem que eventual tutela estivesse vigente no momento da propositura da execução fiscal. Tampouco há nos autos elementos que evidenciem a concretização, à época do ajuizamento da exação, de qualquer das outras hipóteses previstas no artigo 151 acima destacado.Ademais, foi proferida naqueles autos sentença de improcedência do pedido em 30/07/2015, reformada parcialmente pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região em 2016, em decisão ainda não transitada em julgado, para julgar parcialmente procedente o pedido apenas para reduzir o montante da multa considerada devida (fls. 27/35).Dessa forma, não restou configurada nenhuma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em momento anterior ao ajuizamento da respectiva execução fiscal.Todavia, tendo em vista a parte final da referida decisão proferida pelo E. TRF da 2ª Região em 20/04/2016, na qual restou determinada a suspensão de quaisquer atos constitutivos até o trânsito em julgado daquela demanda, a hipótese é de suspensão da execução, e não de sua extinção.No tocante aos pedidos recíprocos de condenação da parte contrária em litigância de má-fé, tenho que ambos são improcedentes, já que ausentes quaisquer das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico, em especial o art. 80 do Código de Processo Civil e a jurisprudência sobre o tema. Senão, vejamos.Por um lado, a exequente comprovou, repita-se, que não havia nenhuma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em momento anterior ao ajuizamento da presente execução que, portanto, foi devido, até mesmo pelo cumprimento de dever imposto em lei para cobrança do crédito público regularmente inscrito, sob pena de responsabilização. Por outro lado, conquanto a executada não tenha trazido aos autos todas as informações relativas ao desenrolar da ação anulatória, fato é que apresentou a notícia de precedência daquele feito em relação a este e que, a seu ver, lhe seria favorável, ainda que de forma parcial. Ademais, a eventual demora por em apresentar a defesa após a citação e a própria apresentação da exceção de pré-executividade por si só não capazes de configurar hipótese de litigância de má-fé, que deve ser consubstanciada por dolo devidamente comprovado, sob pena de afronta ao exercício regular do direito de defesa. Neste sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA PARCIAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Ocorreu a decadência parcial, dos créditos referentes aos exercícios de 2001 e 2002. 2. O despacho de citação, marco interruptivo da prescrição, retroage à propositura da ação. 3. Inocorrência de prescrição em relação aos créditos referentes aos exercícios de 2003 a 2005. 4. A condenação ao pagamento de indenização, nos termos dos artigos 17 e 18, do Código de Processo Civil de 1973, por litigância de má-fé, pressupõe a existência de elemento subjetivo a evidenciar o intuito desleal e malicioso da parte, o que não ocorre no caso concreto. Ao contrário, reconheceu, nas razões de apelação, a ocorrência parcial de decadência. 5. Em decorrência da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si. 6. Apelação provida. (AC 00019655520134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 03/03/2017)Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada pela executado, bem como os pedidos de condenação em litigância de má-fé apresentados por ambas as partes. No entanto, deixo de condenar a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já integram o título executivo. Ressalte-se, por oportuno, que os valores constrictos pelo sistema BACENJUD foram imediatamente desbloqueados, conforme extrato de fl. 13, por serem considerados irrisórios, nos termos da decisão de fl. 12.Nos termos do artigo 104 do CPC, concedo à executada/excipiente o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos a cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação. Por fim, defiro o pedido do exequente à fl. 39 e determino a suspensão da presente execução fiscal até o julgamento final da ação anulatória n.º 0006616-65.2013.402.5101, em trâmite perante a 15ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ.Assim, não havendo demais medidas a serem adotadas por este juízo, e considerando o volume de feitos em tramitação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja manifestação da(s) parte(s), em termos de prosseguimento ou extinção do presente feito. Intimem-se.

0029530-83.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X SOUTH AFRICAN AIRWAYS PROPRIETARY LIMITED(SP146468 - NEIL MONTGOMERY E SP325597 - ELISA GARCIA TEBALDI)

Trata-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC em desfavor de SOUTH AFRICAN AIRWAYS PROPRIETARY LIMITED visando à cobrança de débito referente à multa administrativa, conforme Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 09/85 alegando que ajuizou a ação anulatória n.º 0062830-94.2015.401.3400 visando à desconstituição do referido crédito e na qual teria sido efetuado depósito integral da dívida, bem como deferida a antecipação dos efeitos da tutela em momento anterior à distribuição da presente execução, a qual, a seu ver, deveria ser extinta sem julgamento do mérito ou, subsidiariamente, ter sua competência declinada para o juízo cível em que tramita aquela ação. Instada a se manifestar, a exequente confirmou a existência da referida ação anulatória, todavia, alegou que tanto o depósito judicial quanto a decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito foram posteriores à distribuição da presente execução, pelo que requereu apenas a suspensão deste feito enquanto vigente tal decisum (fl. 87). É o relatório. Decido. Como bem pontuado pela exequente e ao contrário do que afirma a executada, contrariada inclusive pelos documentos por ela própria acostados aos autos por meio de sua exceção de pré-executividade, tanto o depósito judicial em 30/10/2015 quanto a decisão liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito aqui exigido proferida nos autos da ação anulatória n.º 0062830-94.2015.401.3400 em 17/11/2015 foram posteriores ao ajuizamento da presente execução fiscal em 05/05/2015 (fls. 48, 74 e 77). Desta forma, não restou configurada a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em momento anterior ao ajuizamento da respectiva execução fiscal, mas sim apenas em data posterior, o que enseja, portanto, a suspensão do presente feito, e não a sua extinção. Por sua vez, quanto ao pedido subsidiário de declínio de competência, esclareça-se que, nas Subseções Judiciárias onde há vara federal especializada em execução fiscal, como no caso dos autos, nela é que deve ser processada tal espécie de ação, não havendo que se falar em reunião do executivo fiscal com outros processos no juízo cível, ainda que federal, uma vez que eventual conexão ou continência, causa de modificação da competência, é possível tão somente em face de competência relativa, não se aplicando às hipóteses de competência absoluta como no caso da especialização determinada em razão da matéria (execução de dívida ativa da Fazenda Pública). Ademais, nem seria o caso propriamente de conexão ou continência entre a execução fiscal e as ações cíveis, tendo em vista que os respectivos objetos e a causa de pedir são diversos. Neste sentido já está consolidada a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça como do E. Tribunal Regional da 3ª Região, inclusive em julgado de minha relatoria quando lá estava convocada: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A reunião de ações, por conexão, não é possível quando implicar em alteração de competência absoluta (AgRg no Ag 1385227/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26.10.2012). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201401530325, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 08/09/2014) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA - COMPENSAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CONEXÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - EMBARGOS A EXECUÇÃO. 1. A competência das varas especializadas é absoluta, improrrogável. 2. o Juízo da anulatória é incompetente para a análise do pedido de suspensão da execução fiscal. Incabível a reunião dos processos por eventual conexão. 3. Agravo de instrumento improvido e agravo interno prejudicado. (AI 00218607620164030000, DES. FED. FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 01/12/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS ESPECIALIZADAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A conexão é causa modificativa de competência, consoante inteligência do artigo 102 do Código de Processo Civil, entretanto, apenas no que tange à competência relativa. Ocorre que a competência atribuída às diversas Seções da Justiça Federal é de natureza material, absoluta, por isso inafastável em razão de conexão ou continência. 2. É firme a jurisprudência no sentido da impossibilidade de reunião por conexão da ação de execução e ação anulatória, tal como pretendida pela agravante, não se mostrando razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10738, Processo: 200803000060480, SEGUNDA SEÇÃO, in DJF3 de 11/07/2008, Rel. Desembargador LAZARANO NETO, Rel. para acórdão Desembargadora REGINA COSTA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4206 - Processo: 200203000066959, Relator Desembargador BAPTISTA PEREIRA, DJU de 24/11/2005, p. 205, TRF 3ª Região, 3ª Turma, maioria. AG 309776, Processo: 200703000867840 UF: SP. J. 29/05/2008, DJF3 17/06/2008, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA) 3. (...) 4. Apelação improvida. (Ap 00241261620094036100, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 06/05/2016) Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. No entanto, deixo de condenar a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já integram o título executivo. Anote-se a alteração do causídico às fls. 88/92. Intime-se a exequente acerca da nova denominação social informada pela executada às fls. 88. Não havendo nenhuma objeção, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração do polo passivo para SOUTH AFRICAN AIRWAYS STATE OWNED COMPANY (SOC) LIMITED. Após, determino a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do art. 151, do Código Tributário Nacional, enquanto vigente a decisão que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito aqui exigido proferida nos autos da ação anulatória n.º 0062830-94.2015.401.3400, em trâmite perante a 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, devendo os presentes autos serem remetidos ao arquivo sobrestado até que haja manifestação da(s) parte(s), em termos de prosseguimento ou extinção deste feito. Intimem-se.

0032314-33.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X SOUTH AFRICAN AIRWAYS PROPRIETARY LIMITED(SP146468 - NEIL MONTGOMERY E SP325597 - ELISA GARCIA TEBALDI)

Trata-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC em desfavor de SOUTH AFRICAN AIRWAYS PROPRIETARY LIMITED visando à cobrança de débito referente à multa administrativa, conforme Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 09/86 alegando que ajuizou a ação anulatória n.º 0062830-94.2015.401.3400 visando à desconstituição do referido crédito e na qual teria sido efetuado depósito integral da dívida, bem como deferida a antecipação dos efeitos da tutela em momento anterior à distribuição da presente execução, a qual, a seu ver, deveria ser extinta sem julgamento do mérito ou, subsidiariamente, ter sua competência declinada para o juízo cível em que tramita aquela ação. Instada a se manifestar, a exequente confirmou a existência da referida ação anulatória, todavia, alegou que tanto o depósito judicial quanto a decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito foram posteriores à distribuição da presente execução, pelo que requereu apenas a suspensão deste feito enquanto vigente tal decisum (fl. 88/92). É o relatório. Decido. Como bem pontuado pela exequente e ao contrário do que afirma a executada, contrariada inclusive pelos documentos por ela própria acostados aos autos por meio de sua exceção de pré-executividade, tanto o depósito judicial em 30/10/2015 quanto a decisão liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito aqui exigido proferida nos autos da ação anulatória n.º 0062830-94.2015.401.3400 em 17/11/2015 foram posteriores ao ajuizamento da presente execução fiscal em 10/06/2015 (fls. 49, 75 e 78). Desta forma, não restou configurada a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em momento anterior ao ajuizamento da respectiva execução fiscal, mas sim apenas em data posterior, o que enseja, portanto, a suspensão do presente feito, e não a sua extinção. Por sua vez, quanto ao pedido subsidiário de declínio de competência, esclareça-se que, nas Subseções Judiciárias onde há vara federal especializada em execução fiscal, como no caso dos autos, nela é que deve ser processada tal espécie de ação, não havendo que se falar em reunião do executivo fiscal com outros processos no juízo cível, ainda que federal, uma vez que eventual conexão ou continência, causa de modificação da competência, é possível tão somente em face de competência relativa, não se aplicando às hipóteses de competência absoluta como no caso da especialização determinada em razão da matéria (execução de dívida ativa da Fazenda Pública). Ademais, nem seria o caso propriamente de conexão ou continência entre a execução fiscal e as ações cíveis, tendo em vista que os respectivos objetos e a causa de pedir são diversos. Neste sentido já está consolidada a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça como do E. Tribunal Regional da 3ª Região, inclusive em julgado de minha relatoria quando lá estava convocada: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A reunião de ações, por conexão, não é possível quando implicar em alteração de competência absoluta (AgRg no Ag 1385227/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26.10.2012). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201401530325, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 08/09/2014) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA - COMPENSAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CONEXÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - EMBARGOS A EXECUÇÃO. 1. A competência das varas especializadas é absoluta, improrrogável. 2. o Juízo da anulatória é incompetente para a análise do pedido de suspensão da execução fiscal. Incabível a reunião dos processos por eventual conexão. 3. Agravo de instrumento improvido e agravo interno prejudicado. (AI 00218607620164030000, DES. FED. FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 01/12/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS ESPECIALIZADAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A conexão é causa modificativa de competência, consoante inteligência do artigo 102 do Código de Processo Civil, entretanto, apenas no que tange à competência relativa. Ocorre que a competência atribuída às diversas Seções da Justiça Federal é de natureza material, absoluta, por isso inafastável em razão de conexão ou continência. 2. É firme a jurisprudência no sentido da impossibilidade de reunião por conexão da ação de execução e ação anulatória, tal como pretendida pela agravante, não se mostrando razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10738, Processo: 200803000060480, SEGUNDA SEÇÃO, in DJF3 de 11/07/2008, Rel. Desembargador LAZARANO NETO, Rel. para acórdão Desembargadora REGINA COSTA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4206 - Processo: 200203000066959, Relator Desembargador BAPTISTA PEREIRA, DJU de 24/11/2005, p. 205, TRF 3ª Região, 3ª Turma, maioria. AG 309776, Processo: 200703000867840 UF: SP. J. 29/05/2008, DJF3 17/06/2008, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA) 3. (...) 4. Apelação improvida. (Ap 00241261620094036100, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 06/05/2016) Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. No entanto, deixo de condenar a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já integram o título executivo. Anote-se a alteração do causídico às fls. 93/97. Intime-se a exequente acerca da nova denominação social informada pela executada às fls. 93. Não havendo nenhuma objeção, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração do polo passivo para SOUTH AFRICAN AIRWAYS STATE OWNED COMPANY (SOC) LIMITED. Após, determino a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do art. 151, do Código Tributário Nacional, enquanto vigente a decisão que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito aqui exigido proferida nos autos da ação anulatória n.º 0062830-94.2015.401.3400, em trâmite perante a 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, devendo os presentes autos serem remetidos ao arquivo sobrestado até que haja manifestação da(s) parte(s), em termos de prosseguimento ou extinção deste feito. Intimem-se.

0038661-82.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X SOUTH AFRICAN AIRWAYS PROPRIETARY LIMITED(SP146468 - NEIL MONTGOMERY E SP325597 - ELISA GARCIA TEBALDI)

Trata-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC em desfavor de SOUTH AFRICAN AIRWAYS PROPRIETARY LIMITED visando à cobrança de débito referente à multa administrativa, conforme Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 08/92 alegando que ajuizou a ação anulatória n.º 0062830-94.2015.401.3400 visando à desconstituição do referido crédito e na qual teria sido efetuado depósito integral da dívida, bem como deferida a antecipação dos efeitos da tutela em momento anterior à distribuição da presente execução, a qual, a seu ver, deveria ser extinta sem julgamento do mérito ou, subsidiariamente, ter sua competência declinada para o juízo cível em que tramita aquela ação. Instada a se manifestar, a exequente confirmou a existência da referida ação anulatória, todavia, alegou que tanto o depósito judicial quanto a decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito foram posteriores à distribuição da presente execução, pelo que requereu apenas a suspensão deste feito enquanto vigente tal decisum (fl. 94). É o relatório. Decido. Como bem pontuado pela exequente e ao contrário do que afirma a executada, contrariada inclusive pelos documentos por ela própria acostados aos autos por meio de sua exceção de pré-executividade, tanto o depósito judicial em 30/10/2015 quanto a decisão liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito aqui exigido proferida nos autos da ação anulatória n.º 0062830-94.2015.401.3400 em 17/11/2015 foram posteriores ao ajuizamento da presente execução fiscal em 26/08/2015 (fls. 80, 83 e 86). Desta forma, não restou configurada a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em momento anterior ao ajuizamento da respectiva execução fiscal, mas sim apenas em data posterior, o que enseja, portanto, a suspensão do presente feito, e não a sua extinção. Por sua vez, quanto ao pedido subsidiário de declínio de competência, esclareça-se que, nas Subseções Judiciárias onde há vara federal especializada em execução fiscal, como no caso dos autos, nela é que deve ser processada tal espécie de ação, não havendo que se falar em reunião do executivo fiscal com outros processos no juízo cível, ainda que federal, uma vez que eventual conexão ou continência, causa de modificação da competência, é possível tão somente em face de competência relativa, não se aplicando às hipóteses de competência absoluta como no caso da especialização determinada em razão da matéria (execução de dívida ativa da Fazenda Pública). Ademais, nem seria o caso propriamente de conexão ou continência entre a execução fiscal e as ações cíveis, tendo em vista que os respectivos objetos e a causa de pedir são diversos. Neste sentido já está consolidada a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça como do E. Tribunal Regional da 3ª Região, inclusive em julgado de minha relatoria quando lá estava convocada: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A reunião de ações, por conexão, não é possível quando implicar em alteração de competência absoluta (AgRg no Ag 1385227/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26.10.2012). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201401530325, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 08/09/2014) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA - COMPENSAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CONEXÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - EMBARGOS A EXECUÇÃO. 1. A competência das varas especializadas é absoluta, improrrogável. 2. o Juízo da anulatória é incompetente para a análise do pedido de suspensão da execução fiscal. Incabível a reunião dos processos por eventual conexão. 3. Agravo de instrumento improvido e agravo interno prejudicado. (AI 00218607620164030000, DES. FED. FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 01/12/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS ESPECIALIZADAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A conexão é causa modificativa de competência, consoante inteligência do artigo 102 do Código de Processo Civil, entretanto, apenas no que tange à competência relativa. Ocorre que a competência atribuída às diversas Seções da Justiça Federal é de natureza material, absoluta, por isso inafastável em razão de conexão ou continência. 2. É firme a jurisprudência no sentido da impossibilidade de reunião por conexão da ação de execução e ação anulatória, tal como pretendida pela agravante, não se mostrando razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10738, Processo: 200803000060480, SEGUNDA SEÇÃO, in DJF3 de 11/07/2008, Rel. Desembargador LAZARANO NETO, Rel. para acórdão Desembargadora REGINA COSTA, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4206 - Processo: 200203000066959, Relator Desembargador BAPTISTA PEREIRA, DJU de 24/11/2005, p. 205, TRF 3ª Região, 3ª Turma, maioria. AG 309776, Processo: 200703000867840 UF: SP. J. 29/05/2008, DJF3 17/06/2008, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA) 3. (...) 4. Apelação improvida. (Ap 00241261620094036100, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 06/05/2016) Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. No entanto, deixo de condenar a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já integram o título executivo. Anote-se a alteração do causídico às fls. 95/99. Intime-se a exequente acerca da nova denominação social informada pela executada às fls. 95. Não havendo nenhuma objeção, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração do polo passivo para SOUTH AFRICAN AIRWAYS STATE OWNED COMPANY (SOC) LIMITED. Após, determino a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do art. 151, do Código Tributário Nacional, enquanto vigente a decisão que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito aqui exigido proferida nos autos da ação anulatória n.º 0062830-94.2015.401.3400, em trâmite perante a 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, devendo os presentes autos serem remetidos ao arquivo sobrestado até que haja manifestação da(s) parte(s), em termos de prosseguimento ou extinção deste feito. Intimem-se.

0004841-38.2016.403.6182 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(BA018171 - CLENE JACINTHA DE ALMEIDA SILVA E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X ANABLU COMERCIO DE JOIAS LTDA X CARLA GIOVANA GARBIN NERI

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em desfavor de ANABLU COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA e de sua representante legal CARLA GIOVANA GARBIN NERI visando à cobrança de débito oriundo de concessão de uso de área pública do Aeroporto Internacional de Salvador - Deputado Luís Eduardo Magalhães, conforme contrato comercial n.º 02.2012.015.0043 acostado aos autos. Inicialmente distribuída para a 24ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, os autos foram remetidos para a Seção Judiciária de São Paulo por força de decisão proferida por aquele juízo, que declarou sua incompetência ao argumento de que o domicílio da executada seria em São Paulo-SP (art. 578 do Código de Processo Civil) e que, segundo a jurisprudência indicada, a incompetência relativa poderia ser declarada de ofício pelo juiz em matéria de execução fiscal (fls. 91/93). Redistribuído o feito para este juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, a própria exequente apresentou manifestação alegando, em suma, que a presente ação não estaria submetida ao rito das execuções fiscais federais, por se tratar de execução de título executivo extrajudicial diverso da Dívida Ativa da Fazenda Pública, bem como em razão de sua personalidade jurídica autônoma e independente em relação à União Federal, pelo que requereu a redistribuição para uma das Varas Federais desta Capital (fl. 100). É o relatório. Decido. Ab initio, válido lembrar que a autora é uma empresa pública federal instituída pela Lei n.º 5.862/72. Por seu turno, tem-se que a competência pode ser entendida, em apertada síntese, como o limite da jurisdição e deve ser observada sob dois aspectos: o absoluto e o relativo. Dito isto, em análise sob o prisma absoluto/funcional, verifica-se que a competência para o processamento e julgamento da presente ação é de fato da Justiça Federal, já que nas causas em que a empresa pública federal for autora, deve-se observar o disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que elenca os juízes federais como competentes para o processamento e julgamento de tais feitos. Por sua vez, no que toca à organização interna da Seção Judiciária de São Paulo, a regra geral é de que a competência (de caráter absoluto em razão da matéria) das Varas Especializadas em Execuções Fiscais é restritiva, comportando apenas as causas elencadas no art. 1º do Provimento n.º 25/2017, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, editado já na vigência no Novo Código de Processo Civil, e que assim dispõe: Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar: I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos; II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal. Pois bem. Sabe-se que as execuções fiscais são regidas pela Lei n.º 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, visando exclusivamente à cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. No caso dos autos, no entanto, conquanto a ação em tela constitua uma execução de título extrajudicial, não se trata de Dívida Ativa da Fazenda Pública, seja ela na categoria tributária ou não tributária, nos termos do disposto no art. 2º da referida Lei de Execuções Fiscais. Isto porque o débito exigido é oriundo de concessão de uso de área pública do Aeroporto Internacional de Salvador - Deputado Luís Eduardo Magalhães, conforme contrato comercial n.º 02.2012.015.0043 acostado aos autos. A concessão de uso nada mais é do que um contrato administrativo pelo qual o poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio ao particular, para que o explore segundo sua destinação específica. Portanto, embausa título de caráter cível/administrativo, diverso da Dívida Ativa Pública. Ademais, como dito alhures, a autora é empresa pública federal, dotada de personalidade jurídica própria, independente e autônoma em relação à União Federal, com corpo de advogados autônomo, diversos da Advocacia Geral da União ou da Procuradoria da Fazenda Nacional, não se tratando de autarquia nem fundação pública, nos termos do art. 17 da Lei Complementar n.º 73/1993, art. 10 da Lei n.º 10.480/2002 e art. 1º da Lei n.º 6.830/80, não tendo a prerrogativa de propor execução fiscal e, portanto, não se submetendo ao rito das execuções fiscais. Destarte, conclui-se, s.m.j., que o juízo declinante partiu de premissa equivocada ao considerar a presente ação uma execução fiscal e, por conseguinte, declinar da competência com base em fundamento que disciplinaria tal matéria, todavia, inaplicável ao caso concreto em tela. Ademais, a despeito da referida decisão, entendo que não pode uma execução ser redirecionada ex officio, ou a requerimento da exequente, para outro juízo apenas em razão do domicílio da executada, uma vez que, por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode, em regra, ser declarada de ofício, cabendo somente ao executado alegá-la, sob pena de prorrogação, conforme disposto nos artigos 43, 64 e 65, do Código de Processo Civil, e na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, a competência para o processamento e julgamento do presente feito é do juízo para o qual foi originariamente distribuído: 24ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia. Ante todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DA EXEQUENTE À FL. 100, contudo, chamo o feito à ordem para DECLARAR A INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal da 7ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP, em relação ao presente feito, no termos da fundamentação alhures expendida, pelo que SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, com supedâneo no art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao C. Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente N° 2870

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2018 524/875

0008085-58.2005.403.6182 (2005.61.82.008085-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063183-62.2004.403.6182 (2004.61.82.063183-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal 2004.61.82.063183-3.Recebo a impugnação de fls. 292/3, suspendendo o feito.Ouçã-se a entidade-credora - prazo de 15 dias.Com ou sem resposta, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0017008-78.2002.403.6182 (2002.61.82.017008-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SCOCIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IMPORTADAS LTDA X RIYAD ELIAS ZAK ZAK(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Fls. 100/102:1) Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0038697-81.2002.403.6182 (2002.61.82.038697-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP114169 - PAULO SOLANO PEREIRA E SP126662 - EDUARDO FUOCO)

Expeça-se carta, deprecando-se a constatação dos bens penhorados, avaliação e o leilão. Instrua-se com cópias de fls. 02/03, 05, 82, 190/197, 239/242, 289, 298 e da presente decisão.

0063183-62.2004.403.6182 (2004.61.82.063183-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Desapensados os autos dos embargos 2005.61.82.008285-7, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 36, arquivando-se o presente executivo fiscal.

0021651-74.2005.403.6182 (2005.61.82.021651-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KORK ELEVADORES LTDA(SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX) X VERA LUCIA TAVARES TINOCO X CARLA TAVARES TINOCO BERNARDES DE SOUZA

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.4. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, requeira a exequente, objetivamente, o que entender de direito, visto que o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.5. Advindo manifestação da exequente nos termos do contido no item 4 supra, tornem-me os autos conclusos.

0023160-40.2005.403.6182 (2005.61.82.023160-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRECCO EDITORA LTDA(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO)

A) Publique-se a decisão de fls. 184 com o seguinte teor: I. Dado o expresse requerimento da parte exequente, determino a exclusão dos coexecutados PINDARO CAMARINHA SOBRINHO e DEMETRIOS THOMAS SARANTAKOS do polo passivo da execução. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI.II. Fls. 139/141:Considerando a notícia de parcelamento do(s) crédito(s) em cobro, determino a abertura de vista ao exequente para informar o estado atual do parcelamento. III. No caso de indeferimento ou rescisão do parcelamento noticiado, dado o teor da petição de fls. 161/162, a parte exequente deve apresentar manifestação acerca da aplicação ou não da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).Prazo: 30 (trinta) dias (observando-se o disposto no art. 234 do Código de Processo Civil em vigor). B) Fls. 161/2 e 184 verso:1. Considerado o expresse requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos. 3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0008692-37.2006.403.6182 (2006.61.82.008692-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERSIANAS FORTALEZA LTDA ME(SP033770 - SERGIO COPPOLECCHIA) X IVAN DE SOUSA MARINHO X ELZA SOUZA MARINHO

Vistos, em decisão.I. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pela parte exequente, documento informando (fls. 318/319) cancelamento da(s) inscrição(ões) nº(s) 80699056606-42, 80699056607-23, 80699056608-04 e 80699056609-95 e do pagamento da(s) de nº(s) 80402002396-46, 80402016495-97, 80604082965-07 e 80604082966-98.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado nos títulos sub judice noticiado o cancelamento da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80699056606-42, 80699056607-23, 80699056608-04 e 80699056609-95, utilizando-se, nesse particular, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, bem como acusado o pagamento do débito relativo à(s) Certidão(ões) nº(s) 80402002396-46, 80402016495-97, 80604082965-07 e 80604082966-98, impondo-se, nesse caso, a aplicação do art. 924, inciso II, CPC/2015, é de extinguir o feito no que toca aos referidos créditos.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal COM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA nºs 80699056606-42, 80699056607-23, 80699056608-04, 80699056609-95, 80402002396-46, 80402016495-97, 80604082965-07 e 80604082966-98 nos termos dos mencionados dispositivos legais. O feito permanecerá ativo em relação à(s) Certidão(ões) remanescente(s) - nº(s) 80404021111-10.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão dos créditos excluídos pela presente decisão.Publiche-se. Intime-se.II.1. Tendo em vista os dados constantes às fls. 8/40, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da ocorrência da prescrição relativamente à CDA nº 80404021111-10. Prazo: 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. Sinalizada a ocorrência da prescrição, os autos deverão tornar conclusos para sentença.

0033019-46.2006.403.6182 (2006.61.82.033019-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESQUADRIMETAL IND E COM LTDA(SP114114 - ANA MARTA CATTANI DE BARROS ZILVETI E SP326304 - NATALIA AFFONSO PEREIRA E SP275520 - MARILIA DE PRINCE RASI FAUSTINO)

Fls. 412/419:I.Mantenho a decisão agravada por seus próprios méritos e fundamentos. II.Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5009327-63.2017.403.0000/SP e/ou provocação das partes.Intimem-se.

0037004-23.2006.403.6182 (2006.61.82.037004-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPEED BLUE SERVICOS GERAIS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

I. Publique-se a decisão de fls. 399 com o seguinte teor: Fls. 391/2: Dado que os valores depositados em decorrência da penhora de faturamento não representam, ao menos até aqui, o crédito exequendo em sua inteireza, dou o pedido por precitado.II. Fls. 400/1: 1. Oficie-se, nos termos requeridos pelo exequente.2. Após o fornecimento do saldo atualizado da conta judicial pela Caixa Econômica Federal, dê-se nova vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0037631-27.2006.403.6182 (2006.61.82.037631-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MASSA FALIDA DE INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES S/C LTDA X MARCO AURELIO DE CAMPOS(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

I. Fls. 895/897, 912/915 e 918: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do sócio CARLOS VITA DE LACERDA ABREU do polo passivo do feito. II. Tendo em vista a petição de fls. 922/924 que dá início à execução derivada da decisão de fls. 131 (decisões dos Agravos às fls. 895/897 e 912/915), determino a extração de competente carta (por raciocínio análogo às hipóteses de execução provisória). Extraída a carta (fls. 02/13, 18/34, 40, 131, 135/158, 736/739, 755/767, 776/780, 805/810, 839/842, 875/918, 922/951 e da presente decisão), remetam-se as cópias ao SEDI para distribuição (classe 12078 - exequente: DIAS CARNEIRO ADVOGADOS, CNPJ/MF 05.265.763/0001-88 e executada: FAZENDA NACIONAL.Tomadas as providências acima, retome-se o curso normal do presente feito, dando-se vista à exequente para para informar a situação atual do processo de falência da executada principal, indicando, se o caso, o sucessor da respectiva massa. Prazo de 30 (trinta) dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015). III. Intimem-se.

0045566-21.2006.403.6182 (2006.61.82.045566-3) - INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X EDITORA ESPLANADA LTDA X EBID EDITORA DE PAGINAS AMARELAS LTDA - MASSA FALIDA X ITAPICURU S/A - EMPREEND. COMERCIAIS E INDUST X GILBERTO HUBER(SP066509 - IVAN CLEMENTINO)

1. Haja vista a decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 232 verso e 233), manifeste-se a exequente, para que forneça os valores individualizados de EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA. E EDITORA ESPLANADA LTDA., no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. Com a manifestação da exequente, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de fls. 225.

0012892-53.2007.403.6182 (2007.61.82.012892-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAQUERE PARTICIPACOES LTDA X ELZA AMALIA MARSICANO LOGULLO TOFINI X CLAUDIA LOGULLO TOFINI(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS)

I. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. II. 1. Quanto ao crédito remanescente em cobro, deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda. 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, desde que nada mais requerido, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0035758-50.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R.P.A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X DINA BISPO DA SILVA X ROGERIO ALVES DE OLIVEIRA

Fls. 130/148.I.Mantenho a decisão agravada por seus próprios méritos e fundamentos.II.Haja vista inexistir notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 128, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).

0041797-63.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA CONI LTDA(SP080272 - PAULO DE TARSO F CARNEIRO) X MEYER YHOUDA NIGRI

I. Chamo o feito à ordem.Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.II. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pela parte exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à(s) inscrição(ões) nº(s) 80210010185-03.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), imperiosa a aplicação do art. 924, inciso II, do CPC/2015.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80210010185-03, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do CPC/2015. Permanecerá ativo o feito em relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa remanescente(s)- nº(s) 80610020299-31.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) extinta(s) pela presente decisão.III.1. Razão assiste à exequente. A decisão judicial que decretou a suspensão da exigibilidade do crédito fundou-se no parcelamento judicial cuja execução se encontrava em andamento. Com a sua extinção e não havendo pagamento da totalidade da dívida, a exigibilidade do crédito tributário remanescente é restabelecida, revogando-se a decisão que decretou a suspensão da exigibilidade. 2. Intimem-se os executados, por meio de seu advogado constituído, para fins de efetuarem o pagamento do saldo remanescente apontado às fls. 144 ou garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias. 3. Em não havendo manifestação do executado, prestação de garantia ou o pagamento no prazo acima fixado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Portaria supra. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo. Intimem-se.

0004310-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C. ANTONIO MARANHO - ME X CARLOS ANTONIO MARANHAO(SP173526 - ROBINSON BROZINGA)

I. Chamo o feito à ordem: Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.II. Regularize(m) o(s) executado(s) sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada. Prazo: 15 (quinze) dias.III. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pela parte exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à(s) inscrição(ões) nº(s) 80409010759-84.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), imperiosa a aplicação do art. 924, inciso II, do CPC/2015.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80409010759-84, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do CPC/2015. Permanecerá ativo o feito em relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa remanescente(s)- nº(s) 80410038666-46.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) extinta(s) pela presente decisão.IV. Suspendo a presente execução em relação à certidão de dívida ativa n. 80410038666-46 até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.V. Fls. 132/136 e 148/152:Razão assiste à exequente. Uma vez que a bloqueio efetivou-se aos 12/11/2014(fl. 121), anteriormente ao pedido de o parcelamento - 25/11/2015 (fls. 133/136 e 148), deverão ser mantidos nos autos os valores depositados em garantia até o cumprimento integral daquele pelo devedor.VI.Superados os itens antecedentes e em nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.Int..

0044314-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI)

1. Fls. 174/5 e 177/181: A executada deixou de comprovar o pagamento e/ou parcelamento do crédito em cobro. Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos requeridos pela exequente. Para tanto, aguarde-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos à execução (fls. 186). 2. Fls. 183/6: Atenda-se. Em não havendo oferecimento de embargos à execução (item 1), comunique-se o teor da presente decisão, deprecando-se o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). 3. Cumpra-se. Intimem-se.

0000068-86.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

I. Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006(ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo-se constar como executada BRA TRANSPORTES AÉREOS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.III.Cumpra-se a sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 0037997-22.2013.403.6182 (fls. 101/102), dando-se prosseguimento à execução fiscal. Para tanto, intime-se a executada acerca da penhora efetivada às fls. 90.

0033295-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROFUSA PRODUTOS P FUNDICAO LTDA(SP235113 - PRISCILA COPI)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 91/101: Diante do pedido para fins de substituição do depositário, a parte executada deverá trazer aos autos:a) endereço de localização do(s) bem(ns); b) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias.

0063111-26.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANIELA SANTOS DA SILVA REGO MARINHO(SP079769 - JOÃO ANTONIO REINA)

1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de DANIELA SANTOS DA SILVA REGO MARINHO (CPF/MF nº 272.308.348-99), limitada tal providência ao valor de R\$ 46.768,10, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), expeça-se mandado de penhora, a ser cumprido perante o endereço da executada.

0003264-25.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3177 - ANA CAROLINE SOUZA DE ALMEIDA ROCHA) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(ES019171 - HEMERSON JOSE DA SILVA E SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

I.Com o advento do CPC / 2015 (debaixo do qual o pedido de fls. 25/6 é analisado), a outorga dos benefícios da gratuidade em relação às pessoas jurídicas passou a ser viável como regra, e não mais como exceção (art. 98). Referido benefício será fruído, como sugere a parte final do indigitado artigo 98, na forma da lei, condição suprida, entendo, pela Lei n. 1.060/50, cujos termos com as devidas adaptações passam a se aplicar àquela categoria de litigantes. Para que frua in concreto do benefício, basta, pois, que a executada afirme sua insuficiência econômica, outorgando-se à parte contrária, se assim entender, o ônus de desconstituir aquela afirmação. Estando tal pressuposto presente in casu, defiro a pretendida benesse. Anote-se.II.Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias. III.1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, fazendo-se constar: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.2. Dê-se nova vista ao exequente para informar a situação atual do processo de recuperação judicial da executada principal, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito e acerca do alegado às fls. 53/104. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 3. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho da recuperação judicial e/ou provocação das partes.

0003265-10.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3177 - ANA CAROLINE SOUZA DE ALMEIDA ROCHA) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(ES019171 - HEMERSON JOSE DA SILVA E SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

I.Com o advento do CPC / 2015 (debaixo do qual o pedido de fls. 25/6 é analisado), a outorga dos benefícios da gratuidade em relação às pessoas jurídicas passou a ser viável como regra, e não mais como exceção (art. 98). Referido benefício será fruído, como sugere a parte final do indigitado artigo 98, na forma da lei, condição suprida, entendo, pela Lei n. 1.060/50, cujos termos com as devidas adaptações passam a se aplicar àquela categoria de litigantes. Para que frua in concreto do benefício, basta, pois, que a executada afirme sua insuficiência econômica, outorgando-se à parte contrária, se assim entender, o ônus de desconstituir aquela afirmação. Estando tal pressuposto presente in casu, defiro a pretendida benesse. Anote-se.II.Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias. III.1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, fazendo-se constar: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.2. Dê-se nova vista ao exequente para informar a situação atual do processo de recuperação judicial da executada principal, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito e acerca do alegado às fls. 53/104. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 3. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho da recuperação judicial e/ou provocação das partes.

0003272-02.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3328 - DANILO PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(ES019171 - HEMERSON JOSE DA SILVA E SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

I.Com o advento do CPC / 2015 (debaixo do qual o pedido de fls. 25/6 é analisado), a outorga dos benefícios da gratuidade em relação às pessoas jurídicas passou a ser viável como regra, e não mais como exceção (art. 98). Referido benefício será fruído, como sugere a parte final do indigitado artigo 98, na forma da lei, condição suprida, entendo, pela Lei n. 1.060/50, cujos termos com as devidas adaptações passam a se aplicar àquela categoria de litigantes. Para que frua in concreto do benefício, basta, pois, que a executada afirme sua insuficiência econômica, outorgando-se à parte contrária, se assim entender, o ônus de desconstituir aquela afirmação. Estando tal pressuposto presente in casu, defiro a pretendida benesse. Anote-se.II.Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias. III.1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, fazendo-se constar: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.2. Dê-se nova vista ao exequente para informar a situação atual do processo de recuperação judicial da executada principal, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito e acerca do alegado às fls. 92/140. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 3. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho da recuperação judicial e/ou provocação das partes.

0003276-39.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3328 - DANILO PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(ES019171 - HEMERSON JOSE DA SILVA E SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

I.Com o advento do CPC / 2015 (debaixo do qual o pedido de fls. 25/6 é analisado), a outorga dos benefícios da gratuidade em relação às pessoas jurídicas passou a ser viável como regra, e não mais como exceção (art. 98). Referido benefício será fruído, como sugere a parte final do indigitado artigo 98, na forma da lei, condição suprida, entendo, pela Lei n. 1.060/50, cujos termos com as devidas adaptações passam a se aplicar àquela categoria de litigantes. Para que frua in concreto do benefício, basta, pois, que a executada afirme sua insuficiência econômica, outorgando-se à parte contrária, se assim entender, o ônus de desconstituir aquela afirmação. Estando tal pressuposto presente in casu, defiro a pretendida benesse. Anote-se.II.Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias. III.1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, fazendo-se constar: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.2. Dê-se nova vista ao exequente para informar a situação atual do processo de recuperação judicial da executada principal, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito e acerca do alegado às fls. 92/142. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 3. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho da recuperação judicial e/ou provocação das partes.

0016381-83.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTIFORME GESTAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0026200-44.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRODUTORA AUDIOVISUAL QUARK LTDA(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI E SP267567 - VALMIR JERONIMO DOS SANTOS)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0026885-51.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCELO FERREIRA(SP128535 - FABIO BATISTA DE OLIVEIRA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0033486-73.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIDER SERVICOS DE INSTALACAO E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

I.Com o advento do CPC / 2015 (debaixo do qual o pedido de fls. 25/6 é analisado), a outorga dos benefícios da gratuidade em relação às pessoas jurídicas passou a ser viável como regra, e não mais como exceção (art. 98). Referido benefício será fruído, como sugere a parte final do indigitado artigo 98, na forma da lei, condição suprida, entendo, pela Lei n. 1.060/50, cujos termos com as devidas adaptações passam a se aplicar àquela categoria de litigantes. Para que frua in concreto do benefício, basta, pois, que a executada afirme sua insuficiência econômica, outorgando-se à parte contrária, se assim entender, o ônus de desconstituir aquela afirmação. Estando tal pressuposto presente in casu, defiro a pretendida benesse. Anote-se.II.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, fazendo-se constar: LÍDER SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E COMÉRCIO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.III.1) Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, dê-se vista ao exequente para informar a situação atual do processo de recuperação judicial da executada, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito e acerca do alegado às fls. 22/68. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 3) No silêncio ou ausência de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho da recuperação judicial e/ou provocação das partes.

0057253-43.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

I.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, fazendo-se constar: TRANSPORTES DALCÓQUIO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.II.1) Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, dê-se vista ao exequente para informar a situação atual do processo de recuperação judicial da executada principal, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito e acerca do alegado às fls. 07/27. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 3) No silêncio ou ausência de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho da recuperação judicial e/ou provocação das partes.

0057833-73.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PHOENIX BPO SERVICOS & TELEATENDIMENTO LTDA. - EPP(SP221717 - PATRICIA AVILA SIMOES BEZERRA E SP273050 - AGATA SILVA LACERDA)

Fls. 90/100:I.Mantenho a decisão agravada por seus próprios méritos e fundamentos.II.1. Haja vista inexistir notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.No silêncio ou ausência de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003864-37.2002.403.6182 (2002.61.82.003864-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093782-23.2000.403.6182 (2000.61.82.093782-5)) AUTO MECANICA IBIRAPUERA LTDA. - ME(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI E SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X AUTO MECANICA IBIRAPUERA LTDA. - ME(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Crédito derivado de condenação em honorários não se sujeita à orientação subjacente à Súmula 435 do STJ, enunciado cuja incidência demanda a catalogação do presumido encerramento irregular da PJ como ato ilícito para fins de redirecionamento - o que, se é possível quanto ao crédito tributário, não é para o que deflui de condenação em honorários. Por outro lado, inviável a aplicação do artigo 50 do CC em situações como a descrita, mormente sem qualquer elemento de prova que se adicione à não-localização da empresa. Nesses termos caminha a orientação do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA PESSOA JURÍDICA. NÃO LOCALIZAÇÃO NO ENDEREÇO FORNECIDO À JUNTA COMERCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. 1. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435 do STJ), entendimento este restrito à execução fiscal, não permitindo o imediato redirecionamento ao sócio da execução de sentença ajuizada contra a pessoa jurídica, no caso de desconsideração de sua personalidade, na hipótese de não ser localizada no endereço fornecido à junta comercial. 2. A dissolução irregular de sociedade empresária, presumida ou de fato ocorrida, por si só, não está incluída nos conceitos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial a que se refere o art. 50 do CC/2002, de modo que, sem prova da intenção do sócio de cometer fraudes ou praticar abusos por meio da pessoa jurídica ou, ainda, sem a comprovação de que houvesse confusão entre os patrimônios social e pessoal do sócio, à luz da teoria maior da disregard doctrine, a dissolução irregular caracteriza, no máximo e tão somente, mero indício da possibilidade de eventual abuso da personalidade, o qual, porém, deverá ser devidamente demonstrado pelo credor para oportunizar o exercício de sua pretensão executória contra o patrimônio pessoal do sócio. [...] (REsp 1.315.166/SP, Primeira Turma, STJ, Relator Ministro Gurgel de Faria, julgado em 16/03/2017, DJe 26/04/2017) Destarte, indefiro o pedido deduzida pela credora. Dê-se vista à entidade-exequente para que apresente manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão pelo prazo de suspensão de um ano e, na imediata sequência, pelo quinquênio prescricional (parágrafo 4º, art. 921, CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0046864-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Haja vista: (i) o pedido formulado pela exequente às fls. 242; e (ii) a informação prestada pela Caixa Econômica Federal às fls. 248; expeça-se novo ofício para a Caixa Econômica Federal requisitando a transferência do montante decorrente do pagamento da Requisição de Pequeno Valor nº 20150232053 para conta judicial vinculada à presente demanda. 2. Paralelamente ao cumprimento do item 1 supra, intime-se a exequente para que forneça os dados bancários necessários (banco, número da agência e da conta de titularidade do escritório ou de um de seus advogados) para posterior transferência dos valores decorrentes do pagamento da Requisição de Pequeno Valor nº 20150232053. Prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2871

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045155-31.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508936-12.1983.403.6182 (00.0508936-0)) RAFAEL PEREZ NEBOT(SP271349 - BARBARA CRISTINA DINARDI MOCELLI E SC019487 - EVERSON LUIS ARMANI ZINGANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

1. A pretensão deduzida pelo credor às fls. 339/40 escuda-se em cálculo aparentemente dissociado dos termos constantes do título judicial exequendo. 2. Com efeito, a sentença que ensejou o crédito em cobro (fls. 316 e verso) condenou a União no pagamento de honorários no importe de 10% do crédito então executado, correspondente, em junho de 2006, a R\$ 63.914,50. 3. Anda segundo a sobredita sentença, o valor mencionado (base de incidência dos 10% então fixados) seria atualizado até a data daquele decisum, ou seja, 07/07/2016. 4. Assim o título executado se pôs constituído; assim deve ele ser levado a efeito, o que, reitero, não parece ocorrer, dada a forma como elaborados os cálculos agregados à petição de fls. 339/40. 5. Tudo isso constatado, concedo ao credor o prazo de 15 (quinze) dias para reformular sua pretensão, refazendo o discriminativo que a garante, além ajustá-la aos termos do art. 535 do CPC (naquilo que for aplicável ao caso concreto, evidentemente). 6. Se nada for requerido a seu tempo e modo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 338, arquivando-se os autos.

0023588-70.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049774-72.2011.403.6182) GIL SCHUELER MOURA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Desapensem-se os presentes autos dos da ação principal (execução fiscal 0049774-72.2011).2. Isso feito, intime-se o embargante, por seus patronos, para que ratifique, desejando, os termos da petição de fls. 159/60, uma vez que os presentes embargos não foram opostos por Brasinca S/A Administração e Serviços, em nome de quem a aludida petição foi ofertada (prazo: quinze dias).3. Atendida a determinação supra, promova-se a conclusão para sentença; caso contrário, tornem conclusos para decisão.

EXECUCAO FISCAL

0502199-27.1982.403.6182 (00.0502199-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X GUARDIAN VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA X PAULO FLAVIO LEITE(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA E SP107787 - FRANCISCO MARIA DA SILVA)

Tendo em vista a petição de fls. 350/351 que dá início à execução derivada da decisão de fls. 164/167 (decisões dos Agravos às fls. 287/291, 303/307, 316/319, 333/335, 344 verso), determino a extração de competente carta (por raciocínio analógico às hipóteses de execução provisória). Extraída a carta (fls. 46/50, 164/167, 287/291, 303/307, 316/319, 333/335, 343/346, 350/351 e da presente de decisão), remetam-se as cópias ao SEDI para distribuição (classe 12078 - exequente: GUARDIAN VIGILÂNCIA E SEGURANÇA e executada: FAZENDA NACIONAL).Tomadas as providências acima, retome-se o curso normal do presente feito, intimando-se o exequente, nos termos da decisão de fls. 348, item II.Intimem-se.

0529130-33.1983.403.6182 (00.0529130-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVANDRO DE ABREU E LIMA) X ESTACAS BRASIL LTDA(SP172359 - ADRIANO AUGUSTO FIDALGO)

Fls. 275/278: Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar manifestação acerca da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou havendo concordância pela parte credora, acolho desde já os cálculos trazidos pela União (fl. 278).Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0023934-12.2001.403.6182 (2001.61.82.023934-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PATRIA COMERCIO DE LOUCAS LTDA X DANIEL ANKER X DANIEL ANKER X TOUNA TAVIL ANKER(SP056422 - JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA E SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP296293 - JETER CANTUARIA CARNEIRO FILHO)

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Torno insubsistente a penhora de fls. 231, uma vez que se trata de veículo sem condições de funcionamento (fls. 233/234) consistente em garantia inútil de difícil alienação, sem expressão de valor comercial e/ou irrisória (art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016). Em havendo pendência de construção, promova-se o levantamento após a intimação da exequente, desde que não haja manifestação que induza outro resultado. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0014741-02.2003.403.6182 (2003.61.82.014741-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOSAIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI)

Fls. 359/364:1) Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001877-92.2004.403.6182 (2004.61.82.001877-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X LUMAPLASTICOS BENEFICIAMENTO EM PLASTICOS LTDA ME(SP035505 - ISSAME NOMURA)

O requerimento da exequente faz presumir seu desinteresse quanto aos veículos bloqueados às fls. 141, haja vista o conteúdo do art. 48 da Lei nº 13.043/2014. Promova-se, portanto, seu desbloqueio.Após, arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 48 da Lei n. 13.043/2014, nos termos requeridos.

0007282-12.2004.403.6182 (2004.61.82.007282-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA)

Fls. 194/198: Haja vista a manifestação da exequente acerca do percentual do faturamento sobre o qual pretende que recaia a penhora, dê-se prosseguimento ao feito na forma ditada pela decisão de fls. 191/192, item 15.2. Para tanto, intime-se a executada para (i) indicar qual, dentre seus representantes legais, assumirá o encargo de depositário ou administrador-depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CNPF, endereço e telefone); (ii) cientificada do percentual de faturamento indicado pela exequente, objetá-lo fundamentadamente, se for o caso, por intermédio de seu patrono nos autos constituído. Ressalte-se que o silêncio da (ii) importará presumida anuência quanto ao percentual indicado, reservada a possibilidade de pedir revisão com base em motivo superveniente; No silêncio da executada quanto ao item (i) retro, que se abra vista em favor da exequente para que requeira o que de direito em trinta dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015; Se for cumprido o item (i), mas, em contraponto, for apresentada, pela executada, objeção quanto ao percentual indicado pela exequente, tornem conclusos; Sendo cumprido o mesmo item (i), sem a apresentação de objeção quanto ao percentual indicado, seja lavrado termo de penhora com o apontamento do depositário ou administrador-depositário indicado, que deverá ser intimado, na sequência, para assiná-lo em Secretaria em cinco dias; essa intimação dar-se-á por carta.

0012647-47.2004.403.6182 (2004.61.82.012647-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ANTONIO CARDOSO(PR016291 - GEALDO ALBERTI)

1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Referido pedido faz presumir o desinteresse pelo veículo Fiat Elba, placa ADB-8113. Ademais, aludido bem não fora localizado, conforme certidão de fls. 165. Promova-se seu imediato levantamento. 3. Intime-se a exequente, nos termos do parágrafo 1º do dispositivo adrede mencionado. 4. Nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos. 5. Decorrido o prazo de suspensão apontado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0019849-75.2004.403.6182 (2004.61.82.019849-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA)

Fls. 165/6: Haja vista a manifestação da exequente acerca do percentual do faturamento sobre o qual pretende que recaia a penhora, dê-se prosseguimento ao feito na forma ditada pela decisão de fls. 157/160, item 15.2. Para tanto, intime-se a executada para (i) indicar qual, dentre seus representantes legais, assumirá o encargo de depositário ou administrador-depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CNPF, endereço e telefone); (ii) cientificada do percentual de faturamento indicado pela exequente, objetá-lo fundamentadamente, se for o caso, por intermédio de seu patrono nos autos constituído. Ressalte-se que o silêncio da (ii) importará presumida anuência quanto ao percentual indicado, reservada a possibilidade de pedir revisão com base em motivo superveniente; No silêncio da executada quanto ao item (i) retro, que se abra vista em favor da exequente para que requeira o que de direito em trinta dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015; Se for cumprido o item (i), mas, em contraponto, for apresentada, pela executada, objeção quanto ao percentual indicado pela exequente, tornem conclusos; Sendo cumprido o mesmo item (i), sem a apresentação de objeção quanto ao percentual indicado, seja lavrado termo de penhora com o apontamento do depositário ou administrador-depositário indicado, que deverá ser intimado, na sequência, para assiná-lo em Secretaria em cinco dias; essa intimação dar-se-á por carta.

0059530-52.2004.403.6182 (2004.61.82.059530-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA DO TAPECEIRO LTDA(SP130776 - ANDRE WEHBA) X GERALDO DE CARVALHO JUNIOR X GERALDO DE CARVALHO

Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0008197-56.2007.403.6182 (2007.61.82.008197-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CURSO DOTTORI S/C LTDA(SP021411 - EDISON LEITE)

Fls.300/305: Uma vez insubsistente a penhora sobre o faturamento mensal da devedora ante a ausência de realização de depósito judicial, defiro o pedido formulado pela exequente. Para tanto, expeça-se mandado de penhora e avaliação a recair sobre bens livres e desimpedidos tantos quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal e, bem como, intimação do devedor (a) acerca da penhora efetiva observando-se o novo endereço indicado às fls. 301. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente (observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015). Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0018842-43.2007.403.6182 (2007.61.82.018842-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIDNEY ROGERIO DE MORAES(SP217483 - EDUARDO SIANO)

A) Haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a constituição de novo procurador nos autos representa revogação tácita dos mandatos anteriormente outorgados, salvo disposição em contrário (STJ, REsp n. 763834, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16.03.06), promova a serventia a retificação do nome do patrono do executado no sistema processual. B) Antes de dar-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 176, dê-se nova vista à exequente para que informe a este juízo se persiste o interesse na manutenção dos bloqueios efetivados às fls. 79 e 81. Prazo de 15 (quinze) dias. Quedando-se a exequente silente, promova-se o levantamento das constrições efetivadas às fls. 79 e 81. C) Republicuem-se as decisões de fls. 144, 168 e 176. i) Teor da decisão de fls. 144: I. 1. Fls. 139/143: Promova-se, via RENAJUD, a alteração da opção de restrição para, não havendo outras pendências (multas, IPVA, etc), viabilizar o regular licenciamento do veículo de placa DRQ-3543.2. Publique-se a decisão de fls. 122 com o seguinte teor: Uma vez rescindido o parcelamento informado, dou por prejudicada a exceção oposta. Aguarde-se o julgamento dos embargos opostos. 3. Fls. 136/138: Prejudicado, em face da decisão supracitada. II. Dê-se nova vista ao exequente para manifestação acerca da aplicação do disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). Prazo: 30 (trinta) dias. ii) Teor da decisão de fls. 168: 1. Para que o pedido de fls. 153/166 possa ser analisado, dê-se vista à exequente para que traga aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel em relação ao qual pretende obter a requerida declaração de ineficácia da alienação. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse do exequente quanto ao prosseguimento do feito, hipótese que autoriza a aplicação ao presente caso da suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, do que já fica intimado o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. Por fim, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. iii) Teor da decisão de fls. 176: Haja vista o pedido formulado pela parte exequente - lançado por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria) -, determino o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, considerada a noticiada adesão da parte devedora a programa de parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes.

0021031-91.2007.403.6182 (2007.61.82.021031-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMBITO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP223892 - VINICIUS FERNANDES DE CARVALHO) X FAUSTO LUIZ SANSONE(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Tendo em vista a petição de fls. 399/401 que dá início à execução derivada da decisão de fls. 189/191 (decisões dos Agravos às fls. 354/356 e 378/384), determino a extração de competente carta (por raciocínio análogo às hipóteses de execução provisória). Extraída a carta (fls. 131/139, 168/169, 189/191, 196/208, 354/356, 378/386, 399/401 e da presente de decisão), remetam-se as cópias ao SEDI para distribuição (classe 12078 - exequente: LOPES CAVALHEIRO ADVOGADOS, CNPJ/MF 02.719.764/0001-67, e executada: FAZENDA NACIONAL). Tomadas as providências acima, retome-se o curso normal do presente feito, intimando-se o exequente, nos termos da decisão de fls. 398, item II. Intimem-se.

0023702-87.2007.403.6182 (2007.61.82.023702-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE FRUTAS CEARA LTDA.(CE018368 - ERNANI AUGUSTO MOURA COELHO) X ANTONIO FERNANDO CERTAIN X ME PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X MARCONDES AURELIO SALDANHA RIBEIRO X JOAO BENEDITO FERREIRA

I) Chamo o feito à ordem. 1. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. 2. Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subsequentes. II) Fls. 380-verso, em relação aos coexecutados ANTONIO FERNANDO CERTAIN e ME PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA: 1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de ANTONIO FERNANDO CERTAIN (CPF/MF nº 255.949.408-63) e ME PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA (CNPJ nº 02.708.698/0001-20), limitada tal providência ao valor de R\$ 90.787.950,70, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da

execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do esgotamento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente. III) Fls. 380-verso, em relação à coexecutada DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE FRUTAS CEARA LTDA.:1. Uma vez frustrada a tentativa de citação postal (meio reconhecido como preferencial, nos termos do art. 246, inciso I, do CPC/2015 e art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80) e por oficial de justiça (de tom subsidiário, na forma do art. 246, inciso II, c/c o art. 249, parte final, ambos do Código de Processo Civil de 2015), defiro o pedido de citação por edital de DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE FRUTAS CEARA LTDA., forma expressamente autorizada no sistema normativo desde que superadas aquelas outras (art. 246, inciso IV, e art. 8º, inciso III, parte final, da Lei n. 6.830/80).2. Proceda-se na exata forma prescrita pelo art. 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.3. Decorridos os prazos (o de trinta dias do edital, mais o de cinco dias, conferido à parte executada para fins de pagamento ou garantia), se sobrevier o silêncio da parte executada, voltem conclusos para exame dos demais pedidos formulados pela parte exequente.

0037643-07.2007.403.6182 (2007.61.82.037643-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

1. Uma vez que (i) a executada já foi citada, (ii) esgotou-se seu direito de embargar e, ao cabo de tudo, (iii) já tomou ciência do retorno dos autos, intime-se-a quanto aos cálculos que atualizam o valor exequendo (fls. 86/97), a eles agregando o valor devido a título de honorários nos termos da sentença de fls. 43/6.2. Em relação à parcela de honorários, à executada é dado oferecer impugnação, ex vi do que dispõe o art. 535 do CPC.3. Não havendo impugnação (item 2), nem objeção quanto aos demais itens constantes dos cálculos, expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal.4. Na hipótese do item anterior, aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se os autos tão logo decorrido esse prazo.

0042989-36.2007.403.6182 (2007.61.82.042989-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X REDE DE ENSINO ARAUJO LIMA S/C LTDA(SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA E SP209200 - HUMAITA GUIOLF CASTRO RIBEIRO) X LUIZ AMARO DE ARAUJO LIMA

1. Prejudicados os pedidos quanto à penhora de bens via ARISP e à localização de bens via INFOJUD, vez que tais pedidos foram objetos de apreciação na decisão de fls. 148/9. 2. Em relação aos demais pedidos formulados pela exequente, expeça-se mandado de constatação da atividade empresarial da executada, penhora, intimação e avaliação em bens livres e desimpedidos, observando-se o endereço indicado às fls. 155.3. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. 4. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. 5. Cumpra-se.

0046227-63.2007.403.6182 (2007.61.82.046227-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONCREMIX S/A(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA E PR028361 - LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL)

1. Fls. 265/266: Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. 2. Fls. 140 e 256: Intime-se a parte exequente para esclarecer se os créditos estavam com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento na data da arrematação efetivada pelo arrematante JOSE ALBERTO TOMIATTI (fls. 140/143 e 256). Prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0049262-31.2007.403.6182 (2007.61.82.049262-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERTO EMILIO ESTEFAM(SP277800 - MARIANA BERNARDES CAVALCANTE DA COSTA)

Fls. 93/96: 1) Recebo a apelação interposta. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0025410-41.2008.403.6182 (2008.61.82.025410-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA NOVA CONCEICAO LTDA (INCORPORADA PELA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIDAS LTDA.)(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP086209 - SANDRA DEA BIASETTI GRACA ALVES)

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 do Ministério da Fazenda (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 3. Após a regular intimação do exequente, em nada mais havendo, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias.

0042930-43.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIPS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP156393 - PATRICIA PANISA E SP216368 - FLAVIA BERTOLLI CASERTA)

1. Haja vista a informação contida às fls. 303, bem como a manifestação formulada pela parte executada - o prazo para enquadrar-se ao regime especial do Simples Nacional se encerra hoje (31/01/2018) - expeça-se novo ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que promova a imediata anotação em seus cadastros da informação de extinção em razão da prescrição das CDAs de números 80.2.10.004582-83 e 80.2.10.004583-64. Cumpra-se pelo Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados de plantão. 2. Após, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 296. 3. Teor da decisão de fls. 296: 1. Haja vista o trânsito em julgado do r. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP (fls. 257/263-verso e 273/278-verso), oficie-se à Procuradora da Fazenda Nacional determinando que insira, em seu sistema, no prazo de 5 (cinco) dias, a informação de extinção em razão da prescrição das CDAs de números 80.2.10.004582-83 e 80.2.10.004583-64. 2. Após, dê-se ciência à exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, manifestando-se, inclusive, acerca da informação de parcelamento do crédito ainda em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 3. Paralelamente ao cumprimento do supradeterminado, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório / substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015.

0045950-71.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X IARA LUCIA DE OLIVEIRA PRIELLO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

Fls. 86/9: Uma vez que o eventual acolhimento dos declaratórios opostos implicará a modificação do decisório embargado, intime-se a parte recorrida para fins de resposta, no prazo de cinco dias (art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC).

0043931-58.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI)

1. Dado que as pendências sinalizadas às fls. 122/3 impedem o registro da constrição, comprometendo-a, consequentemente, concedo à executada o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar sua regularização. 2. Torno sem efeito, por ora, a decisão de fls. 119.3. Se nada for providenciado ou requerido pela executada, abra-se vista para que a exequente requeira o que de direito em termos de prosseguimento. 4. Traslade-se cópia deste decisum para os autos dos embargos 0025082-33.2016.

0020682-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M D I CONFECÇÕES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 516/529: I. Mantenho a decisão agravada por seus próprios méritos e fundamentos. II. 1. Não obstante inexistir notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento n. 5011468-55.2017.4.03.000/SP, deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Intimem-se.

0048561-26.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PCM COMERCIO E SERVICOS DE ILUMINACAO LTDA(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES KITICE)

Vistos, em decisão. A executada PCM COMERCIO E SERVICOS DE ILUMINACAO LTDA. atravessou exceção de pré-executividade (fls. 164/192), alegando que (i) parte dos créditos em cobro encontrar-se-ia prescrita, (ii) parte dos créditos seria inexigível posto que indevidamente apurada pela inserção de ICMS na correspondente base de cálculo. Pois bem. A exceção oposta deve ser parcialmente rejeitada. Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela sociedade executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. E é, da mesma forma, o que basta constatar para afastar o ataque desferido sobre a cobrança de alguns dos tributos em foco (mormente sob o argumento de que sua base de incidência estaria indevidamente inchada pela inclusão de valores que ali não deveriam constar). Não faz sentido, com efeito, que, tendo sido o crédito exequendo constituído pela sociedade devedora, seja dito, via exceção, que os títulos produzidos a partir das correspondentes declarações contemplariam valores indevidos - ainda mais sem identificar concretamente esses valores, limitando-se a referir teses jurídicas cuja aplicabilidade ao caso em tela não se põe atestada. Isso posto, rejeito parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 164/192. Por outro lado, em relação à alegação de prescrição, pelos dados constantes da Certidão de Dívida Ativa 80 70 6 032099-92, verifica-se, num juízo preliminar, a possibilidade desse crédito exequendo encontrar-se prescrito. Assim, antes de decidir acerca desse ponto da exceção de pré-executividade, determino a prévia intimação da parte exequente para que se manifeste a respeito (art. 487 parágrafo único do CPC/2015). Prazo: 15 (quinze) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Por fim, haja vista a ocorrência de bloqueio de ativos financeiros pertencentes à executada (fls. 154), certifique a Serventia que decorreu in albis o seu prazo para propositura de embargos. Após, no prazo de 15 (quinze) dias assinalado acima, manifeste-se a exequente acerca dos valores em comento. No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse da exequente quanto aos bens bloqueados, hipótese em que deverá ser providenciado o seu desbloqueio / levantamento, bem como sua devolução para conta de titularidade do executado. Para tanto, expeça-se o necessário. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, parcialmente a rejeita. Publique-se. Intime-se.

0003617-65.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0017108-42.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO SERGIO RESENDE DE OLIVEIRA - ME(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO)

Fls. 176/180: Defiro. Fica devolvido o prazo em favor da parte executada, contados a partir da intimação da presente decisão. Decorrido o prazo, não havendo prestação de garantia ou de manifestação da parte executada que gere a necessidade de apreciação judicial, dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN n. 396/2016 - arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. No caso de ausência de manifestação ou de mera ciência com a confirmação/concordância do enquadramento, tomar-se-á por suspenso o feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo remeter os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40, independentemente de nova intimação. Todavia, em caso de divergência da parte exequente com apresentação de manifestação que impulse o feito, os autos deverão retornar à conclusão. Por fim, alerta que não será conhecida eventual manifestação da parte exequente que não resulte no efetivo seguimento da execução, tampouco impedirá o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0035088-02.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KARINA LUCIO DE MEDEIROS BASTOS(SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO)

I)Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias.
II) 1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0008238-71.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODOSERPA TRANSPORTES LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Vistos, em decisão. A executada RODOSERPA TRANSPORTES LTDA atravessou exceção de pré-executividade (fls. 39/68), alegando (i) a inconstitucionalidade da cobrança de 15% sobre a contratação de cooperativas de trabalho e (ii) que as contribuições sobre folha de terceiros (SEBRAE, SEST/SENAT e INCRA) não foram recepcionadas pelo texto constitucional após a EC 33/2001, vez que não seria possível a sua exigência sobre folha de salário, mas tão somente sobre faturamento, receita bruta ou valor da operação. Requeveu a excipiente, subsidiariamente, a redução da exigência de tais contribuições, vez que estas não deveriam incidir sobre certos valores, tais quais: o aviso prévio indenizado, afastamento por doença nos quinze primeiros dias e o terço de férias indenizadas. Pleiteou, enfim, a inaplicabilidade do Decreto-lei 1025/69. É o que basta relatar. Fundamento e decido. A exceção oposta deve ser frontalmente rejeitada. Primeiro de tudo, importa lembrar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela sociedade executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. E é, da mesma forma, o que basta constatar para afastar o ataque desferido sobre a cobrança de alguns dos tributos em foco (mormente sob o argumento de inconstitucionalidade e não recepção das contribuições). A exceção de pré-executividade, segundo cediço, ataca a exigibilidade de crédito concretamente constituído; não se confundem, portanto, com demandas declaratórias negativas (marcadas, essencialmente, por vocação preventiva, e que, justamente por isso, não se ocupam de analisar créditos já constituídos, senão aqueles que estão por ser constituídos). Não faz sentido, com efeito, que, tendo sido o crédito exequendo constituído pela sociedade devedora, seja dito, via exceção, que os títulos produzidos a partir das correspondentes declarações contemplariam valores indevidos - ainda mais sem identificar concretamente esses valores, limitando-se a referir teses jurídicas cuja aplicabilidade ao caso em tela não se põe atestada. Não se deseja afirmar, com essas colocações, que créditos constituídos por declaração do contribuinte estariam insuscetíveis de impugnação: declarando-os nos termos da legislação vigente ao tempo do cumprimento do dever instrumental, outra coisa não faz o contribuinte, senão satisfazer tal obrigação (instrumental), não se lhe opondo, por isso, o ônus de suportar o pagamento de algo apurado com base em dispositivo que entende indevido só pelo fato de tê-lo declarado. O que não se pode negar, de todo modo, é que, a par do direito do contribuinte de se contrapor a exigências tributárias apuradas indevidamente, é preciso que ele, contribuinte, demonstre que o crédito, uma vez formado por suas próprias mãos, o fora daquele modo, indevidamente, repita-se. No mais, é de se reconhecer que, longe do que quer a executada, o encargo a que alude o Decreto-lei nº 1.025/1969 afigura-se devido, mormente nas execuções fiscais da União (caso dos autos), dada sua força substitutiva, de eventual condenação do devedor em honorários advocatícios em sede de embargos - Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos a condenação do devedor em honorários advocatícios). Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 39/68. Decorrido o prazo de eventual recurso da presente decisão, ouça-se a União a propósito do potencial enquadramento do caso concreto aos termos da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arts. 20 e 21). Sendo ratificada a submissão do caso em foco ao que preordena o mencionado normativo, o feito será suspenso, com o consequente arquivamento dos autos (sem baixa na distribuição), na forma prevista pelo art. 40 da Lei n. 6.830/80, ali aguardando pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Decorrido esse prazo, providenciar-se-á o desarquivamento para fins de julgamento. Caso a União se manifeste pela não aplicação da indigitada solução, reabro o prazo de 5 (cinco) dias para o executado cumprir a obrigação exequenda ou garantir o seu cumprimento (itens 2.a e 2.b da decisão de 38/verso). Por fim, regularize a parte executada sua representação processual, vez que a procuração juntada aos autos não consta o nome do representante legal da empresa executada. Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020475-40.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045363-30.2004.403.6182 (2004.61.82.045363-3)) CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a exequente CHARLEX INDÚSTRIA TEXTIL LTDA para que se manifeste acerca da petição de fls. 325/7, trazendo aos autos, se for o caso, os comprovantes de recolhimento das custas processuais apontadas pela Fazenda Nacional. Prazo: 15 (quinze) dias.

Expediente N° 2872

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013543-17.2009.403.6182 (2009.61.82.013543-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049451-09.2007.403.6182 (2007.61.82.049451-0)) VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 127/133, 147/150 e 152 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0060731-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-81.2010.403.6182 (2010.61.82.001502-2)) CIA/ BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 243/5, desamparando-se os autos deste embargos dos autos da ação principal, para retomada de seu fluxo.2. Feito isso, abra-se vista para que a União apresente, querendo, contrarrazões à apelação de fls. 250/65, encaminhando-se os autos ao Tribunal se nada mais houver.

0035271-07.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009103-12.2008.403.6182 (2008.61.82.009103-0)) RENATO PEREIRA JORGE(SP135218 - JOSE FERNANDO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Tomado o teor da manifestação produzida pela União às fls. 209/10 verso, providencie-se, nos autos principais (execução fiscal 0009103-12.2008406.6182), a redução da constrição celebrada sobre o imóvel identificado pela matrícula 271947 à meação pertencente ao embargante. Para tanto, traslade-se, para aqueles autos, cópia da petição mencionada (a de fls. 209/10 verso) e da presente decisão.2. Feito isso, intime-se o embargante para que diga, em quinze dias, sobre seu interesse na produção de outras provas além da documental que garante sua inicial.

0041340-55.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045712-28.2007.403.6182 (2007.61.82.045712-3)) C R ZAMPINI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AUTOEUROPA VEICULOS LTDA X CONTRATA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em conta a qualidade da matéria vertida com a inicial - de forte tom fático -, digam as embargantes, em quinze dias, sobre seu interesse na produção de outras provas além da documental que garante sua inicial.

0041386-44.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045712-28.2007.403.6182 (2007.61.82.045712-3)) BRASTON HOTELS HOTELARIA E EVENTOS LTDA X LART HOTEL LTDA X BLUE CLOUD PARTICIPACOES LTDA.(SP184008 - ALINE BIZOTTO DE OLIVEIRA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em conta a qualidade da matéria vertida com a inicial - de forte tom fático -, digam as embargantes, em quinze dias, sobre seu interesse na produção de outras provas além da documental que garante sua inicial.

0064203-05.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031291-86.2014.403.6182) UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista o teor da decisão prolatada na execução fiscal (fls. 208/9), indique a embargante bens passíveis de serem penhorados para fins de garantia (suprindo a diferença entre o valor depositado na ação anulatória e o que é exigido na execução fiscal), sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.Em não havendo prestação de garantia nos autos da execução fiscal, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO FISCAL

0004620-46.2002.403.6182 (2002.61.82.004620-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CENTRO BRASILEIRO DE ENVAZAMENTO COMERCIAL LTDA X MARCELO CECCATO STASSI(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP017514 - DARCIO MENDES)

I. Fls. 320/336: Promova-se a transferência de valores do montante remanescente depositado em 01/10/2009 (R\$ 243.417,16 - fls. 306/310), vinculando-os aos autos das execuções fiscais nº(s) 0007398-86.2002.403.6182 (CDA nº 80.6.01.013499-95 - R\$ 11.343,04 aos 07/06/2017), 0007397-04.2002.403.6182 (CDA nº 80.6.01.013498-04 - R\$ 25.230,64 aos 07/06/2017), 0036096-68.2003.403.6182 (CDA nº 80.7.03.011756-70 - R\$ 38.125,89 aos 07/06/2017) e 0055922-80.2003.403.6182 (CDA nº 80.6.03.025354-35 - R\$ 194.812,93 aos 07/06/2017), observando-se os valores dos créditos apresentados pela exequente às fls. 373/376, devidamente atualizados, tendo-se em vista que os processos não se encontravam com o andamento unificado, havendo ainda informação que os créditos das execuções supracitadas encontravam-se em processo de concessão de parcelamento posteriormente ao depósito realizado aos 01/10/2009 (fls. 308), devendo a Caixa Econômica Federal informar o cumprimento da operação de transferência e o saldo remanescente que permanecerá vinculado aos autos da presente execução. Para tanto, oficie-se. Cumpra-se. Intimem-se. II.1. Uma vez efetivada a transferência de valores (item 1), dê-se vista à exequente para apresentar manifestação, respectivamente, nos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.036096-1 com andamento processual unificado com os autos da execução fiscal nº 2003.61.82.055922-4, e nos autos da execução fiscal nº 2002.61.82.007397-9 com andamento processual unificado com os autos da execução fiscal nº 2002.61.82.007398-0. 2. Quanto aos autos da execução fiscal nº 0049275-06.2002.403.6182 (CDA nº 80.7.01.002585-35), arquivados desde 07/08/2003, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, dado o seu intercurso, a execução ficou sem andamento por mais de 05 (cinco) anos, na mesma oportunidade, a exequente deve apresentar manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual aplicação do novel parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0034319-48.2003.403.6182 (2003.61.82.034319-7) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP141648 - LINA MARIA CONTINELLI) X SAO PAULO CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA E SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO RAMIRO)

Defiro o pedido da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho da liquidação extrajudicial.

0006518-26.2004.403.6182 (2004.61.82.006518-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARUEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA) X NIVALDO JOSE MOREIRA

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade foi oposta por Nivaldo José Moreira às fls. 227/36, coexecutado cuja inclusão no polo passivo da lide se deu à luz de decisão exarada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 67/79). Parte do temário trazido com a aludida peça foi de pronto afastada pela decisão de fls. 244 e verso - assim especificamente os pontos relacionados à ocorrência de prescrição -, sobrando para ser avaliada apenas a questão relativa à corresponsabilidade atribuída ao coexecutado-excipiente. Pois bem. Não há dúvida, pelos documentos trazidos por uma e outra parte, que o coexecutado foi admitido na sociedade devedora em 24/5/2000. Esse ponto é incontroverso. Por outro lado, sobre sua retirada, o mesmo não pode ser dito. Embora tenha o coexecutado trazido à luz instrumento particular que sugira a ocorrência de tal evento em 30/5/2000 (fls. 241/3), não é isso que se vê refletido na ficha cadastral fornecida pela Jucesp (trazida pela União às fls. 252 e verso), o que autoriza a conclusão, confrontados esses elementos de prova, que o indigitado instrumento particular não produziu os efeitos a que se destinava, persistindo o status inicial, ou seja, a alocação do coexecutado no quadro social da empresa devedora. Observados os limites do debate, de se concluir, pois, que o coexecutado responde pela dívida exequenda desde quando admitido na sociedade - 24/5/2000, vale repetir. Ocorre, a par disso, que o que se executa in casu é crédito tributário cujo fato gerador se deu entre junho de 1999 e dezembro de 2000. Se é, destarte, a condição ostentada pelo coexecutado (de sócio-administrador) que fez aflorar sua responsabilidade, natural que seja ela (sua responsabilidade) reconhecida apenas para os créditos relativos aos períodos de apuração verificados a partir de maio de 2000. Esse decote impõe a exclusão das verbas vinculadas aos períodos de apuração anteriores (junho de 1999 a abril de 2000), sendo acolhível, nessa fração, a exceção de pré-executividade. Isso posto, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade de fls. 227/36, de modo a vincular a responsabilidade do coexecutado Nivaldo José Moreira, aos valores relativos aos períodos de apuração de maio de 2000 em diante, excluídos os anteriores. Deverá a União, intimada da presente decisão, apresentar cálculo que ajuste o quantum exigível do coexecutado àquele limite e requerer, se o caso, o que mais julgar de direito em termos de prosseguimento. Com a providência referida no parágrafo anterior, deliberarei sobre o depósito de fls. 247. Antes da intimação da União, providencie-se a exclusão do coexecutado Sidnei Moreira da Silva do polo passivo da lide, tendo em conta o pedido nesse sentido feito pela União (fls. 202/3) e, na sequência, a intimação do coexecutado Nivaldo José Moreira, por seu patrono. Registre-se como interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a acolhe em parte.

0000782-90.2005.403.6182 (2005.61.82.000782-0) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP130777 - ANDREA FILPI MARTELLO) X SAO PAULO CIA/ NACIONAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Defiro o pedido da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho da liquidação extrajudicial.

0003500-26.2006.403.6182 (2006.61.82.003500-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA JARDINS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

1. Intimado (fls. 147), deixou o advogado subscritor da apelação de fls. 135/141 de comparecer à secretaria para assinar as razões recursais, nos termos da decisão de fls. 145. Considerando-se como inexistente o sobredito documento apócrifo e descumprida a intimação para a regularização do apontado vício, dou por prejudicado o recurso. 2. Dê-se ciência à exequente da sentença de fls. 123 e 132.3. Após, em nada mais havendo, certifique-se o trânsito, remetendo-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0033243-81.2006.403.6182 (2006.61.82.033243-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA ESPLANADA LTDA X ITAPICURU S/A - EMPREEND. COMERCIAIS E INDUST X EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP066509 - IVAN CLEMENTINO E SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO)

1. Haja vista a decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 168 verso e 169), manifeste-se a exequente, para que forneça os valores individualizados de EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA. E EDITORA ESPLANADA LTDA., no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse da exequente quanto à penhora no rosto dos autos, hipótese em que deverá ser providenciado o seu levantamento.3. Cumprido o item 2 supra, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, do que já fica intimada a exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.4. Por fim, com a intimação a que se refere o item anterior (3), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0023202-84.2008.403.6182 (2008.61.82.023202-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS S/C LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP338815B - TABTA GONCALVES DE FREITAS DIAS)

Fls. 200/204:1. Tendo em vista a natureza do(s) documento(s) juntado(s), decreto o regime de segredo de justiça, tendo acesso aos autos, doravante, somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. 2. Uma vez que a exequente pretende que a penhora sobre o faturamento mensal da executada recaia sobre o percentual máximo de 30 (trinta) por cento, dê-se prosseguimento ao feito na forma ditada pela decisão de fls. 186/189, item 15.2. Para tanto, intime-se a executada para (i) indicar qual, dentre seus representantes legais, assumirá o encargo de depositário ou administrador-depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CNPF, endereço e telefone); (ii) cientificada do percentual de faturamento indicado pela exequente, objetá-lo fundamentadamente, se for o caso, por intermédio de seu patrono nos autos constituído. Ressalte-se que o silêncio da executada quanto ao item (ii) importará presumida anuência quanto ao percentual indicado, reservada a possibilidade de pedir revisão com base em motivo superveniente;No silêncio da executada quanto ao item (i) retro, que se abra vista em favor da exequente para que requeira o que de direito em trinta dias;Em havendo cumprimento do item (i), mas, em contraponto, for apresentada, pela executada, objeção quanto ao percentual indicado pela exequente, tomem conclusos;Sendo cumprido o mesmo item (i), sem a apresentação de objeção quanto ao percentual indicado, seja lavrado termo de penhora com o apontamento do depositário ou administrador-depositário indicado, que deverá ser intimado, na sequência, para assiná-lo em Secretaria em cinco dias; essa intimação dar-se-á por carta.

0034198-10.2009.403.6182 (2009.61.82.034198-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KREMEL COMERCIAL EXP IMP E DISTRIBUIDORA LTDA(SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO E SP336680 - PATRICIA FORNARI) X LIU KUO AN X MARCO LIU SHUN JEN X ANTONIO CAETANO X MARIA DA CONCEICAO RIGO DA SILVA

1. O pedido deduzido pela parte exequente (de indisponibilidade, ex vi do art. 185-A do Código Tributário Nacional) afigura-se incompatível com as condições prescritas na Súmula 560 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.2. Com efeito, o exame dos autos permite concluir que:- não foi demonstrada a prática, pela parte exequente, de providência tendente à localização de bens imóveis em nome de todos os coexecutados;- à falta de requerimento nesse sentido, não foram intentadas providências tendentes à localização de veículos em nome de todos os coexecutados;- à falta de requerimento da parte exequente, não foi intentada a penhora de ativos financeiros, na forma do art. 854 do CPC/2015, dos coexecutados KREMEL COMERCIAL EXP IMP E DISTRIBUIDORA LTDA, ANTONIO CAETANO e MARIA DA CONCEICAO RIGO DA SILVA.3. Indefiro, pois e quando menos por ora, o indigitado pedido (de indisponibilidade, ex vi do art. 185-A do Código Tributário Nacional, reitere-se).4. Intime-se a parte exequente, para requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).5. Na ausência de manifestação objetiva, os autos deverão ser arquivados, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80. Se for esse o desfecho do caso, os autos permanecerão no arquivo, aguardando-se provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mencionado art. 40.6. Cumpra-se.

0001502-81.2010.403.6182 (2010.61.82.001502-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIA/ BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, informando o status atualmente ostentado pela executada, notadamente quanto à recuperação judicial debaixo da qual se colocava.

0040509-80.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X 3 MC SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI E SP267567 - VALMIR JERONIMO DOS SANTOS)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

0041310-93.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)

1. DEFIRO o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0042709-60.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X VARIG S/A (MASSA FALIDA)(SP220509 - CLAUDIA FAGUNDES E SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)

Defiro o pedido da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

0065505-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS BANCOS DE INVESTIMENTO SUCEDIDA POR INCORPORACAO POR ANBIMA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

1. Apresente o executado, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca do trâmite do mandado de segurança nº 2003.61.00.036573-9, nos termos do item 2 da decisão de fls. 128.2. Após, dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos requeridos, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0002670-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERCOM ASSESSORIA, CONSULTORIA E GESTAO DE(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO) X ANTONIO EDUARDO PONTES RIBEIRO

I. Fls. 102 verso: Prejudicado, em face da convalidação da quantia em renda da União já efetivada (fls. 100/101), nos termos da decisão de fls. 97, item 1. II. Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN n. 396/2016 - arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. No caso de ausência de manifestação ou de mera ciência com a confirmação/concordância do enquadramento, tomar-se-á por suspenso o feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo remeter os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40, independentemente de nova intimação. Todavia, em caso de divergência da parte exequente com apresentação de manifestação que impulse o feito, os autos deverão retornar à conclusão. Por fim, alerto que não será conhecida eventual manifestação da parte exequente que não resulte no efetivo seguimento da execução, tampouco impedirá o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0030963-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & MOTION DO BRASIL LTDA.(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE)

I. Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II. 101/8: Nos termos da manifestação da parte exequente, expeça-se carta, deprecando-se a penhora e avaliação a recair sobre bens livres e desembargados tantos quantos bastem para a garantia integral da presente execução fiscal, intimando-se o devedor acerca da penhora efetivada, observando-se o endereço indicado ao verso de fls. 108. Caso frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0016385-42.2016.403.0000/SP (fls. 111/112) e/ou provocação das partes.

0034062-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA)

I. Fls. 136/138: Prejudicada a nomeação de bens haja vista a penhora efetivada (cf. fls. 114/6). II. Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0044937-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCOVAS ROGER COMERCIAL E REPRESENTACOES LIMITADA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0050555-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X O F M SERVICOS S/C LTDA ME(SP093381 - LILIANE MARIA TERRUGGI)

I. Publique-se a decisão prolatada às fls. 113 e verso com o seguinte teor: Vistos, em decisão. A exceção de pré-executividade ofertada às fls. 73/88 é, em parte, passível de recebimento. A sociedade executada, por seu intermédio, noticia o falecimento da sócia gestora, Ocyrema Fernandes Manoel (evento verificado 20/10/2016 (fls. 99), alocada no polo passivo do feito dado o presumido encerramento inidôneo daquela sociedade - decisão de fls. 71/2. Afirma, outrossim, que sua citação (processada por via postal; fls. 30) seria nula, bem como que o crédito exequendo encontrar-se-ia prescrito, ademais de caduco, tudo de modo a comprometer a exigibilidade do título que escuda a pretensão fazendária. Pois bem. As informações desde antes trazidas pela União às fls. 65/6 (provocada pela decisão prolatada às fls. 63) dão conta do descabimento das alegações de prescrição e de decadência. Se, com efeito, o crédito exequendo se constitui, fato certificado na aludida manifestação da União, por declaração havida em 2/1/2012, não há como, proposta a ação em 26/9/2012, com o respectivo cite-se exarado em 8/1/2013, dizê-la prescrita. Da mesma forma: se a origem do crédito em cobro diz com declaração prestada pela sociedade devedora inviável falar em decadência - sabidamente dispensável, em tais casos, quaisquer providências da Administração para que se repute validamente formalizado o crédito tributário (Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça). Afastadas, assim, as sobreditas alegações, cai por terra, por conseguinte, a afirmada inexigibilidade do título executório - os vícios indutores desse status seriam aqueles, já rechaçados. E assim devo concluir, igualmente, quanto à afirmada nulidade de citação: a insurreição lançada pela executada esbarra em fato indubitável, a saber, sua citação foi regularmente efetivada sob forma postal (fls. 30), tal como autorizado pelo peculiar regime estabelecido pela Lei n. 6.830/80 - art. 8º, inciso II -, sendo indiferente se, recebida a correlata carta no endereço que mantinha junto aos cadastros fiscais, o foi por pessoa despida de poderes de representação. No mais, porém, a exceção de pré-executividade traz notícia - respeitante à composição do polo passivo do feito - que merece ser ponderada. É que, com o demonstrado falecimento da sócia gestora da executada, Ocyrema Fernandes Manoel, evento verificado 20/10/2016 (fls. 99), a decisão que determinou sua alocação no polo passivo do feito (dado o presumido encerramento inidôneo daquela sociedade; fls. 71/2) perde sentido - o que se evidencia porque posterior, tal decisão, àquele evento (sua prolação se deu em 28/10/2016). Seria de se promover, nesse aspecto e portanto, a regularização do polo passivo do feito, conclusão que se saca num juízo preliminar, mas cuja definição demanda a prévia ouvida da União. Assim determino seja feito, abrindo-se vista em seu favor - prazo: trinta dias. Tornem conclusos, após. Intimem-se. II. O redirecionamento da execução fiscal contra o espólio somente é admissível quando, antes do seu falecimento, o responsável tributário estiver devidamente citado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O ESPÓLIO - IMPOSSIBILIDADE. I. Esta Corte firmou o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 188.050/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 18/12/2015) Uma vez que a coexecutada OCYREMA FERNANDES MANOEL faleceu aos 20/10/2016, portanto, anteriormente ao decidido às fls. 71/2, determino a sua exclusão do polo passivo da execução. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI. III. Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN n. 396/2016 - arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. No caso de ausência de manifestação ou de mera ciência com a confirmação/concordância do enquadramento, tomar-se-á por suspenso o feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo remeter os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40, independentemente de nova intimação. Todavia, em caso de divergência da parte exequente com apresentação de manifestação que impulse o feito, os autos deverão retornar à conclusão. Por fim, alerta que não será conhecida eventual manifestação da parte exequente que não resulte no efetivo seguimento da execução, tampouco impedirá o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0052580-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLINIO PEREIRA CARVALHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

I. Fls. 113/118: Aguarde-se o desfecho do recurso interposto em relação ao crédito referente à CDA 80.1.02.016460-14. II. Fls. 79/80: 1. Quanto ao crédito referente à CDA 80.1.12.010779-05, dado o expresso requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Intime-se a exequente, nos termos do parágrafo 1º do dispositivo adrede mencionado. 3. Nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos. 4. Decorrido o prazo de suspensão apontado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0045220-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WANDERLEY QUIRINO SILVA(SP309753 - CARLOS HENRIQUE MOUTINHO)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0007473-08.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X BASF SA(SP228138 - MARIANA CHOIFI DE MIGUEL)

1. Uma vez(i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de BASF SA (CNPJ nº 48.539.407/0001-18), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.196,35, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0030529-70.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRAFICA E COPIADORA AMERICA DO SUL LIMITADA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Considerado o expresse requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, ficando desde já insubsistente a penhora, tratando-se de garantia inútil. 2. Intime-se a exequente, nos termos do parágrafo 1º do dispositivo adrede mencionado. 3. Nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos. 4. Decorrido o prazo de suspensão apontado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

0046009-54.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NIAGARA INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO)

I. Fls. 177/180: Intimada, deixou a executada deixar de trazer aos autos os documentos determinados às fls. 176, razão pela qual fica prejudicada a nomeação de bens. II. 1. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3. Concretizada a hipótese do item 2 supra, promova-se o arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0019843-48.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNOFERRAMENTAS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E SP325556 - THIAGO PERANDRE PACHECO DE ANDRADE VILLELA E SP361951 - VICTOR HUGO BRAGA DE CARVALHO SOUZA)

1. Tendo as partes acordado sobre o valor de 1% (um por cento) do faturamento mensal da executada sobre o qual recairá a penhora, intime-se a executada para indicar qual, dentre seus representantes legais, assumirá o encargo de depositário ou administrador-depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CNPF, endereço e telefone). 2. Cumprido o item 1, lavre-se termo de penhora com o apontamento do depositário ou administrador-depositário indicado, que deverá ser intimado, na sequência, para assiná-lo em Secretaria em cinco dias.

0021905-61.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACELLERA ANALISE DE CADASTRO LTDA(SP303223 - MARCOS LEANDRO EVARISTO)

I. 1) Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido o item 1, defiro o pedido de vista formulado pela parte executada. Prazo: 5 (cinco) dias. II. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

0026478-45.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WORLD TRACTOR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA)

I. Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para que o executado cumpra integralmente a decisão de fls. 84, itens a e b (endereço de localização do(s) bem(ns) e qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário - nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). II. Decorrido o prazo acima in albis, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da aplicabilidade in concreto do disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, em nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0029465-54.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GALVATS - GALVANOPLASTIA LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias.

0030477-06.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CELSO NOBORU HAGIHARA(SP070278 - CELSO NOBORU HAGIHARA)

Para a garantia integral da execução, indique o executado outros bens passíveis de serem penhorados, sob pena de a análise acerca da nomeação efetivada (cf. fls. 11/14 e 18/30) restar prejudicada. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0056799-63.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TINTO HOLDING LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Fls. 737/738:Indefiro a nomeação de bens efetuada pela executada, pelos motivos que passo a expor: a) na realidade o que aqui se oferece não são propriamente Títulos, mas sim direitos relativos a estes, uma vez que não formalizada a transferência de sua titularidade. b) o documento não é redigido no vernáculo nem há tradução do seu teor nos autos; c) sua validade, liquidez e exigibilidade geram dúvidas. Tal discussão não tem lugar em sede de execução fiscal e os bens que se prestam a garantir a ação devem conter, no mínimo, o atributo da validade inquestionável. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à executada para oferecer outro bem à penhora, em substituição. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação sobre bens livres e desembaraçados da executada, instruindo-o com cópia da presente decisão. Int..

0004114-45.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BR VENDING INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS L(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns), uma vez que estão faltando notas fiscais relativamente à todos os bens nomeados às fls. 15 e, bem como, apresentar cópias legíveis daquelas que foram juntadas às fls. 25/26; b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias.

0010096-40.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA(SP192182 - REGIANE SANTOS DE ARAUJO)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).Prazo: 15 (quinze) dias.

0017129-81.2017.403.6182 - MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA(SP246853 - ANTONIO VALDIR GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

A questão tratada nestes autos encontra-se afetada (Recurso Extraordinário n. 928902), com decisão suspensiva, nos termos a seguir transcritos:Descrição: Imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Delimitação da Suspensão: O Ministro Relator determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035, 5º do CPC/2015. É o caso, pois, de, nos termos do 8º do art. 1.037 do Código de Processo Civil de 2015, conceder prazo para que a parte exequente se pronuncie, querendo, sobre eventual distinguish. Na hipótese de qualquer das partes apresentar requerimento demonstrando a distinção dos casos (presente e precedente), fica, desde logo, determinada a oitiva da outra, nos termos do 11 do mesmo art. 1.037. Não havendo oposição à suspensão do processo, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha provocação das partes noticiando decisão do tema, quando, então, deverão os autos tornar conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2873

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032485-24.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025290-90.2011.403.6182) CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a embargante a respeito dos documentos agregados à resposta da União (fls. 76/8), devendo manifestar-se, na mesma oportunidade, sobre seu interesse na produção de outras provas, que, além de especificadas deverão ser requeridas com a observância, se o caso, dos seguintes pontos: (i) prova documental adicional deverá ser produzida desde logo, no mesmo ensejo; (ii) pedido relacionado à produção de prova pericial deverá ser acompanhado dos quesitos respectivos. Prazo: quinze dias.

0052555-62.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058897-60.2012.403.6182) SCOTIABANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência ao embargante sobre a impugnação de fls. 183/93 verso, devendo manifestar-se sobre seu interesse na produção de outras provas, que, além de especificadas, deverão ser requeridas com a observância, se o caso, dos seguintes pontos: (i) prova documental adicional deverá ser produzida desde logo, no mesmo ensejo; (ii) pedido relacionado à produção de prova pericial deverá ser acompanhado dos quesitos respectivos. Prazo: quinze dias.

0013048-60.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008714-51.2013.403.6182) PAULO MALLMANN(SP122432 - SILVANA NUNES FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal. 2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda. 4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos. 5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332. 6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora dos bens, fato que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora). Isso porque, por sua natureza, tais bens relacionam-se à vida civil da parte embargante. 7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal. 8. É o que determino. 9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 10. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. 11. Cumpra-se. Intimem-se.

0032235-54.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028130-05.2013.403.6182) SERMED SERVICOS HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP271297 - THIAGO FERNANDO DA SILVA LOFRANO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP179933 - LARA AUED)

1. Uma vez que os presentes embargos foram opostos na vigência do CPC revogado, seu recebimento deve ser analisado à luz do disposto no art. 739-A daquele diploma. 2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 08. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 09. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, tendo em vista a constrição celebrada nos autos principais, inviável o seu processamento, dada, inclusive, a qualidade de parte. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. No que tange à concessão dos benefícios da gratuidade processual, o novel Código de Processo Civil revogou inúmeras disposições da Lei 1.060/50, dentre elas, o art. 4º, utilizado pela embargante para embasar seu pedido. Ademais, no art. 99, parágrafo 3º, o CPC/15 dispõe: Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Desse modo, a presunção alegada pela embargante refere-se tão somente à pessoa natural e não se estende à pessoa jurídica, a qual deve, nos termos da Súmula 481 do E. STJ, demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 13. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

0040862-47.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028574-48.2007.403.6182 (2007.61.82.028574-9)) JOAO TEODORO FERREIRA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diga o embargante, em quinze dias, sobre a impugnação da União, notadamente sobre a preliminar nela vertida, bem como sobre seu interesse na produção de outras além da documental que guarnece sua inicial.

0064200-50.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046566-22.2007.403.6182 (2007.61.82.046566-1)) OLAVO PORFIRIO NUNES(SP346744 - MARCELO DIAS FREITAS OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal. 2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguração da obrigação exequenda. 4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos. 5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos, mormente quanto ao debate traçado sobre a regularidade da corresponsabilização do embargante. 6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante alienação do bem constritado, o que comprometeria o debate, igualmente lançado com a inicial, sobre a (im)penhorabilidade. 7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal. 8. É o que determino. 9. Não obstante, como os embargos foram opostos pelo coexecutado Olavo Porfirio Nunes, sendo a matéria convocada pertinente a seu patrimônio jurídico, o efeito suspensivo fica a ele restrito. 10. Com esse detalhe consignado, determino, pois, (i) o desapensamento dos presentes autos, (ii) o traslado deste decisum para o feito principal, (iii) a abertura de vista, ali, em favor do exequente para que requeira, sendo o caso, o que de direito em termos de prosseguimento quanto à executada principal, (iv) a abertura de vista, aqui, em favor da entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0066267-85.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030200-29.2012.403.6182) S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP275961 - YGORO ROCHA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Ciência à embargante sobre a contestação de fls. 160/81 e documentos a ela agregados, devendo falar, em quinze dias, sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

0000152-48.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062319-38.2015.403.6182) BANCO GMAC S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Intime-se o embargante a respeito dos documentos agregados à resposta da União (fls. 245/54 verso), devendo manifestar-se, na mesma oportunidade, sobre seu interesse na produção de outras provas, que, além de especificadas, deverão ser requeridas com a observância, se o caso, dos seguintes pontos: (i) prova documental adicional deverá ser produzida desde logo, no mesmo ensejo; (ii) pedido relacionado à produção de prova pericial deverá ser acompanhado dos quesitos respectivos. Prazo: quinze dias.

0012168-34.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055335-72.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

0013409-43.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006122-44.2007.403.6182 (2007.61.82.006122-7)) ANTONIO DE DEUS GAVIOLI JUNIOR(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal. 2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguração da obrigação exequenda. 4. Olhando para o caso concreto, não vejo presentes os três elementos. 5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332. 6. Entretanto, anoto, de plano, que ausente o requisito referido no subitem (iii) - garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, o que implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. 6. Isso posto, recebo os embargos opostos, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante. 7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a). 9. Defiro o pedido de gratuidade da justiça (art. 99, parágrafo 3º, CPC/2015). Anote-se. 10. Intimem-se. Cumpra-se.

0031503-39.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0458923-43.1982.403.6182 (00.0458923-8)) ALBERTO DOS SANTOS ESTEVES(SP279048 - KELLY PRADO OLIVEIRA E SP176987 - MOZART PRADO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1230 - WAGNER BALERA)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal. 2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguração da obrigação exequenda. 4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos. 5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos, mormente quanto ao debate traçado sobre a regularidade da corresponsabilização do embargante. 6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante alienação do bem constritado, o que comprometeria o debate, igualmente lançado com a inicial, sobre a responsabilidade do embargante. 7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal. 8. É o que determino. 9. Não obstante, como os embargos foram opostos por um coexecutado (Alberto dos Santos Esteves), sendo a matéria convocada pertinente a seu patrimônio jurídico, o efeito suspensivo fica a ele restrito. 10. Com esse detalhe consignado, determino, pois, (i) o desapensamento dos presentes autos, (ii) o traslado deste decisum para o feito principal, (iii) a abertura de vista, ali, em favor do exequente para que requeira, sendo o caso, o que de direito em termos de prosseguimento quanto ao outro coexecutado, (iv) a abertura de vista, aqui, em favor da entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0022382-50.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043997-77.2009.403.6182 (2009.61.82.043997-0)) MARCEL HERRMANN TELLES X BRACO S.A.(SP330609A - EDUARDO MUHLENBERG STOCCO E SP388431A - TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal. 2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguração da obrigação exequenda. 4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos. 5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332. 6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de disponibilização de dinheiro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor constritado, desaparecendo, por conseguinte, a correspondente obrigação. 7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal. 8. É o que determino. 9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0022595-56.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-92.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal. 2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguração da obrigação exequenda. 4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos. 5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332. 6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de disponibilização de dinheiro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor constritado, desaparecendo, por conseguinte, a correspondente obrigação. 7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal. 8. É o que determino. 9. Quanto ao pedido de medida liminar, a embargada fica intimada para fins de anotação, na órbita administrativa, da situação processual - crédito garantido por depósito judicial, a implicar o efeito de negativação com relação ao crédito em discussão. 10. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0022850-14.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013256-44.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal. 2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramento da obrigação exequenda. 4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos. 5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de disponibilização de dinheiro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor constrictado, desaparecendo, por conseguinte, a correspondente obrigação. 7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal. 8. É o que determino. 9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0022851-96.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058129-95.2016.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal. 2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramento da obrigação exequenda. 4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos. 5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de disponibilização de dinheiro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor constrictado, desaparecendo, por conseguinte, a correspondente obrigação. 7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal. 8. É o que determino. 9. Quanto ao pedido de medida liminar, a embargada fica intimada para fins de anotação, na órbita administrativa, da situação processual - crédito garantido por depósito judicial, a implicar o efeito de negatização com relação ao crédito em discussão. 10. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0022852-81.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000955-65.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal. 2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramento da obrigação exequenda. 4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos. 5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de disponibilização de dinheiro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor constrictado, desaparecendo, por conseguinte, a correspondente obrigação. 7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal. 8. É o que determino. 9. Quanto ao pedido de medida liminar, a embargada fica intimada para fins de anotação, na órbita administrativa, da situação processual - crédito garantido por depósito judicial, a implicar o efeito de negatização com relação ao crédito em discussão. 10. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0022967-05.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058135-05.2016.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal. 2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramentum da obrigação exequenda. 4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos. 5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de disponibilização de dinheiro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor constrictado, desaparecendo, por conseguinte, a correspondente obrigação. 7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal. 8. É o que determino. 9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0023041-59.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032394-60.2016.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de- procuração.- documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração.- cópia do título executivo.- cópia do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

EXECUCAO FISCAL

0002159-04.2002.403.6182 (2002.61.82.002159-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRIGORIFICO SAO JOAO COM/ DE CARNES LTDA(MG045481 - JOSE QUINTINO DE QUEIROZ) X AGNALDO BORGES SANTIAGO X WALTER LUIZ BORGES SANTIAGO X RAIMUNDA FERREIRA DE AVILA(MG116200 - RAFAEL FABIANO SANTOS SILVA)

1. Haja vista a informação prestada pela executada às fls. 446, reconsidero a decisão de fls. 444 e determino o prosseguimento do feito. Para tanto, nos termos do item c da decisão de fls. 331/4, intente-se a penhora de ativos financeiros porventura existentes em nome de FRIGORIFICO SAO JOAO COM/ DE CARNES LTDA. (CNPJ nº 41.671.231/0001-04), limitada tal providência ao valor de R\$ 7.556.630,00, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tomem-me os autos conclusos.

0043348-25.2003.403.6182 (2003.61.82.043348-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FRANCISCA ANTONIA PINHEIRO ME X FRANCISCA ANTONIA PINHEIRO(SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS E SP128462 - ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.Int..

0006122-44.2007.403.6182 (2007.61.82.006122-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IBIS TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA.(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X TALES FERNANDES COSTA X RICARDO PESSOA DE SOUZA E SILVA X MARIZA LUDERS MARTINS X ANTONIO DE DEUS GAVIOLI JUNIOR

I. Fls. 127/9: Reitere-se o ofício expedido de fls. 191, determinando o cumprimento da decisão de fls. 190, item I.1. Comunique-se que o bloqueio foi realizado no processo nº 0014788-90.2015.403.6105, tratando-se de carta precatória já devolvida ao juízo deprecante e juntada aos autos da presente execução fiscal, devendo, se for o caso, a Caixa Econômica Federal promover a vinculação dos depósitos aos autos da presente execução. Instrua-se com cópias de fls. 164/188, 190/191, 228/230 e da presente decisão. II. Fls. 193/224: Assiste razão à embargante. Passo a suprir a omissão, nos termos seguintes. Os embargos à execução não são admissíveis antes da prestação de garantia da execução (art. 16, parágrafo 1º, Lei nº 6.830/80). Entretanto, não há que se falar em extinção dos embargos opostos pela insuficiência da penhora. Assim, dou provimento aos declaratórios, de modo a determinar o regular seguimento dos embargos opostos. Intimem-se.

0024483-12.2007.403.6182 (2007.61.82.024483-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MACOM INDUSTRIA DE PLACAS E ETIQUETAS LIMITADA X SERGIO RYMER(SP049404 - JOSE RENA) X SERGIO TUFANO

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.

0028815-85.2008.403.6182 (2008.61.82.028815-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TNS TECNOLOGIA NACIONAL EM SOM IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X ALVARIM MARTINS X OTTORINO BERNO

Vistos, em decisão.A responsabilidade do coexecutado-execipiente encontra-se assentada na decisão de fls. 205 e verso, nada tendo sido aventado na exceção oposta às fls. 233/9 que infirme a solução ali aparelhada.Nesse particular, a propósito, vale consignar que o coexecutado-execipiente confirma sua condição de sócio da empresa devedora até 2007, vale dizer, à época dos fatos geradores.Nada há que justifique, pois, o recebimento da indigitada exceção.Rejeitou-a de pronto, nessas condições.A despeito dessa conclusão, não é o caso de se seguir com o curso do feito, não ao menos sem antes ouvir-se a União sobre a eventual aplicação, in casu, do disposto nos arts. 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com a consequente suspensão do feito e arquivamento dos respectivos autos.Acaso advenha manifestação no sentido da submissão da hipótese concreta ao aludido normativo, será promovido o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80, c/c os arts. 20, caput, e 21 da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40 - é o que desde logo determino.Com o decurso do aludido prazo, providenciar-se-á o oportuno desarquivamento do feito para fins de julgamento.Havendo manifestação quanto à não-aplicação da citada Portaria, caberá à União pedir o que entender de direito, voltando conclusos os autos.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Intimem-se.Cumpra-se.

0036312-82.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TONDIN SERVICOS TECNICOS E CONSTRUCOES LTDA EPP(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO) X IVO BALLERINI MERLIN

Fl. 140 verso: Diante da avaliação do bem penhorado (fls. 134), determino a abertura de nova vista ao exequente para esclarecer se persiste o seu interesse na manutenção da penhora efetivada (fls. 136) e/ou para justificar o pedido de nova penhora, uma vez garantida a presente execução de forma integral. Prazo de 15 (quinze) dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

0058897-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SCOTIABANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

1. O executado tem razão.2. Embora os valores depositados (ou melhor, pagos provisoriamente) nos autos da execução fiscal nº 0034723-60.2007.403.6182 tenham sido aproveitados para garantir o cumprimento da obrigação de que trata esta execução fiscal, é preciso convir: ao executado, com o cancelamento da dívida a que se referia aquele outro feito, passou a assistir o direito subjetivo, desde então, ao levantamento dos valores ali depositados (ou, usando a terminologia própria a essa espécie de operação, a restituição dos valores que se encontravam em conta do Tesouro); esse levantamento só não foi levado a efeito de forma literal porque, como ressaltado, os valores foram aproveitados para garantir o cumprimento da obrigação a que este executivo se refere.3. Mesmo que tal aproveitamento tenha se implementado, não é correto, porém, que se dê à garantia prestada nestes autos os mesmos contornos fáticos da garantia que foi prestada (e levantada) naquele outro processo: o aproveitamento do dinheiro não significa, usando outros termos, o aproveitamento da mesma garantia.4. Impunha-se, pois, que a CEF, entidade intermediadora da garantia prestada sob a forma de depósito/pagamento provisório, providenciasse o levantamento dos valores constantes naqueles autos e, no mesmo átimo (12/09/2014), vinculasse a este processo, como garantia a partir de então vigente, o valor do crédito nele discutido - observado o montante atualizado até aquele momento.5. Dou provimento, com isso, aos declaratórios opostos, para determinar a expedição de ofício à CEF para que promova os ajustes nos procedimentos de (i) resgate dos valores que constavam das contas relativas à execução fiscal 0034723-60.2007.403.6182 (2527.635.00036342-3, 2527.635.00033488-1 e 2527.635.00036343-1) e (ii) transferência para conta a que esta execução se refere (2527.635.00053815-0), considerando 12/09/2014 como referência temporal tanto para fins de apuração do saldo das contas resgatadas, como para apuração do valor da garantia devida nestes autos.

0049569-72.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COLEGIO CAMPOS SALLES(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

I. Uma vez que o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 não contempla os créditos em cobro nos presentes autos (FGTS), reconsidero o item II da decisão de fls. 118. II. 1. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, relativamente aos bens penhorados às fls. 109, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse do exequente quanto ao bem penhorado, hipótese em que deverá ser providenciado o seu desbloqueio / levantamento, caso necessário. 3. Ocorrendo a hipótese prevista no item 2 supra, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, do que já fica intimado o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 4. Por fim, sem manifestação, promova-se o arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0011473-51.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAES E DOCES MOSTEIRO DA BATALHA LTDA - ME X CALDAS DA RAINHA PAES E DOCES LTDA - EPP X SILVANIA APARECIDA GONCALVES DE SOUSA X SIDNEY GONCALVES DE SOUSA(SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA)

I. Trasladem-se cópias de fls. 27/9 dos embargos à execução nº 0000095-59.2018.403.6182 para a presente execução fiscal. II. Regularize a executada CALDAS DA RAINHA PÃES E DOCES LTDA EPP sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) endereço de localização do(s) bem(ns); b) anuência do(a) proprietário(a); c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias.

0007206-65.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X EMPRESA GOTIJOP LTDA INCORPORADORA DE CIA SAO GERAL DE VIACAO(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

I. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá a executada trazer aos autos: - a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias. II. 1. Em havendo o cumprimento do item I, aprovo desde já a nomeação de bens efetuada pela executada. 2. Lavre-se termo em secretaria, onde, oportunamente, deverá comparecer depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário. Intime-se.

0032394-60.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

0035770-54.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

I. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá a executada trazer aos autos: - a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias. II. 1. Em havendo o cumprimento do item I, aprovo desde já a nomeação de bens efetuada pela executada. 2. Lavre-se termo em secretaria, onde, oportunamente, deverá comparecer depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário. Intime-se.

0036302-28.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VACHERON DO BRASIL LTDA(SP342459 - EDUARDO CARVALHO)

Sobre a nomeação efetivada (fls. 03 e 21/23 dos autos dos embargos apensos), a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) anuência do(a) proprietário(a); e) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; f) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); g) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias.

0036902-49.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

I. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá a executada trazer aos autos: - a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias. II. 1. Em havendo o cumprimento do item I, aprovo desde já a nomeação de bens efetuada pela executada. 2. Lavre-se termo em secretaria, onde, oportunamente, deverá comparecer depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário. Intime-se.

0041840-87.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

I. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá a executada trazer aos autos: - a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias. II. 1. Em havendo o cumprimento do item I, aprovo desde já a nomeação de bens efetuada pela executada. 2. Lavre-se termo em secretaria, onde, oportunamente, deverá comparecer depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário. Intime-se.

0041845-12.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

I. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá a executada trazer aos autos: - a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias. II. 1. Em havendo o cumprimento do item I, aprovo desde já a nomeação de bens efetuada pela executada. 2. Lavre-se termo em secretaria, onde, oportunamente, deverá comparecer depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário. Intime-se.

0044584-55.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA ESTELA DUTRA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA)

1. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.

0050784-78.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALDIR VIEIRA DE LIMA(SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES)

1. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005269-92.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAHCKELYNNE SANTOS DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: NATALIA FRANCISCA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que traga aos autos certidão de recolhimento prisional atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003917-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para a concessão de aposentadoria especial, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastou a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pela autora no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 62/64, 66/68 e 72 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/08/1981 a 01/09/1982 e de 28/01/1985 a 20/02/1985 – na empresa Auto Posto Mupira Ltda., de 01/11/1982 a 06/12/1984 – na empresa Posto Zabeu Ltda., de 01/04/1985 a 20/11/1985 – na empresa Posto de Serviços Universitário Ltda. de 01/04/1986 a 17/01/1995, de 01/02/1995 a 30/08/1996 e de 02/09/1996 a 21/03/2002 – na empresa Luar Centro Abastecimentos Automotivos Ltda., e de 02/02/2004 a 05/11/2005 – na empresa Auto Posto Scandurra Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais, tem-se que o autor laborou por 21 anos, 07 meses e 01 dia, não tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei n.º 8213/91.

No que concerne à aposentadoria por tempo de serviço verifique-se o seguinte.

Somados os tempos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com os trabalhados em condições especiais o período laborado no campo ora reconhecidos, daí resulta que o autor laborou por 37 anos, 09 meses e 25 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço na forma da Lei n.º. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/08/1981 a 01/09/1982 e de 28/01/1985 a 20/02/1985 – na empresa Auto Posto Mupira Ltda., de 01/11/1982 a 06/12/1984 – na empresa Posto Zabeu Ltda., de 01/04/1985 a 20/11/1985 – na empresa Posto de Serviços Universitário Ltda. de 01/04/1986 a 17/01/1995, de 01/02/1995 a 30/08/1996 e de 02/09/1996 a 21/03/2002 – na empresa Luar Centro Abastecimentos Automotivos Ltda., e de 02/02/2004 a 05/11/2005 – na empresa Auto Posto Scandurra Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (03/04/2017 – fls. 81).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5003917-02.2017.403.6183

AUTOR: ORLANDO GOMES DE LIMA

NB: 42/181.052.945-7

RMA: A CALCULAR

DIB: 03/04/2017

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/08/1981 a 01/09/1982 e de 28/01/1985 a 20/02/1985 – na empresa Auto Posto Mupira Ltda., de 01/11/1982 a 06/12/1984 – na empresa Posto Zabeu Ltda., de 01/04/1985 a 20/11/1985 – na empresa Posto de Serviços Universitário Ltda. de 01/04/1986 a 17/01/1995, de 01/02/1995 a 30/08/1996 e de 02/09/1996 a 21/03/2002 – na empresa Luar Centro Abastecimentos Automotivos Ltda., e de 02/02/2004 a 05/11/2005 – na empresa Auto Posto Scandurra Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (03/04/2017 – fls. 81).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003402-64.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PRIMEIRA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

AÇÃO ORDINÁRIA

Processo n.º 5003402-64.2017.403.6183

Autor - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS

Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 20,21, 22, 85, 100 e 105 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 15/12/1982 a 15/08/1995 – na Fepasa – Ferrovia Paulista S.A., e de 16/08/1995 a 30/11/1999 – na empresa TV Manchete Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Digase, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 35 anos, 08 meses e 01 dia, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 15/12/1982 a 15/08/1995 – na Fepasa – Ferrovia Paulista S.A., e de 16/08/1995 a 30/11/1999 – na empresa TV Manchete Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (15/01/2015 – fls. 137).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5003402-64.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS

DIB: 15/01/2015

NB: 42/171.965.363-9

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 15/12/1982 a 15/08/1995 – na Fepasa – Ferrovia Paulista S.A., e de 16/08/1995 a 30/11/1999 – na empresa TV Manchete Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (15/01/2015 – fls. 137).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008833-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECIRIO CORREIA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos n.º 0008831-34.2016.403.6183, digitalizando-o **INTEGRALMENTE** no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004728-59.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSINEI BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA - SP177773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005608-51.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LOPES NETO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004856-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO DE MELO SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022, DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005994-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIZETE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008624-13.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERIDIANA PIMENTEL DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALBERICO - SP51081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008977-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDETE DE MELO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FLAUZINO DA CRUZ ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CICERO ALVES LOPES - SP152000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003851-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003696-19.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDO BAPTISTA DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002926-26.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERONICA NOVAES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR - SP196770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007850-80.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARISTOTELES DE AZEVEDO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GABRIEL - SP276978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008334-95.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICTOR DE PAULA FREITAS SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: THAUANE NAIARA SOARES MENDES - SP356569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006814-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO JUNIOR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005316-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AUGUSTO GIOLLO

Advogados do(a) AUTOR: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS - PI6000, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005557-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008601-67.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILDETE SENA DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

fls.: 131/136: vistas ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005787-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MENDES CAMARGO FILHO - SP193543
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.
3. Fls. 131/136: vistas ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009216-57.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ OSVALDO DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA GOMES - SP346854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 180/181: recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA OLIVEIRA ROCHA, GABRIEL OLIVEIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido retro, aguarde-se a designação de nova data de audiência.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULINO JACHETA

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IARA PERTUSI

Advogados do(a) AUTOR: DAVID LEE SHIN - SP316114, FRANCISCO PILADE BOLOGNINI E SILVA - SP384897, ALEXANDRE ESTEFAM ALENCAR CUNHA - SP371242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005412-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do "ppp" referente ao período laborado de 01/01/1990 a 26/08/1996, já que o arquivo sofreu danos aos ser anexado na inicial, não podendo ser visualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007997-09.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO SOARES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material dos períodos laborados de 01/03/1974 a 31/10/1976 e de 23/04/1977 a 15/06/1977, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007125-91.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIANO BATISTA RABELO NETO
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia da CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período laborado de 29/12/1995 a 01/02/1996, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008705-59.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTTO WILHELM HUPFELD
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos nº 000353665200.6403.183, digitalizando-o INTEGRALMENTE, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11618

PROCEDIMENTO COMUM

0001480-54.2009.403.6183 (2009.61.83.001480-2) - MOACIR NEGRILHO LEITE(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal (fls. 406/409).Int.

0013150-50.2013.403.6183 - JOSE VALENTIM FONTOURA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 374 a 386: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicialInt.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006114-27.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO LUIS SCARANELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO - SP166145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 11774

PROCEDIMENTO COMUM

0011443-96.2003.403.6183 (2003.61.83.011443-0) - EDSON ANTONIO MIGLIANO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0001385-92.2007.403.6183 (2007.61.83.001385-0) - HANS JOACHIM KUKLIK(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0003177-47.2008.403.6183 (2008.61.83.003177-7) - JOAO NURCA MAGALHAES(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA E SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo o segundo parágrafo do despacho de fl. 443, tendo em vista que a parte autora foi condenada à devolução dos valores recebidos em decorrência da concessão da tutela antecipada do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi revogada. Não se tratando, no caso, de condenação à quantia certa, fica desde já afastado o procedimento do art. 523 do Código de Processo Civil. À parte autora para que se manifeste sobre os cálculos do INSS. Int.

0000690-70.2009.403.6183 (2009.61.83.000690-8) - MASUO OKADA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0004451-12.2009.403.6183 (2009.61.83.004451-0) - MARIA BEATRIZ ARIAS PEREZ FIGUEREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0004451-12.2009.4.03.6183 Vistos, em decisão. O compulsar dos autos denota que, na fase de conhecimento, o pedido de desaposentação foi julgado improcedente, sendo a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a condição de beneficiário da Justiça Gratuita, se o caso (Lei 1.060/50 e Lei 13.105/15). Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou às fls. 397-406, alegando que deixou de existir a insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça, pois, conforme documentos anexos, a parte autora recebe salário de R\$ 4.309,90 mais o benefício previdenciário no valor de R\$ 2,832,07. Requeveu, por conseguinte, a revogação da gratuidade da justiça concedida e o pagamento da verba honorária. Intimada, a parte autora sustentou que o INSS não apresentou documentos suficientes que comprovassem a renda apontada. Decido. O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O parágrafo 3º do dispositivo acima, por sua vez, dispõe que, vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. No caso dos autos, o fato de o segurado receber salário de R\$ 4.309,90 e benefício previdenciário no valor de R\$ 2,832,07 não enseja, diante do contexto analisado na demanda, a revogação da gratuidade. Isso porque o autor já era beneficiário de aposentadoria antes de propor a demanda, bem como era empregado do mesmo estabelecimento apontado, e, como não obteve a desaposentação e, por conseguinte, a majoração da RMI, não há que se falar em alteração da condição econômico-financeira que justifique a cessação da gratuidade. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da gratuidade da justiça. Por conseguinte, diante da ausência de valores a serem executados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Intimem-se.

0000951-93.2013.403.6183 - JOAO PASCHUINI(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da parte autora às fls. 310-311, comunique-se eletronicamente a AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cancele o benefício NB: 41/172.249.822-3 e implante o benefício NB: 42/150.035.130-7, nos termos do julgado exequendo. Int. Cumpra-se.

0001666-38.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS BESSELER(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0001666-38.2013.4.03.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS BESSELERRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº _____/2018Vistos, em sentença.O compulsar dos autos denota que, na fase de conhecimento, o pedido de desaposentação foi julgado improcedente. Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou às fls. 145-161, requerendo a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, haja vista que deixou de existir a insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Intimada, a parte autora sustentou que o título não a condenou no pagamento de custas e honorários advocatícios. Decido. O título judicial isentou o autor do pagamento das custas e honorários advocatícios, em razão da concessão da gratuidade da justiça (fls. 132 e 138-139). Assim, descabe ao INSS, no presente momento, requerer a revogação da benesse concedida, sob pena de violação à coisa julgada.Diante da ausência de valores a serem executados nos autos, com apoio no artigo 925 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AUTOS Nº.: 0001666-38.2013.4.03.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS BESSELERRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº _____/2018Vistos, em sentença.O compulsar dos autos denota que, na fase de conhecimento, o pedido de desaposentação foi julgado improcedente. Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou às fls. 145-161, requerendo a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, haja vista que deixou de existir a insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Intimada, a parte autora sustentou que o título não a condenou no pagamento de custas e honorários advocatícios. Decido. O título judicial isentou o autor do pagamento das custas e honorários advocatícios, em razão da concessão da gratuidade da justiça (fls. 132 e 138-139). Assim, descabe ao INSS, no presente momento, requerer a revogação da benesse concedida, sob pena de violação à coisa julgada.Diante da ausência de valores a serem executados nos autos, com apoio no artigo 925 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029247-16.1995.403.6100 (95.0029247-5) - EROS VOLUSIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE E SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X EROS VOLUSIA BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0006556-69.2003.403.6183 (2003.61.83.006556-0) - JOSE CARLOS GAROFOLO(SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE CARLOS GAROFOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0001508-90.2007.403.6183 (2007.61.83.001508-1) - RAIMUNDO SATURNINO PEREIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RAIMUNDO SATURNINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0007599-31.2009.403.6183 (2009.61.83.007599-2) - CARLOS ALBERTO FIRMO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FIRMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em secretaria, a decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5001976-39.2017.4.03. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

000598-14.2017.403.6183 - ANA DIOGO DIAS(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005767-84.2014.403.6183 - WILLS DE SOUZA MONTE(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLS DE SOUZA MONTE

Considerando o PAGAMENTO efetuado pela parte executada às fls. 204-205, manifeste-se o INSS se a obrigação foi satisfeita INTEGRALMENTE, no prazo de 10 dias. Ressalto, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO PAGAMENTO. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005420-42.2000.403.6183 (2000.61.83.005420-1) - RUBENS AGUILAR(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP018620SA - VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP018620SA - VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RUBENS AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018620SA - VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Não obstante a certidão retro, analisando os extratos anexos, o INSS já efetuou a revisão do benefício. Assim, informe o INSS, no prazo de 10 dias, se dessa revisão foi gerado um complemento positivo para a parte exequente, juntando, se for o caso, documento comprobatório. Int. Cumpra-se.

0008190-85.2012.403.6183 - MIGUEL FELIX DOS SANTOS(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FELIX DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a certidão retro, informe a parte exequente, no prazo de 10 dias, se os períodos reconhecidos como especiais na sentença já foram averbados pelo INSS. Sem prejuízo, decorrido o prazo supra, INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535 do NOVO Código de Process Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, do valor dos honorários, no prazo de 30 dias ÚTEIS, REMETENDO-SE O AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA (cálculos de fl. 165). Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 11775

PROCEDIMENTO COMUM

0004912-91.2003.403.6183 (2003.61.83.004912-7) - AFONSO LOPES FREIRE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0006151-28.2006.403.6183 (2006.61.83.006151-7) - MIGUEL ANTONIO BORGUEZ(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0006409-04.2007.403.6183 (2007.61.83.006409-2) - GREGORIO ALVES DOS SANTOS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESb-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0006946-29.2009.403.6183 (2009.61.83.006946-3) - JOVENTINO SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a obrigatoriedade de virtualização dos autos, para o INSS, ocorreu somente a partir de janeiro de 2018, nos termos da Resolução 142/2017, TRF3ª Região, prossiga-se o feito nos autos físicos. Intime-se a parte autora (executada), para, no prazo de 15 dias, PAGAR A QUANTIA concernente à multa de litigância de má-fé, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentada pelo INSS às fls. 299-302. Por fim, tendo em vista esse pedido, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CLASSE 229 (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int.

0011866-12.2010.403.6183 - JOSE MARQUES LUIZ(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. O compulsar dos autos denota que, na fase de conhecimento, o pedido de desaposentação foi julgado improcedente, sendo a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a condição de beneficiário da Justiça Gratuita, se o caso (Lei 1.060/50 e Lei 13.105/15). Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou às fls. 213-220, alegando que deixou de existir a insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça, pois, conforme documentos anexos, a parte autora recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 4.133,86. Ademais, asseverou que a parte autora possui um veículo marca GM, modelo Prisma Maxx, ano 2008, com valor de mercado de R\$ 18.154,00 (tabela FIPE), bem como um veículo marca GM, modelo Prisma, ano 2014, com valor de mercado de R\$ 36.566,00 (tabela FIPE). Requereu, por conseguinte, a revogação da gratuidade da justiça concedida e o pagamento da verba honorária. Intimada, a parte autora deixou escoar o prazo para manifestação (fl. 222). Decido. O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O parágrafo 3º do dispositivo acima, por sua vez, dispõe que, vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. No caso dos autos, o fato de o segurado receber benefício previdenciário no valor de R\$ 4.133,86 não enseja, diante do contexto analisado na demanda, a revogação da gratuidade. Isso porque o autor já era beneficiário de aposentadoria antes de propor a demanda e, como não obteve a desaposentação e, por conseguinte, a majoração da RMI, não há que se falar em alteração da condição econômico-financeira que justifique a cessação da gratuidade. Ocorre que a autarquia também juntou documentos extraídos de órgão público, indicando que a parte autora possui um veículo da marca GM/PRISMA MAXX 2007/2008 e outro da marca CHEV/PRISMA 1.4 LT 2013/2014 (fl. 219). Tendo em vista que o benefício da gratuidade da justiça foi concedido em 18/10/2010 (fls. 38-43) e a parte autora adquiriu, após a obtenção da gratuidade, um veículo do ano 2013/2014, aliado ao fato, outrossim, de não ter havido, na época da concessão da benesse, nenhuma circunstância excepcional a justificar o deferimento, é possível concluir que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, sendo de rigor, portanto, a cessação do benefício e execução da verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa. Diante do exposto, REVOGO o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil/2015, dando-se prosseguimento à execução da verba honorária em favor do INSS. Int.

0015208-31.2010.403.6183 - EDSON FELIX DE OLIVEIRA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão (Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença (todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES- b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0000820-89.2011.403.6183 - DORACY MAGOGA (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão (Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença (todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0003493-21.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO LOBATO TEIXEIRA (SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo o despacho de fl. 300, eis que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região reconheceu o direito da parte autora à concessão de pensão por morte. Destarte, ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como subestabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESb-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. ABRIR MENU. PROCESSO. ESCOLHER A OPÇÃO NOVO PROCESSO INCIDENTAL E DIGITAR O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO NO CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. EM SEGUIDA, INSERIR A OPÇÃO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) NO CAMPO SEÇÃO/SUBSEÇÃO E, APÓS, SELECIONAR A 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO NO CAMPO ÓRGÃO JULGADOR. CLICAR NO BOTÃO INCLUIR, SELECIONAR A CLASSE PROCESSUAL CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) NO CAMPO CLASSE JUDICIAL. INCLUIR. POR FIM, PREENCHER OS DEMAIS DADOS SOLICITADOS NAS ABAS DA PARTE SUPERIOR DA TELA E SALVAR.Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Publique-se o despacho de fl. 300:Int. Cumpra-se. Despacho de fl. 300: (Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se).

0006538-96.2013.403.6183 - ANTONIO SILVA MIRANDA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido do INSS de REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do artigo 98, ° 3º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido do INSS. Publique-se o despacho de fl. 278.Despacho de fl. 278: (Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.).Int.

0009321-61.2013.403.6183 - CARLOS DALBERTO KLEIN(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0005530-50.2014.403.6183 - NILZA BORGES SERZEDELLO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013208-92.2009.403.6183 (2009.61.83.013208-2) - ANTONIO JOSE DOURADO(SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS, devidamente intimado a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, em vez de apresentar suas razões para discordar dos valores informados, requereu a intimação da AADJ para esclarecimentos sobre a RMI implantada. Tratando-se de cálculo elaborado pela contadoria judicial em cumprimento a determinação deste juízo, as partes deveriam, caso discordassem dos valores apresentados, explicitar suas razões e apresentar os cálculos que entendessem devidos. Destaco que ainda não se trata de cumprimento de obrigação de fazer, mas de delimitação da RMI que servirá de base para os cálculos de liquidação. Destarte, tendo em vista que não houve manifestação de discordância das partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, acolho-os. Comunique-se eletronicamente à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o valor da RMI para R\$ 1.773,01, conforme cálculo de fls. 231-234. Informe a parte autora, no mesmo prazo, se concorda com a execução invertida. Em caso afirmativo, após a retificação da RMI, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos. Int. Cumpra-se.

0015458-98.2009.403.6183 (2009.61.83.015458-2) - ROBERTO PRIETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PRIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, conforme extrato processual de fls. 285-288, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES ACOLHIDOS EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, às fls. 267-268, COM BLOQUEIO. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

0008268-79.2012.403.6183 - WILSON CASTANHEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CASTANHEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002321-73.2014.403.6183 - PAULO DE ALMEIDA SOARES(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE ALMEIDA SOARES

Intime-se a parte autora (executada), para, no prazo de 15 dias, PAGAR A QUANTIA concernente à multa de litigância de má-fé, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentada pelo INSS às fls. 221-237. Por fim, tendo em vista esse pedido, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CLASSE 229 (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005276-92.2005.403.6183 (2005.61.83.005276-7) - LOURIVAL FELIX DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LOURIVAL FELIX DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O título judicial formado nos autos não reconheceu o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas à averbação dos períodos comuns de 16/04/1987 a 02/07/1987, 20/07/1987 a 10/02/1988, 01/08/1988 a 07/09/1989 e os períodos especiais de 02/01/1975 a 31/07/1984 e 01/11/1984 a 19/12/1986. Destarte, não cabe, por meio desta demanda, discutir acerca de implantação de benefício. Logo, oficie-se à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias comprove a averbação dos períodos especiais e comuns reconhecidos no título executivo, já que o o referido setor não apresentou documento demonstrativo dos períodos que foram averbados (ATC - 21001120.2.0010). Destaco, por fim, que eventual direito revisional oriundo desta averbação deve ser requerido pela exequente na via administrativa. Comprovada a averbação dos períodos supracitados, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0013205-06.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA COSTA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º: 0013205-06.2010.403.6183AUTOR: JOSÉ FERREIRA COSTAREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRegistro nº _____/2018Vistos, em sentença.O autor logrou êxito na obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 03/06/1999 (Fl. 192).Na fase de execução, vê-se que o autor optou por permanecer recebendo o benefício implantado administrativamente, com DER em 16/11/2015, por ser mais vantajoso, requerendo, contudo, a execução das parcelas atrasadas do benefício com DER em 03/06/1999, nos termos do título judicial. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo ad quem do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente e pagar as respectivas parcelas atrasadas referentes à aposentadoria reconhecida judicialmente.Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta. Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

0010544-20.2011.403.6183 - CELSO RUSTON X MARISA DE OLIVEIRA RUSTON(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA DE OLIVEIRA RUSTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da comprovação da habilitação da sucessora processual nos autos, prossiga-se. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 224-228.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0003569-40.2015.403.6183 - MARIA LUIZA EUGENIO DE LIMA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA EUGENIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0007244-11.2015.403.6183 - ERIVALDO ROSENDO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVALDO ROSENDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores pelos quais fora intimada pelo artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 145-149, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratual, se for o caso). Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, e não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal. Ante o disposto nas Resoluções 115, de 29/06/2010, do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 11778

PROCEDIMENTO COMUM

0001692-36.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA PERES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Int. Cumpra-se.

0011700-38.2014.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS LUIZ(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópic final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Int. Cumpra-se.

0041900-62.2014.403.6301 - CLAUDIO CIMILIANO DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópic final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Int. Cumpra-se.

0002805-54.2015.403.6183 - JOSE IVAN MARTINS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópic final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Int. Cumpra-se.

0005560-51.2015.403.6183 - JOSE CARLOS RIOS(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópic final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Int. Cumpra-se.

0001115-53.2016.403.6183 - FERNANDO FAUSTINO DE ALBUQUERQUE(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópic final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Int. Cumpra-se.

0001375-33.2016.403.6183 - JOSE FELIX DA SILVA FILHO(SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópic final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Int. Cumpra-se.

0003674-80.2016.403.6183 - ALZIRA SOARES DO ESPIRITO SANTO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópic final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Int. Cumpra-se.

0006886-12.2016.403.6183 - GENIVALDO PEREIRA DE HUNGRIA(SP183889 - LUCIANA ALVARES DA COSTA E SP377397 - MARCO ANTONIO ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópic final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Int. Cumpra-se.

0006995-26.2016.403.6183 - CRISOGANO NASCIMENTO COUTINHO(SP315308 - IRENE BUENO RAMIA E SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópic final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Int. Cumpra-se.

0000024-88.2017.403.6183 - IVENISE FALGETANO DE MOREIRA PORTO ANGELINI(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópic final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000307-14.2017.403.6183 - AMILDO SOUZA SANTANA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópic final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Int. Cumpra-se.

0000446-63.2017.403.6183 - FORTUNATO DA COSTA PRATES(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000130-62.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIONOR CIRINO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 4371377: dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-26.2017.4.03.6183

AUTOR: DIRCE DE LOURDES BELISARIO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004860-19.2017.4.03.6183

AUTOR: CICERO NUNES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004884-47.2017.4.03.6183
AUTOR: SANDRA ANDREA DE ARAUJO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004540-66.2017.4.03.6183
AUTOR: DAMIAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MORO - SP59288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006831-39.2017.4.03.6183
AUTOR: PAVLOWA NATASHA AQUINO FLORIO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO - SP211907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nesta demanda os pedidos formulados no processo n. 0013144-43.2013.4.03.6183, extinto sem exame de mérito.

Dessa forma, remetam-se os autos à 4ª Vara Previdenciária desta Capital.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008130-51.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: WELLINGTON CALDEIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIR CALIPO - SP204684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo da presente demanda, devendo constar o INSS, não o INPI.

Intime-se a parte autora, ora exequente, o promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção das demais peças dos autos originários em 30 (trinta) dias, mormente aquelas indicadas pelo INSS (doc. 3724803), sob pena de sobrestamento do presente.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3016

PROCEDIMENTO COMUM

0043998-55.1992.403.6183 (92.0043998-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061595-71.1991.403.6183 (91.0061595-1)) DORA MARTINS VERA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 263/277. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0001004-40.2014.403.6183 - JOSE DOMINGOS DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de dilação de prazo para apresentação de documentos. Decorrido o prazo de 15 dias, tornem os autos conclusos. Int.

0006529-03.2014.403.6183 - LETICIA DE ALMEIDA GOMES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Int.

0030542-66.2015.403.6301 - ADAIL GONCALVES DO NASCIMENTO(SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Int.

0003450-45.2016.403.6183 - RUBENS ANTONIO CARDOSO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO E SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 173/187. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004941-87.2016.403.6183 - VALDIR CARLOS GUIZZI(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Int.

0006112-79.2016.403.6183 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Int.

0008342-94.2016.403.6183 - AROLDO JOSE DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Int.

0000120-06.2017.403.6183 - ATHAYDE BUENO ROCHA DE MACEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 dias.No silêncio, tornem os autos para extinção.Int.

0000697-81.2017.403.6183 - MARILENE MARTINS ROCHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP271130 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017787-84.1989.403.6183 (89.0017787-7) - AGNELO VIEIRA DE MATOS X AURORA MENDES ASSUNCAO X CLARA PROFIS SCHUARTZ X EDIT GREJO SILVA X ELIDA ALVES DOS SANTOS X RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIA GOMES DOS SANTOS - MENOR PUBERE X MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO X MARIA DE LOURDES NINCK X TEREZINHA SILVA X SEBASTIAO VICENTE DE PAULA X MARIA OSMALDA FELIX DE PAULA(SP081374 - ALEXANDRA ZAKIE ABOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP027619 - NEIDE FERREIRA DA SILVA) X AGNELO VIEIRA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA MENDES ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARA PROFIS SCHUARTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA)

Defiro o prazo suplementar de 15 dias para cumprimento do despacho de fl. 535.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0004599-62.2005.403.6183 (2005.61.83.004599-4) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls.269/272.Int.

0008379-73.2006.403.6183 (2006.61.83.008379-3) - MARIA INEZ DE MEDEIROS DA COSTA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ DE MEDEIROS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisito(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008457-67.2006.403.6183 (2006.61.83.008457-8) - PEDRO LINO PEREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Cumpridas a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisito(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Quanto ao pedido de expedição de requisito, em nome da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, comprovante de regularidade CNPJ bem como seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados. Int.

0004295-92.2007.403.6183 (2007.61.83.004295-3) - MADALENA CONSUELO PEDROSO(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA CONSUELO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias.No silêncio retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008778-68.2008.403.6301 - VALMITE FERREIRA BARBOSA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES E SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMITE FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 350/384. Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006349-60.2009.403.6183 (2009.61.83.006349-7) - MARIA EUNICE FAVARO ROMANHOLI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE FAVARO ROMANHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária.Int.

0002137-59.2010.403.6183 (2010.61.83.002137-7) - GERSON GOMES PEREIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO E SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO E SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária.Int.

0015082-78.2011.403.6301 - MARIE JEANNE BRALLION CALASANS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIE JEANNE BRALLION CALASANS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.No silêncio, informe a secretaria.Int.

0009164-25.2012.403.6183 - CLAUDIO AUGUSTO RIBEIRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO AUGUSTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o teor da petição de fls. 505/515, uma vez que concordou com os valores apresentados pelo INSS (fls. 449/481) e homologados à fl. 497. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 497. Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício.b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, cumprido o despacho de fl. 497, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (fls. 17) nos respectivos percentuais de 30%. Int.

0000773-47.2013.403.6183 - ANTONIO ROBERTO DA COSTA(SP075780 - RAPHAEL GAMES E SP314268 - ADONAI MARIO TEIXEIRA GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.No silêncio, informe a secretaria.Int.

0005224-18.2013.403.6183 - GERALDO LUCIO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010182-13.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001318-35.2004.403.6183 (2004.61.83.001318-6) - VICENTE JOAO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária.Int.

0006737-36.2004.403.6183 (2004.61.83.006737-7) - MARIA DE LOURDES BOSCHETTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189207 - CLEBER JOSE RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA DE LOURDES BOSCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária.Int.

0002023-91.2008.403.6183 (2008.61.83.002023-8) - CARLOS RENATO DA CUNHA TELLES(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RENATO DA CUNHA TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária.Int.

0000511-39.2009.403.6183 (2009.61.83.000511-4) - JOEL BERNOLDI(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL BERNOLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0023181-66.2013.403.6301 - ELY ROBERTO DE OLIVEIRA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELY ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 318/341. Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002638-37.2015.403.6183 - MINORU AKIYOSHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINORU AKIYOSHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária. Int.

0007512-65.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0000922-38.2016.403.6183 - NATALINA DE OLIVEIRA MARTINS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 3019

PROCEDIMENTO COMUM

0007594-33.2014.403.6183 - NILSON MELQUIDES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0001977-58.2015.403.6183 - HELENA SANTANA DA SILVA X JOSE GUARINO DA SILVA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0004561-98.2015.403.6183 - ANTONIO NATAL MONTEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP340180 - ROSELAINE PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 3º, 7º, e respectivos parágrafos, de referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0006142-51.2015.403.6183 - IVANI DOS SANTOS(SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0007679-82.2015.403.6183 - CELIA DE ASSIS DOMINGOS X MARIA APARECIDA DE ASSIS CARDOSO(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0008366-59.2015.403.6183 - ALICE GUILHERMAO VELA X FRANCISCO JOSE VELA X JULIO CESAR VELA X LUCIANA GUILHERMAO VELA X ROSE MEIRE VELA CORREIA X VANIA ANDREA VELA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 3º, 7º, e respectivos parágrafos, de referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0001069-64.2016.403.6183 - VALDEMAR RUIZ PEXOTO JUNIOR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0004519-15.2016.403.6183 - CLAUDINEI BARBASSA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já foi interposta apelação pela parte autora às fls. 186/188, desentranhe-se a apelação de fls. 192/194, entregando-a a sua subscritora mediante recibo nos autos. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 191. Int.

0006152-61.2016.403.6183 - ACRISIO CARDOSO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0006238-32.2016.403.6183 - EDINILSA PEREIRA DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0006396-87.2016.403.6183 - MARIA BERNADETE GOMES DOS REIS(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0008701-44.2016.403.6183 - HERMOGENES SAVIANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 3º, 7º, e respectivos parágrafos, de referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0000179-91.2017.403.6183 - MARCOS ANTONIO FORTIN(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0000501-14.2017.403.6183 - ABEL DA COSTA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, intime-se a parte apelante (autora) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido no artigo 3º e parágrafos de referida Resolução, com as alterações decorrentes da Resolução 148/2017, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

Expediente N° 3048

PROCEDIMENTO COMUM

0006225-33.2016.403.6183 - ADRIANO NASCIMENTO DE CARVALHO(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADRIANO NASCIMENTO DE CARVALHO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 49, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 56/58). Houve réplica (fls. 61/62). Foi realizada prova pericial com especialista em psiquiatria, em 26/09/2017. Laudo médico acostado às fls. 110/116, acerca do qual a parte autora se manifestou às fls. 119/121 e o INSS às fls. 123/124. Intimada, a Perita prestou esclarecimentos (fls. 159/160), acerca dos quais a parte autora e o INSS se manifestaram (fls. 164/165). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Em seu laudo de fls. 110/116, a especialista em psiquiatria entendeu que o autor é portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso

de álcool e cocaína, síndrome de dependência. Contudo, ao explicar as condições em que a dependência química causa incapacidade, destacou que o autor não se enquadrava em nenhuma delas (fl. 111vº). Recomendou a internação da parte autora em instituição para tratamento da dependência, sugerindo a concessão do benefício atrelada à obrigatoriedade de adesão ao tratamento. Em sede de esclarecimentos, destacou: o autor continua consumindo drogas e não está se tratando. A família do autor está sofrendo com essa situação e no momento da perícia explicamos que só poderíamos ajudar o autor se ele fosse internado por período prolongado. Se ele não for internado por período longo então não reconhecemos a incapacidade do autor. Qual a finalidade de implantar um benefício para alguém que não está se tratando de sua doença? A função do benefício não é a de permitir que a pessoa se trate e recupere sua capacidade funcional. Assim, conceder benefício a um usuário de drogas que não apresenta sequelas nem está internado significa reconhecer incapacidade onde ela não está presente (fls. 159/160). Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa, que não restou verificada nos autos, podendo a parte autora continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante sua doença, já que não logrou comprovar que está submetido ao devido tratamento médico destinado a livrá-lo da dependência química. Em caso análogo, o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região concluiu não ser possível considerar o dependente químico, por si só, uma pessoa portadora de deficiência ou inválida, ou ainda um impotente perante sua doença. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ALCOOLISMO. LAUDO PERICIAL CONTRÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.- Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.- A LOAS deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.- O Supremo Tribunal Federal recentemente reviu seu posicionamento ao reconhecer que o requisito do artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 não pode ser considerado taxativo (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 225, 14/11/2013).- Porém, a parte autora não pode ser considerada pessoa com deficiência para os fins assistenciais, segundo conteúdo do laudo médico pericial.- Segundo a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), o alcoolismo crônico é doença. Entrementes não se pode, só por só, considerar o dependente químico uma pessoa portadora de deficiência ou inválida, ou ainda um impotente perante sua doença.- Embora o vício possa causar dependência física e psicológica, reconhecido pela medicina como uma patologia incapacitante, de natureza crônica e progressiva, difícil de ser controlada, a determinação do indivíduo em submeter-se a tratamento para livrar-se do vício é de fundamental importância.- A dependência de drogas (no caso, ilícitas) pode ser tachada de doença, mas a opção por experimentá-las constitui, antes de tudo, atos conscientes dos segurados, afastando-se esse contexto da própria cobertura trazida pela ideia da previdência social, um sistema de proteção social destinado a cobertura de eventos incertos (não voluntários), denominados contingências ou riscos sociais.- Noutro passo, a embriaguez causada pelo álcool, voluntária ou culposamente, não exclui a imputabilidade penal (artigo 28, II, do Código Penal). Pelo contrário, o estado de embriaguez preordenada constitui circunstância agravante, para fins penais (artigo 61, II, I, do CP).- As técnicas de proteção adequadas são a abstinência, o auxílio da família e tratamento médico. Ao Estado lhe cabe prestar o serviço da saúde (artigo 196 da Constituição Federal), porque direito de todos.- A incapacidade para o trabalho não constitui único critério para a abordagem da deficiência, na forma da nova redação do artigo 20, 2º, da LOAS. Contudo, a situação fática prevista neste processo não permite considerar o autor uma pessoa portadora de deficiência para fins assistenciais.- Condena-se a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, em razão da sucumbência recursal, conforme critérios do artigo 85, 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2007793 - 0031269-23.2014.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 14/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005776-12.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001030-24.2003.403.6183 (2003.61.83.001030-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO BOANERGES CHAGAS)

Vistos. Considerando a decisão proferida pela Superior Instância (fl. 254 e verso dos autos principais), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do acórdão transitado em julgado (fls. 149/162 dos autos principais). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001030-24.2003.403.6183 (2003.61.83.001030-2) - ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO BOANERGES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0005776-12.2015403.6183.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006972-51.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0007373-50.2014.403.6183 - HELIO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004678-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISABEL CRISTINA QUEIROZ SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id n. 3751729:

Mantenho a decisão – Id n. 3365823 por seus próprios fundamentos.

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id n. 4573961 e seguinte: Dê-se ciência a parte autora.

Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor do documento constante do Id n. 4558746, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

D E S P A C H O

Id n. 4476342: Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito Judicial.

Após expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-35.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: QUITERIA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959, MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id n. 3789101: Ciência à parte autora.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-31.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAGMAR RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA TAVORE - SP287783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo audiência para o dia 17 de maio de 2018, às 16:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 4441611, que comparecerão independentemente de intimação, observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027388-05.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES RIBEIRO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo como emenda à inicial a petição juntada (ID 4476003).

2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

3. Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentar o processo administrativo nº 070.903.246-3, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do Código de Processo Civil.

4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002728-86.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO DE PAULA

D E S P A C H O

Id n. 3324747 e n. 4465145 e seguintes: Defiro o pedido de expedição de ofício. Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe o endereço completo e atualizado da empresa “Companhia Paulista de Trens Metropolitanos”.

Após, com cumprimento, oficie-se a referida empresa para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de formulários, laudos técnicos ou outros documentos que demonstrem, se o caso, que a parte autora tenha exercido atividade submetida a condições penosas, insalubres ou perigosas.

Instrua o referido ofício com as cópias necessárias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004072-05.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAO DE JESUS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256, MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id retro: Concedo a parte autora o novo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-15.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSA ALVES DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: PAULA PERINI FARIAS - SP292643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

À vista da informação ID 4578534, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 0438924-66.2004.403.6301, que figura na certidão ID 4468983 apresentada pelo SEDI. Deixo de apreciar a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 0044666-83.2017.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade na tramitação do processo, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 203.391,54 (duzentos e três mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), haja vista a decisão ID 4462166 – págs. 113/115.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 4462166 – págs. 83/85), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000558-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KARINA DEL CLARO SPALATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Para melhor instrução da ação, providencie a parte exequente a juntada de cópia de seus documentos pessoais (R.G. e CPF), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003835-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO SOCORRO AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IRANY DA PIEDADE PEREIRA XAVIER DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: KATIA RIBEIRO - SP222566, NILBERTO RIBEIRO - SP106076

D E S P A C H O

Diante do objeto da presente ação manifeste-se a parte autora sobre o interesse na produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente, no prazo de 15(quinze) dias.

Id n. 4282323: Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO GENISTRETTI NETO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO FERNANDES CHRISTOFARO - SP377205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id n. 2732853: Esclareça o autor, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, tendo em vista que nesta fase não cabe postulação genérica de provas.

Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constantes dos Ids n. 2733047, 2733055, 4135644 e 4135629, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ILVO MEYER

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho ID 4400088, trazendo cópia de acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0011809-81.2017.403.6301, que figura na certidão de prevenção ID 4345941.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006870-36.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS BENETOLLI

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentem autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre a juntada do documento constante do Id n. 3884194, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009147-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO TADEU PINHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 4528916, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 64.513,76 (sessenta e quatro mil, quinhentos e treze reais e setenta e seis centavos), haja vista a decisão ID 3777547 – págs. 151/154.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 3777547 – págs. 128/134), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem autora e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALKIRIA TUFANO

Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a data do requerimento administrativo para a concessão do benefício por incapacidade (01/02/2018) e os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, conforme CNIS anexo, apresente a parte autora o cálculo aritmético que ensejou o valor atribuído à causa, a fim de se verificar a competência deste Juízo, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.

Apresente, ainda, cópia exame médico pericial realizado pelo INSS referente ao benefício requerido.

2. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005456-03.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO RUY LOURENCO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 41/169903465-3, contento a carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009350-84.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DA SILVA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 4570382 como emenda à inicial.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 3837771 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2762

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0695675-12.1991.403.6183 (91.0695675-0) - JOAO MARCELINO X LUIZ CELSO TAQUES X MINERVINA NUNES DA CRUZ X ISAAC CHENKER X NELSON SHIDUHO YASSUDA X PATRICK OSCAR ARNALDO DE NIELANDER X ROBERTO FARINA X MARILENA PACINI FARINA X SANTOS RODRIGUES COY(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ CELSO TAQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINERVINA NUNES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAAC CHENKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SHIDUHO YASSUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENA PACINI FARINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS RODRIGUES COY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos oriundos do E.TRF de fls. 546/640, noticiando que os valores depositados do crédito do Dr. João Marques da Cunha estão à disposição deste Juízo, expeça-se Alvará de Levantamento do referido crédito para o Dr. Gilberto Bergstein, conforme deferido às fls. 541, e designo o dia 20/02/2018, às 11:00 horas para retirada da guia.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006819-25.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARCONI BRASIL TELES DE SOUZA - SP392380

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Defiro à parte autora a dilação de prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006819-25.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARCONI BRASIL TELES DE SOUZA - SP392380

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora a dilação de prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006819-25.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARCONI BRASIL TELES DE SOUZA - SP392380

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora a dilação de prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006819-25.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARCONI BRASIL TELES DE SOUZA - SP392380

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora a dilação de prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003193-72.2017.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO HENRIQUE PIETRA CATELLA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a contestação ofertada pela ré, com a emenda contida na manifestação ID de nº 4567043.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003193-72.2017.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO HENRIQUE PIETRA CATELLA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a contestação ofertada pela ré, com a emenda contida na manifestação ID de nº 4567043.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003193-72.2017.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO HENRIQUE PIETRA CATELLA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a contestação ofertada pela ré, com a emenda contida na manifestação ID de nº 4567043.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003193-72.2017.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO HENRIQUE PIETRA CATELLA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a contestação ofertada pela ré, com a emenda contida na manifestação ID de nº 4567043.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001351-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WANDERCI COPULA CHRISPINIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00032986520144036183, em que são partes WANDERCI COPULA CHRISPINIANO e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001351-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WANDERCI COPULA CHRISPINIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00032986520144036183, em que são partes WANDERCI COPULA CHRISPINIANO e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001351-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WANDERCI COPULA CHRISPINIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00032986520144036183, em que são partes WANDERCI COPULA CHRISPINIANO e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005055-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE ROCHA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Procedo ao saneamento do processo, conforme artigo 357, do Código de Processo Civil.

Verifico que a controvérsia submetida a este Juízo diz respeito à condição de dependente da Sra. Cristiane Rocha da Cruz com relação ao de cujos e que houve pedido expresso da parte autora de produção de prova testemunhal (fls. 4/11[1]).

Assim, defiro o pedido de oitiva de testemunhas formulado pela parte autora, nos termos do artigo 442 do Código de Processo Civil.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357, do Código de Processo Civil, para o **dia 12 de abril de 2018, às 14:00 horas.**

Remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do Código de Processo Civil, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar as testemunhas arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora, por seus representantes.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

[1] Todas as referências a folhas dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-17.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FELISBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação ordinária para conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, de acordo com parecer do Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 122/126), o valor da causa corresponderia a R\$42.981,50 (quarenta e dois mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos) à época do ajuizamento da ação, ou seja, em patamar inferior ao da competência deste Juízo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$42.981,50 (quarenta e dois mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial de São Paulo/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002879-52.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDECIR FRANCISCO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

Vistos, etc.

Esclareça a parte autora o teor da petição de ID nº 2999624, explicitando eventual pedido de desistência, ou, não sendo este o caso, requiera o que de direito em prosseguimento do feito. Fixo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao INSS. Ressalte-se que, em caso de oposição ao pedido de desistência, a autarquia previdenciária ré deverá fazê-lo de forma fundamentada. Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE. 1. Segundo a dicção do art. 267, § 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito. 2. No caso em exame, o ente público recorrente condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/97. 3. A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação. 4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, § 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.” (grifos nosso) [\[1\]](#)

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

[\[1\]](#) STJ - REsp: 1267995 PB, Relator Min Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 27/06/2012, S1 – primeira seção, Data de Publicação: 03/08/2012.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004723-37.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBINO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ALBINO DOS SANTOS SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº. W-355400-M, inscrito no CPF/MF sob o nº. 642.746.328-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita ter requerido por três vezes o benefício de aposentadoria.

Na primeira vez, em 16-08-2002 – NB 42/126.388.491-9, a autarquia previdenciária teria reconhecido a especialidade do labor que exerceu no período de 05-02-1985 a 31-12-1997, tendo-lhe deferido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, do qual desistiu de receber por não concordar com o valor da renda mensal inicial (RMI) então calculada.

Em 29-11-2005, requereu pela segunda vez o benefício, cujo requerimento levou o número 42/138.947.732-8; administrativamente, em sede de recurso, a autarquia previdenciária indeferiu a aposentadoria requerida com a justificativa de que o autor não poderia ter renunciado ao benefício anterior.

Em 10-10-2009, a parte autora requereu pela terceira vez o benefício – NB 42/151.144.273-2, que foi deferido sem ter a autarquia previdenciária considerado especial o labor desempenhado junto à empresa VISCOFAN DO BRASIL, fato que ensejou a propositura da demanda.

Pleiteia o autor, em síntese, a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI da sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.144.273-2, tendo em vista que a documentação anexada ao requerimento NB 42/126.388.491-9 não foi anexada pela autarquia-ré ao terceiro requerimento administrativo, requerendo com fulcro em tal documentação o reconhecimento da especialidade do labor especial que exerceu de 05-02-1985 a 31-12-1997, e a consequente majoração da sua renda mensal.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11/135)⁽¹⁾.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

ü Fl. 137 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº. 2371489 por serem distintos os objetos das demandas, e determinou-se a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal;
ü Fls. 141/150 - devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, na hipótese de procedência do pedido, requer que a data de início do benefício seja fixada na data de citação do INSS, caso os documentos comprobatórios do tempo especial, utilizados para a convicção do magistrado, não tenham sido juntados no processo administrativo;
ü Fls. 152/153 – houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
ü Fls. 154/159 - apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

-

II – FUNDAMENTAÇÃO

A. DA PRESCRIÇÃO

Inicialmente, entendo não ter transcorrido o prazo descrito no artigo 103, parágrafo único da Lei Previdenciária.

Entendo não haver que se falar em incidência da prescrição quinquenal, tendo em vista o ajuizamento pelo autor em 2009 da ação ordinária nº. 2009.61.19.006437-0, em que requereu o reconhecimento da especialidade do labor prestado no período ora em discussão (fls. 104/115) e a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi extinto sem resolução do mérito pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por carência superveniente da ação em 2015 (fls. 116/119).

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: II.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; II.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

-

B. MÉRITO DO PEDIDO

B.1. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[i\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Saliente-se que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

O Laudo Técnico Pericial apresentado às fls. 28/31 foi confeccionado quando o autor ainda trabalhava na empresa, demonstrando que são efetuados levantamentos ambientais periódicos no local de trabalho, e, juntamente com o formulário DSS 8030 acostado às fls. 27, comprova a exposição do autor a ruído de 92 dB(A) de 1985 a 1997, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Assim, com base no código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº. 53.831/64, código 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto nº. 83.080/79 e código 2.0.1 do anexo IV aos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99, que contemplavam as atividades realizadas em condições de exposição a ruídos excessivos, reconheço o período de labor pela parte autora de 05-02-1985 a 31-12-1997 como especial, com as consequências jurídicas de interesse.

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído [\[iii\]](#), do qual compartilho integralmente.

Não cuidou a autarquia previdenciária, no mais, de trazer elementos hábeis a mitigar a idoneidade do aludido documento.

Deste modo, deve prevalecer.

B.2. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido de revisão é procedente.

Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa a seguir, no seguinte período:

ü **VISCOFAN DO BRASIL SOC. COM. E IND. LTDA.**, de **05-02-1985 a 31-12-1997**.

Conforme tabela de contagem de tempo de contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante deste julgado, vislumbro que o Autor detinha em **10-10-2009(DER)**, o total de **40(quarenta) anos e 05(cinco) meses** de tempo total de contribuição, e não apenas 35(trinta e cinco) anos, 03(três) meses e 01(um) dia conforme administrativamente calculado pelo INSS às fls. 83/84, fazendo jus, portanto, à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.144.273-2.

Fixo a data de início do pagamento (DIP) das diferenças pleiteadas na data de início do benefício em comento – 1º-10-2009 (DIB) – já que o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período ora declarado especial está sendo feito com base em documentação apresentada pelo autor administrativamente à autarquia-ré em 16-08-2002 – NB 42/126.388.491-9.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pelo autor **ALBINO DOS SANTOS SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº. W-355400-M, inscrito no CPF/MF sob o nº. 642.746.328-49, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa e período de labor:

ü **VISCOFAN DO BRASIL SOC. COM. E IND. LTDA.**, de **05-02-1985 a 31-12-1997**.

Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que averbe o período acima indicado como tempo especial de labor, converta-o em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, some-o aos demais períodos de trabalho reconhecidos administrativamente às fls. 83/84, e revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.144.273-2, desde a sua data de início em 01-10-2009(DIB), considerando no cálculo da renda mensal inicial (RMI) o total de **40(quarenta) anos e 05(cinco) meses** de tempo de contribuição.

Condeno, ainda, o [Instituto Nacional do Seguro Social](#) a **apurar** e **pagar** ao autor os atrasados vencidos desde 1º/10/2009 (DIP na DIB).

Deixo de conceder a tutela de urgência, pois o autor vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma ininterrupta.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença os extratos obtidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e no Sistema Único de Benefícios – DATAPREV, e a planilha de apuração de tempo de contribuição anexa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3:
Parte autora:	ALBINO DOS SANTOS SILVA , portador da cédula de identidade RG nº. W-355400-M, inscrito no CPF/MF sob o nº. 642.746.328-49, nascido em 24-05-1948, filho de Luiz da Silva e Cândida da Conceição Tabosa.
Parte ré:	INSS
Período que deve ser computado como tempo especial:	De <u>05-02-1985 a 31-12-1997</u> .
Benefício a ser revisado:	Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.144.273-2
Data de início da revisão do benefício e de início do pagamento das diferenças a serem apuradas:	1º-10-2009 (DIB/DIP)
Tempo de contribuição total até a DER:	40(quarenta) anos e 05(cinco) meses.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.
Tutela antecipada:	Indeferida
Reexame necessário:	Não

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos

percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003621-77.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS CATTO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ANTONIO CARLOS CATTO**, nascido em 12-05-1949, filho de Orlando Catto e Tereza Segantin Catto, portador da cédula de identidade RG nº 5.687.870-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 586.494-098-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ser aposentado desde 10-05-2006(DIB) – NB 42/141.029.569-6.

Asseverou ter ingressado com reclamação trabalhista em face da empresa **Telecomunicações de São Paulo – TELESP**, de **04-01-1971 a 13-03-2006**, para pagamento de adicional de periculosidade. Citou que o feito tramitou perante a 17ª Vara do Trabalho de São Paulo – autos de nº . 2178/2006.

Afirmou ter estado sujeito ao armazenamento irregular de óleo diesel se considerado o disposto nos itens 20.2.7 e 20.2.213 da NR-20. Citou que eram mantidos desenterrados, no interior da edificação, reservatórios com capacidade superior a 250 (duzentos e cinquenta) litros.

Requeru o reconhecimento da atividade especial e a exclusão do fator previdenciário.

Com a inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 17/276)(1).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a apresentação pela parte autora de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito nº. 0011251-80.2014.4.03.6183, mencionado na certidão de prevenção, documento ID nº. 1859371 (fl. 277/278).

Juntada pela parte autora de cópia do processo mencionado na certidão de prevenção (fls. 279/328).

Recebidos os documentos ID nº. 2175508 e 2175527 como emenda à petição inicial; afastada a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID nº. 1859371, por serem distintos os objetos das demandas, e determinada a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal (fl. 329/330).

Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 (fls. 336/364).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 366/367).

Apresentação de réplica às fls.368/375.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

Não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda, pois o acordo trabalhista nos autos da Reclamação nº. 2178/2006 foi homologado apenas em 2016 (fls. 157).

Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, quando laborou na empresa **Telecomunicações de São Paulo – TELESP**, de **04-01-1971 a 13-03-2006**.

Quando da propositura da presente ação, a parte anexou aos autos vários documentos:

Fls. 21/42 e 43/67 – cópia das suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
Fls. 106/121 - Laudo Técnico Pericial elaborado pelo médico Especializado em Medicina do Trabalho e Medicina Legal pela FMUSP, Dr. Omar Cunha Júnior, efetuado com base em perícia realizada em <u>24-10-2007</u> , produzida nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 02178-2006-017-02-00-0;
Fls. 122/131 - sentença proferida em 08 de agosto de 2008, pela Juíza do Trabalho, Sandra Miguel Abou Assali Bertelli, condenando, entre outras coisas, à autarquia-ré a pagar ao autor: “adicional de periculosidade, no valor de 30% sobre o salário base e reflexos em férias com 1/3, 13º salários, horas extras, FGTS com 40% e aviso prévio(...)”;
Fls. 132/133 – sentença proferida em sede de embargos de declaração, nos autos da reclamação trabalhista nº. 02178-2006-017-02-00-0;
Fls. 157 - homologação do acordo noticiado às fls. 720/722 entre as partes, nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 02178-2006-017-02-00-0;

Fls. 163/252 - laudo técnico pericial elaborado por perito nos autos do processo nº. 322/2003-3, movido por FRANCISCO ADIGLERDAN BEZERRA em face da empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A – TELESP;

Fls. 253/264 e 265/272 – laudo pericial e esclarecimentos pertinentes à Reclamação Trabalhista nº. 01797-2005-045-02-00-5, movido por SUSANA MARIA DA COSTA GIL MAGNANI em face da empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A – TELESP.

De acordo com toda a documentação acostada aos autos, em síntese, a parte autora esteve sujeita a um ambiente de trabalho composto por “*mobiliário de escritório diverso, aparelhos de telefone, terminais de computador, impressoras etc. Identificamos no 1º subsolo a presença de 1 grupo gerador de 563kwa e 2 tanques elevados, cilíndricos e horizontais, com capacidade de volume de 250 litros cada um de óleo diesel. Identificamos ainda 3 grupos geradores de 440kwa e 8 tanques elevados, cilíndricos e horizontais, com capacidade de volume de 300 litros cada um de óleo diesel, ou seja, um total de 2.900 litros de óleo diesel no total. A presença de tanques de armazenamento de líquidos inflamáveis, não enterrados, em quantidade acima de 250 litros por recipiente, caracteriza a periculosidade em todo o edifício predial*”.

Conforme a conclusão do laudo técnico pericial:

“Caracteriza-se, portanto, a periculosidade nas atividades executadas pelo Autor pela exposição em área de risco com inflamável líquido durante todo o pacto laboral, atividade executada na Unidade da Avenida Paulista, portanto, no período não prescrito.

Os demais locais deixaram de ser avaliados/considerados, tendo em vista que o Autor trabalhou nos últimos cinco anos na Unidade da Avenida Paulista(...)”.

Consoante informações prestadas, referida exposição do autor ocorreu de forma permanente e habitual, não ocasional nem intermitente, ao longo dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da Reclamação Trabalhista nº. 2178/2006.

Observa-se que os documentos carreados aos autos virtuais não demonstram a especialidade da atividade exercida pelo autor nos termos exigidos pela legislação previdenciária, notadamente a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.

Nesse sentido, da leitura do referido laudo, depreende-se quanto ao óleo Diesel que o requerente não executava qualquer atividade com exposição direta ao referido agente químico.

Além do que, a atividade profissional do requerente, como técnico em telecomunicações, não está entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II).

De se observar ainda, que a simples constatação de percebimento do adicional de periculosidade não demonstra a efetiva exposição do autor a agentes agressivos em seu ambiente de trabalho.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTE DA 3ª SEÇÃO DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. A tese principal gira em torno do reconhecimento do direito da servidora pública federal aposentada, tendo exercido emprego público federal regido pela CLT, à conversão do tempo de serviço exercido sob as regras do regime geral da previdência, prestado em condições especiais/insalubres.

2. A Terceira Seção do STJ, em recente julgamento, datado de 24/09/2008, reiterou o entendimento de caber ao servidor público o direito à contagem especial de tempo de serviço celetista prestado em condições especiais antes da Lei 8112/90, para fins de aposentadoria estatutária. (AR 3320/PR).

3. É devida a aposentadoria especial, se o trabalhador comprova que efetivamente laborou sob condições especiais. No presente caso, no tocante aos interregnos laborados como servente e agente administrativo, verificou o Tribunal a quo não haver prova nos autos que indique a exposição da autora a agentes insalutíferos, na forma da legislação previdenciária, não reconhecendo, ao final, o direito ao tempo de serviço especial.

4. O percebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do conseqüente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário.

5. No presente caso, hipótese em que o Tribunal a quo não reconheceu a atividade de servente como insalubre, seu enquadramento como atividade especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. Embargos de declaração acolhidos sem injunção no resultado.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: EARESP - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial - 1005028; Processo: 200702630250; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 17/02/2009; Fonte: DJE, Data: 02/03/2009, página: 155; Relator: CELSO LIMONGI).

Logo, a parte autora não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. NÃO COMPROVAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. ERRO MATERIAL.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde.

III - As informações devem ser concludentes acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exerce seu mister, não se admitindo dados imprecisos com o fito de configurar a atividade especial. Destarte, não há de ser reconhecida atividade especial sem comprovação da prejudicialidade das condições de trabalho ou que não possa ser enquadrada segundo o grupo profissional enumerado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de serviço prestado até a edição da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, o que não se configura no caso em tela.

IV - Em não sendo reconhecida a condição especial da atividade prestada, o autor não atinge o tempo de serviço necessário para a obtenção do benefício.

V - (...)

VI - Apelação do autor improvida. Erro material conhecido, de ofício.

(TRF 3ª Região - AC 200603990069254 - AC - Apelação Cível - 1089966 - Décima Turma - DJU data:14/03/2007, pág.: 608 - rel. Juiz Sergio Nascimento).

Desta forma, não há reparos a serem feitos na contagem de tempo de serviço realizado pela Autarquia Federal na concessão administrativa do benefício.

III- DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado por **ANTONIO CARLOS CATTO**, nascido em 12-05-1949, portador da cédula de identidade RG nº 5.687.870-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 586.494-098-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

(2) Vide art. 318 do CPC.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003127-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOSTENO SILVA DAMACENO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **SOSTENO SILVA DAMACENO**, portador de cédula de identidade RG nº. 25.924.219-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 519.828.705-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 28-09-2015(DER) – NB 42/175.939.853-2, que restou indeferido.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa:

<p style="text-align: center;">POSTO DE SERVIÇOS GOLAN LTDA., de <u>14-10-1996 a 28-09-2015</u>.</p>

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas vencidas.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/79) (1).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

<p>Fl. 81 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a intimação da parte autora para apresentar comprovante do seu endereço atual e, com a regularização, que fosse promovida a citação do INSS;</p>
<p>Fl. 82/85 – requereu a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome;</p>
<p>Fls. 91/148- devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;</p>
<p>Fl. 149 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;</p>
<p>Fls. 150/160 – apresentação de réplica;</p>
<p>Fls. 161/163 – peticionou a parte autora requerendo sejam levados em consideração o princípio da cooperação e os deveres de esclarecimento, de consulta, de prevenção, de auxílio e de correção e urbanidade, como preceitua o novo código de processo civil.</p>

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo a análise da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 22-06-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 28-09-2015 (DER) – NB 42/175.939.853-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça¹.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico.

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação **de períodos laborados a partir de 1º/01/2004**, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º **Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.**

§ 3º **Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.**

(...)

§ 12 **O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”**

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

- 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.
- 2 - De 29-04-95 até 13-10-96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).
- 3 - De 14-10-96 até 31-12-2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º-01-2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Anexou aos autos documentos para a comprovação do quanto alegado:

<p>Fl. 38 – anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social do contrato de trabalho firmado pelo autor e o Posto de Serviços Golak Ltda., indicando a sua contratação para exercer o cargo de “frentista” a partir de <u>04-03-1989</u>;</p>
<p>Fls. 47/49 – Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, expedido em 28-10-2015, sem o carimbo da empresa, pertinente ao labor exercido no período de <u>01-03-1989 à data de expedição do documento</u>, indicando a exposição do autor a vapores de gasolina, óleo diesel, etanol, benzeno e risco de incêndio e explosão; consta no campo 16.1 como responsável pelos registros ambientais, o Sr. Valmi Sabino do Carmo – Técnico de Segurança do Trabalho, a partir de <u>11-07-2011</u>;</p>
<p>Fl. 50 – declaração firmada e assinada pelo Sr. Carlos Henrique Ribeiro do Valle – RG nº. 3.722.720 SSP/SP, CPF/MF 446.269.678-68, no sentido de que seria sócio e proprietário do POSTO DE SERVIÇOS GOLAN LTDA. e que, na qualidade de representante legal da empresa, poderia assinar o PPP do autor;</p>
<p>Fl. 71 – análise e decisão técnica de atividade especial que, com base no código 1.2.11 do anexo III do Decreto nº. 53.831/64, reconheceu a especialidade do labor exercido pelo autor no período de <u>01-03-1989 a 13-10-1996</u>, tendo deixado de enquadrar o período de <u>14-10-1996 a 28-09-2015</u>, em razão da inexistência de responsável pelos registros ambientais ao longo do período e que, de acordo com o item 13.7 do PPP, o autor não esteve exposto a agente nocivo, por não haver menção ao recolhimento de GFIP.</p>

Quanto ao período de 14-10-1996 a 28-09-2015, apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 47-49 indicar a exposição do autor a vapores de gasolina, óleo diesel, etanol, benzeno e a risco de incêndio e explosão, existe a indicação como responsável pelos registros ambientais no campo 16., do Sr. Valmi Sabino do Carmo – RNP 2605206491 – SSST MTB 51128308SP - Técnico de Segurança do Trabalho, razão pela qual reputo não comprovada a especialidade alegada na exordial através deste documento, já que de acordo com a Instrução Normativa /INSS/DC nº. 96 de 23-10-2003, “(...) a comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”(...).

Ademais, a ausência de carimbo da empresa no campo 20.1 do PPP de fls. 47/49 denota a total irregularidade formal de tal documento, que não é apto a comprovar a especialidade do labor exercido.

Destaco ainda que a declaração trazida à fl. 50, assinada pelo próprio Sr. Carlos Henrique Ribeiro do Valle, não é documento hábil a comprovar que o referido detinha poderes para assinar em nome da empresa POSTO DE SERVIÇOS GOLAN LTDA. o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido aos autos.

Diante da ausência nos autos de outro documento hábil a comprovar a especialidade que requer seja reconhecida, julgo totalmente improcedente o pedido formulado pela parte autora.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora **SOSTENO SILVA DAMACENO**, portador de cédula de identidade RG nº. 25.924.219-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 519.828.705-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

(i). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1 A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Váz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004769-26.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA GOMES GROSSI - SP316291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **ANA LÚCIA FERREIRA DE SOUSA**, portadora da cédula de identidade RG nº 24.954.571-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 151.480.598-77, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Relata a autora, em síntese, ter efetuado requerimento administrativo de benefício de aposentadoria especial em **04/02/2016(DER) – NB 46/177.562.082-1**, indeferido sob a alegação de não preenchimento do quesito tempo de contribuição.

Insurge-se contra o não reconhecimento no âmbito administrativo da especialidade das atividades laborativas que exerceu nos seguintes períodos de labor:

ACSC HOSPITAL SANTA CATARINA, de 08/11/1989 a 30-04-1993 e de 01-05-1993 a 31-03-1996.

Alega possuir na data do requerimento administrativo mais de 25(vinte e cinco) anos de trabalho sujeito a condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física.

Requer o reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu nos períodos indicados acima, e a condenação do INSS a averbá-los e a conceder-lhe aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, bem como a pagar-lhe as diferenças em atraso. Subsidiariamente, requer seja a autarquia-ré condenada a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 20/72(1).

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 74/75).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação (fls. 81/107), na qual sustentou a total improcedência do pedido.

Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 108/109). Houve a apresentação de réplica às fls. 110/121.

Peticionou a parte autora requerendo a produção de prova pericial, testemunhal e a expedição de ofício para requerimento de eventual documento necessário para o deslinde da questão (fls. 122/124).

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Trata-se de pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial, e de concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Primeiramente, indefiro o pedido de produção de prova pericial, testemunhal e de expedição de ofício formulado pela parte autora às fls. 122/123, por entender absolutamente desnecessárias para o deslinde da questão, já dirimida pela consistente prova documental trazida aos autos.

Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo especial da parte autora.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A - QUESTÃO PRELIMINAR

Entendo não transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei de Benefícios da Previdência Social.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 10-08-2017 e formulou requerimento administrativo em 04-02-2016 (DER) – NB 46/177.562.082-1, razão pela qual não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal.

Passo ao exame das atividades especiais.

B – ATIVIDADES ESPECIAIS

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado, para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

No Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 53/54, expedido em 12/02/2016 pela ACSC HOSPITAL SANTA CATARINA, assim estão descritas as atividades exercidas pela autora durante os períodos controversos:

Períodos:	Cargos:	Descrição das atividades:
<u>08/11/1989 a 30/04/1993</u>	SERVIÇAL	Realizar a limpeza do setor e das salas cirúrgicas, utilizando produtos químicos e equipamentos próprios para a atividade. Retirar os sacos de resíduos das lixeiras das salas e transportar até a sala de armazenamento de resíduos interna;
<u>01/05/1993 a 31/03/1996</u>	AUXILIAR DE HIGIENIZAÇÃO	Transportar carrinho de limpeza acondicionando o material a ser usado, para realização dos serviços solicitados; Realizar a limpeza do setor, manipular produtos químicos, retirar os sacos de resíduos das lixeiras, transportar até carrinho utilizado para transporte. Utilizar o material de limpeza, seguindo os procedimentos internos para melhor higienização nas dependências do hospital; as atividades descritas eram realizadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Indica também, no campo 15, que durante a execução das suas atividades, a autora esteve exposta aos agentes biológicos: “Bactérias comunitárias e hospitalares gram positivas e gram negativas. Ex. Klebsiella, Hemophilus, Streptococcus, Moraxella, Listeria, Staphilococcus E. Coli, Proteus, Pseudomonas, Acinetobacter (mais raros), Bacteróides Sp., M tuberculosis, HIV, Doença Prionica. Grupo: Classe de Risco IV” e agentes químicos: “Álcool 70% e Clorex Becker”. No documento, está indicado como responsável pelos registros ambientais no período de 29-04-1995 a 01-01-1997, o engenheiro Henrique Kertzmann Faleck – CREA/SP nº. 601959788, e como responsável pela monitoração biológica, o médico José Antônio de Campos Lilla – CRM 38586, de 15-05-1989 a 01-02-2001.

Há que se ressaltar que os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

Tratando-se da prestação de serviço de auxiliar de limpeza ou de higienização cumprido integralmente em ambiente hospitalar, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada e trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado.

Nesse sentido, decisões da Turma Nacional de Uniformização e da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ATIVIDADE EXERCIDA EM HOSPITAL. SERVIÇOS GERAIS. ENQUADRAMENTO NO CÓDIGO 1.3.2 DO ANEXO AO DECRETO N.º 53.831/1964, QUE CONTEMPLA NÃO SÓ OS PROFISSIONAIS DA SAÚDE, MAS TAMBÉM OS TRABALHADORES DA ÁREA DE LIMPEZA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA TNU. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. (...) 12 Então, embora a interpretação do conjunto fático-probatório possa ser controversa entre os julgadores, o entendimento jurídico, nesta TNU, está afirmada no sentido de que: (a) o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores do ramo de limpeza que se expõem a germes infecciosos; e (b) a atividade de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares é passível de reconhecimento como especial. 13. Em conclusão, a partir do que foi debatido no presente incidente: a) sugiro a edição de nova Súmula com a seguinte redação: "O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares."; b) entendo que nos termos da Questão de Ordem n.º 020 da TNU, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para que os autos retornem à Turma de Origem para adequação do julgado ao entendimento de que: (b.1) o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores do ramo de limpeza que se expõem a germes infecciosos; e (b.2) a atividade de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares é passível de reconhecimento como especial. (PEDILEF 50025992820134047013, Turma Nacional de Uniformização, Relator Juiz Federal Daniel Macado da Rocha, DOU de 18/12/2015) Grifou-se.

PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCORRÊNCIA. AGENTES BIOLÓGICOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não deve ser reconhecido o cerceamento de defesa quando não há insuficiência probatória, tendo o Magistrado sentenciante e a Turma Recursal baseado suas conclusões nas informações constantes dos autos. 2. A jurisprudência mais recente desta Turma Regional de Uniformização, atenta à peculiaridade do conceito de aposentadoria especial por contato com agentes biológicos, flexibilizou o conceito de permanência, passando a exigir não o contato permanente com o agente contagioso, mas a permanência do risco desse contato: mesmo assim, nunca dispensou o requisito da permanência (para períodos posteriores a 1995), nem o da habitualidade (para quaisquer períodos). 3. O pleito de uniformização não deve ser conhecido quando não há o devido prequestionamento (Súmula n.º 356 do STF) ou quando existe o intento de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n.º 042 da TNU). Incidente regional de uniformização de jurisprudência não conhecido. (IUJEF 5005267-34.2011.404.7112, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Daniel Machado da Rocha, D.E. de 11/12/2015) Grifou-se.

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO E CONSTANTE RISCO DE CONTAMINAÇÃO. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SATISFEITOS. 1. Esta Turma Regional uniformizou o entendimento de que "para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei n.º 9.032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado." (IUJEF 00087283220094047254, Relatora para acórdão Ana Cristina Monteiro de Andrade Silva, D.E. 15/03/2012). 2. Incidente conhecido e provido quanto ao ponto. 3. Incidente não conhecido quanto à conversão de comum para especial de trabalho prestado antes da Lei n.º 9.032/95, uma vez que a reunião dos requisitos para a aposentadoria especial ocorreu após a lei. Acórdão recorrido de acordo com o entendimento uniformizado. (IUJEF 5005960-42.2011.404.7104, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator para Acórdão Leonardo Castanho Mendes, D.E. de 07/05/2015) Grifou-se.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção eventualmente fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa.

Assim, reputo de natureza especial o labor exercido pela parte autora nos períodos de 08-11-1989 a 30-04-1993 e de 01-05-1993 a 31-03-1996 junto à ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO CRISTÃ SANTA CATARINA.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo especial da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991. [\[ii\]](#) Cito doutrina referente ao tema [\[iii\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividades especiais para fazer jus à conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial, basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que a autora na data do requerimento administrativo - 04-02-2016(DER) - detinha **26(vinte e seis) anos, 02(dois) meses e 28(vinte e oito) dias** de tempo especial de trabalho, fazendo jus, portanto, à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Fixo a data de início do pagamento (DIP) da aposentadoria especial ora deferida, na data do requerimento administrativo (DER) nº. 46/177.562.082-1, já que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que embasou o reconhecimento da especialidade das atividades controversas foi apresentado administrativamente em 04-02-2016.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela autora, **ANA LÚCIA FERREIRA DE SOUSA**, portadora da cédula de identidade RG nº 24.954.571-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 151.480.598-77, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço e declaro como tempo especial de trabalho pela autora, os seguintes períodos de labor:

ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO CRISTÃ SANTA CATARINA , de 08/11/1989 a 30/04/1993 e de 01/05/1993 a 31/03/1996 ;

Deverá o instituto previdenciário averbar os períodos especiais acima descritos, somá-los aos períodos de trabalho em condições especiais já reconhecidos administrativamente (fls. 62/63), e proceder à concessão do benefício de aposentadoria especial NB 46/177.562.082-1, desde a data do requerimento administrativo (DIB/DER).

Condeno, ainda, o INSS a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso, desde **04/02/2016 (DIB/DIP/DER)**.

Conforme planilha anexa, a parte autora perfazia em **04-02-2016(DER)** o total de **26(vinte e seis) anos, 02(dois) meses e 28(vinte e oito) dias** de tempo especial de trabalho.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial ora reconhecidos e conceda em favor da autora o benefício de aposentadoria especial, nos moldes estabelecidos por este julgado.

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96), pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram a sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV, do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, e a tabela de cálculo de tempo especial anexa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ANA LÚCIA FERREIRA DE SOUSA, portadora da cédula de identidade RG nº 24.954.571-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 151.480.598-77, nascida em 03/07/1970, filha de Pedro Alves Ferreira e Severina Ferreira de Sousa.
Parte ré:	INSS

Períodos reconhecidos como tempo especial:	de <u>08-11-1989 a 30-04-1993</u> e de <u>01-05-1993 a 31-03-1996</u> .
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial
Data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP):	<u>04-02-2016 (DER)</u>
Total de tempo especial de trabalho na DER:	<u>26(vinte e seis) anos, 02(dois) meses e 28(vinte e oito) dias.</u>
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96), pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu.
R Antecipação de tutela:	SIM
Reexame necessário:	Não, art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de iresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Váz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[\[iii\]](#) "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-40.2018.4.03.6183

AUTOR: ARMAND BRUTTIN

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por **ARMAND BRUTTIN**, portador da cédula de identidade nº W06737OADPMAFSP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 191.234.698-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com a inicial, juntou aos autos procuração e documentos (fls. 23/36^[1]).

O autor requereu a desistência do feito (fl. 39).

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita a favor da parte autora.

Tendo em vista que a parte autora, devidamente representada por advogado com poderes específicos para desistir (fls. 23/24), demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ressalto, por oportuno, que, por não ter havido citação, é despicienda a anuência da parte contrária, consoante interpretação, *a contrario sensu*, do § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à folha 39, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porque a parte ré não foi citada.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

[\[1\]](#) Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002324-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO FERREIRA SIDRONIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reporto-me à petição de fls. 119/121: Excepcionalmente defiro a redesignação da perícia médica na especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da NOVA data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 08-05-2017 às 09:30 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intinem-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006197-43.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSIAS RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID 4340372. Considerando que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido formulado.

Cumpra a parte autora o determinado na decisão ID 3364506 , no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001875-77.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS LIMA DURAN
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 4314280 e 4314634. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Tomem os autos à contadoria judicial para cumprimento do despacho de documento ID de nº 1248771.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001162-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERSIO MARTINS DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00125303820134036183, em que são partes GERSIO MARTINS DA COSTA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001162-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERSIO MARTINS DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00125303820134036183, em que são partes GERSIO MARTINS DA COSTA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001162-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERSIO MARTINS DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00125303820134036183, em que são partes GERSIO MARTINS DA COSTA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001162-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERSIO MARTINS DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00125303820134036183, em que são partes GERSIO MARTINS DA COSTA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001162-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERSIO MARTINS DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00125303820134036183, em que são partes GERSIO MARTINS DA COSTA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001162-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERSIO MARTINS DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00125303820134036183, em que são partes GERSIO MARTINS DA COSTA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INES MOUTINHO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia e Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 11-04-2018 às 10:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 24-04-2018 às 09:30 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intinem-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005121-81.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifica-se a necessidade de realização de perícia médica para verificação da incapacidade/deficiência do requerente.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 30-04-2018 às 08:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-38.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIEL MANOEL FIGUEREDO
Advogado do(a) AUTOR: CHRYSTIAN BREUS SILVA - SP294492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009927-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SENEVAL FRANCISCO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID 4577545 como emenda à inicial.

Verifico que a parte autora não esclareceu a divergência quanto à data da DER, assim como não trouxe aos autos cópias legíveis dos documentos juntados às fls. 27 a 29 do documento ID 3390546.

Assim, cumpra a parte autora INTEGRALMENTE o despacho ID 4333107, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006616-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS LUCIO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ODILSON DO COUTO - SP296524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 4260848. Recebo-o como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006838-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documento ID de nº 4487612 e 4487630. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004887-02.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANK ROBERTO AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Considerando os cálculos apresentados pela parte autora (ID nº 2255176), torno sem efeito a parte final do despacho de ID nº 2850750.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004341-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO JOSE LOPES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO - SP202602

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Mantenho a decisão (documento ID nº 3966288) pelos seus próprios fundamentos.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008518-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVALDO ALMEIDA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 4567734. Com razão a parte autora.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-89.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por **FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, nascido em 27-11-1961, filho de Rita Maria Rodrigues e de João Rodrigues da Costa, portador da cédula de identidade RG n. 32.108.770-7 SSP/São Paulo - SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 118.420.138-23, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O autor informou que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 04/12/2015 (DER) – NB 46/165.824.557-9.

Indicou locais e períodos em que exerceu atividade remunerada:

<u>EMPRESAS e EMPREGADORES:</u>	<u>NATUREZA:</u>	<u>INÍCIO:</u>	<u>FINAL:</u>
ANTENOR MARTINS DE OLIVEIRA	Servente	02/05/1985	30/09/1985
Construtora Elite Ltda.	Servente	21/10/1985	13/08/1988
Amafi Comercial e Construtora Ltda.	Vigia	22/08/1988	05/11/1989

Setre Serviços de Vigilância e Segurança S/C Ltda.	Vigilante	23/11/1989	23/08/1990
Caseiro	Caseiro	01/10/1991	25/11/1991
Clozema Vigilância e Segurança Patrimonial	Vigilante	28/11/1991	01/10/1993
Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.	Vigilante	18/03/1994	28/04/1995
Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.	Vigilante	29/04/1995	08/10/2015

Insurgiu-se contra o não reconhecimento da especialidade do tempo em que foi vigilante junto à empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., de 18/03/1994 a 28/04/1995.

Requeru averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 20/104).

Proferida sentença de procedência do pedido, sobreveio recurso de embargos de declaração, apresentados pela parte autora (fls. 212/223 e 224/227).

Assevera que houve, no dispositivo da sentença, omissão em relação a alguns períodos de trabalho especial: de 02.05.1985 a 30.09.1985; de 21.10.1985 a 13.08.1988; de 21.10.1985 a 13.08.1988; de 22.08.1988 a 05.11.1989; de 23.11.1989 a 23.08.1990; de 1º.10.1991 a 25.11.1991; de 28.11.1991 a 1º.10.1993; de 18.03.1994 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 08.10.2015.

O recurso é tempestivo.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de recurso de embargos de declaração.

Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo ao não indicar, no dispositivo, todos os períodos objeto de reconhecimento da atividade especial. Constam apenas da fundamentação da sentença proferida.

Plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.022, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão eivada de contradições.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omíssa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Assim, esclareço a sentença prolatada.

Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré.

Refiro-me à ação cujas partes são **FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, nascido em 27-11-1961, filho de Rita Maria Rodrigues e de João Rodrigues da Costa, portador da cédula de identidade RG n. 32.108.770-7 SSP/São Paulo - SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 118.420.138-23, e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

|

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO Nº 5000512-89.2016.4.03.6183

CLASSE: 29 – PROCEDIMENTO COMUM

PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

PARTE AUTORA: FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO

-

-

-

-

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por **FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, nascido em 27-11-1961, filho de Rita Maria Rodrigues e de João Rodrigues da Costa, portador da cédula de identidade RG n. 32.108.770-7 SSP/São Paulo - SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n° 118.420.138-23, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O autor informou que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 04/12/2015 (DER) – NB 46/165.824.557-9.

Indicou locais e períodos em que exerceu atividade remunerada:

<u>EMPRESAS e EMPREGADORES:</u>	<u>NATUREZA:</u>	<u>INÍCIO:</u>	<u>FINAL:</u>
ANTENOR MARTINS DE OLIVEIRA	Servente	02/05/1985	30/09/1985
Construtora Elite Ltda.	Servente	21/10/1985	13/08/1988
Amafi Comercial e Construtora Ltda.	Vigia	22/08/1988	05/11/1989
Setre Serviços de Vigilância e Segurança S/C Ltda.	Vigilante	23/11/1989	23/08/1990
Caseiro	Caseiro	01/10/1991	25/11/1991
Clozema Vigilância e Segurança Patrimonial	Vigilante	28/11/1991	01/10/1993
Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.	Vigilante	18/03/1994	28/04/1995
Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.	Vigilante	29/04/1995	08/10/2015

Insurgiu-se contra o não reconhecimento da especialidade do tempo em que foi vigilante junto à empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., de 18/03/1994 a 28/04/1995.

Requereu averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 20/104).

Em decisão, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se à parte autora juntada de comprovante de endereço atualizado, além de cópia integral do procedimento administrativo NB 46/165.824.557-9, providências cumpridas (fls. 107/163).

Este juízo reportou-se aos documentos acima referidos, recebeu-os como aditamento à inicial. Determinou a citação da parte ré, para contestação do pedido, no prazo legal (fls. 164).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

Fls. 166/201 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 202 – abertura de prazo para manifestação da parte autora, em relação à contestação e abertura de prazo às partes, para especificação de provas;

Fls. 203/213 – réplica da parte autora, com pedido de produção de prova pericial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho.

Indefiro pedido de produção de prova pericial para comprovação de atividade de vigia. Mostram-se suficientes os documentos trazidos aos autos pela parte autora.

Ao que tudo indica, os documentos carreados aos autos estão em conformidade com os arts. 405 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Passo, em seguida, à análise do pedido que comporta verificação dos seguintes temas: a) preliminar de prescrição; b) tempo especial de serviço; c) contagem do tempo de atividade.

Examino cada um dos temas descritos.

A - QUESTÃO PRELIMINAR

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 09-12-2016. Formulou requerimento administrativo em 04/12/2015 (DER) – NB 42/165.824.557-9.

Assim, não houve o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas:

EMPRESAS e EMPREGADORES:	NATUREZA:	INÍCIO:	FINAL:
Fls. 72 – cópia da CTPS – empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.	Vigilante	18/03/1994	28/04/1995
Fls. 82 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.	Vigilante	18/03/1994	28/04/1995

Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Assim, atualmente, não se exige que o vigia utilize arma para caracterização da atividade especial. Basta exercer a respectiva atividade.

Neste sentido:

“AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA . AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência da atividade de vigia, quando trabalhou nas empresas citadas:

<u>EMPRESAS e EMPREGADORES:</u>	<u>NATUREZA:</u>	<u>INÍCIO:</u>	<u>FINAL:</u>
---------------------------------	------------------	----------------	---------------

ANTENOR MARTINS DE OLIVEIRA	Servente	02/05/1985	30/09/1985
Construtora Elite Ltda.	Servente	21/10/1985	13/08/1988
Amafi Comercial e Construtora Ltda.	Vigia	22/08/1988	05/11/1989
Setre Serviços de Vigilância e Segurança S/C Ltda.	Vigilante	23/11/1989	23/08/1990
Caseiro	Caseiro	01/10/1991	25/11/1991
Clozema Vigilância e Segurança Patrimonial	Vigilante	28/11/1991	01/10/1993
Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.	Vigilante	18/03/1994	28/04/1995
Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.	Vigilante	29/04/1995	08/10/2015

Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

C – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição, o autor fez 28 (vinte e oito) anos, 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de contribuição, em atividade especial, até a data do requerimento administrativo – dia 04/12/2015 (DER) – NB 46/165.824.557-9.

Nítida a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, direito pleiteado pela parte autora.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

No que pertine ao mérito do pedido, declaro-o procedente. Com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito.

Em consonância com o art. 57, da Lei Previdenciária, defiro averbação do tempo especial de atividade da parte autora **FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, nascido em 27-11-1961, filho de Rita Maria Rodrigues e de João Rodrigues da Costa, portador da cédula de identidade RG n. 32.108.770-7 SSP/São Paulo - SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 118.420.138-23, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, no exercício da atividade de vigia, da seguinte forma:

<u>EMPRESAS e EMPREGADORES:</u>	<u>NATUREZA:</u>	<u>INÍCIO:</u>	<u>FINAL:</u>
ANTENOR MARTINS DE OLIVEIRA	Servente	02/05/1985	30/09/1985
Construtora Elite Ltda.	Servente	21/10/1985	13/08/1988
Amafi Comercial e Construtora Ltda.	Vigia	22/08/1988	05/11/1989
Setre Serviços de Vigilância e Segurança S/C Ltda.	Vigilante	23/11/1989	23/08/1990
Caseiro	Caseiro	01/10/1991	25/11/1991
Clozema Vigilância e Segurança Patrimonial	Vigilante	28/11/1991	01/10/1993
Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.	Vigilante	18/03/1994	28/04/1995
Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.	Vigilante	29/04/1995	08/10/2015

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição, anexa à sentença, o autor fez 28 (vinte e oito) anos, 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de contribuição.

Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por especial, com início na data do requerimento administrativo – dia 04/12/2015 (DER) – NB 42/165.824.557-9.

Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria especial.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 1º, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:																																							
Parte autora:	FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA , nascido em 27-11-1961, filho de Rita Maria Rodrigues e de João Rodrigues da Costa, portador da cédula de identidade RG n. 32.108.770-7 SSP/São Paulo - SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n° 118.420.138-23.																																							
Parte ré:	INSS																																							
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.																																							
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo – dia 04/12/2015 (DER) – NB 42/165.824.557-9.																																							
Períodos averbados:	<table border="1"> <thead> <tr> <th><u>EMPRESAS e EMPREGADORES:</u></th> <th><u>NATUREZA:</u></th> <th><u>INÍCIO:</u></th> <th><u>FINAL:</u></th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>ANTENOR MARTINS DE OLIVEIRA</td> <td>Servente</td> <td>02/05/1985</td> <td>30/09/1985</td> </tr> <tr> <td>Construtora Elite Ltda.</td> <td>Servente</td> <td>21/10/1985</td> <td>13/08/1988</td> </tr> <tr> <td>Amafi Comercial e Construtora Ltda.</td> <td>Vigia</td> <td>22/08/1988</td> <td>05/11/1989</td> </tr> <tr> <td>Setre Serviços de Vigilância e Segurança S/C Ltda.</td> <td>Vigilante</td> <td>23/11/1989</td> <td>23/08/1990</td> </tr> <tr> <td>Caseiro</td> <td>Caseiro</td> <td>01/10/1991</td> <td>25/11/1991</td> </tr> <tr> <td>Clozema Vigilância e Segurança Patrimonial</td> <td>Vigilante</td> <td>28/11/1991</td> <td>01/10/1993</td> </tr> <tr> <td>Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.</td> <td>Vigilante</td> <td>18/03/1994</td> <td>28/04/1995</td> </tr> <tr> <td>Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.</td> <td>Vigilante</td> <td>29/04/1995</td> <td>08/10/2015</td> </tr> </tbody> </table>				<u>EMPRESAS e EMPREGADORES:</u>	<u>NATUREZA:</u>	<u>INÍCIO:</u>	<u>FINAL:</u>	ANTENOR MARTINS DE OLIVEIRA	Servente	02/05/1985	30/09/1985	Construtora Elite Ltda.	Servente	21/10/1985	13/08/1988	Amafi Comercial e Construtora Ltda.	Vigia	22/08/1988	05/11/1989	Setre Serviços de Vigilância e Segurança S/C Ltda.	Vigilante	23/11/1989	23/08/1990	Caseiro	Caseiro	01/10/1991	25/11/1991	Clozema Vigilância e Segurança Patrimonial	Vigilante	28/11/1991	01/10/1993	Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.	Vigilante	18/03/1994	28/04/1995	Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.	Vigilante	29/04/1995	08/10/2015
<u>EMPRESAS e EMPREGADORES:</u>	<u>NATUREZA:</u>	<u>INÍCIO:</u>	<u>FINAL:</u>																																					
ANTENOR MARTINS DE OLIVEIRA	Servente	02/05/1985	30/09/1985																																					
Construtora Elite Ltda.	Servente	21/10/1985	13/08/1988																																					
Amafi Comercial e Construtora Ltda.	Vigia	22/08/1988	05/11/1989																																					
Setre Serviços de Vigilância e Segurança S/C Ltda.	Vigilante	23/11/1989	23/08/1990																																					
Caseiro	Caseiro	01/10/1991	25/11/1991																																					
Clozema Vigilância e Segurança Patrimonial	Vigilante	28/11/1991	01/10/1993																																					
Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.	Vigilante	18/03/1994	28/04/1995																																					
Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.	Vigilante	29/04/1995	08/10/2015																																					
Antecipação da tutela:	Deferida. Determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.																																							
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Incidência do art. 85, do Código de Processo Civil, e do verbete n° 111, do Superior Tribunal de Justiça.																																							
Reexame necessário:	Cláusula não incidente - art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.																																							

[f] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Váz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel.

Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art.

57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

São PAULO, 15 de fevereiro de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO MATIAS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer a tutela provisória para realização de perícia em caráter de urgência a fim de comprovar o direito a auxílio doença. Alega possuir problemas psiquiátricos graves e desde 31/03/1997 não consegue receber o benefício.

No entanto, não juntou aos autos processo administrativo, comprovando a negativa do INSS em conceder o benefício informado ou de realizar a perícia pretendida.

A concessão de benefícios previdenciários na via judicial, como regra, depende de prévio requerimento administrativo do interessado. A ameaça ou lesão a direito apenas resta caracterizada após apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.

No caso de alta programada para benefício anteriormente concedido, parte da jurisprudência admite a postulação judicial sem prévio requerimento para sua prorrogação. Não é o caso dos autos, pois o autor, conforme documentos dos autos, esteve em auxílio doença de 22/02/1997 a 20/04/1997. O único requerimento administrativo apresentado nos autos foi apresentado encontra-se com data de 2007.

Diante do exposto, **intime** a parte autora para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo ou documentos comprovando a negativa da autarquia federal em fornecê-lo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004574-41.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WANDER NA VES LEMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Ante a planilha de cálculo dos valores apresentada referentes à parte autora, **intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.**

2. Havendo impugnação pelo INSS, **recebo-a**, nos termos do artigo 535, do Código do Processo Civil, pelo que remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, **quanto à atualização monetária dos atrasados**, as seguintes diretrizes:

a) **se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes**, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;

b) **se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013**, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;

c) **se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013**, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.

3. Com o retorno dos autos, **dê-se vista às partes**, para que, **no prazo sucessivo de 10 (dez) dias**, manifestem-se, **expressamente**, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).

4. **Havendo DISCORDÂNCIA** no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de **erro material** e ou **inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, **tomem-se os autos conclusos para decisão.**

5. Por outro lado, **caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO** os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.

6. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais**, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.

7. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 5", **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.**

8. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, o Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, **contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.**

9. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

10. Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

11. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016.

12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

13. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

14. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

15. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

16. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).

17. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

18. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

19. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

DECISÃO

A parte autora, interdita civilmente, representada pela filha e sua curadora, propôs ação para concessão de pensão por morte, com pedido de tutela de urgência.

Alegou indevido indeferimento do benefício na via administrativo, pois a autarquia federal considerou que a interdição da requerente ocorreu posteriormente à data em que completou 21 anos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação de todos os requisitos, principalmente a data em que constatada sua invalidez. Nos casos em que a invalidez é posterior a data em que completou 21 anos, há forte posicionamento jurisprudencial no sentido de que a presunção de dependência econômica em relação aos genitores falecidos é relativa, cabendo prova em contrário (TNU 2005.71.95.001467-0).

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (CTPS, guia de recolhimento, cópia da ação da sentença de interdição e de seu trânsito em julgado).

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018

SENTENÇA

JOSÉ HORÁCIO RIBEIRO NETO, nascido em 17/01/58, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 156.352.060-2) em aposentadoria especial. Foram requeridos os benefícios da justiça gratuita.

O benefício em manutenção foi requerido administrativamente em 20/04/2011. O INSS reconheceu administrativamente o tempo especial laborado nas empresas Vicunha S/A (08/07/91 a 02/08/93) e Vidraçaria Anchieta Ltda (10/04/95 a 20/04/2011).

Fundamenta seu pedido na possibilidade jurídica do tempo comum reconhecido administrativamente antes da Lei nº 9.032/95 (28/05/95) em tempo especial, o que o levaria a somar 25 anos de tempo especial na data do requerimento administrativo, requisito legal para a concessão do benefício pretendido.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS apresentou contestação, impugnando a pretensão.

O autor apresentou réplica.

É o relatório. Passo a decidir.

A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, §1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91).

Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa.

Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria.

Para equacionar tal questão, inicialmente a legislação criou mecanismos de conversão de tempo de atividade especial em comum e vice-versa, mas, a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29 de abril de 1995, existe apenas a possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, a qual está prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91.

Somente tem direito adquirido à conversão de tempo de atividade comum em especial aqueles que implementaram os requisitos para a aposentadoria especial de tal forma até o dia 28 de abril de 1995, data anterior à entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, que extinguiu tal possibilidade, isto porque é a lei vigente no momento da aquisição do direito à aposentadoria que regula tal conversão, e não a lei que se encontrava vigente no momento de realização do trabalho.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se pronunciou, na sistemática dos recursos repetitivos, pacificando a jurisprudência a respeito.

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. **A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.** Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp. 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, de 24/10/2012, 1ª Seção do STJ, decisão unânime)

Impõe-se, pois, a improcedência do pedido.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: JONATHAS LIMA SOLER - SP331847, KIM MODOLO DIZ - SP343787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora, nascida em 07/03/1960, requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que autarquia federal não considerou vínculo de emprego anotado em sua CTPS.

Ao final, requer a confirmação da tutela, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do vínculo de trabalho, notadamente pela falta de documentos essenciais à apreciação do pedido, como processo administrativo.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo)) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

Se houver tempo especial a ser reconhecido, a parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo 07 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-40.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELLEN DE OLIVEIRA NARCISO PITLOVANCIV

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de provisória de urgência para imediata concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANILDO SERGIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de provisória de urgência para imediata concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição com reafirmação da DER em 30/03/2017. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, deciso pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDINEY DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: PAULO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor, interditado, representado pelo irmão e curador, requer tutela provisória de urgência para imediata concessão da pensão por morte.

Narra que em razão do quadro de esquizofrenia foi interditado por sentença proferida pela Justiça Estadual (processo nº 583.02.2008.108757-0/000000-00). A pensão por morte pretendida nesta ação foi indeferida na via administrativa pela constatação de invalidez posterior à morte da genitora.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado da falecida. Conforme narrado na inicial a morte da genitora ocorreu em 26/03/2006 e o processo de interdição foi ajuizado posteriormente, apenas em 2008.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, notadamente da sentença de interdição e de seu trânsito em julgado.

Tendo em vista a necessidade de comprovação da possível data de invalidez da parte autora, defiro a realização de prova pericial, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, intem as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-15.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUSTAVO DELFINO FERREIRA SOUZA
REPRESENTANTE: MARTA DELFINO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS AMADORI LOLLOBRIGIDA - SP399738,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor, menor nascido em 30/04/2013, representada pela genitora, requer a tutela provisória de urgência para imediata concessão de auxílio reclusão.

Alegou que o genitor encontra-se recluso desde 12.07.2012. Ao requerer o benefício, a autarquia federal indeferiu a sua concessão sob o argumento de que o salário do recluso é superior ao teto previsto em lei.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação dos requisitos do benefício pretendido. Não consta nos autos certidão de recolhimento prisional para aferir com exatidão a data de reclusão do genitor. Ademais, consta no CNIS remuneração superior ao limite legal (R\$ 983,27) para 06/2012.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, certidão de recolhimento prisional e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (notadamente carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos à remuneração do segurado preso).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003437-24.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLIVIA MARIANA PEREIRA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: EGILEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

OLÍVIA MARIANA PEREIRA DO CARMO, nascida em 29/08/1958, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** com pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 28/88^[i]).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 90/92).

Realizada perícia médica na especialidade psiquiatria, o laudo foi encartado às fls. 115/128.

A autora reiterou o pedido de tutela de provisória urgência (fls. 130/131).

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito restou demonstrada pelo laudo do perito judicial. A perita constatou incapacidade total e temporária, nos seguintes termos: *"(...) a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia"* – Grifei. (fl. 121).

O autor possui carência necessária e qualidade de segurado, pois, conforme CNIS juntado aos autos (fl. 113), trabalhou como empregado para Actual Consultoria S/S de 11/06/2012 a 16/03/2017 e permaneceu em auxílio doença de 15/10/2016 a 05/01/2017.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela de provisória de urgência para restabelecer o benefício.

Intime o INSS por meio eletrônico para restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora (NB 616.242.477-8) no prazo de 20 (vinte) dias da comunicação.

Cite-se.

^[i] Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

SENTENÇA

WILLIAN SÉRGIO ALVES, nascido em 29/04/53, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em **03/04/96**. Requereu também os benefícios da justiça gratuita.

Alega não reconhecimento pelo INSS de tempo especial laborado nas empresas Soinarbo S/A (05/02/74 a 25/10/74), Viação Itapemirim S/A (05/07/79 a 24/04/24/04/80), Viação Cometa (28/04/80 a 31/10/80) e Veja Sopave S/A (23/12/87 a 03/04/96).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência do direito de rever o ato de concessão de benefício e a prescrição quinquenal. No mérito em sentido estrito, impugnou a pretensão.

Autor apresentou réplica.

É o relatório. Passo a decidir.

O autor teve a sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 102.070.880-5) em 04/04/96, conforme carta de concessão trazida com a inicial, tendo sido reconhecido 31 anos, 07 meses e 20 dias.

Passo a apreciar a preliminar de mérito de decadência arguida pelo INSS em contestação.

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, para que passasse a constar:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da aludida Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

No específico caso dos autos, conforme carta de concessão juntada, pretende-se a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 102.070.880-5, com data de requerimento em **04/04/96** e DIB também em 04/04/96.

A presente demanda foi ajuizada apenas em **17/10/2016**, quando o direito da parte autora já havia sido fulminado pela decadência.

Assim sendo, é de rigor o acolhimento da preliminar aventada pela autarquia previdenciária, a fim de que seja o processo extinto, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, II do Novo Código de Processo Civil.

Em face de todo o exposto, **acolho a decadência decenal (art. 103 da Lei nº 8.213/91) e extingo o processo, com julgamento de mérito**, nos termos do artigo 487, II do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005469-02.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMUR ZAMBELLO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARTON - SP197227

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se integralmente a decisão (ID-2568461) e intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Adirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-77.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DOS PASSOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DA VI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Se em termos após a conferência, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-82.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Se em termos após a conferência, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009799-42.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS YUKIO WATANABE

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Se em termos após a conferência, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008936-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Se em termos após a conferência, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009422-71.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERVAL PEREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Se em termos após a conferência, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009588-06.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS MAGALHAES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Se em termos após a conferência, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001038-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINALDO MACIEL RIBEIRO, ROGERIO MACIEL RIBEIRO, REGIANE MACIEL RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Não havendo oposição expressa, fica o INSS desde já intimado nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009672-07.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Se em termos após a conferência, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008961-02.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TOME FERREIRA DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme determinado anteriormente, a parte autora informou, no processo físico (0000787-26.2016.403.6183), em 05/12/2017, a virtualização dos autos, bem como o número do processo virtual.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Se em termos após a conferência, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009660-90.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSILENE ALVES BEZERRA OGERA
Advogados do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Se em termos após a conferência, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009358-61.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIMILSON ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Não havendo oposição expressa, fica o INSS desde já intimado nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 09 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001212-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORIOSVALDO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de início de execução provisória, tendo em vista que o REsp n.º 169747/SP (2017/0195542-8) se encontra pendente de trânsito em julgado.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Não havendo oposição expressa, fica o INSS desde já intimado nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009252-02.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANO CORVALAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, nos termos do artigo 12º, ítem I, b, intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Se em termos após a conferência, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010040-16.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TEREZINHA HENGLES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDNA MARIA FERNANDES - SP345750, GRECIANE PAULA DE PAIVA - SP268251
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora obteve tutela de urgência para manutenção de sua pensão por tempo de contribuição (NB 109.435.804-2).

A decisão (doc. 4334277), proferida em 22 de dezembro de 2017, considerou que o INSS realizou revisão do benefício após o prazo decadencial de dez anos para a autarquia federal rever o ato concessivo, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, alterada pela Lei nº 10.839/04.

O INSS foi intimado da decisão.

A parte autora alega que, passados mais trinta dias da decisão, a autarquia federal não cumpriu a ordem.

Conforme documentação dos autos, a autarquia federal foi intimada a dar cumprimento à decisão no mesmo dia em que proferida a ordem, em 22/12/2017 (fl. 10 doc. 4334277).

Diante do apontado, intime o INSS para comprovar nos autos o cumprimento integral da ordem judicial no prazo de 20 (vinte) dias sob pena de responsabilidade.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

Dr. Ricardo de Castro NascimentoJuiz Federal

Expediente N° 2875

PROCEDIMENTO COMUM

0014197-11.2003.403.6183 (2003.61.83.014197-4) - ALCIDES PEREIRA DA SILVA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Preliminarmente, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo, nos termos da habilitação homologada no E. TRF às fls.87/109. 1. Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.c) a juntada de extrato de regularidade do CPF. 2. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.3. Cumprida a determinação anterior, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.5. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará. 9. Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.10. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0004582-26.2005.403.6183 (2005.61.83.004582-9) - MANOEL BELO DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X JACOMO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o presente feito até decisão final da ação rescisória nº 0016234-81.2013.403.0000.Int.

0005506-66.2007.403.6183 (2007.61.83.005506-6) - NELSON TEIXEIRA X DALIANA TEIXEIRA X DENIS TEIXEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Providencie a Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado. Após, cientifiquem-se as partes do teor dos novos ofícios requisitórios expedidos devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002052-73.2010.403.6183 (2010.61.83.002052-0) - BIBIANO MANOEL NETO (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.183/189: Ciência às partes. Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória. Int.

0005786-22.2016.403.6183 - ANTONIO CAMINHAS CARDOSO (SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (Setor de Benefícios), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035740-61.1989.403.6183 (89.0035740-9) - ASDGHIG GARABEDIAN X CLAUDOMIRO DE LIMA DIAS X THEREZA KNEIP DA SILVA X JOSE CARLOS LOPEZ MONTEIRO X ELZA DE OLIVEIRA AGUIAR (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASDGHIG GARABEDIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDOMIRO DE LIMA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA KNEIP DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS LOPEZ MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA DE OLIVEIRA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os presentes autos. Int.

0033296-50.1992.403.6183 (92.0033296-0) - ANEZIO FAMELLI X MARIA BOSCOVICH BROCCOLI (SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANEZIO FAMELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Providencie a Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado. Após, cientifiquem-se as partes do teor dos novos ofícios requisitórios expedidos devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. II - Analisando os autos, verifico que no caso em tela ainda não foi apresentado o seguinte documento necessário para a apreciação do pedido de habilitação: certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0058583-15.1992.403.6183 (92.0058583-3) - MANOEL LUIZ DA SILVA X ANDRE CASTELLO X RAIMUNDO DE SOUZA X IZABEL ARAUJO GOMES X OLIVIA MOTTA GOMES X ALBERT DONKE X ATILIO GUERRA X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA X FRANCISCO ELPIDIO VELOSO X ALCEU LAURO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MANOEL LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE CASTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL ARAUJO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA MOTTA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERT DONKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ELPIDIO VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU LAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 410/410 verso.Silente, arquivem-se o presente feito, sob a forma de sobrestamento, independentemente de intimação.Int.

0000275-97.2003.403.6183 (2003.61.83.000275-5) - SEBASTIAO DE SOUZA HANSTERRAIT X MIRTES DOS PASSOS DA SILVEIRA HANSTERRAIT X SCHUMACKER PASSOS HANSTERRAIT(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MIRTES DOS PASSOS DA SILVEIRA HANSTERRAIT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SCHUMACKER PASSOS HANSTERRAIT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias.Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI,c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente.Intimem-se.

0014310-62.2003.403.6183 (2003.61.83.014310-7) - WALDEMAR DE MENIS X JOSE VICENTE X BENEDITA DE LOURDES VICENTE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO VICENTE X LUCIA APARECIDA VICENTE FERREIRA X ANDREIA VICENTE COELHO X PAULO HENRIQUE VICENTE COELHO X CAMILA VICENTE COELHO X NEUSA PLACIDINO ALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X WALDEMAR DE MENIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE LOURDES VICENTE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA APARECIDA VICENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA VICENTE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE VICENTE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA VICENTE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA PLACIDINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 434, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os presentes autos, independentemente de intimação, sob a forma de sobrestamento.Int.

0003234-70.2005.403.6183 (2005.61.83.003234-3) - JOSE SATURNINO DOS SANTOS IRMAO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SATURNINO DOS SANTOS IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento dos honorários advocatícios.Após, aguarde-se no arquivo, o pagamento do ofício precatório de fls.367.Int.

0002391-71.2006.403.6183 (2006.61.83.002391-7) - RICARDO BENTO DE ALVARENGA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X RICARDO BENTO DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ª R e observância à nova ordem cronológica de trabalho. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0010724-41.2008.403.6183 (2008.61.83.010724-1) - DAVID QUARESMA DE OLIVEIRA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DAVID QUARESMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu que os juros de mora incidem até a data de transmissão da requisição. No caso em exame, em 04 de maio de 2016, foram requisitadas importâncias com datas-bases de 30 de julho de 2015 (fls. 168/169 e fls. 172). Encaminhem-se, pois, os autos à contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, faça os cálculos das quantias ainda devidas. Após, deem-se vistas sucessivas às partes para eventual impugnação. São Paulo, 22/09/2017. FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0011451-29.2011.403.6301 - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO(PR043522 - ANA CAROLINA IACZINSKI DA SILVA E SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do ofício precatório expedido, estando os valores disponíveis para saque junto à instituição bancária. Intime-se novamente a exequente dos honorários advocatícios, Ana Carolina Iaczinski (OAB/PR 43522), da decisão de fls.291. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0003938-05.2013.403.6183 - ANGELA APARECIDA DE SANTANA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA APARECIDA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento para a juntada da decisão proferida no agravo. Considerando a decisão do agravo, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009319-43.2003.403.6183 (2003.61.83.009319-0) - PEDRO GENARO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X PEDRO GENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ª R e observância à nova ordem cronológica de trabalho. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009677-61.2010.403.6183 - HOZUMI KAGIWARA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOZUMI KAGIWARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira a parte exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

0039518-38.2010.403.6301 - MARINALVA MARIA DA SILVA(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do nome da autora, tendo em vista a divergência apontada à fl. 244 e 253. Silente, arquivem-se os autos, sob a forma de sobrestamento, independentemente de intimação. Int.

0025241-46.2012.403.6301 - FLORENTINO ALVES DE MAGALHAES(SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENTINO ALVES DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento dos honorários advocatícios. Após, aguarde-se no arquivo, o pagamento do ofício precatório de fls.405. Intime-se a DPU.

0000154-49.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA ROSA(SP312257 - MARIO SILVA DOS SANTOS E SP324399 - ERICKO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento dos honorários advocatícios. Após, aguarde-se no arquivo, o pagamento do ofício precatório de fls.219. Int.

Expediente Nº 2889

PROCEDIMENTO COMUM

0012233-02.2011.403.6183 - FRANCISCO JOAO DE MOURA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0008852-78.2014.403.6183 - PEDRO RAMOS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0009625-26.2014.403.6183 - ROSEMEIRE DE QUEIROZ LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

0009170-27.2015.403.6183 - JURACI RODRIGUES DE MOURA(SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0011716-55.2015.403.6183 - VALTER JOAO NASCIMENTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

0002881-44.2016.403.6183 - DALVIA PELLICCIOTTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

0003396-79.2016.403.6183 - MANOEL TEIXEIRA FILHO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

0005009-37.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

0005305-59.2016.403.6183 - SHOICHI MURASAWA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente N° 2891

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003184-78.2004.403.6183 (2004.61.83.003184-0) - JOSE CARDOSO DOS SANTOS(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 . Intime-se a parte requerente a juntar aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, dos seguintes documentos:.a) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; b) carta de concessão da pensão por morte; c) declaração de hipossuficiência. 2 . Com a juntada da documentação necessária, cite-se o INSS, nos termos do art.690 do CPC. 3 . Sem prejuízo, oficie-se ao E. TRF solicitando que os valores creditados às fls.170, sejam colocados à disposição deste Juízo, para posterior levantamento. Int.

0003898-38.2004.403.6183 (2004.61.83.003898-5) - FRANCISCO ALVES DE ARAUJO(SP038683 - OSMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FRANCISCO ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038683 - OSMAR DE SOUZA)

Ciência à parte exequente do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), disponibilizado para saque junto à instituição bancária.Após, nada mais sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001146-59.2005.403.6183 (2005.61.83.001146-7) - FRANCISCO VINHOTO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X FRANCISCO VINHOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 485/2017.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam o artigo 46 da Resolução CJF nº 485/2017. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001990-09.2005.403.6183 (2005.61.83.001990-9) - RAIMUNDA ALVES DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X RAIMUNDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), disponibilizado para saque junto à instituição bancária.Após, nada mais sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0005883-71.2006.403.6183 (2006.61.83.005883-0) - ISIDORIO FERNANDES DOS ANJOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISIDORIO FERNANDES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão final da ação rescisória interposta.Int.

0008720-02.2006.403.6183 (2006.61.83.008720-8) - LUZIA TENCA REPULLIO(SP056103 - ROSELI MASSI E SP056938 - AVANI APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA TENCA REPULLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), disponibilizado para saque junto à instituição bancária.Após, nada mais sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001052-43.2007.403.6183 (2007.61.83.001052-6) - ANTONIA SOARES SANTOS X FABIANA SOARES SANTOS DE SOUZA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SOARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA SOARES SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), disponibilizado para saque junto à instituição bancária.Após, nada mais sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0014687-86.2010.403.6183 - EGUIBERTO NUNES DE SOUZA X ROBSON DE JESUS SIMIAO DE SOUZA(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGUIBERTO NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento dos honorários advocatícios. Após, aguarde-se no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038865-95.1993.403.6183 (93.0038865-7) - ANTONIO AUGUSTO ROCHA X ANTONIO ESTACIO X ANTONIO MARIA GONCALVES X ISAURA MARTINS GONCALVES X ANTONIO MOLINA X ANTONIO MOREIRA X ANTONIO NOCCIOLINI FILHO X ANTONIO ORLANDO ALUIZIO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X ANTONIO AUGUSTO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NOCCIOLINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ESTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA MARTINS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ORLANDO ALUIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), disponibilizado para saque junto à instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004415-48.2001.403.6183 (2001.61.83.004415-7) - ORESTES PIACENZO SOARES(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ORESTES PIACENZO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, por ora, notícia do julgamento da ação rescisória. Int.

0050278-46.2010.403.6301 - MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento dos honorários advocatícios. Após, aguarde-se no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0009214-51.2012.403.6183 - LUZIVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento dos honorários advocatícios. Após, aguarde-se no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0003244-36.2013.403.6183 - NIVALDO ATILA MANTOVANI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO ATILA MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento dos honorários advocatícios. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 185. Int.

0003556-12.2013.403.6183 - LUCIMARY CORREA DE ATAYDE X REBECA CORREA ATAIDE(SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS E SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMARY CORREA DE ATAYDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), disponibilizado para saque junto à instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0056488-11.2013.403.6301 - JOSE ADRIANO DA SILVA FILHO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP321366 - CARINA JOSE CARDOSO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADRIANO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), disponibilizado para saque junto à instituição bancária. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0011515-97.2014.403.6183 - MIGUEL ROCA SOARES(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA E SP200538E - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ROCA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada do demonstrativo de cálculos, em execução invertida, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 30(trinta) dias, nos termos da decisão de fls. 133/136. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 736

PROCEDIMENTO COMUM

0001574-89.2015.403.6183 - WANDERLEY MOREIRA DA SILVA(SP285332 - ANCELMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo médico pericial juntado às fls.87/91, 93/102 e 121/132. À parte autora para fins do art.351, CPC (REPLICA), no prazo legal.Int.

0030770-41.2015.403.6301 - GILDETE MATIAS MAIA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, conforme informado pela parte autora às fls. 158/159, o recurso não foi apreciado no prazo legal e sequer incluído no sistema até abril de 2017, determino o regular prosseguimento do feito.À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0040825-51.2015.403.6301 - DELCO PINHEIRO DIAS(SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 27/09/2016. Umbelina Maria Ferreira Analista Judiciário, RF.1422

0004385-85.2016.403.6183 - LUIZA HEREK FERREIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0006673-06.2016.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o AR negativo de fls.168, informe o autor no prazo de 5 (cinco) dias, novo endereço da empresa, sob pena de preclusão da prova. No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0008101-23.2016.403.6183 - ANTONIO EDES DE OLIVEIRA(SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

0000154-78.2017.403.6183 - REINALDO PEREIRA DA SILVA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para fins do disposto no art.351 CPC (RÉPLICA), no prazo legal. E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Int.

0000227-50.2017.403.6183 - VILSON COSTA DOS SANTOS(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), bem como se manifestar sobre o LAUDO MÉDICO PERICIAL, no prazo legal.

0000308-96.2017.403.6183 - LÍCIA DE LORENZO(SP141126 - ELIANE PRADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Trata-se de ação de concessão de pensão por morte do genitor. Verifico que a autora propôs anteriormente ação para restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, de cujos autos se extrai que a autora era divorciada, tinha renda própria e ainda que não foi constatada incapacidade permanente, mas temporária. O benefício cessou em janeiro de 2015 e a autora retornou ao trabalho, tendo sido demitida logo depois. Verifico ainda que a autora mantém recolhimentos como contribuinte individual desde 2004, inclusive durante o tempo em recebeu o auxílio-doença, constando como tomador FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO - VUNESP. Assim sendo, antes de designar a prova pericial e oral, inicialmente deverá a autora esclarecer as contradições acima apontadas, na forma que segue:a) esclareça a natureza dos serviços prestados para a instituição acima citada e o valor dos pagamentos recebidos;b) apresente cópia das declarações de imposto de renda dos últimos cinco anos;c) apresente documentação comprobatória de que o genitor arcava com suas despesas, ainda que de forma não exclusiva. Ainda, providencie a Secretaria solicitação de cópia dos laudos periciais administrativos relativos aos NB 517.339.718-3 e 537.938.451-6. Com a juntada de todos os documentos, dê-se vista ao réu e após tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0000512-43.2017.403.6183 - CELSO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à para PARTE AUTORA para fins do disposto no art.351, CPC (REPLICA).Após, às PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Int.

Expediente N° 757

PROCEDIMENTO COMUM

0026706-61.2010.403.6301 - VINÍCIUS MANOEL MANSOREITCH VIEIRA(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0009166-24.2014.403.6183 - JOAO JANUARIO NETO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0009744-84.2014.403.6183 - JOSE APARECIDO DE JESUS(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0046691-74.2014.403.6301 - AGENOR ISIDORIO DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0000389-16.2015.403.6183 - FRANCISCO EVANDRO PINHEIRO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0001754-08.2015.403.6183 - WILSON ALVES FERREIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0002453-96.2015.403.6183 - RAMIRO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0008165-67.2015.403.6183 - SOLANGE DE PAULA BIACA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0011030-63.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO LUIZ(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0000487-30.2017.403.6183 - LUZIA YONEKO OGAWA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante(a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

Expediente N° 765

PROCEDIMENTO COMUM

0001652-35.2005.403.6183 (2005.61.83.001652-0) - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, Parágrafo 4º, do CPC, que os autos estão disponíveis para o autor se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Prazo: 10 (dez) dias.

0007376-83.2006.403.6183 (2006.61.83.007376-3) - MARIO ADEMIR BERNARDI(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, Parágrafo 4º, do CPC, que os autos estão disponíveis para o autor se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Prazo: 10 (dez) dias.

0007959-97.2008.403.6183 (2008.61.83.007959-2) - FREDERICO CAMARA(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA E SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos estão disponíveis para ciência ao exequente dos cálculos apresentados pelo INSS, em execução invertida.

0014213-18.2010.403.6183 - MATILDE DEL MORO(SP254616 - ADELITA BERGER CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, Parágrafo 4º, do CPC, que os autos estão disponíveis para o autor se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Prazo: 10 (dez) dias.

0001052-67.2012.403.6183 - EDEVALDO ANTONIO VENTUROSO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, Parágrafo 4º, do CPC, que os autos estão disponíveis para o autor se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Prazo: 10 (dez) dias.

0004159-56.2012.403.6301 - JOSE CLAUDIO MISTRO(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, Parágrafo 4º, do CPC, que os autos estão disponíveis para o autor se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Prazo: 10 (dez) dias.

0030991-29.2012.403.6301 - DIVA DALLANO GANDOR(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos estão disponíveis para ciência ao exequente dos cálculos apresentados pelo INSS, em execução invertida.

0000580-32.2013.403.6183 - VALDECI DE SOUZA REGO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos estão disponíveis para o autor se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo INSS em sede de execução invertida, nos termos do despacho de fls. 136/138.Prazo: 10 (dez) dias.

0005301-27.2013.403.6183 - ROLMES APARECIDO MARIN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, Parágrafo 4º, do CPC, que os autos estão disponíveis para o autor se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Prazo: 10 (dez) dias.

0007738-41.2013.403.6183 - GILMAR GOMES DE MATOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, Parágrafo 4º, do CPC, que os autos estão disponíveis para o autor se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Prazo: 10 (dez) dias.

0007759-17.2013.403.6183 - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, Parágrafo 4º, do CPC, que os autos estão disponíveis para o autor se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Prazo: 10 (dez) dias.

0003611-26.2014.403.6183 - MARIA ROCICLEIDE MENEZES FERRAZ(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, Parágrafo 4º, do CPC, que os autos estão disponíveis para o autor se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Prazo: 10 (dez) dias.

0007540-67.2014.403.6183 - JOSE SIQUEIRA DA SILVA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, Parágrafo 4º, do CPC, que os autos estão disponíveis para o autor se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Prazo: 10 (dez) dias.

0009461-61.2014.403.6183 - JASSON SANTOS CANGUSSU(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 201/203, no seguinte sentido: .PA 0,5 (...) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) .PA 0,5 (...) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...) .PA 0,5 A prova da regularidade da situação cadastral junto à Receita Federal deverá ser feita também pelo patrono da parte exequente, para fins de atendimento ao disposto no 8.º, incisos III e IV, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

0076479-36.2014.403.6301 - SERGIO MONTEIRO FERNANDES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos estão disponíveis para o autor se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo INSS em sede de execução invertida, nos termos do despacho de fls. 155/157. Prazo: 10 (dez) dias.

0031283-09.2015.403.6301 - CARLOS ALEXANDRE BONIFACIO FERNANDES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, Parágrafo 4º, do CPC, que os autos estão disponíveis para o autor se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004849-66.2003.403.6183 (2003.61.83.004849-4) - JOSE APARECIDO GALDINO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE APARECIDO GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, Parágrafo 4º, do CPC, que os autos estão disponíveis para o autor se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005845-93.2005.403.6183 (2005.61.83.005845-9) - IZABEL APARECIDA NUNES DA COSTA X BRUNA NUNES DA COSTA X RAFAEL NUNES DA COSTA(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL APARECIDA NUNES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA NUNES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL NUNES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos estão disponíveis para o autor se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo INSS em sede de execução invertida, nos termos do despacho de fl. 472. Prazo: 10 (dez) dias.

0007774-54.2011.403.6183 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, Parágrafo 4º, do CPC, que os autos estão disponíveis para o autor se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo INSS em sede de execução invertida. Prazo: 10 (dez) dias.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027378-58.2017.4.03.6100

AUTOR: DORIVAL SAMARTINS GAUDIO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Ao SEDI para retificação do assunto.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027309-26.2017.4.03.6100

AUTOR: ALMIRA COPIC

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado e em seu original, tendo em vista que o apresentado;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- d) documentos pertinentes relacionado ao pedido.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027103-12.2017.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO DOMENE ESPINOSA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Ao SEDI para retificação do assunto.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-19.2018.4.03.6183

AUTOR: ORLANDO MAIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto extinto sem julgamento de mérito.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-73.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS VOLVA

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362, LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto extinto sem resolução de mérito.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de 04/2017;

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-72.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE ESTEVO DA ABADIA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados, porquanto os objetos são distintos do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) documento pessoal legível;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-57.2018.4.03.6183
AUTOR: OSMANDO BARBOSA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-75.2018.4.03.6183
AUTOR: LENY APARECIDA DUARTE TERRON
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-73.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS MALVAZZIO NETO

Advogados do(a) AUTOR: KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794, CRISTIANE LOPES NUNES BONFIM - SP203402

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora a concessão de pensão por morte em razão do óbito de sua companheira.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009990-87.2017.4.03.6183
AUTOR: ANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL MENDIZABAL - SP193182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto a causa de pedir é distinta da discutida na presente demanda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) documentos RG e CPF

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia com médico psiquiatra.

Oportunamente, façam conclusos os autos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-76.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-13.2018.4.03.6183

AUTOR: HUMBERTO BORATTI NETO

Advogado do(a) AUTOR: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados, porquanto os objetos são distintos do discutido na presente demanda e como relação ao processo 0063645-30.2016.403.6301 foi extinto sem julgamento de mérito.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado.
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- d) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, **em especial a contagem de tempo apurada** pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-68.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-02.2018.4.03.6183

AUTOR: THA TIELLY DE ARAUJO BADIA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-70.2018.4.03.6183
AUTOR: MIRTES CARVALHO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto extinto sem julgamento de mérito.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.
- c) comprovantes médicos, relacionados às doenças mencionadas.

Com o cumprimento o cumprimento, retornem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010064-44.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUALDINO GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS FALCIONI - SP312036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado **00591787120174036301**, porquanto extinto sem julgamento de mérito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) Documentos de RG e CPF legíveis.
- b) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia com médico cardiologista.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-60.2018.4.03.6183
AUTOR: RITA RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES - SP102364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) Documento de RG legível
- b) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia com médico psiquiatra.

Oportunamente, registre-se para análise do pedido de tutela antecipada.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-61.2018.4.03.6183

AUTOR: ALEXANDRE ITO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- Todos os documentos indispensáveis à propositura da ação.
- Exame médicos

Com o cumprimento, retornem-me conclusos para designação de perícia.

Após a apresentação do laudo, registre-se para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009978-73.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUVENAL SEVERO DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0007783-16.2011.403.6183, em que são partes Juvenal Severo de Assis e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000058-41.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEILA SANTOS MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0009068-39.2014.403.6183, em que são partes Leila Santos Marques e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009266-83.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ELENA BOLELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ - SP234306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Providencie a Secretaria a regularização do nome da autora no presente Processo Judicial Eletrônico, devendo passar a constar como Maria Elena Boleli da Silva.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006342-02.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DALCI NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000221-21.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR DOS SANTOS
REPRESENTANTE: LEDA ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0012354-98.2009.403.6183 - em que são partes **Jair dos Santos** e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009049-40.2017.4.03.6183
AUTOR: SONIA DOS SANTOS DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES - SP169298, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **SONIA DOS SANTOS DA CRUZ** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro **Marcelino Moralejo Filho**, ocorrido em 03/01/2015.

Em suma, a parte autora afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS em razão da perda da qualidade de segurado do seu companheiro, assim como ausência de qualidade de dependente da Autora, visto que não teria sido demonstrada sua união estável com o falecido.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 4169977 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Aliás, de fato restam dúvidas quanto à qualidade de segurado do Sr. Marcelino, visto que em consulta às informações contidas no sistema CNIS, verifica-se como seu último vínculo de trabalho aquele exercido no período de 24/06/1998 a 15/10/98, para a empresa Soldatec Montagens Indústrias LTDA. Após esta data, constam apenas recolhimentos como contribuinte individual no período de 01/08/2008 a 30/09/2008. Os documentos apresentados com a inicial também não são esclarecedores. Muito embora conste nos autos anotação na CTPS do falecido, do vínculo de trabalho para a empresa Moradia Distribuidora de Ferro e Aço Ltda, com início em 03/06/2013 e cópia de alguns comprovantes de pagamento (id 3745511 - Pág. 1/3), a data final do vínculo não restou comprovada, devendo a questão ser melhor verificada durante em instrução processual.

Além disso, mesmo que restasse verificada a qualidade de segurado do Sr. Marcelino, o indeferimento administrativo teve como fundamento, também, a falta de qualidade de dependente da autora, como companheira do *de cuius*, fato que não foi claramente demonstrado no presente momento de análise não exauriente, até porque o último comprovante de endereço, em nome da Autora data de 11/11/2013 (id 3745633 - Pág. 2).

Assim, diante das dúvidas que ainda permeiam a questão discutida, mormente quanto à data final do último vínculo de trabalho do falecido, que ensejam a necessidade de dilação probatória para a comprovação dos fatos, não há como deferir a tutela provisória de urgência.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, **18 de janeiro de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003021-56.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932, CARINA PIRES DE SOUZA - SP219929

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

JOSÉ APARECIDO DA SILVA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (id. 1738192).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (id. 3527906).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo (id. 3527906), não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-31.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada, visto que o processo indicado tem como parte autora pessoa diversa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000352-30.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: PAULINO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS - SP252556

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O processo não se encontra em termos para julgamento.

Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício contido na petição de id 1531006, tendo em vista que cabe à parte autora apresentar a comprovação pretendida.

Assim, considerando os termos do artigo 181-B do Decreto 3048/99, detemino que o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie os documentos necessários junto à instituição financeira, a fim de comprovar que não houve levantamento do FGTS, decorrente da concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006747-38.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA ROSARIA DONFRANCESCO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA - SP235201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 3986000).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 4252602).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

In casu, presentes os citados requisitos.

Conforme laudo médico elaborado pelo perito em ortopedia, a Autora está incapaz de forma total e permanente para sua atividade habitual. Fixou como data de início da incapacidade 14/04/2014.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que a Autora preenche o requisito de incapacidade para o trabalho.

Além disso, conforme se verifica de pesquisa ao sistema do CNIS, além de vínculos anteriores, a Autora possui recolhimentos como contribuinte individual no período de 01/07/05 a 30/06/08, e para as competências de janeiro/2009, janeiro/2010, junho/2012, maio/2013 e maio/2014. Foi titular, também, dos seguintes benefícios de auxílio-doença previdenciários: NB 31/545.930.932-4 (de 06/11/08 a 27/09/11) e NB 31/606.480.106-2 (de 24/06/14 a 12/07/16).

Portanto, em ambas as datas estabelecidas pelos peritos como início da incapacidade, a Autora possuía qualidade de segurado e preenchia o requisito carência. Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias.

A presente medida não abrange os atrasados.

Ciência às partes acerca do laudo médico pericial.

Intime-se com urgência para cumprimento.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008213-67.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSUE GONCALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 4115421 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003050-09.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINES MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA - PR49033, ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437, CAIRO LUCAS MACHADO PRATES - SC33787

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a ausência injustificada da parte autora à perícia designada, tal como noticiado pelo senhor Perito, justifique no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008405-97.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DIMAS DE AGUIAR MEDEIROS E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

Afasto a prevenção em relação aos processos listados na certidão ID 3597901, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Cite-se o INSS.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-37.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENNY SEOLIN
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes quanto aos documentos juntados (Id. 4087451).

Verifico, na oportunidade, a necessidade de produção de prova testemunhal no presente caso, motivo pelo qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça o rol de testemunhas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006591-50.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIETA ROASIO HAHNEKAMP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007535-52.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BOSCARDIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007525-08.2017.4.03.6183

AUTOR: DIRCE VENENO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA - SP355184

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto extinto sem julgamento de mérito.

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 34.000,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004934-73.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LINDOMAR RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES - SP163552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000076-62.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0011330-59.2014.403.6183, em que são partes Clovis de Medeiros e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-97.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA ELENA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (Id 1600597).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefícios da gratuidade da justiça.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do “tempus regit actum”, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – “BURACO NEGRO”, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado “buraco negro”, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE Á DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no "buraco negro", mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (**Id 1176764 - Pág. 1**), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado “buraco negro”, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (**NB 42/088.372.945-8**), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000198-75.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIOGO BARBOSA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0008900-13.2009.403.6183, em que são partes Diogo Barbosa Pinto e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-78.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **NIVALDO SANTOS SILVA** em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de auxílio-acidente a partir da data de cessação do auxílio-doença.

Esclarece a parte autora que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 07/05/2010 a 06/10/2010 (**NB 31/540.873.536-9**), em razão do acidente sofrido em 20/04/2010. Alega que sofreu sequelas que reduziram sua capacidade para o trabalho e, por esse motivo, possui direito ao auxílio-acidente. Subsidiariamente, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado pelo INSS.

Inicialmente, este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (id. 925818).

O laudo médico pericial foi anexado aos autos, conforme id. 1790547.

A parte autora impugnou o laudo médico pericial (id. 1945856).

Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (id. 1956496).

Este Juízo determinou à parte autora que se manifestasse acerca da contestação, bem que o perito respondesse aos quesitos formulados pelo réu (id. 1978151).

Os esclarecimentos do perito foram juntados aos autos, conforme id. 2073402.

A parte autora apresentou réplica (id. 2169627).

Intimadas as partes acerca dos esclarecimentos do perito, a parte autora manifestou discordância, requerendo a realização de nova perícia, conforme id. 2364108.

Este Juízo indeferiu o requerimento da parte autora (id. 2703729).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo como inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo como artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Já o benefício de auxílio-acidente está previsto no artigo 86, da Lei 8.213/91, assim prescreve: *“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”*.

Assim, verificada a incapacidade parcial e permanente decorrente de acidente de qualquer natureza, o segurado terá direito ao benefício de auxílio-acidente, independentemente de carência.

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, o perito judicial, profissional na especialidade de ortopedia, concluiu que: *“Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Não se enquadra no decreto 3.048 de 06/05/1999 anexo III”*.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade parcial e permanente, nem de incapacidade total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente, tampouco ao restabelecimento do benefício de auxílio doença cessado pelo INSS.

Ressalto que o perito é suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-11.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO BARBOSA MARTINS - SP224930,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ CARLOS DA SILVA, representado por sua curadora **Maria Aparecida dos Reis**, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção e determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (id. 350990).

O laudo médico pericial foi anexado aos autos, conforme id. 696593.

Tendo em vista que restou constatada pela médica perita a incapacidade do autor para os atos da vida civil, este Juízo determinou a suspensão do processo por 60 dias para que fosse promovida a ação de interdição do autor, com a respectiva nomeação do seu curador, bem como regularizada a sua representação processual nos presentes autos (id. 737003).

O termo de curatela foi anexado aos autos, conforme id. 1609236 e a representação processual do autor foi regularizada, conforme id. 1609264.

O MPF apresentou manifestação, conforme id. 1929219, opinando pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao Sr. José Carlos da Silva.

Este Juízo deferiu a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença NB 31/113.031.697-9 em favor da parte autora (id. 2060693).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 2197485).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação (id. 3226400).

A parte autora não apresentou réplica.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, conforme laudo médico elaborado pela perita especialista em psiquiatria (id. 696593), o Autor está incapaz de forma total e permanente para o trabalho, tendo sido fixada a data da incapacidade em 14/02/1999.

Conforme laudo médico, o autor é portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool, transtorno psicótico residual, síndrome amnésica e epilepsia. A perita relata que o autor iniciou tratamento psiquiátrico em 1999 e recebeu o benefício de auxílio-doença até 14/03/2014. Afirma que o autor não recuperou a memória, manteve isolamento social, alucinações auditivas, mesmo depois de cessado o benefício, concluindo pela incapacidade total e permanente para suas atividades laborativas.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme pesquisa ao sistema CNIS, constato que o autor possui dentro outros, vínculos de trabalho nos períodos de 03/04/1995 a 15/09/1997 e de 04/01/1999 a 12/1999, tendo sido titular do benefício de auxílio-doença NB 31/113.031.697-9, no período de 13/03/1999 a 14/03/2014.

Assim sendo, estabelecida a data da incapacidade da parte autora pela perita no dia 14/02/1999, verifico que nesta data o autor estava trabalhando na empresa Telex Engenharia Ltda., caracterizando assim, a qualidade de segurado.

Também não resta qualquer dúvida quanto ao requisito carência, haja vista o autor ter trabalhado anteriormente para a empresa Buhler S/A no período de 03/04/1995 a 15/09/1997, tendo cumprido a carência necessária de 12 meses, e após o encerramento deste vínculo, não ter perdido a qualidade de segurado. Ademais, o próprio INSS reconheceu o preenchimento dos requisitos ao conceder o benefício de auxílio-doença NB 31/113.031.697-9 ao autor em 13/03/1999, ou seja, quase um mês após a data fixada como data da incapacidade pela períta.

Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência, na data do início da incapacidade, fixada por este Juízo.

Assim sendo, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício de auxílio doença NB 31/113.031.697-9 ocorrido em 14/03/2014.

DISPOSITIVO:

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, **confirmando a tutela antecipada concedida anteriormente**, para condenar o réu a **conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício de auxílio doença NB 31/113.031.697-9 ocorrido em 14/03/2014.**

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação (**14/03/2014**), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverão ser descontados os benefícios recebidos posteriormente e considerada a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002274-09.2017.4.03.6183
AUTOR: HORACIO MARIA DE MAIO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, quanto à alegação da ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Data vênia, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistêmica jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental.

É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios.

Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício.

Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG:00142 ..DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos (ID 1393169 - Pág. 1), que o benefício da parte autora foi concedido a partir de **08/03/88**, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (**NB 42/077.082.846-9**), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007671-49.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: GERALDA KATIA AJEJ

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cite-se o INSS.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003381-88.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENNIS COSTA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ NAPOLITANO - SP93681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos da parte exequente (**documento “id1755698”**), ante a concordância do INSS com os valores apresentados (**petição “id3553234”**).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006609-71.2017.4.03.6183
AUTOR: ZAIRTO SALES BARROS
Advogado do(a) AUTOR: YOHANNA YOKASTA RIVEROS BURGOS - SP337969
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004296-40.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA GIANINI VALERY - SP98104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo audiência de instrução para o **dia 08 de março de 2018, às 16h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitava da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008209-30.2017.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007968-56.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA WIEICK DO NASCIMENTO, JOAO PEDRO WIEICK MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venhamos os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;
- b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-28.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA PAULA CARNEIRO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA PAULA CARNEIRO DA CUNHA propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/162.257.602-8), a partir da data do requerimento administrativo (DER em 27/07/2013).

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, o qual foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que, embora tenha completado o requisito etário, não completou a carência de contribuições. Aduz que o INSS, indevidamente, deixou de reconhecer as contribuições relativas ao período de 10/08/1999 a 30/09/2005, em que trabalhou como empregado para a empresa Novomix Serviços Concreto Ltda, assim como deixou de computar as contribuições recolhidas como contribuinte individual nos períodos de novembro/2012 a junho/2013, no qual exercia atividade empresarial como sócio de pessoa jurídica, com retirada Pró-Labore.

Este Juízo indeferiu a tutela antecipada e concedeu o benefício da justiça gratuita. (Id 700540).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (Id 948937).

A Autora apresentou Réplica (Id 1276223).

É o Relatório. Decido.

Mérito.

Objetiva, a parte autora, a condenação do réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/162.257.602-8, desde 27/07/2013, quando implementou a idade mínima de 60 (sessenta) anos, na forma do artigo 48 e seguintes, da Lei nº. 8.213/1991.

No que tange ao benefício de aposentadoria por idade, os requisitos são os seguintes: 1) *idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e 2) carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91.*

Não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção deste benefício, conforme preceitua o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, o que significa dizer que não há necessidade de preenchimento concomitante dos dois únicos requisitos do benefício, circunstância que de há muito já vinha sendo reconhecida pela jurisprudência.

Portanto, preenchido o primeiro requisito, o mínimo de contribuições mensais, tal situação não se desfaz pela perda da qualidade de segurado, de forma que, ao completar a idade mínima exigida pela lei, tem a parte autora o direito à concessão do benefício pleiteado, conforme inúmeros precedentes o Egrégio STJ.

Além do mais a própria legislação veio a ser inovada para garantir o direito que já era reconhecido em nossos Tribunais, haja vista a edição da Lei nº. 10.666 em 08 de maio de 2003, dispondo seu artigo 3º que *a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial*, sendo que, em relação à aposentadoria por idade, o § 1º do mesmo dispositivo legal esclareceu que *a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.*

Veja-se, aliás, que não há como se exigir para aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação dos requisitos necessários, uma vez que implementado um dos requisitos da aposentadoria por idade, necessário se faz que surja o outro, ainda que em momentos diferentes.

Ao considerarmos o fato de que a parte autora pudesse ter completado o requisito idade antes mesmo de completar o número mínimo de contribuições, não estaria no futuro excluído seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter implementado as duas condições, idade e tempo de serviço na mesma época.

Portanto, na situação inversa, implementação do requisito tempo de contribuição antes de que se complete a idade exigida, tem-se por verificados os requisitos exigidos em lei, independentemente de ser mantida ou não a qualidade de segurado.

Conforme mencionado anteriormente, o posicionamento da jurisprudência majoritária é no sentido de que a aplicação da tabela prevista no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91 deve ser verificada na época em que o segurado implementou o requisito idade, pois, naquele momento, teve incorporado ao seu patrimônio pessoal o direito em submeter-se às regras de contagem de tempo nos termos da lei vigente, e não somente quanto vier a requerer a efetivação de seu direito.

No caso concreto, conforme os documentos apresentado nos autos, verifica-se que a autora preenche o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois nasceu em **27/07/1953** (Id 671958 - Pág. 6), tendo completado o requisito etário exigido em **27/07/2013**, quando já vigente o art. 48, da Lei nº. 8.213/91, devendo incidir, portanto, a regra de transição prevista no art. 142 da mesma lei, que impõe a carência de **180 meses de contribuições** para a obtenção do benefício pleiteado.

Verifico que o INSS, administrativamente, reconheceu o total de 9 (nove) anos 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição da Autora, assim como **118 contribuições** na data do requerimento administrativo.

Contudo, a Autora insurge-se pelo fato de o INSS não ter computado como tempo de contribuição o período **de 10/08/1999 a 30/09/2005**, no qual teria laborado para a empresa **Novonix Serviços Concreto Ltda**, como empregada.

Para comprovação do período de trabalho e das contribuições, a parte autora apresentou cópia de sua CTPS, constando anotação do vínculo de trabalho no período mencionado (Id 671941 - Pág. 1/2). Além da anotação do vínculo, consta a do vínculo anterior, já reconhecido pelo INSS. O documento não apresenta indícios de fraude, pois todas as datas de admissão e de saída estão redigidas de forma clara sem sinais de rasuras e, ainda, as anotações de todos os registros lançados estão em ordem cronológica.

Verifico, também, que consta na CTPS anotações dos períodos de férias, desde o ano de 2000 até 2003.

Note-se que as anotações na CTPS, que se presumem válidas e legítimas, não tiveram a sua autenticidade questionada. Por isso, não deve o INSS furta-se ao seu reconhecimento.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora para o reconhecimento das contribuições como contribuinte individual (de novembro/2012 a junho/2013), verifico os documentos apresentados.

Para comprovação das contribuições recolhidas, e sua titularidade, o autor apresentou recibos de recolhimentos para as competências de janeiro de 2012 a dezembro de 2012 e de janeiro de 2013 a junho de 2013 (Id 671984 - Pág. 15/18 e id 671991 - Pág. 1/4). No entanto, não há como reconhecer as contribuições na qualidade de sócio de empresa, pois os documentos a que a Autora se refere como comprovantes de recolhimento de suas contribuições são, na verdade, contribuições da empresa sob o código 2003 – SIMPLES CNPJ, que abarcam somente a cota patronal (Lei 9.317/96, art. 3º, § 1º, f) e não a contribuição de cada sócio individualmente considerado. O sócio administrador com retirada Pró-labore tem o dever de recolher pessoalmente suas contribuições mensais, o que não ocorreu.

Observo, apenas com fim de evitar dúvida sobre a análise dos documentos presentes nos autos, que constam também comprovantes de recolhimentos de contribuições pagas em atraso (em maio de 2013), sob o código 1201 (Contribuinte Individual), referentes às competências de janeiro de 2010 a fevereiro de 2011. No entanto, sobre tais competências não existe controvérsia, visto que foram reconhecidas administrativamente pelo INSS.

Considerando todas as contribuições reconhecidas administrativamente e o vínculo trabalhista reconhecido nesta sentença, observo que a autora já contava com 15 (quinze) anos 11 (onze) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição e contava com o total de 191 (cento e noventa e um) meses de carência.

Portanto, entendo que a Autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, visto que comprovou o total de **191** contribuições, assim como possuía idade 60 anos de idade na data do requerimento administrativo.

Assim, reconheço o direito da autora à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo em 27/07/2013.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade comum** o período laborado para a empresa **Novomix Serviços Concreto Ltda, de 10/08/1999 a 30/09/2005**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) conceder o benefício de aposentadoria por idade (**NB 41/162.257.602-8**), desde a data do requerimento administrativo (**27/07/2013**).

Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-30.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que reconheça períodos especiais e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 176.908.741-6), desde a DER em 21/01/2016.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar períodos especiais e indeferiu o pedido. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão do benefício.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, que determinou a regularização da petição inicial (id. 1169508, pg. 51).

Apresentada a emenda pelo autor, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (id. 1169508, pg. 57/58).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, incompetência pelo valor da causa, decadência e prescrição e, no mérito, postulou a improcedência do pedido (id. 1169508 pg. 61/64).

Houve declínio da competência e os autos foram redistribuídos a este juízo, que ratificou os atos processuais praticados anteriormente e determinou a manifestação da parte autora acerca da contestação, bem como oportunizou a produção de outras provas (id. 1260179).

O autor manifestou-se, alegando ausência de contestação, pleiteando sua juntada e concessão e novo prazo após isso, o que foi indeferido pelo Juízo, tendo em vista que a contestação já constava dos autos.

Então, foi oportunizada a apresentação de outros documentos e o autor manifestou-se requerendo a procedência da demanda (id. 1565478).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminares

Verifico que não ocorreu a decadência do direito, como alegado, visto que não transcorreu o prazo de 10 anos da concessão do benefício.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

No caso em concreto, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período especial de 04/07/1988 a 25/03/2010, trabalhado na empresa Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos.

A fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 1169501, pg. 13), onde consta que exerceu o cargo de “mecânico de manutenção” e estava exposto a ruído na intensidade de 89 dB(a) e a agentes químicos (benzeno, etil benzeno, tolueno e xileno), de modo habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente).

Assim, reconheço os períodos de 04/07/1988 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 25/03/2010 como especial, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Além disso, considerando a exposição a agentes químicos reconheço todo o período de 04/04/1988 a 25/03/2010, nos termos do código 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e do código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080/79.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Em sendo reconhecidos o período de 04/04/1988 a 25/03/2010, desconsiderando o período em que o autor permaneceu afastado, recebendo auxílio-doença (16/03/2004 a 08/07/2004) como tempo de atividade especial, a parte autora, na data do requerimento administrativo (21/01/2016) teria o total de 40 anos, 2 meses e 26 dias de tempo de contribuição, portanto, **fazendo jus** à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Noboru Yoshimura	1,0	01/12/1978	05/12/1979	370	370
2	Itaú Unibanco S/A	1,0	08/10/1980	22/12/1986	2267	2267
3	Viação Itapemirim S/A	1,0	01/02/1988	31/03/1988	60	60
4	Gilbarco do Brasil S/A Wequipamentos	1,4	04/07/1988	16/12/1998	3818	5345
Tempo computado em dias até 16/12/1998					6515	8043

5	Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos	1,4	17/12/1998	15/03/2004	1916	2682
6	Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos	1,0	16/03/2004	08/07/2004	115	115
7	Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos	1,4	09/07/2004	25/03/2010	2086	2920
8	CI	1,0	01/11/2011	30/06/2012	243	243
9	CI	1,0	01/03/2014	21/01/2016	692	692
Tempo computado em dias após 16/12/1998					5052	6653
Total de tempo em dias até o último vínculo					11567	14696
Total de tempo em anos, meses e dias					40 ano(s), 2 mês(es) e 26 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de 04/07/1988 a 25/03/2010, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/ 176.908.741-6) desde a data da DER (21/01/2016);
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000639-56.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILAINE DE BRITO FERNANDES DOS SANTOS, EDILENE CONCEICAO DE BRITO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA PEIXOTO - RJ187889
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA PEIXOTO - RJ187889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se parte autora para que, caso queira, promova a intimação do INSS, nos termos do art. 534, do NCPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, e se em termos, intime-se.

No silêncio, registre-se para sentença de extinção do feito.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001629-81.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA NIRCE DOS SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça, defendendo a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefícios da gratuidade da justiça.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que **o benefício previdenciário que originou a pensão por morte da parte autora** foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº. 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, **em 08/09/2010**, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Data vênia, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do “tempus regit actum”, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – “BURACO NEGRO”, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado “buraco negro”, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no "buraco negro", mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (**Id 1151272 - Pág. 7/8**), constata-se que o benefício originário foi concedido no período denominado “*buraco negro*”, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (**NB 21/158.433.725-4**), originado do benefício de aposentadoria (**NB 46/076.640.366-1**), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-98.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para que conceda o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (08/12/2015).

Alega, em síntese, que ao requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos a este Juízo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a tutela antecipada. (Id. 441075)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id.491104).

A parte autora apresentou Réplica (Id.793974).

O INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do3 segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCORRIMENTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is)**, laborado na **empresa Têxtil Lapo Indústria e Comércio LTDA. (de 09/04/1991 a 08/12/2015)**

Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 1446510-pág.1/3) e Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (Id. 431490 – pág.10), em que consta que o autor exerceu as funções de “operador de cortadeira” e “operador de rama”, com exposição ao agente nocivo ruído.

Consta no PPP que o autor esteve exposto ao ruído nas intensidades de: 82 dB(A) no período de 09/04/1991 a 01/12/1992, 89dB(A) no período de 01/03/1993 a 04/09/2005 e 83dB(A) no período de 03/09/2006 a 28/04/2014.

Verifico que, de acordo com a fundamentação acima, o autor esteve exposto ao ruído em intensidade acima do limite legal apenas nos períodos de: 09/04/1991 a 01/12/1992, de 01/03/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 04/09/2005.

Além disso, o PPP é expresso nas observações que o autor encontrava-se exposto ao agente ruído de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante todo o período discutido.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Dessa forma, os períodos de 09/04/1991 a 01/12/1992, de 01/03/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 04/09/2005 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do artigo 2º do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

Da contagem para aposentadoria especial.

Assim, em sendo reconhecido os períodos de 09/04/1991 a 01/12/1992, de 01/03/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 04/09/2005, o autor, na data do requerimento administrativo (08/12/2015) teria o total de **13 anos, 10 meses e 26 dias** de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO	1,0	01/10/1984	11/03/1991	2353	2353
2	TEXTIL LAPO	1,0	09/04/1991	01/12/1992	603	603
3	TEXTIL LAPO	1,0	01/03/1993	05/03/1997	1466	1466
4	TEXTIL LAPO	1,0	19/11/2003	04/09/2005	656	656
Total de tempo em dias até o último vínculo					5078	5078
Total de tempo em anos, meses e dias				13 ano(s), 10 mês(es) e 26 dia(s)		

Da contagem para aposentadoria por tempo de contribuição

Quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando os períodos acima reconhecidos como especiais somados aos períodos já computados administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (08/12/2015), teria de tempo **36 anos, 08 meses e 03 dias** de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO	1,4	01/10/1984	11/03/1991	2353	3294
2	TÊXTEL LAPO	1,4	09/04/1991	01/12/1992	603	844
3	TÊXTEL LAPO	1,0	02/12/1992	28/02/1993	89	89
4	TÊXTEL LAPO	1,4	01/03/1993	05/03/1997	1466	2052
5	TÊXTEL LAPO	1,0	06/03/1997	18/11/2003	2449	2449
6	TÊXTEL LAPO	1,4	19/11/2003	04/09/2005	656	918
7	TÊXTEL LAPO	1,0	05/09/2005	08/12/2015	3747	3747
Total de tempo em dias até o último vínculo					11363	13395
Total de tempo em anos, meses e dias					36 ano(s), 8 mês(es) e 3 dia(s)	

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos de **09/04/1991 a 01/12/1992**, de **01/03/1993 a 05/03/1997** e de **19/11/2003 a 04/09/2005**, laborado na empresa **Têxtil Lapo Indústria e Comércio LTDA.**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/174.961.938-2), desde a data do requerimento administrativo (**08/12/2015**), tendo em vista os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004067-80.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: STELA SOARES DE MORAIS

REPRESENTANTE: DEISE TATIANE SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA - SP207238,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **STELA SOARES DE MORAIS**, representada por sua genitora, **Deise Tatiane Soares dos Santos**, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, **Sr. Leandro de Moraes**, ocorrido em **13/05/2013**.

Alega a parte autora que em 15/05/2015 protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte (**NB 21/173.125.847-7**), entretanto foi indeferido pela parte ré sob a alegação de que não restou comprovado que o genitor da autora, instituidor da pensão, era segurado da Previdência Social.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 6ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Diante dos cálculos da Contadoria Judicial, aquele Juízo declinou da competência para processar e julgar a ação, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (id. 1981297).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, que ratificou os atos processuais no E. Juizado Especial Federal, afastou a prevenção por se tratar da mesma ação, deixou de designar audiência de conciliação e deferiu a gratuidade da justiça (id. 2206570).

Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (id. 2402372).

Este Juízo determinou a inclusão do MPF no feito, tendo em vista a presença de incapaz no polo ativo, intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 2596614).

A parte autora apresentou réplica (id. 3106531).

O INSS e o MPF não se manifestaram.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

Quanto à qualidade de dependente da parte autora, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos.

Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente da parte autora, conforme certidão de nascimento anexa à petição inicial, que comprova que a autora é filha de Leandro de Moraes.

Resta-nos, porém verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido.

No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o *de cujos* ostente a qualidade de segurado da Previdência Social.

Devemos, iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que a *previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória*, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada.

Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria.

Daí decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador.

A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, salvo a existência de direitos já adquiridos.

De acordo com o artigo 26 da Lei nº. 8.213/91, independente de carência os benefícios ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, a *pensão por morte*.

Assim, nos termos da legislação previdenciária, pode-se afirmar que, em se tratando de segurado empregado, caso tivesse ele se filiado ao Regime Geral de Previdência Social no dia anterior ao seu falecimento, teria deixado aos seus dependentes o direito ao benefício de pensão por morte.

No caso concreto, a parte autora aduz que o falecido tinha qualidade de segurado quando do óbito, pois foi proposta reclamação trabalhista em face da empresa Estacionamento Itapeti, tendo sido reconhecido pela Justiça do Trabalho o vínculo de trabalho do Sr. Leandro de Moraes com a citada empresa.

Verifico na cópia da sentença trabalhista anexada aos autos que aquele Juízo reconheceu a existência da relação de emprego do falecido Leandro de Moraes com o Estacionamento Itapeti, e que a sua extinção ocorreu devido ao óbito do trabalhador. Aquele Juízo determinou a devida anotação na CTPS do falecido, com datas de admissão e desligamento respectivamente em 01/12/2011 a 13/05/2013, na função de lavador e com salário de R\$ 900,00.

Ademais, em consulta ao site do TRT da 2ª Região, restou comprovado que a ação trabalhista nº 00023854620135020013 transitou em julgado em 23/06/2014, não tendo sido reformada a sentença proferida pelo Juízo de primeira instância.

Portanto, diante do trânsito em julgado da sentença trabalhista, temos que ficou comprovado que na data do óbito o Sr. Leandro de Moraes estava laborando para a empresa Estacionamento Itapeti.

Na hipótese vertente, inquestionável a qualidade de segurado do falecido Sr. Leandro de Moraes, eis que judicialmente reconhecido o seu vínculo de trabalho nos autos da ação trabalhista nº 2385/2023, que tramitou perante a 13ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital.

Frise-se que, conquanto não tenha a Autarquia Previdenciária figurado como parte/interveniente naquele feito, a produção da eficácia do respectivo provimento judicial decorre do efeito irradiante da coisa julgada material, a teor do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pelo que não se admite mais a discussão de referida matéria.

Portanto, temos que a questão está acobertada pelo manto da coisa julgada.

Assim, a parte autora faz jus à pensão por morte **NB 21/173.125.847-7**, com início na data do óbito (**13/05/2013**), pois a autora era menor de 18 anos na data do requerimento administrativo.

Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **julgo procedente** a ação, para condenar o INSS a:

1) Conceder o benefício de pensão por morte a autora desde a data do óbito (**13/05/2013**), devendo o INSS proceder à sua implantação;

2) Pagar a autora as diferenças vencidas desde a data do óbito, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I. C.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000456-85.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0000655-47.2008.403.6183, em que são partes Carlos Alberto de Moraes e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000901-06.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMILIA YURI HONDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a impetrante regularize o feito, juntando aos autos:

- procuração atualizada, tendo em vista que a apresentada é datada de junho de 2017.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-52.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BORGES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 171.765.204-0), que foi indeferido, não sendo considerados os períodos especiais pleiteados na inicial. Requer o reconhecimento de tais períodos e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Este Juízo deferiu o benefício da justiça gratuita. (Id. 980769).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (Id. 1372557).

A parte autora apresentou réplica (Id.1512008).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo ruído.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): *A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:*

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, verifico que o pedido se refere ao reconhecimento de tempo de atividade especial dos seguintes períodos laborados para as seguintes empresas: **GEA Engenharia de Processos e Sistemas Industriais Ltda (de 14/03/1988 a 17/04/1990)**, **SPX Flow Technology do Brasil (de 24/09/1990 a 11/06/1992 e de 25/08/1992 a 13/12/1993)** e **SANED Ind. e Com. Ltda (de 01/04/2009 a 26/11/2014)**.

1) GEA Engenharia de Processos e Sistemas Industriais Ltda (de 14/03/1988 a 17/04/1990): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS e Formulário DSS-8030 (Id. 1104125-pág.13), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu a função de “ajudante mecânico”, no setor de caldeiraria, exposto aos agentes nocivos ruído, reflexo de solda, poeira metálica e calor.

Embora não conste no Formulário a intensidade/concentração dos agentes nocivos, verifico que, pela descrição das atividades, o autor desempenhava atividade similar ao do tomeiro mecânico, furador, frezador, ferramenteiro e ferreiro (operador de máquinas pesadas), realizando serviços de corte, dobra e solda em chapas de aço, de forma habitual e permanente.

De fato, a atividade encontra enquadramento no item 2.5.2 do anexo II ao decreto nº 83.080/79: “2.5.2 ANEXO II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979) FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL A QUENTE E CALDEIRARIA. Ferreiros, martelateiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores. Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica”.

Desse modo, de rigor o reconhecimento do tempo trabalhado em atividade especial em razão da presunção legal da atividade realizada no período **de 14/03/1988 a 17/04/1990**, nos termos do código 2.5.2 do anexo II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

2) SPX Flow Technology do Brasil (de 24/09/1990 a 11/06/1992 e de 25/08/1992 a 13/12/1993): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id.1104125 – pag.14/17), em que consta que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de “ajudante geral”.

Consta no PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo **ruído** na intensidade variável de 74,6 dB(A) a 90dB(A), e ao agente nocivo “químicos” (óleos lubrificantes e solúvel), de forma habitual e permanente.

Dessa forma, reconheço a especialidade dos períodos **de 24/09/1990 a 11/06/1992 e de 25/08/1992 a 13/12/1993**, nos termos dos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; do código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do contato com agentes químicos “hidrocarbonetos e outros compostos de carbono”, bem como nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente nocivo ruído.

3) SANED Ind. e Com. Ltda (de 01/04/2009 a 26/11/2014): para comprovação da especialidade do período acima, o autor apresentou CTPS e PPP (Id. 1104125-pág.21/22), em que consta que o autor exerceu o cargo de “soldador”, com exposição ao agente nocivo ruído, radiações não ionizantes, postura e eletricidade.

Contudo, não há como reconhecer a especialidade de tal período. Isso porque a intensidade do ruído era de 67dB(A), ou seja, inferior ao limite legal de 85dB(A) e a intensidade da eletricidade não foi mencionada. Além disso, não há previsão legal de reconhecimento de especialidade por conta de radiação não ionizante, bem como de riscos ergonômico-posturais.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido de reconhecimento do período como especial é improcedente.

Da contagem para Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando os períodos acima reconhecidos como especiais somados aos períodos já computados administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (26/11/2014), teria o total de 34 anos, 07 meses e 12 dias de contribuição, **não** fazendo *jus*, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição integral pleiteada, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	ACUMULADORES PRESTOLITE	1,0	01/03/1979	20/05/1980	447	447
2	MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS	1,4	28/05/1980	29/01/1988	2803	3924
3	GEA ENGENHARIA DE PROCESSOS	1,4	14/03/1988	17/04/1990	765	1071
4	SPX FLOW TECHNOLOGY	1,4	24/09/1990	13/12/1993	1177	1647
5	MONTANNA LUMINOSOS	1,0	10/03/1994	11/07/1994	124	124
6	COMERCIO DE DOCES	1,0	25/07/1994	30/11/1994	129	129
7	SOTEC SERVIÇOS PROFISSIONAIS	1,0	22/08/1995	20/11/1995	91	91
8	ROSK INDÚSTRIA	1,0	21/11/1995	16/12/1998	1122	1122
Tempo computado em dias até 16/12/1998					6658	8556
9	ROSK INDÚSTRIA	1,0	17/12/1998	28/06/2004	2021	2021
10	SANED	1,0	01/04/2009	26/11/2014	2066	2066
Tempo computado em dias após 16/12/1998					4087	4087
Total de tempo em dias até o último vínculo					10745	12643
Total de tempo em anos, meses e dias					34 ano(s), 7 mês(es) e 12 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como **tempo especial** os períodos laborados nas empresas **GEA Engenharia de Processos e Sistemas Industriais Ltda (de 14/03/1988 a 17/04/1990)** e **SPX Flow Technology do Brasil (de 24/09/1990 a 11/06/1992 e de 25/08/1992 a 13/12/1993)**, devendo o INSS proceder sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009834-02.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: VALTER CACHOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que transitou em julgado em 21/10/2013, e que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Aduz que é herdeiro de DIRCE GUIARDI CACHOLA, falecida em 2010, que recebia o benefício de Pensão por Morte NB 21/025.298.399-8, concedida em 11/04/1995. Argumenta que o INSS, em que pese ter reajustado o referido benefício, implantando nova renda mensal a partir da sentença proferida na Ação Civil Pública, não pagou à falecida segurada os valores atrasados referentes ao mencionado reajuste. Sustenta que possui legitimidade ativa para propor a presente ação requerendo o pagamento dos valores não recebidos em vida pela segurada falecida, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Verifico, neste caso, a ilegitimidade ativa, porquanto a parte autora pretende o recebimento de valores não recebidos por sua genitora em razão da revisão do benefício de pensão por morte por ela recebido.

Argumenta que o INSS efetuou a revisão do benefício previdenciário recebido pela Sra. DIRCE GUIARDI CACHOLA, em razão de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Entretanto, sustenta que a Autarquia não pagou os valores atrasados relativos a essa revisão.

Contudo, verifica-se que a parte autora pretende postular direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no artigo 18 do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, os autores não são titulares do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito da titular do benefício, fato este que os legitimaria a pleitear a revisão do benefício originário da falecida, pois nessa hipótese a revisão do benefício originário geraria reflexos na pensão por morte por eles recebida. Nessa hipótese estaria configurada a legitimidade ativa dos autores.

Saliento ainda que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 mencionado na inicial para fundamentar a legitimidade ativa dos autores não se aplica ao presente caso. Isso porque, os herdeiros somente seriam legitimados para postular em Juízo em nome de sua genitora se a Sra. Dirce tivesse proposto uma ação ordinária ou um processo de execução da sentença proferida na ação civil pública, vindo a falecer no curso do processo. Em ambas as situações a parte autora poderia requerer sua habilitação nos autos como herdeiros da falecida e pleitear os valores não recebidos por ela em vida.

Entretanto, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das situações acima descritas.

Portanto, manifesta a ilegitimidade ativa *ad causam* da parte autora.

Dispositivo.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas; sendo igualmente indevida a sua condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-68.2016.4.03.6183

AUTOR: OZANETE VIANA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAYLLA NASCIMENTO COSTA AMORIM - SP380090, AURELIO COSTA AMORIM - SP217838

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **OZANETE VIANA FERREIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício assistencial a deficiente.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Realizada perícia médica, foi constatada incapacidade da parte autora para a prática dos atos da vida civil. Ante a constatação, foi determinada a regularização da representação da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (id 2460433).

Em decisão seguinte (id. 3381417) foi deferido o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-87.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUTH PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Ruth Pessoa**, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Joel Pinheiro de Freitas, ocorrido em 09/03/2013.

Alega, em síntese, que viveu maritalmente com o falecido até o seu falecimento, ocorrido em 09/03/2013. Informa que em 21/03/2016 protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte, entretanto, foi indeferido pela parte ré sob a alegação de não possuir qualidade de dependente, não reconhecendo o direito ao benefício pleiteado.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Diante dos cálculos da Contadoria Judicial, aquele Juízo declinou da competência para processar e julgar a ação, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (id. 597029).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, que ratificou os atos processuais no E. Juizado Especial Federal, deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção por se tratar da mesma ação e deixou de designar audiência de conciliação (id. 617191).

Apesar de devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS não apresentou contestação, tendo este Juízo declarado a revelia do réu, mas deixando de aplicar seus efeitos em razão do artigo 345, inciso II do CPC (id. 1166874).

Este Juízo também determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 1166874).

A parte autora apresentou petição id. 1305845, contendo rol de testemunhas.

Este Juízo, diante da sentença proferida na 6ª Vara da Família e Sucessões, reconhecendo a União Estável entre a autora e o falecido segurado, desde dezembro de 2006 até a data do óbito, entendeu ser desnecessária a produção de prova testemunhal, e concedeu prazo a parte autora para apresentar certidão de trânsito em julgado da sentença constante no id. 597025, páginas 28/32 (id. 1436756).

A parte autora apresentou petição id. 1614312, requerendo a juntada da certidão de trânsito em julgado e da relação de testemunhas do processo de reconhecimento de união estável.

O INSS apresentou manifestação, conforme documento id. 1685719.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurado do falecido, passo a tecer algumas considerações.

No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o *de cujos* ostente a qualidade de segurado da Previdência Social.

Assim, no que tange à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que o Sr. Joel Pinheiro de Freitas recebia o benefício NB 42/120.838.825-5 (Aposentadoria por Tempo de Contribuição), cessado em razão do óbito (id. 597025 - pág. 19).

Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro.

Na hipótese vertente, inquestionável é a relação de companheirismo estabelecida entre a autora e o falecido, eis que judicialmente reconhecida perante a Justiça Estadual de São Paulo/SP (processo nº 0038835-03.2013.8.26.0002), como faz prova a sentença declaratória da união estável acostada aos autos (id. 597025 – pág. 28) e que transitou em julgado em 18/05/2015, conforme documento id. 1614354 – pág. 1.

Frise-se que, conquanto não tenha a Autarquia Previdenciária figurado como parte/interveniente naquele feito, a produção da eficácia do respectivo provimento judicial decorre do efeito irradiante da coisa julgada material, a teor do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pelo que não se admite mais a discussão de referida matéria.

Segue jurisprudência acerca do tema:

Ementa PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- A união estável já foi judicialmente reconhecida no processo nº 805/98, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Pereira Barreto/SP, o qual, após conciliação entre a autora e os descendentes do falecido José Meira, que reconheceram a sociedade de fato existente e homologação pelo juízo da causa, teve trânsito em julgado em 25/07/2000 (fls. 64/65). Dessa forma, não cabe nesta ação nenhuma análise quanto à este ponto, tampouco com relação às divergências entre o nome da autora e dos documentos apresentados nesta ação, tendo em vista existência de coisa julgada. (...)

(TRF3, apelação Cível n. 781474, Relatora Juíza Eva Regina, decisão de 16/06/2008).

Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. COISA JULGADA MATERIAL. ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Devidamente comprovada nos autos a condição de dependência econômica da autora em relação ao falecido companheiro, por meio da ação declaratória de união estável juntada aos autos.

2. Não poderia a ré pretender rediscutir a condição de companheira da autora, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada material, a teor do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

3. A dependência econômica é presumida entre companheiros, conforme disposição constante no art. 16, I, da Lei nº 8.213/91. (...)

(TRF4, Apelação Cível 200404010460967, Relator Néfi Cordeiro, decisão de 15/12/2004).

Temos então que a Autora demonstrou claramente ser companheira do segurado, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em *presunções simples* (comuns ou do homem) e *presunções legais* (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em *absolutas* e *relativas*.

Sendo assim, a *presunção relativa* pode ser afastada por prova em contrário realizada pela outra parte, inclusive quanto ao *fato presumido*, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade.

No que se refere às *presunções absolutas*, por sua vez, *desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída*, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro.

A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no § 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito.

O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 § 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231.

A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo:

Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.

Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.

Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo:

Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.

Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.

Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento.

Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.

Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário.(não há destaques no original)

A presunção prevista no § 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica.

Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE.

1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original)

2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, § 4º, pela atual Constituição Federal.

3. Recurso não conhecido. (REsp 203722 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198)

Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de companheira em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, não há que se negar à Autora o benefício postulado.

Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 21/03/2016, após o prazo de 30 dias indicados no artigo 74, inciso II da Lei 8.213/91 vigente à época do óbito, a Autora faz jus à pensão por morte, com início na data do requerimento administrativo.

Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **julgo procedente** a ação, para condenar o INSS a:

1.
 1.
 1. Conceder o benefício de pensão por morte a autora, a qual deverá ter como data de início a data do requerimento administrativo (**21/03/2016**);
 2. Pagar à parte autora as diferenças vencidas desde a data do requerimento, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I. C.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000470-69.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEMERSON DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0006947-04.2015.403.6183, em que são partes Demerson de Oliveira Santos e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-68.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FLOR
Advogado do(a) AUTOR: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos comuns e especiais.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, por ausência de reconhecimento dos períodos ora pleiteados.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido (fl. 48

Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado (fls. 92/95 id. 1085850) e os autos foram redistribuídos para este Juízo, que ratificou os atos praticados, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a juntada de contagem de tempo administrativa legível (id. 1145975).

O autor, então, emendou a inicial, sendo determinada a manifestação sobre a contestação e especificação de provas pelas partes (id. 1434564).

Intimadas, as partes não se manifestaram.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Inicialmente, verifico que o período de 01/01/1977 a 16/07/1979 já foi reconhecido administrativamente, motivo pelo qual não há interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito quanto a este pedido.

DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que *“a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”*.

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

"Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

No caso em concreto, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período comum de 01/05/1987 a 08/08/1993, trabalhado na empresa Claus Representações Ltda e do período especial de 15/10/1979 a 25/10/1981, laborado na empresa Industrial Matarazzo de Paraná.

1 – Claus Representações Ltda (01/05/1987 a 08/08/1993): para comprovar o período comum requerido o autor apresentou cópia de sentença trabalhista e documentos referentes à Reclamação Trabalhista em que foi reconhecido o vínculo empregatício do autor perante a empresa mencionada.

No entanto, aquela r. sentença, por si só, é insuficiente para comprovação do período de trabalho para efeitos previdenciários, na medida em que não houve apresentação de qualquer documento que demonstrasse efetivamente a existência do vínculo, o que é indispensável nessa esfera. O simples acordo entre as partes quanto ao reconhecimento do vínculo não é o bastante, motivo pelo qual deixo de reconhecer tal período.

2 – Industrial Matarazzo do Paraná (de 15/10/1979 a 25/10/1981): a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 7/8 id. 1085840), onde consta que exerceu as funções de “ajudante geral”, “ajudante de produção” e “tintureiro”, no setor de tecelagem e estava exposto a ruído na intensidade de 87 d(B)a.

Além disso, apresentou laudo de perícia de insalubridade realizada nas instalações da indústria, inclusive no setor de trabalho do autor, onde consta que havia exposição a ruído, por 8 horas diárias, ou seja, durante toda a jornada (habitual e permanente), na intensidade de 94 d(B)a.

Dessa forma, considero demonstrado o exercício de atividade especial com exposição ao agente nocivo ruído no período de 15/10/1979 a 25/10/1981, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Em sendo reconhecido o período de 15/10/1979 a 25/10/1981 como tempo de atividade especial, a parte autora, na data do requerimento administrativo (01/06/2015) teria o total de 31 anos, 5 meses e 9 dias de tempo de contribuição, portanto, **não** fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	DOU TEX S/A Indústria Textil	1,0	17/04/1975	31/12/1976	625	625
2	DOU TEX S/A Indústria Textil	1,4	01/01/1977	16/07/1979	927	1297
	S A Indútrias Matarazzo do Paraná	1,4	15/10/1979	25/10/1981	742	1038
1	Não cadastrado	1,0	15/03/1982	08/07/1982	116	116
2	TOS Textil S/A	1,0	18/10/1982	21/01/1983	96	96
3	Kenia Industrias Texteis Ltda EPP	1,0	09/11/1983	30/07/1984	265	265
4	DOU TEX S/A Indústria Textil	1,0	14/05/1985	12/09/1986	487	487
5	Vicunha S/A	1,0	01/01/1987	18/01/1987	18	18
6	Condomínio Edifício Denis	1,0	09/08/1993	16/12/1998	1956	1956
Tempo computado em dias até 16/12/1998					5232	5900
9	Condomínio Edifício Denis	1,0	17/12/1998	30/07/1999	226	226
10	Condomínio Edifício Santa Fé	1,0	01/03/2000	02/06/2004	1555	1555
11	Condomínio Edifício Santa Fé	1,0	03/01/2005	01/06/2015	3802	3802

Tempo computado em dias após 16/12/1998			5583	5583
Total de tempo em dias até o último vínculo			10815	11483
9			31 ano(s), 5 mês(es) e 9 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação ao período de 01/01/1977 a 16/07/1979, bem como julgo **PROCEDENTE EM PARTE** os demais pedidos formulados pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de **15/10/1979 a 25/10/1981**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-10.2017.4.03.6183
AUTOR: GERALDO GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação impugnando a concessão da gratuidade da justiça; defendendo, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 0008770-80.2011.403.6109; a ocorrência da decadência do direito da parte autora; e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (Id 1598380).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a alegação de coisa julgada, visto que o processo nº 0008770-80.2011.403.6109 tratou de pedido diverso do tratado no presente feito.

Não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefícios da gratuidade da justiça.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei nº 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória nº 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS nº 20/98 e nº 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 foi apreciada, **em 08/09/2010**, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do “tempus regit actum”, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – “BURACO NEGRO”, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado “buraco negro”, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no "buraco negro", mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG:00142 ..DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (**Id. 1053249, pág 1**), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado “*buraco negro*”, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (**NB 46/083.896.618-7**), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000546-93.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SILVERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0002303-18.2015.403.6183, em que são partes Jose Silverio e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-59.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA ROSSATTO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARIA LUCIA ROSSATTO**, com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Afirma em sua inicial ter recebido o benefício de auxílio-doença NB 548.334.015-5 no período de 01/10/2011 a 16/03/2012, mas que o benefício foi indevidamente cessado uma vez que continua incapacitada para exercer suas atividades laborais. Aduz ainda que requereu o NB 31/550.914.790-0, em 11/04/2012, tendo sido indeferido administrativamente pelo INSS.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para a parte autora emendar a sua petição inicial (id. 422598).

A parte autora apresentou petição id. 447438, acompanhada de documentos, requerendo a emenda da petição inicial.

A parte autora apresentou petição de fls. 68/73 requerendo a emenda à inicial.

Este Juízo recebeu a petição da parte autora como aditamento à inicial, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e determinou a citação do réu (id. 455491).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 583858).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou as partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 595494).

A parte autora apresentou réplica e requereu a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (id. 640485).

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (id. 895706).

O laudo médico pericial foi anexado aos autos, conforme id. 1135779.

Intimada para se manifestar acerca do laudo médico, a parte autora apresentou petição id. 1550156, requerendo o restabelecimento do benefício cessado em 03/2012, tendo em vista que continua incapaz para suas atividades laborais.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS quanto à concessão da justiça gratuita, pois em que pese a alegação do réu de que a autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, verifico que, diante dos documentos constantes nos autos, a autora não tem vínculo de trabalho desde 10/2010. Logo, a autora não tendo a autora rendimentos, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, a perita, na especialidade psiquiatria, constatou incapacidade total e temporária, pelo **prazo de 08 meses** contados da data da realização da perícia médica, fixando a data de início da incapacidade atual no dia **19/04/2017, data da realização da perícia médica**.

A perita constatou ainda período de **incapacidade total e temporária pretérito, entre 17/09/2011 a 30/04/2013**, e para esse período a data da incapacidade foi fixada em **17/09/2011**, dia seguinte ao afastamento do trabalho por doença mental.

Verificada a incapacidade da parte autora em dois períodos distintos, passo a analisar os demais requisitos para cada um dos períodos.

No que tange ao período de incapacidade pretérito, conforme consulta ao sistema ao CNIS, verifico que a autora recebeu o benefício de auxílio doença por acidente do trabalho **NB 548.334.015-5 no período de 01/10/2011 a 16/03/2012**.

Ressalto que, em que pese a Autarquia Ré ter concedido o citado benefício como auxílio doença por acidente do trabalho, conforme relato da perita em seu laudo, o quadro da autora não decorre de acidente de trabalho, apenas o quadro inicial de transtorno psiquiátrico foi tratado dessa maneira, uma vez que seu quadro fóbico ansioso teve início após uma tentativa de assalto no supermercado em que trabalhava como operadora de caixa.

Como bem salientou a perita "(...) Inicialmente ela desenvolveu sintomas ansiosos e depressivos associado a situação estressante no ambiente de trabalho. Ela desenvolveu esse quadro também em função de características de personalidade que predispuseram a desenvolver um quadro psiquiátrico".

Portanto, não há que se falar em acidente de trabalho, razão pela qual esse Juízo é competente para julgar a demanda.

Pois bem. Evidente, portanto, a qualidade de segurada e carência da autora para o período de incapacidade pretérito, haja vista que o próprio INSS concedeu o benefício de auxílio doença à parte autora em 01/10/2011. Assim, não há dúvidas quanto a tais requisitos.

Dessa forma, tendo em vista o período estabelecido pela perita ter sido maior do que o concedido pelo réu à parte autora, faz jus a Sra. Maria Lucia ao recebimento dos valores referentes ao benefício de auxílio-doença pelo período de incapacidade constatado pela Perita Judicial e não pago pelo INSS, correspondente ao período de 17/03/2012 a 30/04/2013.

No que tange a incapacidade atual, tendo a perita estabelecido a data de início da incapacidade em 19/04/2017, passo a analisar os requisitos de qualidade de segurada e carência.

Conforme consulta no sistema CNIS, verifica-se que o último vínculo empregatício da autora teve início em 13/03/2008, não constando a data de encerramento do citado vínculo. Assim sendo, deve ser considerada como data de término do contrato de trabalho a data da última contribuição da empresa Supermercado Veran Ltda., que se deu em 10/2011.

Além disso, conforme já dito nesta sentença, o INSS concedeu o benefício de auxílio doença NB 548.334.015-5 no período de 01/10/2011 a 16/03/2012, tendo este Juízo, nos termos da fundamentação supra, prorrogado o referido benefício até 30/04/2013.

Pois bem, diante de tais premissas, resta claro que na data da incapacidade atual estabelecida pela perita (19/04/2017), a autora não possuía mais qualidade de segurada, já que, tendo seu benefício por incapacidade cessado em 30/04/2013, o período de graça previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 e no artigo 13 do Decreto nº 3048/99 já havia terminado, ainda que se considerasse o prazo máximo de 36 meses.

Dessa forma, quanto a incapacidade total e temporária atual, a autora não preenche todos os requisitos necessários a concessão do benefício por incapacidade.

Faz-se mister ressaltar que o inconformismo da parte em relação à conclusão médica não convence. Além de não apresentar contradições, a perita é suficientemente clara em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pela Senhora Perita, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO:

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar a existência de incapacidade da autora desde a época da cessação do auxílio-doença que lhe fora concedido (**NB 548.334.015-5, cessado em 16/03/2012**), reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício, até o final do prazo estimado de incapacidade pela perita, em 30/04/2013.

Tendo em vista que o prazo estabelecido pela perícia médica já se encerrou, condeno o INSS a pagar à autora os valores referentes ao auxílio-doença, **correspondente ao período de 17/03/2012 a 30/04/2013**, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.L.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007565-87.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-62.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 179.870.925-0) desde a DER em 17/01/2017.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 1212675).

Devidamente citado, o INSS manifestou-se, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição e impugnando a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, no mérito, pleiteou a improcedência do pedido (id. 1500178).

O autor apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide (id. 1796917). O INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme os documentos apresentados (fls. 01/05 id 1500188), restou comprovado que a parte autora, quando do ajuizamento da presente demanda, estava trabalhando, recebendo salário no valor acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Portanto, vem recebendo valores mensais a cima do teto do RGPS, tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevía também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. – Perigoso – 25 anos - Jomada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a electricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de períodos especiais de 01/06/1989 a 28/04/1995 e 01/01/1999 a 20/09/2016, trabalhados na empresa EMAE Empresa Metropolitana de Águas e Energia.

A fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 13/14 id 1139633), onde consta que exerceu as funções de “operador de comportas” até 31/12/1998 e não há informação de exposição a fatores de risco neste período, motivo pelo qual deixou de reconhecer o exercício de atividade especial até referida data.

A partir de 01/01/1999 exerceu as funções de “praticante de operador de usina hidro”, “operador de equipamento de sistema hidro” e “operador de sistema hidro” e estava exposto ao fator de risco eletricidade, com tensões elétricas acima de 250 V, de modo habitual e permanente.

Assim, o período de 01/01/1999 a 20/09/2016 enquadra-se como atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (17/01/2017), teria o total de 36 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de contribuição, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Banco Bradesco S/A	1,0	24/02/1986	12/07/1988	870	870
2	Município Santana do Parnaíba	1,0	01/05/1989	31/05/1989	31	31
3	EMAE Empresa metropolitana de águas e Energia S/A	1,0	01/06/1989	16/12/1998	3486	3486
Tempo computado em dias até 16/12/1998					4387	4387
4	EMAE Empresa Metropolitana de águas e energia S/A	1,0	17/12/1998	31/12/1998	15	15
5	EMAE Empresa Metropolitana de águas e energia S/A	1,4	01/01/1999	20/09/2016	6473	9062
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6488	9078

Total de tempo em dias até o último vínculo			10875	13465
Total de tempo em anos, meses e dias			36 ano(s), 10 mês(es) e 12 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de **01/01/1999 a 20/09/2016**, trabalhado na **EMAE Empresa metropolitana de Águas e Energia**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a **conceder** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 179.870.925-0), desde a data da DER (17/01/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No mais, revogo os benefícios da justiça gratuita, conforme fundamentação já exposta. Proceda à Secretaria o registro necessário.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que declare a inexigibilidade do débito com o INSS, a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, desde a DER (06/08/2009), com reconhecimento dos períodos trabalhado em atividade especial, bem como a indenização por danos morais.

Informa, em síntese, que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem reconhecer os períodos laborados em atividade especial, motivo pelo qual apresentou pedido de revisão administrativa. Ao analisar o pedido, o INSS desconsiderou alguns períodos anteriormente reconhecidos, cancelou o benefício e intimou a autora a restituir os valores pagos a maior.

Alega que tais valores foram concedidos por erro da Autarquia ré e que recebeu os valores de boa-fé. Requer, assim, a suspensão da exigibilidade da cobrança pelo INSS, bem como o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial e a concessão da aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos perante este Juízo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu parcialmente a tutela de urgência, determinando a suspensão da exigibilidade do débito. (Id. 937155)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, a incompetência absoluta em razão da matéria e, no mérito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 1133539).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (Id. 1234428).

A parte autora apresentou réplica (Id. 1477663)

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar.

Afasto a preliminar de incompetência alegada pela parte ré. Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem permitindo a cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, *in verbis*:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA 1. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. 2. Agravo improvido.

(TRF-3 - AI: 16187 SP 0016187-78.2011.4.03.0000, Relator: Juiz Convocado Douglas Gonzales, Data de Julgamento: 05/06/2013, Sétima Turma).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF-3 – AI: 14267 SP 0014267-98.2013.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Data de Julgamento: 09/09/2013, Sétima Turma).

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is)**, laborado nas empresas: **Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência (de 16/02/1978 a 08/02/1982), Hospital Adventista de São Paulo (de 01/03/1982 a 12/05/1986) e Hospital Albert Einstein (de 05/05/1986 a 23/05/2005).**

1) Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência (de 16/02/1978 a 08/02/1982) e Hospital Adventista de São Paulo (de 01/03/1982 a 12/05/1986): para comprovação da especialidade desses períodos, a parte autora apresentou CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id.899219 e Id. 899115), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu as funções de “atendente de enfermagem” e “auxiliar de enfermagem”.

Consta nos PPP's que a Autora esteve exposta ao agente nocivo **biológico** (vírus e bactérias), de forma habitual e permanente.

Ademais, até 28.04.95, para que um período de trabalho fosse considerado tempo especial, bastava o enquadramento em uma das atividades profissionais listadas nos Decretos, não sendo necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos.

Dessa forma, verifico que as profissões de enfermeira, auxiliar de enfermagem e de atendente de enfermagem devem ser consideradas atividades especiais, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95.

Assim, os períodos **de 16/02/1978 a 08/02/1982 e de 01/03/1982 a 12/05/1986** devem ser reconhecidos como atividade especial, enquadrando-se nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

2) Hospital Albert Einstein (de 05/05/1986 a 23/05/2005): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 899115), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de “auxiliar de enfermagem”, com exposição ao agente nocivo **biológico**, tais como vírus, fungos, bactérias e protozoários, de forma habitual e permanente.

Assim, o período **de 05/05/1986 a 23/05/2005** deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

DA CONTAGEM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecido os períodos de 16/02/1978 a 08/02/1982, de 01/03/1982 a 12/05/1986 e de 05/05/1986 a 23/05/2005 como tempo de atividade especial, a parte autora, na data do requerimento administrativo (06/08/2009) teria o total de 27 anos, 02 meses e 25 dias de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA	1,0	16/02/1978	08/02/1982	1454	1454
2	HOSPITAL ADVENTISTA	1,0	01/03/1982	12/05/1986	1534	1534
3	HOSPITAL ALBERT EINSTEIN	1,0	05/05/1986	23/05/2005	6959	6959
Total de tempo em dias até o último vínculo					9947	9947
Total de tempo em anos, meses e dias					27 ano(s), 2 mês(es) e 25 dia(s)	

Portanto, a autora faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde o requerimento administrativo, em 06/08/2009.

Pedido de Inexigibilidade do débito

Quanto ao pedido de inexigibilidade do débito junto ao INSS, com a consequente cessação dos descontos e devolução dos valores já descontados do benefício do autor, entendo que tal pretensão merece guarida.

Isso porque em razão dos períodos reconhecidos nesta sentença, a autora possui o direito à concessão da aposentadoria especial, desde a DER, motivo pelo qual não há valores a serem restituídos, como alega o INSS.

E ainda que assim não fosse, entendo manifesta a boa-fé da parte autora, porquanto incumbiria ao INSS a fiscalização das condições para a concessão/manutenção e pagamento dos benefícios.

Na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE.

1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, "(...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal" (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção – Dje: 26/09/2013)

Pedido de dano moral

Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais.

Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta.

No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais, sendo, inclusive nestes autos, demonstrada a ausência de requisito essencial.

Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)”.

(TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s): **Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência (de 16/02/1978 a 08/02/1982), Hospital Adventista de São Paulo (de 01/03/1982 a 12/05/1986) e Hospital Albert Einstein (de 05/05/1986 a 23/05/2005)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 06/08/2009, tendo em vista os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença;

3) declarar a inexigibilidade do débito como o INSS, decorrente da concessão do benefício discutido.

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a concessão do benefício, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverão ser descontados os benefícios recebidos posteriormente e considerada a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002653-47.2017.4.03.6183
AUTOR: FLAVIO MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefícios da gratuidade da justiça.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº. 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, **em 08/09/2010**, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do “tempus regit actum”, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – “BURACO NEGRO”, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado “buraco negro”, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE Á DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconpasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no "buraco negro", mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (**fl. 18**), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado “*buraco negro*”, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (**NB 46/086.051.152-9**), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008284-69.2017.4.03.6183

AUTOR: EMILIO OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983

RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EMILIO OLIVEIRA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 3738385).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001642-80.2017.4.03.6183
AUTOR: VERALDINO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANA DA CRUZ - SP310717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **VERALDINO PEREIRA LIMA**, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.234.700-6), concedido em 24/11/2010 e cessado em 31/01/2012, com o pagamento das diferenças devidas desde a data da cessação, devidamente corrigidas.

Alega o autor, em suma, que requereu o benefício em 24/11/2010, mas, por não concordar com o valor da renda mensal inicial, decidiu continuar trabalhando com o intuito de ter direito a um benefício mais favorável; que levantou apenas os valores referentes aos quatro primeiros meses de benefício (de dezembro de 2010 a março de 2011), para pagar os honorários de seu advogado; que ao requerer novo benefício, foi informado do indeferimento, o qual teve como fundamento o fato do segurado ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/11/2010.

Segundo o autor, ao requerer o restabelecimento de seu benefício, assim como o pagamento dos valores atrasados, foi informado verbalmente por servidor do INSS que o restabelecimento somente poderia ser feito mediante ordem judicial.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial, tendo em vista o valor atribuído à causa (id 1208181).

Foi juntada nova petição (id 1249544), que foi recebida como emenda à inicial, na mesma decisão em que foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 1369246).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (id. 1671582), pugnando pela improcedência do pedido.

Instado a apresentar manifestação, a parte autora apresentou réplica (id 2035155).

É o Relatório. Decido.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito.

Depreende-se da inicial a pretensão da Autora em receber o valor equivalente às diferenças das parcelas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.234.700-6), desde abril de 2011.

Conforme se verifica dos autos (id 1154648 - Pág. 2), a parte autora requereu em 24/11/2010 a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.234.700-6), o qual foi deferido em 10/01/2011, com data de início na data do requerimento, sendo computado um tempo total de 39 anos, 06 meses e 2 dias.

Segundo o Autor, por desconhecimento da legislação específica, achou que teria direito a desistir de sua aposentadoria, mesmo após ter levantado os valores referentes aos quatro primeiros meses de benefício (de dezembro de 2010 a março de 2011), para pagar os honorários de seu advogado em processo administrativo.

Ao requer a concessão de nova aposentadoria em 30/06/2016, esta foi indeferida pelo INSS, em razão do segurado já ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/11/2010.

No entanto, ao requerer o restabelecimento de seu benefício, assim como o pagamento dos valores atrasados, alega ter sido informado verbalmente por servidor do INSS que o restabelecimento da aposentadoria somente poderia ser feito por meio de ordem judicial.

Inicialmente, destaco que em regra os benefícios previdenciários são irrenunciáveis, como consta expressamente no caput do artigo 181-B, do Decreto 3.048/99:

“Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)”

No entanto, o referido artigo prevê em seu parágrafo único que excepcionalmente a desistência da aposentadoria será possível nas seguintes hipóteses, *in verbis*:

“Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007)

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007)

II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007)”

No caso concreto, além da parte autora já ser titular de outro benefício, com concessão decorrente de ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CF/88), ele levantou os valores referentes às quatro rendas mensais do benefício, fato que impossibilitou a desistência da aposentadoria, mesmo no caso excepcional previsto na legislação supracitada.

Além disso, também agiu corretamente a Autarquia ré ao suspender o benefício e estornar os valores creditados, tal qual preconiza o artigo 166, do Decreto 3.048/99, em seu parágrafo 3º, reproduzido a seguir:

“Art. 166. Os benefícios poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente bancária em nome do beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003).

*§ 3º Na hipótese da falta de movimentação relativo a saque em conta corrente cujos depósitos sejam decorrentes exclusivamente de pagamento de benefícios, **por prazo superior a sessenta dias**, os valores dos benefícios remanescentes serão estornados e creditados à Conta Única do Tesouro Nacional, com a identificação de sua origem. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)” (G.N.)*

Portanto, neste ponto não verifico ilegalidade no ato do INSS, visto que a cessação do benefício decorreu de conduta do próprio Autor.

No entanto, sendo incontroverso o fato de que o Autor preencheu os requisitos legais e é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.234.700-6, com data de início em 24/11/2010, faz ele jus ao seu restabelecimento e pagamento dos valores atrasados, devendo ser considerada a prescrição quinquenal desde a data da propositura da presente demanda.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** a presente ação, condenando o Instituto Réu à restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.234.700-6), assim como condenar o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-73.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON DA SILVA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou o período trabalhado em **atividade especial**, conforme indicado na inicial. Aduz que trabalhou mais de 25 anos em condições especiais, razão pela qual tem direito ao benefício de aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela (Id. 1270505).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 1343268).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir.

A parte autora apresentou réplica (Id. 1876225).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. – Perigoso – 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos n.ºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei n.º 7.369/85 foi revogada pela Lei n.º 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Vólts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade comum laborado no **Ministério do Exército (de 08/02/1988 a 19/11/1988)** e do(s) período(s) de atividade(s) especial(is), laborados na empresa **Unipar Carbocloro S.A. (de 07/08/1989 a 24/08/1990), na Polícia Militar do Estado de São Paulo (de 09/10/1991 a 02/09/2000) e na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM(18/07/2000 a 13/04/2016).**

Atividade comum

1) Ministério do Exército (de 08/02/1988 a 19/11/1988):

A Lei nº 8.213/91, artigo 55, inciso I, admite o cômputo do serviço militar para fins contagem de tempo de serviço perante o RGPS, exceto quando já contado para inatividade nas Forças Armadas ou no serviço público.

No caso dos autos, o autor apresentou certidão de reservista atestando o serviço prestado no período de 08/02/1988 a 19/11/1988 (Id. 873930). A mesma certidão foi apresentada à época do requerimento administrativo. Por isso, faz jus à referida averbação, reconhecido como atividade comum, com efeitos retroativos à data da DER.

Atividade especial

1) Unipar Carbocloro S.A. (de 07/08/1989 a 24/08/1990): Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 873896), em que consta que o autor exerceu a função de "ajudante de produção", com exposição ao agente nocivo ruído.

Consta no PPP que o autor esteve exposto na intensidade acima de 84 dB(A), ou seja, em nível superior ao limite legal da época (80dB), de forma habitual e permanente.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Dessa forma, o período **de 07/08/1989 a 24/08/1990** deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

2) Polícia Militar do Estado de São Paulo (de 09/10/1991 a 02/09/2000): Da análise dos documentos apresentados nos autos observa-se que, para comprovação do vínculo, o autor apresentou certidão emitida pela **Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Polícia Militar do Estado de São Paulo** (Id.873888), no qual consta, para fins de averbação de tempo de contribuição junto ao INSS, que o autor foi admitido na Polícia Militar em **09/10/1991 e exonerado em 02/09/2000**, com o tempo efetivo de serviço de 3.498 dias, convertidos em 09 anos, 07 meses e 01 dia.

A respeito do tema relacionado com o exercício de atividade que exponha o segurado a perigo, importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL.

1. *É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades.*

2. *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198).*

3. *Recurso conhecido. (STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 12/05/2003, p. 361)*

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- (...) - *Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.*

- *É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64.*

- *Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício.*

- (...) Acolho a matéria preliminar.

- *Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado. (TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008)*

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDÊNCIA DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RÚÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a *Súmula nº. 26*, segundo a qual, *a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)

2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressaltando a prescrição.

3. Incidente conhecido e provido. (PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, assim considerado acima para efeito de fundamentação, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso, sendo considerada em outros processos que tramitam ou tramitaram por este Juízo a notória e inerente periculosidade da atividade profissional relacionada com guarda, segurança ou vigia.

Ademais, não resta qualquer dúvida acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos, que em decorrência da notoriedade do fato, o perigo independe de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Registre-se, ainda, a existência de precedentes jurisprudenciais que reconhecem a periculosidade sem exigência do porte de arma de fogo, conforme segue:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RÚÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

Especificamente com relação ao pedido do Autor, resolvida a questão relacionada à periculosidade no exercício de atividades de guarda, segurança e vigilância, há outra variante, qual seja, a existência de período de atividade junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo, portanto, com vínculo a regime próprio de previdência social, exigindo, assim, a realização de contagem recíproca daquele período para obtenção da aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Conforme disposto no § 9º do artigo 201 da Constituição Federal, *para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei*, restando constitucionalmente autorizada a utilização de tempo de contribuição do regime próprio para o regime geral e vice-versa.

Tratando sobre o tema a Lei nº 8.213/91, mais especificamente em seu artigo 96, estabelece normas que regulam as hipóteses de contagem recíproca, limitando tal possibilidade em face de determinadas situações, entre as quais com a vedação expressa de *contagem em dobro ou em outras condições especiais* (inciso I).

Conforme fundamenta a Autarquia Previdenciária em sua contestação, tal vedação ao cômputo de tempo em dobro ou especial já estava prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 6.226/75, sendo mantida na atual legislação, diante do que se posiciona contrariamente a tal contagem da atividade de policial civil como especial e sua conversão em tempo de contribuição comum no Regime Geral de Previdência Social.

Ocorre, porém, que tomando a norma contida na Lei nº 8.213/91, deparamo-nos com a proibição de acolhimento pelo Regime Geral, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de contagem de tempo especial que assim tenha sido considerado no regime próprio de origem do segurado, de forma que resta vedada tal contagem especial quando se trata de situação específica e aplicável apenas ao regime de origem, no caso o regime próprio de previdência dos Policiais Militares do Estado de São Paulo.

Com isso, ao reconhecemos inúmeras vezes pela especialidade da atividade de segurança, guarda e vigilância, com o porte ou não de arma de fogo, seria uma inaceitável incoerência afirmar que a atividade de Policial Militar não é uma atividade perigosa para fins de contagem de tempo especial, pois, mais que as atividades anteriormente mencionadas, a atividade policial tem inerente ao seu desempenho o inevitável perigo à integridade física e à própria vida do segurado.

A utilização do tempo de contribuição do regime próprio da Polícia Militar do Estado de São Paulo, para fins de contagem recíproca no Regime Geral de Previdência Social, inclusive com a conversão de tal período em tempo de atividade comum, com a efetiva aplicação da norma contida no § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não fere de forma alguma a limitação imposta para tal reciprocidade prevista no inciso I do artigo 96 da mesma legislação.

De tal maneira, o que resta expressamente proibido no mencionado inciso I do artigo 96 da Lei de Benefícios da Previdência Social, consiste no aproveitamento ou recebimento do tempo de contribuição de regime próprio de previdência já considerado especial, nada impedindo que assim o receba como comum, sem qualquer forma de contagem especial pelo regime originário e aplicação das regras específicas do regime geral para conversão de tal período em comum.

Não seria permitido, portanto, que o período de contribuição para o regime próprio da Polícia Militar do Estado de São Paulo, ao invés de indicado nas certidões de tempo de contribuição como 3.498 dias ou 09 anos, 07 meses e 01 dia, viessem já com a aplicação de algum fator de elevação de tal período que fosse específico daquele regime próprio.

O que temos de fato, então, é o simples recebimento, sem qualquer forma de contagem em dobro ou especial do período de contribuição certificado pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo, pelo Regime Geral de Previdência Social, sendo que já sob a normatização da Lei nº 8.213/91, aplica-se a regra prevista para tal regime geral, com a conversão da atividade especial em comum.

Ressalte-se, mais uma vez, que a atividade policial não deve ser recebida com contagem diferente ou especial oriunda de regras próprias do regime de origem, mas sim convertida de especial para comum nas próprias regras estabelecidas pela legislação para as aposentadorias concedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Dessa forma, o pedido é procedente para que o período **de 09/10/1991 a 02/09/2000** seja considerado como especial.

3) Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM (de 18/07/2000 a 13/04/2016): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 873891), DIRBEN-8030 (Id. 873860), Laudo Técnico (Id.873860) e os Laudos Técnicos Periciais elaborados na Justiça do Trabalho (Id.873990).

Consta no DIRBEN-8030 e no Laudo Técnico que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nas seguintes intensidades: 85 dB(A) no período de 18/07/2000 a 31/12/2002 e 83,4 dB(A), no período de 01/01/2003 a 31/12/2003.

Já no Laudo Técnico Pericial elaborado no processo trabalhista (Id.873990), o perito concluiu que aquele que exercer a função de “maquinista” está exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 87,7 dB(A) e 79,3 dB(A), a depender do modelo do trem.

Verifico, assim, que o autor não esteve exposto acima do limite legal da época, motivo pelo qual não há como reconhecer esse período como especial em razão do agente nocivo ruído.

Contudo, o autor esteve exposto ao agente nocivo eletricidade. Esclareceu o perito do processo trabalhista que *“as locomotivas elétricas são acionadas através de pantógrafo que captam a energia da rede aérea de 3.000 Volts e por intermédio de equipamentos de controle alimentam os motores de tração localizados nos truques das composições. Eventualmente o maquinista, com auxílio de bastão, efetua o acionamento do pantógrafo, ora porque a locomotiva não possui sistema automatizado de elevação e retração do pantógrafo, ou por apresentar alguma falha conforme relatado pelos acompanhantes.”*

Verifica-se que o autor, no exercício de sua função, mantinha contato com redes e equipamentos de alta tensão de 3.000 Volts, exposto a riscos físicos.

Assim o laudo é concludente acerca da insalubridade e periculosidade da atividade laborativa do autor, hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários.

Entendo ser possível a utilização do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista para reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS, visto tratar de situação na qual se analisou as condições de trabalho do autor na empresa CPTM e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes.

Sobre a possibilidade utilizar laudo trabalhista em processo diverso para fins previdenciário, transcrevo os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS.

I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades.

II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada.

III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(TRF 3 - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004348-19.2012.4.03.6112/SP - RELATOR Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - Data da decisão 28/08/2013 - Data da Publicação 05/09/2013)

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO. RUIDO. LAUDO TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. EPIS. 1. Quanto ao ruído, merece atenção o fato de o uso de EPI's, por si só, não tem o condão de descaracterizar a atividade especial. A simples menção no formulário DSS 8030 de utilização de EPI/s para neutralizar ou amenizar o agente agressivo a saúde não deve ser interpretado contra o trabalhador, pois o formulário foi emitido há mais de 20 anos após o vínculo empregatício, não se podendo aceitar que as condições atuais de proteção individual e coletiva de trabalho tivessem sido implementadas naquela época. 2. **Tratando-se o laudo pericial trabalhista de prova judicial resguardadas as garantias de imparcialidade e contraditório das partes deve ser considerada para fins previdenciários. O INSS teve conhecimento do laudo pericial na presente ação previdenciária, não causando surpresa a sua apreciação por ocasião da Sentença. Ademais, o INSS não contraditou ou impugnou o laudo trabalhista, admitindo a sua utilização para fins previdenciários.** 3. Verificando-se a descrição das atividades profissionais constante do laudo trabalhista, que consistiam na vistoria de veículos acidentados junto as oficinas de conserto, inspecionando peças acidentadas, pela multiplicidade de funções é de se notar que não havia habitualidade e permanência da sujeição do autor aos agentes insalubres óleos e graxas, sujeitando-se apenas eventualmente. Além disso, pela legislação trabalhista não se exige habitualidade e permanência para a concessão do adicional de insalubridade na forma do art. 189 e seguintes da CLT, bastando a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. 4. Apelações improvidas. (G.N.)

(TRF-4 - APELREEX: 4548 RS 2005.71.12.004548-7, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: Revisor)

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS – PROVA TRABALHISTA EMPRESTADA – POSSIBILIDADE - REMESSA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS.

I - O conjunto probatório presente nos autos atesta que o autor trabalhou exposto ao agente de risco eletricidade em tensões superiores a 250 volts no período reconhecido na sentença de primeiro grau, fazendo jus ao seu cômputo como laborado em condições especiais.

II – O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) presente nos autos foi formulado em consonância com as informações contidas em Laudo Técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo em sede da Justiça do Trabalho, tendo em vista propositura de ação trabalhista com a finalidade de compelir a empregadora do autor a fornecer os formulários para comprovação do tempo especial, atestando a exposição habitual e permanente ao risco eletricidade em nível acima de 250 volts, no ambiente de trabalho do autor. **O uso da prova emprestada não configura violação ao contraditório e à ampla defesa como alegado pelo recorrente, uma vez que a elaboração do Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador é obrigação do empregador, que independe de aquiescência do INSS.**

III - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas.(G.N.)

(TRF 4 - Processo AC 201250010025702 - AC 593221 - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data de Julgamento 11/12/2014 - Publicação 07/01/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Primeiramente, quanto à prova utilizada, esta obtida de processo trabalhista, embora, habitualmente a mesma seja produzida dentro dos autos onde os fatos foram alegados, é possível, a utilização de prova obtida em outro processo, fenômeno processual denominado “prova emprestada”, e em matéria previdenciária, a mesma é válida para a comprovação do tempo de trabalho realizado, questão que se deu em outros julgados da mesma matéria. (TRF-2ª Região, Primeira Turma Especializada, Processo 200351015288911, AC - 363044, Relator(a): Juiz Federal Convocado Marcelo Ferreira de Souza Granado, Fonte: DJU - Data: 10/07/2009 - Página: 139). Quanto ao cômputo do respectivo tempo de trabalho desempenhado para o fim de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg; Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pág: 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercutiu nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Arnaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG:00472). O que resta portanto é a comprovação das contribuições para o fim da verificação dos respectivos salários de contribuição, o que se dará apenas na fase executiva. II. No caso concreto, o magistrado a quo considerou o tempo de trabalho exercido na empresa TELECOR em vista do reconhecimento do vínculo de trabalho ocorrido em sentença trabalhista no período de 01/07/1981 a 29/03/1983, o qual totalizou 1 ano, 8 meses e 28 dias. III. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que, a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. E no caso concreto, na sentença recorrida também foi reconhecida a natureza especial do tempo de trabalho exercido na Empresa Petrobrás de 08/10/1984 a 28/02/1992, o merecerá um acréscimo de 40% no tempo já contabilizado, ou seja, um total de 2 anos 11 meses e 7 dias. IV. Considerando o somatório dos dois tempos considerados pela sentença (4 anos, 8 meses e 5 dias) e o requisito etário (56 anos de idade à época do requerimento), o segurado alcançou os requisitos necessários para a concessão na data do requerimento, pois o mesmo contribuiu durante 36 anos, 1 mês e 22 dias, o que lhe confere o direito ao benefício pleiteado. V. Quanto aos demais requerimentos do recurso em apreço, não contidos na peça vestibular, resta caracterizada a modificação de pedido, procedimento vedado pelo art. 264 do CPC. IV. Recurso provido. (G.N.)

(TRF 2 - Processo AC 201151160005068 - AC 614697 - Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da Decisão 13/06/2014 - Data da Publicação 03/07/2014)

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que *o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada *prova emprestada*.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigirmos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Dessa forma, recebo o laudo pericial produzido nos autos do processo n.º 0000958-45.2014.5.02.0056, perante o r. Juízo da 56ª Vara do Trabalho de São Paulo (Id.873984), como prova emprestada nos presentes autos.

Resta clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados.

Saliento ainda que a exposição ao agente nocivo eletricidade por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato com a tensão elétrica, isso pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte.

Portanto, restou comprovada a exposição do autor ao agente nocivo eletricidade durante todo o período em que laborou como “maquinista”, ou seja, de 18/07/2000 a 03/08/2015 (data de emissão do PPP), nos termos do laudo pericial elaborado na ação trabalhista e utilizado nesses autos como prova emprestada.

Assim, o período de 18/07/2000 a 03/08/2015 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, em razão do agente nocivo eletricidade.

DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecido os períodos de 07/08/1989 a 24/08/1990, de 09/10/1991 a 02/09/2000 e de 18/07/2000 a 03/08/2015, como tempo de atividade especial, a parte autora, na data do requerimento administrativo (13/04/2016) teria o total de 25 anos de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	UNIPAR CARBOCLORO S.A.	1,0	07/08/1989	24/08/1990	383	383
2	POLICIA MILITAR	1,0	09/10/1991	02/09/2000	3252	3252
3	CPTM	1,0	18/07/2000	03/08/2015	5495	5495
Total de tempo em dias até o último vínculo					9130	9130
Total de tempo em anos, meses e dias			25 ano(s), 0 mês(es) e 0 dia(s)			

Portanto, faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde a data do requerimento administrativo.

Entretanto, ressalto que as parcelas vencidas são devidas a partir da citação, uma vez que o laudo técnico pericial produzido na ação trabalhista somente foi juntado nestes autos e serviu de prova para o reconhecimento do período de trabalho como atividade especial. Assim sendo, em virtude deste documento não ter sido apresentando na esfera administrativa, os valores atrasados são devidos apenas a partir da citação do réu nesse processo judicial.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade comum** o período exercido em serviço militar (de 08/02/1988 a 19/11/1988), e como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Unipar Carbocloro S.A. (de 07/08/1989 a 24/08/1990), Polícia Militar do Estado de São Paulo (de 09/10/1991 a 02/09/2000) e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM (18/07/2000 a 03/08/2015)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial **NB 178.768.849-3**, desde a data do requerimento administrativo (13/04/2016), tendo em vista o período reconhecido como tempo de atividade especial nesta sentença;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos **desde a data da citação**, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima suportada pelo Autor da ação, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-35.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DOS ANJOS FERREIRA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005731-49.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: STIG IVAN DALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do [despacho ID 3410260](#).

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-34.2018.4.03.6183
AUTOR: PATRICIO DE MEDEIROS MAIA
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-04.2018.4.03.6183
AUTOR: IGNACIO DE LOYOLA DA SILVA TESCARI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processo associados, porquanto os objetos são distintos do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-33.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSAFÁ FAGUNDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, retornem-me conclusos para designação de perícia com médico - clínico geral

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-60.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINCON HENRIQUE SILVA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: STEPHANYE CLAUDIA SILVA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MENEZES SIMOES - SP193733,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 11.808,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de **15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA**, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retornem-se conclusos para análise dos demais requisitos da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006473-74.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000554-70.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SORAIA VIDEIRA

EXECUTADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0051118-17.2014.403.6301, em que são partes Soraia Videira e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007640-29.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE NEVES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006889-42.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO SEBESTYEN
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto extinto sem julgamento de mérito perante o JEF.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o INSS.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008018-82.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEFFERSON DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, ao SEDI para alteração da Classe Processual, para que passe a constar "Cumprimento de Sentença".

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-45.2016.4.03.6183
REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES MARTINS - SP154181
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007939-06.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO RODRIGUES PESSOA
REPRESENTANTE: MARY FERNANDES DOS SANTOS PESSOA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ALICE MUNIZ CUNHA - SP141422, SILVANA ELIAS MOREIRA - SP139005,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA ALICE MUNIZ CUNHA - SP141422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

BRUNO RODRIGUES PESSOA, representado por sua tutora, Mary Fernandes dos Santos Pessoa propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de sua genitora, **Sra. Rosemary Rodrigues Pessoa, ocorrido em 15/03/2011**.

Alega que em 25/10/2013 requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, tendo o INSS indeferido o benefício sob o fundamento de perda da qualidade de segurada.

A inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita.

Este Juízo afastou a prevenção e concedeu prazo à parte autora para justificar o valor dado à causa, sob pena de reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo (id. 3685621).

A parte autora apresentou petição requerendo a juntada de planilha de cálculo do valor atualizado do débito para justificar o valor dado à causa (id. 4122353).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Acolho a petição id. 4122353 como emenda à petição inicial.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 405

PROCEDIMENTO COMUM

0743742-18.1985.403.6183 (00.0743742-0) - AURELIA SANCHES VASSALLO X AFFONSO PONTES X AMILCAR RUBBO X MARGARIDA CASARIM GALLINA X GEMMA THEREZINHA CASADIO PARRA X EURIDES MARIA GUITTI DE ALMEIDA LUZ X ARSENIO CONCEICAO KLAROSK X DOLORES PEREZ KLAROSK X ARTUR CASSOLA X BENEDITO ALEIXO X CARLOS DA SILVA X CATARINA GARCIA RUBIO RODRIGUES X DOROTI TRUJILLANO ZAMUNER X DURVAL PINHEIRO CAVALCANTI X MARIA TARCILA DE SA PEREIRA CAVALCANTI X DURVAL ROSSETO X ELISA FERRARI SALA X FLORISVALDO NASCIMENTO - ESPOLIO (APARECIDA DO CARMO NASCIMENTO) X FRANCISCO DIAS DE BARROS X FRANCISCO LEITE DE ANDRADE X FRANCISCO MURATT X GERALDO ZAMUNER X DOROTI TRUJILLANO ZAMUNER X GUIOMAR MICELI DEVITO X JOSE DEVITO X IVONE ELISA MICELI DEVITO SEGAMARCHI X HELIO MASOLETTO X HUMBERTO CARLOS MOLFI X VILMA APPARECIDA OLIVEIRA LEITE X JOAO GURRIS X JOAO SANTO LAZARINI X JOAO VALENTIM MORALES X HELENA SANCHEZ VISSO X JOAQUIM BENGLA MESTRE FILHO X JOSE FERNANDES SANCHES X JOSE VIEIRA PIRES X MARIA FERRAZ DE SOUZA X LUIZ COLTURATTO X LUIZ FRANCISCO MARTINS DO PRADO X MARIA BENEDICTA ROCHA DO PRADO X LUIZ RODRIGUES DA ROCHA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MIGUEL BARROS TAMAYO X NILCE JONAS X NOEL VIVAN X ODILON GOES X SANDRA MARITA GOES DOS SANTOS X SELMA APARECIDA GOES X OLIVIO RODRIGUES X ORLANDO GIAPONEZI X ORLANDO VANINI X OVIDIO ANTONIO RIBEIRO X DOLORES SOARES GARCIA X ROMEU BERNABEL HERNANDES X SEBASTIAO SANTOS X SEBASTIAO MARTINS DA CRUZ X WALDOMIRO DAS NEVES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência ao exequente do estorno (fls. 1439/1444) do valor da requisição de pequeno valor RPV nº.20130125446(ofício nº. 20130000525), realizado pela instituição bancária depositária, com base na Lei nº. 13.463, de 06/07/2017, uma vez tal valor se encontrava depositado há mais de 02(dois) anos, sem o devido levantamento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0976241-03.1987.403.6183 (00.0976241-8) - ABDON JOSE DA SILVA X ABEL SANCHES BRAVO X LOURDES SILVEIRA MORAES X ABILIO CONEGLIAN X ZULMIRA GUIDI CONEGLIAN X ANA MARIA CONEGLIAN ZANATTA X CELSO LUIZ CONEGLIAN X BERENICE TERESA CONEGLIAN LIMA X ABBILIO EGYDIO X ABILIO HONORATO DA SILVA X ACCACIO DINIZ DE SOUZA X YOLANDA BELLA DINIZ X ADAIR MENEGARI DELFINO X ADALIA HOFFMANN X ADAO MARTINS PEREIRA X ADELINO CERQUEIRA X LUIZ AUGUSTO CERQUEIRA X ADELINO MARCHIORETO X ADELINO XAVIER X AIRES SIMAO DE DEUS X ALBERTO ALVES DOS ANJOS X ALBERTO CARBONI X CARLOS ALBERTO CARBONI X ALBERTO DE SOUZA DIAS X ALBERTO DO PRADO X ALBERTO ESPIRITO SANTO X ALBERTO LOUREIRO X ALBERTO PEREIRA X ALBINO SEBASTIAO CORREIA X AFFONSO CORREA X ALCINESIO CARBONI X KLEBER HERLON SIQUEIRA CARBONI X SANDRA LUCIA CARBONI SICHIERI X ALCIDES FERREIRA DA SILVA X ALCIDES DE SIQUEIRA X ALENCAR MARIANO X ALEXANDRE AUGUSTA X ALEXANDRE PURSCH X ALEXANDRE TORO JUNIOR X ROSA BOLOGH TORO X ALICE DA SILVA MARTINS X ALECIO SMANIA X ALOISIO IZAIAS DOS SANTOS X ALOYSIO GONZAGA DA SILVA X ROSELY MARQUES DA SILVA X ALOYMAR MARQUES DA SILVA X AGNALDO MARQUES DA SILVA X ALFREDO GERHARDT ROHN X ALVARO ALVES PINTO X ALVARO MARION X AMERINA FERREIRA DE ARAUJO X AMERICO DE MATTOS X ALMIRA DA CRUZ FRAGONA X ATHAYDE FRANCO X ALTINO GOMES DOS SANTOS X ANA DOS SANTOS X ANA CLETO LOURENCO DA SILVA X ANESIA GARACIS TEXEIRA X ANESIO MISTURE X ANISIO MARTINS X ANDRE PEDROSO LEITE X ANGELO ASNAR X ANGELO TONIOLO X MARIA ALVES TONIOLO X ANTERO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO BONALDI X ANTONIO BATISTA DE SOUZA X ANTONIO BENEDITO DOMINGOS X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CARLOS FREGONI X ANESIA FERNANDES FREGONI X ANTONIO CARLOS REMACCIOTTI X ANTONIO CABRERA OLIVEIRA X ANTONIO CARRA NETO X ANTONIO EUGENIO MONTEIRO X EVANIRA GONCALVES MONTEIRO X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO FERRO X ANTONIO GARACIS X ANTONIO GOMES X ANTONIO GOMES DE SOUZA X ANTONIO HENRIQUE GUIMARAES X ANTONIO JOAO DE SA X ANTONIO JOSE SILVESTRIN X ANTONIO LUIZ DO PRADO X ANTONIO LUPIANI(SP125770 - GISLENE MANFRIN MENDONCA ZAMPIERI) X ANTONIO MASCARENHAS TANAM X ANTONIO MAURICIO GONCALVES X ANTONIO MACIAS PERNANHABEL X ANTONIO MOREIRA X ANTONIO MOURA VIEIRA X ANTONIO MONTONI X GILBERTO MONTONI X EDSON TOMAS MONTONI X EDNA MONTONI ROMERO X EDIR MONTONI DE MELO X ELENICE MONTONI X ELIANA MONTONI X EDELICIO MONTONI X ANTONIO MORELLI X ANTONIO NUNES DE MAGALHAES X ANTONIO RIBEIRO DE MATTOS X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO RODRIGUES GRILLO X ANTONIO PADUA DE OLIVEIRA X ANTONIO PRANDO PISSOLATO X ANTONIO PEDRO X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DE VASCONCELOS X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO PINTO SARAIVA X ANTONIO DE SANTO X ANTONIO SMANIA X ANTONIO SALLES MARQUES X CARLOS ALBERTO ARRUDA SALLES MARQUES X EDUARDO ARRUDA MARQUES X LILIAN ARRUDA MARQUES X ANTONIO TELES SOUZA X ANTONIO THOALDO X ANTENOR FERREIRA DE SOUZA X APARECIDO TEIXEIRA X AUGUSTO AGANTE DIAS X ISABEL RODRIGUES DOS SANTOS X ADELINO RODRIGUES AGANTE X AUGUSTO JOSE THOMAZINI X AUGUSTO ROSA(SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E SP287385 - ANDRE AUGUSTO TONIOLO HILARIO)

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, juntados às fls. 1.935/1.94, já com valor liberado para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. Após, venham os autos conclusos. Int.

0013055-69.2003.403.6183 (2003.61.83.013055-1) - LUIZ CARLOS SILVA MIRANDA X LUIZ MARCHESI FILHO X LUIZ OCTAVIO DE ALMEIDA MENDONCA X LUIZ OTAVIO PASSOS CAVALCANTE X LUIZ SERGIO ROSA WITZEL X LUIZA MICHIKO DE OLIVEIRA X LUIZA TOMOKO KUTEKEN SHIOTA X LUZMAR FERREIRA DE FARIA X MAGALI MARQUES SOUZA AMUI X DAVID MENDONCA AMUI X MAMORU MAEDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência aos exequentes dos extratos de pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs de fls. 585/593. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do(s) PRC(s), se houver. Int.

0007295-10.2011.403.6103 - DEVANIL DE SOUZA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV. Após, sobrestem-se os autos, em Secretaria, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRCs, se for o caso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015443-42.2003.403.6183 (2003.61.83.015443-9) - VILMA APARECIDA SIMOES MOREIRA X JANINE SIMOES MOREIRA MEDEIROS X ALBERTO SIMOES MOREIRA X GISELE SIMOES MOREIRA GABRIEL(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA SIMOES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANINE SIMOES MOREIRA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO SIMOES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE SIMOES MOREIRA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, já liberadas para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0674755-17.1991.403.6183 (91.0674755-8) - ADELINO DE FIGUEIREDO X ADELINO PEREIRA DA SILVA X ADENOR RODRIGUES X NAIR TORRUBIA RODRIGUES X AFFONSO MARTINS RAMOS X ALBERTO MARINO X ANGELO SEBASTIAO BAREZI X ANNA ANNUNCIATA AMBROSIO X ANTONIO OGEA POUZA X ELZE PEREIRA OGEA X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X APARECIDO AFONSO X ARDHEZIR NICOLINO FLOREZANO X ARISTIDES BATISTA X ARTHUR ALEXANDRE DE SOUZA X RITA DE CASSIA DE SOUZA VANTINI X DULCELENE DE SOUZA BAEZ X ATILIO DE SOUZA X SEBASTIAO DE SOUZA X LUIZ DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X ASSIS DE OLIVEIRA X AUGUSTO LOURENCO X AUGUSTO RODRIGUES X ADELINA BELLI RODRIGUES X AUREO CAETANO DA SILVA X CARLOS MARCELINO DA ROCHA X CICERO BARROS DE LIMA X MARCOS BARROS DE LIMA X ROSANGELA BARROS DE LIMA X SOLANGE BARROS DE LIMA X CLAUDINO DOS SANTOS DA ANA X DARCY LOURENZATO DE CARVALHO X DINART DOMICIANO DA SILVA X DIOGO SANCHES VALLE X ROSELI VALLE X TANIA VALLE X WILMA VALLE X ELIAS DE CAMPOS X MARIA JOSE DE CAMPOS X PAULO EGIDIO DE CAMPOS X ELIAS DE CAMPOS X SILVIA JUCARA DA SILVA X ANDIARA ELENA DA SILVA X UBIRAJARA ENRIQUE DA SILVA X FELICE LO RE X FELIPE LUNA MUNHOZ X FRANCISCO AUGUSTO MOUTINHO X FRANCISCO LATARULA FILHO X FRANCISCO RANGEL X GENTIL PASCOINELLI X GERALDO GALVANO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X NAIR TORRUBIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, já liberadas para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000173-12.2002.403.6183 (2002.61.83.000173-4) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, já liberadas para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0000355-61.2003.403.6183 (2003.61.83.000355-3) - FRANCISCO CIRILO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X FRANCISCO CIRILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, já liberadas para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0006832-61.2007.403.6183 (2007.61.83.006832-2) - RUTE MULLER GOMES DA SILVA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE MULLER GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, já liberadas para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0010606-65.2008.403.6183 (2008.61.83.010606-6) - RICARDO GENTIL DE MORAIS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO GENTIL DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, já liberadas para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0005070-39.2009.403.6183 (2009.61.83.005070-3) - NOEL FREIRE ROCHA(SP281178 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL FREIRE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0012453-68.2009.403.6183 (2009.61.83.012453-0) - APARECIDO GALDINO DE LIMA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GALDINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, já liberadas para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0006965-96.2010.403.6119 - MARIA NAZARE DE SOUZA(SP264134 - ANDRE JOSE DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV.Após, sobrestem-se os autos, em Secretaria, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRCs, se for o caso.Int.

0004637-98.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, já liberadas para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0013090-82.2010.403.6183 - FRANCISCA CATARINA X ALINE CATARINA ALECRIM X ALAN ROCHA ALECRIM X MARCOS ANTONIO ALECRIM JUNIOR(SP222160 - HELVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CATARINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE CATARINA ALECRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN ROCHA ALECRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO ALECRIM JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.Providencie a coautora ALINE CATARINA ALECRIM, instrumento de procuração, para fins de prosseguimento. Estando em termos, promova a Secretaria o devido cadastramento de ofício precatório. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da(s) requisição (ões) de pequeno valor (RPV), sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0000274-97.2012.403.6183 - DIVINO ALVES FRANCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO ALVES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV.Após, sobrestem-se os autos, em Secretaria, para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRCs, se for o caso.Int.

0000529-55.2012.403.6183 - MARIA CORADI DE SOUZA(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS E SP187628 - NELSON KANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CORADI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, já liberadas para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0005621-14.2012.403.6183 - ROBERTO TADEU ABEL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO TADEU ABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, já liberadas para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0009308-62.2013.403.6183 - CLAUDIO MAXWELL ALFAIA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO MAXWELL ALFAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, já liberadas para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0003894-49.2014.403.6183 - SILENI BRUNELLI VEGA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X BONATO & BONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILENI BRUNELLI VEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do(s) extrato(s) de pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, já liberadas para levantamento junto à agência bancária depositária, nele(s) indicada. Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.